

CONGRESSO NACIONAL

decretos legislativos

VOLUME 17
(1978)

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ANAIS
BRASÍLIA
1981

Decretos legislativos. v. 1- 1946 48-

Brasília, Senado Federal, 1974-

v. irregular

I. Brasil. Leis, decretos, etc. II. Brasil. Congresso. Senado Federal. Subsecretaria de Anais.

CDD 340.0981

CDU 34(81) (094.3)



Senado Federal

Subsecretaria de Anais

Anexo I — 17.º andar

P. dos Três Poderes — Palácio do Congresso

70160 — Brasília — DF — Brasil

SUMÁRIO

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1978

— Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, durante a primeira quinzena de março do corrente 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.581, de 3 de novembro de 1977, que “exclui a aplicação do art. 11 do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, aos casos que especifica, extingue créditos tributários, e dá outras providências” 3

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, que “altera o Decreto-lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas (ISTR)” 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.583, de 18 de novembro de 1977, que “dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos no álcool etílico, para fins carburantes” 4

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1978

— Aprova o novo texto do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional 5

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, que “altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências” 53

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.585, de 30 de novembro de 1977, que “concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ao material que indica, importado pela ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A.” 54

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.586, de 6 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre a utilização de créditos do imposto sobre circulação de mercadorias para dedução do valor do imposto sobre produtos industrializados, ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministério da Fazenda, e dá outras providências” 54

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.587, de 19 de dezembro de 1977, que institui, nas condições que especifica, estímulos fiscais destinados às empresas nacionais prestadoras de serviços a turistas estrangeiros no país 55

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.591, de 21 de dezembro de 1977, que “prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos e dá outras providências” 55

II

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.594, de 22 de dezembro de 1977, que “prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967” 56

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre a implantação do grupo Direção e Assistência Intermediárias do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências” 56

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que “altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências” 57

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.588, de 19 de dezembro de 1977, que “fixa alíquotas do imposto de importação nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que enumera e dá outras providências” 57

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.600, de 3 de janeiro de 1978, que “altera, para o exercício de 1978, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona” 58

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.599, de 30 de dezembro de 1977, que “altera a redação do art. 2º do Decreto-lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências” 58

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.601, de 18 de janeiro de 1978, que “dispõe sobre a sistemática a ser aplicada aos incentivos fiscais à atividade turística que menciona e dá outras providências” 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.589, de 19 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre prazos de vigência de decretos-leis que estabelecem acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências” 59

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que “altera a legislação do imposto sobre a renda” 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.597, de 23 de dezembro de 1977, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências” .. 60

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.590, de 19 de dezembro de 1977, que “dá nova redação a dispositivo do Decreto-lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que altera a legislação referente ao Fundo do Exército” 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.595, de 22 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre o imposto de renda devido pelos importadores ou distribuidores de filmes estrangeiros e dá outras providências” . 61

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.596, de 22 de dezembro de 1977, que “altera os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-leis nºs 1.358, de 12 de novembro de 1974, 1.431, de 5 de dezembro de 1975, e 1.491, de 1º de dezembro de 1976, e dá outras providências” 62

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.602, de 20 de janeiro de 1978, que “prorroga, até 31 de dezembro de 1979, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.532, de 30 de março de 1977” 62

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências” 63

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978, que “fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares e dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972” 63

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.606, de 27 de fevereiro de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Justiça Eleitoral, e dá outras providências” 64

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.607, de 27 de fevereiro de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências” 64

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.609, de 1º de março de 1978, que “altera o art. 3º da Lei nº 6.441, de 1º de setembro de 1977, que dispõe sobre a abertura de crédito especial para indenização à Companhia Docas da Bahia” 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.610, de 2 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público” 65

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.611, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências” 66

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.605, de 27 de fevereiro de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências” 66

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.608, de 28 de fevereiro de 1978, que “altera incentivo fiscal previsto na legislação do imposto de renda” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.614, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.613, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios” 67

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.612, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências” 68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, que “destina a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos ao custeio da realização do Campeonato Brasileiro de Futebol, e dá outras providências” 68

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.618, de 3 de março de 1978, que “fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de junho de 1973” 69

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.615, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências” 69

IV

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.616, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar, e dá outras providências” 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.619, de 6 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal Federal, e dá outras providências” .. 70

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.620, de 10 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências” 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tcheco-Eslôvâquia 71

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.621, de 13 de abril de 1978, que “concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas, e dá outras providências” 75

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978, que “concede isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação nos casos que especifica” 75

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.623, de 25 de abril de 1978, que “dispõe sobre a retribuição do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do pessoal requisitado para prestar serviços à comissão especial de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências” 76

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.624, de 3 de maio de 1978, que “estende o prazo de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis previsto no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963” 76

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1978

— Aprova o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela 77

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.625, de 9 de maio de 1978, que “acrescenta parágrafo ao art. 15 do Decreto-lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências” 80

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1978

— Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, para representar o Governo brasileiro nas solenidades de posse do presidente da República do Paraguai 80

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República da Libéria e a República Federativa do Brasil 81

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1978

— Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia sobre a instalação e o funcionamento, na cidade do Rio de Janeiro, de um escritório de Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos 87

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália 89

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos 93

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.626, de 1º de junho de 1978, que “dispõe sobre isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e da Taxa de Melhoramento dos Portos, nos casos que especifica, e dá outras providências” 94

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1978

— Aprova o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos 95

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978, que “dispõe quanto à isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica, e dá outras providências” 98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo de Assistência Recíproca entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para a Repressão do Tráfico ilícito de Drogas que Produzem Dependência 98

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.628, de 15 de junho de 1978, que “altera a redação do art. 18 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964” 100

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.629, de 6 de julho de 1978, que “modifica a redação da alínea “f” do art. 60 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966” 101

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978, que “concede benefícios tributários ao Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências” 101

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que “dispõe sobre a incidência de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências” 102

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1975, assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 9 de junho de 1976 102

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1978

— Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemédis a serem Instalados em Território Brasileiro; do Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa Lançador Ariane; e do Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores, celebrados em Brasília 140

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1977 151

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1978

— Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, que “institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços e dá outras providências” 173

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Oriental do Uruguai e da República Federativa do Brasil firmado a 27 de janeiro de 1978 173

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1978

— Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China 178

VI

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1978	
— Aprova o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978	180
DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1978	
— Aprova as Contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1976	186
DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1978	
— Aprova o Protocolo Relativo à Emenda ao artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização da Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974	187
DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1978	
— Aprova os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974	188
DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1978	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, que “dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais”	381
DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1978	
— Aprova o texto das emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), no seu 10º período de sessões ordinárias, em Londres, aprovadas em 17 de novembro de 1977	382
DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1978	
— Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985	389
DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1978	
— Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1979	389
DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1978	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978, que “dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a constituição de reserva monetária no Banco Central do Brasil e dá outras providências”	390
DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1978	
— Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978, que “dá nova redação aos incisos IX e XII do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966”	391

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 1, DE 1978

Autoriza o Senhor Presidente da República a ausentar-se do País, durante a primeira quinzena de março do corrente.

Art. 1º — É o Senhor Presidente da República autorizado a ausentar-se do País, durante a primeira quinzena de março do corrente ano, em visita oficial à República Federal da Alemanha.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 2 de março de 1978. — Petrônio Portella, Presidente.

D.O., 3 mar. 1978

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.581, de 3 de novembro de 1977, que “exclui a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, aos casos que especifica, extingue créditos tributários, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.581, de 3 de novembro de 1977, que “exclui a aplicação do art. 11 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, aos casos que especifica, extingue créditos tributários, e dá outras providências”.

Senado Federal, 29 de março de 1978. — *Petrônio Portella, Presidente.*

D.O., 30 mar. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 3, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, que "altera o Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas (ISTR)".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.582, de 17 de novembro de 1977, que "altera o Decreto-Lei nº 1.438, de 26 de dezembro de 1975, que dispõe sobre o imposto sobre os serviços de transporte rodoviário intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas (ISTR)".

Senado Federal, 30 de março de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 31 mar. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 4, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.583, de 18 de novembro de 1977, que "dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos no álcool etílico, para fins carburantes".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.583, de 18 de novembro de 1977, que "dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos no álcool etílico, para fins carburantes".

Senado Federal, 31 de março de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 3 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte:

DECRETO LEGISLATIVO Nº 5, DE 1978

Aprova o novo texto do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional.

Art. 1º — É aprovado o novo texto do Convênio Constitutivo do Fundo Monetário Internacional, decorrente da segunda emenda proposta ao texto anterior e aprovada pela Junta de Governadores do Fundo Monetário Internacional, através da Resolução nº 31-4.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 6 abr. 1978.

CONVÊNIO CONSTITUTIVO DO FUNDO MONETÁRIO INTERNACIONAL

Elaborado de conformidade com a Resolução nº 29-10 da Junta de Governadores

Os governos em nome dos quais se firma o presente convênio acordam o seguinte:

ARTIGO PRELIMINAR

(i) O Fundo Monetário Internacional se constitui e se guiará com base nas atribuições que lhe conferem as disposições originais deste convênio e as de suas emendas posteriores.

(ii) A fim de poder realizar suas operações e transações, o Fundo terá um Departamento-Geral e um Departamento de Direitos Especiais de Saque. A condição de país membro do Fundo dará direito à participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque.

(iii) As operações e transações que este convênio autoriza se realizarão através do Departamento-Geral, que, de acordo com as disposições deste convênio, compreenderá a Conta de Recursos Gerais, a Conta de Desembolso Especial e a Conta de Inversões; exceto que as operações e transações em direitos especiais de saques serão conduzidas através do Departamento de Direitos Especiais do Saque.

ARTIGO I

Objetivos

Os propósitos do Fundo Monetário Internacional são:

(i) Promover a cooperação monetária internacional por meio de uma instituição permanente que se constitua em mecanismo de consulta e colaboração em problemas monetários internacionais.

(ii) Facilitar a expansão e o crescimento equilibrado do comércio internacional, contribuindo, desse modo, para a promoção e a manutenção de altos níveis de emprego e de renda real e para o desenvolvimento dos recursos produtivos de todos os membros como objetivos primordiais de política econômica.

(iii) Promover a estabilidade cambial, manter regimes cambiais ordenados entre seus membros e evitar desvalorizações cambiais competitivas.

(iv) Auxiliar no estabelecimento de um sistema multilateral de pagamentos para as transações correntes que se realizem entre os membros e na eliminação das restrições cambiais que entravam a expansão do comércio mundial.

(v) Inspirar confiança nos países membros, pondo a sua disposição os recursos gerais do Fundo, temporariamente, sob adequadas garantias, facultando-lhes, assim, a oportunidade de corrigir desequilíbrios nos seus balanços de pagamentos, sem recorrer a medidas comprometedoras da prosperidade nacional ou internacional.

(vi) De acordo com o que antecede, abreviar a duração e minorar o grau de desequilíbrio dos balanços de pagamentos dos membros.

O Fundo se orientará, em todas as suas políticas e decisões, pelos objetivos enunciados neste artigo.

ARTIGO II

Países Membros

Seção 1. Membros fundadores

Serão membros fundadores do Fundo os países representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas, cujos governos aceitem ser membros do Fundo antes de 31 de dezembro de 1945.

Seção 2. Outros membros

A admissão ficará facultada a outros países nas oportunidades e condições eventualmente estabelecidas pela Junta de Governadores. Estas condições, inclusive as das subscrições, se basearão em princípios compatíveis com os aplicados aos países que já sejam membros.

ARTIGO III

Cotas e Subscrições

Seção 1. Cotas e pagamento de subscrições

A cada membro se atribuirá uma cota expressa em direitos especiais de saque. As cotas dos países representados na Conferência Monetária e Financeira das Nações Unidas que houverem aceito ser membros do Fundo antes de 31 de dezembro de 1945 serão as que se indicam no anexo A. As cotas dos demais membros serão determinadas pela Junta de Governadores. A subscrição de cada membro será igual a sua cota e será paga integralmente ao Fundo junto ao depositário correspondente.

Seção 2. Reajuste de Cotas

(a) A Junta de Governadores efetuará, em intervalos de não mais de cinco anos, uma revisão geral das cotas dos membros e, caso julgue pertinente, proporá um reajuste das mesmas. Também poderá, caso julgue oportuno, considerar, em qualquer outro momento, o reajuste de uma determinada cota a pedido do membro interessado.

(b) O Fundo poderá propor, em qualquer momento, um aumento das cotas dos membros que já eram países membros em 31 de agosto de 1975, em proporção a suas respectivas cotas naquela data e em quantia cumulativa que não supere as quantidades transferidas, com base no artigo V, seção 12, (f), (i) e (j), da Conta de Desembolso Especial para a Conta de Recursos Gerais.

(c) Será exigida maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos para o estabelecimento de qualquer modificação das cotas.

(d) Não se modificará a cota de nenhum membro até que este tenha dado seu consentimento e até que o respectivo pagamento se tenha efetuado ou se considere efetuado, de acordo com a seção 3, (b), deste artigo.

Seção 3. Pagamentos no caso de modificação de cotas.

(a) Todo membro que concordar com um aumento de sua cota, nos termos da seção 2, (a), deste artigo, deverá pagar ao Fundo, no prazo que este determine, vinte e cinco por cento deste aumento em direitos especiais de saque; todavia, a Junta de Governadores poderá determinar que este pagamento se efetue, nas mesmas bases para todos os membros, total ou parcialmente, em moedas de outros membros especificados pelo Fundo, com sua concordância, ou na moeda do próprio país membro. Um país não-participante pagará, nas moedas de outros membros indicados pelo Fundo, com sua concordância, a parte do aumento que corresponda à proporção que deva ser paga pelos países participantes em direitos especiais de saque. O restante do aumento será pago pelo membro em sua própria moeda. Os haveres do Fundo na moeda de um membro não deverão se elevar acima do nível no qual ficariam sujeitos a encargos, conforme o artigo V, seção 8, (b), (ii), em consequência de pagamentos por outros membros, nos termos deste dispositivo.

(b) Considerar-se-á que todo membro que aceite um aumento de sua cota de acordo com a seção 2, (b), deste artigo tenha pago ao Fundo o valor da subscrição igual a esse aumento.

(c) Se um membro anuir a uma redução de sua cota, o Fundo lhe restituirá, dentro de sessenta dias, uma quantia igual à redução. A restituição será feita na moeda do membro e numa quantia de direitos especiais de saque ou moedas de outros membros indicados pelo Fundo, com sua concordância, na forma necessária para evitar que os haveres do Fundo em dita moeda se reduzam a nível inferior à nova cota, ressalvando-se que, em circunstâncias excepcionais, o Fundo poderá reduzir seus haveres em tal moeda abaixo da nova cota mediante restituição ao país membro em sua própria moeda.

(d) Será exigida maioria de setenta por cento do total de poder de votos para qualquer decisão com base na alínea (a), acima, exceto para determinação de prazos e especificação de moedas nos termos daquela disposição.

Seção 4. Substituição de moedas por valores mobiliários

O Fundo aceitará de qualquer membro, em substituição a qualquer quantia na moeda do país membro mantida na Conta de Recursos Gerais que, a juízo do Fundo, não seja necessária para suas operações e transações, notas promissórias ou obrigações semelhantes emitidas pelo membro ou pelo depositário que este haja designado de conformidade com o artigo XIII, seção 2, as quais não serão negociáveis, não renderão juros e serão resgatadas na apresentação, pelo valor nominal, mediante crédito na conta do Fundo junto ao depositário designado. O disposto nesta seção será aplicável não só às moedas subscritas pelos membros, como também a qualquer moeda que de outra forma seja devida ao Fundo, ou por este adquirida, e que se destine à Conta de Recursos Gerais.

ARTIGO IV

Obrigações Referentes a Regimes Cambiais

Seção 1. Obrigações gerais dos membros

Reconhecendo que o propósito essencial do sistema monetário internacional é estabelecer um mecanismo que facilite o intercâmbio de mercadorias, serviços e capitais entre países, e que possibilite um crescimento econômico sadio, e que se constitui em objetivo primordial o aprimoramento

continuado das condições básicas e ordenadas necessárias para a estabilidade econômica e financeira, todo membro se obriga a colaborar com o fundo e os outros membros para assegurar regimes cambiais ordenados e promover um sistema estável de taxas de câmbio. Em particular, cada membro deverá:

(i) esforçar-se por orientar suas políticas econômicas e financeiras no sentido do objetivo de promover um crescimento econômico ordenado com razoável estabilidade de preços, tendo na devida conta suas peculiaridades;

(ii) procurar promover a estabilidade mediante o fomento de condições econômicas e financeiras básicas ordenadas e de um sistema monetário que não se incline a produzir perturbações inusitadas;

(iii) evitar a manipulação das taxas de câmbio ou do sistema monetário internacional para impedir um reajuste eficaz do balanço de pagamentos ou obter vantagens competitivas desleais frente a outros membros, e

(iv) adotar políticas cambiais compatíveis com os compromissos assumidos nos termos desta seção.

Seção 2. Regimes cambiais gerais

(a) Cada membro deverá notificar o Fundo, dentro de trinta dias após a data da segunda emenda deste convênio, quanto aos regimes cambiais que pretender adotar em atendimento de suas obrigações, nos termos da seção 1 deste artigo, e deverá notificar o Fundo, prontamente, quanto a quaisquer modificações em seu regime cambial.

(b) Em um sistema monetário internacional do tipo vigente em 1º de janeiro de 1976, os regimes cambiais poderão comportar (i) a manutenção, por um membro, de um valor para sua moeda em termos de direitos especiais de saque ou outro denominador, à exceção do ouro, escolhidos pelo membro, ou (ii) regimes cooperativos pelos quais os membros mantenham o valor de sua moeda em relação ao valor da moeda ou moedas de outros membros, ou (iii) outros regimes cambiais da escolha do país membro.

(c) Para ajustar-se à evolução do sistema monetário internacional, o Fundo, por maioria de oitenta e cinco por cento da totalidade dos votos, poderá adotar disposições referentes a regimes cambiais gerais sem limitar o direito dos membros de seguirem regimes cambiais de sua escolha, compatíveis com as finalidades do Fundo e as obrigações nos termos da seção 1 deste artigo.

Seção 3. Supervisão dos regimes cambiais

(a) O Fundo supervisionará o sistema monetário internacional para resguardar seu funcionamento efetivo, e supervisionará a observância, por parte de cada membro, das obrigações assumidas nos termos da seção 1 deste artigo.

(b) A fim de cumprir suas funções segundo a alínea (a) acima, o Fundo exercerá uma firme supervisão das políticas de taxas de câmbio dos membros e adotará princípios específicos para orientação de todos os membros com respeito a essas políticas. Cada membro fornecerá ao Fundo as informações necessárias para essa supervisão e, quando solicitado pelo Fundo, discutirá com este sobre suas políticas de taxas de câmbio. Os princípios adotados pelo Fundo serão compatíveis com os regimes cooperativos pelos quais os membros mantenham o valor de sua moeda em relação ao valor da moeda ou moedas de outros membros, bem como outros regimes cambiais da escolha do país membro compatíveis com os propósitos do Fundo e a seção 1 deste artigo. Estes princípios respeitarão as diretrizes sociais e políticas dos membros e, na aplicação desses princípios, o Fundo prestará a devida atenção às situações especiais dos países membros.

Seção 4. Paridades

O Fundo, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, poderá determinar que as condições econômicas internacionais permitam a adoção de um sistema generalizado de regimes cambiais baseados em paridades estáveis, porém reajustáveis. O Fundo fará essa determinação com base na estabilidade vigente na economia mundial e, para esse propósito, levará em conta as flutuações de preços e as taxas de expansão das economias dos membros. A determinação será feita à luz da evolução do sistema monetário internacional, com especial referência às fontes de liquidez, e, a fim de assegurar-se do efetivo funcionamento de um sistema de paridades, aos regimes segundo os quais tanto os membros com posição superavitária, como os membros com posição deficitária em seus balanços de pagamentos, adotem medidas imediatas, eficazes e simétricas para lograr o reajuste, assim como aos regimes de intervenção e de correção dos desequilíbrios. Após adotar essa determinação, o Fundo notificará aos membros que serão aplicáveis as disposições do anexo C.

Seção 5. Diferentes moedas nos territórios de um membro

(a) As medidas de um membro em relação a sua moeda nos termos deste artigo entender-se-ão aplicáveis às diferentes moedas de todos os territórios relativamente aos quais o membro haja aceitado este convênio segundo o artigo XXXI, seção 2, (g), salvo se o membro declarar que a medida se relacione unicamente à moeda da metrópole, ou somente a uma ou outras diferentes moedas especificadas ou à moeda da metrópole e a uma ou outras moedas diferentes especificadas.

(b) As medidas adotadas pelo Fundo nos termos deste artigo entender-se-ão relativas a todas as moedas de um membro a que alude a alínea (a) acima, salvo se o fundo declarar de forma diversa.

ARTIGO V

Operações e Transações do Fundo

Seção 1. Órgãos que negociarão com o Fundo

Cada membro negociará com o Fundo somente por intermédio do tesouro, banco central, fundo de estabilização ou outro órgão fiscal semelhante, e o Fundo só negociará com ditos órgãos ou por seu intermédio.

Seção 2. Limitação às operações e transações do Fundo

(a) Salvo disposições em contrário estabelecidas neste convênio, as transações por conta do Fundo se limitarão às transações que tenham por objeto fornecer a um membro, por iniciativa deste, direitos especiais de saque ou as moedas de outros membros provenientes dos recursos gerais do Fundo, que se manterão na Conta de Recursos Gerais, em troca da moeda do membro que deseje efetuar a compra.

(b) Se solicitado, o Fundo poderá decidir sobre a prestação de serviços financeiros e técnicos, inclusive administração de recursos contribuídos pelos membros, que sejam compatíveis com os propósitos do Fundo. As operações envolvidas na prestação de tais serviços financeiros não se realizarão por conta do Fundo. Os serviços prestados com base nesta alínea não imporão qualquer obrigação a um membro sem a sua anuência.

Seção 3. Condições que regem o uso dos recursos gerais do Fundo

(a) O Fundo adotará políticas referentes ao uso de seus recursos gerais, inclusive políticas sobre acordos contingentes ou ajustes semelhantes, e poderá adotar políticas especiais referentes a problemas especiais de balanço de pagamentos, que auxiliem os membros a resolver seus problemas de balanço de pagamentos de forma compatível com as disposições deste convênio e que estabeleçam garantias adequadas para o uso temporário dos recursos gerais do Fundo.

(b) Todo membro terá direito a comprar do Fundo as moedas de outros membros em troca de um valor equivalente de sua própria moeda, sujeito às seguintes condições:

(i) a utilização, pelo membro, dos recursos gerais do Fundo seria de conformidade com as disposições deste convênio e as políticas adotadas ao seu amparo;

(ii) o membro declare que necessita realizar a compra devido à posição de seu balanço de pagamentos ou de suas reservas, ou à evolução de suas reservas;

(iii) a compra proposta esteja compreendida dentro da tranche de reserva, ou não levaria os haveres do Fundo na moeda do membro comprador a excederem a duzentos por cento de sua cota;

(iv) o Fundo não tenha previamente declarado, de acordo com a seção 5 deste artigo, artigo VI, seção 1, ou artigo XXVI, seção 2, (a), que o membro interessado na compra não está habilitado a usar os recursos gerais do Fundo.

(c) O Fundo examinará um pedido de compra a fim de determinar se a compra proposta é compatível com as disposições deste convênio e as políticas adotadas ao seu amparo, sob a condição de que as compras propostas dentro da tranche de reserva não se sujeitarão a negociações.

(d) O Fundo adotará políticas e procedimentos quanto à seleção das moedas a serem vendidas, que levem em conta, mediante consulta com os membros, a posição de balanço de pagamentos e de reservas dos membros e a evolução dos mercados de câmbio, bem como a conveniência de manter posições equilibradas no Fundo, ressalvado que, se um membro declarar que se propõe a comprar a moeda de outro membro porque deseja obter uma quantia equivalente de sua própria moeda oferecida pelo outro membro, terá direito a comprar a moeda do outro membro, a não ser que o Fundo haja notificado, conforme o artigo VII, seção 3, que seus haveres nessa moeda se tornaram escassos.

(e) (i) Cada membro assegurará que os saldos de sua moeda, comprados do Fundo, são saldos em moeda de livre uso ou podem ser trocados no ato da compra por uma moeda de livre uso de sua escolha, a uma taxa de câmbio entre as duas moedas equivalentes à paridade entre elas, segundo o artigo XIX, seção 7, (a).

(ii) Cada membro, cuja moeda tenha sido comprada do Fundo ou obtida em troca por moeda comprada ao Fundo, colaborará com o Fundo e os demais membros no sentido de permitir que tais saldos de sua moeda possam ser trocados, no momento da compra, por moedas de livre uso dos demais membros.

(iii) A troca nos termos do inciso (i) acima, de uma moeda que não seja de livre uso, deverá ser feita pelo membro cuja moeda é comprada, salvo se este e o membro comprador convencionem outro procedimento.

(iv) O membro que compre do Fundo moeda de livre uso, de outro membro e que deseja trocá-la, no momento da compra, por outra moeda de livre uso, fará a troca com o outro membro se solicitado pelo membro. Esta troca se fará por uma moeda de livre uso selecionada pelo outro membro à taxa de câmbio mencionada no inciso (i) acima.

(f) Segundo as políticas e procedimentos que adotar, o Fundo poderá acordar o fornecimento, a um país participante que efetue uma compra de conformidade com esta seção, de direitos especiais de saque, ao invés das moedas de outros membros

Seção 4. Renúncia a condições

O Fundo poderá, a seu juízo, e em termos que salvaguardem seus interesses, renunciar a quaisquer das condições prescritas na seção 3, (b), (iii) e (iv), deste artigo, especialmente no caso de membros que evitaram usar, de forma maciça ou continuada, os recursos gerais do Fundo. Ao adotar uma renúncia, o Fundo tomará em consideração as necessidades periódicas ou excepcionais do membro que requerer a renúncia. O Fundo também levará em conta a disposição do membro em oferecer, como garantia subsidiária, títulos mobiliários aceitáveis cujo valor seja suficiente, a critério do Fundo, para proteger seus interesses e poderá exigir, como condição para a renúncia, o melhor desta garantia subsidiária.

Seção 5. Impedimento ao uso dos recursos gerais do Fundo

Toda vez que o Fundo for de opinião que algum membro esteja usando os recursos gerais do Fundo de maneira contrária aos propósitos do Fundo, apresentará ao membro um relatório, consignando seus pontos de vista e fixando um prazo razoável para a resposta. Após apresentar esse relatório a determinado membro, o Fundo poderá limitar o uso de seus recursos gerais por parte do membro. Se não for recebida uma resposta do país membro ao relatório no prazo fixado, ou se a resposta recebida não for considerada satisfatória, o Fundo poderá continuar a limitar o uso de seus recursos gerais por parte do membro ou poderá, após dar-lhe aviso com antecipação razoável, declarar esse membro impedido de usar os recursos gerais do Fundo.

Seção 6. Outras compras e vendas de direitos especiais de saque por parte do Fundo

(a) o Fundo poderá aceitar os direitos especiais de saque oferecidos por um país participante em troca de uma quantia equivalente de moedas de outros membros.

(b) o Fundo poderá fornecer a um país participante, a seu pedido, direitos especiais de saque em quantia equivalente das moedas de outros membros. Os haveres do Fundo na moeda de determinado membro não deverão se elevar, em razão dessas transações, acima do nível em que os haveres ficariam sujeitos a encargos, segundo a seção 8, (b), (ii), deste artigo.

(c) As moedas fornecidas ou aceitas pelo Fundo, nos termos desta seção, serão selecionadas de acordo com políticas que levem em conta os princípios da seção 3, (d), ou seção 7, (i), deste artigo. O Fundo poderá celebrar transações de conformidade com esta seção somente se o país membro, cuja moeda é provida ou aceita pelo Fundo, der sua aquiescência a esse uso de sua moeda.

Seção 7. Recompra por um membro de sua moeda em poder do Fundo

(a) Todo membro terá direito à recompra, em qualquer momento, dos haveres do Fundo em sua moeda, sujeitas às comissões da seção 8, (b), deste artigo.

(b) Em condições normais, e na medida em que lhe melhorar seu balanço de pagamentos e sua posição de reservas, espera-se que o membro que tiver efetuado uma compra com base na seção 3 deste artigo irá recomprar os haveres do Fundo em sua moeda decorrentes da compra, e que estejam sujeitos às comissões da seção 8, (b), deste artigo. O membro deverá recomprar esses haveres se, de acordo com políticas sobre recompras que o Fundo adotar e após consultas ao membro, o Fundo declarar ao membro que deveria recomprar em virtude de melhoria no seu balanço de pagamentos e sua posição de reservas.

(c) O membro que tiver efetuado uma compra segundo a seção 3 deste artigo deverá recomprar os haveres do Fundo em sua moeda, provenientes da compra e sujeitas às comissões da seção 8, (b), deste artigo, no mais tardar até cinco anos após a data em que a compra se tiver efetuada. O Fundo poderá estabelecer que a recompra pelo membro se faça em prestações no período que se inicia em três anos e se encerra a cinco anos da data de uma compra. O Fundo, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, poderá modificar os períodos de recompra prescritos nesta alínea, e qualquer período assim adotado será aplicável a todos os membros.

(d) O Fundo, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, poderá estabelecer períodos outros que não os aplicáveis conforme a alínea (c) acima, os quais serão iguais para todos os membros, para a recompra de haveres em moeda adquirida pelo Fundo segundo uma política especial sobre o uso de seus recursos gerais.

(e) Todo membro recomprará, de conformidade com as políticas que o Fundo adotar por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, os haveres do Fundo em sua moeda que não forem adquiridos como resultado de compras e estiverem sujeitos a comissões de acordo com a seção 8, (b), (ii), deste artigo.

(f) Toda decisão, determinando que, nos termos de uma política sobre o uso dos recursos gerais do Fundo, o período de recompra segundo as alíneas (c) e (d) acima será inferior ao que estiver em vigor nos termos da política respectiva, será aplicável somente aos haveres adquiridos pelo Fundo após a data efetiva da decisão.

(g) O Fundo, a pedido de um membro, poderá prorrogar a data de cumprimento de uma obrigação de recompra, porém não além do período máximo estabelecido de acordo com as alíneas (c) ou (d) acima, ou em virtude de políticas adotadas pelo Fundo conforme a alínea (e) acima, salvo se o Fundo determinar, por maioria de setenta por cento da totalidade dos votos, que se justifica a concessão de um período mais longo de recompra, compatível com o uso temporário dos recursos gerais do Fundo, visto que a recompra na data devida resultaria em dificuldades excepcionais para o membro.

(h) As políticas do Fundo conforme a seção 3, (d), deste artigo poderão ser suplementadas por políticas segundo as quais o Fundo poderá decidir, mediante prévia consulta a um membro, vender, nos termos da seção 3, (b), deste artigo, seus haveres na moeda do referido membro, os quais não tiverem sido recomprados com base nesta seção 7, sem prejuízo de qualquer medida que o Fundo possa ser autorizado a tomar com fundamento em qualquer outro dispositivo deste convênio.

(i) Todas as recompras com base nesta seção realizadas através de direitos especiais de saque ou moedas de outros membros especificadas pelo Fundo. O Fundo adotará políticas e procedimentos com respeito às moedas a serem usadas pelos membros nas recompras que levem em conta os princípios da seção 3, (d), deste artigo. Os haveres do Fundo na moeda de um país membro utilizada na recompra não deverão se elevar pela recompra acima do nível a que ficariam sujeitos a comissões conforme a seção 8, (b), (ii), deste artigo.

(j) (i) Se a moeda de um membro especificada pelo Fundo, conforme a alínea (i) acima, não for de livre uso, referido membro assegurará que, no momento da recompra, o membro que a realizar possa obtê-la em troca de uma moeda de livre uso selecionada pelo membro cuja moeda tenha sido especificada. Uma troca de moeda com base neste dispositivo se efetuará a uma taxa de câmbio entre ambas as moedas que equivalha à taxa de câmbio entre as mesmas com base no artigo XIX, seção 7, (a).

(ii) Cada membro, cuja moeda for especificada pelo Fundo para recompra, deverá colaborar com o Fundo e outros membros no sentido de possibilitar aos membros que realizem recompras, no momento da recompra, a obter a moeda especificada em troca de moedas de livre uso de outros membros.

(iii) Uma troca, segundo a alínea (j), (i), acima, deverá ser efetuada com o membro cuja moeda é especificada, a não ser que este e o membro que realize a recompra convençionem outro procedimento.

(iv) Se o membro que realize a recompra desejar obter, no momento da recompra, a moeda de livre uso de outro membro especificada pelo Fundo, conforme a alínea (i) acima, ele deverá obter, mediante solicitação do outro membro, a moeda deste em troca de uma moeda de livre uso, à taxa de câmbio mencionada na alínea (j), (i), acima. O Fundo poderá adotar regras com respeito à moeda de livre uso entregue numa troca.

Seção 8. Comissões

(a) (i) O Fundo cobrará uma comissão de serviço sobre as compras por determinado membro de direitos especiais de saque ou de moeda de outro membro, mantida na Conta de Recursos Gerais, em troca de sua própria moeda, ressalvado que o Fundo poderá cobrar uma comissão de serviço, nas compras compreendidas na tranche de reserva, inferior à das outras recompras. A comissão de serviço nas compras na tranche de reserva não excederá à metade de um por cento.

(ii) O Fundo poderá cobrar uma comissão sobre os créditos contingentes ou ajustes similares. O Fundo poderá decidir que a comissão sobre qualquer ajuste será compensada contra a comissão cobrada segundo o inciso (i) acima, nas compras efetuadas com base no ajuste.

(b) O Fundo cobrará comissões sobre seus saldos médios diários na moeda de um membro, mantidos na Conta de Recursos Gerais, na medida em que estes:

(i) tenham sido adquiridos conforme uma política sujeita à exclusão com base no artigo XXX, (c), ou

(ii) excedam o valor da cota do país membro após exclusão de quaisquer saldos a que se refere o inciso (i) acima.

As taxas de comissão elevar-se-ão normalmente em intervalos durante o período em que forem mantidos saldos.

(c) Se um membro deixar de efetuar um recompra exigida pela seção 7 deste artigo, o Fundo, após consulta ao membro sobre a redução dos haveres do Fundo em sua moeda, poderá cobrar as comissões que considere apropriadas sobre seus haveres na moeda do membro que deveriam ter sido recomprados.

(d) Será exigida maioria de setenta por cento do total do poder de votos para a determinação das taxas de comissão segundo as alíneas (a) e (b) acima, as quais serão uniformes para todos os membros, e segundo a alínea (c) acima.

(e) O país membro pagará todas as comissões em direitos especiais de saque, ressalvado que, em circunstâncias excepcionais, o Fundo poderá permitir que um membro pague comissões nas moedas de outros membros especificados pelo Fundo, após consultas a estes, ou em sua própria moeda. Os haveres do Fundo na moeda de um membro não deverão se elevar, como resultado de pagamentos por parte de outros membros nos termos deste dispositivo, a acima do nível a que ficarão sujeitos a comissões segundo a alínea (b), (ii), acima.

Seção 9. Remuneração

(a) O Fundo pagará uma remuneração sobre o montante pelo qual a percentagem da cota estabelecida conforme as alíneas (b) ou (c) abaixo exceder os saldos médios diários do Fundo na moeda de determinado membro mantidos na Conta de Recursos Gerais, à exceção dos saldos adquiridos de acordo com uma política que haja sido objeto de exclusão segundo o artigo XXX, (c). A taxa de remuneração, que o Fundo determinará por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, será igual para todos os membros e não será superior nem inferior a quatro quintos da taxa de juros com base no artigo XX, seção 3. Ao estabelecer a taxa de remuneração, o Fundo levará em conta as taxas de comissão segundo o artigo V, seção 8, (b).

(b) A percentagem da cota aplicável para os fins da alínea (a) acima será:

(i) para cada membro que se tornou país membro do Fundo antes da segunda emenda deste convênio, um percentual da cota correspondente a setenta e cinco por cento de sua cota na data da segunda emenda deste convênio, e para cada membro que se tornou país membro após a data da segunda emenda deste convênio, um percentual da cota calculado pela divisão do total das quantias correspondentes às percentagens de cota aplicáveis aos outros membros na data de ingresso do membro pelo total das cotas dos demais membros na mesma data; mais

(ii) as quantias que tiver pago ao Fundo em moeda ou direitos especiais de saque nos termos do artigo III, seção 3, (a), desde a data aplicável segundo a alínea (b), (i), acima, e menos

(iii) as quantias que tiver recebido do Fundo em moedas ou direitos especiais de saque nos termos do artigo III, seção 3, (c), desde a data aplicável segundo a alínea (b), (i), acima.

(c) O Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, poderá elevar a última percentagem da conta aplicável a cada membro, para os fins da alínea (a) acima, para

(i) uma percentagem, não superior a cem por cento, que se determinará para cada membro com base nos mesmos critérios para todos os membros, ou

(ii) A remuneração deverá ser paga em direitos especiais de saque, ressalvado que o Fundo ou o membro poderá decidir que o pagamento ao membro se fará em sua própria moeda.

Seção 10. Cálculos

(a) O valor dos ativos do Fundo nas contas do Departamento-Geral será expresso em termos de direitos especiais de saque.

(b) Todos os cálculos relativos às moedas dos membros para efeito de aplicação das disposições deste convênio, exceto o artigo IV e o anexo C, serão efetuados segundo as taxas em que o Fundo contabilize essas moedas de conformidade com a seção II deste artigo.

(c) Os cálculos para determinação das quantias em moeda relativamente à cota, para o efeito de aplicação das disposições deste convênio, não incluirão os haveres em moeda na Conta de Desembolso Especial ou na Conta de Inversões.

Seção 11. Manutenção de votos

(a) O valor das moedas dos membros, registrados na Conta de Recursos Gerais, será mantido em termos de direitos especiais de saque segundo as taxas de câmbio de que trata o artigo XIX, seção 7, (a).

(b) Será efetuado reajuste dos haveres do Fundo na moeda de um membro, de conformidade com esta seção, quando da utilização de dita moeda numa operação ou transação entre o Fundo e outro membro e em outras oportunidades na forma que o Fundo vier a decidir ou o membro vier a solicitar. Os pagamentos efetuados ao Fundo ou pelo Fundo, em virtude de um reajuste, deverão ser feitos dentro de um prazo razoável, conforme determinado pelo Fundo, após a data do reajuste, e em qualquer outra oportunidade solicitada pelo membro.

Seção 12. Outras operações e transações

(a) O Fundo se orientará em todas as suas políticas e decisões nos termos desta seção pelos objetivos indicados no artigo VIII, seção 7, e pelo propósito de evitar a administração de preço, ou estabelecimento de um preço fixo, no mercado do ouro.

(b) As decisões do Fundo de realizar operações ou transações conforme as alíneas (c), (d) e (e) abaixo serão adotadas por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos.

(c) O Fundo poderá vender ouro em troca da moeda de qualquer membro após consulta ao membro em troca de cuja moeda o ouro for vendido, ressalvando-se que o haveres do Fundo em moeda de um membro, mantida na Conta de Recursos Gerais, não deverão se elevar, pela venda, acima do nível em que ficariam sujeitos a comissões conforme a seção 8, (b), (ii), deste artigo, sem a aquiescência do membro, e ressalvado que, a pedido do membro, o Fundo, no momento da venda, deverá trocar pela moeda de outro membro a quantidade da moeda recebida que evitaria tal elevação. A troca de uma moeda pela moeda de outro membro se fará após consulta a este membro e não elevará os haveres do Fundo na moeda deste membro a acima do nível em que ficariam sujeitos a comissões conforme a seção 8, (b), (ii), deste artigo. O Fundo adotará políticas e procedimentos com respeito a essas trocas que levem em conta os princípios aplicados segundo a seção 7, (i), deste artigo. As vendas a determinado membro, de acordo com este dispositivo, se farão a um preço convencional para cada transação com base nos preços de mercado.

(d) O Fundo poderá aceitar pagamentos de um membro em ouro, ao invés de direitos especiais de saque ou moeda, em quaisquer operações ou transações nos termos deste convênio. Os pagamentos ao Fundo com base neste dispositivo deverão ser efetuados a um preço convencional para cada operação ou transação com base nos preços de mercado.

(e) O Fundo poderá vender o ouro, que tiver em seu poder na data da segunda emenda deste convênio, aos membros que já eram países membros em 31 de agosto de 1975 e que concordarem em comprá-lo, em proporção as suas cotas naquela data. Se o Fundo pretender vender ouro segundo a alínea (c) acima para os fins da alínea (f), (ii), abaixo, poderá vender a cada país membro em desenvolvimento que concordar em comprá-lo a quantidade de ouro que, se vendida conforme a alínea (c) acima, teria produzido o excesso que lhe poderia ter sido distribuído segundo a alínea (f), (iii), abaixo. O ouro, que seria vendido de acordo com esse dispositivo a um membro que foi declarado impedido de utilizar os recursos gerais nos termos da seção 5 deste artigo, ser-lhe-á vendido quando cessar o impedimento, salvo se o Fundo decidir antecipar a venda. A venda de ouro a um

membro segundo esta alínea (e) será realizada em troca de sua moeda e a um preço, na data da venda, equivalente a um direito especial de saque correspondente a 0,888.671 grama de ouro fino.

(f) Sempre que o Fundo, nos termos da alínea (c) acima, vender o ouro que tiver em seu poder na data da segunda emenda deste convênio, uma parte da receita equivalente, no momento da venda, a um direito especial de saque correspondente a 0,888.671 gramas de ouro fino será colocada na Conta de Recursos Gerais e, salvo se o Fundo decidir em forma contrária segundo a alínea (g) abaixo, qualquer excesso será mantido na Conta de Desembolso Especial. Os ativos da Conta de Desembolso Especial serão mantidos separados das demais contas do Departamento-Geral e poderão ser usados em qualquer momento:

(i) para fazer transferências para a Conta de Recursos Gerais, com vistas a uso imediato em operações e transações autorizadas por disposições deste convênio que não esta seção;

(ii) em operações e transações que não forem autorizadas por outras disposições deste convênio, mas que são compatíveis com as finalidades do Fundo; segundo esta alínea (f), (ii), poder-se-á proporcionar auxílio para fins de balanço de pagamentos, em condições especiais, aos países membros em desenvolvimento em situações de dificuldades, e, para essa finalidade, o Fundo levará em conta o nível de renda *per capita*;

(iii) para distribuição àqueles países membros em desenvolvimento que já eram membros em 31 de agosto de 1975, em proporção as suas cotas naquela data, de parte dos ativos que o Fundo decidir usar para as finalidades do inciso (ii) acima, correspondente à proporção das cotas desses membros na data da distribuição em relação ao total das cotas de todos os membros na mesma data, ressalvado que a distribuição segundo este dispositivo a um membro que foi declarado impedido de utilizar os recursos gerais do Fundo nos termos da seção 5 deste artigo se fará quando cessar o impedimento, salvo se o Fundo decidir antecipar a distribuição.

As decisões de usar ativos, nos termos do inciso (i) acima, serão adotadas por maioria de setenta por cento do total do poder de votos, e as decisões nos termos incisos (ii) e (iii) acima serão adotadas por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos.

(g) O Fundo poderá decidir, por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, transferir parte do excesso, referido na alínea (f) acima, para Conta de Inversões, para uso segundo os dispositivos do artigo XII, seção 6, (f).

(h) Na pendência das utilizações especificadas na alínea (f) acima, o Fundo poderá investir a moeda de um membro, mantida na Conta de Desembolso Especial, em obrigações negociáveis deste membro ou em obrigações negociáveis de organismos financeiros internacionais, a renda da inversão e os juros recebidos, conforme a alínea (f), (ii), acima, serão colocados na Conta de Desembolso Especial. Não se fará nenhuma inversão sem a aquiescência do membro cuja moeda é usada para fazer a inversão. O Fundo somente fará inversões em obrigações denominadas em direitos especiais de saques ou na moeda usada para a inversão.

(i) A Conta de Recursos Gerais será periodicamente ressarcida com respeito às despesas de administração da Conta de Desembolso Especial pagas através da Conta de Recursos Gerais mediante transferências da Conta de Desembolso Especial com base numa estimativa razoável dessas despesas.

(j) A Conta de Desembolso Especial deverá ser encerrada na eventualidade de liquidação do Fundo e poderá ser encerrada anteriormente à liquidação do Fundo por maioria de setenta por cento do total do poder de votos. Após encerramento da conta em razão de liquidação do Fundo, quaisquer ativos desta conta serão distribuídos de acordo com os dispositivos do anexo K. No caso de encerramento anteriormente à liquidação do Fundo, quaisquer ativos desta conta serão transferidos para a Conta de Recursos Gerais para uso imediato em operações e transações. O Fundo, por maioria de setenta por cento do total do poder de votos, adotará regras e regulamentos para a administração da Conta de Desembolso Especial.

ARTIGO VI

*Transferências de Capitais**Seção 1. Utilização dos recursos gerais do Fundo para transferências de Capitais*

(a) Nenhum membro poderá utilizar os recursos gerais do Fundo para fazer face a uma evasão vultosa ou contínua de capitais, exceto na forma prevista na seção 2 deste artigo, e o Fundo poderá solicitar a um membro que adote controles para impedir semelhante utilização dos recursos gerais do Fundo. Se, após ter recebido tal solicitação, o membro deixar de adotar os controles apropriados, o Fundo poderá declarar o membro impedido de utilizar os recursos gerais do Fundo.

(b) Nada nesta seção se interpretará no sentido de:

(i) evitar a utilização dos recursos do Fundo em transação de capital, em montante razoável, necessárias para a expansão de exportações ou no curso normal de operações comerciais, bancárias ou outras transações, ou

(ii) obstaculizar movimentos de capitais atendidos com os recursos próprios de um membro, mas os membros se comprometem a que tais movimentos de capitais se farão em consonância com os objetivos do Fundo.

Seção 2. Disposições especiais sobre transferências de capitais

O membro terá direito a realizar compras dentro da tranche de reserva para fazer face a transferências de capitais.

Seção 3. Controles de transferências de capitais

Os membros poderão adotar os controles que forem necessários para regular os movimentos internacionais de capitais, porém nenhum país membro poderá adotar esses controles de forma que restrinjam os pagamentos de transações correntes ou que retardem indevidamente as transferências de fundos em liquidação de compromissos, exceto conforme previsto no artigo VII, seção 3, (b), e no artigo XIV, seção 2.

ARTIGO VII

*Restauração de Haveres e Moedas Escassas**Seção 1. Medidas para restauração dos haveres do Fundo em moedas*

O Fundo poderá, se julgar tal medida adequada para restauração de seus haveres na moeda de qualquer membro na Conta de Recursos Gerais necessária para suas transações, adotar uma ou ambas as seguintes providências:

(i) propor ao membro que, nos termos e condições convencionados entre o Fundo e o membro, este lhe empreste sua moeda ou que, com a anuência deste membro, o Fundo tome emprestado dita moeda de alguma outra fonte dentro ou fora dos territórios deste membro; entretanto, nenhum membro estará sujeito à obrigação de fazer tais empréstimos ao Fundo ou a concordar em que o Fundo tome emprestado a sua moeda de qualquer outra fonte;

(ii) solicitar ao membro, caso seja um participante, a venda de sua moeda ao fundo em troca de direitos especiais de saque na Conta de Recursos Gerais, sujeita ao artigo XIX, seção 4. Na restauração de haveres com direitos de saque, o Fundo deverá dispensar a devida atenção aos princípios de designação nos termos do artigo XIX, seção 5.

Seção 2. Escassez geral de moedas

Se o Fundo verificar que está ocorrendo uma escassez geral de determinada moeda, o Fundo poderá informar os membros a este respeito e emitir um relatório no qual exponha as causas desta

escassez e que contenha recomendações com vistas a que seja corrigida. Um representante do membro cuja moeda estiver nessa situação participará da preparação do relatório.

Seção 3. Escassez dos haveres do Fundo

(a) Se se tornar evidente ao Fundo que a demanda pela moeda de um determinado membro ameace seriamente a capacidade do Fundo de fornecer esta moeda, o Fundo, caso tenha ou não emitido um relatório com base na seção 2 deste artigo, declarará formalmente a escassez de tal moeda e deverá, a partir de então, ratear os saldos existentes e as novas disponibilidades da moeda escassa com a devida consideração às necessidades relativas dos membros, à situação econômica internacional em geral e a quaisquer outras considerações pertinentes. O Fundo emitirá também um relatório sobre as suas medidas.

(b) Uma declaração formal, conforme a alínea (a) acima, constituir-se-á em autorização a qualquer membro, após consulta ao Fundo, para impor temporariamente limitações à liberdade das transações cambiais na moeda escassa. Sujeito ao disposto no artigo IV e no anexo C, o membro terá plena jurisdição na determinação da natureza dessas limitações, mas estas não serão mais restritivas do que for necessário para limitar a demanda da moeda escassa às disponibilidades em poder do membro em questão, ou que este vier a obter, e serão atenuadas e suprimidas tão logo as circunstâncias o permitirem.

(c) A autorização segundo a alínea (b) acima expirará sempre que o Fundo declarar formalmente que a moeda em questão deixou de ser escassa.

Seção 4. Aplicação de restrições

Qualquer membro que impuser restrições relativamente à moeda de qualquer outro membro, de conformidade com as disposições da seção 3, (b), deste artigo, deverá considerar com simpatia quaisquer esclarecimentos por parte do outro membro com respeito à aplicação dessas restrições.

Seção 5. Efeitos de outros convênios internacionais sobre as restrições

Os membros concordam em não invocar as obrigações de quaisquer compromissos assumidos com outros membros anteriormente a este convênio de maneira a impedir a aplicação das disposições deste artigo.

ARTIGO VIII

Obrigações Gerais dos Membros

Seção 1. Introdução

Em aditamento às obrigações assumidas nos termos de outros dispositivos deste convênio, cada membro se compromete a cumprir as obrigações estipuladas neste artigo.

Seção 2. Abstenção de restrições a pagamentos correntes

(a) Sujeito às disposições do artigo VII, seção 3, (b), e do artigo XIV, seção 2, nenhum membro poderá impor, sem a aprovação do Fundo, restrições aos pagamentos e às remessas relacionadas com transações internacionais correntes.

(b) Os contratos de câmbio na moeda de qualquer membro e que sejam contrários aos regulamentos de controle cambial daquele membro mantidos ou impostos de conformidade com este convênio não poderão vigorar nos territórios de qualquer membro. Ademais, os membros poderão, por acordo mútuo, cooperar na adoção de medidas destinadas a tornar mais efetivos os regulamentos de controle cambial de qualquer membro, ressalvado que tais medidas e regulamentos sejam compatíveis com este convênio.

Seção 3. Abstenção de práticas monetárias discriminatórias

Nenhum membro participará ou permitirá que qualquer de seus órgãos fiscais mencionados no artigo V, seção I, participe de quaisquer regimes monetários discriminatórios, ou de práticas monetárias múltiplas, quer dentro ou fora das margens do artigo IV ou prescritas nos termos do anexo C, exceto segundo autorizado nos termos deste convênio ou aprovado pelo Fundo. Se esses regimes e práticas forem ajustados na data em que este convênio entrar em vigor, o membro interessado entender-se-á com o Fundo sobre sua progressiva eliminação, a menos que sejam mantidos ou impostos segundo o artigo XIV, seção 2, caso em que se aplicarão as disposições da seção 3 daquele artigo.

Seção 4. Conversibilidade de saldos mantidos no exterior

(a) Todo membro deverá comprar os saldos de sua moeda em poder de outro membro se este, ao solicitar a compra, declarar:

(i) que os saldos a serem comprados foram adquiridos recentemente como resultado de transações correntes, ou

(ii) que sua conversão é necessária para efetuar pagamentos por transações correntes.

O membro comprador terá a opção de pagar ou em direitos especiais de saque, sujeito ao artigo XIX, seção 4, ou na moeda do membro que apresentar a solicitação.

(b) A obrigação da alínea (a) acima não se aplicará quando:

(i) a conversibilidade dos saldos tiver sido limitada de forma compatível com a seção 2 deste artigo ou do artigo VI, seção 3;

(ii) os saldos se acumularam como resultado de transações efetuadas anteriormente à revogação por determinado membro das restrições mantidas ou impostas nos termos do artigo XIV, seção 2;

(iii) os saldos foram adquiridos de forma contrária às normas cambiais do membro que for solicitado a comprá-las;

(iv) a moeda do membro que solicitar a compra tiver sido declarada escassa, conforme o artigo VII, seção 3, (a), ou

(v) o membro solicitado a efetuar a compra não tiver o direito, por qualquer razão, de comprar do Fundo as moedas de outros membros em troca de sua própria moeda.

Seção 5. Fornecimento de informações

(a) O Fundo poderá exigir aos países membros que lhe forneçam as informações que considere necessárias para as suas atividades, inclusive, como o mínimo necessário para o cumprimento eficaz das funções do Fundo, dados de caráter nacional sobre as seguintes matérias:

(i) haveres oficiais, no país e no exterior, em (1) ouro e em (2) divisas;

(ii) haveres, no país e no exterior, de bancos e entidades financeiras, que não órgãos oficiais, em (1) ouro, e em (2) divisas;

(iii) produção de ouro;

(iv) exportações e importações de ouro, por países de destino e origem;

(v) exportações e importações totais de mercadorias, em termo de seu valor em moeda nacional, por países de destino e de origem;

(vi) balanço de pagamentos internacionais, incluindo (1) comércio de bens e serviços, (2) transações em ouro, (3) transações conhecidas de capitais, e (4) outros itens;

(vii) posição das inversões internacionais, ou seja, inversões dentro do território do membro de propriedade estrangeira e inversões no exterior pertencentes a pessoas residentes em seu território, na medida em que for possível fornecer essa informação;

(viii) renda nacional;

(ix) índices de preços, ou seja, índices de preços no mercado atacadista e varejista e dos preços de exportação e importação;

(x) taxas de compra e venda de moedas estrangeiras;

(xi) controles de câmbio, isto é, um informe global dos controles cambiais em vigor no momento em que o país ingressou no Fundo, e pormenores das alterações subseqüentes na medida em que se verificaram;

(xii) quando existirem convênios oficiais de compensação, os pormenores das quantias pendentes de compensação relativamente a transações comerciais e financeira e do lapso de tempo durante o qual esses atrasados estiverem pendentes.

(b) Ao solicitar informações, o Fundo levará em conta as possibilidades eventuais de cada membro em fornecer os dados solicitados. Os membros não estarão obrigados de modo algum a fornecer informações de tal forma pormenorizada que revelem os negócios de indivíduos ou de empresas. Os membros, entretanto, se comprometem a fornecer a informação desejada de forma tão pormenorizada e precisa quanto for prático, e, na medida do possível, a evitar meras estimativas.

(c) O Fundo poderá procurar obter informações adicionais mediante acordo com os membros. Atuará como centro para compilação e intercâmbio de informações sobre problemas monetários e financeiros, facilitando assim a preparação de estudos destinados a ajudar os membros na formação de políticas que promovam os objetivos do Fundo.

Seção 6. Consultas entre membros com respeito a convênios internacionais vigentes

Quando, de conformidade com este convênio, um membro estiver autorizado, em circunstâncias especiais ou transitórias especificadas no convênio, a manter ou estabelecer restrições sobre as transações cambiais, e existam entre os membros outros compromissos contraídos anteriormente a este convênio, que estejam em conflito com a aplicação de tais restrições, as partes interessadas nesses compromissos manterão consultas entre si com vistas a efetuar os ajustes mutuamente aceitáveis, que se tornarem necessários. As disposições deste artigo não prejudicarão a aplicação do artigo VII, seção 5.

Seção 1. Obrigação de colaborar quanto às políticas referentes a ativos de reserva

Cada membro se compromete a colaborar com o Fundo e com outros membros a fim de assegurar que as políticas do membro em matéria de ativos de reserva serão compatíveis com os objetivos de promover uma melhor supervisão da liquidez internacional e de converter o direito especial de saque no principal ativo de reserva do sistema monetário internacional.

ARTIGO IX

Personalidade Jurídica, Imunidade e Privilégios

Seção 1. Finalidades do artigo

Para habilitar o Fundo a cumprir as funções que lhe foram confiadas, a personalidade jurídica, as imunidades e os privilégios estabelecidos neste artigo serão concedidos ao Fundo nos territórios de cada membro.

Seção 2. Personalidade jurídica do Fundo

O Fundo terá personalidade jurídica plena e, em particular, a capacidade para:

- (i) contratar;
- (ii) adquirir e dispor de bens móveis e imóveis;
- (iii) instaurar processos legais.

Seção 3. Imunidade de processo judicial

O Fundo, sua propriedade e seus ativos, onde quer que estejam localizados e qualquer que seja o seu detentor, gozarão de imunidade de toda forma de processo judicial, exceto na medida em que renunciar expressamente à sua imunidade para os efeitos de quaisquer processos ou pelos termos de qualquer contrato.

Seção 4. Imunidade de outras ações

A propriedade e os ativos do Fundo, onde quer que estejam localizados ou qualquer que seja o seu detentor, serão imunes de buscas, requisições, confisco, expropriação, ou qualquer outra forma de arresto por ação executiva ou legislativa.

Seção 5. Imunidade dos arquivos

Os arquivos do Fundo serão invioláveis.

Seção 6. Isenção de restrições sobre ativos

Na medida do necessário para executar as atividades previstas neste convênio, toda a propriedade e os ativos do Fundo serão isentos de restrições, regulamentos, controles e moratórias de qualquer natureza.

Seção 7. Privilégio de comunicações

Às comunicações oficiais do Fundo será dado pelos membros o mesmo tratamento dispensado às comunicações oficiais de outros membros.

Seção 8. Imunidades e privilégios dos administradores e funcionários

Todos os governadores, diretores executivos, suplentes, membros de comitês, representantes designados de acordo com o artigo XII, seção 3 (j), assessores de quaisquer das pessoas citadas, administradores e funcionários do Fundo:

(i) serão imunes de processo legal referente a atos praticados por eles em sua função oficial, exceto quando o Fundo renunciar a esta imunidade;

(ii) não sendo nacionais locais, ser-lhes-ão concedidas as mesmas imunidades quanto às restrições de imigração, exigências de registro de estrangeiros, e obrigações de serviço nacional e as mesmas facilidades referentes às restrições de câmbio que forem concedidas pelos países membros a representantes, administradores e funcionários de outros membros de categoria comparável, e

(iii) terão o mesmo tratamento com respeito às facilidades de locomoção que é dispensado pelos países membros a representantes, administradores e funcionários de categoria comparável de outros membros.

Seção 9. Imunidades tributárias

(a) O Fundo, seus ativos, propriedade, renda e suas operações e transações autorizadas por este convênio serão imunes de toda tributação e de todas as obrigações aduaneiras. O Fundo tam-

bém será imune de qualquer responsabilidade, pela cobrança ou pagamento de qualquer tributo ou taxa.

(b) Nenhum imposto será lançado sobre ou em relação a salários e emolumentos pagos pelo Fundo a diretores executivos, suplentes, administradores ou funcionários do Fundo que não forem cidadãos locais, súditos locais ou outros nacionais locais.

(c) Nenhuma tributação de qualquer espécie será cobrada sobre qualquer obrigação ou título emitido pelo Fundo, inclusive quaisquer dividendos ou juros respectivos, quem quer que seja seu possuidor:

(i) que discriminar contra tal obrigação ou título somente por causa de sua origem, ou

(ii) se a única base jurisdicional para essa tributação for o lugar ou a moeda em que for emitida, pagável ou paga, ou a localização de qualquer escritório ou local de atividade mantido pelo Fundo.

Seção 10. Aplicação do artigo

Cada membro adotará as medidas que forem necessárias em seus próprios territórios para tornar efetivos, nos termos de sua própria lei, os princípios estabelecidos neste artigo e informará o Fundo, com pormenores, sobre as medidas adotadas.

ARTIGO X

Relações com outros organismos internacionais

O Fundo cooperará, nos termos deste convênio, com qualquer organismo internacional geral e com organismos internacionais públicos que tiverem responsabilidades especializadas em áreas afins. Quaisquer ajustes para essa cooperação, que exigirem uma modificação de qualquer dispositivo deste convênio, poderão ser efetuados somente após emenda a este convênio nos termos do artigo XXVIII.

ARTIGO XI

Relações com países não membros

Seção 1. Obrigações com respeito a relações com países não membros

Cada membro se obriga a:

(i) não participar, nem permitir que qualquer de seus órgãos fiscais referidos no artigo V, seção I, participe de transações com não membros ou com pessoas em territórios de países não membros que forem contrárias às disposições deste convênio ou aos propósitos do Fundo;

(ii) não cooperar com um país não membro, ou com pessoas em territórios de países não membros, em práticas que forem contrárias às disposições deste convênio ou aos propósitos do Fundo, e

(iii) cooperar com o Fundo com vistas à aplicação, em seus territórios, de medidas adequadas para impedir transações com países não membros ou com pessoas em seus territórios, que forem contrárias aos propósitos do Fundo.

Seção 2. Restrições às transações com países não membros

Nada neste convênio afetará o direito de qualquer membro de impor restrições sobre transações cambiais com países não membros ou com pessoas em seus territórios, salvo se o Fundo julgar que tais restrições prejudiquem os interesses dos membros e sejam contrárias aos propósitos do Fundo.

ARTIGO XII

*Organização e Administração**Seção 1. Estrutura do Fundo*

O Fundo terá uma junta de governadores, uma diretoria executiva, um diretor gerente e um quadro de funcionários, e um conselho, se a Junta de Governadores decidir, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, que sejam aplicadas as disposições do anexo D.

Seção 2. Junta de Governadores

(a) Todos os poderes nos termos deste convênio, não atribuídos diretamente à Junta de Governadores, à Diretoria Executiva ou ao Diretor Gerente, serão conferidos à Junta de Governadores. A Junta de Governadores será constituída por um governador e um suplente, nomeados pelo país membro, na forma que vier a determinar. Cada governador e cada suplente servirá até que se fizer uma nova nomeação. Nenhum suplente poderá votar, exceto na ausência do respectivo titular. A Junta de Governadores escolherá um dos governadores para presidente.

(b) A Junta de Governadores poderá delegar à diretoria executiva autoridade para exercer quaisquer dos poderes da Junta de Governadores, exceto os poderes diretamente conferidos à Junta de Governadores por este convênio.

(c) A Junta de Governadores fará realizar as reuniões que forem estabelecidas pela Junta de Governadores, ou convocadas pela Diretoria Executiva. Serão convocadas reuniões da Junta de Governadores sempre que solicitadas por quinze membros ou por membros que detenham um quarto do total de poder de votos.

(d) O *quorum* para qualquer reunião da Junta de Governadores será uma maioria dos governadores que detiver não menos que dois terços do total de poder de votos.

(e) Cada governador terá direito a lançar o número de votos outorgados segundo a seção 5 deste artigo ao membro que o nomeou.

(f) A Junta de Governadores poderá, mediante regulamento, estabelecer um procedimento pelo qual a Diretoria Executiva, quando julgar que tal ação for do interesse do Fundo, possa obter o voto dos governadores sobre um problema, específico, sem convocar uma reunião da Junta de Governadores.

(g) A Junta de Governadores e a Diretoria Executiva, na medida em que for autorizada, poderão adotar as normas e regulamentos que se tornarem necessários ou apropriados para conduzir as atividades do Fundo.

(h) Os governadores e os suplentes servirão nesta capacidade sem perceber compensação financeira do Fundo, mas o Fundo poderá lhes ressarcir de despesas razoáveis por eles incorridas no comparecimento às reuniões.

(i) A Junta de Governadores determinará a remuneração a ser paga aos diretores executivos e seus suplentes e o salário e as condições do contrato de serviço do Diretor Gerente.

(j) A Junta de Governadores e a Diretoria Executiva poderão nomear comitês segundo julgarem conveniente. A participação em comitês não precisará ficar limitada a governadores ou diretores executivos ou seus suplentes.

Seção 3. Diretoria Executiva

(a) A Diretoria Executiva será responsável pela condução das atividades do Fundo e, neste sentido, exercerá todos os poderes que lhe forem delegados pela Junta de Governadores.

(b) A Diretoria Executiva consistirá de diretores executivos, tendo o Diretor Gerente como seu presidente. Dos diretores executivos:

- (i) cinco serão nomeados pelos cinco membros com maiores cotas;
- (ii) quinze serão eleitos pelos outros membros.

Para as finalidades de cada eleição regular de diretores executivos, a Junta de Governadores, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, poderá aumentar ou diminuir o número de diretores executivos referido no inciso (ii) acima. O número de diretores executivos mencionado no inciso (ii) acima será reduzido de um ou dois, conforme for o caso, se os diretores executivos forem nomeados nos termos da alínea (c) abaixo, salvo se a Junta de Governadores decidir, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, que a redução comprometeria o atendimento efetivo das funções da Diretoria Executiva ou de diretores executivos ou ameaçaria perturbar o desejável equilíbrio da Diretoria Executiva.

(c) Se, durante e posteriormente à segunda eleição regular de diretores executivos, os membros com direito a nomear diretores executivos, nos termos da alínea (b), (i), acima, não incluírem os dois membros cujos haveres monetários junto ao Fundo na Conta de Recursos Gerais tiverem sido, na média dos dois anos precedentes, reduzidos a abaixo de suas cotas pelos maiores valores absolutos em termos do direito especial de saque, um ou ambos os membros, conforme o caso, poderão nomear um diretor executivo.

(d) As eleições de diretores executivos elegíveis deverão ser efetuadas em intervalos de dois anos, de acordo com as disposições do anexo E, suplementadas pelos regulamentos que o Fundo julgar apropriados. Para cada eleição regular de diretores executivos, a Junta de Governadores poderá baixar regulamentos, introduzindo modificações na proporção de votos exigidos para eleger diretores executivos, conforme o disposto no anexo E.

(e) Cada diretor executivo indicará um suplente com plenos poderes para agir em seu nome quando não estiver presente. Quando os diretores executivos que os designaram estiverem presentes, os suplentes poderão participar das reuniões, mas não poderão votar.

(f) Os diretores executivos continuarão na função até que seus sucessores tenham sido nomeados ou eleitos. Quando o cargo de um diretor executivo eleito vagar mais de noventa dias antes do término de seu mandato, outro diretor executivo será eleito pelos membros que elegeram o diretor executivo anterior para o restante do mandato. Será exigida para a eleição a maioria dos votos lançados. Enquanto o cargo permanecer vago, o suplente do diretor executivo exercerá seus poderes, exceto o de indicação de um suplente.

(g) A Diretoria Executiva deverá funcionar em sessão contínua na sede do Fundo e se reunirá tão freqüentemente quanto o exigirem em os negócios do Fundo.

(h) O *quorum* de qualquer reunião da Diretoria Executiva deverá ser a maioria dos diretores executivos que tenha não menos que a metade do total de poder de votos.

(i) (i) Cada diretor executivo nomeado terá direito a emitir o número de votos outorgados ao membro que o nomeou, conforme o disposto na seção 5 deste artigo.

(ii) Se os votos outorgados ao membro que nomear um diretor executivo, com base nas disposições da alínea (c) acima, forem emitidos por um diretor executivo em conjunto com os votos outorgados a outros membros em resultado da última eleição regular de diretores executivos, o membro poderá acordar com cada um dos outros membros que o número de votos a ele outorgados será emitido pelo diretor executivo nomeado. Um membro que fizer tal acordo não deverá participar da eleição de diretores executivos.

(iii) Cada diretor executivo eleito terá o direito de emitir o número de votos que contaram para sua eleição.

(iv) Quando as disposições da seção 5, (b), deste artigo forem aplicáveis, os votos que um diretor executivo, de outro forma, teria direito a emitir, deverão ser aumentados ou diminuídos de forma correspondente. Todos os votos que um diretor executivo tiver o direito de emitir serão emitidos como uma unidade.

(j) A Junta de Governadores adotará regulamentos segundo os quais um membro, sem direito a nomear um diretor executivo segundo a alínea (b) acima, poderá enviar um representante para comparecer a qualquer reunião da Diretoria Executiva quando um pedido formulado por esse membro, ou um assunto de seu particular interesse, estiver em discussão.

Seção 4. Diretor gerente e quadro de funcionários

(a) A Diretoria selecionará um diretor gerente, que não deverá ser um governador ou um diretor executivo. O diretor gerente será o presidente da Diretoria Executiva, mas não terá voto, exceto voto de minerva no caso de uma divisão igual. Ele poderá participar de reuniões da Junta de Governador, mas não votará nessas reuniões. O diretor gerente deixará o cargo quando a Diretoria Executiva assim o decidir.

(b) O diretor gerente será o chefe do quadro de funcionários do Fundo e deverá conduzir, sob a direção da Diretoria Executiva, os negócios ordinários do Fundo. Sujeito ao controle geral da Diretoria Executiva, ele será responsável pela organização, admissão e demissão dos funcionários do Fundo.

(c) O diretor gerente e os funcionários do Fundo, no desempenho de suas funções, ficarão inteiramente subordinados ao Fundo e a nenhuma outra autoridade. Cada membro do Fundo respeitará o caráter internacional desta obrigação e deverá abster-se de toda tentativa de influenciar qualquer elemento do quadro de funcionários no desempenho dessas funções.

(d) Na contratação de funcionários, o diretor gerente deverá, respeitada a suprema importância de assegurar os mais elevados padrões de eficiência e competência técnica, dispensar especial atenção à importância de recrutar pessoal em base geográfica tão vasta quanto possível.

Seção 5. Votação

(a) Cada membro terá duzentos e cinqüenta votos, mais um voto adicional correspondente a cada fração de sua cota equivalente a cem mil direitos especiais de saque.

(b) Sempre que for preciso votar nos termos do artigo V, seção 4 ou 5, cada membro terá o número de votos a que tiver direito segundo a alínea (a) acima, reajustados:

(i) pela adição de um voto pelo equivalente a cada quatrocentos mil direitos especiais de saque de vendas líquidas de sua moeda dos recursos gerais do Fundo, até a data em que o voto for emitido, ou

(ii) pela subtração de um voto pelo equivalente a cada quatrocentos mil direitos especiais de saque de suas compras líquidas, nos termos do artigo V, seção 3, (b) e (f), até a data em que o voto for emitido,

ressalvado que nem as compras líquidas nem as vendas líquidas deverão, em qualquer tempo, exceder a um valor igual à cota do membro em questão.

(c) Salvo disposição expressa em contrário, todas as decisões de Fundo serão tomadas pela maioria dos votos emitidos.

Seção 6. Reservas, distribuição de renda líquida e inversões

(a) O Fundo determinará, anualmente, que parcela de sua renda líquida será aplicada em reservas gerais ou reservas especiais e que parcela, se houver, será distribuída.

(b) O Fundo poderá usar as reservas especiais para qualquer finalidade em que puder usar as reservas gerais, exceto distribuição.

(c) Se for feita qualquer distribuição da renda líquida de qualquer ano, esta será feita para todos os membros na proporção de suas cotas.

(d) O Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, poderá, a qualquer tempo, decidir distribuir qualquer parte das reservas gerais. Qualquer distribuição deste gênero será efetuada a todos os membros na proporção de suas cotas.

(e) Os pagamentos, nos termos das linhas (c) e (d) acima, serão efetuados em direitos especiais de saque, ressalvado que tanto o Fundo quanto o membro poderão decidir que o pagamento será feito em sua própria moeda.

(f) (i) O Fundo poderá estabelecer uma conta de inversões para as finalidades desta alínea (f). Os ativos da Conta de Inversões serão mantidos em separado das outras contas do Departamento-Geral.

(ii) O Fundo poderá decidir transferir, para a Conta de Inversões, parte da receita da venda de ouro, de acordo com o disposto no artigo V, seção 12, (g), e, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, poderá decidir transferir para a Conta de Inversões, para aplicação imediata, as moedas mantidas na Conta de Recursos gerais. O montante destas transferências não deverá exceder o montante total das reservas gerais e das reservas especiais ao tempo da decisão.

(iii) O Fundo poderá aplicar a moeda de um membro, mantida na Conta de Inversões, em obrigações negociáveis daquele membro ou em obrigações negociáveis de organismos financeiros internacionais. Nenhuma aplicação será efetuada sem a anuência do país cuja moeda for usada para fazer a aplicação. O Fundo realizará inversões somente em obrigações denominadas em direitos especiais de saque ou na moeda usada na inversão.

(iv) Os rendimentos das inversões poderão ser reaplicados de acordo com as disposições desta alínea (f). Os rendimentos não reaplicados serão mantidos na Conta de Inversões ou poderão ser usados para cobrir despesas relacionadas com a condução das atividades do Fundo.

(v) O Fundo poderá usar a moeda de um membro mantida na Conta de Inversões para adquirir as moedas necessárias para fazer face às despesas de condução das atividades do Fundo.

(vi) A Conta de Inversões deverá ser encerrada na hipótese de liquidação do Fundo e poderá ser encerrada, ou o montante das inversões poderá ser reduzido, antes da liquidação do Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos. O Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, adotará normas e regulamentos referentes à administração da Conta de Inversões, as quais deverão ser compatíveis com o disposto nos incisos (vii), (viii) e (ix) abaixo.

(vii) Após encerramento da Conta de Inversões, em razão da liquidação do Fundo, quaisquer ativos, nesta conta, serão distribuídos de acordo com as disposições do anexo K, ressalvado que parte destes ativos, correspondente à proporção dos ativos transferida para esta conta nos termos do artigo V, seção 12, (g), em relação ao total dos ativos transferidos para esta conta, será considerada ativos mantidos na conta de Desembolso Especial e será distribuída de conformidade com o anexo K, parágrafo 2, (a), (ii).

(viii) Após o encerramento da Conta de Inversões, anteriormente à liquidação do Fundo, parte dos ativos mantidos nesta conta, correspondente à proporção dos ativos transferidos para esta

conta nos termos do artigo V, seção 12, (g), em relação ao total de ativos transferidos para esta conta, será transferida para a Conta de Desembolso Especial, se esta não tiver sido encerrada, e o saldo dos ativos mantidos na conta de Inversões serão transferidos para a conta de Recursos Gerais para uso imediato em operações e transações.

(ix) Numa redução do montante de aplicações pelo Fundo, parte da redução correspondente à proporção dos ativos transferidos para a Conta de Inversões, nos termos do artigo V, seção 12, (g), em relação ao total dos ativos transferidos para essa conta, será transferida para a Conta de Desembolso Especial, se esta não tiver sido encerrada, e o saldo da redução será transferido para a Conta de Recursos Gerais para uso imediato em operações e transações.

Seção 7. Publicação de relatórios

(a) O Fundo publicará um relatório anual contendo um demonstrativo auditado de suas contas e expedirá, em intervalos de três meses ou menos, um demonstrativo sumário de suas operações e transações, e de seus haveres em direitos especiais de saque, ouro e moedas de membros.

(b) O Fundo poderá publicar outros relatórios que julgar desejáveis para a realização de seus objetivos.

Seção 8. Comunicação de pontos de vista aos membros

O Fundo terá, a qualquer tempo, o direito de comunicar seus pontos de vista informalmente a qualquer membro, sobre qualquer questão levantada nos termos deste convênio. O Fundo poderá, por maioria de setenta por cento do total do poder de votos, decidir publicar relatório apresentado a um membro sobre suas condições monetárias ou econômicas e acontecimentos tendentes a produzir, diretamente, um sério desequilíbrio no balanço internacional de pagamentos dos membros. Se o membro não tiver o direito de nomear um diretor executivo, ser-lhe-á facultado fazer-se representar segundo a seção 3, (j), deste artigo. O Fundo não publicará relatório que envolva alterações na estrutura fundamental da organização econômica dos membros.

ARTIGO XIII

Escritórios e Depositários

Seção 1. Localização de escritórios

A sede do Fundo será localizada no território do membro que detiver a maior cota, e poderão ser estabelecidas agências, ou escritórios, nos territórios de outros membros.

Seção 2. Depositários

(a) Cada membro designará seu banco central como depositário de todos os haveres do Fundo em sua moeda ou, se não possuir banco central, designará alguma outra instituição que possa ser aceitável ao Fundo.

(b) O Fundo poderá possuir outros haveres, inclusive ouro, junto aos depositários designados pelos cinco membros detentores das maiores cotas e junto a outros depositários que o Fundo vier a selecionar. Inicialmente, pelo menos a metade dos haveres do Fundo deverá ser mantida junto ao depositário designado pelo membro em cujos territórios o Fundo tiver sua sede, e pelo menos quarenta por cento deverão ser mantidos junto aos depositários designados pelos quatro membros restantes acima referidos. Entretanto, todas as transferências de ouro pelo Fundo deverão ser feitas com a devida consideração de custo de transporte e das necessidades previstas do Fundo. Numa emergência, a Diretoria Executiva poderá transferir todos os haveres em ouro do Fundo, ou parte deles, para qualquer lugar onde possam ser adequadamente protegidos.

Seção 3. Garantia dos ativos do Fundo

Cada membro garante todos os ativos do Fundo contra perdas resultantes de falhas ou inadimplências por parte do depositário por ele designado.

ARTIGO XIV

Regimes Transitórios

Seção 1. Notificação ao Fundo

Cada membro deverá notificar o Fundo, se tiver a intenção de se valer dos regimes transitórios da seção 2 deste artigo, ou se estiver preparado para aceitar as obrigações do artigo VIII, seções 2, 3 e 4. Um membro que se valer dos regimes transitórios deverá notificar o Fundo, tão logo estiver preparado para aceitar estas obrigações.

Seção 2. Restrições cambiais

Um membro que tiver notificado o Fundo de que pretende se valer de regimes transitórios nos termos deste dispositivo poderá, não obstante as disposições de quaisquer outros artigos deste convênio, manter e adaptar a novas circunstâncias as restrições aos pagamentos e transferências de transações internacionais correntes que estiverem em vigor na data em que se tornou membro. Os membros deverão, entretanto, dar atenção contínua aos propósitos do Fundo nas suas políticas cambiais e, tão logo as condições o permitirem, tomarão as medidas possíveis para estabelecer ajustes comerciais e financeiros com outros membros que possam facilitar os pagamentos internacionais e a promoção de um sistema estável de taxas de câmbio. Em particular, os membros deverão revogar as restrições mantidas nos termos desta seção, tão logo se convencerem de que poderão, na ausência de tais restrições, atender ao seu balanço de pagamentos de maneira que não prejudicará indevidamente seu acesso aos recursos gerais do Fundo.

Seção 3. Atuação do Fundo em matéria de restrições

O Fundo deverá elaborar relatórios anuais sobre as restrições em vigor, conforme as disposições da seção 2 deste artigo. Qualquer membro que mantiver quaisquer restrições incompatíveis com o artigo VIII, seção 2, 3 ou 4, deverá consultar o Fundo, anualmente, quanto à sua manutenção. O Fundo poderá, se julgar tal medida necessária e em circunstâncias excepcionais, comunicar a qualquer membro que as condições são favoráveis para a retirada de qualquer restrição em particular, ou para a revogação generalizada das restrições incompatíveis com as disposições de quaisquer outros artigos deste convênio. Conceder-se-á ao membro um prazo razoável para responder a tais representações. Se o Fundo verificar que o membro persiste em manter restrições que sejam incompatíveis com os objetivos do Fundo, o membro ficará sujeito ao artigo XXVI, seção 2, (a).

ARTIGO XV

Direitos Especiais de Saque

Seção 1. Autoridade para alocar direitos especiais de saque

Para atender à necessidade, segundo e quando esta surgir, de suplementação dos ativos de reserva existentes, o Fundo está autorizado a alocar direitos especiais de saque aos membros que participem do Departamento de Direitos Especiais de Saque.

Seção 2. Atribuição de valor ao direito especial de saque

O método de atribuição de valor ao direito especial de saque será determinado pelo Fundo por maioria de setenta por cento do total do poder de votos, ressalvando-se, entretanto, que será exigida

a maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos para alteração do princípio de avaliação ou para alteração fundamental na aplicação do princípio em vigor.

ARTIGO XVI

Departamento-Geral. E Departamento de Direitos Especiais de Saque

Seção 1. Separação das operações e transações

Todas as operações e transações relacionadas com direitos especiais de saque serão conduzidas através do Departamento de Direitos Especiais de Saque. Todas as outras operações e transações por conta do Fundo, autorizadas por este convênio ou nos seus termos, serão conduzidas através do Departamento-Geral. As operações e transações segundo o artigo XVII, seção 2, serão conduzidas através do Departamento-Geral, bem como através do Departamento de Direitos Especiais de Saque.

Seção 2. Separação de ativos e propriedade

Todos os ativos e propriedade do Fundo, exceto os recursos administrados segundo o disposto no artigo V, seção 2, (b), serão mantidos no Departamento-Geral, ressalvado que os ativos e propriedade adquiridos conforme o artigo XX, seção 2, e os artigos XXIV e os anexos M e I serão mantidos no Departamento de Direitos Especiais de Saque. Quaisquer ativos ou propriedades mantidos num departamento não ficarão à disposição para pagar ou satisfazer dívidas, obrigações ou perdas do Fundo na condução das operações e transações de outro departamento, exceto que as despesas na condução dos negócios do Departamento de Direitos Especiais de Saque serão pagas pelo Fundo através do Departamento-Geral, que será reembolsado, periodicamente, em direitos especiais de saque, pelas contribuições fixadas segundo o artigo XX, seção 4, com base numa estimativa razoável de tais despesas.

Seção 3. Registro e informação

Todas as variações em haveres de direitos especiais de saque produzirão efeito somente quando registradas pelo Fundo no Departamento de Direitos Especiais de Saque. Os participantes deverão notificar o Fundo sobre as disposições deste convênio, segundo as quais forem usados os direitos especiais de saque. O Fundo poderá exigir que os participantes lhe forneçam outras informações que julgar necessárias para suas funções.

ARTIGO XVII

Participantes e outros detentores de Direitos Especiais de Saque

Seção 1. Participantes

Cada membro que depositar junto ao Fundo um instrumento no qual declare que, de acordo com a sua lei, assume todas as obrigações de participante no Departamento de Direitos Especiais de Saque, e que tomou todas as medidas necessárias para habilitá-lo a cumprir todas as obrigações, tornar-se-á um participante do Departamento de Direitos Especiais de Saque a partir da data em que o instrumento for depositado, com a ressalva de que nenhum membro tornar-se-á participante antes que as disposições deste convênio, referentes exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque, tiverem entrado em vigor e que tiverem sido depositados instrumentos, conforme o disposto nesta seção, por membros que possuam, no mínimo, setenta e cinco por cento do total de cotas.

Seção 2. O Fundo como detentor

O Fundo poderá deter direitos especiais de saque na Conta de Recursos Gerais e poderá aceitá-los e usá-los em operações e transações com participantes, conduzidas através da Conta de Recursos Gerais, de acordo com as disposições deste convênio ou com detentores aprovados de conformidade com os termos e condições estabelecidos na seção 2 deste artigo.

Seção 3. Outros detentores

O Fundo poderá aprovar:

(i) que sejam detentores países não-membros, membros, que sejam participantes, instituições que exerçam funções de banco central para mais de um membro e outras entidades oficiais;

(ii) os termos e condições nos quais os detentores aprovados poderão deter direitos especiais de saque e poderão aceitá-los e usá-los em operações e transações com participantes e outros detentores aprovados; e

(iii) os termos e condições nos quais os participantes e o Fundo, através da Conta de Recursos Gerais, poderão realizar operações e transações em direitos especiais de saque com detentores aprovados.

Exigir-se-á maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos para as aprovações nos termos do inciso (i) acima. Os termos e condições determinadas pelo Fundo serão compatíveis com as disposições deste convênio e com o funcionamento efetivo do Departamento de Direitos Especiais de Saque.

ARTIGO XVIII

Alocação e Cancelamento de Direitos Especiais de Saque

Seção 1. Princípios e considerações que regem alocação e cancelamento

(a) Em todas as suas decisões referentes às alocações e cancelamentos de direitos especiais de saque, o Fundo procurará atender às necessidades globais a longo prazo, quando e na medida em que surgirem, de suplementação dos ativos de reserva existentes, de forma a promover a consecução de seus propósitos e evitar a estagnação econômica e a deflação, bem como a demanda excessiva e a inflação em termos mundiais.

(b) A primeira decisão de alocar direitos especiais de saque levará em conta, como considerações especiais, uma decisão coletiva de que existe uma necessidade global de suplementação de reservas, e de consecução de melhor equilíbrio no balanço de pagamentos, bem como a probabilidade de um melhor desempenho do processo de ajustamento no futuro.

Seção 2. Alocação e cancelamento

(a) As decisões do Fundo de alocar ou cancelar direitos especiais de saque serão tomadas por períodos básicos, os quais correrão consecutivamente e terão cinco anos de duração. O primeiro período básico começará na data da primeira decisão de alocar direitos especiais de saque ou em alguma data posterior, conforme for especificado naquela decisão. Quaisquer alocações ou cancelamentos deverão ocorrer em intervalos anuais.

(b) As proporções em que se farão as alocações serão expressas em percentagens de cotas na data de cada decisão de alocação. As proporções nas quais os direitos especiais de saque deverão ser cancelados serão expressas em percentagens de alocações cumulativas líquidas de direitos especiais de saque na data de cada decisão de cancelamento. As percentagens serão às mesmas para todos participantes.

(c) Em sua decisão para qualquer período básico, o Fundo poderá dispor, não obstante as alíneas (a) e (b) acima, que:

(i) a duração do período básico será outra que não cinco anos; ou

(ii) as alocações ou cancelamentos terão lugar a intervalos outros que não os anuais; ou

(iii) as bases para alocações ou cancelamentos serão as cotas ou as alocações cumulativas líquidas em datas outras que não as datas de decisões de alocação ou cancelamento;

(d) Um membro que se tornar participante, após o início de um período básico, receberá alocações com início no próximo período básico em que se farão alocações depois que se tornou participante, salvo se o Fundo decidir que o novo participante começará a receber alocações com o início da próxima alocação depois que se tornou participante. Se o Fundo decidir que um membro que se tornou participante durante um período básico receberá alocações durante o remanescente daquele período básico e o participante não era membro nas datas estabelecidas nas alíneas (b) ou (c) acima, o Fundo determinará as bases nas quais serão feitas essas alocações ao participante.

(e) Um participante receberá alocações de direitos especiais de saque realizadas de conformidade com qualquer decisão de alocação, a menos que:

(i) o Governador do participante não tenha votado em favor da decisão; e

(ii) o participante tenha notificado o Fundo, por escrito, antes da primeira alocação de direitos especiais de saque nos termos daquela decisão, de que não deseja lhe sejam alocados direitos especiais de saque nos termos da decisão. A pedido de um participante, o Fundo poderá decidir fazer cessar o efeito da notificação com referência a alocações de direitos especiais de saque, posteriormente ao encerramento.

(f) Se, na data efetiva de qualquer cancelamento, o montante de direitos especiais de saque em poder de um participante for menor do que sua parcela de direitos especiais de saque deverá ser cancelada, o participante deverá eliminar seu saldo negativo tão prontamente quanto o permitir sua posição de reservas brutas, e deverá permanecer em consulta com o Fundo para esta finalidade. Os direitos especiais de saque adquiridos pelo participante após a data efetiva do cancelamento deverão ser aplicados contra seu saldo negativo, e cancelados.

Seção 3. Acontecimentos importantes e imprevisíveis

O Fundo poderá alterar as proporções ou os intervalos de alocação ou cancelamento durante o remanescente de um período básico, ou alterar a duração de um período básico, ou iniciar um novo período básico, se, a qualquer tempo, o Fundo o julgar conveniente em razão de acontecimentos importantes e imprevisíveis.

Seção 4. Decisões sobre alocações e cancelamentos

(a) As decisões nos termos da seção 2, (a), (b) e (c), ou da seção 3 deste artigo serão tomadas pela Junta de Governadores, com base em propostas do Diretor-Gerente aprovadas pela Diretoria Executiva.

(b) Antes de apresentar qualquer proposta, o Diretor-Gerente, após convencer-se de que a mesma será compatível com as disposições da seção 1 (a) deste artigo, empreenderá as consultas que o habilitarão a verificar que existe amplo apoio à proposta entre os participantes. Ademais, antes de apresentar uma proposta para a primeira alocação, o Diretor-Gerente deverá convencer-se de que as disposições da seção 1 (b) deste artigo foram atendidas e de que existe amplo apoio entre os participantes para o início das alocações; ele deverá apresentar uma proposta para a primeira alocação, tão logo, após o estabelecimento do Departamento de Direitos Especiais de Saque, assim se convencer.

(c) O Diretor-Gerente apresentará propostas:

(i) nunca após seis meses antes do fim de cada período básico;

(ii) se não tiver sido tomada qualquer decisão referente à alocação ou cancelamento para um período básico, sempre que estiver convencido de que as disposições da alínea (b) acima foram atendidas;

(iii) quando, de acordo com a seção 3 deste artigo, considerar que seria conveniente alterar a proporção ou os intervalos de alocação ou cancelamento, ou alterar a duração de um período básico, ou iniciar um novo período básico; ou

(iv) dentro de seis meses de um pedido formulado pela Junta de Governadores ou pela Diretoria Executiva, ressalvado que, se, nos termos dos incisos (i), (iii) ou (iv) acima, o Diretor-Gerente constatar que não há qualquer proposta que considere compatível com as disposições da seção 1 deste artigo, e que tenha amplo apoio entre participantes, de acordo com a alínea (b) acima, ele deverá reportar-se à Junta de Governadores e à Diretoria Executiva.

(d) Exigir-se-á maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos para as decisões de acordo com a seção 2, (a), (b) e (c), ou a seção 3 deste artigo, exceto em decisões, com base na seção 3, referente à redução nas proporções de alocação.

ARTIGO XIX

Operações e Transações em Direitos Especiais de Saque

Seção 1. Uso de direitos especiais de saque

Os direitos especiais de saque poderão ser usados em operações e transações autorizadas por este convênio, ou nos seus termos.

Seção 2. Operações e transações entre participantes

(a) Um participante terá direito a usar seus direitos especiais de saque para obter um montante equivalente em moeda de um participante designado nos termos da seção 5 deste artigo.

(b) Um participante, de comum acordo com outro participante, poderá usar seus direitos especiais de saque, a fim de obter um montante equivalente da moeda de outro participante.

(c) O Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, poderá indicar as operações nas quais um participante é autorizado a entrar em acordo com outro participante, nos termos e condições que o Fundo julgar apropriados. Os termos e condições serão compatíveis com o funcionamento efetivo do Departamento de Direitos Especiais de Saque e com o uso adequado dos direitos especiais de saque de conformidade com este convênio.

(d) O Fundo poderá fazer representações a um participante que realizar qualquer operação ou transação segundo as alíneas (b) ou (c) acima, que, a juízo do Fundo, possa ser prejudicial ao processo de designação segundo os princípios da seção 5 deste artigo ou, de outra forma, seja incompatível com o disposto no artigo XXII. Um participante que persistir em efetuar tais operações ou transações sujeitar-se-á ao disposto no artigo XXIII, seção 2, (b).

Seção 3. Pré-requisitos de necessidade

(a) Nas transações segundo a seção 2, (a), deste artigo, exceto na forma em contrário prevista na alínea (c) abaixo, espera-se que um participante use seus direitos especiais de saque somente se tiver necessidade em razão de seu balanço de pagamentos, ou de sua posição de reservas, ou da evolução de suas reservas, e não com o objetivo único de alterar a composição de suas reservas.

(b) O uso de direitos especiais de saque não ficará sujeito a contestação com base na expectativa da alínea (a) acima, mas o Fundo poderá fazer representações a um participante que deixar de atender a esta expectativa. Um participante que persistir em deixar de atender a esta expectativa ficará sujeito ao artigo XXIII, seção 2, (b).

(c) O Fundo poderá renunciar à expectativa prevista na alínea (a) acima em qualquer transação em que um participante usar direitos especiais de saque, a fim de obter um valor equivalente da moeda de um participante designado nos termos da seção 5 deste artigo, que promoveria a re-

constituição pelo outro participante segundo a seção 5, (a), deste artigo; prevenir ou reduzir um saldo negativo do outro participante; ou compensar o efeito da inadimplência, pelo outro participante, no atendimento da expectativa segundo a alínea (a) acima.

Seção 4. Obrigação de suprir moeda

(a) Um participante designado pelo Fundo, segundo a seção 5 deste artigo, deverá suprir, quando solicitado, moeda de livre uso a um participante que usar direitos especiais de saque, conforme a seção 2, (a), deste artigo. A obrigação de um participante de suprir moeda não se estenderá além do ponto em que seus haveres em direitos especiais de saque, em excesso à sua alocação cumulativa líquida, forem iguais a duas vezes sua alocação cumulativa líquida ou outro limite superior, na forma acordada entre um participante e o Fundo.

(b) Um participante poderá suprir moeda em excesso ao limite obrigatório ou qualquer limite superior acordado.

Seção 5. Designação de participantes para suprir moeda

(a) O Fundo assegurar-se-á que um participante terá condições de usar seus direitos especiais de saque pela designação de participantes para suprir moeda em montantes especificados de direitos especiais de saque para as finalidades da seção 2, (a), e da seção 4 deste artigo. As designações serão feitas de acordo com os seguintes princípios gerais complementados por outros princípios que o Fundo adotar periodicamente:

(i) Um participante ficará sujeito à designação se seu balanço de pagamentos e posição de reservas brutas forem suficientemente sólidos, mas isto não eliminará a possibilidade de que um participante com sólida posição de reservas seja designado, muito embora tenha um déficit moderado no balanço de pagamentos. Os participantes serão designados de modo a promover, no tempo, uma distribuição equilibrada de haveres em direitos especiais de saque entre eles.

(ii) os participantes ficarão sujeitos a designação a fim de promover reconstituição de haveres segundo a seção 6, (a), deste artigo, para reduzir saldos negativos em haveres de direitos especiais de saque, ou para compensar o efeito de inadimplências em atender à expectativa da seção 3, (a), deste artigo.

(iii) Ao designar participantes, o Fundo, normalmente, dará prioridade àqueles que necessitem adquirir direitos especiais de saque para atender aos objetivos de designação segundo o inciso (ii) acima.

(b) A fim de promover, no tempo, uma distribuição equilibrada de haveres em direitos especiais de saque segundo a alínea (a), (i), acima, o Fundo aplicará as normas de designação do anexo F ou outras normas que vierem a ser adotadas nos termos da alínea (c) abaixo.

(c) As normas de designação poderão ser revistas a qualquer tempo e novas normas serão adotadas se necessário. A menos que sejam adotadas novas normas, as normas em vigor, à época da revisão, continuarão a ser aplicadas.

Seção 6. Reconstituição.

(a) Os participantes que usarem seus direitos especiais de saque deverão reconstituir seus haveres em direitos especiais de saque de acordo com as normas de reconstituição do anexo G ou outras normas que vierem a ser adotadas nos termos da alínea (b) abaixo.

(b) As normas de reconstituição poderão ser revistas a qualquer tempo e novas normas serão adotadas, se necessário. A menos que sejam adotadas novas normas ou for adotada uma decisão de abolição das normas de reconstituição, as normas em vigor, ao tempo da revisão, continuarão a ser aplicadas. Exigir-se-á maioria de setenta por cento do total de poder de votos para as decisões de adotar, modificar ou abolir as normas de reconstituição.

Seção 7. Taxas de câmbio

(a) Exceto na forma em contrário, prevista na alínea (b) abaixo, as taxas de câmbio para transações entre participantes, segundo a seção 2, (a) e (b), deste artigo, serão tais que os participantes que usarem direitos especiais de saque receberão o mesmo valor, quaisquer que forem as moedas usadas e quaisquer que forem os participantes que suprirem essas moedas, e o Fundo adotará regulamentos com vistas a tornar este princípio efetivo.

(b) o Fundo, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, poderá adotar políticas segundo as quais, em circunstâncias excepcionais, o Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, poderá autorizar os participantes que realizem transações segundo a seção 2 (b), deste artigo e acordarem taxas de câmbio que não as aplicáveis segundo a alínea (a) acima.

(c) O Fundo consultará um participante sobre o procedimento para determinação das taxas de câmbio de sua moeda.

d) Para os fins deste dispositivo, o termo participante incluir um participante em processo de deligamento.

ARTIGO XX

Juros e Comissões do Departamento de Direitos Especiais de Saque

Seção 1. Juros

Serão pagos pelo Fundo, a cada possuidor, na mesma taxa para todos os detentores, juros sobre o montante de seus haveres em direitos especiais de saque. O Fundo pagará o valor devido a cada possuidor, quer sejam recebidas ou não comissões suficientes para atender ao pagamento dos juros.

Seção 2. Comissões

Serão pagos ao Fundo, por todo participante, na mesma taxa para todos os participantes, comissões sobre o montante de sua alocação líquida cumulativa de direitos especiais de saque mais qualquer saldo negativo do participante ou comissões não pagas.

Seção 3. Taxa de juros e comissões

O Fundo determinará a taxa de juros por maioria de setenta por cento do total de poder de votos. A taxa das comissões será igual à taxa de juros.

Seção 4. Contribuições

Quando for decidido que deverão ser efetuados ressarcimentos, segundo o disposto no artigo XVI, seção 2, o Fundo cobrará contribuições, para esta finalidade, na mesma taxa para todos os participantes, sobre suas alocações cumulativas líquidas.

Seção 5. Pagamento de juros, comissões e contribuições

Os juros, comissões e contribuições serão pagos em direitos especiais de saque. Um participante que necessitar de direitos especiais de saque para pagar qualquer comissão ou contribuição será obrigado e terá direito a obtê-los, por moeda aceitável pelo Fundo, em transação com o Fundo, conduzida através da Conta de recursos Gerais. Se desta forma não puderem ser obtidos direitos especiais de saque suficientes, o participante será obrigado e terá direito a obtê-los com moeda de livre uso de um participante que o Fundo especificar. Os direitos especiais de saque adquiridos por um participante, após a data de pagamento, serão aplicados contra suas comissões não pagas, e cancelados.

ARTIGO XXI

*Administração do Departamento-Geral e do
Departamento de Direitos Especiais de Saque*

(a) O Departamento-Geral e o Departamento de Direitos Especiais de Saque serão administrados de acordo com as disposições do artigo XII, sujeito aos seguintes dispositivos:

(i) Para reuniões ou decisões de Junta de Governadores em matérias relacionadas exclusivamente com o Departamento de Direitos Especiais de Saque, somente requerimentos ou a presença e os votos de governadores nomeados pelos membros que sejam participantes serão considerados para o efeito de convocação de reuniões e determinação quanto à existência de **quorum** ou se a decisão foi tomada pela maioria exigida.

(ii) Para decisões da Diretoria Executiva em matérias relacionadas exclusivamente com o Departamento de Direitos Especiais de Saque, somente os direitos executivos, nomeados ou eleitos pelo menos por um membro participante, terão direito a voto. Cada um destes diretores executivos terá direito a emitir o número de votos atribuídos ao membro participante que o nomeou ou aos membros participantes cujos votos contaram para sua eleição. Somente a presença dos diretores executivos, nomeados ou eleitos por membros participantes, e os votos atribuídos a membros participantes serão contados para efeito de determinar se existe **quorum** ou se a decisão foi tomada pela maioria exigida. Para as finalidades deste dispositivo, um acordo nos termos do artigo XII, seção 3, (i), (ii), por membro participante dará direito, a um diretor executivo nomeado, de votar e emitir o número de votos atribuídos ao membro.

(iii) As questões de administração geral do Fundo, inclusive ressarcimento nos termos do artigo XVI, seção 2, e qualquer questão quanto a se determinada matéria é do interesse de ambos os departamentos ou exclusivamente do Departamento de Direitos Especiais de Saque, serão decididas como se fossem exclusivamente do interesse do Departamento-Geral. As decisões referentes ao método de avaliação dos direitos especiais de saque, à aceitação e posse de direitos especiais de saque na Conta de Recursos Gerais do Departamento-Geral e o uso deles, e outras decisões que afetem as operações e transações conduzidas tanto através da Conta de Recursos Gerais do Departamento-Geral e do Departamento de Direitos Especiais de Saque, serão tomadas pelas maiorias exigidas para as decisões em matérias exclusivamente relativas a cada departamento. Uma decisão sobre um assunto pertinente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque deverá a isso fazer referência.

(b) Além das imunidades e privilégios concedidos segundo o artigo IX deste convênio, nenhum tributo de qualquer natureza incidirá sobre os direitos especiais de saque ou sobre as operações ou transações em direitos especiais de saque.

(c) Uma questão de interpretação das disposições deste convênio, em matéria pertinentes exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque, será submetida à Diretoria Executiva, de acordo com o artigo XXIX, (a), apenas a pedido de uma participante. Em qualquer caso em que a Diretoria Executiva haja adotado uma decisão sobre interpretação de matéria da competência exclusiva do Departamento de Direitos Especiais de Saque, apenas um participante poderá requerer que o assunto seja submetido à Junta de Governadores nos termos do artigo XXIX, (b). A Junta de Governadores decidirá sobre se um governador nomeado por um membro não participante terá direito a votar no Comitê de Interpretação em matérias pertinentes exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque.

(d) Sempre que houver desacordo entre o Fundo e um participante que tenha encerrado sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque ou entre o Fundo e qualquer participante durante a liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque, com respeito à matéria resultante exclusivamente de participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque, será submetido à arbitragem, de conformidade com os procedimentos do artigo XXIX, (c).

ARTIGO XXII

Obrigações Gerais dos Participantes

Em aditamento às obrigações assumidas com respeito a direitos especiais de saque, nos termos de outros artigos deste convênio, cada participante obriga-se a colaborar com o Fundo e com os outros participantes, a fim de facilitar o funcionamento efetivo do Departamento de Direitos Especiais de Saque e o uso adequado dos direitos especiais de saque, de acordo com este convênio, e com o objetivo de fazer, do direito especial de saque, o principal ativo de reserva do sistema monetário internacional.

ARTIGO XXIII

*Suspensão das Operações e Transações em Direitos Especiais de Saque**Seção 1. Disposições de emergência*

Em caso de emergência ou de surgimento de circunstâncias imprevistas que ameacem as atividades do Fundo no que respeita ao Departamento de Direitos Especiais de Saque, a Diretoria Executiva, por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos, poderá suspender, por período não superior a um ano, o efeito de qualquer das disposições referentes a operações e transações em direitos especiais de saque, aplicando-se então as disposições do artigo XXVII, seção 1, (b), (c) e (d).

Seção 2. Inadimplência no cumprimento de obrigações

(a) Se o Fundo constatar que um participante deixou de cumprir suas obrigações segundo o artigo XIX, seção 4, a faculdade do participante de usar seus direitos especiais de saque será suspensa, salvo se o Fundo decidir em contrário.

(b) Se o Fundo constatar que um participante deixou de cumprir qualquer outra obrigação com respeito a direitos especiais de saque, o Fundo poderá suspender a faculdade de o participante usar os direitos especiais de saque que adquirir após a suspensão.

(c) Serão adotados regulamentos para assegurar que, antes que seja adotada alguma ação contra qualquer participante nos termos das alíneas (a) ou (b) acima, seja o participante informado imediatamente da queixa contra ele e lhe seja dada oportunidade adequada para apresentar suas razões, tanto oralmente como por escrito. Sempre que o participante for assim informado de uma reclamação relativa à alínea (a) acima, ele não deverá usar direitos especiais de saque, enquanto estiver pendente a solução da reclamação.

(d) A suspensão, segundo as alíneas (a) ou (b) acima, ou a limitação, segundo a alínea (c) acima, não afetará a obrigação de um participante de suprir moeda, de conformidade com o disposto no artigo XIX, seção 4.

(e) O Fundo poderá, a qualquer momento, interromper uma suspensão nos termos das alíneas (a) ou (b) acima, ressalvado que uma suspensão imposta a um participante, com base na alínea (b) acima, por falta de cumprimento das obrigações segundo o artigo XIX, seção 6, (a), não será encerrada antes de transcorridos cento e oitenta dias contados do término do primeiro trimestre civil em que o participante cumprir as normas de reconstituição.

(f) A faculdade de um participante de usar seus direitos especiais de saque não será suspensa por ter-se tornado impedido de usar os recursos gerais do Fundo segundo o artigo V, seção 5, artigo VI, seção 1, ou artigo XXVI, seção 2, (a). Não se aplicará o artigo XXVI, seção 2, em razão de participante terem deixado de cumprir quaisquer obrigações com respeito a direitos especiais de saque.

ARTIGO XXIV

*Encerramento de Participação**Seção 1. Direito de encerrar a participação*

(a) Qualquer participante poderá encerrar sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque, mediante notificação, por escrito, dirigida à sede do Fundo. O encerramento torna-se-á efetivo na data em que for recebida a notificação.

(b) Entender-se-á que um país participante que encerrar sua condição de membro no Fundo terá, simultaneamente, encerrado sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque.

Seção 2. Acertos em razão de encerramento

(a) Quando um país participante encerrar sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque, cessarão todas as operações e transações em direitos especiais de saques pelo participante demissionário, salvo, na forma permitida em contrário, por acordo levado a efeito segundo a alínea (c) abaixo, a fim de facilitar um acerto, ou de conformidade com o disposto nas seções 3, 5 e 6 deste artigo, ou no anexo H. Os juros e comissões acumulados até a data de encerramento e as contribuições cobradas antes daquela data, mas ainda não pagas, serão pagos em direitos especiais de saques.

(b) O Fundo estará obrigado a resgatar todos os direitos especiais de saque em poder do participante demissionário, e o participante demissionário estará obrigado a pagar ao Fundo um montante igual à sua alocação líquida acumulada e quaisquer outras quantias vencidas e pagáveis por força de sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque. Estas obrigações se compensarão mutuamente e ficará cancelado o montante de direitos especiais de saque em poder do participante demissionário que for empregado para liquidar suas obrigações com o Fundo.

(c) Far-se-á um acerto, com razoável presteza, mediante acordo entre o participante demissionário e o Fundo, com respeito a qualquer obrigação do participante demissionário ou do Fundo, após a compensação da alínea (b) acima. Caso não se chegue prontamente a um acordo sobre o acerto, serão aplicadas as disposições do anexo H.

Seção 3. Juros e comissões

Após a data de encerramento, o Fundo pagará juros sobre qualquer saldo pendente de direitos especiais de saque em poder de um participante demissionário, e o participante demissionário pagará comissões sobre qualquer obrigação pendente devida ao Fundo, nos prazos e nas taxas estabelecidas segundo o artigo XX. O pagamento se efetuará em direitos especiais de saque. Um participante demissionário terá direito a obter direitos especiais de saque em troca de moeda de livre uso para efetuar pagamento de comissões ou contribuições em transação com um participante especificado pelo Fundo ou, mediante acordo com qualquer outro detentor, a dispor dos direitos especiais de saque recebidos a título de juros numa transação com qualquer participante designado segundo o artigo XIX, seção 5, ou mediante acordo com qualquer outro detentor.

Seção 4. Liquidação de obrigações com o Fundo

A moeda recebida pelo Fundo de um participante demissionário será usada pelo Fundo para resgatar direitos especiais de saque em poder de participantes, em proporção ao montante em que os haveres em direitos especiais de saque de cada participante excederem sua alocação cumulativa líquida na época em que a moeda for recebida pelo Fundo. Serão cancelados os direitos especiais de saque assim resgatados e os direitos especiais de saque obtidos por um participante demissionário, conforme as disposições deste convênio, para o atendimento de qualquer prestação devida por força de um acordo de liquidação ou conforme o anexo H, e que houverem sido aplicados no pagamento de tal prestação.

Seção 5. Liquidação de obrigações com um participante demissionário

Sempre que o Fundo estiver obrigado a resgatar direitos especiais de saque possuídos por um participante demissionário, o resgate deverá ser feito em moeda fornecida por participantes especificados pelo Fundo. Estes participantes serão especificados de acordo com os princípios do artigo XIX, seção 5. Cada participante especificado fornecerá ao Fundo, à sua opção, a moeda do participante demissionário ou uma moeda de livre uso, e receberá um montante equivalente de direitos especiais de saque. Entretanto, um participante demissionário poderá usar os seus direitos de saque para obter sua própria moeda, uma moeda de livre uso ou qualquer outro ativo de qualquer detentor, se o Fundo assim o permitir.

Seção 6. Transações na Conta de Recursos Gerais

A fim de facilitar os acertos com um participante demissionário, o Fundo poderá decidir que um participante demissionário terá de:

(i) utilizar quaisquer direitos especiais de saque que possuir depois de efetuada a compensação da seção 2, (b), deste artigo, quando devem ser resgatados, em transação com o Fundo, conduzida na Conta de Recursos Gerais, para obter, à opção do Fundo, sua própria moeda ou uma moeda de livre uso, ou

(ii) obter direitos especiais de saque em transação com o Fundo conduzida através da Conta de Recursos Gerais, em troca de moeda aceitável ao Fundo, para fazer face ao pagamento de quaisquer comissões ou prestação devida em virtude de um acordo ou das disposições do anexo H.

ARTIGO XXV

Liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saúde

a) O Departamento de Direitos Especiais de Saque não poderá ser liquidado senão por decisão da Junta de Governadores. Se, em caso de emergência, a Diretoria Executiva decidir que se faz necessária a liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque, ela poderá suspender, temporariamente, as alocações ou os cancelamentos a todas as operações e transações em direitos especiais de saque pendentes da decisão da Junta de Governadores. Uma decisão, pela Junta de Governadores, de dissolver o Fundo constituir-se-á em decisão de liquidar o Departamento-Geral com o Departamento de Direitos Especiais de Saque.

b) Se a Junta de Governadores decidir liquidar o Departamento de Direitos Especiais de Saque, cessarão todas as alocações ou cancelamentos e todas as operações e transações em direitos especiais de saque, bem como as atividades do Fundo pertinente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque, salvo aquelas pertinentes ao exato cumprimento das obrigações dos participantes e do Fundo em relação aos direitos especiais de saque, e cessarão também todas as obrigações do Fundo e dos participantes nos termos deste convênio com respeito a direitos especiais de saque, com excessão das indicadas neste artigo, artigo XX, artigo XXI, (d) artigo XXIV, artigo XXIX, (c), e anexo H, ou qualquer acordo concretizado segundo o artigo XXIV, sujeito ao parágrafo 4 do anexo H e ao anexo I.

c) Após a liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque, deverão ser pagos em direitos especiais de saque os juros e comissões acumulados até a data da liquidação, e as contribuições cobradas antes daquela data e ainda não pagas. O Fundo estará obrigado a resgatar todos os direitos especiais de saque em poder de seus detentores, e cada participante estará obrigado a pagar ao Fundo um montante igual à sua alocação cumulativa líquida de direitos especiais de saque, e outros valores que forem devidos ou pagáveis em razão de sua participação no Departamento de Direitos Especiais de Saque.

d) A liquidação de Direitos Especiais de Saque está administrada de conformidade com as disposições do anexo I.

ARTIGO XXVI

*Retirada de Países-Membros**Seção 1. Direito de os países-membros se retirarem*

Qualquer membro poderá retirar-se do Fundo, em qualquer época, mediante notificação, por escrito, ao Fundo, em sua sede. A retirada se tornará efetiva na data em que for recebida a notificação.

Seção 2. Retirada Compulsória

a) Se um membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações, nos termos deste convênio, o Fundo poderá declarar o país-membro impedido de utilizar os recursos gerais do Fundo. Nada nesta seção será considerado como limitação das disposições do artigo V, seção 5, ou do artigo VI, seção 1.

b) Se, após esgotado um prazo razoável, o membro persistir em deixar de cumprir qualquer de suas obrigações nos termos deste convênio, esse membro poderá ser solicitado a retirar-se do Fundo por decisão da Junta de Governadores, adotada, por maioria de governadores, com cinco por cento do total de poder de votos.

c) Adotar-se-ão normas para assegurar que, antes da adoção de qualquer medida contra um país-membro, segundo as alíneas (a) ou (b) acima, este membro será informado, dentro de um prazo razoável, de reclamação contra ele apresentada e lhe terá dado suficiente oportunidade para apresentação de suas explicações oralmente ou por escrito.

Seção 3. Liquidação de contas com países-membros que se retirarem

Quando um país-membro se retirar do Fundo, cessarão as operações e transações normais do Fundo, na sua moeda, e liquidação de todas as contas, entre ele e o Fundo, se fará com razoável brevidade, mediante acordo entre o país-membro e o Fundo. Se não se chegar a um acordo prontamente, as disposições do anexo J serão aplicadas à liquidação de contas.

ARTIGO XXVII

*Disposições de Emergência**Seção 1. Suspensão Temporária*

a) Em caso de emergência, ou circunstâncias imprevistas que ameçam as atividades do Fundo, a Diretoria Executiva, por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, poderá suspender, por um período não superior a um ano, a aplicação de qualquer das seguintes disposições:

- (i) artigo V, seções 2, 3, 7, 8 (a), (i) e (e);
- (ii) artigo VI, seção 2;
- (iii) artigo XI, seção 1;
- (iv) anexo C, parágrafo 5.

b) Uma suspensão de aplicação de algum dispositivo, nos termos da alínea (a) acima, não poderá ser prorrogada por mais de um ano, exceto pela Junta de Governadores, a qual, por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, poderá prorrogar uma suspensão por um período adicional não superior a dois anos, se julgar que continuam a prevalecer o caso de emergência ou as circunstâncias imprevistas a que se refere a alínea (a) acima.

c) A Diretoria Executiva, por maioria do total de poder de votos, poderá, a qualquer época, interromper a suspensão.

d) O Fundo poderá adotar regras com respeito à matéria de determinada disposição, durante o período em que estiver suspensa a sua aplicação.

Seção 2. Dissolução do Fundo

a) O Fundo não poderá ser dissolvido senão por decisão da Junta de Governadores. Em caso de emergência, se a Diretoria Executiva decidir que se torne necessário a dissolução do Fundo, ela poderá suspender temporariamente todas as operações e transações, enquanto aguardar a decisão da Junta de Governadores.

b) Se a Junta de Governadores decidir dissolver o Fundo, o Fundo deixará imediatamente de participar de quaisquer atividades, exceto com a cobrança e liquidação normal de seus ativos e com o pagamento de seu passivo, cessando todas as obrigações dos países-membros derivadas desse convênio, salvo as estabelecidas neste artigo, no artigo XXIX, (c), no anexo J, parágrafo 7, e no anexo K.

c) A liquidação será administrada de conformidade com as disposições do anexo K.

ARTIGO XXVIII

Emendas

a) Qualquer proposta para introdução de modificações deste convênio, quer seja emanada de um membro, de um governador, ou da Diretoria Executiva, será comunicada ao Presidente da Junta de Governadores, o qual submeterá a proposta à Junta de Governadores. Se a emenda proposta for aprovada pela Junta de Governadores, o Fundo, por meio de carta-circular ou telegrama, consultará a todos os membros se aceitam a emenda proposta. Quando três quintos dos membros, com oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, tiverem aceito a emenda proposta, o fundo certificará o fato mediante comunicação oficial dirigida a todos os países-membros.

b) Não obstante a alínea (a) acima, exigir-se-á a aceitação de todos os membros, no caso de qualquer emenda que modifique:

(i) o direito de retirar-se do Fundo (artigo XXVI, seção 1);

(ii) o dispositivo de que não se fará modificação da cota de um membro sem o seu consentimento (artigo III, seção 2, (d); e

(iii) o dispositivo de que não se poderá formar modificação na paridade da moeda de um membro, salvo por proposta desse membro (anexo C, parágrafo 6).

c) As emendas entrarão em vigor, para todos os membros, três meses depois da data de comunicação oficial, a menos que se especifique um prazo mais curto na carta-circular ou telegrama.

ARTIGO XXIX

Interpretação

a) Qualquer questão de interpretação das disposições deste convênio que surgir entre qualquer membro e o Fundo, ou entre quaisquer membros, será submetida à decisão da Diretoria Executiva. Se a questão afetar em particular a um membro que não tenha direito a nomear um Diretor Executivo, este membro terá direito a se fazer representar de acordo com o artigo XII, seção 3, (j).

b) Em qualquer caso em que a Diretoria Executiva tiver tomado uma decisão nos termos da alínea (a) acima, qualquer membro poderá exigir, dentro de três meses após à data da decisão, que a questão seja submetida à Junta de Governadores, cuja decisão será definitiva. Qualquer questão sub-

metida à Junta de Governadores será examinada por um comitê de interpretação da própria Junta de Governadores. Cada membro do comitê terá um voto. A Junta de Governadores estabelecerá a composição, os procedimentos e as maiorias de votação do comitê. Uma decisão do comitê constituir-se-á em decisão da Junta de Governadores, salvo se a Junta de Governadores, por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, decidir de forma contrária. Enquanto a resolução da Junta de Governadores estiver pendente, o Fundo poderá, na medida em que julgar necessário, agir com base na decisão da Diretoria Executiva.

c) Sempre que surgir algum desacordo entre o Fundo e um membro que se tiver retirado, ou entre o Fundo e qualquer membro, durante a dissolução do Fundo, esse desacordo será submetido a arbitragem perante um tribunal composto de três árbitros, sendo um deles nomeado pelo Fundo, outro pelo membro efetivo ou membro que se tiver retirado, e um juiz, o qual, salvo se as partes acordarem de forma diversa, será nomeado pelo Presidente da Corte internacional de Justiça ou por qualquer outra autoridade designada pelo regulamento adotado pelo Fundo. O juiz terá plenos poderes para resolver todas as questões de procedimento em qualquer caso em que as partes estiverem em desacordo a este respeito.

ARTIGO XXX

Explicação de Termos

Na interpretação dos dispositivos deste convênio, o Fundo e seus membros se orientarão pelas seguintes disposições:

a) Os haveres do Fundo na moeda de um membro na Conta de Recursos Gerais incluirão quaisquer valores mobiliários aceitos pelo Fundo, segundo o artigo III, seção 4.

b) Crédito-contingente significa uma decisão do Fundo mediante a qual se assegura a um membro poder efetuar compras da Conta de Recursos Gerais, de conformidade com os termos da decisão, durante um período determinado e até uma soma especificada.

(c) Compra na tranche de reserva significa a compra, por um membro, de direitos especiais de saque ou da moeda de outro membro em troca de sua própria moeda, que não der lugar a que os haveres do Fundo da moeda do membro na Conta de Recursos Gerais excedam sua cota, ressalvado que, para os efeitos desta definição, o Fundo poderá excluir as compras e haveres com base em:

(i) políticas sobre o uso de seus recursos gerais para financiamento compensatório de flutuações das exportações;

(ii) políticas sobre o uso de seus recursos gerais relativamente ao financiamento de contribuições para estoques reguladores internacionais de produtos primários; e

(iii) outras políticas sobre o uso de seus recursos gerais com respeito as quais o Fundo decidir, por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, que se fará uma exclusão.

(d) Pagamentos de transações correntes significam os pagamentos que não sejam para a finalidade de transferências de capitais, e compreendam, sem limitação:

(1) todos os pagamentos devidos em relação a comércio exterior, outras transações correntes, inclusive serviços, e a serviços bancários e creditícios normais de curto prazo;

(2) pagamentos devidos como juros de empréstimos e como rendimento líquido de outros investimentos;

(3) pagamentos de pequenos valores para amortização de empréstimos ou para depreciação de investimentos diretos; e

(4) remessas moderadas para despesas de manutenção de família.

O Fundo, mediante consulta prévia com os membros interessados, poderá decidir se certas transações específicas deverão ser consideradas transações correntes ou transações de capitais.

(e) Alocação cumulativa líquida de direitos especiais de saque significa o valor total de direitos especiais de saque alocados a um país participante, menos sua parcela de direitos especiais de saque que tiver sido cancelada de acordo com o artigo XVIII, seção 2, (a).

(f) Moeda de livre uso significa a moeda de um membro que o Fundo determinar (i) ser, de fato, amplamente utilizada para realizar pagamentos de transações internacionais, e (ii) ser negociada amplamente nos principais mercados de câmbio.

(g) Países membros, que eram membros em 31 de agosto de 1975, entender-se-ão incluir um membro que tiver aceito a condição de membro, depois da referida data, de conformidade com resolução da Junta de Governadores adotada antes daquela data.

(h) Transações do Fundo significam as trocas de ativos monetários, pelo Fundo, por outros ativos monetários. Operações do Fundo significam outras utilizações ou recebimentos de ativos monetários pelo Fundo.

(i) Transações em direitos especiais de saque significam as trocas de direitos especiais de saque por outros ativos monetários. Operações em direitos especiais de saque significam outros usos de direitos especiais de saque.

ARTIGO XXXI

Disposições Finais

Seção 1. Entrada em vigor

Este convênio entrará em vigor quando houver sido assinado em nome dos governos que reúnem sessenta e cinco por cento do total das cotas indicadas no anexo A e quando os instrumentos a que se refere a seção 2, (a), deste artigo tiverem sido depositados em nome de tais governos, porém, em nenhuma hipótese, este convênio entrará em vigor antes de 1º de maio de 1945.

Seção 2. Assinatura

(a) Cada governo, em cujo nome se firmar este convênio, depositará junto ao Governo dos Estados Unidos da América um instrumento no qual declare ter aceitado este convênio, de acordo com suas próprias leis, e ter adotado todas as providências necessárias para habilitá-lo a cumprir todas as suas obrigações nos termos deste convênio.

(b) Cada país se tornará membro do Fundo a partir da data do depósito em seu nome do instrumento a que se refere a alíquota (a) acima, exceto que nenhum país poderá tornar-se membro antes que o presente convênio entre em vigor segundo a seção 1 deste artigo.

(c) O Governo dos Estados Unidos da América comunicará aos governos de todos os países cujos nomes figuram no anexo A e aos governos de todos os países cuja condição de membros for aprovada de conformidade com o artigo II, seção 2, todos casos de assinatura deste convênio e do depósito de todos os instrumentos a que se refere a alínea (a) acima.

(d) Na época em que este convênio for assinado em seu nome, cada governo remeterá ao Governo dos Estados Unidos da América um centésimo de um por cento de sua subscrição total em ouro ou em dólares norte-americanos, para a finalidade de atender a despesas administrativas do Fundo. O Governo dos Estados Unidos da América conservará esses recursos em uma conta de depósitos especial e os transferirá para a Junta de Governadores do Fundo, quando for convocada sua primeira reunião. Se este convênio não tiver entrado em vigor em 31 de dezembro de 1945, o Governo dos Estados Unidos da América devolverá esses recursos aos governos que os remeteram.

(e) Este convênio ficará aberto em Washington para assinatura em nome dos governos dos países cujos nomes constem do anexo A, até 31 de dezembro de 1945.

(f) Depois de 31 de dezembro de 1945, este convênio ficará aberto para assinatura em nome do governo de qualquer país cuja admissão tiver sido aprovada de conformidade com o artigo II, seção 2.

(g) Pela assinatura deste convênio, todos os governos o aceitam tanto em seu próprio nome como no que respeita a todas as suas colônias, territórios ultramarinos, todos os territórios sob sua proteção, suserania, ou autoridade, e todos os territórios com respeito aos quais exerçam um mandato.

(h) A alínea (d) acima entrará em vigor com respeito a cada governo signatário a partir da data de sua assinatura.

(A cláusula referente à assinatura e depósito reproduzida abaixo seguiu o texto do artigo XX do Convênio Constitutivo original.)

Feito em Washington, em via única, que permanecerá depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América, o qual remeterá cópias autenticadas a todos os governos cujos nomes constem do anexo A e a todos os governos cuja admissão for aprovada de conformidade com o artigo II, seção 2.

ANEXO A

Contas

(Em milhões de dólares dos EUA)

Austrália	200
Bélgica	225
Bolívia	10
Brasil	150
Canadá	300
Chile	50
China	550
Colômbia	50
Costa Rica	5
Cuba	50
Dinamarca	*
Equador	5
Egito	45
El Salvador	2,5
Estados Unidos da América	2.750
Etiópia	6
Filipinas	15
França	450
Grécia	40
Guatemala	5
Haiti	5
Honduras	2,5
Índia	400
Iraque	8
Irã	25

* O Fundo determinará a cota da Dinamarca depois que o Governo Dinamarquês tiver declarado sua disposição de assinar este convênio, porém antes que a assinatura tenha lugar.

Islândia	1
Iugoslávia	60
Libéria	0,
Luxemburgo	10
México	90
Nicarágua	2
Noruega	50
Nova Zelândia	50
Países Baixos	275
Panamá	0,5
Paraguai	2
Peru	25
Polónia	125
Reino Unido	1.300
República Dominicana	5
Tchecoslováquia	125
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	1.200
União da África do Sul	100
Uruguai	15
Venezuela	15

ANEXO B

*Disposições Transitórias sobre Recompra, Pagamento de Subscrições
Adicionais, Ouro e certas Questões Operacionais*

1. As obrigações de recompra incorridos de conformidade com o artigo V, seção 7.(b), antes da data da segunda emenda deste convênio, e que estiverem pendentes de liquidação naquela data, serão liquidadas, no mais tardar, na data ou datas em que essas obrigações deveriam ser liquidadas, de conformidade com as disposições deste convênio, antes da segunda emenda.

2. O membro liquidará, com direitos especiais de saque, quaisquer obrigações de pagamento em ouro ao Fundo por recompra ou subscrição que estiver pendente na data da segunda emenda deste convênio, porém o Fundo poderá estabelecer que estes pagamentos se façam, total ou parcialmente, nas moedas de outros membros especificados pelo Fundo. Um membro não participante liquidará, com moedas de outros membros especificadas pelo Fundo, qualquer obrigação que tiver de ser paga em direitos especiais de saque de conformidade com este dispositivo.

3. Para os fins do parágrafo 2 acima, 0,888.671 grama de ouro fino equivalerá a um direito especial de saque, e o montante de moeda pagável de acordo com o parágrafo 2 acima será determinado naquela base e com base no valor da moeda em termos de direitos especiais de saque na data da liquidação.

4. A moeda de um membro mantida pelo Fundo em excesso a setenta e cinco por cento da sua cota na data da segunda emenda deste convênio, e não sujeita a recompra de acordo com o parágrafo 1 acima, será recomprada de conformidade com as seguintes normas:

(i) os haveres que resultaram de uma compra serão recomprados de acordo com a política sobre o uso dos recursos gerais do Fundo segundo a qual se faz a compra;

(ii) os outros haveres serão recomprados, no mais tardar, quatro anos depois da data da segunda emenda deste convênio.

5. As recompras com base no parágrafo 1 acima, que não estiverem sujeitas ao parágrafo 2 acima, as recompras segundo o parágrafo 4 acima, e quaisquer especificações de moeda nos termos do parágrafo 2 acima, serão realizadas de conformidade com o artigo V, seção 7.(i).

6. Todas as normas e regulamentos, taxas, procedimentos e decisões, vigorantes na data da segunda emenda deste convênio, continuarão em vigência até que se modifiquem de acordo com as disposições deste convênio.

7. Na medida em que ajustes equivalentes na prática aos subparágrafos (a) e (b) abaixo não se tiverem completado antes da data da segunda emenda deste convênio, o Fundo deverá:

(a) vender até vinte e cinco milhões de onças de ouro fino, em seu poder em 31 de agosto de 1975, aos países que já eram membros naquela data e que concordam em comprá-lo em proporção às suas cotas naquela data; a venda a um membro, segundo este subparágrafo (a), far-se-á em troca de sua moeda e a um preço equivalente, no momento da venda, a um direito especial de saque por 0,888.671 grama de ouro fino; e

(b) vender até vinte e cinco milhões de onças de ouro fino, em seu poder em 31 de agosto de 1975, em benefício dos países em desenvolvimento que já eram membros naquela data, com a ressalva, entretanto, de que a parte de quaisquer lucros ou ganhos no valor do ouro, que corresponderem à proporção entre a cota desse membro em 31 de agosto de 1975 e o total de cotas de todos os países membros naquela data, será transferida diretamente a cada um desses países; os requisitos previstos no artigo V, seção 12.(c), no sentido de que o Fundo consulte um membro, obtenha sua anuência, ou troque a moeda de um membro pelas moedas de outros membros, em certas circunstâncias, aplicar-se-ão com respeito à moeda recebida pelo Fundo como resultados de vendas de ouro, nos termos destas disposições, exceto as vendas a um membro em troca de sua própria moeda, e registrados na Conta de Recursos Gerais.

Após a venda de ouro, segundo este parágrafo 7, uma quantia das receitas nas moedas recebidas, equivalente no momento da venda a um direito especial de saque por 0,888.671 grama de ouro fino, será registrada na Conta de Recursos Gerais, e os outros ativos em poder do Fundo, segundo os ajustes nos termos do subparágrafo (b) acima, serão mantidos separadamente dos recursos gerais do Fundo. Os ativos que permanecerem sujeitos a disposição pelo Fundo após o término dos ajustes, nos termos do subparágrafo (b) acima, serão transferidos para a Conta de Desembolso Especial.

ANEXO C

Paridades

1. O Fundo notificará os membros que poderão ser declaradas paridades para os efeitos deste convênio, de acordo com o artigo IV, seções 1, 3, 4 e 5 e este anexo, em termos de direito especial de saque, ou em termos de outro denominador comum na forma prescrita pelo Fundo. O denominador comum não será nem ouro, nem moeda.

2. O membro que desejar declarar uma paridade para a sua moeda deverá propor uma paridade ao Fundo dentro de um prazo razoável após a apresentação da notificação conforme o parágrafo 1 acima.

3. Qualquer membro que não desejar declarar uma paridade para sua moeda, com base no parágrafo 1 acima, deverá consultar o Fundo e assegurar-se de que seus regimes cambiais são compatíveis com os objetivos do Fundo e adequados para satisfazer suas obrigações nos termos do artigo IV, seção 1.

4. O Fundo aceitará ou recusará a paridade proposta dentro de um período razoável depois do recebimento da proposta. Uma proposta de paridade não se tornará efetiva para as finalidades deste convênio, se o Fundo a recusar, e o membro ficará sujeito ao parágrafo 3 acima. O Fundo não fará recusas em razão das políticas sociais ou diretrizes políticas internas do membro que propuser a paridade.

5. Cada membro que tiver uma paridade para sua moeda se comprometerá a aplicar medidas apropriadas compatíveis com este convênio, a fim de assegurar-se de que as taxas máxima e mínima para as transações cambiais à vista que se realizarem em seus territórios, entre sua moeda e as moedas de outros membros que mantenham paridades, não diferirão da paridade em mais de quatro e meio por cento ou em outra margem ou margens que o Fundo estabelecer por maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos.

6. Um membro não proporá uma modificação da paridade de sua moeda, salvo para corrigir ou impedir a ocorrência de um desequilíbrio fundamental. A modificação apenas poderá ser feita mediante proposta do membro e somente após consulta com o Fundo.

7. Quando for proposta uma modificação de paridade, o Fundo aceitará ou recusará a paridade proposta dentro de um período razoável após o recebimento da proposta. O Fundo aceitará se estiver convencido de que a modificação é necessária para corrigir ou impedir a ocorrência de um desequilíbrio fundamental. O Fundo não recusará em razão das políticas sociais ou diretrizes políticas internas do membro que propuser a modificação. A modificação de paridade proposta não entrará em vigor para os efeitos deste convênio se o Fundo a recusar. Se um membro modificar a paridade de sua moeda, a despeito da recusa do Fundo, o membro ficará sujeito ao artigo XXVI, seção 2. A manutenção de uma paridade irrealista por um membro deverá ser desencorajada pelo Fundo.

8. A paridade da moeda de um membro, estabelecida nos termos deste convênio, deixará de existir para os objetivos deste convênio, se o membro informar ao Fundo que pretende encerrar a paridade. O Fundo poderá objetar, ao encerramento de uma paridade, por uma decisão tomada por uma maioria de oitenta e cinco por cento do total de poder de votos. Se um membro encerrar a paridade de sua moeda a despeito da recusa do Fundo, o membro ficará sujeito ao artigo XXVI, seção 2. Uma paridade estabelecida nos termos deste convênio cessará de existir para as finalidades deste convênio se o membro encerrar a paridade a despeito da recusa do Fundo, ou se o Fundo constatar que o membro não mantenha taxas para um volume considerável de transações cambiais de conformidade com o parágrafo 5 acima, ressalvando-se que o Fundo poderá não fazer essa determinação, salvo se tiver consultado o membro e lhe tiver comunicado, com antecedência de sessenta dias, a intenção do Fundo em considerar a conveniência de fazer ou não a constatação.

9. Se a paridade da moeda de um membro deixar de existir segundo o parágrafo 8 acima, o país membro consultará o Fundo e assegurar-se-á de que seus regimes cambiais são compatíveis com os objetivos do Fundo e adequados para satisfazer suas obrigações nos termos do artigo IV, seção 1.

10. Um membro, para cuja moeda deixar de existir a paridade segundo o parágrafo 8 acima, poderá, a qualquer época, propor uma nova paridade para sua moeda.

11. Não obstante o parágrafo 6 acima, o Fundo, por maioria de setenta por cento do total de poder de votos, poderá efetuar modificações uniformes e proporcionais de todas as paridades, se o denominador comum for o direito especial de saque e se as modificações não afetarem o valor do direito especial de saque. Entretanto, a paridade da moeda de um membro não será modificada com base neste dispositivo, se, dentro de sete dias de adoção da medida pelo Fundo, o membro informar ao Fundo que não deseja que a paridade de sua moeda seja modificada por essa medida.

ANEXO D

Conselho

1. (a) Cada membro com poderes para nomear um diretor executivo e cada grupo de membros, cujo número de votos a eles alocados são lançados por um diretor executivo eleito, indicarão um conselheiro para o Conselho, o qual será um governador, ministro de estado de um país-membro, ou pessoa de categoria comparável, e poderão nomear não mais de sete associados. A Jun-

ta de Governadores poderá modificar, por maioria de oitenta e cinco por cento do total do poder de votos, o número de associados que poderão ser nomeados. O conselheiro, ou associado, permanecerá no seu cargo até uma nova nomeação ou até a próxima eleição ordinária de diretores executivos, segundo o que se verificar primeiro.

(b) Os eleitores executivos ou, na sua ausência, seus suplentes, e os associados terão direito de assistir às reuniões do Conselho, salvo se o Conselho decidir realizar uma sessão restrita. Cada membro e cada grupo de membros que designem um conselheiro indicarão um suplente, que terá direito de assistir a uma reunião do Conselho, quando o conselheiro não estiver presente, e terá plenos poderes para agir em nome do conselheiro.

2. (a) O Conselho supervisionará a administração e a adaptação do sistema monetário internacional, inclusive o funcionamento continuado do processo de reajuste e a evolução da liquidez global e, neste sentido, examinará a evolução da transferência de recursos reais aos países em desenvolvimento.

(b) O Conselho considerará as propostas para alteração do convênio constitutivo, de conformidade com o artigo XXVIII, (a).

3. (a) A Junta de Governadores poderá delegar ao Conselho autoridade para exercer quaisquer poderes da Junta de Governadores, exceto os poderes conferidos diretamente por este convênio à Junta de Governadores.

(b) Cada conselheiro terá direito a emitir o número de votos alocados, conforme o artigo XII, seção 5, ao país ou grupo de países membros que o tiverem nomeado. O Conselheiro nomeado por um grupo de países membros poderá emitir, separadamente, o número de votos alocados a cada país do grupo. Se o número de votos alocados a um país membro não puder ser emitido por um diretor executivo, o membro poderá estabelecer entendimentos com um conselheiro para que emita o número de votos alocados ao membro.

(c) O Conselho não adotará nenhuma medida no exercício dos poderes delegados pela Junta de Governadores que seja incompatível com as medidas tomadas pela Junta de Governadores, e a Diretoria Executiva não adotará nenhuma medida no exercício dos poderes delegados pela Junta de Governadores que seja incompatível com as medidas tomadas pela Junta de Governadores ou pelo Conselho.

4. O Conselho escolherá um conselheiro para presidente, adotará as normas que se tornarem necessárias ou adequadas para o cumprimento de suas funções e determinará qualquer aspecto de seus procedimentos. O Conselho fará realizar reuniões na forma estabelecida pelo Conselho ou convocados pela Diretoria Executiva.

5. (a) O Conselho terá poderes correspondentes aos da Diretoria Executiva conforme as disposições seguintes: artigo XII, seção 2, (c), (f), (g) e (j); artigo XVIII, seção 4, (a), e seção 4, (c), (iv); artigo XXIII, seção 1, e artigo XXVII, seção 1, (a).

(b) Para as decisões do Conselho, em matéria que se refiram exclusivamente ao Departamento de Direitos Especiais de Saque, somente terão direito de votar os conselheiros nomeados por um membro participante ou por um grupo de membros no qual pelo menos um seja participante. Cada um destes conselheiros terá direito a emitir o número de votos alocados ao membro participante que o tiver nomeado ou aos membros participantes do grupo de países membros que o tiverem nomeado, e poderá emitir os votos alocados a um participante com o qual se estabeleceram entendimentos de conformidade com a última frase do parágrafo 3, (b), acima.

(c) O Conselho poderá, por regulamento, estabelecer um procedimento que permita à Diretoria Executiva obter um voto dos conselheiros sobre uma questão específica sem uma reunião do Conselho, quando, a juízo da Diretoria Executiva, uma medida deva ser tomada pelo Conselho,

que não deva ser postergada até a próxima reunião ordinária do Conselho e que, também, não justifique a convocação de uma reunião especial.

(d) O artigo IX, seção 8, aplicar-se-á aos conselheiros, seus suplentes e associados, e a toda pessoa facultada a assistir a uma reunião do Conselho.

(e) Para os efeitos da alínea (b) e do parágrafo 3, (b), acima, um acordo nos termos do artigo XII, seção 3, (i), (ii), por determinado membro, ou por um mesmo participante, facultará a um Conselheiro votar e emitir o número de votos alocados ao membro.

6. Considerar-se-á que a primeira sentença do artigo XII, seção 2,(a), inclui uma referência ao Conselho.

ANEXO E

Eleição de Diretores Executivos

1. A eleição dos diretores executivos eletivos se fará por votação dos governadores que tiverem direito a voto.

2. Na votação para os diretores executivos a serem eleitos, cada governador com direito a voto emitirá, em favor de uma só pessoa, todos os votos a que tiver direito segundo o artigo XII, seção 5, (a). Serão eleitos diretores executivos as quinze pessoas que receberem o maior número de votos, ressalvando-se que não se considerará eleita nenhuma pessoa que obtiver menos de quatro por cento do número total de votos (votos válidos) que puderem ser emitidos.

3. Se, na primeira votação, não resultarem eleitas quinze pessoas, será efetuada uma segunda votação em que votarão unicamente (a) os governadores que na primeira votação votaram numa pessoa que não conseguiu eleger-se e (b) os governadores cujos votos em favor de uma pessoa eleita foram considerados, conforme o previsto no parágrafo 4 abaixo, ter elevado o número de votos em favor dessa pessoa a acima de nove por cento do total de votos válidos. Se na segunda votação houver mais candidatos que o número de diretores executivos a serem eleitos, não poderá candidatar-se a pessoa que tiver recebido o menor número de votos na primeira votação.

4. Ao determinar se os votos de um governador devam ser considerados como tendo elevado o total apurado em favor de qualquer pessoa a acima de nove por cento dos votos válidos, considerar-se-á que esses nove por cento incluirão, em primeiro lugar, os votos do governador com maior número de votos a favor dessa pessoa; depois, os votos do governador que, a seguir, tiver o maior número de votos, e assim sucessivamente, até chegar-se aos nove por cento.

5. Qualquer governador, cujos votos deverão ser parcialmente contados a fim de elevar o total de qualquer pessoa a acima de quatro por cento, será considerado como se tivesse emitido todos os seus votos em favor dessa pessoa, mesmo que, por isso, o total de votos em favor dessa pessoa exceda a nove por cento.

6. Se, depois da segunda votação, quinze pessoas não tiverem sido eleitas, serão efetuadas novas votações, de acordo com os mesmos princípios até que resultem eleitas quinze pessoas, com a ressalva de que, após tiverem sido eleitas quatorze pessoas, a décima quinta poderá eleger-se por maioria simples dos votos restantes e será considerada eleita pela totalidade de tais votos.

ANEXO F

Designação

Durante o primeiro período básico, as normas para designação serão como segue:

(a) Os participantes sujeitos a designação, de acordo com o artigo XIX, seção 5, (a), (i), serão designados para os montantes que promovam, ao longo do tempo, a igualdade entre as promoções

dos haveres dos participantes em direitos especiais de saque em excesso de suas alocações cumulativas líquidas em relação a seus haveres oficiais de ouro e divisas.

(b) A fórmula para efetivar o disposto na alínea (a) acima será tal que os participantes sujeitos à designação serão designados;

(i) em proporção a seus haveres oficiais de ouro e divisas, quando as proporções descritas na alínea (a) acima forem iguais; e

(ii) de modo a reduzir gradualmente a diferença entre as proporções descritas na alínea (a) acima, que sejam baixas, e as proporções que sejam altas.

ANEXO G

Reconstituição

1. Durante o primeiro período básico, as normas para reconstituição serão como segue:

(a) (i) Todo país participante usará e reconstituirá seus haveres em direitos especiais de saque de modo que, cinco anos após a primeira alocação e ao final de cada trimestre subsequente, a média diária de seus haveres totais em direitos especiais de saque, durante o período dos cinco anos mais recentes, não será inferior a trinta por cento da média diária de suas alocações cumulativas líquidas em direitos especiais de saque durante o mesmo período.

(ii) Dois anos após a primeira alocação e ao término de cada mês subsequente, o Fundo fará cálculos relativamente a cada país participante, a fim de determinar se, e em que extensão, precisará adquirir direitos especiais de saque entre a data do cálculo e o final de qualquer período de cinco anos, de modo a poder atender ao requisito previsto na alínea (a), (i), acima. O Fundo adotará normas com respeito às bases em que esses cálculos serão feitos e à época adequada para a designação de participantes segundo o artigo XIX, seção 5 (a), (ii), de modo a auxiliá-los no cumprimento dos requisitos previstos na alínea (a), (i), acima.

(iii) O Fundo enviará uma modificação especial ao país participante, quando os cálculos, conforme a alínea (a), (ii), acima, indicarem ser improvável que o participante possa atender aos requisitos previstos na alínea (a), (i), acima, a menos que deixe de usar os direitos especiais de saque pelo resto do período para o qual se fez o cálculo segundo a alínea (a), (ii), acima.

(iv) O país participante que precisar adquirir direitos especiais de saque para cumprir este requisito terá a obrigação e o direito de obtê-los, por moeda aceitável ao Fundo, numa transação com o Fundo, conduzida através da Conta de Recursos Gerais. Se, deste modo, não puderem ser obtidos direitos especiais de saque suficientes, o país participante terá a obrigação e o direito de obtê-los com moeda de livre uso de um participante que o Fundo especificar.

(b) Os participantes dispensarão também a devida atenção quanto à conveniência de adotar, no tempo, uma relação equilibrada entre seus haveres em direitos especiais de saque e suas outras reservas.

2. Se um participante deixar de cumprir as normas para reconstituição, o Fundo determinará se as circunstâncias justificam ou não a suspensão prevista no artigo XXIII, seção 2, (b).

ANEXO H

Encerramento de Participação

1. Se a obrigação pendente após a compensação a que se refere o artigo XXIV, seção 2, (b), competir ao participante demissionário e se, até seis meses após a data do encerramento de sua participação, não se tiver chegado a um acordo de liquidação entre o Fundo e o país demissionário, o Fundo resgatará este saldo de direitos especiais de saque em prestações semestrais iguais, dentro do

prazo máximo de cinco anos, a contar da data de encerramento. O Fundo resgatará este saldo na forma que determinar, ou (a) pelo pagamento ao participante demissionário dos montantes fornecidos ao Fundo pelos participantes remanescentes, de conformidade com o artigo XXIV, seção 5, ou (b), permitindo ao participante demissionário usar seus direitos especiais de saque para obter sua própria moeda ou a moeda de livre uso de um participante especificado pelo Fundo, da Conta de Recursos Gerais, ou de qualquer outro detentor.

2. Se a obrigação pendente, após a compensação a que se refere o artigo XXIV, seção 2, (b), competir ao Fundo e não se tiver chegado a um acordo de liquidação dentro de seis meses da data do encerramento, o participante demissionário liquidará esta obrigação em prestações iguais semestrais no prazo de três anos a contar da data do encerramento, ou em prazo mais longo, segundo fixado pelo Fundo. O participante demissionário liquidará esta obrigação conforme determinar o Fundo, ou (a) pagando ao Fundo em moeda de livre uso, ou (b) obtendo direitos especiais de saque de conformidade com o artigo XXIV, seção 6, da Conta de Recursos Gerais, ou mediante acordo com um participante especificado pelo Fundo, ou de qualquer outro detentor, e aplicando esses direitos especiais de saque contra a prestação devida.

3. As prestações referidas nos parágrafos 1 e 2 acima vencer-se-ão seis meses após a data de encerramento e a intervalos subsequentes de seis meses.

4. Em caso de se proceder à liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque com base no artigo XXV, dentro de seis meses da data do término da participação de um país, a liquidação entre o Fundo e aquele governo será feita consoante o artigo XXV e o anexo I.

ANEXO I

Administração da Liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque

1. No caso de liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque, os países participantes liquidarão suas obrigações com o Fundo em dez prestações semestrais, ou em prazo mais longo, segundo o Fundo considerar necessário, em moeda de livre uso e em moeda de países participantes que possuam direitos especiais de saque a serem resgatados em qualquer prestação na medida desse resgate, conforme determinado pelo Fundo. O primeiro pagamento semestral será feito seis meses após a decisão de liquidar o Departamento de Direitos Especiais de Saque.

2. Se for decidido dissolver o Fundo dentro de seis meses a contar da data da decisão de liquidar o Departamento de Direitos Especiais de Saque, a liquidação do Departamento de Direitos Especiais de Saque não terá curso até que os direitos especiais de saque na Conta de Recursos Gerais tenham sido distribuídos de conformidade com a seguinte norma:

Após as distribuições feitas de conformidade com o parágrafo 2, (a) e (b) do anexo K, o Fundo fará o rateio dos direitos especiais de saque, mantidos na Conta de Recursos Gerais, entre todos os membros participantes, em proporção aos montantes devidos a cada participante, após a distribuição de que trata o parágrafo 2, (b). A fim de determinar o montante devido a cada membro, para efeito de rateio do remanescente de seus haveres em cada moeda segundo o parágrafo 2, (d), do anexo K, o Fundo deduzirá a distribuição de direitos de saque levada a efeito de acordo com esta norma.

3. Com os montantes recebidos segundo o parágrafo 1 acima, o Fundo resgatará os direitos especiais de saque em poder de seus diferentes detentores, na seguinte forma e ordem:

(a) Os direitos especiais de saque, em poder de governos que tenham encerrado a sua participação por mais de seis meses antes da data em que a Junta de Governadores decidir liquidar o Departamento de Direitos Especiais de Saque, serão resgatados com base nos termos de qualquer acordo realizado conforme o artigo XXIV ou o anexo H.

(b) Os direitos especiais de saque em poder de países não participantes serão resgatados antes daqueles pertencentes aos participantes, e serão resgatados em proporção ao montante possuído por participante.

(c) O Fundo determinará a proporção de direitos especiais de saque em poder de cada participante em relação à sua alocação cumulativa líquida. O Fundo resgatará em primeiro lugar os direitos especiais de saque dos participantes com a proporção mais alta até que essa proporção se reduza ao nível da segunda mais elevada; o Fundo resgatará então os direitos especiais de saque em poder destes participantes, de acordo com as suas alocações cumulativas líquidas, até que as proporções sejam reduzidas ao nível da terceira mais alta; e continuar-se-á com este processo até se esgotar o montante disponível para resgate.

4. Qualquer montante que um participante tiver o direito de receber a título de resgate, nos termos do parágrafo 3 acima, será compensado contra qualquer montante a ser pago consoante o parágrafo 1 acima.

5. Durante a liquidação, o Fundo pagará juros sobre o montante de direitos especiais de saque em poder de detentores, e cada participante pagará comissões sobre sua alocação cumulativa líquida de direitos especiais de saque menos o valor de quaisquer pagamentos feitos de acordo com o parágrafo 1 acima. As taxas de juros e comissões e o prazo de pagamento serão determinados pelo Fundo. Os pagamentos de juros e comissões serão feitos em direitos especiais de saque na medida do possível. Um participante, que não possuir direitos especiais de saque suficientes para fazer face a quaisquer comissões, fará o pagamento em moeda especificada pelo Fundo. Os direitos especiais de saque recebidos como pagamento de comissões, em montantes necessários para despesas administrativas, não serão usados para pagamento de juros, mas serão transferidos para o Fundo e resgatados, em primeiro lugar, e nas moedas usadas pelo Fundo para fazer face a suas despesas.

6. Enquanto um participante estiver inadimplente com relação a qualquer pagamento nos termos dos parágrafos 1 ou 5 acima, nenhum montante lhe será pago de conformidade com os parágrafos 3 ou 5 acima.

7. Se, após os pagamentos finais aos países participantes, cada participante que não estiver inadimplente não possuir direitos especiais de saque na mesma proporção à sua alocação cumulativa líquida, os participantes com proporção mais baixa comprarão dos que tiverem proporção mais alta os montantes necessários, de acordo com ajustes feitos pelo Fundo, para tornar a mesma a sua proporção de direitos especiais de saque. Cada país participante que estiver inadimplente pagará ao Fundo, em sua própria moeda, uma quantia igual à sua inadimplência. O Fundo fará um rateio dessa moeda e quaisquer cobranças residuais em proporção ao montante de direitos especiais de saque em poder de cada um, e esses direitos especiais de saque serão concluídos. O Fundo encerrará então a contabilidade do Departamento de Direitos Especiais de Saque, e cessarão todas as obrigações do Fundo decorrentes das alocações de direitos especiais de saque e da administração do Departamento de Direitos Especiais de Saque.

8. Cada participante, cuja moeda for distribuída a outros participantes com base neste anexo, garante o uso irrestrito dessa moeda, a qualquer tempo, para a compra de bens ou pagamentos de somas a ele devidas ou devidas a pessoas em seus territórios. Cada participante assim obrigado concorda em compensar os outros participantes por qualquer perda resultante da diferença entre o valor pelo qual o Fundo tenha distribuído a sua moeda, nos termos deste anexo, e o valor realizado por tais participantes ao disporem de sua moeda

ANEXO J

Acerto de Contas com Países-Membros Retirantes

1. O acerto de contas referente à Conta de Recursos Gerais será feito de conformidade com os parágrafos 1 a 6 deste anexo. O Fundo ficará obrigado a pagar a um país membro que se retira

uma quantia igual à sua cota, mais quaisquer quantias a ele devidas pelo Fundo, e menos as quantias devidas ao Fundo, inclusive comissões vencidas após à data de sua retirada; mas não se fará nenhum pagamento até seis meses após à data da retirada. Os pagamentos serão feitos na moeda do membro retirante e, para este fim, o Fundo poderá transferir para a Conta de Recursos Gerais os haveres na moeda do membro na Conta de Desembolso Especial ou na Conta de Inversões, em troca de um valor equivalente da Conta de Recursos Gerais em moedas de outros membros selecionados pelo Fundo com a sua anuência.

2. Se os haveres do Fundo em moeda do país membro retirante não forem suficientes para pagar o montante líquido devido pelo Fundo, o saldo será pago em moeda de livre uso ou de outra maneira segundo vier a ser acordado. Se o Fundo e o país membro retirante não chegarem a um acordo dentro de seis meses da data de retirada, a moeda em questão mantida pelo Fundo será paga imediatamente ao membro retirante. Qualquer saldo devido será pago em dez prestações semestrais durante os cinco anos subseqüentes. Cada uma dessas prestações será paga, à opção do Fundo, em moeda do membro retirante adquirida após sua retirada ou em moeda de livre uso.

3. Se o Fundo deixar de satisfazer qualquer prestação que for devida de acordo com os parágrafos precedentes, o membro retirante terá direito de exigir do Fundo o pagamento da prestação em qualquer moeda mantida pelo Fundo, com exceção de qualquer moeda que tiver sido declarada escassa conforme o artigo VII, seção 3.

4. Se os haveres do Fundo em moeda do membro retirante excederem ao montante que lhe for devido e se não chegar a um acordo sobre o método de acerto de contas dentro de seis meses da data da retirada, o ex-membro ficará obrigado a resgatar tal excesso de moeda, em moeda de livre uso. O resgate será feito nas taxas em que o Fundo venderia tais moedas à época da retirada do Fundo. O país membro retirante deverá completar o resgate dentro de cinco anos da data da retirada, ou num período maior, segundo fixado pelo Fundo, mas não será obrigado a resgatar, em qualquer período semestral, mais de um décimo dos haveres em excesso de sua moeda no Fundo na data da retirada, mais outras aquisições da moeda durante esse período semestral. Se o país membro retirante não cumprir esta obrigação, o Fundo poderá liquidar, em qualquer mercado, de maneira ordenada, a quantidade de moeda que deveria ter sido resgatada.

5. Qualquer membro que desejar obter a moeda de um membro que se retirou deverá adquiri-la por compra ao Fundo, na medida em que esse membro tiver acesso aos recursos gerais do Fundo e que essa moeda estiver disponível segundo o parágrafo 4 acima.

6. O membro retirante garante o uso irrestrito, a qualquer tempo, da moeda de que se desfez conforme os parágrafos 4 e 5 acima, para a compra de bens ou para o pagamento de somas devidas a ele ou a pessoa dentro de seus territórios. Ele compensará o Fundo por qualquer perda resultante de diferença entre o valor de sua moeda em termos de direitos especiais de saque na data da retirada, e o valor realizado pelo Fundo em termos de direito especial de saque em operações, de acordo com os parágrafos 4 e 5 acima.

7. Se o membro retirante for devedor do Fundo em razão de transações conduzidas através da Conta de Desembolso Especial, segundo o disposto no artigo V, seção 12, (f), (ii), a dívida será liquidada de conformidade com os termos do endividamento.

8. Se o Fundo detiver a moeda do membro retirante na Conta de Desembolso Especial ou na Conta de Inversões, o Fundo poderá, de forma ordenada, em qualquer mercado, trocar, por moedas de membros, o montante da moeda do membro retirante que remanescer em cada conta após aplicação do disposto no parágrafo 1 acima, e o produto da troca de montante em cada conta será mantido naquela conta. Aplicar-se-ão à moeda do país membro retirante o parágrafo 5 acima e a primeira sentença do parágrafo 6 acima.

9. Se o Fundo detiver obrigações do membro retirante na Conta de Desembolso Especial, segundo o disposto no artigo V, seção 12, (h), ou na Conta de Inversões, o Fundo poderá mantê-las

até à data de vencimento ou delas dispor mais cedo. O parágrafo 8 acima deverá aplicar-se ao produto de tais desinvestimentos.

10. Na hipótese de o Fundo entrar em dissolução, segundo o artigo XXVII, seção 2, dentro de seis meses da data de que o país membro se retirar, as contas entre o Fundo e o Governo interessado serão liquidadas de conformidade com o artigo XXVII, seção 2 e o anexo k.

ANEXO K

Administração da Dissolução

1. No caso de dissolução, as obrigações do Fundo, que não sejam o reembolso de subscrições, terão prioridade na distribuição do ativo do Fundo. No atendimento desse passivo, o Fundo usará seus ativos na seguinte ordem:

(a) a moeda na qual a obrigação for pagável;

(b) ouro;

(c) todas as outras moedas, em proporção, tanto quanto prático, às cotas dos membros.

2. Após o atendimento das obrigações do Fundo, de conformidade com o parágrafo 1 acima, o saldo dos ativos do Fundo será distribuído e rateado da seguinte forma:

(a) (i) O Fundo calculará o valor do ouro possuído em 31 de agosto de 1975, que continuará em seu poder na data da decisão de dissolução. O cálculo será feito de acordo com o parágrafo 9 abaixo e também na base de um direito especial de saque por 0,888.671 grama de ouro fino na data da dissolução. O equivalente em ouro ao excesso daquele valor sobre este será distribuído àqueles membros que já eram países membros em 31 de agosto de 1975, na proporção de suas cotas naquela data.

(ii) O Fundo distribuirá quaisquer ativos mantidos na Conta de Desembolso Especial na data da decisão de dissolução àqueles membros que já eram países membros em 31 de agosto de 1975, na proporção de suas cotas naquela data. Cada tipo de ativo será distribuído aos membros proporcionalmente.

(b) O Fundo distribuirá seus haveres remanescentes em ouro entre os membros cujas moedas sejam mantidas pelo Fundo em quantias inferiores a suas cotas nas proporções dos valores em que suas cotas excederem os haveres do Fundo em suas moedas, porém jamais em excesso a esses valores.

(c) O fundo distribuirá, a cada membro, metade dos haveres do Fundo em sua moeda, porém essa distribuição não excederá a cinquenta por cento de sua cota.

(d) O Fundo rateará o remanescente de seus haveres em ouro e em cada moeda.

(i) entre todos os membros na proporção dos montantes devido a cada membro após a distribuição segundo as alíneas (b) e (c) acima, porém jamais em excesso a esses montantes, ressalvando que a distribuição segundo o parágrafo 2, (a), acima, não será tomada em consideração na determinação dos montantes devidos, e

(ii) quaisquer excessos de haveres em ouro e em moeda entre todos os membros em proporção às suas cotas.

3. Cada membro resgatará os haveres em sua moeda, rateados para outros membros segundo o parágrafo 2, (d), acima, e acordará com o Fundo, dentro de três meses após a decisão de dissolução, um procedimento ordenado para esse resgate.

4. Se um membro não chegar a acordo com o Fundo dentro do período de três meses a que se refere o parágrafo 3 acima, o Fundo usará as moedas de outros membros, rateadas a esse membro

segundo o parágrafo 2, (d) acima, para resgatar a moeda, daquele país, rateada a outros membros. Cada moeda rateada a um membro que não chegar a acordo será usada, tanto quanto possível, para resgatar sua moeda rateada aos membros que fizerem acordos com o Fundo segundo o parágrafo 3 acima.

5. Se um membro chegou a um acordo com o Fundo de conformidade com o parágrafo 3 acima, o Fundo usará as moedas de outros membros, rateadas àquele membro, segundo o parágrafo 2, (d) acima, para resgatar a moeda daquele membro rateada a outros membros que fizerem acordos com o Fundo, segundo o parágrafo 3 acima. Cada valor assim resgatado será resgatado na moeda do membro ao qual foi rateado.

6. Depois de executar as etapas dos parágrafos anteriores, o Fundo pagará a cada membro as moedas remanescentes mantidas por sua conta.

7. Cada membro cuja moeda tenha sido distribuída a outros membros, segundo o parágrafo 6 acima, deverá resgatar essa moeda na moeda do membro que solicitar resgate, ou de outra forma que vier a ser acordado entre eles. Se os membros interessados não acordarem de forma diversa, o membro obrigado a resgatar deverá completar o resgate dentro de cinco anos da data da distribuição, mas não será obrigado a resgatar, em qualquer período semestral, mais do que um décimo da quantia distribuída a cada outro membro. Se o membro não cumprir esta obrigação, a quantidade de moeda que deveria ter sido resgatada poderá ser liquidada de forma ordenada em qualquer mercado.

8. Cada membro cuja moeda tiver sido distribuída a outros membros, segundo o parágrafo 6 acima, garante o irrestrito uso dessa moeda, a qualquer tempo, na compra de bens ou no pagamento de somas devidas a ele ou a pessoas em seus territórios. Cada membro assim obrigado concorda em compensar os outros membros por qualquer prejuízo resultante da diferença entre o valor de sua moeda em termos de direito especial de saque na data da decisão de dissolver o Fundo e o valor, em termos de direito especial de saque, realizado por esses membros na venda de sua moeda.

9. O Fundo deteminará o valor do ouro, segundo este anexo, com base nos preços de mercado.

10. Para as finalidades deste anexo, admitir-se-á que as cotas aumentaram até o limite máximo a que poderiam ter sido aumentadas de conformidade com o artigo III, seção 2, (b), deste convênio.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 6, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.584, de 29 de novembro de 1977, que "altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Senado Federal, 10 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 7, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.585, de 30 de novembro de 1977, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ao material que indica, importado pela ARSA — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A."

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.585, de 30 de novembro de 1977, que "concede isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados ao material que indica, importado pela Arsa — Aeroportos do Rio de Janeiro S.A."

Senado Federal, 10 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 11 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 8, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.586, de 6 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre a utilização de créditos do imposto sobre circulação de mercadorias para dedução do valor do imposto sobre produtos industrializados, ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministério da Fazenda, e dá outras providências".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.586, de 6 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre a utilização de créditos do imposto sobre circulação de mercadorias para dedução do valor do imposto sobre produtos industrializados, ou nas modalidades de aproveitamento indicadas pelo Ministro da Fazenda, e dá outras providências".

Senado Federal, 14 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 17 de abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 9, de 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.587, de 19 de dezembro de 1977, que institui, nas condições que especifica, estímulos fiscais destinados às empresas nacionais prestadoras de serviços a turistas estrangeiros no país.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.587, de 19 de dezembro de 1977, que institui, nas condições que especifica, estímulos fiscais destinados às empresas nacionais prestadoras de serviços a turistas estrangeiros no país.

Senado Federal, 14 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 17 de abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 10, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.591, de 21 de dezembro de 1977, que "prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.591, de 21 de dezembro de 1977, que "prorroga o prazo da isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para equipamentos cinematográficos e dá outras providências".

Senado Federal, 18 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 19 de abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 11, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.594, de 22 de dezembro de 1977, que "prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.594, de 22 de dezembro de 1967, que "prorroga os incentivos fiscais previstos no Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967".

Senado Federal, 18 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 19 de abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 12, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre a implantação do grupo Direção e Assistência Intermediárias do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.592, de 21 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre a implantação do grupo Direção e Assistência Intermediárias do Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Distrito Federal e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 de abril de 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 13, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que "altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, que "altera a legislação do imposto sobre produtos industrializados, em relação aos casos que especifica, e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 14, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.588, de 19 de dezembro de 1977, que "fixa alíquotas do imposto de importação nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que enumera e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.588, de 19 de dezembro de 1977, que "fixa alíquotas do imposto de importação nos códigos da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias que enumera e dá outras providências".

Senado Federal, 19 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 15, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.600, de 3 de janeiro de 1978, que “altera, para o exercício de 1978, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.600, de 3 de janeiro de 1978, que “altera, para o exercício de 1978, a distribuição do produto da arrecadação dos impostos que menciona”.

Senado Federal, em 19 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 20 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 16, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.599, de 30 de dezembro de 1977, que “altera a redação da art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.599, de 30 de dezembro de 1977, que “altera a redação do art. 2º do Decreto-Lei nº 61, de 21 de novembro de 1966, que modificou a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Senado Federal, em 25 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 17, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.601, de 18 de janeiro de 1978, que “dispõe sobre a sistemática a ser aplicada aos incentivos fiscais à atividade turística que menciona e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.601, de 18 de janeiro de 1978, que “dispõe sobre a sistemática a ser aplicada aos incentivos fiscais à atividade turística que menciona e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O.. 26 de abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 18, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.589, de 19 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre prazos de vigência de decretos-leis que estabelecem acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.589, de 19 de dezembro de 1977, que “dispõe sobre prazos de vigência de decretos-leis que estabelecem acréscimos às alíquotas do imposto de importação e dá outras providências”.

Senado Federal, 25 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O.. 26 abr. 1978. Ret. 29 maio de 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 19, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que “altera a legislação do imposto sobre a renda”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, que “altera a legislação do imposto sobre a renda”.

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 20, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.597, de 23 de dezembro de 1977, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.597, de 23 de dezembro de 1977, que “altera a legislação relativa ao imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 21, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.590, de 19 de dezembro de 1977, que "dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que altera a legislação referente ao Fundo do Exército".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.590, de 19 de dezembro de 1977, que "dá nova redação a dispositivo do Decreto-Lei nº 1.310, de 8 de fevereiro de 1974, que altera a legislação referente ao Fundo do Exército".

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 22, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.595, de 22 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre o imposto de renda devido pelos importadores ou distribuidores de filmes estrangeiros e dá outras providências".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.595, de 22 de dezembro de 1977, que "dispõe sobre o imposto de renda devido pelos importadores ou distribuidores de filmes estrangeiros e dá outras providências".

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 23, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.596, de 22 de dezembro de 1977, que "altera os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-Leis nº 1.358, de 12 de novembro de 1974, 1.431, de 5 de dezembro de 1975, e 1.491, de 1º de dezembro de 1976, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.596, de 22 de dezembro de 1977, que "altera os limites do benefício fiscal de que tratam os Decretos-Leis nºs 1.358, de 12 de dezembro de 1974, 1.431, de 5 de dezembro de 1975, e 1.491, de 1º de dezembro de 1976, e dá outras providências".

Senado Federal, 26 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 24, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.602, de 20 de janeiro de 1978, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1979, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.532, de 30 de março de 1977".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.602, de 20 de janeiro de 1978, que "prorroga, até 31 de dezembro de 1979, o regime especial de que trata o Decreto-lei nº 1.532, de 30 de março de 1977".

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 25 de 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.604, de 22 de fevereiro de 1978, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Poder Executivo, dos membros da Magistratura e do Tribunal de Contas da União e dá outras providências".

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 26, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978, que "fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares e dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.603, de 22 de fevereiro de 1978, que "fixa o valor do soldo-base do cálculo da remuneração dos militares e dá nova redação a dispositivo da Lei nº 5.787, de 27 de junho de 1972".

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978. *Ret.* 29 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 27, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.606, de 27 de fevereiro de 1978, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Justiça Eleitoral, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.606, de 27 de fevereiro de 1978, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Justiça Eleitoral, e dá outras providências".

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 28, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei 1.607, de 27 de fevereiro de 1978, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.607, de 27 de fevereiro de 1978, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das secretarias do Tribunal Federal de Recursos e do Conselho de Justiça Federal e dá outras providências.

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 29, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.609, de 1º de março de 1978, que “altera o art. 3º da Lei nº 6.441, de 1º de setembro de 1977, que dispõe sobre a abertura de crédito especial para indenização à Companhia Docas da Bahia”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.609, de 1º de março de 1978, que “altera o art. 3º da Lei nº 6.441, de 1º de setembro de 1977, que dispõe sobre a abertura de crédito especial para indenização à Companhia Docas da Bahia”.

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 30, DE 1978

Aprova o Decreto-Lei nº 1.610, de 2 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.610, de 2 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e proventos dos membros do Tribunal de Contas do Distrito Federal e respectivo Ministério Público”.

Senado Federal, 27 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 28 abr. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.611, de 3 de março de 1978, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.611, de 3 de março de 1978, que reajusta os vencimentos e proventos dos servidores das secretarias das seções judiciárias da Justiça Federal de Primeira Instância, e dá outras providências.

Senado Federal, 28 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 de maio de 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 32, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.605, de 27 de fevereiro de 1978, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.605, de 27 de fevereiro de 1978, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Senado Federal, 28 de abril de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 2 maio de 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 33, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.608, de 28 de fevereiro de 1978, que "altera incentivo fiscal previsto na legislação do imposto de renda".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.608, de 28 de fevereiro de 1978, que "altera incentivo fiscal previsto na legislação do imposto de renda".

Senado Federal, 4 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 34, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.614, de 3 de março de 1978, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.614, de 3 de março de 1978, que "reajusta os vencimentos e salários dos servidores civis do Distrito Federal, e dá outras providências".

Senado Federal, 4 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 35, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.613, de 3 de março de 1978, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.613, de 3 de março de 1978, que "reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos

órgãos auxiliares da Justiça de Primeira Instância do Distrito Federal e dos Territórios”.

Senado Federal, 4 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 36, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.612, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.612, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 37, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, que “destina a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos ao custeio da realização do Campeonato Brasileiro de Futebol, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.617, de 3 de março de 1978, que “destina a renda líquida de um dos concursos de prognósticos esportivos ao custeio da realização do Campeonato Brasileiro de Futebol, e dá outras providências”.

Senado Federal, 4 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 38, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978, que “fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá nova redação a dispositivos das leis nºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de junho de 1973”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.618, de 3 de março de 1978, que “fixa o valor do soldo dos postos de coronel PM da Polícia Militar e de coronel BM do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal e dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 5.619, de 3 de novembro de 1970, e 5.906, de 23 de julho de 1973”.

Senado Federal, 4 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 39, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.615, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.615, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos e salários dos servidores da Secretaria-Geral do Tribunal de Contas da União, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 10 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 40, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.616, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar, e dá outras providências”.

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.616, de 3 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos quadros permanentes e suplementares do Superior Tribunal Militar, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 10 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte.

DECRETO LEGISLATIVO Nº 41, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.619, de 6 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal Federal, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.619, de 6 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores dos serviços auxiliares do Tribunal de Contas do Distrito Federal, e dá outras providências”.

Senado Federal, 9 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 10 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 42, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.620, de 10 de março de 1978, que reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.620, de 10 de março de 1978, que “reajusta os vencimentos, salários e proventos dos servidores das Secretarias dos Tribunais do Trabalho, e dá outras providências”.

Senado Federal, 15 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 16 maio 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 43, DE 1978

Aprova o texto do Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Comércio entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Tcheco-Eslováquia, celebrado em Brasília, a 19 de julho de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 24 de maio de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 26 maio 1978.

ACORDO DE COMÉRCIO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA SOCIALISTA DA TCHECO-ESLOVÁQUIA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia, a seguir denominados “partes contratantes”,

Tendo em vista que ambos os países são membros do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, em harmonia com o qual se regerá o seu intercâmbio comercial bilateral;

Animados pelo propósito de fortalecer e desenvolver as relações comerciais entre ambos os países em base de igualdade e de interesse mútuo;

Havendo constatado que o Acordo de Comércio e Pagamentos, assinado em 24 de junho de 1960 e modificado por troca de notas em 26 de janeiro de 1967, não mais se ajusta à dinâmica atual do intercâmbio entre os dois países,

Decidiram revogá-lo e concluir um novo acordo de comércio nos seguintes termos:

ARTIGO I

As partes contratantes, animadas pelo interesse de desenvolver as relações econômicas mútuas, esforçar-se-ão, por todos os meios a seu alcance, para o aumento do intercâmbio comercial entre os dois países.

Parágrafo único — Nesse sentido, as partes contratantes adotarão as medidas necessárias à implementação dos compromissos resultantes do presente acordo.

ARTIGO II

Com relação a impostos de importação e a taxas de qualquer natureza, incidentes ou relativos à importação ou à exportação ou impostos sobre as transferências internacionais para pagamentos de importação ou de exportação, e com respeito ao método de aplicação desses impostos e gravames e com respeito a todas as regras e formalidades relacionadas com a importação e com a exportação, qualquer vantagem, favor, privilégio ou imunidade outorgado por uma das partes contratantes a qualquer produto originário ou destinado a qualquer terceiro país será, imediata e incondicionalmente, outorgado ao produto semelhante originário ou destinado ao território da outra parte contratante.

ARTIGO III

As disposições do presente acordo não serão aplicadas às vantagens, isenções ou facilidades que:

- a) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;
- b) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder aos demais membros da zona de livre comércio ou união aduaneira, de que seja parte integrante;
- c) cada parte contratante concedeu ou venha a conceder em decorrência de ajustes comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento, dos quais uma das partes contratantes não participe;
- d) resultem dos agrupamentos multilaterais de integração econômica dos quais uma das partes contratantes seja ou venha a ser membro.

ARTIGO IV

A importação e a exportação de mercadorias e serviços, no quadro do presente acordo serão objeto de contratos, nos quais deverão ser fixadas as condições comerciais entre as firmas, instituições e organismos brasileiros e as pessoas jurídicas da República Socialista da Tcheco-Eslováquia autorizadas a operar no comércio exterior. Os respectivos governos não serão responsáveis pela execução dos contratos comerciais celebrados no quadro do presente acordo.

ARTIGO V

Repetida a legislação da República Federativa do Brasil, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Socialista da Tcheco-Eslováquia que exercerem as atividades mencionadas no artigo IV

do presente acordo gozarão no Brasil dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade.

Respeitada a legislação da República Socialista da Tcheco-Eslováquia, os cidadãos e pessoas jurídicas da República Federativa do Brasil que exercem as atividades mencionadas no artigo IV do presente acordo gozarão na República Socialista da Tcheco-Eslováquia dos mesmos direitos que os cidadãos e pessoas jurídicas de qualquer outro Estado, no que se refere à proteção de sua pessoa e propriedade.

ARTIGO VI

As partes contratantes, pelos meios ao seu alcance e no quadro das suas possibilidades, procurarão fazer com que as correntes de exportação do Brasil para a República Socialista da Tcheco-Eslováquia se constituam, progressivamente e em proporções crescentes, de produtos manufaturados e semimanufaturados brasileiros, sem prejuízo da exportação das mercadorias tradicionais ou de outras matérias-primas.

ARTIGO VII

A fim de promover o intercâmbio de mercadorias entre ambos os países, as partes contratantes procurarão estimular a troca de informações comerciais, bem como a realização de feiras e exposições em seus respectivos territórios, e providenciarão, sempre que necessário, visitas recíprocas de especialistas da área econômico-comercial.

Com esse objetivo, serão concedidas, de parte a parte, as facilidades previstas em suas respectivas legislações.

ARTIGO VIII

As partes contratantes permitirão a importação e a exportação, livres de direitos aduaneiros ou gravames, observadas as disposições específicas existentes no território da parte contratante respectiva, dos seguintes itens:

- a) produtos e mercadorias sem valor comercial e material de publicidade comercial, destinados a mostras;
- b) produtos e materiais destinados a feiras e exposições permanentes ou temporárias, sob a condição de que tais produtos e materiais serão admitidos em caráter temporário;
- c) máquinas, ferramentas e materiais cujo ingresso no território de uma das partes contratantes vier a ser admitido em caráter temporário e que constituam instrumentos necessários à prestação de serviços contratados, inclusive para fins de montagem ou conserto, sob a condição prévia de que tais bens não serão vendidos.

ARTIGO IX

Os pagamentos relacionados com o intercâmbio dos produtos, mercadorias e serviços objeto do presente acordo e as demais transferências entre ambos os países efetuar-se-ão em moeda de livre conversibilidade, em conformidade com as legislações vigentes ou que venham a vigor no território de cada uma das partes contratantes.

ARTIGO X

Os navios de cada parte contratante, bem como suas cargas e tripulações, gozarão, nos portos marítimos ou nas águas marítimas interiores ou territoriais da outra parte contratante, o tratamento de nação mais favorecida.

Estas disposições não serão aplicadas à cabotagem nacional, à pesca e ao reboque, e aos serviços dos pilotos nas águas territoriais de ambas as partes contratantes.

As partes contratantes se comprometem a considerar válidos todos os documentos emitidos ou aprovados pelas autoridades competentes da outra parte contratante, bem como os documentos referentes à bandeira nacional, medição de tonelagem, identidade de tripulações dos navios e a outros assuntos referentes a navios e cargas.

ARTIGO XI

A expiração do presente acordo não prejudicará:

- a) a validade das autorizações concedidas, durante sua vigência, pelas autoridades das duas partes contratantes;
- b) a validade dos contratos comerciais e financeiros celebrados, e ainda não concretizados, durante sua vigência;
- c) a plena aplicação de todos os seus dispositivos aos supracitados contratos.

ARTIGO XII

Com o propósito de promover as relações comerciais entre os dois países e estimular a cooperação econômica e o intercâmbio comercial entre a República Federativa do Brasil e a República Socialista da Tcheco-Eslováquia, as partes contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista constituída por representantes de ambos os países e que, a pedido de uma das partes, se reunirá alternadamente nas respectivas capitais, pelo menos a cada dois anos.

ARTIGO XIII

Fica revogado o Acordo de Comércio e pagamentos assinado no dia 24 de junho de 1960, modificado pelas normas trocadas no dia 26 de janeiro de 1967.

ARTIGO XIV

O presente acordo será submetido à aprovação das autoridades competentes de cada uma das partes contratantes, de conformidades com as respectivas disposições legais.

As partes contratantes notificarão uma à outra o cumprimento das formalidades necessárias à vigência do acordo, o qual entrará em vigor a partir da data da troca dessas notificações, por um período de 5 anos, prorrogável por períodos sucessivos de 1 ano, salvo denúncia, comunicada por via diplomática, com antecedência mínima de 180 dias do término de qualquer período.

ARTIGO XV

O presente acordo foi feito e assinado em Brasília, aos dezanove dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais nas línguas portuguesa e tcheco-eslovaca, ambos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia: *Andrej Barcak*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 44, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.621, de 13 de abril de 1978, que “concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.621, de 13 de abril de 1978, que “concede incentivos à capitalização da empresa privada nacional e ao financiamento da pequena e média empresa de regiões menos desenvolvidas, e dá outras providências”.

Senado Federal, 2 de junho de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 jun. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 45, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978, que “concede isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação nos casos que especifica”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.622, de 18 de abril de 1978, que “concede isenção do imposto sobre produtos industrializados e do imposto de importação nos casos que especifica”.

Senado Federal, 6 de junho de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 7 jun. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 46, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.623, de 25 de abril de 1978, que “dispõe sobre a retribuição do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do pessoal requisitado para prestar serviços à comissão especial de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.623, de 25 de abril de 1978, que “dispõe sobre a retribuição do Governador do Estado de Mato Grosso do Sul e do pessoal requisitado para prestar serviços à comissão especial de que trata o art. 48 da Lei Complementar nº 31, de 11 de outubro de 1977, e dá outras providências”.

Senado Federal, 7 de junho de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 8 jun. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 47, DE 1979

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.624, de 3 de maio de 1978, que “estende o prazo de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis previsto no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.624, de 3 de maio de 1978, que “estende o prazo de redução do imposto sobre a renda e adicionais não restituíveis previsto no art. 14 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963”.

Senado Federal, 8 de junho de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 9 de jun. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 48, DE 1978

Aprova o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela.

Art. 1º — É aprovado o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela, assinado em Brasília, a 17 de novembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 30 de junho de 1978. — *Petrônio Portella, Presidente.*

D.O., 3 jul. 1978.

CONVÊNIO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA VENEZUELA

Sua Excelência o Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, Ernesto Geisel, e Sua Excelência o Senhor Presidente da República da Venezuela, Carlos Andrés Pérez,

Inspirados pelo propósito de reafirmar os fraternos laços de amizade que unem o Brasil e a Venezuela;

Conscientes dos esforços que desenvolvem ambos os países no sentido de uma participação mais justa e racional de suas economias no contexto mundial, bem como do amplo campo de coincidências e de possibilidades que oferecem ações convergentes dos dois países;

Convencidos da necessidade de promover e fortalecer sistemas de cooperação, no contexto das relações bilaterais, regionais e multilaterais que mantêm ambos os países;

Animados do desejo de incentivar medidas capazes de facilitar essa cooperação;

Reconhecendo as vantagens recíprocas resultantes da plena utilização das potencialidades que oferecem suas economias, no contexto de suas próprias prioridades de desenvolvimento;

Decididos a levar avante programas que tenham por objetivo o incentivo das relações entre si, com outros países da região e fora desta, nos campos de interesse recíproco,

Resolvem celebrar o presente Convênio de Amizade e Cooperação e, para esse fim, nomeiam os seguintes plenipotenciários:

O Presidente da República Federativa do Brasil, a Sua Excelência o Senhor Embaixador Antônio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente da República da Venezuela, a Sua Excelência o Senhor Doutor Simón Alberto Consalvi, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais acordam o seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos de entendimentos e cooperação sobre assuntos de interesse comum, tanto no plano bilateral como no regional e no multilateral.

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o artigo I processar-se-ão por via diplomática, por intermédio da Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana ou outros meios da mútua conveniência.

ARTIGO III

Fica instituída a Comissão de Coordenação Brasileiro-Venezuelana, que terá por finalidade fortalecer, no contexto dos interesses e obrigações que têm ambos os países decorrentes dos seus compromissos internacionais, a cooperação entre os dois Países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes, especialmente nos seguintes campos:

- a) projetos econômicos relevantes para as relações bilaterais e multilaterais;
- b) intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação, com particular ênfase nas amplas possibilidades que existem nas relações do Pacto Andino com o Brasil;
- c) aperfeiçoamento dos meios de transporte e comunicações entre os dois países, e
- d) cooperação técnica e intercâmbio cultural, científico e tecnológico.

Parágrafo único — A Comissão de Coordenação se comporá de uma secção de cada parte, presidida pelos Ministros das Relações Exteriores ou seus representantes especiais e integrada por delegados designados pelos respectivos governos. A Comissão de Coordenação reunir-se-á alternadamente no Brasil e na Venezuela, em data acordada por via diplomática.

A Comissão de Coordenação poderá estabelecer grupos mistos de trabalho para os campos que estime conveniente. Os grupos de trabalho submeterão seus relatórios e resultados de suas atividades à Comissão de Coordenação.

A Comissão de Coordenação examinará e proporá a ambos os governos a forma pela qual as atuais comissões mistas se adequarão ao mecanismos contemplado no presente convênio.

ARTIGO IV

As partes contratantes se empenharão em lograr a progressiva ampliação e diversificação de suas relações econômicas, tanto no contexto bilateral, como regional e multilateral.

ARTIGO V

Com o propósito de incrementar o comércio recíproco e tendo em vista as necessidades de seus respectivos mercados e a adequada complementação de esforços, as partes contratantes promoverão as iniciativas pertinentes para o fornecimento de produtos agrícolas, industriais e outros, dentro do contexto no qual se desenvolvem suas respectivas economias.

ARTIGO VI

Conscientes dos benefícios que poderão resultar de uma estreita colaboração na execução de seus planos de expansão industrial, as partes contratantes encorajarão os investimentos de um país no outro e entre os dois países e outros países da região, tanto do setor público como do setor privado. Para alcançar este objetivo, dispõem-se a considerar fórmulas que facilitem a celebração de

acordos de complementação industrial e a estimular iniciativas, conjuntas ou de vários países, com vistas a fortalecer os vínculos entre as duas partes e as ações tendentes a uma integração mais ampla dos países da região.

ARTIGO VII

Tendo presentes os programas de desenvolvimento brasileiros e venezuelanos, com efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social, as partes contratantes comprometem-se a envidar esforços no sentido de facilitar a mútua participação de suas empresas em projetos e obras em seus respectivos países ou em terceiros países.

ARTIGO VIII

Considerando a relevância do comércio fronteiriço para a vida normal das populações de seus territórios confinantes, assim como para o processo local de desenvolvimento, as partes contratantes concordam em examinar as medidas capazes de facilitar um comércio fronteiriço fluido, a fim de satisfazer as necessidades dessas populações.

ARTIGO IX

A fim de impulsionar a cooperação no setor agropecuário, ambos os países trocarão informações e experiências e se prestarão reciprocamente a maior assistência possível em matéria de pesquisa, produção e técnica agrícola.

ARTIGO X

As partes contratantes convêm em estimular, ainda mais, as atividades de cooperação técnica e científica previstas no Acordo Básico de Cooperação Técnica, de 20 de fevereiro de 1973.

ARTIGO XI

A fim de facilitar o controle e erradicação das epizootias incidentes nas áreas fronteiriças dos dois países, as partes contratantes examinarão a possibilidade de celebrar um acordo no campo da defesa sanitária animal.

ARTIGO XII

As partes contratantes concordam em promover, em regime da mais estreita colaboração e consoante os instrumentos internacionais de que participem, políticas racionais de conservação da flora e da fauna nos territórios adjacentes à fronteira entre os dois países.

ARTIGO XIII

As partes contratantes confirmam seu propósito de atualizar e fortalecer a cooperação nas esferas cultural e educativa.

ARTIGO XIV

Com o objetivo de propiciar a regulamentação dos serviços aéreos entre o Brasil e a Venezuela, dentro dos princípios e disposições da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, firmada em Chicago, em 7 de dezembro de 1944, as partes contratantes decidem promover a negociação de um acordo de transportes aéreos.

ARTIGO XV

As partes contratantes reafirmam seu especial interesse em intensificar e facilitar os trabalhos que vêm sendo realizados, com pleno êxito, pela Comissão Mista Brasileiro-Venezuelana Demarcadora de Limites, em consonância com a tradição de entendimento e harmonia que tem prevalecido nessa matéria entre os dois países.

ARTIGO XVI

Além do presente convênio e dentro do elevado espírito que o informa, as partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o aconselharem, protocolos adicionais ou outros tipos de atos internacionais sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO XVII

O presente convênio entrará em vigor por troca de notas entre os dois governos e terá vigência até que as partes contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fê do que os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente convênio, em dois exemplares, em português e espanhol, ambos os textos igualmente válidos.

Feito na cidade de Brasília, aos 17 dias do mês de novembro de 1977.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Venezuela: *Simón Alberto Consalvi*, Ministro das Relações Exteriores.

Faço saber o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 49, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.625, de 9 de maio de 1978, que acrescenta parágrafo ao art. 15 do Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.625, de 9 de maio de 1978, que acrescenta parágrafo ao art. 15 do Decreto-Lei nº 1.493, de 7 de dezembro de 1976, e dá outras providências.

Senado Federal, 30 de junho de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 4 jul. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso III, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 50, DE 1978

Autoriza o Senhor Vice-Presidente da República a ausentar-se do País, para representar o Governo brasileiro nas solenidades de posse do presidente da República do Paraguai.

Art. 1º — É o Senhor Vice-Presidente da República, Adalberto Pereira dos Santos, autorizado a ausentar-se do País, no decurso de 13 a 16 de agosto de

1978, a fim de, na qualidade de embaixador extraordinário e plenipotenciário em missão especial, representar o Governo brasileiro nas solenidades de posse de Sua Excelência o Senhor General-de-Exército Alfredo Stroessner no cargo de presidente da República do Paraguai a se realizarem em Assunção.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 7 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 8 ago. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 51, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Comercial entre a República da Libéria e a República Federativa do Brasil.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre a República da Libéria e a República Federativa do Brasil, assinado em Brasília, a 21 de novembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 9 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

DO, 10 ago. 1978.

ACORDO COMERCIAL ENTRE A REPÚBLICA DA LIBÉRIA E A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

O Governo da República da Libéria e o Governo da República Federativa do Brasil,

Desejosos de promover numa base mutuamente vantajosa a cooperação econômica e comercial entre os dois países,

Convieram no seguinte:

ARTIGO I

As partes contratantes adotarão todas as medidas necessárias para facilitar, estimular e desenvolver o intercâmbio comercial direto entre a Libéria e o Brasil, orientando-o para benefício mútuo e no sentido do interesse econômico dos dois países.

ARTIGO II

As partes concedem-se mutuamente o tratamento de nação mais favorecida em todos os assuntos relacionados com importação e exportação. Esta cláusula de nação mais favorecida não se aplicará, no entanto, a:

(1) vantagens, concessões e isenções que cada parte contratante tenha concedido ou venha a conceder a países limítrofes com o objetivo de facilitar o trânsito fronteiriço, ou a países com os quais forma reuniões aduaneiras, zona de livre comércio ou zona monetária já estabelecida ou que possa vir a ser estabelecida;

(2) benefícios especiais que cada uma das partes contratantes concedeu ou venha a conceder a terceiro país, em virtude de sua participação em acordos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento;

(3) produtos importados da Libéria ou do Brasil, totalmente originários de terceiros países, sem prévia autorização escrita entre as partes contratantes.

ARTIGO III

As partes contratantes conceder-se-ão, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, todas as facilidades possíveis para exportação e importação em seus respectivos territórios dos bens relacionados nos anexos A e B do presente acordo. As listas de mercadorias constantes dos anexos A e B não têm caráter exaustivo e não impedem as partes contratantes de comercializar produtos não relacionados em qualquer dos anexos.

Para os fins deste acordo, serão considerados originários do território de cada uma das partes contratantes os bens produzidos ou manufaturados naquele território, ou as mercadorias acabadas que tenham sido submetidas naquele território a um processo de transformação final ou essencial que resulte numa alteração substancial de suas características ou de seu valor.

ARTIGO IV

A fim de facilitar as relações comerciais recíprocas, as partes contratantes convieram em:

(1) fornecer, mediante pedido, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em seus respectivos territórios, toda informação necessária sobre as possibilidades de fornecer bens e produtos originários de seus respectivos territórios;

(2) conceder liberdade de trânsito aos produtos originários do território de uma das partes e transportados através do território da outra parte, em conformidade com as leis vigentes em seus respectivos territórios;

(3) conceder liberdade de trânsito para produtos originários ou procedentes de um terceiro país e transportados através do território de uma das partes contratantes tendo como destino o território da outra parte contratante, em conformidade com as leis e regulamentos que regem o trânsito de mercadorias em cada um dos territórios;

(4) a fim de desempenhar as atividades relacionadas no art. IV, § 2 e § 3, cada uma das partes contratantes concederá à outra todo tipo de facilidades para utilização das instalações portuárias, de armazenamento e de transporte, e, em geral, para a utilização dos serviços de todas as organizações e estabelecimentos que contribuam para o desempenho daquelas atividades.

ARTIGO V

Com o objetivo de estimular o desenvolvimento do intercâmbio comercial entre os dois países, as partes contratantes, em conformidade com suas respectivas leis e regulamentos, e nas condições acordadas pelas autoridades competentes de ambas as partes, permitirão a realização de feiras e ex-

posições comerciais e conceder-se-ão reciprocamente todas as facilidades para a organização e operação daqueles certames.

ARTIGO VI

Os bens fornecidos no âmbito deste acordo não poderão ser reexportados para um terceiro país, em escala comercial, sem o prévio consentimento das autoridades competentes do país de origem de tais bens.

Cada uma das partes contratantes se reserva o direito de informar à outra parte, através dos canais diplomáticos de praxe, sua intenção de restringir a reexportação, em escala comercial, de qualquer de seus produtos.

ARTIGO VII

Todos os pagamentos entre os dois países relativos às transações previstas pelo presente acordo serão efetuados em moedas conversíveis mutuamente acordadas, através dos canais bancários normais, em conformidade com os regulamentos cambiais vigentes em seus respectivos territórios.

As duas partes contratantes convêm em trocar, mediante pedido, informação entre as autoridades competentes sobre circulação de meios de pagamento e assuntos relacionados com controle de câmbio.

ARTIGO VIII

Mediante solicitação de uma das partes, as partes contratantes consultar-se-ão reciprocamente sobre medidas destinadas a promover uma cooperação econômica e comercial mais estreita, e/ou para resolver qualquer problema que possa surgir em decorrência da implementação do presente acordo.

A fim de assegurar eficiência na exportação e importação de bens entre os dois países, as autoridades competentes das partes contratantes se comprometem a cooperar no fornecimento de toda informação e documentação pertinentes.

ARTIGO IX

As partes contratantes, em conformidade com as leis e regulamentos vigentes em seus países, permitirão a livre importação e exportação dos seguintes produtos:

- (1) amostras de bens e material publicitário necessários tão-somente para feitura de encomendas e para publicidade;
- (2) bens, produtos e ferramentas a serem utilizados na instalação de feiras e exposições, sob condição de que tais bens e produtos não serão vendidos, salvo em caso de pagamento de todos os impostos e taxas vigentes nos seus respectivos territórios.

ARTIGO X

As disposições deste acordo não derrogarão as obrigações internacionais vigentes em cada uma das partes contratantes.

ARTIGO XI

O presente acordo terá validade por um período de 3 (três) anos e continuará em vigor por períodos anuais sucessivos posteriores, enquanto o governo de uma das partes contratantes não houver dado ao outro, ao menos 3 (três) meses antes do término de um dos referidos períodos, notificação, por escrito, de sua intenção de denunciar o acordo.

Cada uma das partes contratantes poderá solicitar à outra parte, por escrito, através dos canais diplomáticos de praxe, uma revisão do presente acordo.

ARTIGO XII

A implementação do presente acordo será assegurada por uma comissão mista, constituída por representantes dos dois governos.

Essa comissão mista, que se reunirá a pedido de qualquer das partes contratantes, será incumbida de implementar toda medida suscetível de favorecer a expansão do intercâmbio comercial mútuo e de remover, dependendo de aprovação dos dois governos, quaisquer dificuldades que venham a surgir na aplicação do presente acordo.

ARTIGO XIII

O presente acordo entrará em vigor na data da troca de notas confirmando a sua aprovação, de acordo com os preceitos constitucionais das partes contratantes.

ARTIGO XIV

O término do presente acordo não prejudicará os direitos e as obrigações contraídas, segundo suas disposições, anteriormente à data efetiva de seu término.

Feito em Brasília, a 21 de novembro de 1977, em dois exemplares, cada um nos idiomas inglês e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ANEXO A**Produtos Liberianos para Exportação ao Brasil**

01. Borracha
02. Minério de ferro
03. Madeira
04. Diamantes
05. Produtos agrícolas
 - café
 - cacau
 - óleo de palma
 - amêndoas de palma
 - óleo de amêndoa de palma
 - torta de amêndoa de palma
 - piaçava
 - mandioca
 - frutas tropicais
06. Peixes e camarões
07. Explosivos
08. Cerveja e bebidas alcoólicas
09. Tintas

10. Pregos
11. Mármore e azulejos
12. Utensílios de plástico
13. Cosméticos e produtos de perfumaria
14. Álcool para fins medicinais e óleo para banha
15. Cigarros
16. Baterias
17. Fósforos
18. Vassouras e escovas
19. Móveis
20. Objetos de artesanato
21. Tecidos tinturados
22. Descolorantes
23. Inseticidas
24. Pneumáticos e produtos de borracha (produtos em potencial)
25. Biscoitos
26. Derivados de petróleo e gás de uso doméstico
27. Farinha de trigo
23. Açúcar
29. Sabão para fins industriais
30. Sapatos de plástico e lona
31. Cimento
32. Outros

ANEXO B

Produtos Brasileiros para Exportação à Libéria

01. Açúcar refinado
02. Peixes e crustáceos preparados ou congelados
03. Sucos de frutas
04. Bebidas alcoólicas
05. Arroz e milho
06. Goma de milho
07. Glúten e farinha concentrada

08. Produtos petroquímicos, inclusive borracha sintética
09. Borracha e artigos processados de borracha
10. Colas
11. Celulose e derivados
12. Extrato de piretro
13. Negro de fumo
14. Álcool e derivados
15. Mentol
16. Vitaminas
17. Hormônios
18. Cafeína e café solúvel
19. Penicilina e estreptomicina
20. Óleos essenciais
21. Outros produtos farmacêuticos
22. Cloranfenicol
23. Ácido oxálico
24. Laminados e lambris de madeira para construção
25. Polpa de madeira
26. Tabaco e manufaturados de tabaco
27. Rami em bruto
28. Couros e peles
29. Têxteis de algodão
30. Telas de juta
31. Outros tecidos
32. Roupas e sapatos
33. Vidro em lâmina e tubos de vidro
34. Ferro gusa e barras de ferro fundido
35. Ferro manganês
36. Ferro níquel
37. Outras ligas de ferro
38. Laminados e barras de aço e de ferro
39. Artigos de aço e ferro, inclusive ferramentas, partes e acessórios para veículos a motor e motores

40. Utensílios elétricos de uso doméstico
 41. Equipamento para construção rodoviária e para mecanização agrícola inclusive veículos e máquinas
 42. Ônibus e outros veículos a motor
 43. Máquinas de calcular e escrever
 44. Células elétricas
 45. Ferramentas e máquinas, ferramentas eletromecânicas
 46. Condensadores eletrônicos
 47. Tubos, válvulas e lâmpadas para equipamentos elétricos
 48. Móveis e componentes
 49. Equipamento elétrico pesado
 50. Instrumentos musicais
 51. Instrumentos e equipamentos para dentistas
 52. Equipamento para indústria petrolífera
 53. Máquinas automáticas de processamento de dados
-

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, **Petrônio Portella**, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 52, DE 1978

Aprova o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia sobre a instalação e o funcionamento, na cidade do Rio de Janeiro, de um escritório de Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos.

Art. 1º — É aprovado o texto do acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia sobre a instalação e funcionamento, na cidade do Rio de Janeiro, de um escritório de Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 9 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

*ACORDO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A REPÚBLICA DA
BOLÍVIA SOBRE A INSTALAÇÃO E O FUNCIONAMENTO, NA CIDADE DO RIO
DE JANEIRO, DE UM ESCRITÓRIO DE YACIMIENTOS PETROLÍFEROS
FISCALES BOLIVIANOS*

A República Federativa do Brasil e a República da Bolívia,

Considerando que, pelo Decreto nº 75.567, de 7 de abril de 1975, o Presidente da República Federativa do Brasil concedeu a Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos, pessoa jurídica de direito público boliviano, criada por lei para a exploração de atividade econômica, autorização para funcionar no território brasileiro;

Desejosos de fortalecer e aprofundar as relações amistosas que mantêm no campo econômico e comercial, e

Cientes de que a manutenção destas relações constitui a base do presente acordo,

Convieram no seguinte:

ARTIGO 1º

Fica Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos, pessoa jurídica de direito público boliviano, criada por lei para a exploração de atividade econômica e dirigida pelo Governo da República da Bolívia, isenta da proibição constante do § 2º do art. 11 da Lei brasileira nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 — Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro.

ARTIGO 2º

Pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da entrada em vigor deste acordo, Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos gozará de isenção de imposto brasileiro de importação na introdução no Brasil de até 3 (três) automóveis de fabricação estrangeira, bem como de bens destinados à instalação de um escritório na cidade do Rio de Janeiro.

ARTIGO 3º

Cada servidor do escritório de que trata o art. 2º que não seja brasileiro nem resida permanentemente no Brasil gozará, pelo prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da sua chegada ao Brasil, da isenção do imposto de importação no país de seus móveis e objetos, inclusive 1 (um) automóvel de fabricação estrangeira.

ARTIGO 4º

As isenções previstas nos arts. 2º e 3º deste acordo, para a importação de automóveis, poderão ser substituídas pelo direito de aquisição, em idênticas condições, de veículos de produção brasileira, com isenção do imposto sobre produtos industrializados, desde que o referido automóvel, seja adquirido de estabelecimento contribuinte deste imposto, assegurado o direito à utilização dos créditos de matérias-primas e produtos intermediários utilizados na produção dos veículos.

ARTIGO 5º

Até a data a que se refere o art. 3º deste acordo, Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos poderá adquirir, com isenção do imposto brasileiro sobre produtos industrializados, produtos destinados à instalação do escritório de que trata o art. 2º deste acordo, desde que os referidos produtos sejam de fabricação brasileira e adquiridos de estabelecimento contribuinte deste imposto, assegurado o direito à utilização dos créditos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem utilizados na produção e comercialização dos produtos adquiridos.

ARTIGO 6º

A República da Bolívia, em reciprocidade, concederá autorização para instalação e funcionamento em seu território de um escritório de uma pessoa jurídica brasileira, criada por lei para exploração de uma atividade econômica de natureza similar à do escritório instalado por Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos em território brasileiro. Essa pessoa jurídica será designada pelo Governo Brasileiro.

ARTIGO 7º

A República da Bolívia concederá à pessoa jurídica de que trata o art. 6º deste acordo isenção tributária análoga à concedida nos arts. 2º, 4º e 5º deste acordo e aos servidores do escritório da dita pessoa jurídica na Bolívia isenção tributária análoga à concedida nos arts. 3º e 4º deste acordo.

ARTIGO 8º

Este acordo entrará em vigor na data em que a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia trocarem notas informando-se mutuamente de que foram cumpridos os requisitos constitucionais necessários para a sua entrada em vigor.

ARTIGO 9º

Qualquer das partes contratantes pode denunciar este acordo depois de decorrido um período de 3 (três) anos, a contar da data de sua entrada em vigor, mediante notificação de denúncia à outra parte contratante, por via diplomática, a qual produzirá efeito 6 meses após a data da referida notificação.

Feito em Brasília, aos 16 de fevereiro de 1978, em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Ambrosio Garcia Rivera*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 53, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, celebrado em Camberra, a 23 de fevereiro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 10 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

*ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA AUSTRÁLIA*

PREÂMBULO

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália,

Convencidos da *importância do fortalecimento, expansão e diversificação* das relações comerciais, econômicas e de intercâmbio entre os dois países, em bases equitativas e mutuamente vantajosas e dentro de uma perspectiva de longo prazo;

Reconhecendo que a configuração de recursos naturais e o desenvolvimento econômico, industrial e demográfico dos dois países podem abrir vias promissoras de cooperação;

Reconhecendo ainda os benefícios mútuos resultantes da cooperação econômica, comercial e industrial entre empresas e organizações relevantes dos dois países;

Tendo presentes os respectivos direitos e obrigações internacionais como partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio, a participação de um ou ambos os países em outros acordos multilaterais relativos a comércio e sua *condição de membros do Fundo Monetário Internacional*,

Acordaram no seguinte:

ARTIGO I

Os dois governos tomarão todas as medidas apropriadas para facilitar, fortalecer e diversificar o comércio entre seus países, no que se refere às exportações correntes e potenciais de bens e serviços, com vistas a atingir uma contínua e mutuamente vantajosa expansão desse comércio.

ARTIGO II

O comércio entre os dois países será realizado em consonância com os direitos e as obrigações mutuamente aplicáveis, adquiridos e assumidos pelos dois países, como partes contratantes do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio.

ARTIGO III

Para promover a consecução dos objetivos do artigo I do presente acordo, os dois governos:

a) encorajarão e facilitarão a negociação de contratos em bases comerciais entre as empresas e organizações relevantes dos dois países;

b) declaram apoiar, em princípio, ajustes de longo prazo mutuamente vantajosos, em bases comerciais, relativos ao suprimento e aquisição de mercadorias, e encorajarão as empresas e organizações relevantes a explorar as oportunidades para tais ajustes e, quando apropriado, concluir tais ajustes.

ARTIGO IV

Os dois governos, na forma apropriada, encorajarão e facilitarão o desenvolvimento da cooperação econômica, comercial e industrial, incluindo investimento em empreendimentos conjuntos, entre empresas e organizações relevantes dos respectivos países. A decisão de participar em projetos específicos de cooperação e os ajustes contratuais para sua implementação serão da responsabilidade das empresas e organizações participantes.

ARTIGO V

A fim de promover a consecução dos objetivos do presente acordo, os dois governos, na forma apropriada:

a) encorajarão e facilitarão o intercâmbio de representantes, grupos e delegações comerciais, industriais e técnicas entre os dois países;

b) cooperação no tocante a estudos e pesquisas relacionados com o intercâmbio mencionado no subparágrafo (a) deste artigo, e

c) trocarão informações relevantes sobre produtos de interesse para as economias dos dois países, incluindo pormenores sobre estimativas e metas de produção e sobre consumo, demanda e estoques.

ARTIGO VI

Cada governo, na forma apropriada, encorajará e facilitará no seu país a realização, pelas empresas e organizações do outro país, de feiras e exposições comerciais e outras atividades promocionais nos campos do comércio e da tecnologia, e a participação de tais entidades nesses eventos. Cada governo insentará do pagamento de impostos de importação e taxas, e permitirá que sejam reexportados, os artigos destinados a exibição em feiras e exposições, assim como as amostras de mercadorias para fins promocionais, importados temporariamente do país do outro governo. Tais artigos e amostras serão reexportados do país pelo qual foram importados e não serão alienados neste país, a menos que para tanto tenha sido obtida autorização prévia das autoridades competentes deste país e efetuado o pagamento dos impostos de importação e taxas cabíveis.

ARTIGO VII

Cada governo empreenderá os melhores esforços para assegurar que, em seu território, consultores profissionais e empreiteiros de construção do outro país tenham oportunidades de desenvolver suas atividades, e para conceder a tais atividades tratamento não menos favorável do que aquele concedido a firmas ou indivíduos de qualquer terceiro país.

ARTIGO VIII

Todos os pagamentos decorrentes do comércio e outras transações entre os dois países serão efetuados em moedas conversíveis mutuamente aceitáveis, em consonância com a legislação cambial em vigor nos dois países.

ARTIGO IX

A fim de promover a consecução dos objetivos do presente acordo, fica constituída uma comissão mista, composta de representantes designados pelos respectivos governos. A comissão se reunirá uma vez por ano, salvo entendimento em contrário, alternadamente no Brasil e na Austrália. No âmbito do presente acordo, entre outras atribuições, a comissão:

a) passará em revista e manterá sob consideração a implementação das disposições do presente acordo;

b) examinará o desenvolvimento do comércio bilateral e apresentará propostas que objetivem maximizar as trocas mutuamente vantajosas de bens e serviços entre empresas comerciais e organizações dos dois países;

c) estudará propostas, feitas por qualquer dos dois governos, que objetivem a contínua expansão e diversificação do comércio bilateral de forma harmoniosa, com a devida atenção aos objetivos comerciais de longo prazo de cada país, e, na forma apropriada, aconselhará quanto à implementação de tais propostas;

d) identificará, e trará à atenção dos dois governos, áreas de cooperação econômica, comercial e industrial que poderiam ser exploradas pelas empresas e organizações relevantes dos dois países, particularmente as áreas que ofereçam perspectivas para o desenvolvimento de relações comerciais mutuamente vantajosas;

e) examinará e desenvolverá propostas para a solução de problemas que possam surgir na execução do presente acordo ou na evolução do comércio entre os dois países.

ARTIGO X

Cada governo poderá levantar junto ao outro questões decorrentes de execução do presente acordo ou vinculadas à mesma. Qualquer questão levantada merecerá pronta e total consideração e, na forma apropriada, poderá ser objeto de consultas entre os dois governos.

ARTIGO XI

Nada no presente acordo obrigará um dos dois governos, ou as empresas e as organizações do país de um dos dois governos, a tomar qualquer medida que possa ser incompatível com as leis, regulamentos ou políticas desse país.

ARTIGO XII

Cada governo notificará o outro, através dos canais diplomáticos, do cumprimento das formalidades que se fizerem necessárias a fim de que o presente acordo possa entrar em vigor. O acordo entrará em vigor na data da última dessas notificações e permanecerá em vigor por um período inicial de dez anos. Depois deste período inicial, o acordo permanecerá em vigor até cento e oitenta dias após a data em que qualquer dos dois governos receber do outro notificação escrita da intenção de terminar o acordo.

No caso do término do presente acordo, todas as obrigações pendentes contraídas em conformidade com o mesmo serão cumpridas em consonância com suas disposições.

No momento de sua entrada em vigor, o presente acordo revogará e substituirá o Acordo Comercial por Troca de Notas concluído em dezanove de julho do ano de mil novecentos e trinta e nove entre o Governo do Brasil e o Governo do Commonwealth da Austrália.

Em fê do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos governos, assinam o presente acordo.

Feito em Camberra, aos vinte e três dias de fevereiro de mil novecentos e setenta e oito, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e inglesa, sendo cada texto igualmente autêntico.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Elysis Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo da Austrália: *John Douglas Anthony*.

NOTA INTERPRETATIVA

Com relação ao Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália, assinado hoje, os representantes dos dois governos desejam deixar constância dos seguintes entendimentos estabelecidos durante a negociação do acordo pelas delegações dos dois governos:

1) o artigo II do acordo compreende garantias mútuas, por parte dos dois governos, de que, na administração de políticas e de procedimentos de regulamentação quantitativa de importações destinadas a cada país, o tratamento acordado a essas importações não será menos favorável do que o aplicado às importações oriundas de qualquer outro país;

2) nada no acordo obriga qualquer dos dois governos a conceder incentivos através de medidas que envolvam ajustes sobre impostos de renda;

3) o vocábulo "serviços" constante dos artigos I e IX do acordo não deve ser entendido como abrangendo serviços de transporte.

Camberra, em 23 de fevereiro de 1978.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Ramiro Elysis Saraiva Guerreiro*.

Pelo Governo Da Austrália: *John Douglas Anthony*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 54, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Básico de Cooperação Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Básico de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos, celebrado na Cidade do México, a 18 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação. Senado Federal, 10 de agosto de 1978. — Petrônio Portella, Presidente.

D.O., 11 ago. 1978.

ACORDO BÁSICO DE COOPERAÇÃO INDUSTRIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DOS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos,

Desejosos de ampliar a cooperação existente entre ambos os países nos mais diversos campos, como expressão da tradicional amizade que os une;

Conscientes de que tal cooperação se reveste de grande importância para o desenvolvimento de suas respectivas economias, pelas possibilidades de complementação que se oferecem;

Convencidos de que, ampliando essa complementação no campo industrial e dos serviços, estarão contribuindo para mais rápida transformação estrutural das suas economias, com vistas a acelerar os respectivos processos de desenvolvimento econômico e social;

Tendo presente que a cooperação industrial foi meta do acordo que estabeleceu um grupo misto de cooperação industrial, concluído em 9 de abril de 1962, e que um dos principais objetivos da criação da Comissão Mista Brasil—México, criada por troca de notas de 22 de agosto de 1969, é o de acelerar a complementação econômica entre os dois países;

Conscientes de que, para dar plenos frutos, essa cooperação deve ser encarada no sentido amplo, abrangendo, entre outros, os aspectos econômico-financeiros, de cooperação técnica, e de pesquisa científica e tecnológica.

Concordam no que se segue:

ARTIGO I

1. As partes contratantes comprometem-se a promover investimentos conjuntos no setor industrial, com a finalidade de produzir, em um ou outro país, bens de consumo durável, de equipamento e intermediários, destinados aos mercados respectivos e aos de terceiros países.

2. O capital de tais empresas será constituído por fundos públicos ou privados de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas que sejam nacionais dos respectivos países.

3. As partes contratantes se empenharão em chegar, oportunamente, a acordos com vistas a harmonizar os regimes fiscais aplicáveis aos rendimentos decorrentes da implementação do presente acordo.

ARTIGO II

Em apoio aos objetivos estabelecidos no artigo I, as partes contratantes comprometem-se a estabelecer programas de cooperação científica e técnica, com vistas à troca de experiências específicas e à formação de pessoal, em todos os níveis, destinado aos setores cobertos pelas empresas binacionais que se formarem nos termos deste acordo.

ARTIGO III

Do mesmo modo, as partes contratantes comprometem-se a estabelecer programas que permitam o fornecimento da tecnologia de que necessitem as companhias binacionais que se formarem nos termos do presente acordo.

ARTIGO IV

Sem caráter exclusivo, as partes contratantes orientarão seus esforços especialmente aos campos da indústria siderúrgica, dos metais não-ferrosos, dos bens de capital, da construção naval e de máquinas e equipamentos destinados à agricultura e ao processamento de produtos agrícolas.

ARTIGO V

1. O presente acordo terá validade por cinco anos, prorrogável automaticamente por iguais períodos, salvo se uma das partes comunicar à outra, por escrito, com antecedência mínima de seis meses, sua decisão em contrário.

2. Cada uma das partes contratantes notificará a outra da conclusão das formalidades exigidas por sua legislação para a vigência do presente acordo, o qual entrará em vigor na data da última dessas notificações.

3. Em caso de término do presente acordo, os programas e projetos em execução não serão afetados, salvo quando as partes convierem diversamente.

Assinado no México, D.F., aos 18 dias do mês de janeiro de 1978, em dois exemplares originais, nas línguas portuguesa e espanhola, sendo ambos os textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Santiago Roel*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 55, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.626, de 1º de junho de 1978, que “dispõe sobre isenção do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante e da Taxa de Melhoramento dos Portos, nos casos que especifica, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.626, de 1º de junho de 1978, que “dispõe sobre isenção do Adicional ao Frete para Renovação da

Marinha Mercante e da Taxa de Melhoramento dos Portos, nos casos que específica, e dá outras providências”.

Senado Federal, em 10 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 14 ago. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 56, DE 1978

Aprova o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos.

Art. 1º— É aprovado o texto do Convênio de Amizade e Cooperação entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos, concluído na Cidade do México, a 18 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, em 18 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 21 ago. 1978.

CONVÊNIO DE AMIZADE E COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS

O Presidente da República dos Estados Unidos do Brasil, Ernesto Geisel, e o Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, José López Portillo;

Inspirados pelo propósito de afirmar os laços fraternos de amizade que unem o Brasil e o México;

Côncios de que os interesses dos dois países são convergentes em uma grande variedade de assuntos;

Decididos a levar avante um amplo programa para o incremento de suas relações nos campos econômico, comercial, financeiro, industrial, cultural, técnico e científico;

Convencidos de que, com esse objetivo, é necessário estabelecer mecanismos apropriados de cooperação bilateral,

Resolveram celebrar um convênio de amizade e cooperação e, para esse fim, nomearam seus plenipotenciários, a saber:

O Presidente da República Federativa do Brasil, o Senhor Embaixador Antônio F. Azeredo da Silveira, Ministro de Estado das Relações Exteriores;

O Presidente dos Estados Unidos Mexicanos, o Senhor Doutor Santiago Roel, Ministro das Relações Exteriores,

Os quais acordaram o seguinte:

ARTIGO I

As altas partes contratantes convêm em instaurar e aperfeiçoar mecanismos permanentes de cooperação, entendimento e troca de informações sobre assuntos de interesse comum.

ARTIGO II

Os mecanismos a que se refere o artigo I processar-se-ão pela via diplomática ou por intermédio da Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Mexicana.

ARTIGO III

1. Fica instituída a Comissão Mista de Coordenação Brasileiro-Mexicana, que terá por finalidade fortalecer a cooperação entre os dois países, analisar e acompanhar os assuntos de interesse comum e propor aos respectivos governos as medidas que julgar pertinentes, com ênfase nos seguintes campos:

- a) projetos econômicos de interesse para as relações bilaterais;
- b) intercâmbio comercial e as medidas para assegurar seu incremento e diversificação;
- c) aperfeiçoamento dos meios de transporte e comunicações entre os dois países;
- d) cooperação técnica e intercâmbio cultural, científico e tecnológico.

2. A Comissão Mista será composta de uma seção de cada parte;

3. As seções nacionais da Comissão Mista serão presididas pelos Ministérios das Relações Exteriores e integradas por delegados designados pelos respectivos governos;

4. A Comissão Mista reunir-se-á ao menos uma vez por ano, alternadamente, no Brasil e no México;

5. A Comissão Mista redigirá o seu próprio regulamento, que será aprovado pelos dois governos, por troca de notas;

6. A Comissão Mista examinará e proporá a ambos os governos a forma de organizar em subcomissões as comissões mistas atualmente em exercício.

ARTIGO IV

As altas partes contratantes empenharão os seus máximos esforços para lograr a progressiva ampliação e diversificação do intercâmbio comercial, mediante a utilização adequada das oportunidades que se apresentarem.

ARTIGO V

Considerando os benefícios que podem resultar de uma estreita colaboração na execução de seus planos de expansão industrial, as altas partes contratantes encorajarão os investimentos de um país no outro, tanto no setor público como no setor privado, conforme as suas respectivas legislações nacionais.

ARTIGO VI

Levando em conta os programas específicos de infra-estrutura, brasileiros e mexicanos, com efetiva incidência no desenvolvimento econômico e social, as altas partes contratantes

comprometem-se a promover medidas para facilitar a participação mútua de suas empresas em projetos e obras nesse setor, em ambos os países.

ARTIGO VII

Reconhecendo o especial interesse, para o desenvolvimento da economia regional, da criação de uma infra-estrutura eficaz de comunicações entre os dois países, as altas partes contratantes convêm em promover um sistema de cooperação mútua nesse campo, que preveja o estabelecimento de telecomunicações, o fornecimento de equipamentos e o intercâmbio técnico e de informações, inclusive na área dos serviços postais.

ARTIGO VIII

A fim de impulsionar a cooperação no setor agropecuário, ambos os países trocarão informações e experiências, prestando-se reciprocamente a maior assistência possível em matéria de produções e técnicas agrícolas.

ARTIGO IX

As altas partes contratantes convêm em estimular, ainda mais, as atividades de cooperação técnica e científica previstas no Acordo Básico de Cooperação Técnica e Científica, de 24 de julho de 1974.

ARTIGO X

As altas partes contratantes confirmam seus propósitos de pôr em prática formas eficazes de cooperação bilateral nos campos cultural e educacional, no espírito do Convênio de Intercâmbio Cultural, de 20 de janeiro de 1960.

ARTIGO XI

Com o objetivo de propiciar a perfeita organização dos serviços de transporte marítimo entre o Brasil e o México, as altas partes contratantes promoverão a revisão do Convênio sobre Transportes Marítimos, concluído em Brasília a 24 de julho de 1974, de modo a ajustá-lo às realidades do tráfego entre os dois países.

ARTIGO XII

Além dos instrumentos internacionais previstos no presente convênio e dentro do elevado espírito que o informa, as altas partes contratantes celebrarão, sempre que as circunstâncias o aconselhem, acordos adicionais ou outros tipos de atos internacionais sobre quaisquer assuntos de interesse comum.

ARTIGO XIII

O presente convênio entrará em vigor na data da troca dos instrumentos de ratificação e terá vigência até que as altas partes contratantes, mediante novo acordo, adotem decisão que estimem conveniente.

Em fê do que, os plenipotenciários acima mencionados assinam o presente governo, em dois exemplares, em português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Feito na cidade do México, aos 18 dias do mês de janeiro de 1978.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira.*

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos: *Santiago Roel.*

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 57, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978, que dispõe quanto à isenção do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.627, de 2 de junho de 1978, que dispõe quanto à *isenção* do imposto de importação e do imposto sobre produtos industrializados, nos casos que especifica, e dá outras providências.

Senado Federal, 25 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O.. 28 ago. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 58, DE 1978

Aprova o texto do Acordo de Assistência Recíproca entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Assistência Recíproca entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, firmado em Brasília, em 17 de novembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 31 de agosto de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

DO. 4 set. 1978.

ACORDO DE ASSISTÊNCIA RECÍPROCA ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA VENEZUELA PARA A REPRESSÃO DO TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS QUE PRODUZEM DEPENDÊNCIA.

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela,

Reconhecendo que o tráfico ilícito e o uso indevido de drogas que produzem dependência constituem um problema que afeta as comunidades de ambos os países;

Admitindo que as fronteiras territoriais dos dois países possibilitam o tráfico ilícito de drogas,
e

Considerando que é seu dever combater essa modalidade delitativa em todas as suas formas,

Convêm o seguinte:

ARTIGO 1º

As partes contratantes empreenderão todos os esforços no sentido de lograr a efetiva repressão do tráfico ilícito de drogas que produzem dependência, mediante cooperação mútua.

ARTIGO 2º

Para os fins do presente acordo entender-se-ão por drogas as substâncias que aparecem enumeradas e descritas na Convenção Única sobre Entorpecentes, de 1961, e no Convênio de Substâncias Psicotrópicas, de 1971, ambos documentos das Nações Unidas, assim como qualquer outra substância que, a critério dos dois governos, deva ser assim considerada.

ARTIGO 3º

As partes contratantes comprometem-se a adotar as medidas legislativas e administrativas que forem necessárias para o cumprimento do presente acordo.

ARTIGO 4º

Para alcançar os objetivos do presente acordo, os serviços competentes encarregados da repressão do tráfico ilícito de drogas e os organismos de saúde de ambos os países manterão mútua assistência técnico-científica, assim como também estimularão o intercâmbio de informações sobre traficantes individuais os associados.

ARTIGO 5º

Para efeitos do presente acordo, entende-se como serviços competentes os organismos policiais encarregados da repressão do tráfico ilícito de drogas em seus respectivos territórios.

ARTIGO 6º

As partes contratantes, por intermédio dos organismos responsáveis pela repressão do tráfico ilícito das substâncias mencionadas no artigo 2º, efetuarão as ações necessárias para que os autores, cúmplices e encobridores desse delito sejam submetidos a processo, observando as disposições legais vigentes em cada país.

ARTIGO 7º

As sentenças condenatórias pronunciadas por esse delito serão comunicadas reciprocamente.

ARTIGO 8º

Os serviços competentes das partes contratantes devem realizar, pelo menos uma vez ao ano, uma reunião num ou noutro país, alternadamente, para consultas e intercâmbio de informações, assim como avaliação dos resultados obtidos na repressão do tráfico ilícito de drogas.

ARTIGO 9º

As partes contratantes procurarão efetuar intercâmbio do pessoal de seus serviços competentes para o estudo dos organismos e técnicas especializadas do outro país, a fim de facilitar e promover o aperfeiçoamento e a eficácia da luta contra o tráfico ilícito de drogas em seus respectivos territórios.

ARTIGO 10º

As partes contratantes, em casos concretos de tráfico ilícito de drogas ou de atividades conexas que pela sua expressão e natureza interessem a ambos países, acordarão cooperação necessária para a realização de operações conjuntas em zonas de fronteira.

ARTIGO 11º

As partes contratantes intensificarão medidas para detectar e erradicar plantações e cultivos clandestinos dos quais possam ser extraídas substâncias consideradas como drogas na área de seus respectivos territórios.

ARTIGO 12º

Os organismos competentes de cada país acordarão, por via diplomática, os procedimentos e mecanismo necessários que permitam uma adequada execução do presente acordo.

ARTIGO 13º

Cada uma das partes contratantes notificará a outra o cumprimento das formalidades requeridas por seu ordenamento jurídico para a entrada em vigor do presente acordo, cuja vigência se iniciará a partir da data da última das notificações.

ARTIGO 14º

O presente acordo vigorará até que uma das partes contratantes notifique a outra, por escrito, de sua decisão de denunciá-lo. A denúncia terá efeito ao término de um prazo de seis meses contados a partir da data da notificação.

Feito em dois exemplares, nos idiomas português e espanhol, ambos igualmente válidos. Firmado em Brasília, em 17 de novembro de 1977.

Pelo governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*, Ministro de Estado das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República da Venezuela: *Simón Alberto Consalvi*, Ministro da Relações Exteriores.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 59, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.628, de 15 de junho de 1978, que “altera a redação do art. 18 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.628, de 15 de junho de 1978, que “altera a redação do art. 18 da Lei nº 4.452, de 5 de novembro de 1964”.

Senado Federal, 14 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 60, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.629, de 6 de julho de 1978, que modifica a redação da alínea “f” do art. 60 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966.

Art. 1º — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.629, de 6 de julho de 1978, que “modifica a redação da alínea “f” do art. 60 da Lei nº 5.025, de 10 de junho de 1966”.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 15 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 18 set. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 61, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978, que concede benefícios tributários ao Programa Nuclear Brasileiro e dá outras providências.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-lei nº 1.630, de 17 de julho de 1978, que concede benefícios tributários ao Programa Nuclear Brasileiro, e dá outras providências.

Senado Federal, 21 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 22 set. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 62, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que dispõe sobre a incidência de imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.631, de 2 de agosto de 1978, que “dispõe sobre a incidência do imposto único sobre lubrificantes e combustíveis líquidos e gasosos nos álcoois etílico e metílico, para fins carburantes, e dá outras providências”.

Senado Federal, 26 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 27 de set. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 63, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1975, assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 9 de junho de 1976.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Internacional do Cacau, de 1975, assinado pelo Brasil, na sede da Organização das Nações Unidas, em Nova Iorque, em 9 de junho de 1976.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 3 out. 1978.

ACORDO INTERNACIONAL DO CACAU, 1975

CAPÍTULO PRIMEIRO

Objetivos

ARTIGO 1º

Objetivos

Os objetivos do presente acordo levam em conta as recomendações enunciadas na ata final da primeira sessão da Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento e são os seguintes:

a) minorar as graves dificuldades econômicas que persistiriam no caso de o equilíbrio entre a produção e o consumo do cacau não poder ser assegurado unicamente pelo jogo normal das forças do mercado tão rapidamente quanto as circunstâncias o exigiam;

b) impedir as excessivas flutuações do preço do cacau, prejudiciais, a longo prazo, aos interesses tanto dos produtores quanto dos consumidores;

c) ajudar, por meio de disposições adequadas, a manter e a aumentar as receitas que os países produtores obtêm com a exportação do cacau, contribuindo dessa forma para criar os incentivos necessários a um crescimento dinâmico da produção e a fornecer aos referidos países recursos para o crescimento econômico e o desenvolvimento social acelerados, levando em conta ao mesmo tempo os interesses dos consumidores nos países-membros importadores, principalmente da necessidade de aumentar o consumo;

d) assegurar um abastecimento suficiente a preços razoáveis, eqüitativos para os produtores e para os consumidores; assim como

e) facilitar o crescimento do consumo e, se necessário, na medida do possível, o ajustamento da produção, de modo a assegurar um equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a procura.

CAPÍTULO II

Definições

ARTIGO 2º

Definições

Para os fins do presente acordo:

a) *cacau* significa as amêndoas de cacau e os produtos derivados do cacau;

b) *produtos derivados do cacau* significam os produtos fabricados exclusivamente a partir de amêndoas de cacau, tais como massa de cacau, manteiga de cacau, cacau em pó sem adição de açúcar, torta de cacau e amêndoas descascadas, assim como quaisquer outros produtos que o Conselho possa designar eventualmente, se necessário;

c) *cacau fino (ou de aroma)* significa cacau produzido nos países que constam da lista do anexo C, nos limites que aí estão especificados;

d) *por tonelada* entende-se a tonelada métrica de 1.000 quilogramas, ou 2.204,6 libras-peso, sendo a libra-peso equivalente a 453,597 gramas;

e) a expressão *ano-safra* designa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive;

f) a expressão *ano-quota* designa o período de doze meses, de 1º de outubro a 30 de setembro inclusive;

- g) a expressão *quota básica* designa a quota referida no art. 30;
- h) a expressão *quota anual de exportação* designa a quota de cada membro exportador, tal como fixada de acordo com o art. 31;
- i) a expressão *quota de exportação em vigor* designa a quota de cada membro exportador, a um dado momento, tal como fixada de acordo com o art. 31 ou ajustada conforme o art. 34, ou reduzida de acordo com os parágrafos 4º, 5º e 6º do art. 35, ou tal como possa ser modificada pela aplicação das disposições do art. 36;
- j) a expressão *exportação de cacau* significa qualquer cacau que saia do território alfandegário de um país qualquer, e a expressão *importação de cacau* significa qualquer cacau que entre no território alfandegário de um país qualquer, ficando entendido que para os fins destas definições o território alfandegário, no caso de algum membro que compreenda mais de um território alfandegário, designa o conjunto dos territórios alfandegários desse membro;
- k) o termo *Organização* significa a Organização Internacional do Cacau, criada por força do art. 5º;
- l) o termo *Conselho* significa o Conselho Internacional do Cacau, mencionado no art. 6º;
- m) o termo *membro* significa uma parte contratante no presente acordo, inclusive uma parte contratante mencionada no parágrafo 3º do art. 3º, ou um território ou grupo de territórios a respeito do qual uma notificação foi feita de acordo com o parágrafo 2º do art. 71, ou uma organização intergovernamental apontada no art. 4º;
- n) a expressão *país exportador* ou *membro exportador* designa, respectivamente, um país ou um membro cujas exportações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas, ultrapassem as exportações;
- o) a expressão *país importador* ou *membro importador* designa, respectivamente, um país ou um membro cujas importações de cacau, convertidas em equivalente de amêndoas, ultrapassem as exportações;
- p) a expressão *país produtor* ou *membro produtor* designa, respectivamente, um país ou um membro que produza cacau em quantidades significativas do ponto de vista comercial;
- q) *maioria distribuída simples* significa a maioria dos votos expressos pelos membros exportadores e a maioria dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente;
- r) *voto especial* significa dois terços dos votos expressos pelos membros exportadores e dois terços dos votos expressos pelos membros importadores, computados separadamente e sob a condição de que o número de votos expressos dessa forma represente pelo menos a metade dos membros presentes e votantes;
- s) *entrada em vigor* significa, salvo disposição em contrário, a data em que o presente acordo entrar em vigor, seja a título provisório ou definitivo.

CAPÍTULO III

Membros

ARTIGO 3º

Membros da Organização

1. Toda parte contratante constitui um único membro da Organização, ressalvado o disposto no parágrafo 2º
2. Se uma parte contratante, inclusive os territórios por cujas relações internacionais ela atualmente responde em última instância e aos quais o acordo é aplicável em virtude do parágrafo

1º do art. 71, compõe-se de uma ou mais unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro exportador, e de uma ou várias unidades que, tomadas separadamente, constituiriam um membro importador, a parte contratante e tais territórios podem ser membros a título conjunto, ou, ainda, se a parte contratante apresentar notificação para este fim, de acordo com o parágrafo 2º do art. 71, os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro exportador podem tornar-se membros a título individual — quer, isoladamente, quer em conjunto, quer em grupos —, e os territórios que, tomados separadamente, constituiriam um membro importador podem tornar-se também membros a título individual, quer isoladamente quer em conjunto, quer em grupos.

3. Um membro pode mudar de categoria nas condições que o Conselho estabelecer.

ARTIGO 4º

Participação de Organizações Intergovernamentais

1. Qualquer menção no presente acordo a um "governo" é extensiva a qualquer organização intergovernamental que tenha responsabilidade no tocante a negociação, celebração e aplicação de acordos internacionais, em especial de acordos sobre produtos de base. Em consequência, qualquer menção, no presente acordo, à assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação, ou a notificação da aplicação do acordo a título provisório, ou à adesão, por um governo é, no caso de tais organizações intergovernamentais, extensiva também à assinatura ou ao depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação, ou à notificação da aplicação do acordo a título provisório, ou à adesão dessas organizações intergovernamentais.

2. As referidas organizações intergovernamentais, por si mesmas, não têm voto, mas, no caso de votação sobre questões que sejam de sua competência, estão autorizadas a dispor dos votos de seus Estados-membros, devendo fazê-lo em bloco. Nesse caso, os Estados-membros das organizações intergovernamentais em apreço não estão autorizados a exercer individualmente seus direitos de voto.

3. As disposições do parágrafo primeiro do art. 15 não são aplicáveis às referidas organizações intergovernamentais; todavia, essas organizações podem participar das discussões do Comitê Executivo sobre as questões que sejam de sua competência. Em caso de votação sobre questões de sua competência, os votos de que os seus Estados-membros dispõem no Comitê Executivo são utilizados em bloco por qualquer um dos referidos Estados-membros.

CAPÍTULO IV

Organização e Administração

ARTIGO 5º

Estabelecimento, Sede e Estrutura da Organização Internacional do Cacau

1. A Organização Internacional do Cacau criada pelo Acordo Internacional do Cacau de 1972 continuará a assegurar a aplicação das disposições do presente Acordo e a controlar sua operação.

2. A Organização exerce suas funções por intermédio:

- a) do Conselho Internacional do Cacau e do Comitê Executivo;
- b) do diretor executivo e do pessoal.

3. A Organização estará sediada em Londres, a menos que o Conselho decida em contrário por em voto especial.

ARTIGO 6º

Composição do Conselho Internacional do Cacau

1. A autoridade suprema da Organização é o Conselho Internacional do Cacau, que se compõe de todos os membros da Organização.
2. Cada membro será representado no Conselho por um representante e, se assim o desejar, por um ou mais suplentes. Cada membro poderá igualmente designar um ou mais assessores para acompanhar o seu representante ou os seus suplentes.

ARTIGO 7º

Poderes e Funções do Conselho

1. O Conselho ficará investido de todos os poderes e desempenhará ou zelará pelo desempenho de todas as funções necessárias à execução das disposições expressas do presente acordo.
2. O Conselho adotará, por voto especial, os regimentos e regras necessárias à aplicação das disposições do presente acordo e com elas compatíveis, em particular o regimento interno do Conselho e de seus comitês, as regras financeiras e o regulamento do pessoal da Organização, bem como as regras relativas ao funcionamento e à gestão do estoque regulador. O Conselho poderá prever, em seu regimento interno, um procedimento que lhe permita, sem se reunir, tomar decisões em determinadas questões.
3. O Conselho manterá atualizada a documentação necessária ao desempenho das funções que lhe atribui o presente acordo e qualquer outra documentação que considere apropriada.
4. O Conselho publicará um relatório anual. Esse relatório conterá o exame anual previsto no art. 59. O conselho publicará igualmente todas as outras informações que julgar apropriadas.

ARTIGO 8º

Presidente e Vice-Presidente do Conselho

1. O Conselho elegerá para cada ano-quota um presidente, bem como um primeiro e um segundo vice-presidentes, que não serão remunerados pela Organização.
2. Tanto o presidente quanto o primeiro vice-presidente serão eleitos entre os representantes dos membros exportadores ou entre os representantes dos membros importadores, e o segundo vice-presidente, entre os representantes da categoria de membros não contemplada na eleição daqueles dois primeiros cargos. Haverá alternância, em cada ano-quota, entre as duas categorias de membros na ocupação dos cargos.
3. Em caso de ausência temporária e simultânea do presidente e dos dois vice-presidentes ou em caso de ausência permanente de um ou mais deles, o Conselho poderá eleger dentre os representantes dos membros exportadores ou importadores, segundo o mesmo princípio, novos ocupantes dos referidos cargos, a título temporário ou permanente, de acordo com o caso.
4. Nem o presidente nem qualquer outro membro da mesa que esteja presidindo uma reunião do conselho tem direito a voto. O respectivo suplente pode exercer os direitos de voto do membro que ele representa.

ARTIGO 9º

Sessões do Conselho

1. Como regra geral, o Conselho reunir-se-á em sessão ordinária uma vez a cada semestre do ano-quota.

2. Além das reuniões que realizar nas outras circunstâncias expressamente previstas no presente acordo, o Conselho reunir-se-á em sessão extraordinária se assim o decidir ou quando assim lhe for solicitado:

- a) por quaisquer cinco membros;
- b) por um ou mais membros que disponham de pelo menos 200 votos;
- c) pelo Comitê Executivo.

3. As sessões do Conselho serão anunciadas com pelo menos trinta dias de antecedência, salvo em caso de emergência ou quando as disposições do presente acordo exigirem prazo diferente.

4. A menos que o Conselho decida de outro modo mediante um voto especial, as sessões realizar-se-ão na sede da Organização. Se, a convite de um membro, o Conselho se reunir em local que não seja o da sede da Organização, esse membro tomará a seu encargo as despesas suplementares que daí decorrerem.

ARTIGO 10

Votos

1. Os membros exportadores disporão em conjunto de 1.000 votos, e os membros importadores disporão em conjunto de 1.000 votos; tais votos serão distribuídos dentro de cada categoria de membro, isto é, a dos membros exportadores e a dos membros importadores, de acordo com os parágrafos seguintes deste artigo.

2. Os votos dos membros exportadores serão distribuídos da seguinte forma: 100 votos serão distribuídos igualmente entre todos os membros exportadores, em número não fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os 900 votos restantes serão distribuídos na proporção das quotas básicas.

3. Os votos dos membros importadores serão distribuídos da seguinte forma: 100 votos serão distribuídos igualmente entre todos os membros importadores, em número não-fracionário de votos, fazendo-se a aproximação para o inteiro mais próximo; os votos restantes serão distribuídos na proporção de suas importações, tal como estabelecido no anexo D.

4. Nenhum membro poderá dispor de mais de 300 votos. Os votos que excedam esse número e que resultem dos cálculos indicados nos parágrafos 2º e 3º serão redistribuídos entre os outros membros, com base no disposto nos parágrafos 2º e 3º, respectivamente.

5. Sempre que a participação na Organização sofrer alteração ou que os direitos de voto de um membro forem suspensos ou restabelecidos, em virtude de alguma disposição do presente acordo, o Conselho procederá a nova distribuição dos votos, de acordo com esta artigo.

6. Não haverá votos fracionários.

ARTIGO 11

Sistema de Votação no Conselho

1. Cada membro terá direito a utilizar o número de votos que possui, não os podendo dividir. Poderá todavia dispor de forma diferente dos votos que lhe sejam atribuídos nos termos do parágrafo 2º

2. Mediante notificação escrita, dirigida ao presidente do Conselho, qualquer membro exportador poderá autorizar qualquer outro membro exportador, e qualquer membro importador poderá autorizar qualquer outro membro importador a representar seus interesses e exercer seu direito de voto em qualquer reunião do Conselho. Nesse caso, a limitação prevista no parágrafo 4º do artigo 10 não se aplicará.

3. Os membros exportadores que produzem unicamente cacau fino ou de aroma não tomarão parte na votação sobre questões relativas à fixação e ao ajustamento das quotas nem sobre as que digam respeito à administração e ao funcionamento do estoque regulador.

ARTIGO 12

Decisões do Conselho

1. Salvo nos casos para os quais o acordo estabelece voto especial, todas as decisões e recomendações do Conselho serão adotadas por maioria distribuída simples.

2. No cômputo dos votos necessários para qualquer decisão ou recomendação do Conselho, os votos dos membros que se absterem não serão levados em conta.

3. Aplicar-se-á o seguinte processo a qualquer decisão do Conselho que, segundo o acordo, exija voto especial:

a) se a proposta não obtiver a maioria exigida, em virtude do voto negativo de até três membros exportadores ou de até três membros importadores, será novamente posta em votação no prazo de 48 horas, se o Conselho assim o decidir por maioria distribuída simples;

b) se, nesse segundo escrutínio, a proposta ainda não obtiver a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um ou dois membros exportadores ou de um ou dois membros importadores, será novamente posta em votação no prazo de 24 horas, desde que o Conselho assim o decida por maioria distribuída simples;

c) se, no terceiro escrutínio, a proposta não obtiver a maioria exigida, em virtude do voto negativo de um membro exportador ou de um membro importador, será considerada aprovada;

d) se o Conselho não puser novamente em votação uma proposta, a mesma será considerada rejeitada.

4. Os membros comprometem-se a considerar como obrigatórias todas as decisões que o Conselho tomar por força das disposições do presente acordo.

ARTIGO 13

Cooperação com Outras Organizações

1. O Conselho tomará todas as providências que julgar apropriadas para consultas ou cooperação com a Organização das Nações Unidas e suas agências especializadas, em particular com a Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e a Agricultura, e quaisquer outras agências especializadas das Nações Unidas e organizações intergovernamentais apropriadas.

2. O Conselho, tendo em vista o papel especial atribuído à Conferência das Nações Unidas sobre o Comércio e o Desenvolvimento no comércio internacional dos produtos de base, manterá a referida organização, da maneira apropriada, a par de suas atividades e de seus programas de trabalho.

3. O Conselho poderá também tomar quaisquer medidas que julgar adequadas para manter contatos efetivos com as organizações internacionais de produtores, de comerciantes e de fabricantes de cacau.

ARTIGO 14

Admissão de Observadores

1. O Conselho poderá convidar qualquer não-membro que seja membro das Nações Unidas, membro de suas agências especializadas ou membro de Agência Internacional de Energia Atômica a assistir a qualquer uma de suas reuniões, na qualidade de observador.

2. O Conselho poderá também convidar qualquer das organizações apontadas no artigo 13 a assistir a qualquer de suas reuniões, na qualidade de observador.

ARTIGO 15

Composição do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será constituído por oito membros exportadores e oito membros importadores, com a ressalva de que, se o número dos membros exportadores da Organização ou o número dos membros importadores da Organização for igual ou inferior a dez, o Conselho poderá, conservando entretanto a paridade entre as duas categorias de membros, alterar por um voto especial o número total dos membros do Comitê Executivo. Os membros do Comitê Executivo serão eleitos para cada ano-quota de acordo com o artigo 16 e poderão ser reeleitos.

2. Cada membro eleito será representado no Comitê Executivo por um representante e, se o desejar, por um ou vários suplentes. Cada membro poderá também designar, para seu representante ou seus suplentes, um ou vários assessores.

3. O presidente e o vice-presidente do Comitê Executivo, eleitos para cada ano-quota pelo Conselho, serão ambos escolhidos quer dentre as delegações dos membros exportadores, quer dentre as delegações dos membros importadores. Haverá alternância, a cada ano-quota, entre as duas categorias de membros na ocupação desses cargos. Em caso de ausência temporária ou permanente do presidente e do vice-presidente, o Comitê Executivo poderá eleger dentre representantes dos membros exportadores ou dentre os representantes dos membros importadores, segundo o mesmo princípio, novos ocupantes dos referidos cargos, a título temporário ou permanente, de acordo com o caso. Nem o presidente nem qualquer outro membro da mesa que presida uma reunião do Comitê Executivo terá direito a voto. Seu suplente poderá votar em seu lugar.

4. O Comitê Executivo se reunirá na sede da Organização, a menos que decida em contrário por um voto especial. Se, a convite de um membro, o Comitê Executivo reunir-se em outro local que não a sede da Organização, esse membro tomará a seu encargo as despesas suplementares que daí decorrem.

ARTIGO 16

Eleição do Comitê Executivo

1. Os membros exportadores e os membros importadores da Organização elegerão respectivamente, no seio do Conselho, os membros exportadores e os membros importadores do Comitê Executivo. A eleição dentro de cada categoria obedecerá às disposições dos parágrafos seguintes do presente artigo.

2. Cada membro votará num único candidato, conferindo-lhe todos os votos de que dispõe por força do artigo 10. Um membro poderá conferir a outro candidato os votos de que dispõe por força do parágrafo 2º do artigo 11.

3. Os candidatos que obtiverem o maior número de votos serão eleitos.

ARTIGO 17

Competência do Comitê Executivo

1. O Comitê Executivo será responsável perante o Conselho e funcionará sob sua direção geral.

2. O Comitê Executivo acompanhará constantemente a evolução do mercado e recomendará ao Conselho as medidas que julgar oportunas.

3. Sem prejuízo de seu direito de exercer qualquer um de seus poderes, o Conselho poderá, mediante votação por maioria distribuída simples ou por voto especial, dependendo de a decisão do

Conselho na matéria exigir uma votação por maioria distribuída simples ou voto especial, delegar ao Comitê Executivo o exercício de qualquer um de seus poderes, com exceção dos seguintes:

- a) redistribuição dos votos de acordo com o artigo 10;
- b) aprovação do orçamento administrativo e fixação das contribuições nos termos do art. 23;
- c) revisão do preço mínimo e do preço máximo nos termos do parágrafo 2º ou do parágrafo 3º do artigo 29;
- d) modificação do anexo C do presente acordo em virtude do parágrafo 3º do artigo 33;
- e) determinação das quotas anuais de exportação de acordo com o artigo 31 e das quotas trimestrais de acordo com o parágrafo 3º do artigo 35;
- f) restrição ou suspensão das compras pelo estoque regulador de acordo com a alínea b do parágrafo 10 do artigo 39;
- g) decisão relativa à utilização de cacau para usos não tradicionais de acordo com o artigo 46;
- h) dispensa de obrigações de acordo com o artigo 60;
- i) solução das controvérsias de acordo com o artigo 62;
- j) suspensão de direitos de acordo com o parágrafo 3º do artigo 63;
- k) determinação das condições de adesão de acordo com o artigo 67;
- l) decisão de excluir um membro de acordo com o artigo 73;
- m) prorrogação ou fim do presente acordo nos termos do artigo 75;
- n) recomendação de emendas aos membros de acordo com o artigo 76;

4. O Conselho poderá, a qualquer momento, mediante votação por maioria distribuída simples, revogar qualquer delegação de poderes ao Comitê Executivo.

ARTIGO 18

Sistema de Votação e Decisões do Comitê Executivo

1. Todo membro do Comitê Executivo *disporá, para votação, do número de votos que lhe for atribuído nos termos do artigo 16, não os podendo dividir.*

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º e sob condição de ter informado a este respeito, por escrito, o presidente, qualquer membro exportador ou importador que não seja membro do Comitê Executivo e que não tenha votado, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 16, em qualquer dos membros eleitos poderá autorizar qualquer membro exportador ou qualquer membro importador do Comitê Executivo, de acordo com o caso, a representar seus interesses e utilizar seus votos no Comitê Executivo.

3. No decorrer de um ano-quota qualquer, um membro poderá, depois de consultar o membro do Comitê Executivo no qual votou de acordo com o artigo 16, retirar seus votos do referido membro. Os votos assim retirados poderão ser atribuídos novamente a um outro membro do Comitê Executivo, mas não poderão ser retirados deste último durante o restante do ano-quota. O membro do Comitê Executivo do qual os votos foram retirados conservará, entretanto, sua cadeira no Comitê Executivo durante todo o ano-quota. Qualquer medida tomada em aplicação do disposto no presente parágrafo tornar-se-á efetiva depois que o presidente tenha sido informado a respeito da mesma por escrito.

4. Qualquer decisão tomada pelo Comitê Executivo exigirá a mesma maioria que exigiria caso fosse tomada pelo Conselho.

5. Qualquer membro terá o direito de recorrer ao Conselho, nas condições estipuladas pelo Conselho no seu regimento interno, de qualquer decisão do Comitê Executivo.

ARTIGO 19

Quorum para as Reuniões do Conselho e do Comitê Executivo

1. O *quorum* exigido para a reunião de abertura de uma sessão do Conselho consistirá na presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, com a ressalva de que os membros presentes de cada categoria disponham de pelo menos dois terços do total dos votos dos membros pertencentes a cada categoria.

2. Se não houver o *quorum* previsto no parágrafo 1º no dia marcado para a reunião de abertura da sessão, nem no dia seguinte, o *quorum*, a partir do terceiro dia e durante o resto da sessão, será considerado atingido pela presença da maioria dos membros exportadores e da maioria dos membros importadores, desde que os membros presentes de cada categoria disponham da maioria simples do total dos votos dos membros pertencentes a cada categoria.

3. O *quorum* exigido para as reuniões que se seguirem à reunião de abertura de uma sessão de acordo com o parágrafo 1º será aquele prescrito no parágrafo 2º

4. Todo membro representado de acordo com o parágrafo 2º do artigo 11 será considerado presente.

5. O *quorum* exigido para qualquer reunião do Comitê Executivo será determinado pelo Conselho no regimento interno do Comitê Executivo.

ARTIGO 20

O Pessoal da Organização

1. O conselho, depois de haver consultado o Comitê Executivo, designará o diretor executivo por voto especial. O Conselho fixará as condições de contratação do diretor executivo, levando em conta as que regem contratos de funcionários de igual categoria em organizações intergovernamentais similares.

2. O diretor executivo será o funcionário administrativo de mais alto nível da Organização, ficando responsável, perante o Conselho, da administração e operação do presente acordo segundo as decisões do Conselho.

3. O Conselho, depois de ter consultado o Comitê Executivo, designará o gerente do estoque regulador mediante voto especial. As condições de contratação do gerente do estoque regulador serão determinadas pelo Conselho.

4. O gerente do estoque regulador ficará responsável, perante o Conselho, pelo cumprimento das funções que lhe confere o presente acordo, assim como por todas as outras funções que o Conselho possa determinar. A responsabilidade da qual é investido no cumprimento das referidas funções será exercida em consulta com o diretor executivo.

5. Sem prejuízo das disposições do parágrafo 4º, o pessoal da Organização será responsável perante o diretor executivo, o qual, por seu lado, será responsável perante o Conselho.

6. O diretor executivo nomeará o pessoal nos termos do regulamento aprovado pelo Conselho. Ao baixar o referido regulamento, o Conselho levará em conta aqueles que se aplicam ao pessoal de organizações intergovernamentais análogas. Os funcionários serão, na medida do possível, escolhidos entre os nacionais dos membros exportadores e dos membros importadores.

7. Nem o diretor executivo, nem o gerente do estoque regulador, nem qualquer funcionário deverão ter qualquer interesse financeiro na indústria, comércio, transporte ou publicidade de caucú.

8. No cumprimento de seus deveres, o diretor executivo, o gerente do estoque regulador e os outros membros do pessoal não solicitarão nem receberão instruções de membros ou de autoridades estranhas à Organização. Deverão abster-se de qualquer ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais, responsáveis unicamente perante a Organização. Todo membro comprometer-se-á a respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções do diretor executivo, do gerente do estoque regulador e do pessoal, e a não procurar influenciá-los no desempenho das suas funções.

CAPÍTULO V

Privilégios e Imunidades

ARTIGO 21

Privilégios e Imunidades

1. A Organização terá personalidade jurídica. Será dotada, em especial, da capacidade de firmar contratos, de adquirir e de dispor de bens móveis e imóveis e de demandar em juízo.

2. O *status*, os privilégios e as imunidades da Organização, de seu diretor executivo, de seu pessoal e de seus técnicos, bem como dos representantes dos membros, que se encontrem no território do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte (doravante denominado "governo anfitrião") com a finalidade de exercerem suas funções, continuarão a ser regidos pelo Acordo de Sede, celebrado em Londres, a 26 de março de 1975, entre o Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e a Organização Internacional do Cacau.

3. O Acordo de Sede, mencionado no parágrafo 2º, é independente do presente acordo. Seu término entretanto ocorrerá:

- a) mediante acordo entre o governo anfitrião e a Organização; ou
- b) se a sede da Organização deixar de estar situada no território do governo anfitrião; ou
- c) se a Organização deixar de existir.

4. A Organização poderá celebrar, com um ou vários outros membros, acordos, sujeitos à aprovação do Conselho, relativos aos privilégios e imunidades que possam ser necessários à adequada aplicação do presente acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Financeiras

ARTIGO 22

Disposições Financeiras

1. Serão escrituradas duas contas — a conta administrativa e a conta do estoque regulador — para os fins da administração e do funcionamento do presente acordo.

2. As despesas necessárias à administração e ao funcionamento do presente acordo, com exclusão das que decorrerem do funcionamento e manutenção do estoque regulador, instituído nos termos do artigo 37, serão lançadas na conta administrativa e serão cobertas pelas contribuições anuais dos membros, determinadas conforme indicado no artigo 23. Todavia, se um membro solicitar serviços especiais, o Conselho poderá exigir desse membro o pagamento de tais serviços.

3. Qualquer despesa decorrente do funcionamento e da manutenção do estoque regulador nos termos do parágrafo 6º do artigo 37 será lançada na conta do estoque regulador. O Conselho decidirá se uma despesa que não esteja entre as especificadas no parágrafo 6º do artigo 37 poderá ser lançada na conta do estoque regulador.

4. O exercício orçamentário da Organização coincidirá com o ano-quota.
5. As despesas das delegações às reuniões do Conselho, do Comitê Executivo e de qualquer outro Comitê do Conselho ou do Comitê Executivo serão financiadas pelos membros interessados.

ARTIGO 23

*Aprovação do Orçamento Administrativo
e Fixação das Contribuições*

1. Durante o segundo semestre de cada exercício orçamentário, o Conselho aprovará o orçamento administrativo da Organização para o exercício seguinte e fixará a contribuição de cada membro para esse orçamento.
2. Para cada exercício, a contribuição de cada membro será proporcional à relação existente, no momento em que for aprovado o orçamento administrativo daquele exercício, entre o número de votos de que dispuser o membro e o total de votos de todos os membros reunidos. Para a determinação das contribuições, valerá o número de votos de cada membro, não se levando em consideração a eventual suspensão dos direitos de voto de um membro ou a redistribuição de votos que dela possa resultar.
3. A contribuição inicial de qualquer membro que venha a aderir à Organização, depois da entrada em vigor do presente acordo, será fixada pelo Conselho com base no número de votos que lhe forem atribuídos e em função do período restante do exercício em curso, permanecendo inalteradas as contribuições fixadas para os outros membros no exercício financeiro em curso.

ARTIGO 24

*Pagamento das Contribuições ao
Orçamento Administrativo*

1. As contribuições ao orçamento administrativo de cada exercício orçamentário serão pagáveis em moedas livremente conversíveis, serão livres de restrições cambiais e exigíveis a partir do primeiro dia do exercício.
2. Se um membro não tiver saldado integralmente a contribuição que lhe compete no orçamento administrativo dentro de um prazo de cinco meses, a contar do início do exercício, o diretor executivo solicitará a esse membro seja o pagamento efetuado o mais rapidamente possível. Se o membro em apreço não tiver pago sua contribuição ao fim de um prazo de dois meses, a contar da data da solicitação do diretor executivo, ficarão suspensos tanto os seus direitos de voto no Conselho como no Comitê Executivo, até que tal contribuição seja integralmente paga.
3. A menos que o Conselho decida de outra maneira mediante voto especial, um membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 2º não poderá ser privado de nenhum de seus outros direitos, nem dispensado de nenhuma das obrigações que lhe impõe o presente acordo. Ele permanecerá responsável pelo pagamento de sua contribuição e pelo atendimento de todos os outros compromissos financeiros decorrentes do presente acordo.

ARTIGO 25

Auditoria e Publicação das Contas

1. Logo que possível, porém não mais de seis meses após o encerramento de cada exercício orçamentário, o extrato de contas da Organização para o referido exercício e o balanço no encerramento do referido exercício, para cada uma das contas mencionadas no parágrafo 1º do artigo 22, passarão por uma auditoria. A auditoria será feita por um perito em contabilidade estranho aos quadros da Organização, de competência reconhecida, em colaboração com dois peritos qualificados dos governos membros, um representando os membros exportadores e o outro, os membros im-

portadores, e que serão eleitos pelo Conselho para cada exercício. Os peritos dos governos membros não serão remunerados pela Organização.

2. As condições de contratação do auditor independente, de competência reconhecida, assim como as intenções e as finalidades da auditoria, serão estabelecidas no regulamento financeiro da Organização. O extrato de contas e o balanço da Organização, após a auditoria, serão submetidos ao Conselho para aprovação na sessão ordinária seguinte.

3. Um resumo das contas e do balanço assim auditados será publicado.

CAPÍTULO VII

Preços, Quotas, Estoque Regulador e Destinação para Usos Não Tradicionais

ARTIGO 26

Funcionamento do Presente Acordo

1. Para os fins do presente acordo, os membros adotarão medidas para manter o preço das amêndoas de cacau nos limites da faixa de preços adotada, e, para atingir este objetivo, sob o controle do Conselho, um sistema de quota de exportação ficará estabelecido, um estoque regulador ficará instituído e disposições serão tomadas em vista da destinação para usos não-tradicionais, em condições estritamente regulamentadas, dos excedentes de cacau em relação às quotas e dos excedentes de amêndoas de cacau em relação ao estoque regulador.

2. Os membros orientarão sua política comercial de modo a assegurar a consecução dos objetivos do presente acordo.

ARTIGO 27

Consulta e Cooperação com a Indústria do Cacau

1. O Conselho incentivará os membros a procurarem a opinião dos peritos em questões relativas ao cacau.

2. No cumprimento das obrigações que lhes impõe o presente acordo, os membros orientarão suas atividades de modo a respeitar os canais comerciais habituais e levarão em devida conta os interesses legítimos da indústria do cacau.

3. Os membros não interferirão na arbitragem dos litígios comerciais entre compradores e vendedores de cacau, se contratos não puderem ser cumpridos em razão de regulamentos estabelecidos para os fins da aplicação do presente acordo, e não oporão empecilhos à conclusão dos processos arbitrais. O fato de que os membros estarão obrigados a se submeter às disposições do presente Acordo não será aceito, em tais casos, como motivo para o não-cumprimento de um contrato ou como defesa.

ARTIGO 28

Preço Indicativo e Preço Diário

1. Para os fins do presente acordo, o preço das amêndoas de cacau será determinado em relação a um preço diário e a um preço indicativo.

2. O preço diário consiste, ressalvado o disposto no parágrafo 4º, na média calculada diariamente das cotações das amêndoas de cacau dos três meses ativos a termo mais próximos, na Bolsa do Cacau em Nova Iorque ao meio-dia, e no mercado a termo de cacau de Londres no fechamento. As cotações de Londres serão convertidas em centavos de dólar norte-americano por libra-peso por meio da taxa diária de câmbio futuro a seis meses, cotada em Londres no fechamento. O Conselho decidirá o modo de cálculo a ser utilizado quando somente as cotações em um dos dois mercados de

cacau estiverem disponíveis ou quando o mercado de câmbio de Londres se encontrar fechado. O deslocamento para o período de três meses seguinte efetuar-se-á no dia quinze do mês que precede imediatamente o mês ativo mais próximo em que os contratos vencem.

3. O preço indicativo será a média dos preços diários durante quinze dias úteis consecutivos de mercado ou, para os fins do parágrafo 2º (c) do artigo 34, durante vinte e dois dias úteis consecutivos de mercado. Qualquer referência no presente acordo a uma situação de preço indicativo igual, inferior ou superior a uma determinada cifra deverá ser entendida como uma situação em que a média dos preços diários durante o período exigido de dias consecutivos de mercado houver sido igual, inferior ou superior a essa cifra. O Conselho adotará as regras de aplicação dos dispositivos do presente parágrafo.

4. O Conselho poderá decidir, mediante voto especial, utilizar, para a determinação do preço diário e do preço indicativo, quaisquer outras fórmulas que julgar mais satisfatórias que as indicativas nos parágrafos 2º e 3º

ARTIGO 29

Preços

1. Para os fins do presente acordo, ficará fixado para as amêndoas de cacau um preço mínimo de 39 centavos de dólar norte-americano por libra-peso e um preço máximo de 55 centavos por libra-peso.

2. Antes do fim do primeiro ano-quota e mais vez, no caso de ficar decidida a prorrogação do presente acordo por novo período de dois anos em aplicação do artigo 75, antes do fim do terceiro ano-quota, o Conselho reexaminará o preço mínimo e o preço máximo e poderá, mediante voto especial, alterá-los.

3. Em circunstâncias excepcionais decorrentes de distúrbios graves na situação econômica ou monetária internacional, o Conselho reexaminará o preço mínimo e o preço máximo e poderá, mediante voto especial, alterá-los.

4. Ao reexaminar os preços de acordo com os parágrafos 2º e 3º, o Conselho levará em conta a tendência dos preços do cacau, do consumo, da produção e dos estoques de cacau, a influência da situação econômica mundial ou do sistema monetário mundial sobre as cotações do cacau, bem como quaisquer outros fatores que possam repercutir na consecução dos objetivos definidos no presente acordo. O diretor executivo fornecerá os dados necessários ao exame apropriado dos elementos acima referidos.

5. As disposições do artigo 76 não serão aplicáveis à alteração de preços efetuada em conformidade com o presente artigo.

ARTIGO 30

Quotas Básicas

1. Para cada ano-quota, a quota básica atribuída a cada membro exportador constante do Anexo A será a porcentagem que sua produção, nas cinco safras anteriores sobre as quais a Organização disponha de cifras definitivas, representar em relação ao total das médias de todos os membros exportadores constantes do Anexo A.

2. Não haverá quota básica para os membros exportadores constante do Anexo B, que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa.

3. O Conselho reexaminará as listas dos Anexos A e B, se a evolução da produção de um membro exportador assim exigir.

ARTIGO 31

Quotas Anuais de Exportação

1. Pelo menos quarenta dias antes do início de cada ano-quota, o Conselho adotará uma previsão da demanda mundial líquida de importação de cacau. Para esse fim, o Conselho levará em conta todos os fatores pertinentes que influenciam a demanda e a oferta de cacau, que compreendem, *inter alia*, a evolução anterior das moagens, as variações previsíveis dos estoques e as tendências correntes e futuras dos preços. À luz destas estimativas, e levando em conta o volume previsto das exportações não sujeitas a quotas, bem como as importações provenientes de países não-membros, o Conselho fixará imediatamente, por voto especial, as quotas anuais de exportação, no nível que seria necessário para manter os preços dentro da faixa estabelecida no artigo 29.

2. Se, trinta e cinco dias, pelo menos, antes do início do ano-quota, o Conselho não tiver podido chegar a um acordo a respeito das quotas anuais de exportação, o diretor executivo apresentará ao Conselho sua própria proposta quanto ao total das quotas anuais de exportação. O Conselho deliberará imediatamente, por voto especial, a respeito da referida proposta. O Conselho fixará, impreterivelmente, as quotas anuais de exportação trinta dias, pelo menos, antes do início do ano-quota.

3. A previsão adotada de conformidade com o parágrafo 1º e as quotas anuais de exportação fixada nessa base serão reexaminadas e, se necessário, alteradas pelo Conselho por voto especial na sessão ordinária da primeira metade do ano-quota em questão, à luz dos dados estatísticos atualizados que tenha podido reunir nos termos do artigo 57.

4. A quota anual de exportação para cada membro exportador é proporcional à quota básica apontada no artigo 30.

5. Baseando-se na apresentação das provas que julgar satisfatórias, o Conselho autorizará qualquer membro exportador que produza menos de 10.000 toneladas durante um ano-quota qualquer a exportar nesse ano uma quantidade que não ultrapasse a produção efetiva de que ele dispõe para a exportação.

ARTIGO 32

Alcance das Quotas

1. As quotas anuais de exportação compreendem:

a) as exportações de cacau dos membros exportadores; e

b) o cacau do ano cacaueiro em curso, registrado para ser exportado nos limites da quota de exportação vigente no fim do ano-quota, mas embarcado após o final do ano-quota, ficando entendido que a exportação será feita antes do fim do primeiro trimestre do ano-quota seguinte e será sujeita às condições que o Conselho determinar.

2. Para se determinar o equivalente em amêndoas das exportações de produtos derivados do cacau de membros exportadores e de não-membros exportadores, os coeficientes de conversão serão os seguintes: manteiga de cacau: 1,33; tortas de cacau e pó de cacau: 1,18; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25. O Conselho pode decidir, se houver necessidade, que outros produtos contendo cacau são produtos derivados do cacau. Os coeficientes de conversão aplicáveis aos produtos derivados do cacau além dos acima citados são determinados pelo Conselho.

3. O Conselho, baseando-se em todos os documentos apontados no artigo 49, acompanhará continuamente as exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelos membros exportadores e as importações provenientes dos não-membros exportadores. Se o Conselho constatar que, durante um ano-quota, a diferença entre as exportações de torta de cacau e/ou de pó de cacau efetuadas por um país exportador e suas exportações de manteiga de cacau aumentou consideravelmente em prejuízo das tortas e/ou do pó de cacau, em razão, por exemplo, de um uso mais intenso

do processo de transformação por extração, os coeficientes de conversão a serem aplicados para determinar o equivalente em amêndoas da exportações de produtos derivados do cacau efetuadas pelo país em apreço durante o ano-quota considerado e/ou, se o Conselho assim o decidir, durante um ano quota ulterior, serão os seguintes: manteiga de cacau: 2,15; massa de cacau e amêndoas descascadas: 1,25; tortas e pó de cacau: 0,30; a contribuição que fica por ser paga de conformidade com o artigo 39 será ajustada proporcionalmente. Todavia, esta disposição não será aplicável se a diminuição das exportações de produtos que não sejam a manteiga de cacau tiver sido provocada por um aumento do consumo interno humano ou por outras razões, que o país exportador deverá fornecer e que o Conselho julgar satisfatórias e aceitáveis.

4. As entregas feitas ao gerente do estoque regulador pelos membros exportadores, nos termos dos parágrafos 2º do artigo 40 e do parágrafo 1º do artigo 46, bem como as quantidades destinadas a usos não-tradicionais, nos termos do parágrafo 2º do artigo 46, não são imputadas às quotas de exportação daqueles membros.

5. Se o Conselho certificar-se de que determinada quantidade de cacau foi exportada por membros exportadores para fins humanitários ou outros fins, tal quantidade não será imputada às quotas de exportação daqueles membros.

ARTIGO 33

Cacau Fino ou de Aroma

1. Não obstante os artigos 31 e 39, as disposições do presente acordo em matéria de quotas de exportação e do contribuições destinadas ao financiamento do estoque regulador não se aplicam ao cacau fino ou de aroma de qualquer membro exportador especificado no parágrafo 1º do Anexo C, cuja produção consiste exclusivamente de cacau fino ou de aroma.

2. O parágrafo 1º aplica-se igualmente no caso de qualquer membro exportador especificado no parágrafo 2º do anexo C, cuja produção é em parte constituída de cacau fino ou de aroma até o total da porcentagem de sua produção que é indicado no parágrafo 2º do Anexo C. As disposições do presente acordo relativas às quotas de exportação e às contribuições destinadas a financiar o estoque regulador, bem como as outras restrições previstas no presente Acordo, aplicam-se à porcentagem restante.

3. O Conselho poderá, mediante uma votação especial, rever o Anexo C.

4. Se o Conselho constatar que a produção ou as exportações dos países enumerados no Anexo C aumentaram consideravelmente, tomará as medidas adequadas para coibir abuso ou distorção das disposições do presente acordo.

5. Cada membro exportador especificado no Anexo C se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a exportação de cacau fino ou de aroma de seu território. Cada membro importador se compromete a exigir a apresentação de um documento de controle aprovado pelo Conselho antes de autorizar a importação de cacau fino ou de aroma em seu território.

ARTIGO 34

Funcionamento e Ajustamento das Quotas Anuais de Exportação

1. O Conselho se manterá atento à evolução do mercado e se reunirá cada vez que a situação o exigir.

2. A menos que o Conselho, mediante voto especial, resolva aumentá-las ou reduzi-las, as quotas em vigor serão as seguintes:

a) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso e igual ou inferior ao preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 100% das quotas anuais de exportação iniciais;

b) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso e igual ou inferior ao preço mínimo + 6 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor corresponderão a 97% das quotas anuais de exportação iniciais;

c) quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 8 centavos de dólar por libra-peso, as quotas de exportação em vigor serão suspensas.

3. Quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo e igual ou inferior ao preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso, o gerente do estoque regulador comprará amêndoas de cacau até 4% das quotas anuais de exportação iniciais, nas condições previstas nos parágrafos 3º e 6º do artigo 40.

4. Quando o preço indicativo for inferior ao preço mínimo, o gerente do estoque regulador comprará amêndoas de cacau nas condições previstas nos parágrafos 4º e 6º do artigo 40.

5. Quando o preço indicativo for superior ao preço mínimo + 14 centavos de dólar por libra-peso e igual ou inferior ao preço máximo, as vendas do estoque regulador se farão até 7% das quotas anuais de exportação iniciais, nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 41.

6. Quando o preço indicativo for superior ao preço máximo, as vendas do estoque regulador serão feitas nas condições previstas no parágrafo 1º do artigo 41.

ARTIGO 35

Observância das Quotas de Exportação

1. Os membros tomarão as medidas adequadas para assegurar o total cumprimento das obrigações que subscreveram no presente acordo no tocante às quotas de exportação. O Conselho poderá solicitar aos membros que tomem medidas complementares, se houver necessidade, para que seja aplicado de modo efetivo o sistema de quota de exportação, inclusive a adoção, pelos membros exportadores, de regulamentos prescrevendo o registro de todo o cacau que devem exportar nos limites da quota de exportação em vigor.

2. Os membros exportadores se comprometem a organizar suas vendas de modo que a comercialização se faça ordenadamente e a fim de estar em condições de respeitar a qualquer momento sua quota de exportação em vigor. De qualquer maneira, nenhum membro exportador poderá exportar mais de 85% no decorrer dos dois primeiros trimestres, ou mais de 90% no decorrer dos três primeiros trimestres, de sua quota anual de exportação, determinada de acordo com o artigo 31;

3. Cada membro exportador se compromete a fazer com que o volume de suas exportações de cacau não ultrapasse sua quota de exportação em vigor.

4. Se um membro exportador ultrapassar sua quota de exportação em vigor em menos de 1% de sua quota anual de exportação, este excesso não será considerado uma infração ao parágrafo 3º. Todavia, a diferença é deduzida da quota de exportação em vigor do membro interessado para o ano-quota seguinte.

5. Se um membro exportador ultrapassar uma primeira vez sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no parágrafo 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho decida de outra forma, uma quantidade igual à diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data na qual o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade é deduzida automaticamente de sua quota de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquele em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo serão efetuadas de acordo com as disposições dos parágrafos 6º e 7º do artigo 40.

6. Se um membro exportador ultrapassar uma segunda vez ou várias vezes sua quota de exportação em vigor em uma quantidade superior à margem de tolerância prevista no parágrafo 4º, este membro venderá ao estoque regulador, a menos que o Conselho resolva de outra maneira, uma quantidade igual a duas vezes a diferença, dentro dos três meses que se seguirem à data em que o Conselho tenha constatado o excesso. Esta quantidade será automaticamente deduzida de sua quo-

ta de exportação em vigor para o ano-quota que se segue imediatamente àquele em que a infração se deu. As vendas feitas ao estoque regulador por força deste parágrafo serão efetuadas conforme as disposições dos parágrafos 6º e 7º do artigo 40.

7. As medidas tomadas em aplicação dos parágrafos 5º e 6º deste artigo não prejudicam as disposições do capítulo XV.

8. O Conselho, quando determinar as quotas anuais de exportação por força do artigo 31, poderá, mediante um voto especial, decidir fixar quotas trimestrais de exportação. Ele definirá ao mesmo tempo as regras que devam reger a aplicação e a supressão dessas quotas trimestrais de exportação. Ao definir essas regras, o Conselho levará em conta características de produção de cada membro exportador.

9. No caso de uma redução ou fixação de quota de exportação não poder ser plenamente cumprida durante o ano-quota em curso, devido à existência de contratos de boa-fé concluídos quando as quotas de exportação estavam suspensas ou dentro dos limites das quotas de exportação em vigor no momento em que os contratos foram firmados, o reajuste será efetuado nas quotas de exportação em vigor para o ano-quota seguinte. O Conselho poderá exigir provas da existência dos referidos contratos.

10. Os membros se comprometem a comunicar imediatamente ao Conselho qualquer informação que tenham obtido a respeito de qualquer infração ao presente acordo ou a qualquer regra ou regulamento estabelecidos pelo Conselho.

ARTIGO 36

Redistribuição dos Défis

1. Logo que possível e, impreterivelmente, antes do fim do mês de maio de cada ano-quota, cada membro exportador notificará ao Conselho em que medida e por que razões ele julga não poder utilizar a totalidade de sua quota em vigor, ou ter um excedente em relação à referida quota. À luz destas notificações e explicações, o diretor executivo, a menos que o Conselho, mediante voto especial, decida de outra maneira levando em conta a situação do mercado, redistribuirá o total dos déficits entre os membros exportadores, de acordo com as regras que o Conselho estabelecer sobre as condições, tempo e modalidades da referida redistribuição. Tais regras incluirão disposições sobre a maneira pela qual serão feitas as reduções efetuadas em aplicação dos parágrafos 5º e 6º do artigo 35.

2. Para os membros exportadores que, em razão do período de sua safra principal, não estiverem em condições de notificar o Conselho antes do fim do mês de maio sobre os excedentes ou os déficits esperados, o prazo de notificação dos referidos excedentes ou déficits ficará prorrogado até meados de julho. A lista dos países exportadores que podem beneficiar-se desta prorrogação encontra-se no Anexo E.

ARTIGO 37

Estabelecimento e Financiamento do Estoque Regulador

1. Um estoque regulador fica instituído.

2. O estoque regulador comprará e estocará apenas amêndoas de cacau e sua capacidade máxima é de 250.000 toneladas.

3. O gerente do estoque regulador, em conformidade com as regras adotadas pelo Conselho, é responsável pelo funcionamento do estoque regulador, pelas operações de compra e venda, pela conservação dos estoques de amêndoas de cacau em bom estado e, evitando os riscos do mercado, pela renovação dos lotes de amêndoas de cacau segundo as disposições pertinentes do presente acordo. O Conselho examinará se é possível e desejável que cacau em amêndoas comprado pelo estoque regulador seja transformado em produtos derivados do cacau e, à luz desse exame, poderá formular recomendações que serão levadas em conta na renegociação do presente acordo de conformidade com o artigo 75.

4. Para financiar suas operações, o estoque regulador receberá, desde o início do primeiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente acordo, uma renda ordinária sob forma de contribuições cobradas sobre o cacau, conforme as disposições do artigo 39. Todavia, se o Conselho tiver outras fontes de financiamento, poderá resolver adiar para data posterior o início da cobrança das contribuições.

5. Se, a um dado momento, a renda do estoque regulador constituída pelo pagamento das contribuições não parecer suficiente para financiar as operações, o Conselho poderá, mediante um voto especial, dirigindo-se a fontes apropriadas de financiamento, dentro das quais governos dos países-membros, obter empréstimos em moeda livremente conversível. Estes empréstimos serão resgatados através das contribuições, da venda de amêndoas de cacau do estoque regulador e, eventualmente, de rendas diversas do estoque regulador. Os membros da Organização não são individualmente responsáveis pelo resgate dos empréstimos do estoque regulador.

6. As despesas de funcionamento e de conservação do estoque regulador, inclusive:

a) a remuneração do gerente do estoque regulador e do pessoal que opera e assegura a conservação do estoque regulador, as despesas nas quais a Organização incorre para administrar e controlar a arrecadação das contribuições e os juros ou o resgate das somas tomadas por empréstimo pelo Conselho; e

b) outras despesas, tais como as de transporte e de seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o local de armazenagem do estoque regulador, a armazenagem, inclusive a fumigação, as despesas de manutenção, de seguro, de gestão e de inspeção e todas as despesas de renovação dos lotes de amêndoas de cacau destinadas a assegurar a conservação e manter seu valor, serão cobertas pela fonte ordinária de renda, proveniente das contribuições ou de empréstimos contratados nos termos do parágrafo 5º, ou pelo produto das vendas efetuadas de acordo com o parágrafo 6º do artigo 40.

ARTIGO 38

Aplicação de Fundos Excedentários do Estoque Regulador

1. Uma parte dos fundos do estoque regulador que for temporariamente excedentária ao montante necessário para financiar as operações poderá ser depositada de forma adequada nos países-membros importadores e exportadores, de conformidade com as regras que o Conselho estabelecer.

2. Essas regras levarão em conta notadamente a liquidez necessária ao funcionamento integral do estoque regulador e o interesse que há em preservar o valor real dos fundos.

ARTIGO 39

Contribuições ao Financiamento do Estoque Regulador

1. A contribuição cobrada sobre o cacau, quer por ocasião de sua primeira exportação por um membro, quer por ocasião de sua primeira importação por um membro, será de um centavo de dólar norte-americano por libra-peso de amêndoas de cacau e será determinada proporcionalmente para os produtos derivados do cacau, de acordo com os parágrafos 2º e 3º do artigo 32. A contribuição será cobrada uma única vez. Para tal fim, as importações de cacau efetuadas por um país-membro de um país não membro serão consideradas como originárias desse país não membro, a menos que fique indiscutivelmente comprovado que esse cacau provém de um país-membro. O Conselho reexaminará todos os anos a contribuição ao estoque regulador e, não obstante as disposições da primeira frase do presente parágrafo, poderá, por voto especial, fixar uma contribuição inferior ou decidir suspender a contribuição, tendo em vista os recursos e compromissos financeiros da Organização quanto ao estoque regulador.

2. Os certificados de contribuição serão distribuídos pelo Conselho de acordo com as regras que ele tiver determinado. Estas regras levarão em conta interesses do comércio do cacau e regerão em particular a eventual utilização de agentes, a concessão de documentos mediante pagamento das contribuições e o pagamento das contribuições num prazo preestabelecido.

3. As contribuições cobradas de acordo com as disposições do presente artigo serão pagáveis em moedas livremente conversíveis e não estarão sujeitas a controles cambiais.

4. Nenhuma disposição do presente artigo prejudicará o direito de todo comprador e de todo vendedor de fixar, de comum acordo, as condições de pagamento pelo fornecimento de cacau.

ARTIGO 40

Compras pelo Estoque Regulador

1. Para os fins do presente artigo, a capacidade máxima do estoque regulador será dividida em partes individuais que serão repartidas entre os membros exportadores na mesma proporção que as quotas básicas atribuídas de acordo com o artigo 30.

2. Se as quotas anuais de exportação forem reduzidas nos termos do artigo 34, cada membro exportador fará imediatamente uma oferta de venda ao gerente do estoque regulador, o qual, dentro dos dez dias que se seguirem à redução das quotas, contratará com cada membro a compra de quantidade de amêndoas de cacau igual ao corte das quotas.

3. Quando o gerente do estoque regulador efetuar compras de acordo com o parágrafo 3º do artigo 34, ele continuará a comprar amêndoas de cacau até 4% das quotas anuais de exportação iniciais, ou até o preço indicativo ultrapassar o preço mínimo + 3 centavos de dólar por libra-peso, no caso deste último limite ser atingido em primeiro lugar.

4. Quando o gerente do estoque regulador efetuar compras de acordo com o parágrafo 4º do artigo 34, ele continuará a comprar amêndoas de cacau até o preço indicativo ultrapassar o preço mínimo ou até ter sido atingida a capacidade máxima do estoque regulador, no caso deste limite ser atingido em primeiro lugar.

5. O gerente do estoque regulador comprará unicamente amêndoas de cacau de qualidades comerciais reconhecidas e em quantidade não inferior a 100 toneladas; essas amêndoas de cacau serão de propriedade da Organização e ficarão sob seu controle.

6. Quando comprar amêndoas de cacau dos membros exportadores de acordo com as disposições dos parágrafos 3º e 4º do artigo 34 e do parágrafo 2º do presente artigo, o gerente do estoque regulador fará:

a) um pagamento aos preços correntes de mercado de acordo com as regras que o Conselho estabelecer; ou

b) a pedido do membro exportador interessado,

i) um pagamento inicial de 25 centavos de dólar por libra-peso f.o.b. na entrega das amêndoas de cacau, ficando entendido que o Conselho, a qualquer momento depois do primeiro ano-quota, poderá, por recomendação do gerente do estoque regulador, decidir, por voto especial, à luz da situação financeira momentânea e previsível do estoque, majorar o pagamento inicial;

ii) um pagamento complementar, quando da venda das amêndoas de cacau pelo estoque regulador, correspondente ao produto da venda menos: o pagamento apontado na alínea (i) acima; as despesas de transporte e de seguro a contar do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e de manutenção; e as despesas, se for o caso, incorridas na renovação dos lotes de amêndoas de cacau para assegurar sua conservação e manter seu valor.

7. Quando um membro já tiver vendido ao gerente do estoque regulador uma quantidade de amêndoas de cacau equivalente à sua parte individual, tal qual definida no parágrafo 1º, o gerente do estoque regulador pagará nas compras subsequentes, no momento da entrega, somente o preço que seria obtido pela destinação das amêndoas de cacau, para usos não tradicionais. Se as amêndoas de cacau compradas nos termos do presente parágrafo forem revendidas posteriormente de acordo com as disposições do artigo 41, o gerente do estoque regulador fará ao membro exportador interessado um pagamento complementar, correspondente ao produto da revenda menos: o pagamento já feito nos termos do presente parágrafo; as despesas de transporte e de seguro a partir do

ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador; as despesas de armazenamento e de manutenção, e as despesas, se for o caso, incorridas para a renovação dos lotes de amêndoas de cacau para assegurar sua conservação e manter o seu valor.

8. Quando amêndoas de cacau forem vendidas ao gerente do estoque regulador de acordo com o parágrafo 2º, o contrato incluirá uma cláusula, autorizando o membro exportador anular o contrato na sua totalidade ou em parte antes da entrega das amêndoas de cacau:

a) se, posteriormente, no decurso do mesmo ano-quota, a quota cuja redução deu origem à venda for restabelecida de acordo com as disposições do artigo 34; ou

b) na medida em que, depois da conclusão da venda, a produção durante o mesmo ano-quota for insuficiente para que o membro possa utilizar sua quota de exportação em vigor.

9. Os contratos de compra concluídos de acordo com o presente artigo prevêm que a entrega se fará dentro de um prazo estipulado no contrato, mas ao mais tardar dentro de dois meses após o fim do ano-quota

10. a) o gerente do estoque regulador manterá o Conselho informado da situação financeira do estoque regulador. Se ele julgar que os recursos não serão suficientes para pagar as amêndoas de cacau que, de acordo com suas previsões, lhe serão oferecidas durante o ano-quota em curso, ele solicitará ao diretor executivo a convocação de uma sessão extraordinária do Conselho.

b) se o Conselho não tiver possibilidade de encontrar outra solução válida, poderá mediante um voto especial, suspender ou restringir as compras efetuadas nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 7º, até o momento em que esteja em condições de solucionar a situação financeira.

11. O gerente do estoque regulador manterá os registros adequados, que lhe permitam cumprir as funções que lhe confere o presente acordo.

ARTIGO 41

Vendas do Estoque Regulador para a Defesa do Preço Máximo

1. O gerente do estoque regulador levará a efeito vendas do estoque regulador, em aplicação dos parágrafos 5º e 6º do artigo 34 e de conformidade com as disposições do presente artigo:

a) as vendas serão feitas aos preços correntes do mercado;

b) uma vez que as vendas do estoque regulador tiverem começado, em aplicação do parágrafo 5º do artigo 34, o gerente do estoque regulador continuará a colocar amêndoas de cacau à venda:

i) até que o preço indicativo atinja o preço mínimo + 14 centavos de dólares por libra-peso; ou

ii) até ter esgotado todo o estoque de amêndoas de cacau que disponha; ou

iii) até ter efetuado vendas até 7% das quotas de exportação iniciais.

c) quando o preço indicativo for igual ou superior ao preço máximo, o gerente do estoque regulador continuará a colocar amêndoas de cacau à venda, até que o preço indicativo volte ao preço máximo ou, senão, até ter esgotado todas as reservas de amêndoas de cacau de que disponha.

2. Quando levar a efeito vendas de acordo com o parágrafo 1º, o gerente do estoque regulador venderá, seguindo os canais comerciais normais, nos países-membros, as empresas e organizações que se dediquem ao comércio ou à transformação do cacau, para os fins de transformação ulterior, de acordo com as regras aprovadas pelo Conselho.

3. Quando levar a efeito vendas de acordo com o parágrafo 1º, o gerente do estoque regulador, sob condição de que o preço proposto seja aceitável, dará um direito de primeira opção aos compradores de países-membros, antes de aceitar as ofertas de compradores de países que não sejam membros.

ARTIGO 42

Retirada de Amêndoas de Cacau do Estoque Regulador

1. Não obstante as disposições do artigo 41, um membro exportador que, em consequência de uma safra insuficiente, não estiver em condições de utilizar a totalidade de sua quota no de-

correr de um ano-quota poderá solicitar ao Conselho que aprove a retirada da totalidade ou de parte das amêndoas de cacau que o gerente do estoque regulador lhe tenha comprado durante o ano-quota anterior e que se encontrem ainda em estoque sem terem sido vendidas, até a quantidade em que sua quota de exportação em vigor ultrapassar sua produção durante o ano-quota. O membro exportador interessado indenizará o gerente do estoque regulador, por ocasião da liberação das amêndoas de cacau, no valor das despesas ocasionadas pelas referidas amêndoas de cacau, compreendendo o pagamento inicial, as despesas de frete e seguro a partir do ponto de entrega f.o.b. até o lugar de armazenamento do estoque regulador, as despesas de armazenamento e de manutenção.

2. O Conselho estabelecerá regras sobre a retirada de amêndoas de cacau do estoque regulador de acordo com o parágrafo 1º

ARTIGO 43

Modificações das Taxas de Câmbio das Moedas

1. O diretor executivo convocará uma sessão extraordinária do Conselho, quer por sua própria iniciativa, quer a pedido dos membros, de acordo com o parágrafo 2º do artigo 9º, se as condições dos mercados de câmbio forem de natureza a incidir relevantemente sobre as disposições do presente acordo relativas aos preços. As sessões extraordinárias do Conselho convocadas por força do presente parágrafo se realizarão dentro de um prazo máximo de quatro dias úteis.

2. Depois de ter convocado essa sessão extraordinária e enquanto estiver esperando suas conclusões, o diretor executivo e o diretor do estoque regulador poderão tomar o mínimo de medidas provisórias que julgarem necessárias para evitar que o bom funcionamento do acordo não seja gravemente perturbado pelas condições que estiverem prevalecendo nos mercados de câmbio. Poderão, depois de consultar o Presidente do Conselho, em particular, limitar temporariamente ou suspender as operações do estoque regulador.

3. Após ter examinado a situação, em particular as medidas provisórias que o diretor executivo e o diretor do estoque regulador tiverem tomado, assim como as consequências que as condições dos mercados de câmbio acima mencionadas podem ter provocado no que diz respeito à aplicação efetiva do presente acordo, o Conselho poderá, mediante voto especial, tomar quaisquer medidas corretivas que se façam necessárias.

ARTIGO 44

Liquidação do Estoque Regulador

1. Se o presente acordo tiver que ser substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, o Conselho tomará as medidas que julgar adequadas para que o estoque regulador continue a funcionar.

2. Se o presente acordo chegar ao fim sem ter sido substituído por um novo acordo que inclua disposições relativas ao estoque regulador, as seguintes disposições serão aplicáveis:

a) não serão firmados novos contratos para a compra de amêndoas de cacau destinadas ao estoque regulador. O gerente do estoque regulador, tendo em vista as condições de momento do mercado, liquidará o estoque regulador de acordo com as regras que o Conselho houver estabelecido, mediante voto especial, por ocasião da entrada em vigor do presente acordo, a menos que, antes do fim do presente acordo, o Conselho faça a revisão dessas regras mediante um voto especial. O gerente do estoque regulador conservará o direito de vender amêndoas de cacau a qualquer momento da liquidação para pagar as despesas;

b) o produto da venda e as quantias creditadas na conta do estoque regulador servirão para pagar, na seguinte ordem de prioridade:

i) as despesas de liquidação;

- ii) qualquer quantia devida, acrescida dos juros, referente a empréstimos feitos pela Organização ou em seu nome em favor do estoque regulador;
- iii) qualquer pagamento que reste por fazer em aplicação do artigo 40;
- c) quando os pagamentos mencionados na alínea (b) tiverem sido efetuados, o saldo eventual será entregue aos membros exportadores interessados, proporcionalmente às exportações de cada um deles sobre as quais a contribuição foi cobrada.

ARTIGO 45

Garantia de Suprimento

Os membros exportadores se comprometem a seguir, de conformidade com as disposições do presente acordo, políticas de vendas e de exportação que não tenham por efeito restringir artificialmente a oferta de cacau de que disponham e que assegurem o abastecimento regular dos importadores de cacau nos países-membros importadores.

2. Quando colocarem à venda cacau, num momento em que o preço esteja acima do preço máximo, os membros exportadores darão aos importadores dos países-membros importadores preferência em relação aos importadores dos países que não sejam membros. Quando o preço indicativo for superior ao preço máximo, os membros exportadores se esforçarão, se possível, para fixar um limite às suas exportações com destino a países não membros.

ARTIGO 46

Destinação para Usos Não Tradicionais

1. Se a quantidade de amêndoas de cacau armazenada pelo gerente do estoque regulador, de acordo com o artigo 39, ultrapassar a capacidade máxima autorizada, o gerente do estoque regulador, segundo as condições e modalidades determinadas pelo Conselho, escoará os referidos excedentes de amêndoas de cacau, destinando-os a usos não tradicionais. Estas condições e modalidades deverão em particular ser estabelecidas de forma a evitar que o cacau retorne ao mercado normal do cacau. Cada membro cooperará ao máximo para tal objetivo com o Conselho.

2. Ao invés de vender amêndoas de cacau ao gerente do estoque regulador, quando este estoque atingir sua capacidade máxima, um membro exportador poderá, sob o controle do Conselho, aplicar seu excedente de cacau, no plano interno, em usos não tradicionais.

3. A cada vez que um caso de destinação para usos não tradicionais, incompatível com as disposições do presente acordo, for levado à atenção do Conselho, inclusive casos de volta ao mercado de cacau destinado a usos não tradicionais, o Conselho decidirá, tão logo quanto possível, a respeito das medidas a serem tomadas para remediar a referida situação.

CAPÍTULO VIII

Notificação de Importações e de Exportações

Registro das Operações referentes às quotas e medidas de controle

ARTIGO 47

Notificação das Exportações e Registro das Operações Referentes às Quotas

1. De acordo com as regras estabelecidas pelo Conselho, o diretor executivo manterá um registro da quota anual de exportação e dos ajustes da referida quota para cada membro exportador. Ele descontinuará da quota as exportações que forem efetuadas por este membro dentro de sua quota, de modo a fazer com que a situação da quota de cada membro exportador esteja permanentemente atualizada.

2. Para este fim, cada membro exportador comunicará ao diretor executivo, em intervalos que o Conselho determinar, o volume total das exportações registradas, acrescentando quaisquer outras

informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações serão publicadas no fim de cada mês.

3. As exportações não descontáveis das quotas serão registradas separadamente.

ARTIGO 48

Notificação das Importações e Exportações

1. De acordo com as regras que o Conselho estabelecer, o diretor executivo manterá um registro das importações dos membros e das exportações dos membros importadores.

2. Para este fim, cada membro comunicará ao diretor executivo o volume total das suas importações e cada membro importador comunicará ao diretor executivo o volume total das suas exportações, a intervalos que o Conselho determinar, acrescentando quaisquer outras informações que o Conselho possa solicitar. Essas informações serão publicadas no fim de cada mês.

3. As importações que, de conformidade com o presente acordo, não são descontáveis das quotas de exportação, serão registradas separadamente.

ARTIGO 49

Medidas de Controle

1. Cada membro que exporte cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar a saída do cacau do seu território alfandegário. Cada membro que importe cacau exigirá a apresentação de um certificado de contribuição válido, ou de um outro documento de controle aprovado pelo Conselho, antes de autorizar qualquer importação de cacau em seu território alfandegário, proveniente de um membro ou de um país que não seja membro.

2. Nenhum certificado de contribuição será exigido para o cacau exportado de acordo com as disposições dos parágrafos 4º e 5º do artigo 32. O Conselho tomará as providências necessárias para entregar os documentos de controle adequados, relativos a estes embarques.

3. Não será fornecido certificado de contribuição nem qualquer outro documento de controle aprovado pelo Conselho para os embarques, no decorrer de um período qualquer, de cacau além das exportações autorizadas para o referido período.

4. O Conselho adotará, mediante um voto especial, as regras que julgar necessárias sobre os certificados de contribuição e outros documentos de controle que exijam sua aprovação.

5. Para o cacau fino ou de aroma, o Conselho determinará as regras que julgar necessária à simplificação do sistema de documentos de controle por ele exigidos, levando em conta todos os dados pertinentes.

CAPÍTULO IX

Produção e Estoque

ARTIGO 50

Produção e Estoque

1. Os membros reconhecem a necessidade de assegurar um equilíbrio razoável entre a produção e o consumo e cooperação com o Conselho para alcançar este objetivo.

2. Cada membro produtor poderá estabelecer um plano de ajustamento de sua produção, de modo a que o objetivo enunciado no parágrafo 1º possa ser atingido. Cada membro produtor será responsável pela política e métodos que aplicar para atingir este objetivo.

3. O Conselho examinará a cada ano o nível do estoque no mundo e fará as recomendações que se impuserem em decorrência deste exame.

4. Em sua primeira sessão, o Conselho providenciará a elaboração de um programa, com vistas a reunir as informações necessárias para determinar, segundo critérios científicos, a capacidade

mundial atual e potencial da produção, bem como o consumo mundial atual e potencial. Os membros deverão facilitar a execução do referido programa.

CAPÍTULO X

Promoção do Consumo

ARTIGO 51

Obstáculos ao Aumento do Consumo

1. Os membros reconhecem que é importante que se desenvolva ao máximo a economia do cacau e, por conseguinte, que se facilite o aumento do consumo do cacau em relação à produção, a fim de assegurar o melhor equilíbrio a longo prazo entre a oferta e a demanda e, nesse sentido, reconhecem também que é importante chegar-se a uma supressão progressiva de todos os obstáculos que possam dificultar este aumento.

2. O Conselho definirá os problemas específicos que os obstáculos ao crescimento do comércio e do consumo do cacau apontados no parágrafo 1º levantam e procurará as medidas mutuamente aceitáveis que poderão ser tomadas na prática para eliminar progressivamente estes obstáculos.

3. Levando em conta os objetivos mencionados acima e as disposições do parágrafo 2º, os membros se esforçarão para tomar medidas a fim de diminuir progressivamente os obstáculos ao aumento do consumo e, tanto quanto possível, eliminá-las ou diminuir substancialmente seus efeitos.

4. Para os fins do presente artigo, o Conselho poderá fazer recomendações aos membros e examinará, periodicamente, a partir de sua primeira sessão ordinária do segundo ano-quota, os resultados obtidos.

5. Os membros informarão o Conselho de todas as medidas adotadas com a finalidade de aplicar as disposições do presente artigo.

ARTIGO 52

Promoção do Consumo

1. O Conselho poderá criar um Comitê que tenha como finalidade fomentar o consumo de cacau tanto nos países exportadores quanto nos importadores. O Conselho examinará periodicamente os trabalhos do Comitê.

2. As despesas do programa de promoção serão custeadas pelos membros exportadores. Os membros importadores poderão também contribuir financeiramente para o programa. A composição do Comitê ficará limitada aos membros que contribuam para o programa de promoção.

3. Antes de iniciar um campanha de promoção no território de um membro, o Comitê pedirá autorização ao referido membro.

ARTIGO 53

Substituição do Cacau

Os membros reconhecem que o uso de produtos de substituição pode prejudicar o crescimento do consumo de cacau. Assim sendo, eles concordam em estabelecer uma regulamentação relativa aos produtos derivados do cacau e ao chocolate, ou adaptar, se necessário for, a regulamentação existente, de modo a que a referida regulamentação impeça que matérias não provenientes do cacau sejam utilizadas em lugar do mesmo para induzir o consumidor em erro.

2. Por ocasião do estabelecimento ou da revisão de qualquer regulamentação baseada nos princípios enunciados no parágrafo 1º, os membros levarão plenamente em conta as recomendações e decisões dos órgãos internacionais competentes, tais como o Conselho e o Comitê do Codex para os produtos de cacau e chocolate.

3. O Conselho poderá recomendar a um membro que tome as medidas que o Conselho julgar oportunas para assegurar a observância das disposições do presente artigo.

4. O diretor executivo apresentará ao Conselho um relatório anual sobre a observância das disposições do presente artigo.

CAPÍTULO XI

Cacau Processado

ARTIGO 54

Cacau Processado

1. Reconhece-se que os países em desenvolvimento têm necessidade de ampliar as bases de sua economia, em particular através da industrialização e exportação de artigos manufaturados, inclusive o processamento do cacau e a exportação de produtos derivados do cacau e do chocolate. A este respeito, é igualmente reconhecida a necessidade de evitar graves prejuízos ao setor cacauero da economia dos membros exportadores e dos membros importadores.

2. Se um membro julgar que está havendo possibilidade de ser prejudicado em seus interesses em qualquer dessas áreas, poderá iniciar consultas com o outro membro interessado, com vistas a um entendimento satisfatório para as partes em causa, na falta do que o membro poderá dirigir-se ao Conselho, que utilizará seus bons ofícios na matéria com a finalidade de se chegar a esse entendimento.

CAPÍTULO XII

Relações entre Membros e Não Membros

ARTIGO 55

Limitações das Importações Provenientes de Não Membros

1. Cada membro limita suas importações anuais de cacau produzido em países não membros, com exceção das importações de cacau fino ou de aroma provenientes de países exportadores constantes do Anexo C, de acordo com as disposições do presente artigo.

2. Cada membro compromete-se durante o ano-quota:

a) a não autorizar a importação de uma quantidade total de cacau produzido por não membros, tomados em conjunto, que ultrapasse a quantidade média que importou desses não membros, tomados em conjunto, durante os três anos-calendário de 1970, 1971 e 1972;

b) a reduzir de metade a quantidade determinada na alínea (a) quando o preço indicativo cair abaixo do preço mínimo, e a manter esta redução até o que o nível das quotas em vigor atinja aquele que está previsto na alínea (a) do parágrafo 2º do artigo 34.

3. O Conselho poderá, mediante um voto especial, suspender na totalidade ou em parte as restrições do parágrafo 2º. No entanto, as limitações previstas na alínea (a) do parágrafo 2º não serão aplicáveis quando o preço indicativo do cacau for superior ao preço máximo.

4. As limitações previstas na alínea (a) do parágrafo 2º não se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa-fé, concluídos quando o preço indicativo era superior ao preço máximo: nem as que são previstas na alínea (b) do parágrafo 2º se aplicam ao cacau comprado através de contratos de boa-fé, concluídos antes que o preço indicativo tenha caído abaixo do preço mínimo. Em tais casos, ressalvadas as disposições da alínea (b) do parágrafo 2º, as reduções serão operadas no decurso do ano-quota seguinte, a menos que o Conselho decida abrir mão destas reduções ou aplicá-las no decorrer de um ano-quota anterior.

5. Os membros informarão regularmente o Conselho das quantidades de cacau que importaram de não membros ou que tenham exportado para não membros.

6. A menos que o Conselho decida em contrário, qualquer importação de um membro proveniente de não membros além da quantidade que está autorizado a importar por força do presente artigo será reduzido da quantidade que ele teria sido normalmente autorizado a importar no decorrer do ano-quota seguinte.

7. Se, repetidas vezes, um membro não respeitar as disposições do presente artigo, o Conselho poderá, mediante um voto especial, suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e seu direito de votar ou de delegar seu voto no Comitê Executivo.

8. As obrigações enunciadas no presente artigo não prejudicam as obrigações conflitantes, de caráter bilateral ou multilateral, que os membros tenham assumido em relação a não membros; antes da data de entrada em vigor do presente acordo, sob a condição de que qualquer membro que tenha assumido as referidas obrigações conflitantes as cumpra de modo a atenuar na medida do possível o conflito entre as referidas obrigações e as que são enunciadas no presente artigo, que tome o mais rapidamente possível medidas para conciliar as referidas obrigações com as disposições do presente artigo e que exponha ao Conselho, detalhadamente, a natureza das referidas obrigações e as medidas que tenha tomado para atenuar ou suprimir o conflito.

ARTIGO 56

Operações Comerciais com Não Membros

1. Os membros exportadores se comprometem a não vender cacau a não membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que eles estejam dispostos a oferecer, no mesmo momento, a membros importadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

2. Os membros importadores se comprometem a não comprar cacau de não membros em condições comerciais mais favoráveis do que aquelas que estejam dispostos a aceitar, no mesmo momento, de membros exportadores, levando em conta as práticas comerciais normais.

3. O Conselho reverá, periodicamente, a aplicação dos parágrafos 1º e 2º e poderá requerer que os países membros lhe forneçam as informações apropriadas, de conformidade com o artigo 57.

4. Sem prejuízo da aplicação das disposições do parágrafo 8º do artigo 55, qualquer membro que tenha razões para crer que outro membro faltou com a obrigação enunciada nos parágrafos 1º ou 2º pode informar a esse respeito o diretor executivo e solicitar consultas, em aplicação do artigo 61, ou recorrer ao Conselho de acordo com o artigo 63.

CAPÍTULO XIII

Informação e Estudos

ARTIGO 57

Informação

1. A Organização servirá de centro de coleta, de trocas e de publicação para:

a) as informações estatísticas sobre a produção, as vendas, os preços, as exportações e importações, o consumo e os estoques de cacau no mundo; e

b) na medida em que o julgar oportuno, as informações técnicas sobre o cultivo, o beneficiamento e a utilização do cacau.

2. Além das informações que os membros têm obrigação de fornecer por força de outros artigos do presente acordo, o Conselho poderá pedir que os membros lhe forneçam os dados que julgar necessários ao exercício de suas funções, em particular relatórios periódicos sobre as políticas de produção e de consumo, as vendas, os preços, as exportações e as importações, os estoques e as medidas fiscais.

3. Se, num prazo razoável, um membro não fornecer ou encontrar dificuldades em fornecer as informações, estatísticas e outras, de que o Conselho tenha necessidade para o bom andamento da Organização, o Conselho poderá exigir do membro em apreço que ele explique os motivos do atraso. Se, a este respeito, uma assistência técnica se revelar necessária, o Conselho poderá tomar as medidas que se impuserem.

4. O Conselho publicará em datas apropriadas, mas não menos do que duas vezes por ano, as estimativas da produção de amêndoas de cacau e das moagens no ano-quota em curso.

ARTIGO 58

Estudos

Na medida em que o julgar necessário, o Conselho estimulará a realização de estudos sobre as condições econômicas da produção e da comercialização do cacau, inclusive as tendências e projeções, o impacto das medidas tomadas pelos governos nos países exportadores e nos países importadores sobre a produção e o consumo do cacau, as possibilidades de aumentar o consumo do cacau em seus usos tradicionais e eventualmente para novos usos, bem como os efeitos da aplicação do presente acordo para os exportadores e os importadores de cacau, em especial no que se refere aos termos do intercâmbio, e poderá formular recomendações aos membros sobre os assuntos a serem estudados. O Conselho poderá, igualmente, decidir incentivar a pesquisa científica sobre aspectos específicos da produção, da fabricação e do consumo. Para fomentar estes estudos e pesquisas, o Conselho poderá cooperar com outras organizações internacionais e instituições de pesquisa nos países membros.

ARTIGO 59

Exame Anual

Logo que possível, depois do fim de cada ano-quota, o Conselho examinará o funcionamento do presente acordo e a maneira pela qual os membros estejam respeitando os princípios do presente acordo e favorecendo os objetivos do mesmo. Poderá então dirigir aos membros recomendações referentes aos meios de aperfeiçoar o funcionamento do presente acordo.

CAPÍTULO XIV

Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

ARTIGO 60

Dispensa de Obrigações em Circunstâncias Excepcionais

1. O Conselho poderá, mediante um voto especial, dispensar um membro de uma obrigação em razão de circunstâncias excepcionais ou críticas, num caso de força maior, ou de obrigações internacionais previstas na Carta das Nações Unidas relativamente aos territórios administrados sob regime de tutela.

2. Quando, por força do parágrafo 1º, o Conselho conceder uma dispensa, ele especificará quais as modalidades, sob quais condições e por quanto tempo o membro estará dispensado da obrigação.

3. Não obstante as disposições precedentes do presente artigo, o Conselho não concederá dispensa a um membro no que se refere:

a) à obrigação estabelecida no artigo 24 de pagar a sua contribuição ou às conseqüências decorrentes da falta do pagamento;

b) à quota de exportação ou outras limitações impostas às exportações, se esta quota ou estas limitações tiveram sido ultrapassadas;

c) às obrigações de pagar os encargos ou contribuições previstos no art. 39.

CAPÍTULO XV

Consultas, Litígios e Reclamações

ARTIGO 61

Consultas

Todo membro considerará, com ânimo receptivo, as diligências que possam ser feitas por outro membro sobre a interpretação ou a aplicação do presente acordo, e lhe proporcionará oportunidades adequadas de consultas. No decorrer de tais consultas, por solicitação de qualquer das partes e com o assentimento da outra, o diretor executivo determinará um processo adequado de conciliação. As despesas deste processo não poderão ser cobertas pelo orçamento da Organização. Se este processo chegar a uma solução, será apresentado relatório ao diretor executivo. Se a solução não for possível, a questão poderá, a pedido de qualquer das partes, ser levada ao Conselho de acordo com o artigo 62.

ARTIGO 62

Controvérsias

1. Qualquer controvérsia referente à interpretação ou à aplicação do presente acordo que não tiver sido resolvida pelos litigantes será, a pedido de qualquer uma das partes, submetida à decisão do Conselho.

1. Sempre que uma controvérsia for submetida ao Conselho, de acordo com o parágrafo 1º, e tiver sido objetivo de um debate, a maioria dos membros, ou vários membros que disponham em conjunto de um terço ou menos do total de votos, poderá solicitar que o Conselho, antes de tomar uma decisão, obtenha o parecer de um grupo consultivo especial, constituído conforme indicado no parágrafo 3º, sobre as questões em litígio.

3. a) A menos que o Conselho decida unanimemente em contrário, integrarão o grupo consultivo especial:

i) duas pessoas, designadas pelos membros exportadores, das quais uma com grande experiência em assuntos do tipo dos que estão em litígio, e a outra um jurista qualificado e de grande experiência;

ii) duas pessoas com qualificações análogas, designadas pelos membros importadores;

iii) um presidente escolhido por unanimidade pelas quatro pessoas designadas segundo as alíneas (i) e (ii) ou, em caso de desacordo, pelo Presidente do Conselho.

b) Nacionais dos países cujos governos são partes contratantes poderão integrar o grupo consultivo especial.

c) Os membros do grupo consultivo especial atuarão a título pessoal e não receberão instruções de nenhum Governo.

d) As despesas do grupo consultivo especial serão cobertas pela Organização.

4. O parecer fundamentado do grupo consultivo especial será submetido ao Conselho, que porá fim à controvérsia depois de levar em consideração todos os dados pertinentes.

ARTIGO 63

Ação do Conselho em Caso de Reclamação

1. Toda reclamação contra um membro por não cumprimento da obrigações decorrentes do presente acordo será, a pedido do membro que apresentar a reclamação, encaminhada ao Conselho, que a examinará e decidirá a respeito.

2. A decisão através da qual o Conselho conclui que um membro violou as obrigações do presente acordo será tomada por maioria distribuída simples e deverá especificar a natureza dessa violação.

3. Todas as vezes que o Conselho decidir, em consequência ou não de uma reclamação, que um membro infringiu as obrigações decorrentes do presente acordo, o Conselho, mediante um voto especial, e sem prejuízo das outras medidas previstas expressamente em outros artigos do presente acordo, inclusive o artigo 72, poderá:

a) suspender os direitos de voto do referido membro no Conselho e no Comitê Executivo; e,

b) se o julgar necessário, suspender outros direitos do referido membro, em particular sua elegibilidade para uma função no Conselho ou em qualquer de seus comitês, ou o direito de exercer tal função, até que o membro cumpra suas obrigações.

4. Um membro cujos direitos de voto tenham sido suspensos de acordo com o parágrafo 3º continuará obrigado a cumprir suas obrigações financeiras e outras obrigações previstas no presente acordo.

CAPÍTULO XVI

Normas de Trabalho Equitativas

ARTIGO 64

Normas de Trabalhos Equitativas

Os membros declaram que, a fim de elevar o nível das populações e de propiciar pleno emprego, se empenharão em manter para a mão-de-obra normas e condições de trabalho equitativas nos diversos setores da produção de cacau dos países interessados, de conformidade com o nível de desenvolvimento, no que diz respeito não somente aos trabalhadores agrícolas como também aos trabalhadores industriais ali empregados.

CAPÍTULO XVII

Disposições Finais

ARTIGO 65

Assinatura

O presente acordo ficará aberto, na sede da Organização das Nações Unidas, de 10 de novembro de 1975 até 31 de agosto de 1976 inclusive, à assinatura de qualquer governo convidado à Conferência das Nações Unidas sobre o Cacau, 1975.

ARTIGO 66

Ratificação, Aceitação, Aprovação

1. O presente acordo é sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos governos signatários, de acordo com os seus respectivos processos constitucionais.

2. Os instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, no mais tardar até 30 de setembro de 1976; o Conselho poderá, contudo, conceder prorrogação de prazos aos governos signatários que não tenham podido depositar seu instrumento até essa data.

3. Todo governo que depositar um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação indicará, no momento do depósito, se ele é membro exportador ou membro importador.

ARTIGO 67

Adesão

1. Os governos de todos os estados poderão aderir ao presente acordo nas condições em que o Conselho determinar.

2. O Conselho instituído nos termos do Acordo Internacional do Cacau de 1972 poderá, enquanto aguarda a entrada em vigor do presente acordo, determinar as condições referidas no parágrafo 1º, sob reserva de confirmação pelo Conselho instituído nos termos do presente acordo e pelo governo interessado.

3. Se este governo for o governo de um país exportador que não figure nem no Anexo A nem no Anexo C, o Conselho, nos termos do artigo 30, fixará, se for o caso, uma quota básica para esse país, que poderá então figurar no Anexo A.

4. A adesão se efetuará por depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 68

Notificação de Aplicação Provisória

1. Um governo signatário que tenha a intenção de ratificar, aceitar ou aprovar o presente acordo ou um governo para o qual o Conselho fixou as condições de adesão, mas que ainda não pôde depositar seu instrumento, poderá, a qualquer momento, notificar o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que aplicará o presente acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor de acordo com o artigo 69, quer em uma data específica, se o acordo já estiver em vigor. Todo governo que fizer essa notificação declarará, no momento em que a fizer, se será membro exportador ou membro importador.

2. Um governo que tenha indicado, de acordo com o parágrafo 1º, que aplicará o presente acordo a título provisório, quer quando este entrar em vigor, quer em uma data específica, será desde então membro da Organização a título provisório. Ele permanecerá membro a título provisório até a data em que depositar seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

ARTIGO 69

Entrada em Vigor

1. O presente acordo entrará definitivamente em vigor em 1º de outubro de 1976, se, nessa data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores e reúnam 80% pelo menos das quotas básicas, tais como indicadas no Anexo F, e governos que representem países importadores e reúnam 70% pelo menos das importações totais, tais como indicadas no Anexo D, tiverem depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação ou de aprovação junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas. Se o presente acordo não tiver entrado em vigor a título definitivo de acordo com a disposição constante da frase anterior, entrará em vigor definitivamente assim que as percentagens exigidas forem atingidas em conseqüências do depósito de instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão.

2. Se o presente acordo não tiver entrado em vigor a título definitivo em 1º de outubro de 1976 de acordo com o parágrafo 1º, entrará em vigor a título provisório em 1º de outubro de 1976 se, nessa data, governos que representem pelo menos cinco países exportadores reunindo pelo menos 80% das quotas básicas, tais como indicadas no Anexo F, e governos que representem países importadores reunindo pelo menos 70% das importações totais, tais como indicadas no Anexo D, tenham depositado seus instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou

que tenham notificado ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que aplicarão o presente acordo a título provisório quando de sua entrada em vigor.

3. Se as condições de entrada em vigor previstas no parágrafo 1º ou no parágrafo 2º não forem preenchidas até 1º de outubro de 1976, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas convidará, na mais próxima data que julgar possível depois de 1º de outubro de 1976, os governos que tiverem depositado instrumentos de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou que lhe tenham notificado que aplicarão o presente acordo a título provisório, a se reunir para decidir se colocarão o presente acordo em vigor entre si, a título provisório ou definitivo, em sua totalidade ou em parte. Se nenhuma decisão for tomada nesta reunião, o Secretário-Geral poderá convocar ulteriormente outras reuniões semelhantes, se o julgar conveniente.

4. Durante todo o período em que o presente acordo vigorar a título provisório conforme o parágrafo 2º ou o parágrafo 3º, os governos que tiverem depositado um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, bem como os governos que tiverem notificado o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas de que aplicariam o acordo a título provisório, serão membros do presente acordo a título provisório.

5. Enquanto o presente acordo estiver em vigor a título provisório, os governos participantes tomarão as medidas necessárias para examinar a situação e decidir se o acordo deverá entrar em vigor entre os mesmos governos a título definitivo, se deverá continuar em vigor a título provisório ou ter sua vigência cessada.

ARTIGO 70

Reservas

Nenhuma das disposições do presente acordo pode ser objeto de reservas.

ARTIGO 71

Aplicação Territorial

1. Qualquer governo poderá, por ocasião da assinatura ou do depósito de seu instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, ou a qualquer momento subsequente, declarar, mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que o presente acordo se aplica a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, aquele governo é responsável, e o presente acordo passará a se aplicar aos territórios mencionados na referida notificação a contar da data desta última ou da data na qual o presente acordo entrar em vigor para o referido governo, se esta data for posterior à notificação.

2. Toda parte contratante que desejar exercer, em relação a quaisquer territórios por cujas relações internacionais, em última instância, ela é responsável, os direitos que lhe confere o artigo 3º, poderá fazê-lo, dirigindo ao Secretário-Geral das Nações Unidas uma notificação neste sentido, quer por ocasião do depósito do instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão, quer a qualquer momento subsequente. Se o território que se tornar membro a título individual for um membro exportador e não constar da lista nem do Anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, como apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no Anexo A. Se este território constar da lista do Anexo A, a quota básica especificada no referido anexo constituirá a quota básica do referido território.

3. Toda parte contratante que tenha feito declaração nos termos do parágrafo 1º poderá, a qualquer momento subsequente, mediante notificação do Secretário-Geral das Nações Unidas, declarar que o acordo deixa de se aplicar ao território indicado na notificação; a partir da data dessa notificação, o acordo deixará de se aplicar a tal território.

4. Se um território, ao qual seja aplicado o presente acordo em virtude do parágrafo 1º, tornar-se independente, o governo desse território poderá, dentro de noventa dias a contar da data

da independência, declarar, mediante notificação ao *Secretário-Geral das Nações Unidas*, que assumiu os direitos e obrigações de uma parte contratante do presente acordo. A partir da data da notificação, esse governo se tornará parte contratante do presente acordo. Se a referida parte for um membro exportador e não constar nem do Anexo A nem do Anexo C, o Conselho atribuir-lhe-á, conforme for apropriado, uma quota básica que será considerada incluída no Anexo A.

5. O governo de um novo estado que tiver a intenção de fazer uma notificação nos termos do parágrafo 4º, mas que não tiver tido ainda a possibilidade de completar as formalidades que lhe permitam fazê-lo, poderá notificar o *Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas* de que aplicará o presente acordo a título provisório. Esse governo será membro a título provisório até fazer sua notificação de conformidade com o parágrafo 4º ou até a data em que expirar o prazo de noventa dias ali previsto, se a mesma for anterior.

ARTIGO 72

Retirada Voluntária

A qualquer momento depois da entrada em vigor do presente acordo, qualquer membro poderá retirar-se do presente acordo, mediante notificação, por escrito, de sua retirada, ao *Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas*. A retirada tornar-se-á efetiva 90 dias após o recebimento da notificação pelo *Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas*.

ARTIGO 73

Exclusão

Se o Conselho concluir, de acordo com o disposto no parágrafo 3º do artigo 63, que um membro deixou de cumprir as obrigações que lhe impõe o presente acordo, e decidir, além disso, que essa infração prejudica seriamente o funcionamento do acordo, ele poderá excluir o referido membro da Organização Internacional do Cacau, mediante um voto especial. O Conselho notificará imediatamente esta exclusão ao *Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas*. Noventa dias após a data da decisão do Conselho, o referido membro deixará de pertencer à Organização Internacional do Cacau e, se for parte contratante, deixará de ser parte do presente acordo.

ARTIGO 74

Acerto de Contas com Membros que se Retirem ou Sejam Excluídos

1. Em caso de retirada ou de exclusão de um membro, o Conselho fará o acerto de contas do referido membro. A Organização reterá as importâncias já pagas pelo membro em apreço, que fica obrigado, por outro lado, a pagar quaisquer importâncias que deva à Organização na data em que a retirada ou exclusão se tornar efetiva; todavia, se se tratar de uma parte contratante que não possa aceitar uma emenda e, conseqüentemente, deixe de participar do presente acordo, por força do disposto no parágrafo 2º do artigo 75, o Conselho poderá fazer qualquer acerto de contas que considere equitativo.

2. Um membro que tenha se retirado do presente acordo, que dele tenha sido excluído ou que de qualquer outra maneira dele tenha deixado de participar não terá direito a qualquer parte do produto da liquidação ou de outros haveres da Organização; também não lhe poderá ser imputada nenhuma participação no déficit eventual da Organização quando cessar a vigência do presente acordo.

ARTIGO 75

Vigência e Término

1. O presente acordo permanecerá em vigor até o fim do terceiro ano-quota completo que se seguirá à sua entrada em vigor, a menos que seja prorrogado, por força dos parágrafos 2º, 4º ou 5º, ou decidido seu término antes desse prazo, de acordo com o parágrafo 6º

2. O Conselho, antes do fim do terceiro ano-quota mencionado no parágrafo 1º, poderá, mediante um voto especial, decidir que o presente acordo será objeto de novas negociações ou que será prorrogado por dois outros anos-quota.

3. Se, de acordo com as disposições do parágrafo 2º, o presente acordo for prorrogado por dois novos anos-quota, o Conselho poderá, antes do final do quinto ano-quota, decidir, mediante voto especial, que o presente acordo será objeto de novas negociações.

4. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo, mencionado no parágrafo 1º, as negociações para um novo acordo, destinado a substituir o presente acordo, não tiverem chegado a uma conclusão, o Conselho poderá, mediante um voto especial, prorrogar o presente acordo por um outro ano-quota. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

5. Se, antes do fim do terceiro ano-quota completo, mencionado no parágrafo 1º, um novo acordo, destinado a substituir o presente acordo, tiver sido negociado e for assinado por um número de governos suficiente para que entre em vigor depois de ratificado, aceito ou aprovado, mas este novo acordo não estiver ainda vigorando a título provisório ou definitivo, a vigência do presente acordo será prorrogada até a entrada em vigor, a título provisório ou definitivo, do novo acordo, ficando entendido que a prorrogação não ultrapassará um ano. O Conselho notificará esta prorrogação ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

6. O Conselho poderá a qualquer momento, mediante um voto especial, decidir pôr termo ao presente acordo. Neste caso o acordo cessará de vigor na data fixada pelo Conselho, ficando entendido que as obrigações assumidas pelos membros por força do artigo 39 subsistirão até a mais próxima das duas datas seguintes: aquela em que os compromissos financeiros relativos ao estoque regulador tenham sido cumpridos, ou aquela que marca o fim do terceiro ano-quota que se segue à entrada em vigor do presente acordo. O Conselho notificará esta decisão ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

7. Não obstante a cessação da vigência do presente acordo, o Conselho continuará a existir pelo tempo que for necessário para liquidar a Organização, acertar as suas contas e dispor de seus haveres. Durante esse período, o Conselho terá os poderes e as funções que para isso sejam necessários.

ARTIGO 76

1. O Conselho poderá, mediante um voto especial, recomendar às partes contratante uma emenda ao presente acordo. O Conselho poderá fixar uma data a partir da qual cada parte contratante notificará ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas que aceita a emenda. A emenda tornar-se-á efetiva 100 dias depois que o Secretário-Geral tenha recebido notificações de aceitação de partes contratantes que representem pelo menos 75% dos membros exportadores e pelo menos 85% dos votos dos membros exportadores, e de partes contratantes que representem pelo menos 75% dos membros importadores e pelo menos 85% dos votos dos membros importadores, ou a uma data ulterior que o Conselho possa ter fixado mediante um voto especial. O Conselho poderá fixar um prazo para que cada parte contratante notifique ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas sua aceitação da emenda; se a emenda não entrar em vigor na data da expiração deste prazo, será considerada abandonada. O Conselho fornecerá ao Secretário-Geral as informações necessárias para que seja determinado se o número das notificações de aceitação recebidas é suficiente para que a emenda se torne efetiva.

2. Qualquer membro em cujo nome não tenha sido feita notificação de aceitação de uma emenda até à data de sua entrada em vigor deixará, a partir desta data, de participar do presente acordo, a menos que o referido membro prove ao Conselho, por ocasião da primeira reunião que se realizar depois da entrada em vigor da emenda, não ter podido aceitar a emenda em tempo, devido às dificuldades encontradas para concluir seu processo constitucional, e que o Conselho decida

prorrogar para o membro em apreço o prazo de aceitação até que as referidas dificuldades tenham sido superadas. Este membro não estará sujeito às disposições da emenda até que tenha notificado a aceitação da mesma.

ARTIGO 77

Disposições Suplementares e Transitórias

1. O presente acordo será considerado como uma continuação do Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau.

2. A fim de facilitar a aplicação sem solução de continuidade do Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau:

a) todas as disposições tomadas em virtude do Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau, seja pela Organização ou por um de seus órgãos, seja em nome dos mesmos, as quais estiverem em vigor em 30 de setembro de 1976 e a respeito das quais não tiver sido especificado que a vigência expira nessa data, permanecerão em vigor, a menos que sejam modificadas pelas disposições do presente acordo;

b) todas as decisões que o Conselho, instituído nos termos do Acordo Internacional de 1972 sobre o Cacau, deverá tomar, no curso do ano-quota 1975/76, com vistas a aplicação durante o ano-quota 1976/77, serão tomadas por ocasião da última sessão ordinária do Conselho que se realizará durante o ano-quota 1975/76 e serão aplicadas a título provisório como se o presente acordo já tivesse entrado em vigor, ficando entendido que, se qualquer membro pedir que uma dessas decisões seja reconsiderada, a mesma deverá ser confirmada pelo Conselho, mediante voto especial ou por maioria distribuída simples de conformidade com o presente acordo, nos noventa dias que se seguirem à entrada em vigor do presente acordo.

ARTIGO 78

Textos Autênticos do Presente Acordo

Os textos do presente acordo em espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos. Os originais serão depositados nos arquivos da Organização das Nações Unidas, e o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, como autoridade depositária, enviará uma cópia autenticada a cada governo signatário ou a cada governo que a ele venha a aderir e ao Diretor Executivo da Organização Internacional do Cacau.

Em fé do que os abaixo assinados, devidamente credenciados para este fim por seus governos, assinaram o presente acordo nas datas que figurem ao lado das suas respectivas assinaturas.

ANEXOS

ANEXO A

Países para os quais as quotas básicas são fixadas
de acordo com o parágrafo 1º do artigo 30

Brasil
Costa do Marfim
Gana
Guiné Equatorial
México

Nigéria
República Dominicana
República Unida dos Camarões
Togo

ANEXO B

Países que produzem menos de 10.000 toneladas de cacau de massa por ano

País	em mil toneladas	
	1972/73	1973/74
Malásia	7,0	10,0
Serra Leoa	6,6	7,7
Zaire	5,0	5,0
Gabão	5,0	5,0
Filipinas	3,5	4,0
Haiti	3,5	3,5
Libéria	3,0	3,1
Congo	2,1	2,1
Cuba	2,0	2,0
Peru	2,0	2,0
Bolívia	1,4	1,4
Novas Hébridas	0,8	0,7
Angola	0,6	0,7
Guatemala	0,6	0,7
Nicarágua	0,6	0,6
República Unida da Tanzânia	0,6	0,6
Uganda	0,5	0,5
Honduras	0,3	0,3
Total	45,1	49,0

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau*, Londres, Vol. I, nº 4 (setembro de 1975).

ANEXO C

Produtores de cacau fino ou de aroma

1. Países exportadores que produzem exclusivamente cacau fino ou de aroma:

Dominica	Santa Lúcia
Equador	São Vicente
Granada	Samoa Ocidental
Indonésia	Sri Lanka
Jamaica	Suriname
Madagascar	Trinidad e Tobago
Panamá	Venezuela

2. Países exportadores que produzem, porém não exclusivamente, cacau fino ou de aroma:

País	em mil toneladas	
	1972/73	1973/74
Costa Rica	5,0	6,0
São Tomé e Príncipe	11,3	10,4
Papua-Nova Guiné	23,1	30,0
Total	39,4	46,4

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau*, Londres, Vol. I, n.º 4 (setembro de 1975).

ANEXO D
 Importações de cacau calculadas para os fins do artigo 10*
 (em mil toneladas)

Países	1972	1973	1974	média	percen- tagem
Estados Unidos da América	399,8	357,3	315,7	357,6	22,89
República Federal da Alemanha	179,5	188,4	186,6	184,6	11,83
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Ir- landa do Norte	161,5	145,4	158,0	155,0	9,92
Reino dos Países Baixos	151,9	144,9	144,7	147,2	9,42
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	143,7	130,1	162,8	145,5	9,31
França	77,6	78,4	81,9	79,3	5,08
Japão	55,4	59,7	38,3	51,1	3,27
Itália	44,3	47,0	45,0	45,4	2,91
Bélgica e Luxemburgo	36,8	36,4	37,3	36,8	2,36
Espanha	38,7	35,8	34,9	36,5	2,34
Canadá	39,1	34,9	30,0	34,7	2,22
Polónia	32,1	30,6	31,9	31,5	2,02
Suíça	28,8	31,7	27,7	29,4	1,88
Austrália	24,7	19,8	28,0	24,2	1,55
República Democrática Alemã	24,4	21,1	22,2	22,6	1,45
Tchecoslováquia	20,8	19,3	21,2	20,4	1,31
Áustria	17,1	16,7	15,0	16,3	1,04
Irlanda	14,3	16,3	16,0	15,5	0,99
Iugoslávia	14,5	12,1	19,1	15,2	0,97
Hungria	14,2	12,1	14,6	13,6	0,87
Suécia	13,8	11,5	11,9	12,4	0,79
Argentina	11,2	11,1	13,3	11,9	0,76
Bulgária	11,8	8,4	8,5	9,6	0,61
África do Sul	9,7	8,2	8,5	8,8	0,56
Romênia	7,8	7,5	8,4	7,9	0,51
Noruega	9,4	7,6	6,8	7,9	0,51
Dinamarca	8,7	7,3	6,1	7,4	0,47

<i>Países</i>	1972	1973	1974	<i>média</i>	<i>percen- tagem</i>
Colômbia	7,7	6,0	6,2	6,6	0,42
Nova Zelândia	6,2	4,8	7,4	6,1	0,39
Finlândia	6,0	5,8	6,5	6,1	0,39
Portugal	3,7	3,7	2,9	3,4	0,22
Filipinas	4,9	2,8	2,6	3,4	0,22
Chile	2,9	2,7	2,3	2,6	0,17
Peru	3,6	2,4	1,3	2,4	0,15
Argélia	1,1	1,1	1,1	1,1	0,07
Índia	0,7	0,7	0,8	0,7	0,05
Tunísia	0,8	0,4	0,7	0,7	0,04
Uruguai	0,6	0,5	0,5	0,5	0,03
Honduras	0,1	0,1	0,1	0,1	0,01
	1.629,9	1.530,6	1.526,3	1.562,1	100,00

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau*, Londres, Vol. I, nº 4º (setembro de 1975).

* Média para os três anos, 1972-1974, das importações líquidas de cacau em amêndoas mais as importações brutas de produtos derivados do cacau convertidas na quantidade equivalente de cacau em amêndoas com base nos coeficientes de conversão enumerados no parágrafo 2º do artigo 32.

ANEXO E

Países exportadores aos quais se aplica o
parágrafo 2º do artigo 36

Brasil
México
República Dominicana

ANEXO F

Quotas básicas calculadas para os fins dos
parágrafos 1º e 2º do artigo 69 *

<i>Países exportadores</i>	<i>Produção (em mil toneladas)</i>	<i>Quotas básicas (em percentagens)</i>
Gana	409,8	32,5
Nigéria	247,7	19,6
Costa do Marfim	196,3	15,5
Brasil	189,7	15,0
República Unida dos Camarões	112,0	8,9
República Dominicana	37,1	2,9

<i>Países exportadores</i>	<i>Produção (em mil toneladas)</i>	<i>Quotas básicas (em percentagens)</i>
México	27,3	2,2
Togo	23,1	1,8
Guiné Equatorial	19,6	1,6
Total	1.262,6	100,0

Fonte: Organização Internacional do Cacau, *Boletim Trimestral de Estatísticas do Cacau*, Londres, Vol. I, nº 4 (setembro de 1975) à exceção do montante relativo à produção da República Dominicana em 1973/74, que foi comunicado pela delegação desse país à Conferência das Nações Unidas sobre Cacau, 1975.

* Quotas calculadas com base na produção média dos anos 1969/70 a 1973/74.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 64, DE 1978

Aprova os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemédida a serem Instalados em Território Brasileiro; do Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa Lançador Ariane; e do Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores, celebrados em Brasília.

Art. 1º — São aprovados os textos do Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento e Utilização de Meios de Rastreamento e de Telemédida a serem Instalados em Território Brasileiro, celebrado em Brasília, em 20 de junho de 1977; do Protocolo Relativo à Formação de Pessoal Brasileiro no Campo da Tecnologia de Lançadores; e do Protocolo Relativo à Instalação de Equipamentos no Campo de Lançamento de Natal e à Utilização dos Meios desse Campo de Lançamento para o Programa do Lançador Ariane, celebrados também em Brasília, pelas mesmas partes, em 19 de setembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.
Senado Federal, 28 de setembro de 1978. — *Petrônio Portella*, Presidente.

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E A AGÊNCIA ESPACIAL EUROPÉIA PARA O ESTABELECIMENTO E UTILIZAÇÃO DE MEIOS DE RASTREAMENTO E DE TELEMEDIDA A SEREM INSTALADOS EM TERRITÓRIO BRASILEIRO

O Governo da República Federativa do Brasil, daqui por diante denominado "Governo brasileiro", representado pelo General-de-Exército Moacyr Barcellos Potyguara, Presidente da Comissão Brasileira de Atividades Espaciais, de um lado,

e a Organização Européia de Pesquisas Espaciais, desenvolvendo suas atividades desde 31 de maio de 1975 sob o nome de Agência Espacial Européia, denominada daqui por diante "Agência", representada por seu Diretor Geral, Senhor Roy Gibson, de outro lado,

Considerando o interesse da Agência Espacial Européia e do Governo brasileiro em cooperar com vistas à instalação e utilização dos meios de rastreamento e telemídia em território brasileiro para a execução do programa do lançador Ariane da Agência e de programas brasileiros,

Constatando que o Centro Nacional de Estudos Espaciais (França) foi designado pelos estados membros da Agência, participantes do programa do lançador Ariane, para assegurar a execução da fase de desenvolvimento deste programa;

Considerando o interesse do Governo brasileiro em adquirir a tecnologia associada às atividades espaciais;

Desejosos de estabelecer para esses fins o quadro institucional adequado,

Convieram no que se segue:

ARTIGO I

O Governo brasileiro autorizará e garantirá a utilização das instalações do campo de lançamento de Natal para o programa Ariane. Com essa finalidade, o Governo brasileiro adaptará o equipamento do campo de lançamento, fornecendo a infra-estrutura necessária e autorizando a instalação de novos equipamentos da Agência.

ARTIGO II

O Governo brasileiro autorizará, caso necessário, a instalação de uma estação complementar na região de Belém. Neste caso, as partes estabelecerão um ajuste adicional ao presente acordo.

ARTIGO III

1. O Governo brasileiro e a Agência delegam poderes, respectivamente, à Comissão Brasileira de Atividades Espaciais, daqui por diante denominada "COBAE", e ao Centro Nacional de Estudos Espaciais, daqui por diante denominado "CNES", para a execução do presente acordo.

2. Os detalhes e modalidades de execução do presente acordo serão determinados em dois protocolos de aplicação a serem firmados entre a COBAE e o CNES, anexos ao presente acordo.

3. O mandato da COBAE e do CNES, no que se refere às instalações de rastreamento e telemídia, se estende por uma primeira fase, chamada de desenvolvimento e de qualificação, a qual terminará seis meses após o último lançamento de qualificação do lançador Ariane.

4. A eventual ampliação do mandato da COBAE e do CNES para uma segunda fase denominada operacional, dando prosseguimento à fase de desenvolvimento e de qualificação, será objeto de um entendimento entre as partes do presente acordo.

ARTIGO IV

1. O primeiro dos protocolos de aplicação a ser assinado pela COBAE e pelo CNES regulamentará a repartição das despesas financeiras entre as duas partes para a instalação dos meios descritos no artigo I, bem como para a sua utilização.

2. A COBAE assegurará a exploração desses meios gratuitamente para a Agência durante a fase de desenvolvimento e qualificação mencionada no artigo III/3. As duas partes consultar-se-ão sobre as condições financeiras relativas à utilização das instalações em benefício da Agência após a primeira fase descrita no artigo-III/3.

3. A propriedade dos equipamentos fornecidos pela Agência para as instalações do campo de lançamento na região de Natal será transferida ao Governo brasileiro, logo após a recepção da configuração definitiva definida no primeiro dos protocolos de aplicação referido no artigo III/2. Todo equipamento ou componente acrescentado após essa recepção passará de imediato à propriedade do Governo brasileiro.

4. Em caso de denúncia ao presente acordo por parte do Governo brasileiro antes da conclusão da fase de desenvolvimento e qualificação mencionada no artigo III/3, o Governo brasileiro restituirá a propriedade dos equipamentos fornecidos pela Agência, colocando-os à disposição desta.

5. Em caso de denúncia do presente acordo por parte da Agência, a propriedade dos equipamentos fornecidos pela Agência passará imediatamente ao Governo brasileiro.

ARTIGO V

O Governo brasileiro e a Agência definirão, de comum acordo, nos termos do artigo III/2, as áreas de tecnologia objeto de transferência de informação, bem como o acesso por técnicos brasileiros às referidas informações; essas questões são objeto do segundo dos protocolos de aplicação mencionados no referido artigo.

ARTIGO VI

O Governo brasileiro e a Agência tomarão as medidas necessárias para assegurar o normal desenvolvimento de seus respectivos programas.

ARTIGO VII

1. O Governo brasileiro autorizará, nos termos da legislação brasileira, a utilização das frequências radioelétricas necessárias para as atividades do campo de lançamento de Natal para a execução do programa Ariane. O Governo brasileiro assegura igualmente a proteção das telecomunicações e das recepções radioelétricas.

2. O Governo brasileiro assegurará à Agência o acesso à rede de telecomunicações brasileira e o acesso à rede internacional de telecomunicações.

ARTIGO VIII

A Agência poderá importar, com isenção alfandegária, equipamentos e material de reposição de sua propriedade, sem similar nacional, para as atividades do campo de lançamento.

ARTIGO IX

1. Aos integrantes das equipes de Agência e do CNES, assim como às pessoas por eles designadas, que participam das atividades do projeto Ariane em território brasileiro, serão concedidas facilidades de estada e circulação em território brasileiro.

2. Não ficarão sujeitos a imposto de renda os rendimentos pagos pela Agência a pessoas de sua equipe, desde que não sejam residentes ou que não permaneçam no Brasil mais de 183 dias em cada exercício financeiro.

ARTIGO X

As partes se informarão reciprocamente sobre dados técnicos e científicos decorrentes da utilização das instalações de teledivulgação e de rastreamento para seus respectivos programas. Cada uma das partes se compromete a não divulgar esses dados a terceiros sem prévio consentimento da outra parte.

ARTIGO XI

1. Em casos de danos causados a nacionais de um estado que não seja nem o Brasil nem nenhum dos estados membros da Agência e que impliquem responsabilidade no plano do Direito Internacional em matéria de danos causados por objetos espaciais, o Governo brasileiro será responsável apenas pelas despesas e indenizações devidas no caso em que os danos tenham sido causados por erro operacional do sistema de radar e/ou de rastreamento sob responsabilidade brasileira. A Agência é responsável pelas despesas e indenizações devidas em todos os outros casos.

2. Os prejuízos de qualquer natureza causados às pessoas a serviço do Governo brasileiro ou da Agência que participem das atividades ligadas à execução do programa Ariane serão indenizados pela parte ao serviço da qual estava a vítima, salvo em caso de falta grave ou de ação ou omissão decorrente da intenção de acarretar danos.

3. As disposições do parágrafo 2 se aplicam igualmente em caso de danos causados aos bens das partes.

ARTIGO XII

Toda e qualquer divergência relativa à execução ou interpretação do presente acordo que não puder ser objeto de solução amigável entre o Governo brasileiro e a Agência será submetida a um tribunal de arbitragem a ser estabelecido pelas partes de comum acordo, a menos que as partes optem por outra solução.

ARTIGO XIII

1. O presente acordo terá a duração de oito anos e poderá ser prorrogado por consentimento mútuo entre as partes, que decidirão sobre a duração e as condições dessa prorrogação.

2. O presente acordo poderá ser emendado por consentimento mútuo entre as partes, a pedido de uma delas. As emendas acordadas entre as duas partes entrarão em vigor após a troca de notas entre o Governo brasileiro e a Agência.

3. O presente acordo poderá ser denunciado em caso de força maior internacionalmente reconhecida ou mediante aviso prévio. Essa denúncia se tornará efetiva noventa dias após a respectiva notificação. Neste caso, cada parte fará o necessário para facilitar o prosseguimento das atividades da outra parte, mediante entendimento *ad hoc*.

ARTIGO XIV

O presente acordo entrará em vigor na data em que cada uma das partes houver notificado a outra, por escrito, de que foram cumpridas as respectivas formalidades necessárias à sua vigência.

Feito em Brasília, aos vinte dias do mês de junho de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Moacyr Barcellos Potyguara*.

Pela Agência Espacial Européia: *Roy Gibson*.

*PROTOCOLO RELATIVO À INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS NO CAMPO DE
LANÇAMENTO DE NATAL E À UTILIZAÇÃO DOS MEIOS
DESSE CAMPO DE LANÇAMENTO
PARA O PROGRAMA DO LANÇADOR ARIANE*

A Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (daqui por diante denominada "COBAE"), representada por seu Presidente, o General-de-Exército Moacyr Barcellos Potyguara, de um lado, e

O Centro Nacional de Estudos Espaciais (daqui por diante denominado "CNES"), representado por seu Presidente, o Professor Hubert Curien, de outro lado,

Desejosos de pôr em prática as disposições do acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia, assinado em Brasília a 20 de junho de 1977, daqui por diante denominado acordo,

Convieram no que se segue:

ARTIGO I

Objeto do Protocolo

O presente protocolo tem por objeto:

1. definir as responsabilidades respectivas da COBAE e do CNES quanto:

a) à definição da configuração dos meios técnicos situados no campo de lançamento de Natal, para torná-los compatíveis com as necessidades do programa Ariane e as necessidades do programa brasileiro;

b) ao fornecimento e instalação de novos meios necessários;

c) à utilização desses meios;

2. definir as condições operacionais e financeiras sob as quais serão realizadas as tarefas mencionadas no parágrafo 1.

ARTIGO II

Organização dos Trabalhos

As tarefas mencionadas no presente protocolo se desenvolverão segundo o seguinte esquema:

1 — A definição da configuração do campo de lançamento de Natal necessária para o programa brasileiro e para o programa ARIANE será realizada em comum pelos engenheiros do CNES e pelos engenheiros brasileiros designados pela COBAE e destacados para o CNES em Toulouse. Serão definidas uma configuração provisória e uma configuração definitiva.

2 — As duas configurações serão objeto, no final dos estudos, de aprovação formal por ambas as partes.

3 — A COBAE realizará sob sua responsabilidade os trabalhos de infra-estrutura necessários em Natal.

4 — O CNES deverá prover os equipamentos necessários para se chegar à configuração definitiva.

5 — Uma vez terminados os trabalhos de infra-estrutura, a COBAE poderá proceder à implantação dos equipamentos disponíveis para realizar a configuração provisória da estação de recepção e a ligação de telecomunicações Kourou-Natal. A assistência técnica necessária será fornecida pelo CNES.

6 — Os novos equipamentos, uma vez disponíveis, serão implantados nas mesmas condições.

7 — A validação e a recepção das instalações serão efetuadas em comum pelos engenheiros brasileiros e os engenheiros do CNES.

8 — O CNES garantirá a formação de pessoal de exploração no Centro Espacial Guianense, ou, eventualmente, em outro lugar. Uma vez disponíveis as instalações que correspondam à configuração provisória, a formação poderá efetuar-se em Natal.

9 — Para cada lançamento de qualificação, uma revalidação do sistema será efetuada com a assistência do CNES.

10 — A exploração será assegurada pelo pessoal brasileiro; a assistência técnica do CNES será fornecida se necessário.

11 — A direção e a operacionalização do campo de lançamento de Natal para as necessidades do programa ARIANE estarão sob a responsabilidade do pessoal brasileiro.

ARTIGO III

Responsabilidades Respectivas

1 — Responsabilidades da COBAE

A COBAE encarregar-se-á de:

- conceder a configuração que corresponda às necessidades brasileiras;
- fornecer assistência técnica para a concepção da configuração que corresponda às necessidades do programa ARIANE;
- definir, em acordo com o CNES, a implantação dos equipamentos;
- aprovar formalmente as configurações adotadas;
- realizar os trabalhos de infra-estrutura necessários;
- coordenar a instalação e a integração dos equipamentos com a assistência técnica e de acordo com as especificações do CNES relativas à configuração ARIANE;
- estabelecer e atualizar o programa dos trabalhos no campo de lançamento de Natal;
- assegurar a exploração das instalações e a manutenção dos equipamentos, de acordo com os procedimentos estabelecidos em comum com o CNES para os equipamentos fornecidos pelo CNES;
- manter regularmente o CNES informado sobre o funcionamento desses meios e sobre os resultados das operações de manutenção;
- controlar e pôr em operação as instalações de Natal para os lançamentos efetuados do Centro Espacial Guianense, segundo os procedimentos definidos na "Ordem de Lançamento";
- fornecer e instalar no local o pessoal técnico operativo e de serviços, bem como assegurar, em particular, a manutenção do nível de competência do pessoal de exploração;
- fornecer todo o apoio logístico necessário ao funcionamento e à utilização das instalações (transporte, energia elétrica, ligação da rede de telecomunicação).

2 — Responsabilidades do CNES

O CNES encarregar-se-á de:

- conceber a configuração do campo de lançamento de Natal que corresponda às necessidades do programa ARIANE;

- fornecer assistência técnica para a concepção da configuração que corresponda às necessidades brasileiras;
- verificar a compatibilidade das duas configurações;
- aprovar formalmente as configurações adotadas;
- fornecer os equipamentos novos necessários às duas configurações e as peças de reposição necessárias durante toda a fase de desenvolvimento, até o fim dos lançamentos de qualificação;
- definir as especificações de instalação e de integração desses equipamentos;
- aprovar as atualizações do programa dos trabalhos no local de Natal, estabelecido pela COBAE;
- avaliar e validar a configuração que corresponda às necessidades do lançador ARIANE;
- assegurar a formação de pessoal técnico e operativo;
- redigir, com a COBAE, os processos de utilização e de manutenção dos equipamentos fornecidos pelo CNES;
- revalidar, com a COBAE, a configuração técnica e operacional das instalações de Natal e das ligações com o Centro Espacial Guianense, antes de cada lançamento do lançador ARIANE;
- fornecer para cada lançamento do lançador ARIANE os representantes necessários à coordenação técnica e operacional;
- redigir e submeter à aprovação da COBAE, no que diz respeito às instalações de Natal, o documento "Ordem de Lançamento" que define para cada operação:
 - o programa, as prestações, a organização;
 - Os meios postos em prática;
 - o desenvolvimento das operações.

ARTIGO IV

Utilização das Instalações de Natal

- 1 — A partir da recepção das instalações na configuração provisória, a COBAE poderá utilizar essas instalações que constituirão posteriormente elementos da configuração definitiva.
- 2 — Após a recepção das instalações na configuração definitiva, e com vistas a coordenar as necessidades da COBAE e do CNES, será estabelecido conjuntamente o programa das atividades operacionais das instalações de Natal, segundo o seguinte processo:
 - uma reunião anual de coordenação para o estabelecimento do calendário das operações;
 - uma atualização semestral;
 - intercâmbio de informações por telex sobre o desenvolvimento das operações.
- 3 — *Depois da recepção definitiva, toda modificação na configuração técnica e na capacidade operacional deverá receber a aprovação da COBAE e do CNES.*

ARTIGO V

O anexo técnico ao presente protocolo definirá as configurações do campo de lançamento de Natal e estabelecerá as prestações correspondentes a cargo de cada uma das partes.

ARTIGO VI

Disposições Financeiras

1 — Ficam a cargo da COBAE:

- a) os custos de infra-estrutura, de instalação e de integração relativos aos equipamentos colocados no campo de lançamento de Natal;
- b) os salários, indenizações e custos de transporte de seu pessoal que participe das atividades relativas à execução do presente protocolo mencionados no anexo técnico do protocolo;
- c) os custos de exploração das instalações;
- d) o transporte até Natal dos equipamentos disponíveis em Fortaleza e em Kourou.

2 — Ficam a cargo do CNES:

- a) a compra dos equipamentos novos e das peças de reposição necessárias durante a fase de desenvolvimento do programa ARIANE;
- b) a embalagem desses materiais e seu transporte até Natal;
- c) os salários, indenizações e custos de transporte do seu pessoal que participe das atividades relativas à execução do presente protocolo;
- d) os custos de formação do pessoal brasileiro de exploração;
- e) o aluguel dos circuitos de telecomunicações necessários à execução das operações relativas ao programa ARIANE;
- f) os custos de transporte e diárias, fora do território brasileiro, do pessoal brasileiro não previsto no anexo técnico e cuja assistência o CNES tenha solicitado para a execução do presente protocolo;
- g) os custos de transporte e as diárias do pessoal previsto no anexo técnico para a execução de deslocamentos, efetuados a pedido do CNES, fora do local habitual de seu trabalho.

ARTIGO VII

Programa dos Trabalhos

Um programa detalhado das tarefas, objeto do presente protocolo, será estabelecido de comum acordo entre o CNES e a COBAE. Este programa deverá respeitar os seguintes eventos chaves:

— Designação de uma equipe de projeto, composta de 3 engenheiros	1.02.1976
— Definição das configurações	1.02.1976
— Aprovação das configurações	1.02.1976
— Entrega das construções e da infra-estrutura	1.10.1977
— Colocação do pessoal de exploração para formação	1.06.1977
— Recepção da configuração provisória das instalações	1.10.1977
— Estação de Natal pronta	15.09.1978
— Estação de Natal pronta para a primeira operação ARIANE	1.02.1979
— Primeiro lançamento de qualificação	15.06.1979

Cada uma das partes se compromete a empreender todos os esforços no sentido de respeitar o programa dos trabalhos e a manter informada a outra parte, em tempo útil, de qualquer evento suscetível de modificá-lo.

ARTIGO VIII

Sem que isto implique em isenção de suas responsabilidades respectivas, a COBAE e o CNES poderão designar, em tempo oportuno, organismos ou contratantes de sua escolha para executar as tarefas objeto do presente protocolo.

Para a parte brasileira os organismos de execução designados, no momento, são:

- o Ministério da Aeronáutica;
- o Conselho Nacional para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

ARTIGO IX

Proteção de Recepções Radioelétricas

Na aplicação das disposições do artigo VII do acordo entre o Governo brasileiro e a Agência Espacial Européia, a COBAE assegurará, em conformidade com a regulamentação brasileira, a proteção das telecomunicações radioelétricas do campo de lançamento mediante o estabelecimento de zonas de servidão, protegendo o local escolhido contra a implantação de obstáculos de qualquer natureza capazes de modificar a sua configuração original e de provocar condições mais difíceis de propagação radioelétrica. A COBAE, igualmente, fará esforços no sentido de assegurar a proteção das recepções radioelétricas contra as perturbações eletromagnéticas, mediante o estabelecimento de zonas de servidão e de interdição:

— de produzir e propagar perturbações que venham a interferir na gama de ondas radioelétricas recebidas pela estação e que venham a apresentar para os aparelhos um grau de gravidade superior ao valor compatível com a exploração das instalações;

— de colocar em funcionamento material suscetível de perturbar as recepções radioelétricas do campo de lançamento de Natal.

ARTIGO X

A reparação de danos de qualquer espécie causados ao pessoal designado pelo CNES, que participe de atividades ligadas à execução do presente protocolo, ficará a cargo do CNES.

A reparação de danos de qualquer espécie causados a pessoas designadas e/ou remuneradas pela COBAE, que participem de atividades ligadas à execução do presente protocolo, ficará a cargo da COBAE.

Estas disposições são aplicáveis mesmo no caso em que a responsabilidade pelos danos recaia sobre a outra parte, com exceção do caso de falta grave ou de ato ou omissão deliberados da parte da mesma. As disposições limitam-se às relações entre o CNES e a COBAE e não podem prejudicar direitos e ações dos quais as vítimas de acidentes ou os seus herdeiros poderiam, legalmente, prevalecer-se.

ARTIGO XI

O anexo técnico faz parte integrante do presente protocolo e pode ser revisto de comum acordo entre as partes.

ARTIGO XII

As disposições do presente protocolo podem ser modificadas mediante acordo mútuo entre as partes, a pedido de uma ou de outra das partes, sob a condição de que as novas disposições estejam

em conformidade aos termos do acordo. Será prova suficiente de acordo mútuo a troca de cartas entre as duas partes.

ARTIGO XIII

O presente protocolo entra em vigor na data do início da vigência do acordo.

A vigência do presente protocolo terminará seis meses após o último lançamento de qualificação do programa ARIANE. Poderá ser prorrogada, de acordo com o disposto no artigo III. 4 do acordo.

ARTIGO XIV

Em caso de conflito entre as disposições do acordo e as do protocolo, prevalecerão as disposições do acordo sobre as do protocolo.

Feito em Brasília, aos dezenove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela COBAE: *Moacyr Barcellos Potyguara*, Presidente da COBAE

Pelo CNES: *Hubert Curien*, Presidente do CNES

PROTOCOLO RELATIVO À FORMAÇÃO DE PESSOAL BRASILEIRO NO CAMPO DA TECNOLOGIA DE LANÇADORES

A Comissão Brasileira de Atividades Espaciais (daqui por diante denominada "COBAE"), representada por seu Presidente, o General-de-Exército Moacyr Barcellos Potyguara, de um lado, e

o Centro Nacional de Estudos Espaciais (daqui por diante denominado "CNES"), representado por seu Presidente, o Professor Hubert Curien, de outro lado,

Considerando o Acordo de 20 de junho de 1977 entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o Estabelecimento de Meios de Rastreamento e de Telemedida a Serem Instalados em Território Brasileiro, segundo o qual as partes definirão de comum acordo as áreas de tecnologia que são objeto de transferência de informações;

Considerando que, segundo as disposições do acordo mencionado, a transferência de informações tecnológicas será objeto de protocolo as ser firmado entre a COBAE e o CNES,

Convieram no que se segue:

ARTIGO I

1. Para a aplicação do artigo 5º do Acordo de 20 de junho de 1977, o CNES assegurará a formação, em seus próprios serviços ou em organismos subordinados, do pessoal brasileiro designado pela COBAE.

2. O CNES se esforçará, na medida do possível, para obter estágios de formação de pessoal brasileiro designado pela COBAE, em outros organismos ou indústrias.

ARTIGO II

Os estágios de formação a que se refere o artigo I terão como objetivos:

a) a aquisição de conhecimentos no campo de lançadores de satélites em geral e, em particular, sobre a concepção de sistemas, estudos gerais e desempenho, propulsão, sistemas elétricos, estruturas, operações;

- b) a familiarização com as técnicas correspondentes empregadas na indústria;
- c) a familiarização, por meio de acesso à documentação correspondente, com os métodos de gerência de programas, particularmente aqueles relativos ao estabelecimento de especificações e de controle de qualidade.

ARTIGO III

1. Os estagiários designados pela COBAE serão incorporados às equipes técnicas do CNES.
2. Aos estagiários poderão ser confiadas responsabilidades específicas, especialmente aquelas relativas ao relacionamento com a indústria.
3. Os estagiários participarão das atividades dos programas de foguetes que estiverem sendo executados pelo CNES, particularmente no âmbito do programa ARIANE.
4. No desempenho de suas funções, os estagiários terão acesso a documentação técnica e industrial, que se comprometerão a não divulgar sem expressa autorização do CNES.

ARTIGO IV

1. O programa de formação dos estagiários será composto por um efetivo anual de cinco engenheiros.
2. O estágio de cada engenheiro não será inferior a um ano e, sempre que possível, terá duração superior.
3. Os pormenores dos programas de formação serão estabelecidos entre a COBAE e o CNES e serão revistos anualmente.
4. Os estagiários designados deverão possuir um nível de conhecimentos compatível com os programas propostos.
5. Caso necessário, um programa de extensão universitário poderá preceder o estágio propriamente dito.

ARTIGO V

1. O CNES concederá para este programa cinco bolsas anuais durante um período de três anos. Após esse período, as bolsas poderão ser renovadas de comum acordo na dependência da avaliação dos resultados técnicos obtidos pelos estagiários.
2. As bolsas a que se refere o presente artigo serão concedidas diretamente pelo CNES ou através de outro mecanismo financeiro. As bolsas terão valor equivalente às da categoria de "alto nível" concedidas pelo Ministério das Relações Exteriores da França e incluirão os benefícios do sistema de assistência médica.

ARTIGO VI

A COBAE cobrirá os gastos de viagens internacionais decorrentes de programas por ela aprovados.

ARTIGO VII

O presente protocolo entrará em vigor na data do início da vigência do acordo.

O presente protocolo terá validade de seis anos e será renovado por acordo tácito entre as partes, não havendo manifestação expressa em contrário.

Feito em Brasília, aos dezanove dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e sete, em dois originais, nos idiomas português e francês, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

Pela COBAE: *Moacyr Barcellos Potyguara*, Presidente da COBAE.

Pelo CNES: *Hubert Curien*, Presidente do CNES.

D.O., 3 out. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I; da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 65, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1977.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, assinado pelo Brasil a 13 de abril de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 29 de setembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 3 out. 1978.

ACORDO CONSTITUTIVO DO FUNDO INTERNACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO AGRICOLA

PREÂMBULO

Reconhecendo que o problema persistente da alimentação mundial aflige uma grande parte da população dos países em desenvolvimento e compromete os mais fundamentais princípios e valores relativos ao direito à vida e à dignidade humana;

Considerando a necessidade de melhorar as condições de vida nos países em desenvolvimento e de promover o desenvolvimento sócio-econômico no contexto de suas prioridades e objetivos, atentando devidamente tanto para os benefícios econômicos, como para os sociais;

Tendo presente que a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura tem, no sistema das Nações Unidas, a responsabilidade de ajudar os países em desenvolvimento no sentido de aumentar sua produção agrícola e de alimentos e considerando a competência técnica e a experiência daquela organização nesse campo;

Conscientes das metas e objetivos da Estratégia Internacional do Desenvolvimento para a Segunda Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento e, especialmente, da necessidade de estender a todos os benefícios da ajuda;

Tendo presente o parágrafo f da parte 2 (Alimentação) da seção I da Resolução nº 3.202 (S-VI) da Assembléia-Geral referente ao Programa de Ação para o Estabelecimento de uma Nova Ordem Econômica Internacional;

Tendo também presente a necessidade de levar a efeito transferência de tecnologia para o desenvolvimento da produção agrícola e de alimentos e a seção (V) (Alimentação e Agricultura) da Resolução nº 3.362 (S-VII) da Assembléia-Geral sobre Desenvolvimento e Cooperação Econômica Internacional e especialmente o parágrafo 6 da referida seção referente à constituição de um Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola;

Recordando o parágrafo 13 da Resolução nº 3.343 (XXIX) da Assembléia-Geral e as Resoluções I e II da Conferência Mundial de Alimentos sobre os objetivos e as estratégias da produção de alimentos e as prioridades do desenvolvimento agrícola e rural;

Recordando a Resolução XII da Conferência Mundial de Alimentos, que reconhece:

- i) a necessidade de aumentar substancialmente os investimentos agrícolas visando ao aumento da produção alimentícia e agrícola nos países em desenvolvimento;
 - ii) que a manutenção de um estoque adequado de alimentos e sua utilização apropriada são responsabilidade comum de todos os membros da comunidade internacional; e
 - iii) que as perspectivas da situação alimentar mundial exigem medidas urgentes, coordenadas por todos os países;
- e que decidiu:

que era necessário constituir imediatamente um Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola, a fim de financiar projetos de desenvolvimento agrícola, principalmente na área de produção de alimentos nos países em desenvolvimento,

As partes contratantes concordam em constituir um Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola que se rege pelas seguintes disposições:

ARTIGO 1º

Definições

Para os fins do presente acordo, os termos abaixo relacionados tem o seguinte significado, a menos que o contexto exija outro sentido:

- a) "Fundo" significa o Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola;
- b) "produção de alimentos" significa a produção de alimento, inclusive produtos pesqueiros e pecuários;
- c) "estado" significa qualquer estado ou qualquer grupo de estados que preencha os requisitos exigíveis para ser admitido como membro do Fundo, nos termos da seção 1, b, do artigo 3º;
- d) "moeda livremente conversível" significa:
 - i) a moeda de um membro que o Fundo, após consulta ao Fundo Monetário Internacional, determine ser adequadamente conversível em moeda de outros membros para fins das operações do Fundo; ou
 - ii) a moeda de um dos membros que tal membro concorde, em termos satisfatórios para o Fundo, em converter para a moeda de outros membros para fins das operações do Fundo;
- e) "moeda de um membro" significa, com respeito a um membro constituído por um grupo de estados, a moeda de qualquer estado desse grupo;
- f) "governador" significa a pessoa designada por um membro como seu representante principal em uma sessão do Conselho de Governadores;
- g) "votos dados" significa votos afirmativos e negativos.

ARTIGO 2º

Objetivos e Funções

O objetivo do Fundo é mobilizar e fornecer, em condições especiais, recursos para o desenvolvimento agrícola dos estados-membros em desenvolvimento. Com este objetivo, o Fundo deve fi-

nanciar, prioritariamente, projetos e programas destinados, especificamente, a criar, ampliar e aperfeiçoar sistemas de produção de alimentos e fortalecer políticas e instituições correlatas no âmbito das prioridades e estratégias nacionais, levando-se em conta a necessidade de aumentar a produção de alimentos nos países com os maiores déficits de alimentos, o potencial de aumento de produção de alimentos em outros países em desenvolvimento e a importância de melhorar o nível de nutrição e as condições de vidas das populações mais pobres dos países em desenvolvimento.

ARTIGO 3º

Membros

SEÇÃO 1ª

Admissão

a) Pode tornar-se membro do Fundo qualquer estado membro da Organização das Nações Unidas ou de uma de suas agências especializadas ou da Agência Internacional de Energia Atômica.

b) Pode tornar-se membro do Fundo qualquer grupo de estado ao qual também tenham delegado seus membros poderes em áreas de competência do Fundo e que seja capaz de cumprir todas as obrigações de um membro do Fundo.

SEÇÃO 2ª

Membros Originais e Membros não Originais

a) São membros originais do Fundo os estados relacionados no anexo I, parte integrante do presente acordo, que se tornem partes no presente acordo conforme a seção 1, b, do artigo 13.

b) Membros não originais do Fundo são os demais estados que, após aprovação de sua admissão como membros pelo Conselho de Governadores, se tornem partes no presente acordo conforme à seção 1, c, do artigo 13.

SEÇÃO 3ª

Classificação dos Membros

a) Os membros originais são classificados em uma das três categorias I, II e III previstas no anexo I do presente acordo. Os membros não originais são classificados pelo Conselho de Governadores por maioria de dois terços do total de votos, com a concordância de tais membros, no momento da aprovação de sua admissão.

b) A classificação de um membro pode ser modificada pelo Conselho de Governadores, por maioria de dois terços do total dos votos, com a concordância do referido membro.

SEÇÃO 4ª

Limitação de Responsabilidade

Nenhum membro é responsável, em virtude da sua condição de membro, por atos e obrigações do Fundo.

ARTIGO 4º

Recursos

SEÇÃO 1ª

Recursos do Fundo

Os recursos do fundo consistem em:

- i) contribuições iniciais;

- ii) contribuições suplementares;
- iii) contribuições especiais de estados não-membros e de outras fontes;
- iv) fundos provenientes de operações ou que de outro modo ingressem no Fundo.

SEÇÃO 2*

Contribuições Iniciais

a) Cada membro original da categoria I ou II contribui e qualquer membro original da categoria III pode contribuir para os recursos iniciais do Fundo com o montante expresso em moeda especificada no instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositado pelo estado conforme a Seção 1, b, do artigo 13.

b) Cada membro não original da categoria I ou II deve e qualquer membro não original da categoria III pode contribuir para os recursos iniciais do Fundo com um montante acordado entre o Conselho de Governadores e aquele membro no momento da aprovação de sua admissão.

c) A contribuição inicial de cada membro deve ser exigível e pagável nas formas previstas na seção 5, b e c, do presente artigo, quer sob a forma de pagamento único, quer em três anuidades iguais, conforme opção do membro. O pagamento único ou a primeira anuidade devem ser pagas trinta dias após a entrada em vigor do presente acordo para o referido membro; as segundas e terceiras anuidades devem ser pagas um e dois anos após a data em que a primeira anuidade for paga.

SEÇÃO 3*

Contribuições Suplementares

A fim de assegurar a continuidade das operações do Fundo, o Conselho de Governadores deve, periodicamente, em intervalos que julgue apropriados, determinar se os recursos que o Fundo dispõe são suficientes; a primeira reavaliação deve ser feita no máximo três anos após o início das operações do fundo. Se o Conselho de Governadores, como resultado de tal reavaliação, considerar necessário e desejável, pode convidar os membros a fazerem contribuições suplementares para os recursos do Fundo nos termos e condições previstas na seção 5 do presente artigo. As decisões para contribuições suplementares são tomadas por maioria de dois terços do total dos votos.

SEÇÃO 4*

Aumento das Contribuições

O Conselho de Governadores pode, a qualquer momento, autorizar um membro a aumentar o montante de qualquer de suas contribuições.

SEÇÃO 5*

Condições Reguladoras das Contribuições

a) As contribuições são feitas sem restrições quanto a sua utilização e são reembolsadas aos membros contribuintes nas condições previstas na seção 4 do artigo 9.

b) As contribuições são feitas em moedas livremente conversíveis, exceto a dos membros da categoria III, que podem ser pagas em sua própria moeda livremente conversível ou não.

c) As contribuições para o Fundo são feitas em dinheiro ou, desde que parte dessas contribuições não seja imediatamente necessária para as operações do Fundo, podem ser pagas em notas promissórias ou obrigações não negociáveis, irrevogáveis, pagáveis à vista. Para financiar suas ope-

rações, o Fundo recolhe todas as contribuições (independentemente da forma em que tenham sido feitas) do seguinte modo:

- i) as contribuições são utilizadas em base *pro rata*, em intervalos razoáveis, conforme determinado pela Junta Executiva;
- ii) quando a contribuição for paga parcialmente em dinheiro, tal parcela é utilizada conforme o parágrafo *i* antes do restante da contribuição. Exceto na medida em que a parcela paga em dinheiro seja assim utilizada, o Fundo pode depositá-la ou investi-la a fim de produzir renda destinada a ajudar a custear seus gastos administrativos e outros;
- iii) as contribuições iniciais, inclusive quaisquer aumentos, devem ser utilizados antes das contribuições suplementares. A mesma regra aplica-se às contribuições suplementares posteriores.

SEÇÃO 6ª

Contribuições Especiais

Os recursos do Fundo podem ser ampliados através de contribuições especiais de estados não membros ou de outras fontes, nos termos e condições compatíveis com a seção 5 do presente artigo e que sejam aprovadas pelo Conselho de Governadores, por recomendação da Junta Executiva.

ARTIGO 5º

Moedas

SEÇÃO 1ª

Utilização das Moedas

a) Os membros não devem manter ou impor quaisquer restrições à guarda ou à utilização pelo Fundo de moedas livremente conversíveis.

b) A moeda de um membro da categoria III paga ao Fundo como contribuição inicial ou como contribuição suplementar pode ser utilizada pelo Fundo após consulta ao membro interessado, para pagamento de despesas administrativas e outros gastos do Fundo no território desse membro ou, com o consentimento deste último, para compra de bens e serviços produzidos em seu território e necessários às atividades financiadas pelo Fundo em outros estados.

SEÇÃO 2ª

Avaliação das Moedas

a) A unidade de conta do Fundo é o Direito Especial de Saque do Fundo Monetário Internacional;

b) para os fins do presente acordo, o valor da moeda, em termos de direitos especiais de saque, calcula-se de acordo com o método de avaliação utilização pelo Fundo Monetário Internacional, desde que:

- i) se a moeda de um membro do Fundo Monetário Internacional não tiver valor disponível em base corrente, o valor será calculado após consulta ao Fundo Monetário Internacional;
- ii) no caso de moeda de um estado não membro do Fundo Monetário Internacional, seu valor em direitos especiais de saque é calculado, pelo Fundo, com base numa taxa de câmbio adequada entre essa moeda e a de um membro do Fundo Monetário Internacional, cujo valor seja calculado nas condições acima previstas.

ARTIGO 6º

Organização e Administração

SEÇÃO 1ª

Estrutura do Fundo

O Fundo compõe-se:

- a) de um Conselho de Governadores;
- b) de uma Junta Executiva;
- c) de um presidente e do pessoal necessário ao Fundo para o desempenho de suas funções.

SEÇÃO 2ª

O Conselho de Governadores

a) Cada membro é representado no Conselho de Governadores e nomeia um governador e um suplente. O suplente só pode votar na ausência do titular.

b) O Conselho de Governadores está investido de todos os poderes do Fundo.

c) O Conselho de Governadores pode delegar à Junta Executiva qualquer de seus poderes, exceto o de:

- i) adotar emendas ao presente acordo;
- ii) aprovar a admissão de membros e determinar a classificação ou a reclassificação dos membros;
- iii) suspender um membro;
- iv) terminar as operações do Fundo e distribuir seu ativo;
- v) julgar os recursos interpostos contra as decisões tomadas pela Junta Executiva relativas à interpretação ou a aplicação do presente acordo;
- vi) fixar a remuneração do presidente.

d) O Conselho de Governadores reúne-se anualmente e em sessões especiais todas as vezes que assim o decidir ou quando convocadas por, ao menos, um quarto do número total de votos do Conselho de Governadores, ou então quando solicitadas pela Junta Executiva, por maioria de dois terços dos votos dados.

e) O Conselho de Governadores pode, através de regulamento, adotar um procedimento pelo qual a Junta Executiva possa obter do Conselho de Governadores, sem que este se reúna, um voto sobre uma questão específica.

f) O Conselho de Governadores pode, por maioria de dois terços do total de votos, adotar as regras e regulamentos compatíveis com o presente acordo e considerados necessários à gestão das atividades do Fundo.

g) O **quorum** para qualquer reunião do Conselho de Governadores é constituído por um número de governadores que disponham de dois terços do número total dos votos de todos os membros, contanto que estejam presentes governadores que disponham de metade do número total dos votos dos membros de cada uma das categorias I, II e III.

SEÇÃO 3ª

Votação no Conselho de Governadores

a) O total de votos no Conselho de Governadores é de 1.800, distribuídos eqüitativamente entre as categorias I, II e III. Os votos de cada categoria são distribuídos entre seus membros, conforme o critério previsto para cada categoria no anexo II, que faz parte integrante do presente acordo.

b) Salvo disposição contrária do presente acordo, as decisões do Conselho de Governadores são tomadas por maioria simples do total de votos.

SEÇÃO 4ª

Presidente do Conselho de Governadores

O Conselho de Governadores elege, entre os governadores, um presidente para um mandato de dois anos.

SEÇÃO 5ª

Junta Executiva

a) A Junta Executiva é composta de 18 membros do Fundo, eleitos na sessão anual do Conselho de Governadores. Os governadores dos membros de cada categoria elegem, de conformidade com os procedimentos definidos ou estabelecidos no anexo II para a referida categoria, seis membros para a Junta Executiva entre os membros daquela categoria e podem do mesmo modo eleger (ou, no que diz respeito à categoria I, indicar) até seis suplentes, os quais só podem votar na ausência de um membro.

b) Os membros da Junta Executiva são eleitos por três anos. Entretanto, salvo disposição contrária do anexo II ou de acordo com o mesmo anexo, na primeira eleição, dois membros de cada categoria são eleitos para um mandato de um ano e dois outros para um mandato de dois anos.

c) A Junta Executiva assegura a gestão das operações gerais do Fundo e para esse fim exerce os poderes que lhe sejam confiados pelo presente acordo ou que lhe sejam delegados pelo Conselho de Governadores.

d) A Junta Executiva reúne-se todas as vezes que os assuntos do Fundo assim o exijam.

e) Os representantes de um membro ou de um suplente da Junta Executiva desempenham suas funções sem remuneração do Fundo. Entretanto, o Conselho de Governadores pode adotar critérios pelos quais sejam concedidas ajudas de custo razoáveis para despesas de viagem e de sustento a um representante de cada membro e de cada suplente.

f) O **quorum** para qualquer reunião da Junta Executiva é constituído por um número de membros que disponham de dois terços do total de votos de todos os seus membros, contanto que estejam presentes os membros que disponham de metade do total de votos dos membros de cada uma das categorias I, II e III.

SEÇÃO 6ª

Votação na Junta Executiva

a) O total de votos na Junta Executiva é de 1.800, distribuídos eqüitativamente entre as categorias I, II e III. Os votos de cada categoria são distribuídos entre seus membros, conforme o critério previsto para cada categoria no anexo II.

b) Salvo disposição contrária do presente acordo, as decisões da Junta Executiva são tomadas por maioria de três quintos dos votos dados, desde que tal maioria seja superior à metade do total de votos de todos os membros da Junta Executiva.

SEÇÃO 7ª

O Presidente da Junta Executiva

Presidente do Fundo é o Presidente da Junta Executiva, de cujas reuniões participa sem direito a voto.

SEÇÃO 8ª

Presidente e Pessoal do Fundo

a) O Conselho de Governadores designa o presidente por maioria de dois terços do total de votos. É designado para um mandato de três anos, renovável apenas uma vez. O Conselho de Governadores pode pôr fim ao mandato do total dos votos.

b) O presidente pode nomear um vice-presidente, o qual desempenha as funções que lhe sejam confiadas pelo presidente.

c) O presidente dirige o pessoal do Fundo e, sob o controle e direção do Conselho de Governadores e da Junta Executiva, é o responsável pela gestão das atividades do Fundo. O presidente organiza os serviços do pessoal e pode nomear ou exonerar os membros do pessoal de conformidade com as regras estabelecidas pela Junta Executiva.

d) Ao contratar o pessoal e ao estabelecer as condições de emprego, será levado em conta quer a necessidade de assegurar os mais elevados padrões de eficiência, competência e de integridade, quer a importância de observar um critério de distribuição geográfica equitativa.

e) No desempenho de suas funções, o presidente e os membros do pessoal do Fundo dependem exclusivamente da autoridade do Fundo e não devem solicitar nem aceitar instruções de qualquer autoridade estranha ao Fundo. Cada membro do Fundo compromete-se a respeitar o caráter internacional dessas funções e a abster-se de qualquer tentativa de influenciar o presidente ou os membros do pessoal no desempenho de suas funções.

f) O presidente e os membros do pessoal não intervêm nos assuntos políticos de qualquer membro. Suas decisões são baseadas apenas em considerações imparciais de política de desenvolvimento de modo a atingir o objetivo para o qual o Fundo foi constituído.

g) O presidente é o representante legal do Fundo.

h) O presidente, ou um representante por ele designado, pode participar, sem direito a voto, de todas as reuniões do Conselho de Governadores.

SEÇÃO 9ª

Sede do Fundo

O Conselho de Governadores determina, por maioria de dois terços dos votos, a sede permanente do Fundo. A sede provisória do Fundo é em Roma.

SEÇÃO 10

Orçamento Administrativo

O presidente prepara um orçamento administrativo anual e o submete à Junta Executiva, que o transmite ao Conselho de Governadores para aprovação, por maioria de dois terços dos votos.

SEÇÃO 11

Publicação de Relatórios e Fornecimentos de Informações

O Fundo publica um relatório anual contendo uma demonstração auditada de suas contas e, a intervalos convenientes, uma demonstração resumida de sua situação financeira e aos resultados de

suas operações. Cópias de tais relatórios, demonstrações e outras publicações correlatas são distribuídas a todos os membros.

ARTIGO 7º

Operações

SEÇÃO 1ª

Utilização de Recursos e Condições de Financiamento

a) Os recursos do Fundo são utilizados para atingir o objetivo previsto no artigo 2º

b) O Fundo concede financiamento apenas aos estados em desenvolvimento que sejam membros do Fundo ou a organizações intergovernamentais de que participem tais membros. No caso de empréstimo a organização intergovernamental, o Fundo pode exigir garantias, governamentais ou outras, que julgar adequadas.

c) O Fundo toma medidas para garantir que a utilização de qualquer financiamento seja feita somente de modo a atingir os fins para os quais foi concedido, dando-se a devida atenção a considerações de economia, eficiência e equidade social.

d) Para distribuição de seus recursos, o Fundo obedece às seguintes prioridades:

i) a necessidade de aumentar a produção de alimentos e de melhorar o nível nutricional das populações mais pobres nos países de maior déficit alimentício;

ii) o potencial de aumento da produção de alimentos em outros países em desenvolvimento. Igualmente, é dada ênfase à melhoria do nível nutricional das populações mais pobres desses países e a suas condições de vida.

No âmbito das prioridades acima referidas, a concessão de assistência é feita segundo critérios econômicos e sociais objetivos, dando-se ênfase especial às necessidades dos países de baixa renda, bem como a seu potencial de aumento da produção de alimentos e com a devida atenção a uma distribuição geográfica equitativa desses recursos.

e) Respeitadas as disposições do presente acordo, a concessão de financiamentos pelo Fundo é regulada por diretrizes gerais, critérios e regras adotados periodicamente pelo Conselho de Governadores por maioria de dois terços do total de votos.

SEÇÃO 2ª

Formas e Condições de Financiamento

a) O Fundo concede financiamentos em forma de empréstimos ou doações, de conformidade com as formas e as condições que julgue apropriados, levando em consideração a situação econômica e o potencial do membro e a natureza e as exigências da atividade em questão.

b) A Junta Executiva fixa periodicamente a parcela dos recursos do Fundo a ser empregada durante qualquer ano financeiro para financiamento de operações sob quaisquer das formas previstas no parágrafo a, levando-se em conta a viabilidade do Fundo a longo prazo e a necessidade de continuidade em suas operações. A proporção das doações não deve normalmente ultrapassar a oitava parte dos recursos empenhados em qualquer ano financeiro. Grande parcela dos empréstimos é concedida em termos altamente favoráveis.

c) O presidente submete projetos e programas à Junta Executiva para exame e aprovação.

d) A Junta Executiva toma decisões relativas à seleção e à aprovação dos projetos e programas baseadas em diretrizes gerais, critérios e regras adotados pelo Conselho de Governadores.

e) Para a avaliação de projetos e programas que sejam submetidos para fins de financiamento, o Fundo utiliza os serviços de instituições internacionais e pode, se for o caso, utilizar os serviços de outras organizações competentes especializadas. Tais instituições e organizações, escolhidas pela Junta Executiva após consulta ao beneficiário, são responsáveis diretamente ao Fundo pela avaliação.

f) O acordo de empréstimo é concluído em cada caso entre o Fundo e o beneficiário, ficando este responsável pela execução do referido projeto ou programa.

g) O Fundo confia a instituições internacionais competentes a administração dos empréstimos para fins de desembolso do fundo de cada empréstimo, bem como de supervisão da implementação do projeto ou programa em causa. Essas instituições, de caráter mundial ou regional, são selecionadas em cada caso com a aprovação do beneficiário. Antes de submeter o empréstimo à aprovação da Junta Executiva, o Fundo deve assegurar-se que a instituição, a que seja confiada a supervisão, concorda com os resultados da avaliação do projeto ou programa em causa. Tal é acordado entre o Fundo, a instituição ou a organização encarregada da avaliação, de um lado, e a instituição a que seja confiada a supervisão, de outro.

h) Para os fins dos parágrafos f e g acima, qualquer referência a “empréstimos” aplica-se também a “doações”.

i) O Fundo pode abrir uma linha de crédito a uma organização nacional de desenvolvimento para conceder e administrar subempréstimos para financiamento de projetos e programas nos termos do acordo de empréstimo ou nas formas adotadas pelo Fundo. Antes da aprovação, pela Junta Executiva, da abertura de tal linha de crédito, a organização nacional de desenvolvimento e seu programa são avaliados de conformidade com as disposições do parágrafo e. A execução do referido programa é submetida à supervisão das instituições selecionadas de conformidade com as disposições do parágrafo g.

j) A Junta Executiva adota regras adequadas à aquisição de bens e serviços a serem financiados com os recursos do Fundo. Tais regras conformam-se, com regra geral, aos princípios de licitação competitiva internacional e dão preferência adequada a peritos, técnicos e fornecimentos dos países em desenvolvimento.

SEÇÃO 3ª

Operações Diversas

Além das operações previstas no presente acordo, o Fundo pode incumbir-se de atividades acessórias e exercer, no âmbito de suas operações, todos os poderes para atingir seu objetivo.

ARTIGO 8º

Relações com a Organização das Nações Unidas e com Outras Organizações, Instituições e Organismos

SEÇÃO 1ª

Relações com a Organização das Nações Unidas

O Fundo entrará em negociações com a Organização das Nações Unidas a fim de concluir um acordo ligando-o à Organização das Nações Unidas como uma de suas agências especializadas no artigo 57 da Carta das Nações Unidas. Todo acordo concluído, de conformidade com o artigo 63 da Carta das Nações Unidas, deve ser aprovado pelo Conselho de Governadores, por maioria de dois terços de votos, por recomendação da Junta Executiva.

SEÇÃO 2ª

Relações com Outras Organizações, Instituições e Organismos

O Fundo coopera estreitamente com a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e com outras agências das Nações Unidas. Igualmente, coopera estreitamente com outras organizações intergovernamentais, instituições financeiras internacionais e organizações não-governamentais e organismos governamentais que se dediquem ao desenvolvimento agrícola. Com este objetivo, o Fundo procura, em suas atividades, a colaboração da Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura e outros organismos acima referidos e, por decisão da Junta Executiva, pode concluir acordos ou estabelecer relações de trabalho com os referidos organismos.

ARTIGO 9º

Retirada, Suspensão dos Membros e Término das Operações

SEÇÃO 1ª

Retirada

a) Exceto no caso previsto na seção 4, a, do presente artigo, qualquer membro pode retirar-se do Fundo mediante o depósito de um instrumento de denúncia do presente acordo junto ao depósito.

b) A retirada de um membro produz efeitos na data prevista em seu instrumento de denúncia, mas, em caso algum, em menos de seis meses após o depósito de tal instrumento.

SEÇÃO 2ª

Suspensão

a) Se um membro deixar de cumprir qualquer de suas obrigações para com o Fundo, o Conselho de Governadores poderá, por maioria de três quartos do total de votos, suspendê-lo de sua condição de membro. O membro assim suspenso deixa automaticamente de ser membro um ano após sua suspensão, a menos que o Conselho decida, pela mesma maioria, reintegrá-lo.

b) Enquanto suspenso, um membro não pode exercer qualquer dos direitos conferidos pelo presente acordo, exceto o direito de retirada, mas fica sujeito a todas as suas obrigações.

SEÇÃO 3ª

Direitos e Deveres dos Estados que Deixem de Ser Membros

Quando um estado deixar de ser membro em virtude de ter-se retirado ou em virtude das disposições da seção 2ª do presente artigo, não gozará de nenhum dos direitos conferidos pelo presente acordo, exceto os previstos na presente seção ou na seção 2ª do artigo 11, mas permanece responsável por quaisquer obrigações financeiras contraídas com o Fundo, quer como membro, quer como tomador ou em qualquer outra condição.

SEÇÃO 4ª

Término das Operações e Distribuição do Ativo

a) O Conselho de Governadores pode terminar as operações do Fundo, por maioria de três quartos do total dos votos. Uma vez votado o término das operações, o Fundo pode cessar todas as suas atividades, exceto as necessárias à realização metódica e à conservação de seu ativo assim como à liquidação de suas obrigações. Até a liquidação definitiva dessas obrigações e a distribuição do ativo, o Fundo continua existindo e todos os direitos e obrigações mútuas do Fundo e de seus membros em virtude do presente acordo permanecem intactos; entretanto, nenhum membro pode ser suspenso ou retirar-se do Fundo.

b) A distribuição do ativo entre os membros só será feita após serem liquidadas todas as dívidas dos credores ou tomadas medidas para sua liquidação. O Fundo distribuirá seu ativo entre os membros contribuintes proporcionalmente à contribuição de cada um aos recursos do Fundo. Esta distribuição será decidida pelo Conselho de Governadores por maioria de três quartos do total dos votos e efetuar-se-á nas datas e nas moedas ou em outros bens que o Conselho de Governadores julgar justos e equitativos.

ARTIGO 10

Condição Jurídica, Privilégios e Imunidades

SEÇÃO 1ª

Condição Jurídica

O Fundo tem personalidade jurídica internacional

SEÇÃO 2ª

Privilégios e Imunidades

a) O Fundo goza no território de cada um de seus membros dos privilégios e imunidades necessários ao exercício de suas funções e à realização de seu objetivo. Os representantes dos membros, o presidente e o pessoal do Fundo gozam dos privilégios e imunidades necessários ao exercício, em total independência, de suas funções em relação ao Fundo;

b) Os privilégios e imunidades referidos no parágrafo a são:

i) no território de qualquer membro que tenha aderido, em relação ao Fundo, à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas, os previstos nas cláusulas-padrão da referida convenção, modificadas por um anexo aprovado pelo Conselho de Governadores;

ii) no território de qualquer membro que só tenha aderido à Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas em relação a outras agências que não o Fundo, as previstas nas cláusulas-padrão da referida convenção, salvo se o membro notificar ao depositário que as referidas cláusulas não se aplicam ao Fundo ou se aplicam sujeitas às modificações previstas na notificação.

iii) os definidos em outros acordos concluídos pelo Fundo.

c) Quando um membro for um grupo de estados, este assegura a aplicação, no território de todos os estados que constituam o grupo, dos privilégios e imunidades previstos no presente artigo.

ARTIGO 11

Interpretação e Arbitragem

SEÇÃO 1ª

Interpretação

a) Qualquer questão de interpretação ou de aplicação das disposições do presente acordo, que surja entre um membro e o Fundo ou entre membros do Fundo, é submetida à decisão da Junta Executiva. Se a questão for de interesse específico de um membro do Fundo não representado na Junta Executiva, o membro tem o direito de fazer-se representar de conformidade com as regras a serem adotadas pelo Conselho de Governadores.

b) Nos casos em que a Junta Executiva tenha decidido, segundo as disposições do parágrafo a, qualquer membro pode requerer que a questão seja submetida ao Conselho de Governadores, cuja

decisão é definitiva. Enquanto a decisão do Conselho de Governadores, o Fundo pode, quando necessário, agir com base na decisão da Junta Executiva.

SEÇÃO 2ª

Arbitragem

As controvérsias que surjam entre o Fundo e um estado que deixe de ser membro ou entre o Fundo e qualquer membro no término das operações do Fundo são submetidas a um tribunal de três árbitros. Um dos árbitros é nomeado pelo Fundo, outro pelo membro ou ex-membro em causa e as duas partes nomeiam o terceiro, que é o presidente do tribunal. Se, nos quarenta e cinco dias que se seguirem ao recebimento do pedido de arbitragem, nenhuma das partes nomeou um árbitro, ou se, nos trinta dias que se seguirem à nomeação dos dois árbitros, o terceiro não for nomeado, qualquer das partes pode requerer ao Presidente da Corte Internacional de Justiça ou a uma autoridade a ser determinada nos regulamentos adotados pelo Conselho de Governadores, a nomeação de um árbitro. O procedimento de arbitragem é estabelecido pelos árbitros, mas o presidente tem plenos poderes para solucionar quaisquer questões procedimentais em caso de divergência a respeito. Os árbitros decidem por maioria; suas decisões são inapeláveis e obrigatórias para as partes.

ARTIGO 12

Emendas

a) Exceto em relação ao anexo II:

i) qualquer proposta de emenda ao presente acordo formulada por um membro ou pela Junta Executiva é comunicada ao presidente, que a notificará a todos os membros. O presidente encaminha à Junta Executiva as propostas de emenda ao presente acordo formuladas por um membro; a Junta Executiva submete suas recomendações a respeito ao Conselho de Governadores;

ii) as emendas são adotadas pelo Conselho de Governadores, por maioria de quatro quintos do total dos votos. As emendas entram em vigor três meses após sua adoção, salvo disposição contrária do Conselho de Governadores; entretanto, qualquer emenda que modifique:

A) o direito de se retirar do Fundo;

B) os requisitos de maioria de votos previstos no presente acordo;

C) a limitação de responsabilidade prevista na seção 4 do artigo 3º;

D) o processo de emenda do presente acordo,

só entrará em vigor quando seja recebida pelo presidente a aceitação por escrito de cada emenda por todos os membros.

b) Em relação às diversas partes do anexo II; as emendas são propostas e adotadas segundo as disposições previstas nas referidas partes.

c) O presidente notifica imediatamente a todos os membros e ao depositário as emendas adotadas, assim como as datas de sua entrada em vigor.

ARTIGO 13

Disposições Finais

SEÇÃO 1ª

Assinatura, Ratificação e Aceitação, Aprovação e Adesão

a) O presente acordo pode ser rubricado pelos estados enumerados no anexo I do presente acordo por ocasião da Conferência das Nações Unidas para a Constituição do Fundo e fica aberto

à assinatura, na sede das Nações Unidas, em Nova Iorque, dos estados enumerados no referido anexo, logo que as contribuições iniciais ali indicadas, pagas em moedas livremente conversíveis, totalizem pelo menos o equivalente a 1.000 milhões de dólares dos Estados Unidos (valor de 10 de junho de 1976). Se o requisito acima não for preenchido a 30 de setembro de 1976, a Comissão Preparatória, criada por essa Conferência, convocará, a 31 de janeiro de 1977, uma reunião dos estados enumerados no anexo I. Esta reunião poderá, por maioria de dois terços de cada categoria, reduzir a quantia acima especificada e também estabelecer outros requisitos para a abertura do presente acordo à assinatura.

b) Os estados signatários podem tornar-se partes no presente acordo pelo depósito de um instrumento de ratificação, aceitação ou aprovação; os estados signatários enumerados no anexo I podem tornar-se partes pelo depósito de um instrumento de adesão. Os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados pelos estados da categoria I ou da categoria II estipulam a quantia da contribuição inicial que o estado dispõe-se a fazer. As assinaturas podem ser apositas e os instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados por esses estados durante um ano, contado da data de entrada em vigor do presente acordo.

c) Os estados enumerados no anexo I que não se tornem partes no presente acordo dentro de um ano, contado de sua entrada em vigor, e os estados ali não enumerados podem, após aprovação de sua admissão como membros pelo Conselho de Governadores, tornar-se partes no presente acordo mediante o depósito de um instrumento de adesão.

SEÇÃO 2ª

Depositário

a) O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas é o depositário do presente acordo.

b) O depositário remeterá notificações referentes ao presente acordo:

i) durante um ano, a partir da data de sua entrada em vigor, aos estados enumerados no anexo I e, após a data de entrada em vigor, a todos os estados partes no presente acordo, bem como àqueles cuja admissão como membro tenha sido aprovada pelo Conselho de Governadores;

ii) à Comissão Preparatória criada pela Conferência das Nações Unidas para a Constituição do Fundo, durante sua existência e, posteriormente, ao presidente.

SEÇÃO 3ª

Entrada em Vigor

a) O presente acordo entrará em vigor logo que o depositário houver recebido instrumentos de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão depositados, ao menos, por seis estados da categoria I, seis estados da categoria II e 24 estados da categoria III, contando que o total das contribuições iniciais, estipuladas nos instrumentos depositados pelos estados das categorias I e II, perfaça, ao menos, o equivalente a 750 milhões de dólares americanos (valor de 10 de junho de 1976) e, outrossim, contanto que os requisitos acima referidos tenham sido preenchidos, dentro de dezoito meses, contados a partir da data em que o presente acordo seja aberto à assinatura, ou em data posterior a ser determinada pelos estados que depositem tais instrumentos durante esse prazo, por maioria de dois terços dos membros de cada categoria, data esta notificada ao depositário.

b) Para os estados que depositarem um instrumento de ratificação, de aceitação, de aprovação ou de adesão após a entrada em vigor do presente acordo, este entrará em vigor na data do referido depósito.

SEÇÃO 4ª

Reservas

Só podem ser formuladas reservas à seção 2ª do artigo 11 do presente acordo.

SECÃO 5*

Textos Autênticos

As versões do presente acordo em árabe, espanhol, francês e inglês são igualmente autênticas.

Em fê do que os abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto, assinam o presente acordo em um único exemplar nas línguas árabe, espanhola, francesa e inglesa:

ANEXO I

PARTE I

ESTADOS QUE PODEM TORNAR-SE MEMBROS ORIGINAIS

<i>Categoria I</i>	<i>Categoria II</i>	<i>Categoria III</i>
Alemanha, República Federal da	Arábia Saudita	Argentina
Áustria	Argélia	Bangladesh
Bélgica	Catar	Bolívia
Canadá	Coveite	Botswana
Dinamarca	Emirados Árabes Unidos	Brasil
Espanha	Gabão	Camarões, República Unida dos
Estados Unidos da América	Indonésia	Cabo Verde
Finlândia	Irã	Chade
França	Iraque	Chile
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Rei Unido da	Líbia, República Árabe	Colômbia
	Nigéria	Congo
Irlanda	Venezuela	Coréia, República da Costa Rica
Itália		Cuba
Japão		Dominicana, República
Luxemburgo		Egito
Nova Zelândia		El Salvador
Noruega		Equador
Países Baixos		Etiópia
Suécia		Filipinas
Suíça		Gana
		Grécia
		Guatemala
		Guiné
		Haiti
		Honduras
		Índia
		Israel (*)
		Iugoslávia
		Jamaica
		Libéria
		Mali
		Malta

(*) Com referência à seção 1, b, do artigo 7º sobre utilização de recursos para "países em desenvolvimento", este país não será incluído nessa seção e não solicitará nem receberá financiamento do Fundo.

<i>Categoria I</i>	<i>Categoria II</i>	<i>Categoria III</i>
		Marrocos
		México
		Nicarágua
		Paquistão
		Panamá
		Papua-Nova Guiné
		Peru
		Portugal
		Quênia
		Romênia
		Ruanda
		Senegal
		Serra Leoa
		Somália
		Síria, República Árabe
		Sri Lanka
		Sudão
		Suazilândia
		Tanzânia,
		República Unida da Tailândia
		Tunísia
		Turquia
		Uganda
		Uruguai
		Zaire
		Zâmbia

PARTE II

PROMESSAS DE CONTRIBUIÇÕES INICIAIS (2)

<i>Estado</i>	<i>Unidade monetária</i>	<i>Montante</i>	<i>Equivalência em DES (2) (3)</i>
<i>Categoria I</i>			
Rep. Federal da			
Alemanha	Dolar americano	55.000.000 a,b	48.100.525
Austrália	Dolar australiano	8.000.000 a	8.609.840
Áustria	Dolar americano	4.800.000 a	4.197.864
Bélgica	Franco belga	300.000.000 a	11.930.855
	Dolar americano	1.000.000 a	
Canadá	Dolar canadense	33.000.000 a	29.497.446
Dinamarca	Dolar americano	7.500.000 a	6.559.163
Espanha	Dolar americano	2.000.000 a	1.749.110
Estados Unidos	Dolar americano	200.000.000	174.911.000

<i>Estado</i>	<i>Unidade monetária</i>	<i>Montante</i>	<i>Equivalência em DES (2) (3)</i>
<i>Categoria I</i>			
Finlândia	Marco finlandês	12.000.000 a	2.692.320
França	Dolar americano	25.000.000	21.863.875
Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, Reino Unido da Irlanda	Libra Esterlina	18.000.000	27.894.780
Irlanda	Libra Esterlina	570.000 a	883.335
Itália	Dolar americano	25.000.000 a	21.863.875
Japão	Dolar americano	55.000.000 a	48.100.525
Luxemburgo	Direitos Especiais de Saque	320.000	320.000
Nova Zelândia	Dolar neozelandês	2.000.000 a	1.721.998
Noruega	Coroa norueguesa	75.000.000 a	20.612.228
	Dolar americano	9.981.851	
Países Baixos	Florin	100.000.000	34.594.265
	Dolar americano	3.000.000	
Suécia	Coroa sueca	100.000.000	22.325.265
	Dolar americano	3.000.000	
Suíça	Franco suíço	22.000.000 a	7.720.790
	Subtotal		496.149.059

(2) Condicionada à obtenção da aprovação legislativa necessária, quando esta seja exigida.

(3) Direitos Especiais de Saque (DES) do Fundo Monetário Internacional (valor de 10 de junho de 1976). Estas equivalências são fornecidas apenas a título informativo, conforme a seção 2, e, do artigo 5 do acordo, ficando entendido que as contribuições iniciais prometidas serão pagas, conforme a seção 2, e, do artigo 4 do acordo, nos montantes e nas unidades monetárias estipulados pelo estado interessado.

(a) Pagos em três prestações.

(b) Este montante inclui uma promessa adicional de US\$ 3 milhões, que foi feito sob condição das disposições orçamentárias necessárias para o ano fiscal de 1977.

(c) Pagos em duas prestações.

<i>Estado</i>	<i>Unidade monetária</i>	<i>Montante</i>	<i>Equivalência em DES (3)</i>
<i>Categoria II</i>			
Arábia Saudita	Dolar americano	105.500.000	92.265.553
Argélia	Dolar americano	10.000.000	8.745.550
Catar	Dolar americano	9.000.000	7.870.995
Coveite	Dolar americano	36.000.000	31.483.980
Emirados Árabes Unidos	Dolar americano	16.500.000	14.430.158
Gabão	Dolar americano	500.000	437.278
Indonésia	Dolar americano	1.250.000	1.093.194
Irã	Dolar americano	124.750.000	109.100.736
Iraque	Dolar americano	20.000.000	17.491.100
Líbia, Rep. Árabe	Dolar americano	20.000.000	17.491.100
Nigéria	Dolar americano	26.000.000	22.738.430
Venezuela	Dolar americano	66.000.000	57.720.630
	Subtotal		380.868.704

Estado	Unidade monetária	Montante	Equivalência em DES (3)	
			Livremente conversível	Não livremente conversível
<i>Categoria III</i>				
Argentina	Peso arg.	240.000.000 (d)		1.499.237
Bangladesh	Taka (equivalente) \$US	500.000		437.278
Camarões, Rep. Unida dos	Dolar am.	10.000	8.746	
Chile	Dolar am.	50.000	43.728	
Coréia, Rep. da	Won (equivalente) \$US	100.000		87.456
	Dolar am.	100.000	87.456	
Equador	Dolar am.	25.000	21.864	
Egito	Libra egípcia \$US (equivalente)	300.000		262.367
Filipinas	Dolar am. (f)	250.000	43.728	174.911
Gana	Dolar am.	100.000	87.456	
Guiné	Sily	25.000.000 a)		1.012.145
Honduras	Dolar am.	25.000	21.864	
Índia	Dolar am.	2.500.000	2.186.388	
	Rupee indiano \$US (equivalente)	2.500.000		2.186.388
Israel	Libra israelense \$US (equivalente)	150.000 (a,e)		131.183
Iugoslávia	Dinar iugoslavo \$US (equivalente)	300.000		262.367
México	Dolar am.	5.000.000	4.372.775	
Nicarágua	Cordobas	200.000		24.894
Paquistão	Dolar am.	500.000	437.278	
	Rupee paquistanês \$US (equivalente)	500.000		437.278
Romênia	Lei (equivalente) \$US	1.000.000		874.555
Serra Leoa	Leone	20.000		15.497
Sri Lanka	Dolar am.	500.000	437.278	
	Rupee Sri Lanka \$US (equivalente)	500.000		437.278
Síria, Rep. Árabe	Libra síria	500.000		111.409
Tanzânia, Rep. Unida da	Shilling tanz.	300.000		31.056
Tailândia	Dolar am.	100.000	87.456	
Tunísia	Dinar tunisiano	50.000		100.621
Turquia	Lira turca \$US (equivalente)	100.000		87.456
Uganda	Shilling Uganda	200.000		20.832
	Subtotal		7.836.017	9.068.763
Total, moedas livremente conversíveis		884.853.780 (*)		
Total geral (moedas livremente conversíveis e não livremente conversíveis)				893.922.543

(*) Equivalente a \$US 1.011.776.023 (valor de 10 de junho de 1976).

d) Para ser utilizado no território argentino para pagamento de bens e serviços que o Fundo precise.

e) Utilizável para a assistência técnica.

f) Inclusive \$US 200.000 que foram anunciados, sujeitos à confirmação, as formas de pagamentos e a moeda utilizada também devendo ser confirmados. Este montante foi incluído na coluna das moedas não livremente conversíveis.

ANEXO II
DISTRIBUIÇÃO DE VOTOS E ELEIÇÃO DOS MEMBROS DA JUNTA EXECUTIVA

Parte I

Categoria I

- Subparte A: Distribuição de votos no Conselho de Governadores
- Subparte B: Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes
- Subparte C: Distribuição de votos na Junta Executiva
- Subparte D: Emendas

Parte II

Categoria II

- Subparte A: Distribuição de votos no Conselho de Governadores
- Subparte B: Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes
- Subparte C: Distribuição de votos na Junta Executiva
- Subparte D: Emendas

Parte III

Categoria III

- Subparte A: Distribuição de votos no Conselho de Governadores
- Subparte B: Eleição de membros da Junta Executiva e seus suplentes
- Subparte C: Distribuição de votos na Junta Executiva
- Subparte D: Emendas

PARTE I — CATEGORIA I

A — Distribuição de votos no Conselho de Governadores

1. 17,5% dos votos da categoria I são distribuídos eqüitativamente entre seus membros.
2. Os restantes 82,5% dos votos são distribuídos entre os membros da categoria I proporcionalmente:
 - a) à contribuição inicial de cada membro, especificada em seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; e
 - b) às contribuições suplementares e aumentos de contribuições de cada membro, de acordo com a seção 5, c, do artigo 4º, no total das contribuições dos membros da categoria I.
3. Para determinar o número de votos nos termos do parágrafo 2, as contribuições são avaliadas em função de sua equivalência em direitos especiais de saque, na data da entrada em vigor do acordo, e, posteriormente, sempre que haja aumento no montante total das contribuições dos membros da categoria I, em virtude da admissão de um membro na categoria I, ou, de aumento na contribuição de um membro da categoria I, ou de contribuições suplementares por membros da categoria I.
4. No Conselho de Governadores, cada governador que represente um membro da categoria I está habilitado a dar os votos daquele membro.

B — Eleição de Membros da Junta Executiva e seus Suplentes

1. Todos os membros e seus suplentes eleitos para a Junta Executiva pelos membros da categoria I têm um mandato de três anos, inclusive os eleitos na primeira eleição dos membros da Junta Executiva.

2. No escrutínio para eleição dos membros da Junta Executiva que representem os membros da categoria I, cada governador que represente tal membro dá a um único candidato todos os votos a que tem direito o membro representado por esse governador.

3. Quando em qualquer escrutínio, o número de candidatos for igual ao número de vagas a serem preenchidas, cada candidato é considerado eleito pelo número de votos que recebeu nesse escrutínio.

4. a) Se, em qualquer escrutínio, o número de candidatos ultrapassar o número de vagas a serem preenchidas, os seis candidatos que receberem o maior número de votos serão eleitos; entretanto, não será considerado eleito o candidato que não receber ao menos 9% do número total dos votos atribuídos à categoria.

b) Se forem eleitos seis membros no primeiro escrutínio, os votos dados aos candidatos não eleitos serão computados a favor de qualquer dos seis membros, conforme escolha do governador que disponha de tais votos.

5. Quando não sejam eleitos seis membros no primeiro escrutínio, realizar-se-á um segundo escrutínio em que não mais participará o membro que tenha recebido o menor número de votos no escrutínio anterior e no qual só votam:

a) os governadores que, na eleição anterior, tenham votado em um candidato não eleito; e

b) os governadores cujos votos para um membro eleito são considerados, nos termos do parágrafo 6, como tendo elevado o número de votos computados para aquele membro acima dos 15% dos votos necessários.

6. a) Para determinar se os votos dados por um governador devem ser considerados como tendo elevado o total de qualquer membro acima dos 15% necessários, os 15% são considerados como incluindo, primeiro, os votos do governador que tenha dado o maior número de votos para tal membro, depois os votos do governador que tenha dado o segundo maior número de votos, e assim por diante até que sejam atingidos 15%.

b) Se, em qualquer escrutínio, vários governadores que disponham de igual número de votos houverem votado no mesmo candidato, e os votos de um ou de vários, mas não de todos, dos governadores podem ser considerados como tendo elevado o total de votos acima dos 15% necessários, o governador a participar do seguinte escrutínio será escolhido por sorteio.

7. Qualquer governador, cuja parcela de votos deva ser computada a fim de elevar o total de votos recebidos por qualquer membro acima de 12%, será considerado como dando todos os seus votos ao referido membro, mesmo se o total de votos recebidos por esse membro, desse modo, vier a exceder 15%.

8. Se, após o segundo escrutínio, o número de membros eleitos não atingir a seis, realizar-se-á novo escrutínio, segundo os mesmos princípios, até que os seis membros sejam eleitos, sendo que, após a eleição de cinco membros, o sexto pode ser eleito por maioria simples de votos e será considerado eleito pela totalidade desses votos.

9. Cada membro eleito para a Junta Executiva pode indicar um suplente dentre os membros que tenham votado a favor de sua candidatura.

C — Distribuição de Votos na Junta Executiva

1. Na Junta Executiva, um membro eleito por um governador ou governadores representamtes de um membro ou de membros da categoria I está habilitado a votar por aquele membro ou membros. Quando o membro represente mais de um membro, pode usar separadamente os votos dos membros que represente.

2. Se os direitos de voto de um membro da categoria I vierem a ser modificados nos intervalos das eleições dos membros da Junta Executiva:

a) não haverá, em consequência, qualquer mudança nesses membros;

b) os direitos de voto de cada membro da Junta Executiva serão ajustados a partir da data em que se tornem efetivas as mudanças dos direitos de voto do membro ou dos membros que represente.

c) o governador de um novo membro da categoria I pode designar um membro que já participe da Junta Executiva para representá-lo e em seu nome votar até a próxima eleição da Junta. Durante esse período um membro assim designado será considerado como tendo sido eleito por esse governador.

D — Emendas

1. Os governadores que representem membros da categoria I podem, por unanimidade, emendar as disposições A e B. Salvo decisão em contrário, a emenda terá vigência imediata. O presidente será informado de qualquer emenda às seções A e B.

2. Os governadores que representem membros da categoria I podem emendar as disposições da seção C por decisão da maioria de 75% do total de votos de que disponham esses governadores. Salvo decisão em contrário, a emenda terá vigência imediata. O presidente será informado de qualquer emenda à seção C.

PARTE II — CATEGORIA II

A. Distribuição de Votos no Conselho de Governadores

1. 25% dos votos da categoria II são distribuídos equitativamente entre seus membros.

2. Os restantes 75% dos votos são distribuídos entre os membros da categoria II proporcionalmente à contribuição de cada membro (em virtude da seção 5, c do artigo 4) no total das contribuições dos membros da categoria II.

3. No Conselho de Governadores, cada governador que represente um membro da categoria II está habilitado a dar os votos daquele membro.

B — Eleição de Membros da Junta Executiva e seus Suplentes

1. Todos os membros e seus suplentes da categoria II, eleitos para a Junta Executiva, têm um mandato de três anos, inclusive os eleitos na primeira eleição dos membros da Junta Executiva.

2. Cada candidato a membro da Junta Executiva pode, após consulta a outros membros da categoria II, acordar com outro membro da referida categoria que este seja candidato a seu suplente. O voto dado ao candidato a membro será contado também como um voto a seu suplente.

3. No escrutínio para eleição de membros e suplentes da Junta Executiva, cada governador dá a seus candidatos todos os votos a que tenha direito o membro representado por esse governador.

4. Se, em qualquer escrutínio, o número de candidatos votados for:

a) igual ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos;

b) inferior ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos e realizar-se-ão escrutínios adicionais para preenchimento das vagas restantes;

c) superior ao número de vagas a serem preenchidas, o candidato ou os candidatos com o mesmo número de votos que tenham recebido o menor número de votos são eliminados e, se o número de candidatos restantes que tenham recebido votos for:

i) igual ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos;

ii) inferior ao número de vagas a serem preenchidas, todos os candidatos são considerados eleitos e realizar-se-ão escrutínios adicionais para preenchimento das vagas restantes; a participação nesses escrutínios fica limitada aos governadores cujos votos não tenham sido computados para a eleição de um membro já eleito;

iii) superior ao número de vagas a serem preenchidas, realizar-se-ão escrutínios adicionais; a participação nesses escrutínios fica limitada aos governadores cujos votos não tenham sido computados para a eleição de um membro já eleito.

C — Distribuição de Votos na Junta Executiva

1. Na Junta Executiva um membro, eleito por um governador ou governadores representantes de um membro ou de membros da categoria II, está habilitado a votar por aquele membro ou membros. Quando o membro da Junta Executiva represente mais de um membro, pode usar separadamente os votos dos membros que represente.

2. Se os direitos de votos de um membro da categoria II vierem a ser modificados nos intervalos das eleições dos membros da Junta Executiva:

a) não haverá, em consequência, qualquer mudança nesses membros;

b) os direitos de voto de cada membro da Junta Executiva serão ajustados a partir da data em que se tornem efetivas as mudanças nos direitos de votos do membro ou membros que represente;

c) o governador de um novo membro da categoria II pode designar um membro que já participe da Junta Executiva para representá-lo e em seu nome votar, até a próxima eleição da Junta. Durante esse período, um membro assim designado será considerado como eleito por esse governador.

D — Emendas

As disposições das seções A-D podem ser emendadas pelo voto dos governadores que representem dois terços dos membros da categoria II, cujas contribuições (efetuadas de acordo com a seção 5, c, do artigo 4) totalizem 70% das contribuições de todos os membros da categoria II. O presidente será informado de qualquer emenda.

PARTE III — CATEGORIA III

A — Distribuição de Votos no Conselho de Governadores

Os 600 votos da categoria III são distribuídos eqüitativamente entre seus membros.

B — Eleição de Membros da Junta Executiva e seus Suplentes

1. Dos seis membros e seis suplentes da Junta Executiva eleitos entre membros da categoria III, dois membros e dois suplentes serão das seguintes regiões: África, Ásia e América Latina, como reconhecidas na prática adotada na Conferência das Nações Unidas sobre Comércio e Desenvolvimento.

2. Os processos de eleição dos membros e suplentes da Junta Executiva da categoria III conforme seção 5, a, do artigo 6º do acordo e a duração do mandato de tais membros e suplentes na primeira eleição, conforme a seção 5, b, do mesmo artigo, adotadas, quer antes da entrada em vigor do presente acordo, por maioria simples dos estados enumerados na parte I do anexo I como estados

que possam tornar-se membros da categoria III, quer, após a entrada em vigor do acordo, por maioria simples dos membros da Categoria III.

C — Distribuição de Votos na Junta Executiva

Cada membro da Junta Executiva da categoria III tem 100 votos.

D — Emendas

A seção B pode ser emendada periodicamente por maioria de dois terços dos membros da categoria III. O presidente será informado de qualquer emenda.

D.O., 3 out. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 66, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, que "institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços e dá outras providências".

Artigo único — Fica aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.633, de 9 de agosto de 1978, que "institui incentivos fiscais à exportação de manufaturados por empresas exportadoras de serviços e dá outras providências".

Senado Federal, 5 de outubro de 1978. — Senador Petrônio Portella, Presidente.

D.O., 6 out. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 67, DE 1978

Aprova o texto do Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Oriental do Uruguai e da República Federativa do Brasil, firmado a 27 de janeiro de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo de Previdência Social entre os Governos da República Oriental do Uruguai e da República Federativa do Brasil, firmado a 27 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 5 de outubro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*,
Presidente.

*ACORDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL ENTRE OS GOVERNOS
DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E
DA REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI*

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Oriental do Uruguai,

Imbuídos do desejo de estabelecer normas que regulem as relações entre os dois estados em matéria de previdência social; e

Tendo presente o artigo XXII do Tratado de Amizade, Cooperação e Comércio firmado pelos dois governos a 12 de junho de 1975,

Resolvem celebrar um acordo de previdência social nos seguintes termos:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

ARTIGO 1º

O presente acordo será aplicado, nos países contratantes, à legislação de previdência social referente às prestações existentes em ambos, na forma, condições e extensão aqui estabelecidas.

ARTIGO 2º

O presente acordo será executado pelas entidades de previdência social dos países contratantes, conforme se dispuser nos ajustes administrativos que deverão complementá-lo.

ARTIGO 3º

1. O presente acordo se aplicará, igualmente, aos trabalhadores uruguaios no Brasil e aos trabalhadores brasileiros no Uruguai, os quais terão os mesmos direitos e as mesmas obrigações dos nacionais do estado contratante em cujo território residam.

2. O presente acordo se aplicará, também, aos trabalhadores de qualquer outra nacionalidade que prestem ou tenham prestado serviços no Brasil ou no Uruguai, quando residam em um dos estados contratantes.

ARTIGO 4º

1. O princípio estabelecido no artigo 3º terá as seguintes exceções:

a) o trabalhador de uma empresa com sede em um dos estados contratantes que for enviado ao território do outro por um período limitado continuará sujeito à legislação do estado de origem, pelo prazo máximo de doze meses. Essa situação poderá ser mantida, excepcionalmente, por prazo maior, mediante prévio e expresse consentimento da autoridade competente do outro estado;

b) o pessoal de voo das empresas de transporte aéreo e o pessoal de trânsito das empresas de transporte terrestre continuarão exclusivamente sujeitos à legislação do estado em cujo território a empresa respectiva tenha sede;

c) os membros da tripulação de navio sob bandeira de um dos estados contratantes estarão sujeitos à legislação do mesmo estado. Qualquer outra pessoa que o navio empregar em tarefas de car-

ga e descarga, conserto e vigilância, quando no porto, estará sujeita à legislação do estado sob cuja jurisdição se encontre o navio;

d) os membros das representações diplomáticas e consulares, organismos internacionais e demais funcionários e empregados dessas representações, bem como os seus empregados domésticos, serão regidos, no tocante à previdência social, pela legislação, tratados e convenções que lhes sejam aplicáveis.

ARTIGO 5º

1. O direito já adquirido às prestações pecuniárias a que se aplica o presente acordo será conservado integralmente perante a entidade gestora do estado de origem, nos termos da sua própria legislação, quando o trabalhador se transferir em caráter definitivo ou temporário para o território do outro estado contratante.

2. Os direitos em fase de aquisição serão regidos pela legislação do estado contratante perante o qual se façam valer.

3. O trabalhador que em razão de transferência de um estado contratante para o outro tiver tido suspensas as prestações a que se aplica o presente acordo poderá, a pedido, voltar a percebê-las, sem prejuízo das normas vigentes nos estados contratantes sobre caducidade e prescrição dos direitos relativos à previdência social.

CAPÍTULO II

Disposições Particulares

ARTIGO 6º

1. A assistência médica, farmacêutica e odontológica será prestada a toda pessoa abrangida pela previdência social de um dos estados contratantes em seu deslocamento para o território do outro estado, temporária ou definitivamente, desde que a entidade competente do estado de origem reconheça o direito e autorize a prestação.

2. A extensão e a forma da assistência prevista no parágrafo 1º serão determinadas consoante a legislação previdenciária do estado contratante onde essa assistência for prestada. A sua duração será estabelecida pela legislação do estado de origem.

3. As despesas referentes à assistência prestada correrão por conta do estado de origem. Os estados contratantes fixarão, de comum acordo, o valor que será considerado para o reembolso e estabelecerão a forma deste.

ARTIGO 7º

1. Os períodos de serviço cumpridos em ambos os estados contratantes poderão, desde que não se superponham, ser totalizados para concessão das prestações.

2. O cômputo desses períodos se regerá pela legislação do país onde tenham sido prestados os serviços respectivos.

ARTIGO 8º

1. Cada entidade gestora determinará, de acordo com a sua própria legislação e com base no total dos períodos cumpridos em ambos os estados contratantes, se o interessado reúne as condições necessárias para a concessão de prestação.

2. Em caso afirmativo, determinará o valor da prestação como se todos os períodos tivessem sido cumpridos sob a sua própria legislação e calculará a parcela a seu cargo, na proporção dos períodos cumpridos exclusivamente sob essa legislação.

ARTIGO 9º

Quando o trabalhador, mediante a totalização, não satisfizer, simultaneamente, as condições exigidas nas legislações dos dois estados contratantes, o seu direito será determinado nos termos de cada legislação, à medida que se vão cumprindo essas condições.

ARTIGO 10

O interessado poderá optar pelo reconhecimento dos seus direitos nos termos do artigo 7º ou, separadamente, de acordo com a legislação de um dos estados contratantes, independentemente dos períodos cumpridos no outro.

ARTIGO 11

1. Os períodos de serviço cumpridos antes do início da vigência do presente acordo somente serão considerados quando os interessados tenham períodos de serviço a partir dessa data.
2. O disposto neste artigo não prejudica a aplicação das normas sobre prescrição ou caducidade vigentes em cada estado contratante.

ARTIGO 12

1. O trabalhador que tenha completado no estado de origem o período de carência necessário à concessão de auxílio-doença e de auxílio-natalidade terá assegurado, no caso de não se encontrar filiado à legislação do estado de acolhimento, o direito a esses auxílios, nas condições estabelecidas pela legislação do estado de origem e a cargo deste.
2. Quando o trabalhador já estiver vinculado à previdência social do estado de acolhimento, esse direito será reconhecido se o período de carência for coberto pela soma dos períodos de serviço. Neste caso as prestações serão devidas pelo estado de acolhimento e segundo sua legislação.
3. Em nenhum caso se reconhecerá direito ao recebimento de auxílio-natalidade nos dois estados contratantes em decorrência do mesmo evento.

CAPÍTULO III

Disposições Finais

ARTIGO 13

1. As entidades gestoras dos estados contratantes pagarão as prestações pecuniárias em moeda do seu próprio país.
2. As transferências de numerário para o pagamento de prestações se efetuarão conforme for assentado entre os estados contratantes.

ARTIGO 14

Os exames médicos solicitados pela entidade gestora de um estado contratante, relativamente a segurados que se encontrem no território do outro estado, serão levados a efeito pela entidade gestora deste último, por conta daquela.

ARTIGO 15

1. As prestações pecuniárias concedidas de acordo com o regime de um ou de ambos os estados contratantes não serão objeto de redução, suspensão ou extinção exclusivamente pelo fato de o beneficiário residir no outro estado contratante.

ARTIGO 16

1. Os documentos que tenham de ser produzidos para os fins do presente acordo independem de tradução oficial, visto e legalização pelas autoridades diplomáticas e consulares e de registro público, desde que tenham tramitado por qualquer órgão de ligação nele previsto.

2. A correspondência entre as autoridades competentes, órgãos de ligação e entidades gestoras dos estados contratantes será redigida no respectivo idioma oficial.

ARTIGO 17

Os requerimentos, recursos e outros documentos produzirão efeito ainda que, devendo ser apreciados em um dos estados contratantes, sejam apresentados no outro, dentro dos prazos estabelecidos pela legislação do primeiro.

ARTIGO 18

As autoridades consulares dos estados contratantes poderão representar, sem mandato especial, os nacionais do seu próprio estado perante as autoridades competentes e as entidades gestoras em matéria de previdência social do outro estado.

ARTIGO 19

1. Para aplicação do presente acordo, a autoridade competente de cada estado contratante poderá instituir órgãos de ligação, mediante comunicação à autoridade competente do outro estado contratante.

2. Para os fins do presente acordo entende-se por autoridades competentes o Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social do Brasil e o Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social do Uruguai.

ARTIGO 20

1. Cada um dos estados contratantes notificará o outro da conclusão das formalidades estabelecidas pelas respectivas disposições constitucionais pertinentes.

2. O presente acordo entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da troca dos instrumentos de ratificação.

ARTIGO 21

1. O presente acordo terá duração indefinida, salvo denúncia escrita por qualquer dos estados contratantes, que somente surtirá efeito seis meses após a data da notificação.

2. As situações decorrentes de direitos em fase de aquisição do momento da expiração do presente acordo serão reguladas de comum pelos estados contratantes.

ARTIGO 22

A aplicação do presente acordo será regulada por ajustes administrativos, cuja elaboração poderá ser atribuída pelas autoridades competentes a uma comissão mista, integrada por delegações dos estados contratantes.

Feito na cidade de Montevidéu aos vinte e sete dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e setenta e oito em quatro exemplares originais, dois em português, dois em espanhol, cujos textos fazem igualmente fé.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República Oriental do Uruguai: *Alejandro Rovira*.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 68, DE 1978

Aprova o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China.

Art. 1º — É aprovado o texto do Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China, celebrado em Pequim, a 7 de janeiro de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de outubro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

ACORDO COMERCIAL ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA POPULAR DA CHINA

O Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China.

A seguir denominados "partes contratantes", animados pelo propósito de reforçar a amizade entre os dois povos e de fortalecer e desenvolver suas relações comerciais em base de igualdade e de benefícios recíprocos, resolveram celebrar o presente acordo comercial:

ARTIGO 1º

As partes contratantes comprometem-se a envidar os maiores esforços e tomar todas as medidas necessárias para fomentar e ampliar o comércio entre os dois países, aumentar gradualmente a variedade do intercâmbio de mercadorias e fazer o possível para manter o seu equilíbrio comercial.

Em conformidade com as respectivas legislações sobre comércio exterior e câmbio, cada uma das partes contratantes concederá as necessárias facilidades para importação e exportação de mercadorias produzidas pela outra parte contratante.

ARTIGO 2º

As partes contratantes conceder-se-ão reciprocamente tratamento da nação mais favorecida, não inferior ao que cada uma delas concedeu ou venha a conceder a terceiro país, em relação aos licenciamentos, direitos aduaneiros e demais taxas e impostos de importação e exportação das mercadorias, bem como aos regulamentos, formalidades e procedimentos aduaneiros.

As disposições acima mencionadas não serão aplicadas:

a) aos benefícios especiais, preferências, privilégios e isenções que cada uma das partes contratantes concedeu ou venha a conceder a países limítrofes, a fim de facilitar o comércio fronteiriço;

b) aos benefícios especiais que cada uma das partes contratantes concedeu ou venha a conceder a terceiro país em virtude da sua participação em zona de livre comércio ou em convênios regionais e sub-regionais de integração;

c) aos benefícios especiais que cada uma das partes contratantes concedeu ou venha a conceder a terceiro país em virtude de sua participação em acordos comerciais multilaterais entre países em desenvolvimento.

ARTIGO 3º

A fixação dos preços das mercadorias, objeto de intercâmbio entre os dois países, terá por referência cotações de mercadorias de qualidade e especificações iguais ou comparáveis no mercado internacional e será feita por comprador e vendedor nos contratos comerciais respectivos.

ARTIGO 4º

Os pagamentos nas operações comerciais entre os dois países efetuar-se-ão em moedas livremente conversíveis, acordadas por comprador e vendedor, em conformidade com os regulamentos vigentes em cada um dos dois países com respeito ao regime de controle de câmbio.

ARTIGO 5º

As partes contratantes tomarão todas as medidas a fim de que as proporções de manufaturados e semimanufaturados de exportação de ambas as partes aumentem gradualmente, sem prejuízo do intercâmbio de novos produtos e das mercadorias tradicionais.

ARTIGO 6º

As partes contratantes concordam em que o intercâmbio de mercadorias entre os dois países será efetuado pelas pessoas jurídicas ou físicas que se dediquem, na República Federativa do Brasil, ao comércio exterior e pelas corporações estatais de comércio da República Popular da China.

Comprador e vendedor poderão assinar, a qualquer momento, durante o período de vigência do presente acordo, convênios e contratos de importação e exportação de mercadorias considerados necessários por ambas as partes, a fim de facilitar o desenvolvimento do comércio entre os dois países.

ARTIGO 7º

Com o propósito de desenvolver as relações comerciais entre os dois países, as partes contratantes procurarão promover o intercâmbio de delegações de caráter comercial, bem como a realização de feiras e exposições comerciais e, com esse objetivo, serão concedidas de parte a parte as diversas facilidades e condições normalmente oferecidas nesses domínios, de conformidade com as respectivas legislações em vigor.

ARTIGO 8º

As estipulações do presente acordo não se aplicam as medidas restritivas que qualquer das partes contratantes possa tomar para proteção da segurança nacional, da saúde pública e da sanidade da fauna e flora, bem como para a proteção do patrimônio artístico, histórico e arqueológico nacional.

ARTIGO 9º

As partes contratantes concordam em estabelecer uma comissão mista comercial, cujas tarefas serão as de examinar o cumprimento do presente acordo e estudar as possibilidades e medidas para ampliar o comércio, com benefícios recíprocos.

A referida comissão reunir-se-á, em princípio, uma vez cada dois anos, alternadamente em Brasília e Pequim, e a data concreta do encontro será estabelecida de comum acordo entre as partes contratantes.

ARTIGO 10

Após a expiração deste acordo, todos os contratos comerciais e convênios financeiros relacionados ao comércio, assinados de conformidade com o presente acordo durante a sua vigência, continuarão a ser cumpridos segundo as disposições nele previstas.

ARTIGO 11

O presente acordo entrará em vigor, provisoriamente, a partir da data de sua assinatura e passará a vigorar definitivamente desde o dia em que as partes contratantes se informem, reciprocamente, do cumprimento de suas respectivas formalidades legais internas. O presente acordo vigorará por um período de três anos e será automaticamente prorrogado por sucessivos períodos de um ano, salvo se uma das partes contratantes notificar a outra, por escrito, três meses antes do término do prazo de vigência, de sua intenção de denunciá-lo.

Feito em Pequim, aos 7 de janeiro de 1978, em dois exemplares, nas línguas portuguesa e chinesa, sendo os dois textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Aluizio Napoleão de Freitas Rego*.

Pelo Governo da República Popular da China: *Li Chiang*.

D.O., 19 de out. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 69, DE 1978

Aprova o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978.

Art. 1º — É aprovado o texto do Tratado de Cooperação Amazônica, assinado pelos Governos da Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, Guiana, Peru, Suriname e Venezuela, em Brasília, a 3 de julho de 1978.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 18 de outubro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

TRATADO DE COOPERAÇÃO AMAZÔNICA

As Repúblicas da Bolívia, do Brasil, da Colômbia, do Equador, da Guiana, do Peru, do Suriname e da Venezuela,

Conscientes da importância que para cada uma das partes têm suas respectivas regiões amazônicas como parte integrante de seus territórios;

Animadas do propósito comum de *conjugar os esforços que vêm empreendendo*, tanto em seus respectivos territórios como entre si, para promover o desenvolvimento harmônico da Amazônia, que permita uma distribuição equitativa dos benefícios desse desenvolvimento entre as partes contratantes, para elevar o nível de vida de seus povos e a fim de lograr a plena incorporação de seus territórios amazônicos às respectivas economias nacionais;

Convencidas da utilidade de compartilhar as experiências nacionais em matéria de promoção do desenvolvimento regional;

Considerando que para lograr um desenvolvimento integral dos respectivos territórios da Amazônia é necessário manter o equilíbrio entre o crescimento econômico e a preservação do meio ambiente;

Côncias de que tanto o desenvolvimento sócio-econômico como a preservação do meio ambiente são responsabilidades inerentes à soberania de cada Estado e que a cooperação entre as partes contratantes servirá para facilitar o cumprimento destas responsabilidades, continuando e ampliando os esforços conjuntos que vêm realizando em matéria de conservação ecológica da Amazônia;

Seguras de que a cooperação entre as nações latino-americanas em matérias específicas que lhes são comuns contribui para avançar no caminho da integração e solidariedade de toda a América Latina,

Persuadidas de que o presente tratado significa o início de um processo de cooperação que redundará em benefício de seus respectivos países e da Amazônia em seu conjunto,

Resolvem subscrever o presente tratado:

ARTIGO I

As partes contratantes convêm em realizar esforços e ações conjuntas a fim de promover o desenvolvimento harmônico de seus respectivos territórios amazônicos, de modo a que essas ações conjuntas produzam resultados equitativos e mutuamente proveitosos, assim como para a preservação do meio ambiente e a conservação e utilização racional dos recursos naturais desses territórios.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para tal fim, trocarão informações e concertarão acordos e entendimentos operativos, assim como os instrumentos jurídicos pertinentes que permitam o cumprimento das finalidades do presente tratado.

ARTIGO II

O presente tratado se aplicará nos territórios das partes contratantes na bacia amazônica, assim como, também, em qualquer território de uma parte contratante que, pelas suas características geográficas, ecológicas ou econômicas, se considere estreitamente vinculado à mesma.

ARTIGO III

De acordo, com e sem detrimento dos direitos outorgados por atos unilaterais do estabelecido nos tratados bilaterais entre as partes e dos princípios e normas do Direito Internacional, as partes contratantes asseguram-se mutuamente, na base da reciprocidade, a mais ampla liberdade de navegação comercial no curso do Amazonas e demais rios amazônicos internacionais, observando os regulamentos fiscais e de polícia estabelecidos ou que se estabelecerem no território de cada uma delas. Tais regulamentos deverão, na medida do possível, favorecer essa navegação e o comércio e guardar entre si uniformidade.

PARÁGRAFO ÚNICO

O presente artigo não se aplicará à navegação de cabotagem.

ARTIGO IV

As partes contratantes proclamam que o uso e aproveitamento exclusivo dos recursos naturais em seus respectivos territórios é direito inerente à soberania do Estado e seu exercício não terá outras restrições senão as que resultem do Direito Internacional.

ARTIGO V

Tendo em vista a importância e multiplicidade de funções que os rios amazônicos desempenham no processo de desenvolvimento econômico e social da região, as partes contratantes procurarão envidar esforços com vistas à utilização racional dos recursos hídricos.

ARTIGO VI

Com o objetivo de que os rios amazônicos constituam um vínculo eficaz de comunicação entre as partes contratantes e com o oceano Atlântico, os Estados ribeirinhos interessados num determinado problema que afete a navegação livre e desimpedida empreenderão, conforme o caso, ações nacionais, bilaterais ou multilaterais para o melhoramento e habilitação dessas vias navegáveis.

PARÁGRAFO ÚNICO

Para tal efeito, estudar-se-ão as formas de eliminar os obstáculos físicos que dificultam ou impedem a referida navegação, assim como os aspectos econômicos e financeiros correspondentes, a fim de concretizar os meios operativos mais adequados.

ARTIGO VII

Tendo em vista a necessidade de que o aproveitamento da flora e da fauna da Amazônia seja racionalmente planejado, a fim de manter o equilíbrio ecológico da região e preservar as espécies, as partes contratantes decidem:

a) promover a pesquisa científica e o intercâmbio de informações e de pessoal técnico entre as entidades competentes dos respectivos países, a fim de ampliar os conhecimentos sobre os recursos da flora e da fauna de seus territórios amazônicos e prevenir e controlar as enfermidades nesses territórios;

b) estabelecer um sistema regular de troca adequada de informações sobre as medidas conservacionistas que cada Estado tenha adotado ou adote em seus territórios amazônicos, as quais serão matéria de um relatório anual apresentado por cada país.

ARTIGO VIII

As partes contratantes decidem promover a coordenação dos atuais serviços de saúde de seus respectivos territórios amazônicos e tomar outras medidas que sejam aconselháveis, com vistas à melhoria das condições sanitárias da região e ao aperfeiçoamento dos métodos tendentes a prevenir e combater as epidemias.

ARTIGO IX

As partes contratantes concordam em estabelecer estreita colaboração nos campos da pesquisa científica e tecnológica, com o objetivo de criar condições mais adequadas à aceleração do desenvolvimento econômico e social da região.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Para os fins do presente tratado, a cooperação técnica e científica a ser desenvolvida entre as partes contratantes poderá assumir as seguintes formas:

a) realização conjunta ou coordenada de programas de pesquisa e desenvolvimento;

b) criação e operação de instituições de pesquisa ou de centros de aperfeiçoamento e produção experimental;

c) organização de seminários e conferências, intercâmbio de informações e documentação e organização de meios destinados à sua difusão.

PARÁGRAFO SEGUNDO

As partes contratantes poderão, sempre que julgarem necessário e conveniente, solicitar a participação de organismos internacionais na execução de estudos, programas e projetos resultantes das formas de cooperação técnica e científica definidas no parágrafo primeiro do presente artigo.

ARTIGO X

As partes contratantes coincidem na conveniência de criar uma infra-estrutura física adequada entre seus respectivos países, especialmente nos aspectos de transportes e comunicações. Conseqüentemente, comprometem-se a estudar as formas mais harmônicas de estabelecer ou aperfeiçoar as interconexões rodoviárias, de transportes fluviais, aéreos e de telecomunicações, tendo em conta os planos e programas de cada país para lograr o objetivo prioritário de integrar plenamente seus territórios amazônicos às suas respectivas economias nacionais.

ARTIGO XI

Com o propósito de incrementar o emprego racional dos recursos humanos e naturais de seus respectivos territórios amazônicos, as partes contratantes concordam em estimular a realização de estudos e a adoção de medidas conjuntas tendentes a promover o desenvolvimento econômico e social desses territórios e a gerar formas de complementação que reforcem as ações previstas nos planos nacionais para os referidos territórios.

ARTIGO XII

As partes contratantes reconhecem a utilidade de desenvolver, em condições eqüitativas e de mútuo proveito, o comércio a varejo de produtos de consumo local entre as suas respectivas populações amazônicas limítrofes, mediante acordos bilaterais ou multilaterais adequados.

ARTIGO XIII

As partes contratantes cooperarão para incrementar as correntes turísticas, nacionais e de terceiros países, em seus respectivos territórios amazônicos, sem prejuízo das disposições nacionais de proteção às culturas indígenas e aos recursos naturais.

ARTIGO XIV

As partes contratantes cooperarão no sentido de lograr a eficácia das medidas que se adotem para a conservação das riquezas etnológicas e arqueológicas da área amazônica.

ARTIGO XV

As partes contratantes se esforçarão por manter um intercâmbio permanente de informações e colaboração entre si e com os órgãos de cooperação latino-americanos, nos campos de ação que se relacionam com as matérias que são objeto deste tratado.

ARTIGO XVI

As decisões e compromissos adotados pelas partes contratantes na aplicação do presente tratado não prejudicarão os projetos e empreendimentos que executem em seus respectivos territórios, dentro do respeito ao Direito Internacional e segundo a boa prática entre nações vizinhas e amigas.

ARTIGO XVII

As partes contratantes poderão apresentar iniciativas para a realização de estudos destinados à concretização de projetos de interesse comum, para o desenvolvimento de seus territórios amazônicos e, em geral, que permitam o cumprimento das ações contempladas no presente tratado.

PARÁGRAFO ÚNICO

As partes contratantes acordam conceder especial atenção à consideração de iniciativas apresentadas por países de menor desenvolvimento que impliquem esforços e ações conjuntas das partes.

ARTIGO XVIII

O estabelecido no presente tratado não significará qualquer limitação a que as partes contratantes celebrem acordos bilaterais ou multilaterais sobre temas específicos ou genéricos, desde que não sejam contrários à consecução dos objetivos comuns de cooperação na Amazônia, consagrados neste instrumento.

ARTIGO XIX

Nem a celebração do presente tratado nem a sua execução terão algum efeito sobre quaisquer outros tratados ou atos internacionais vigentes entre as partes, nem sobre quaisquer divergências sobre limites ou direitos territoriais existentes entre as partes, *nem poderá interpretar-se ou invocar-se a celebração deste tratado ou sua execução para alegar aceitação ou renúncia, afirmação ou modificação, direta ou indireta, expressa ou tácita, das posições e interpretações que sobre estes assuntos sustente cada parte contratante.*

ARTIGO XX

Sem prejuízo de que posteriormente se estabeleça a periodicidade mais adequada, os Ministros das Relações Exteriores das partes contratantes realizarão reuniões cada vez que o julguem conveniente ou oportuno, a fim de fixar as diretrizes básicas da política comum, apreciar e avaliar o andamento geral do processo de cooperação amazônica e adotar as decisões tendentes à realização dos fins propostos neste instrumento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Celebrar-se-ão reuniões dos Ministros das Relações Exteriores por iniciativa de qualquer das partes contratantes sempre que conte com o apoio de pelo menos outros quatro estados membros.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A primeira reunião de Ministros das Relações Exteriores celebrar-se-á dentro dos dois anos seguintes à data de entrada em vigor do presente tratado. A sede e a data da primeira reunião serão fixadas mediante entendimento entre as chancelarias das partes contratantes.

PARÁGRAFO TERCEIRO

A designação do país sede das reuniões obedecerá ao critério de rodízio por ordem alfabética.

ARTIGO XXI

Representantes diplomáticos de alto nível das partes contratantes reunir-se-ão, anualmente, integrando o Conselho de Cooperação Amazônica, com as seguintes atribuições:

- 1) Velar pelo cumprimento dos objetivos e finalidades do tratado.
- 2) Velar pelo cumprimento das decisões tomadas nas reuniões de Ministros das Relações Exteriores.
- 3) Recomendar às partes a conveniência ou oportunidade de celebrar reuniões de Ministros das Relações Exteriores e preparar o temário correspondente.
- 4) Considerar as iniciativas e os projetos que apresentem as partes e adotar as decisões pertinentes para a realização de estudos e projetos bilaterais ou multilaterais, cuja execução, quando for o caso, estará a cargo das comissões nacionais permanentes.

- 5) Avaliar o cumprimento dos projetos de interesse bilateral ou multilateral.
- 6) Adotar as normas para o seu funcionamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O Conselho poderá celebrar reuniões extraordinárias por iniciativa de qualquer das partes contratantes, com o apoio da maioria das demais.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A sede das reuniões ordinárias obedecerá ao critério de rodízio, por ordem alfabética, entre as partes contratantes.

ARTIGO XXII

As funções de secretaria serão exercidas, *pro tempore*, pela parte contratante em cujo território deva celebrar-se a seguinte reunião ordinária do Conselho de Cooperação Amazônica.

PARÁGRAFO ÚNICO

A secretaria, *pro tempore*, enviará às partes a documentação pertinente.

ARTIGO XXIII

As partes contratantes criarão comissões nacionais permanentes encarregadas da aplicação, em seus respectivos territórios, das disposições deste tratado, assim como da execução das decisões adotadas pelas reuniões dos Ministros das Relações Exteriores e pelo Conselho de Cooperação Amazônica, sem prejuízo de outras atividades que lhes sejam atribuídas por cada Estado.

ARTIGO XXIV

Sempre que necessário, as partes contratantes poderão constituir comissões especiais destinadas ao estudo de problemas ou temas específicos relacionados com os fins deste tratado.

ARTIGO XXV

As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com os artigos XX e XXI requererão sempre o voto unânime dos países-membros do presente tratado. As decisões adotadas em reuniões efetuadas em conformidade com o artigo XXIV requererão sempre o voto unânime dos países participantes.

ARTIGO XXVI

As partes contratantes acordam que o presente tratado não será susceptível de reservas ou declarações interpretativas.

ARTIGO XXVII

O presente tratado terá duração ilimitada e não estará aberto a adesões.

ARTIGO XXVIII

O presente tratado será ratificado pelas partes contratantes, e os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Governo da República Federativa do Brasil.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O presente tratado entrará em vigor trinta dias depois de depositado o último instrumento de ratificação das partes contratantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A intenção de denunciar o presente tratado será comunicada por uma parte contratante às demais partes contratantes, pelo menos noventa dias antes da entrega formal do instrumento de denúncia ao Governo da República Federativa do Brasil. Formalizada a denúncia, os efeitos do tratado cessarão para a parte contratante denunciante, no prazo de um ano.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O presente tratado será redigido nos idiomas português, espanhol, holandês e inglês, fazendo todos igualmente fé.

Em fé do que, os Chanceleres abaixo assinados firmaram o presente tratado.

Feito na cidade de Brasília aos 3 de julho de 1978, o qual ficará depositado nos arquivos do Ministério das Relações Exteriores do Brasil, que fornecerá cópias autênticas aos demais países signatários.

Pelo Governo da República da Bolívia: *Oscar Adriázola Valda*.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil: *Antônio F. Azeredo da Silveira*.

Pelo Governo da República da Colômbia: *Indalecio Liévano Aguirre*.

Pelo Governo da República do Equador: *José Ayala Lasso*.

Pelo Governo da República Cooperativista da Guiana: *Rashleigh Esmond Jackson*.

Pelo Governo da República do Peru: *José de La Puente Radbill*.

Pelo Governo da República do Suriname: *Henck Alfonsus Eugene Arron*.

Pelo Governo da República da Venezuela: *Simón Alberto Consalvi*.

D.O. 19 out. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VIII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 70, DE 1978

Aprova as contas do Presidente da República, relativas ao exercício de 1976.

Art. 1º — São aprovadas as contas do Presidente da República, relativas ao exercício financeiro de 1976, de acordo com os artigos 44, inciso VIII, e 81, inciso XX, da Constituição Federal, com ressalvas aos valores lançados a conta “Despesas Impugnadas”, pendentes de ulterior verificação pelo Tribunal de Contas da União.

Art. 2º — Os diversos responsáveis da administração direta e indireta que não apresentaram ao Tribunal de Contas da União os balanços anuais referentes ao exercício de 1976, no prazo estabelecido pelo Decreto nº 71.660, de 4 de janeiro de 1973, ficam sujeitos às penalidades previstas no artigo 53 do Decreto-Lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, e resoluções daquele tribunal.

art. 3º — O Tribunal de Contas da União tomará as providências cabíveis para a aplicação das sanções a que se refere o artigo anterior.

Art. 4º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, 22 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

DO, 23 nov. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 71, DE 1978

Aprova o Protocolo Relativo à Emenda ao artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, adotado pela XXI Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

Art. 1º — Fica aprovado o Protocolo Relativo à Emenda ao Artigo 50 (a) da Convenção sobre Aviação Civil Internacional (OACI), realizada em Montreal, em 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

PROTOCOLO RELATIVO A UMA EMENDA AO ARTIGO 50 (A) DA CONVENÇÃO SOBRE AVIAÇÃO CIVIL INTERNACIONAL.

A Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional,

Tendo-se reunido em sua vigésima primeira sessão, em Montreal, no dia 14 de outubro de 1974,

Tendo tomado nota do desejo geral dos estados contratantes de aumentar o número de membros do Conselho,

Tendo considerado conveniente criar três novos lugares no Conselho, aumentando, assim, de trinta para trinta e três o número de membros do Conselho, a fim de permitir um aumento na representação dos estados eleitos na segunda e, particularmente, na terceira parte da eleição; e

Tendo considerado necessário, para esse fim, emendar a Convenção sobre Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia 7 de dezembro de 1944,

Aprovou, de acordo com o artigo 94, alínea a, da referida convenção, a seguinte proposta de emenda à mesma:

No artigo 50, alínea a, da convenção, a segunda frase será emendada, substituindo-se "trinta" por "trinta e três".

Fixou em oitenta e seis, de acordo com o disposto no artigo 94, alínea a, da mencionada convenção, o número de estados contratantes cuja ratificação é necessária para a entrada em vigor da citada proposta de emenda; e

Decidiu que o Secretário-Geral da Organização de Aviação Civil Internacional redigirá um protocolo, nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos três igualmente autênticos, o qual conterá a proposta de emenda mencionada acima, assim como as disposições a seguir indicadas:

- a) o presente protocolo será assinado pelo Presidente da Assembléia e seu Secretário-Geral;
- b) o presente protocolo ficará aberto à ratificação de todo estado que tenha ratificado a mencionada Convenção sobre Aviação Civil Internacional ou que a ela tenha aderido;
- c) os instrumentos de ratificação serão depositados junto à Organização de Aviação Civil Internacional;
- d) o presente protocolo entrará em vigor, com respeito aos estados que o ratificarem, na data em que for depositado o octogésimo sexto instrumento de ratificação;
- e) o Secretário-Geral comunicará, imediatamente, a todos os estados contratantes, a data de depósito de cada um dos instrumentos de ratificação do presente protocolo;
- f) o Secretário-Geral comunicará, imediatamente, a todos os estados-partes na mencionada convenção, a data de entrada em vigor do presente protocolo;
- g) o presente protocolo entrará em vigor, com respeito a cada estado contratante que o ratificar depois da data mencionada, a partir do depósito de instrumento de ratificação junto à Organização de Aviação Civil Internacional.

Em consequência, de acordo com a mencionada decisão da Assembléia, o presente protocolo foi redigido pelo Secretário-Geral da Organização.

Em testemunho do que, o Presidente e o Secretário-Geral da vigésima primeira sessão da Assembléia da Organização de Aviação Civil Internacional, devidamente autorizados pela Assembléia, assinam o presente protocolo.

Feito em Montreal, no dia dezesseis de outubro de mil novecentos e setenta e quatro, em um exemplar redigido nos idiomas inglês, francês e espanhol, cada um dos três igualmente autênticos. O presente protocolo ficará depositado nos arquivos da Organização de Aviação Civil Internacional, e o Secretário-Geral da Organização transmitirá cópias autenticadas do mesmo a todos os estados partes na Convenção de Aviação Civil Internacional feita em Chicago no dia sete de dezembro de 1944.

D.O., 30 nov. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 72, DE 1978

Aprova os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

Art. 1º — Ficam aprovados os textos dos Atos Finais do Congresso da União Postal Universal, do Acordo Relativo às Cartas com Valor Declarado e do Acordo Relativo às Encomendas Postais, assinados em Lausanne, em 1974.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*,
Presidente.

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Preâmbulo

A fim de desenvolver as comunicações entre os povos, através do funcionamento eficaz dos serviços postais, e de contribuir para atingir os elevados objetivos da colaboração internacional nos campos cultural, social e econômico, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes adotaram, sob reserva de ratificação, a presente constituição.

TÍTULO I

Disposições Orgânicas

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 1º — Extensão e objetivos da União

1 — Os países que adotam a presente constituição formam, sob a denominação de União Postal Universal, um único território postal para permuta recíproca de objetos de correspondência. A liberdade de trânsito é garantida em todo o território da União.

2 — A União tem como objetivo assegurar a organização e o aperfeiçoamento dos serviços postais e de favorecer, nessa área, o desenvolvimento da colaboração internacional.

3 — A União participa, na medida de suas possibilidades, da assistência técnica postal requerida por seus países-membros.

Artigo 2º — Membros da União

São países membros da União:

a) os países que possuam a qualidade de membros na data da entrada em vigor da presente constituição;

b) os países que se tornaram membros, em conformidade com o artigo 11.

Artigo 3º — Jurisdição da União

Estão sob a jurisdição da União:

a) os territórios dos países membros;

b) as administrações postais estabelecidas pelos países-membros nos territórios não abrangidos pela União;

c) os territórios que, sem ser membros da União, fazem parte dela, pois dependem, do ponto de vista postal, dos países membros.

Artigo 4º — Relações excepcionais

As administrações postais que servem aos territórios não abrangidos pela União estão obrigadas a atuar como intermediárias das outras administrações. As disposições da convenção e de seu regulamento são aplicáveis a essas relações excepcionais.

Artigo 5º — Sede da União

A sede da União e de seus órgãos permanentes está estabelecida em Berna.

Artigo 6º — Idioma oficial da União

O idioma oficial da União é o francês.

Artigo 7º — Moeda-Padrão

O franco tomado como unidade monetária nos atos da União é o franco-ouro, de 100 cêntimos, de peso de 10/31 de grama e lei de 0,900.

Artigo 8º — Uniãoes restritas. Acordos especiais

1 — Os países-membros, ou suas administrações postais, se a legislação destes países a tal não se opuser, podem estabelecer Uniãoes restritas e fazer acordos especiais relativos ao serviço postal internacional, com a condição, entretanto, de não lhes introduzir disposições menos favoráveis para o público do que as previstas nos atos dos quais os países membros interessados sejam parte.

2 — As Uniãoes restritas podem enviar observadores aos congressos, conferências e reuniões da União, ao Conselho Executivo, assim como ao Conselho Consultivo de Estudos Postais.

3 — A União pode enviar observadores aos congresso, conferências e reuniões das Uniãoes restritas.

Artigo 9º — Relações com a Organização das Nações Unidas

As relações entre a União e a Organização das Nações Unidas são regidas pelos acordos cujos textos estão anexados à presente constituição.

Artigo 10 — Relações com os organismos internacionais

A fim de assegurar uma estreita cooperação na área postal internacional, a União pode colaborar com os organismos internacionais, que tenham interesses e atividades conexas.

CAPÍTULO II***Adesão ou Admissão à União. Retirada da União*****Artigo 11 — Adesão ou admissão à União. Procedimento**

1 — Todo membro da Organização das Nações Unidas pode aderir à União.

2 — Todo país soberano, não membro da Organização das Nações Unidas, pode solicitar sua admissão, na qualidade de país membro da União.

3 — A adesão ou o pedido de admissão à União deve conter uma declaração formal de adesão à constituição e aos atos obrigatórios da União. Essa declaração é endereçada, por via diplomática, ao governo da Confederação Suíça, que, conforme o caso, notifica a adesão ou consulta os países-membros sobre o pedido de admissão.

4 — O país não membro da Organização das Nações Unidas é considerado admitido na qualidade de país membro, se seu pedido for aprovado pelo menos por dois terços dos países-membros da União. Os países membros que não houver respondido no prazo de quatro meses são considerados como tendo se absterido.

5 — A adesão ou a admissão, na qualidade de membro, é notificada pelo governo da Confederação Suíça aos governos dos países membros, tornando-se efetiva a partir da data dessa notificação.

Artigo 12 — Retirada da União. Procedimento

1 — Cada país membro tem a faculdade de se retirar da União, mediante denúncia da constituição, transmitida por via diplomática ao governo da Confederação Suíça e, por este, aos governos dos países membros.

2 — A retirada da União torna-se efetiva após um ano a contar do dia do recebimento, pelo governo da Confederação Suíça, da denúncia prevista no parágrafo 1º

CAPÍTULO III*Organização da União***Artigo 13 — Órgãos da União**

1 — Os órgãos da União são o Congresso, as Conferências Administrativas, o Conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais, as Comissões Especiais e a Secretaria Internacional.

2 — Os órgãos permanentes da União são o conselho Executivo, o Conselho Consultivo de Estudos Postais e a Secretaria Internacional.

Artigo 14 — Congresso

1 — O Congresso é o órgão supremo da União.

2 — O Congresso é composto pelos representantes dos países membros.

Artigo 15 — Congressos extraordinários

Poderá ser celebrado um congresso extraordinário, a pedido ou com o consentimento de, pelo menos, dois terços dos países-membros da União.

Artigo 16 — Conferências administrativas

A pedido ou por consentimento de, no mínimo, dois terços das administrações postais dos países membros, podem ser realizadas conferências encarregadas do exame de questões de caráter administrativo.

Artigo 17 — Conselho Executivo

1 — Entre dois Congressos, o Conselho Executivo (CE) assegura a continuidade dos trabalhos da União, em conformidade com as disposições dos atos da União.

2 — Os membros do Conselho Executivo exercem suas funções em nome e no interesse da União.

Artigo 18 — Conselho Consultivo de Estudos Postais

O Conselho Consultivo de Estudos Postais (CCEP) é encarregado de efetuar estudos e emitir pareceres sobre questões técnicas, de exploração e econômicas, de interesse do serviço postal.

Artigo 19 — Comissões especiais

O Congresso ou uma Conferência Administrativa pode encarregar comissões especiais do estudo de uma ou várias questões determinadas.

Artigo 20 — Secretaria Internacional

Um escritório central, funcionando na sede da União, sob a denominação de Secretaria Internacional da União Postal Universal, dirigida por um diretor-geral e colocada sob a alta supervisão

do governo da Confederação Suíça, serve às administrações postais, como órgão de ligação, de informação e de consulta.

CAPÍTULO IV

Finanças da União

Artigo 21 — Despesas da União. Contribuições dos países membros

1 — Cada congresso fixa a importância máxima que podem atingir:

a) as despesas da União, anualmente;

b) as despesas referentes à reunião do próximo congresso.

2 — A importância máxima das despesas, previstas no parágrafo 1º, pode ser ultrapassada se as circunstâncias o exigirem, sob a condição de que sejam observadas as disposições do regulamento geral, a ela relativas.

3 — As despesas da União, incluindo-se eventualmente as referidas no parágrafo 2º, são suportadas em comum pelos países membros da União. Para esse fim, cada país membro escolhe a categoria de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição são fixadas no regulamento geral.

4 — Em caso de adesão ou admissão à União em virtude do artigo 11, o governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, tendo em vista a repartição das despesas da União.

TÍTULO II

Atos da União

CAPÍTULO I

Generalidades

Artigo 22 — Atos da União

1 — A Constituição é o ato fundamental da União. Ela contém as regras orgânicas da União.

2 — O regulamento geral contém as disposições que asseguram a aplicação da constituição e o funcionamento da União. E é obrigatório para todos os países-membros.

3 — A Convenção Postal universal e seu regulamento de execução contém as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e as disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência. Estes atos são obrigatórios para todos os países-membros.

4 — Os acordos da União e seus regulamentos de execução regem outros serviços que não os de objetos de correspondência, entre os países membros que deles façam parte. São obrigatórios apenas para estes países.

5 — Os regulamentos de execução, que contém as medidas de aplicação necessárias à execução da convenção e dos acordos, são fixados pelas administrações postais dos países-membros interessados.

6 — Os protocolos finais eventuais, anexados aos atos da União, mencionados nos parágrafos 3, 4 e 5, contém as reservas a estes atos.

Artigo 23 — Aplicação dos atos da união aos territórios cujas relações internacionais estão a cargo de um país membro

1 — Todo país pode declarar, a qualquer momento, que a sua aceitação dos atos da União compreende todos os territórios aos quais ele assegura as relações internacionais, ou somente a alguns dentre eles.

2 — A declaração prevista no parágrafo 1 deve ser endereçada ao governo:

a) do país sede do congresso, se ela é feita por ocasião da assinatura do ato ou dos atos de que trata;

b) da Confederação Suíça, em todos os demais casos.

3 — Todo país membro pode, em qualquer tempo, endereçar ao Governo da Confederação Suíça uma notificação com a finalidade de denunciar a aplicação dos atos da união, para os quais tenha feito a declaração prevista no parágrafo 1. Esta notificação torna-se efetiva um ano após a data de seu recebimento pelo Governo da Confederação Suíça.

4 — As declarações e notificações previstas nos parágrafos 1 e 3 são comunicadas aos países membros pelo governo do país que as recebeu.

5 — Os parágrafos 1 a 4 não se aplicam aos territórios que possuam a qualidade de membro da União e aos quais um país membro assegura as relações internacionais.

Artigo 24 — Legislações nacionais

As disposições dos Atos da União não atingem a legislação de cada país membro naquilo que não seja expressamente previsto por estes atos.

CAPÍTULO II

Aceitação e Denúncia dos Atos da União

Artigo 25 — Assinatura, ratificação e outros modos de aprovação dos atos da União

1 — A assinatura dos atos da União pelos plenipotenciários tem lugar no encerramento do congresso.

2 — A constituição é ratificada, tão logo seja possível, pelos países signatários.

3 — A aprovação dos atos da União, exceto os da constituição, é regida pelas regras constitucionais de cada país signatário.

4 — Quando um país não ratifica a constituição ou não aprova os outros atos por ele assinados, a constituição e os demais atos permanecem válidos para os países que os ratificaram ou aprovaram.

Artigo 26 — Notificação das ratificações e de outras modalidades de aprovação dos atos da União

Os instrumentos de ratificação da constituição e eventualmente de aprovação dos outros atos da União, são depositados, no menor prazo possível, junto ao governo da Confederação Suíça, que notifica os depósitos aos países membros.

Artigo 27 — Adesão aos acordos

1 — Os países membros podem, em qualquer tempo, aderir a um ou a vários acordos previstos no artigo 22, parágrafo 4.

2 — A adesão dos países membros aos Acordos é notificada em conformidade com o artigo 11, parágrafo 3.

Artigo 28 — Denúncia de um acordo

É facultado a cada país membro suspender sua participação em um ou vários acordos, nas condições estipuladas no artigo 12.

CAPÍTULO III*Modificação dos Atos da União***Artigo 29 — Apresentação das proposições**

1 — A administração postal de um país-membro tem o direito de apresentar, quer no congresso, que entre dois congressos, proposições relativas aos atos da União, dos quais seu país participa.

2 — Contudo, as proposições relativas à constituição e ao regulamento geral só podem ser submetidas ao congresso.

Artigo 30 — Modificação da constituição

1 — Para serem adotadas, as proposições submetidas ao congresso e relativas à presente constituição devem ser aprovadas pelo mínimo de dois terços dos países-membros da União.

2 — As modificações adotadas por um congresso constituem matéria de um protocolo adicional e, salvo decisão contrária desse congresso, entram em vigor ao mesmo tempo que os atos renovados ao longo do mesmo congresso. Elas são ratificadas, tão breve quanto possível, pelos países membros e os instrumentos desta ratificação são tratados em conformidade com a regra exigida no artigo 26.

Artigo 31 — Modificação da conversão, do regulamento geral e dos acordos

1 — A convenção, o regulamento geral e os acordos determinam as condições às quais fica subordinada a aprovação das proposições que lhes são concernentes.

2 — Os atos previstos no parágrafo 1 entram em execução simultaneamente e têm a mesma duração. A partir do dia fixado pelo congresso para a vigência destes atos, os atos correspondentes do congresso precedente, são revogados.

CAPÍTULO IV*Solução dos Litígios***Artigo 32 — Arbitragens**

Em caso de litígio entre duas ou mais administrações postais de países membros, a respeito da interpretação dos atos da União ou da responsabilidade decorrente, para uma administração postal, da aplicação destes atos, a questão em litígio é decidida por julgamento arbitral.

TÍTULO III*Disposições Finais***Artigo 33 — Entrada em vigor e duração da constituição**

A presente constituição será executada a partir de 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes firmam a presente constituição em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia desse exemplar será remetida a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

PROTOCOLO FINAL DA CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

No momento de se proceder à assinatura da Constituição da União Postal Universal, concluída na presente data, os plenipotenciários abaixo assinados acordaram o seguinte:

Artigo único — Adesão à constituição

Os países membros da União que não assinaram a constituição podem a ela aderir a qualquer tempo. O instrumento de adesão é endereçado por via diplomática ao governo do país-sede da União e, através deste, aos governos dos países-membros da União.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo lavraram o presente protocolo, que terá a mesma força e valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da constituição, e o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia deste exemplar será enviada a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Concluído em Viena, em 10 de julho de 1964.

*SEGUNDO PROTOCOLO ADICIONAL À CONSTITUIÇÃO
DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL*

Os plenipotenciários dos governos dos países membros da União Postal Universal, reunidos em congresso em Lausanne, tendo em vista o artigo 30, § 2º da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena a 10 de julho de 1964, adotaram, sob reserva de ratificação, as seguintes alterações à referida constituição.

Artigo I — (Artigo 21 — Alterado) — Despesas da união — Constituição dos países membros

1. Cada congresso fixa a quantia máxima que podem atingir:

a) anualmente, as despesas da União;

b) as despesas referentes à reunião do congresso seguinte.

2. A quantia máxima das despesas, prevista no § 1º, poderá ser excedida se as circunstâncias o exigirem, desde que sejam observadas as disposições do regulamento geral a elas relativas.

3. As despesas da União, incluindo eventualmente as despesas mencionadas no § 2º, são suportadas em comum pelos países-membros da União. Para este fim, cada país membro escolhe a classe de contribuição na qual pretende ser classificado. As classes de contribuição estão fixadas no regulamento geral.

4. Em caso de adesão ou de admissão à União em virtude do artigo 11, o governo da Confederação Suíça determina, de comum acordo com o governo do país interessado, a classe de contribuição na qual este deve ser incluído, sob o ponto de vista da divisão das despesas da União.

Artigo II — Escolha da classe de contribuição

O artigo 1º, § 3º, é aplicável antes da execução do presente protocolo adicional.

Artigo III — Adesão ao protocolo adicional e aos outros atos da União

1. Os países membros que não assinaram o presente protocolo podem a ele aderir em qualquer tempo.

2. Os países membros que participaram dos atos renovados pelo congresso, mas que não os assinaram, são obrigados a eles aderir no menor prazo possível.

3. Os instrumentos de adesão, relativos aos casos mencionados nos §§ 1º e 2º, são dirigidos pela via diplomática ao governo do país-sede, que notifica esse depósito aos países membros.

Artigo IV — Entrada em vigor e duração do protocolo adicional à Constituição da União Postal Universal

O presente protocolo adicional será posto em execução em 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

Em fé do que, os plenipotenciários dos governos dos países-membros redigiram o presente protocolo adicional, que terá a mesma força e o mesmo valor como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto da constituição e o assinaram em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

REGULAMENTO GERAL DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos dos países membros da União, considerando-se o artigo 22, § 2º, da Constituição da União Postal Universal, em Viena a 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva da artigo 25, § 8º, da referida constituição, estipularam, no presente regulamento geral, as seguintes disposições, garantido a aplicação da constituição e o funcionamento da União.

CAPÍTULO I

Funcionamento dos Órgãos da União

Artigo 101 — Organização e reunião dos congressos, congressos extraordinários, conferências administrativas e comissões especiais

1. Os representantes dos países-membros reúnem-se em congresso, o mais tardar cinco anos após a data de entrada em vigor dos atos do congresso anterior.

2. Cada país membro faz-se representar no congresso por um ou vários plenipotenciários munidos por seu governo, dos poderes necessários. Entretanto, se for necessário, este pode fazer-se representar pela delegação de um outro país membro. Todavia, fica entendido que cada delegação só pode representar um país-membro, além dele próprio.

3. Nas deliberações, cada país-membro dispõe de um voto.

4. Em princípio, cada congresso designa o país onde se realizará o próximo congresso. Se esta designação se revelar inaplicável ou inoperante, cabe ao Conselho Executivo designar o país-sede, depois de um entendimento com este último.

5. Após entendimentos com a Secretaria Internacional, o governo anfitrião fixa a data definitiva e o local exato do congresso. Em princípio, um ano antes desta data, o governo anfitrião envia um convite ao governo de cada país membro. Este convite pode ser endereçado diretamente, ou por intermédio de outro governo, ou ainda por intermédio do Diretor-Geral da Secretaria Internacional.

O governo anfitrião é igualmente encarregado de notificar todos os governos dos países-membros das decisões tomadas pelo congresso.

6. Quando um congresso deve se reunir sem que haja um governo anfitrião, a Secretaria Internacional, de comum acordo com o Conselho Executivo e após entendimentos com o governo da Confederação Suíça, toma as medidas necessárias para convocar e organizar o congresso no país-sede da União. Neste caso, a Secretaria Internacional exerce as funções de governo anfitrião.

7. O local de reunião de um congresso extraordinário é fixado pelos países membros que tomaram a iniciativa do congresso após entendimentos com a Secretaria Internacional.

8. Os §§ de 2 a 6 aplicam-se, por analogia, aos congressos extraordinários.

9. O local de reunião de uma conferência administrativa é fixado pelas administrações postais que tomaram a iniciativa da conferência, após entendimento com a Secretaria Internacional. As convocações são enviadas pela administração postal do país-sede da conferência.

10. As comissões especiais são convocadas pela Secretaria Internacional, após entendimentos, se for o caso, com a administração postal do país-membro onde essas comissões especiais devem se reunir.

Artigo 102 — Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo compõe-se de um presidente e de trinta e nove membros que exercem suas funções durante o período que separa dois congressos sucessivos.

2. A presidência é entregue por direito ao país anfitrião do congresso. Se este país renunciar, torna-se membro por direito e, em virtude disso a zona geográfica à qual pertence, dispõe de um posto suplementar ao qual não são aplicáveis as restrições do § 3. Neste caso, o Conselho Executivo elege para a presidência um dos membros pertencentes à zona geográfica da qual faz parte o país anfitrião.

3. Os trinta e nove membros do Conselho Executivo são eleitos pelo congresso, com base numa divisão geográfica equitativa. A metade dos membros, no mínimo, é renovada por ocasião de cada congresso; nenhum país-membro pode ser escolhido por três congressos consecutivos.

4. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo é designado pela administração postal de seu país. Este representante deve ser funcionário qualificado da referida administração postal.

5. As funções de membro do Conselho Executivo são gratuitas. As despesas de funcionamento do Conselho ficam a cargo da União.

6. O Conselho Executivo coordena e supervisiona todas as atividades da União, tendo as seguintes atribuições:

a) manter estreitos contatos com as administrações postais dos países-membros, a fim de aperfeiçoar o serviço postal internacional;

b) favorecer, coordenar e supervisionar todas as formas de assistência postal, na parte relativa à cooperação técnica internacional.

c) estudar os problemas de ordem administrativa, legislativa e jurídica que interessam ao serviço postal internacional e comunicar o resultado desses estudos às administrações postais;

d) designar o país-sede do próximo congresso, de acordo com o previsto no artigo 101, § 4;

e) submeter assuntos de estudo para exame do Conselho Consultivo de Estudos Postais, conforme o artigo 104, § 9, letra f;

f) examinar o relatório anual elaborado pelo Conselho Consultivo de Estudos Postais e, se necessário, as proposições submetidas por este último;

g) estabelecer contatos úteis com a Organização das Nações Unidas, com os conselhos e comissões desta organização e com as instituições especializadas e outros organismos internacionais, para estudos e preparação a serem submetidos à aprovação das administrações postais dos países-membros. Enviar, se for o caso, representantes da União para participar, em seu nome, das sessões desses organismos internacionais. Designar, em tempo útil, as organizações internacionais intergovernamentais que devem ser convidadas a se fazer representar num congresso e encarregar o diretor-geral da Secretaria Internacional de expedir os convites necessários;

h) formular, quando for o caso, proposições que serão submetidas à aprovação quer das administrações postais dos países-membros, de acordo com os artigos 31, § 1, da constituição, e 119 do presente documento, quer ao congresso, desde que essas proposições se refiram aos estudos confiados pelo congresso ao Conselho Executivo, ou que resultem das atividades do próprio Conselho Executivo, definidas no presente artigo;

i) examinar, a pedido da administração postal de um país-membro, qualquer proposição que tenha sido entregue à Secretaria Internacional, de acordo com o artigo 118; preparar os comentários sobre esta proposição e encarregar a Secretaria de anexar esses últimos à referida proposição antes de submetê-la à aprovação das administrações postais dos países membros;

j) de conformidade com as disposições em vigor:

1º assegurar o controle da atividade da *Secretaria Internacional*;

2 examinar e aprovar o orçamento anual da União;

3º aprovar, mediante proposição do *diretor-geral da Secretaria Internacional*, as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, após exame dos títulos de competência profissional dos candidatos recomendados pelas administrações postais dos países membros, dos quais são nacionais, tendo em conta a equitativa repartição geográfica continental e de idioma, e das demais considerações pertinentes respeitando, ao mesmo tempo, o regime interno de promoções da Secretaria;

4º aprovar o relatório anual preparado pela *Secretaria Internacional* sobre as atividades da união e apresentar, se necessário, comentários e respeito;

5º autorizar, se as circunstâncias o exigirem, que seja ultrapassado o limite das despesas conforme o artigo 122, §§ 3 e 4.

7. Para aprovar as nomeações dos funcionários dos níveis D2, D1 e P5, o Conselho Executivo deve levar em conta que, em princípio, as pessoas que ocupam estes postos devem ser recrutados entre os diferentes países-membros da União.

8. Em sua primeira reunião, convocada pelo presidente do congresso, o Conselho Executivo elege, entre seus membros, quatro vice-presidentes e estabelece seu regimento interno.

9. Mediante convocação de seu presidente, o Conselho Executivo se reúne, em princípio, uma vez por ano, na sede da União.

10. O representante de cada um dos membros do Conselho Executivo que participe das sessões deste órgão, excetuando-se as reuniões havidas durante o congresso, tem direito ao reembolso do equivalente a uma passagem aérea ida e volta em classe econômica, ou de uma passagem de trem de primeira classe, ou de qualquer outro meio de locomoção, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

11. O presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais representa o Conselho nas sessões do Conselho Executivo, nas quais estejam incluídas na ordem do dia questões relativas ao órgão por ele dirigido.

12. A fim de assegurar ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o presidente e os vice-presidentes do Conselho Consultivo de Estudos Postais podem, se o desejarem, assistir às reuniões do Conselho Executivo, na qualidade de observadores.

13. A administração postal do país onde se reúne o Conselho Executivo é convidada a participar das reuniões como observadora, se esse país não for membro do Conselho Executivo.

14. O Conselho Executivo pode convidar para suas reuniões, sem direito de voto, qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada que ele deseje que participe de seus traba-

lhos. Pode, igualmente, convidar, nas mesmas condições, uma ou várias administrações postais dos países-membros, interessadas nas questões a serem debatidas na ordem do dia.

Artigo 103 — Documentação sobre as atividades do Conselho Executivo

1. O Conselho Executivo envia às administrações postais dos países membros da União e às Uniões restritas, para informação após cada sessão, o seguinte:

a) um resumo analítico;

b) os "documentos do Conselho Executivo", contendo relatórios, deliberações, o resumo analítico, bem como resoluções e decisões.

2. O Conselho Executivo apresenta ao congresso um relatório sobre o conjunto de sua atividade e o remete às administrações postais, pelo menos dois meses antes da abertura do congresso.

Artigo 104 — Composição, funcionamento e reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais compõe-se de trinta e cinco membros, que exercem suas funções durante o período que separa dois congressos consecutivos.

2. Os membros do Conselho Consultivo são eleitos pelo congresso, em princípio com base numa distribuição geográfica tão ampla quanto possível.

3. O representante de cada um dos membros do Conselho Consultivo é designado pela administração postal de seu país. Esse representante deve ser funcionário qualificado da administração postal.

4. As despesas com o funcionamento do Conselho Consultivo correm por conta da União. Seus membros não recebem qualquer remuneração. As despesas de viagem e de estada dos representantes das administrações participantes do Conselho Consultivo correm por conta destas. Todavia, o representantes de cada um dos países de menor desenvolvimento econômico relativo segundo relação da Organização das Nações Unidas, tem direito, salvo para as reuniões que se realizem durante o congresso, ao reembolso do equivalente de uma passagem de trem em primeira classe, ou do custo de viagem por qualquer outro meio, desde que este montante não ultrapasse o custo da passagem aérea ida e volta em classe econômica.

5. Em sua primeira reunião, convocada e aberta pelo Presidente do congresso, o Conselho Consultivo escolhe, entre seus membros, um presidente e os vice-presidentes.

6. O Conselho Consultivo estabelece seu regimento interno.

7. Em princípio, o Conselho Consultivo se reúne todos os anos na sede da União. A data e o local da reunião são fixados pelo seu presidente, após entendimentos com o presidente do Conselho Executivo e o diretor-geral da Secretaria Internacional.

8. O presidente e os vice-presidentes do Conselho Consultivo formam a comissão diretora. Esta comissão prepara e dirige os trabalhos de cada sessão do Conselho Consultivo e assume todos os encargos que este lhe confiar.

9. São as seguintes as atribuições do Conselho Consultivo:

a) organizar o estudo, dos problemas técnicos, de exploração, econômicos e de cooperação técnica mais importantes, que sejam de interesse para as administrações postais de todos os países-membros da União, e elaborar informações e pareceres a respeito;

b) proceder ao estudo referente aos problemas de ensino e formação profissional que interessem aos países novos e em via de desenvolvimento;

c) tomar medidas necessárias, com a finalidade de estudar e de difundir as experiências e os progressos alcançados por certos países, nos domínios da técnica, da exploração, da economia e da formação profissional, referente aos serviços postais;

d) estudar a situação atual e as necessidades dos serviços postais nos países novos e em via de desenvolvimento e preparar recomendações convenientes sobre os modos e os meios de melhorar os serviços postais nesses países;

e) após entendimentos com o Conselho Executivo, tomar as medidas apropriadas, no domínio da cooperação técnica, com todos os países membros da União e particularmente, com os países novos e em via de desenvolvimento;

f) examinar todas as outras questões que lhe forem submetidas por um membro do Conselho Consultivo, pelo Conselho Executivo, ou por qualquer outra administração de um país-membro.

10. Os membros do Conselho Consultivo participam efetivamente de suas atividades. Os países membros que não pertencem ao Conselho Consultivo, podem, a ser pedido, colaborar nos estudos empreendidos.

11. O Conselho Consultivo formula, se for o caso, proposições para o congresso, decorrentes diretamente de suas atividades definidas no presente artigo. Essas proposições são apresentadas pelo próprio Conselho Consultivo, após entendimentos com o Conselho Executivo, quando se tratar de questões que sejam também da competência deste.

12. O Conselho Consultivo estabelece, em sua sessão que precede o congresso, o projeto de programa de trabalho do próximo conselho, a ser submetido ao congresso, levando em conta os pedidos dos países membros da União, assim como do Conselho Executivo.

13. A fim de assegurar uma ligação eficaz entre os trabalhos dos dois órgãos, o presidente e os vice-presidente do Conselho Executivo, se o quiserem, podem assistir às reuniões do Conselho Consultivo de Estudos Postais, na qualidade de observadores.

14. O Conselho Consultivo pode convidar para suas reuniões sem direito de voto:

a) qualquer organismo internacional, ou qualquer pessoa qualificada, que ele deseja que participe de seus trabalhos;

b) as administrações postais dos países membros que não pertençam ao Conselho Consultivo.

Artigo 105 — Documentação das atividades do Conselho Consultivo de Estudos Postais

1. O Conselho Consultivo de Estudos Postais remete às administrações postais dos países membros e às Uniões restritas, para informação, após cada sessão:

a) um resumo analítico;

b) os “documentos do Conselho Consultivo de Estudos Postais”, contendo relatórios, deliberações e resumo analítico.

2. O Conselho Consultivo elabora, para o Conselho Executivo, um relatório anual sobre suas atividades.

3. O Conselho Consultivo elabora, para o congresso, um relatório sobre todas as suas atividades e o transmite às administrações postais dos países membros, pelo menos dois meses antes da abertura do congresso.

Artigo 106 — Regimento interno dos congressos, das conferências administrativas e das comissões especiais

1. Para organização dos seus trabalhos e condução das suas deliberações, o congresso aplica o regimento interno dos congressos, que está anexado ao presente regulamento geral.

2. Cada congresso pode modificar este regimento, nas condições fixadas no seu próprio regimento interno.

3. Cada conferência administrativa e cada comissão especial estabelece seu regimento interno. Até a adoção desse regimento, as disposições do regimento interno dos congressos, anexadas ao presente regulamento geral, são aplicáveis desde que tenham relação com as deliberações.

Artigo 107 — Idiomas utilizadas para a publicação de documentos, deliberações e correspondência de serviço

1. Para os documentos da união, são empregados os idiomas francês, inglês, árabe e espanhol. Outros idiomas são usados também, desde que isso não acarrete um aumento nas despesas da União, de acordo como o § 6º

2. O país ou os países membros que solicitaram outro idioma, diferente do oficial, constituem um grupo lingüístico. Considera-se que os países membros que não fizeram pedido expresso estejam de acordo com o idioma oficial.

3. Os documentos são publicados pela Secretaria Internacional no idioma oficial e naquele dos grupos lingüísticos constituídos, seja diretamente ou através de agências regionais desses grupos, de acordo com as modalidades combinadas com a Secretaria Internacional. A publicação nos diferentes idiomas é feita de acordo com o mesmo modelo.

4. Os documentos publicados diretamente pela Secretaria Internacional são distribuídos simultaneamente nos diferentes idiomas pedidos.

5. A correspondência entre as administrações postais e a Secretaria Internacional e entre esta última e terceiros, pode ser permutada em qualquer idioma para o qual a secretaria disponha de um serviço de tradução.

6. As despesas de tradução para qualquer idioma, que não o oficial, incluindo as despesas resultantes da aplicação do § 5º, correrão por conta do grupo lingüístico que o tenha solicitado. Correm por conta da União, as despesas de tradução para o idioma oficial dos documentos e da correspondência recebidos nos idiomas inglês, árabe e espanhol e de todas as outras despesas referentes ao fornecimento dos documentos.

7. As despesas a cargo de um grupo lingüístico são repartidas entre seus membros, proporcionalmente à contribuição de cada um nas despesas gerais da União. Estas despesas podem ser repartidas entre os membros do grupo lingüístico, de acordo com um outro critério, ajustado entre os interessados, notificada a Secretaria Internacional, pelo porta voz do grupo.

8. A modificação da escolha de idioma, solicitada por um país-membro, será efetuada dentro de um prazo de até dois anos.

9. Para as deliberações dos órgãos da União, são admitidos os idiomas francês, inglês, espanhol e russo, mediante um sistema de tradução, com ou sem equipamento eletrônico — cuja escolha fica a critério dos organizadores da reunião, após consulta ao Diretor-Geral da Secretaria Internacional e aos países membros interessados.

10. Serão igualmente autorizados outros idiomas para as deliberações e as reuniões indicadas no § 9º

11. As delegações que empregam outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no § 9º, quer pelo sistema indicado no referido parágrafo, quando nela possam ser introduzidas as modificações de ordem técnica necessárias, quer por intérpretes particulares.

12. As despesas dos serviços de tradução são repartidas entre os países membros que utilizam o mesmo idioma, na proporção de sua contribuição nas despesas gerais da União. Todavia, as despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico são da responsabilidade da União.

13. As administrações postais poderão entrar em acordo quanto ao idioma a empregar para a correspondência de serviço, em suas relações recíprocas. Na falta de acordo, o idioma a ser adotado é o francês.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional

Artigo 108 — Diretor-geral e vice-diretor-geral da Secretaria Internacional

1. O diretor-geral e o vice-diretor-geral da Secretaria Internacional são eleitos pelo congresso, para o período compreendido entre dois congressos consecutivos, sendo que a duração mínima de seu mandato é de cinco anos. Esse mandato pode ser renovado apenas uma vez. Salvo decisão em contrário do congresso, a data de sua entrada em exercício será em 1º de janeiro do ano seguinte ao congresso.

2. A eleição do diretor-geral e a do vice-diretor-geral realizam-se em escrutínio secreto, sendo a primeira para eleger o diretor-geral. As candidaturas devem ser apresentadas pelos governos dos países-membros, por intermédio do Governo da Confederação Suíça. Os candidatos devem ser nacionais dos países membros que os apresentam.

3. Em caso de vaga ocorrida no posto de diretor-geral, o vice-diretor-geral assume as funções de diretor-geral, até o fim do mandato previsto para este.

4. Em caso de ocorrência de vaga simultânea nos postos de diretor e vice-diretor-geral, o Conselho Executivo elege, com base nas candidaturas apresentadas, um vice-diretor-geral cujo mandato se estenderá até o próximo congresso. Para a apresentação dos candidatos, aplica-se o § 2º por analogia.

5. As funções e os poderes do diretor-geral são os expressamente determinados nos Atos, os que decorrem de encargos atribuídos por este atos à Secretaria Internacional, bem como os que lhes são confiados pelas decisões dos órgãos competentes da União. O diretor-geral pode delegar competência.

6. O diretor-geral organiza, administra e dirige a Secretaria Internacional, da qual é o representante legal.

7. O diretor-geral prepara o projeto de orçamento anual da União no nível mais baixo possível, compatível com as necessidades da União e o submete, em tempo oportuno e simultaneamente, ao exame do Conselho Executivo e da Autoridade de supervisão. Ele comunica o orçamento aos países-membros da União, após aprovação do Conselho Executivo.

O diretor-geral serve de intermediário nas relações entre:

A UPU e as Uniãos restritas;

A UPU e a Organização das Nações Unidas;

— A UPU e os organismos internacionais, cujas atividades apresentem interesse para a União.

9. O diretor-geral assume a função de secretário-geral dos órgãos da União. Nessa qualidade, e levando-se em conta as disposições especiais do presente regulamento. Ele fiscaliza principalmente:

— a preparação e a organização dos trabalhos dos órgãos da União;

— a elaboração, produção e distribuição dos documentos, relatórios e atas;

— o funcionamento do secretariado, durante as reuniões dos órgãos da União.

10. O diretor-geral assiste às sessões dos órgãos da União e toma parte nas deliberações, sem direito de voto. Ele poderá fazer-se representar.

11. O diretor-geral é responsável por sua gestão diante do Conselho Executivo. O vice-diretor-geral assiste o diretor-geral e é responsável perante este; em caso de ausência ou de impedimento do diretor-geral, o vice-diretor-geral passa a exercer os poderes daquele.

Artigo 109 — Secretariado dos órgãos da União

O secretariado dos órgãos da União é assegurado pela Secretaria Internacional, sob a responsabilidade do diretor-geral. Cabe-lhe remeter todos os documentos publicados por ocasião de cada reunião às administrações postais dos países-membros do órgão, às administrações postais dos países que, sem ser membros do órgão, colaboram com os estudos empreendidos, às Uniões restritas, assim como às outras administrações postais dos países-membros que o solicitarem.

Artigo 110 — Lista dos países membros

A Secretaria Internacional elabora e mantém atualizada a lista dos países membros da União indicando relativamente a cada um a classe de contribuição, o grupo geográfico e a situação em relação aos atos da União.

Artigo 111 — Informações. Pareceres. Pedidos de interpretação e de modificação dos atos. Consultas. Intervenção na liquidação das contas

1. A Secretaria Internacional mantém-se, sempre, à disposição do Conselho Executivo, do Conselho Consultivo de Estudos Postais e das administrações postais, para lhes fornecer todas as informações úteis sobre questões relativas ao serviço.

2. Está encarregada, principalmente, de reunir, coordenar, publicar e distribuir as informações de qualquer natureza que interessem ao serviço postal internacional de emitir, a pedido das partes em causa, parecer sobre as questões litigiosas, dar curso aos pedidos de interpretação e de modificação dos atos da União, e, em geral, de proceder aos estudos e aos trabalhos de redação ou de documentação, que os próprios atos lhe atribuem, ou aqueles solicitados no interesse da União.

3. Procede, igualmente, às consultas que lhe são dirigidas pelas administrações postais, para conhecer a opinião das outras administrações sobre questão determinada. O resultado de uma consulta não tem caráter de voto e nem constitui obrigação formal.

4. Encaminha ao Presidente do Conselho Consultivo de Estudos Postais, para os devidos fins as questões de competência deste órgão.

5. Intervém em caráter de câmara de compensação, na liquidação de contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional, entre as administrações postais que solicitem esta intervenção.

Artigo 112 — Cooperação técnica

A Secretaria Internacional é encarregada, no quadro da cooperação técnica internacional, de desenvolver a assistência técnica postal sob todas as suas formas.

Artigo 113 — Fórmulas fornecidas pela Secretaria Internacional

A Secretaria Internacional fica encarregada de mandar confeccionar as carteiras de identidade postais, bem como os cupões-resposta internacionais, as ordens postais de viagem e a capa dos talões das ordens postais e de fornecer pelo preço de custo, às administrações postais, que os solicitarem.

Artigo 114 — Atos das Uniões restritas e acordos especiais

1. Dois exemplares dos atos das Uniões restritas e dos acordos especiais, concluídos em aplicação do art. 8º da Constituição, devem ser encaminhados à Secretaria Internacional pelas Secretarias dessas Uniões ou, na falta delas, por uma das partes contratantes.

2. A Secretaria Internacional zelará para que os atos das Uniões restritas e dos acordos especiais não imponham condições menos favoráveis para o público do que as previstas nos atos da União, e informará as administrações postais da existência das Uniões e dos aludidos acordos. Notifica o Conselho Executivo sobre todas as irregularidades, constatadas em virtude da presente disposição.

Artigo 115 — Revista da União

A Secretaria Internacional redige, com a ajuda dos documentos postos à sua disposição, uma revista nos idiomas alemão, inglês, árabe, chinês, espanhol, francês e russo.

Artigo 116 — Relatório anual das atividades da União

A Secretaria Internacional elabora um relatório anual sobre as atividades da União, que é remetido após aprovação, pelo Conselho Executivo, às administrações postais, às Uniões restritas e à Organização das Nações Unidas.

CAPÍTULO III*Processo de Apresentação e Exame das Proposições***Artigo 117 — Processo de apresentação das proposições ao congresso**

1. Sob reserva das exceções previstas no § 3º, o procedimento seguinte regula a apresentação das proposições de qualquer natureza a serem submetidas ao congresso pelas administrações postais dos países membros.

a) São aceitas as proposições que chegarem à Secretaria Internacional no mínimo seis meses antes da data fixada para o congresso;

b) nenhuma proposição de ordem redacional será admitida durante o período de seis meses que precede à data fixada para o congresso;

c) as proposições básicas que cheguem à Secretaria Internacional no intervalo compreendido entre seis e quatro meses antes da data fixada para o congresso, só serão admitidas se forem apoiadas, pelo menos, por duas administrações;

d) as proposições básicas que chegarem à Secretaria Internacional durante o período de quatro meses que precede à data fixada para o congresso, não serão aceitas a menos que apoiadas, pelo menos, por oito administrações;

e) as declarações de apoio devem chegar à Secretaria Internacional no mesmo prazo que as proposições que lhes dizem respeito.

2. As proposições de ordem redacional terão no cabeçalho a menção "Proposição de Ordem Redacional", colocada pelas administrações que as apresentarem e publicadas pela Secretaria Internacional sob número seguido da letra R. As proposições que não contiverem essa menção, mas que, na opinião da Secretaria Internacional, só se refiram à redação, são publicadas com uma anotação apropriada; a Secretaria Internacional estabelece uma lista dessas proposições, para o congresso.

3. O procedimento prescrito nos §§ 1º e 2º não se aplica às proposições concernentes ao regimento interno dos congressos, nem às emendas as proposições já apresentadas.

Artigo 118 — Modo de apresentação das proposições entre dois congressos

1. Para que seja considerada, cada proposição relativa à convenção ou aos acordos e apresentada por uma administração postal entre dois congressos deve ser apoiada pelo menos por duas administrações. Essas proposições não terão prosseguimento, caso a Secretaria Internacional não receba, na mesma ocasião, as necessárias declarações de apoio.

2. Essas proposições são dirigidas às outras administrações postais por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 119 — Exame das proposições entre dois congressos

1. Toda proposição fica sujeita ao seguinte tratamento: é concedido às administrações postais dos países-membros um prazo de dois meses para examinar qualquer proposição notificada por circular da Secretaria Internacional, e se for o caso, para fazer chegar à referida secretaria suas observações. Não são admitidas emendas. As respostas são reunidas pela Secretaria Internacional e comunicadas às administrações postais, convidando-as, ao mesmo tempo, a se pronunciarem a favor ou contra a proposição. Aquelas, cujos votos não se apresentem dentro do prazo de dois meses, serão consideradas como tendo se abstido. Os citados prazos contam-se a partir da data das circulares da Secretaria Internacional.

2. Se a proposição disser respeito a um acordo, a seu regulamento, ou aos respectivos protocolos finais, somente as administrações postais dos países membros que sejam parte desse acordo podem participar dos procedimentos indicados no § 1º

Artigo 120 — Notificação das decisões adotadas entre dois congressos

1. As modificações introduzidas na convenção, nos acordos e nos protocolos finais destes atos são sancionadas por declaração diplomática, que o Governo da Confederação Suíça se encarrega de formular e transmitir ao governo dos países-membros, a pedido da Secretaria Internacional.

2. As modificações introduzidas nos regulamentos e nos seus protocolos finais são consignadas e notificadas as administrações postais, pela Secretaria Internacional. Do mesmo modo se procede com as interpretações a que se refere o art. 77, § 2º, letra c, item 2º, da Convenção e com as disposições correspondentes dos acordos.

Artigo 121 — Execução das decisões adotadas entre dois congressos

Qualquer decisão só será executada após três meses, no mínimo, de sua notificação.

CAPÍTULO IV**Finanças****Artigo 122 — Fixação e regulamento ds despesas da União**

1. Sob reserva dos §§ 2º a 5º, as despesas anuais, referentes às atividades dos órgãos da União, não devem ultrapassar as importâncias abaixo, para os anos de 1976 e seguinte:

11.720.900	francos-suíços para o ano de 1976
13.574.800	francos-suíços para o ano de 1977
14.058.900	francos-suíços para o ano de 1978
14.467.500	francos-suíços para o ano de 1979
14.883.900	francos-suíços para o ano de 1980

Para os anos posteriores a 1980, no caso de se adiar o congresso previsto para o ano de 1979, os orçamentos anuais não poderão ultrapassar em mais de 5% em cada ano, a soma fixada para o ano anterior.

2. As despesas relativas à reunião do próximo congresso (deslocamento do secretariado, despesas de transporte, despesas de instalação técnica de tradução simultânea e despesas com a pro-

dução de documentos durante o congresso etc.) não devem ultrapassar o limite de 2.135.200 francos-suíços.

3. O Conselho Executivo é autorizado a ultrapassar os limites fixados nos §§ 1º e 2º, considerando os aumentos dos níveis de remuneração, de contribuições a títulos de pensões ou indenizações, incluindo as indenizações do correio, admitidas pelas Nações Unidas para serem aplicadas ao seu pessoal em função em Genebra.

4. O Conselho Executivo está autorizado a ultrapassar os limites fixados no § 1º para considerar a reedição da Nomenclatura Internacional das Agências de Correio e a instalação de uma cantina na Secretaria Internacional. Os valores totais autorizados para esta finalidade não devem ultrapassar:

— oitocentos e setenta mil francos-suíços, para reedição da Nomenclatura Internacional de Agências de Correio;

— cem mil francos-suíços, para instalação de uma cantina na Secretaria Internacional.

5. Se os créditos previstos pelos §§ 1º e 2º forem insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, esses limites só poderão ser ultrapassados com a aprovação da maioria dos países membros da União. Qualquer consulta deve conter uma exposição completa de fatos que a justifiquem.

6. Os países que aderem à União, ou que nela são admitidos como membros, ou os que dela se retirarem, devem liquidar suas cotas para o ano todo no qual sua admissão ou seu desligamento se tornem efetivos.

7. O Governo da Confederação Suíça faz os adiantamentos necessários e fiscaliza a tomada de contas assim como a contabilidade de Secretaria Internacional, no limite do crédito fixado pelo congresso.

8. As importâncias adiantadas pelo Governo da Confederação Suíça, conforme preceitua o § 7º, devem ser reembolsadas pelas administrações postais devedoras no menor tempo possível, o mais tardar antes de trinta e um de dezembro do ano de apresentação da conta. Passado este prazo, as somas devidas são passíveis de juros a favor do referido governo, à razão de 5% ao ano, a contar da data de expiração do dito prazo.

Artigo 123 — Classes de contribuição

1. Os países-membros contribuem para a cobertura das despesas da União, segundo a classe de contribuição à qual pertencem, nas seguintes proporções.

- Classe de 50 unidades
- Classe de 25 unidades
- Classe de 20 unidades
- Classe de 15 unidades
- Classe de 10 unidades
- Classe de 5 unidades
- Classe de 3 unidades
- Classe de 1 unidade

2. Os países-membros são numa das classes de contribuição mencionadas acima quando de sua admissão ou adesão à União de acordo com o procedimento estipulado no artigo 21, § 4º, da Constituição.

3. Os países membros podem mudar posteriormente de classe de contribuição, desde que esta mudança seja notificada à Secretaria Internacional, antes da abertura do congresso. Esta notifi-

cação, levada ao conhecimento do congresso, torna-se efetiva na data da entrada em vigor das disposições financeiras estipuladas pelo congresso.

4. Os países membros não podem exigir que se lhes reduza mais de uma classe de cada vez. Os países membros que não expressem seu desejo de mudar de classe de contribuição antes da abertura do Congresso, serão mantidos na classe à qual pertenciam até então.

5. Por derrogação dos §§ 3º e 4º, as elevações de classe não são sujeitas a nenhuma restrição.

Artigo 124 — Pagamento dos fornecimentos da Secretaria Internacional

Os fornecimentos que a Secretaria Internacional faz, a título oneroso, às administrações postais, devem ser pagos no menor prazo possível e o mais tardar dentro dos seis meses a contar do primeiro dia do mês seguinte ao da remessa da conta pela referida secretaria. Findo esse prazo, as importâncias devidas são passíveis de juros em proveito do Governo da *Confederação Suíça que fez o adiantamento*, à razão de 5% ao ano, a contar da data da expiração do referido prazo.

CAPÍTULO V

Arbitragens

Artigo 125 — Procedimento de arbitragens

1. Em caso de litígio a ser decidido por julgamento arbitral cada uma das administrações postais em causa escolhe uma administração postal de um país membro que não esteja diretamente envolvido no litígio. Quando várias administrações defendem uma causa comum, são consideradas como uma só administração para efeito de aplicação deste dispositivo.

2. No caso em que uma das administrações em questão não dê prosseguimento a proposta de arbitragem no prazo de seis meses, a Secretaria Internacional, mediante pedido que para tal fim lhe for dirigido, providência por sua vez a designação de um árbitro pela administração em falta, ou ela própria o designará, de ofício.

3. As partes em causa poderão entrar em acordo para designar um único árbitro, que poderá ser a Secretária Internacional.

4. A decisão dos árbitros é adotada por maioria de votos.

5. Em caso de empate na votação, os árbitros escolherão, para desempatar, outra administração igualmente desinteressada no litígio. Na falta de acordo sobre a escolha, outra administração será designada pela Secretaria Internacional, dentre as administrações não propostas pelos árbitros.

6. Tratando-se de litígio concernente a um dos acordos, os árbitros só poderão ser escolhidos entre as administrações que participem desse acordo.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 126 — Condições de aprovação das proposições relativas ao regimento geral

Para se tornarem válidas as proposições submetidas ao congresso e relativas ao presente regulamento geral, devem ser aprovadas pela maioria dos países membros representados no congresso. Dois terços, pelo menos, dos países membros devem estar presentes por ocasião da votação.

Artigo 127 — *Proposições relativas aos acordos com a Organização das Nações Unidas*

As condições de aprovação, previstas no Artigo 126, aplicam-se, igualmente, às proposições tendentes a modificar os Acordos concluídos entre a União Postal Universal e a Organização das Nações Unidas, na medida em que esses Acordos não prevejam as condições de modificação das disposições nele contidas.

Artigo 128 — Execução e duração do regulamento geral

O presente regulamento geral entrará em execução em 1º de janeiro de 1976 e vigorará até a entrada em vigor dos atos do próximo congresso. Em fê do que, os plenipotenciários dos governos dos países-membros assinaram o presente regulamento geral, em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

**PROTOCOLO FINAL DO REGULAMENTO GERAL
DA UNIÃO POSTAL UNIVERSAL**

No momento de proceder à assinatura do Regulamento Geral da União Postal Universal, conluído nesta data, os plenipotenciários abaixo-assinados acordam no seguinte:

Artigo I — Conselho Executivo e Conselho Consultivo de Estudos Postais

As disposições do regulamento geral, relativas à organização e ao funcionamento do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos postais, são aplicáveis antes da entrada em execução deste regulamento.

Artigo II — Despesas da União

1. Por derrogação do artigo 128, um total de 100.000 francos-suíços é acrescentado ao limite das despesas anuais referentes às atividades dos órgãos da União para o ano de 1975, em virtude das despesas decorrentes da entrada em vigor, a partir de 1º de janeiro de 1975, do novo sistema de contabilidade dos cupões-resposta internacionais.

2. Por derrogação do artigo 122, § 1º, o Conselho Executivo, ou, em caso de extrema urgência, o diretor-geral, pode autorizar que sejam ultrapassados os limites fixados, para arcar com as despesas de reparos necessários e imprevistos no prédio da Secretaria Internacional, sem que o total excedente não ultrapasse 65.000 francos-suíços por ano.

Artigo III — Classes de contribuições

O artigo 123, § 1º, é aplicável antes da entrada em vigor do presente regulamento. E, em fê do que, os plenipotenciários abaixo assinam o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se suas disposições estivessem inseridas no próprio texto do regulamento geral, e assinam, em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será remetida a cada parte, pelo governo do país-sede do congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

REGIMENTO INTERNO DOS CONGRESSOS

ARTIGO PRIMEIRO

Disposições Gerais

O presente regimento interno, denominado “regimento”, está estabelecido em aplicação dos atos da União e lhes é subordinado. Em caso de divergência entre uma de suas disposições e uma disposição dos atos, esta última prevalecerá.

Artigo 2º — Delegações

1. O termo “delegação” se aplica à pessoa ou ao grupo de pessoas designadas por um país-membro para participar do congresso. A delegação se compõe de um chefe da delegação e também, se for o caso, de um suplente do chefe da delegação, de um ou vários delegados e, eventualmente, de um ou vários funcionários adidos (tais como técnicos especialistas, secretários etc.).

2. Os chefes de delegação, seus suplentes, bem como os delegados, são os representantes dos países-membros, conforme o artigo 14, § 2º, da constituição, se estiverem munidos de poderes, na forma das condições fixadas no artigo 3º do presente regimento.

3. Os funcionários adidos são admitidos às sessões e não têm, em princípio, direito de voto. Entretanto, podem ser autorizados pelo chefe da delegação a votar em nome do seu país nas sessões das comissões. Tais autorizações devem ser entregues por escrito antes do início da sessão ao presidente da comissão interessada.

Artigo 3º — Poderes dos delegados

1. Os poderes dos delegados devem ser assinados pelo chefe de estado, ou pelo chefe do governo ou pelo ministro das relações exteriores do país interessado. Devem ser redigidos em boa e devida forma. Os poderes dos delegados habilitados a assinar os atos (plenipotenciários) devem indicar a extensão de poderes desta assinatura (assinatura sob reserva de ratificação ou de aprovação, assinatura *ad referendum*, assinatura definitiva.) Na ausência de tal especificação, a assinatura é considerada como submetida a ratificação ou a aprovação. Os poderes que autorizam a assinar os atos compreendem implicitamente o direito de votar; os que não incluem tal cláusula dão simplesmente o direito de tomar parte nas deliberações e de votar.

2. Os poderes devem ser apresentados na abertura do congresso, à autoridade designada para esse fim.

3. Os delegados não munidos dos poderes, ou que não os tenham apresentado, podem, se foram indicados por seu governo ao governo do país anfitrião, tomar parte nas deliberações e votar desde o instante em que comecem a participar dos trabalhos do congresso. O mesmo acontece para aqueles cujos poderes não estão regularizados. Estes delegados não mais serão autorizados a votar, a partir do momento em que o congresso tiver aprovado o relatório da comissão de verificação dos poderes, constatando a falta de poderes ou que estes estão irregulares, e enquanto a situação não for regularizada.

4. Os poderes de um país membro que se faça representar no Congresso pela delegação de um outro país membro (procuração) devem revestir-se da mesma forma que os mencionados § 1º

5. Os poderes e as procurações endereçadas por telegrama não são admitidos. Porém, são aceitos os telegramas que respondam a um pedido de informação relativa a uma questão de poderes.

6. Uma delegação que, depois de ter apresentado seus poderes, ficar impedida de assistir a uma ou mais sessões, tem a faculdade de se fazer representar pela delegação de um outro país, com a condição de comunicar o fato por escrito ao presidente da reunião interessada. Todavia, uma delegação só pode representar um país, além do seu.

7. Os delegados dos países membros que não participem de um acordo podem tomar parte, sem direito de voto, nas deliberações do congresso, relativas a esse acordo.

Artigo 4º — Ordem dos lugares

1. Para as sessões do congresso e das comissões, as delegações são dispostas segundo a ordem alfabética francesa dos países membros representados.

2. O presidente do Conselho Executivo sorteia, na ocasião, o nome do país que ocupará o primeiro lugar em frente à tribuna presidencial, durante as sessões do congresso e das comissões.

Artigo 5º — Observadores

1. Representantes da Organização das Nações Unidas podem participar nas deliberações do congresso.

2. Os observadores dos organismos internacionais intergovernamentais, designados pelo Conselho Executivo, são admitidos às sessões do congresso, quando forem debatidas questões de interesses desses organismos.

3. São também admitidos como observadores os representantes qualificados das Uniões restritas, estabelecidas conforme o artigo 8º, § 1º, da constituição, quando manifestarem tal desejo.

4. Os observadores citados nos § 1º a 3º tomam parte nas deliberações, sem direito de voto.

5. Os pedidos para participar do congresso, feitos por organismos não-governamentais, dependem, em cada caso, de decisão expressa do congresso.

Artigo 6º — Decano do congresso

1. A administração postal do país-sede do congresso sugere a designação do decano do congresso, mediante entendimento com a Secretaria Internacional. O Conselho Executivo adota, no tempo devido, esta designação.

2. Na abertura da primeira sessão plenária de cada congresso, o decano assume a presidência do congresso, até que este eleja seu presidente. Além disso, ele exerce as funções que lhe são atribuídas pelo presente regimento.

Artigo 7º — Presidências e vice-presidências do congresso e das comissões.

1. Em sua primeira sessão plenária, o congresso, por proposição do decano, designa o país-membro e os quatro países-membros que assumirão, respectivamente, a presidência e as vice-presidências do congresso. Essas funções são atribuídas levando-se em conta, tanto quanto possível, a distribuição geográfica dos países-membros.

2. Por proposição do decano, o congresso designa, do mesmo modo, os países-membros que assumirão as presidências e as vice-presidências das comissões.

3. Os presidentes abrem e encerram as sessões que presidem, coordenam as discussões, dão a palavra aos oradores, colocam em votação as proposições e indicam a maioria exigida para os votos: anunciam as decisões, sob reserva da aprovação do congresso: interpretam, eventualmente, essas decisões.

4. Os presidentes zelam pelo respeito ao presente regimento e pela manutenção da ordem durante as sessões.

5. Qualquer delegação pode recorrer, diante do congresso ou da comissão, de uma decisão tomada pelo presidente destes: com base em uma disposição do regimento ou interpretação deste; entretanto a decisão do presidente continuará válida se não for anulada pela maioria dos membros presentes e votantes.

6. Se o país-membro encarregado da presidência se vir impossibilitado de exercer esta função, um dos vice-presidentes será designado pelo congresso ou pela comissão, para substituí-lo.

Artigo 8º — Secretaria do congresso

1. A secretaria é o órgão central encarregado de dirigir os trabalhos do congresso. É composta pelo presidente e pelos vice-presidentes do congresso, bem como pelos presidentes das comissões. Ela se reúne periodicamente, para examinar o desenrolar dos trabalhos do congresso e de suas comissões; para formular as recomendações que possibilitem esse desenrolar. Assessoria o presidente na elaboração da ordem do dia de cada sessão plenária e na coordenação dos trabalhos das comissões. Faz recomendações relativas ao encerramento do congresso.

2. O secretário-geral do congresso e o secretário-geral adjunto, mencionados no artigo 12 § 1, assistem às reuniões da secretaria.

Artigo 9º — Comissões

O congresso determina o número de comissões necessárias para levar a bom termo seus trabalhos e fixa suas atribuições.

Artigo 10 — Grupos de Trabalho

Cada comissão pode constituir grupos de trabalho para o estudo de questões especiais.

Artigo 11 — Membros das comissões

1. Os países membros representados no congresso são, por direito, membros das comissões encarregadas do exame das proposições relativas à constituição, ao regulamento geral, à convenção e ao seu regulamento de execução.

2. Os países-membros, representados no congresso, que participam de um ou de vários acordos facultativos, são, por direito, membros de uma ou das comissões encarregadas da revisão desses acordos. O direito de voto dos membros desta ou destas comissões é limitado ao acordo ou aos acordos dos quais participam.

3. As delegações que não são membros das comissões que tratam dos acordos e de seu regulamento de execução têm a faculdade de assistir às suas sessões e de tomar parte nas deliberações, sem direito de voto.

Artigo 12 — Secretariado do congresso e das comissões

1. O diretor-geral e o vice-diretor Geral da Secretaria Internacional assumem, respectivamente, as funções de secretário-geral e de secretário-geral adjunto do congresso.

2. O secretário-geral e o secretário-geral adjunto assistem às sessões do congresso e da secretaria do congresso e tomam parte nas deliberações sem direito de voto. Podem, também, nas mesmas condições, assistir às sessões das comissões ou se fazer representar por um funcionário superior da Secretaria Internacional.

3. Os trabalhos do secretariado do congresso, da secretaria do congresso e das comissões são assegurados pelo pessoal da Secretaria Internacional, em colaboração com a administração do país anfitrião.

4. Os funcionários superiores da Secretaria Internacional assumem as funções de secretários do congresso, da secretaria do congresso e das comissões. Assessoram o presidente durante as sessões e são responsáveis pela redação das atas ou dos relatórios.

5. Os secretários do congresso e das comissões são assessorados pelos secretários adjuntos.

6. São encarregados da redação das atas do congresso e das comissões relatores de língua francesa.

Artigo 13 — Idiomas de deliberação

1. Sob reserva do § 2, os idiomas francês, inglês, espanhol e russo são admitidos para as deliberações por meio de um sistema de tradução simultânea ou consecutiva.

2. As deliberações da comissão de redação são feitas no idioma francês.

3. Outros idiomas são também admitidos para as deliberações indicadas no § 1. O idioma do país anfitrião goza de prioridade a esse respeito. As delegações que empreguem outros idiomas asseguram a tradução simultânea para um dos idiomas mencionados no parágrafo 1, seja pelo sistema de tradução simultânea, quando possam ser introduzidas modificações de ordem técnica, seja por *intérpretes particulares*.

4. As despesas de instalação e manutenção do equipamento técnico estão a cargo da União.
5. As despesas dos serviços de tradução são divididas entre os países membros que utilizam o mesmo idioma na proporção de sua contribuição às despesas da União.

Artigo 14 — Idiomas de redação dos documentos do congresso

1. Os documentos elaborados durante o congresso, incluídos os projetos de decisões submetidos à aprovação do congresso, são publicados no idioma francês pelo secretariado do congresso.
2. Para tanto, os documentos das delegações dos países membros devem ser apresentados nesse idioma, diretamente ou por intermédio dos serviços de tradução anexos ao secretariado do congresso.
3. Esses serviços, organizados e custeados pelos grupos lingüísticos constituídos de acordo com as disposições correspondentes do regulamento geral, podem também fazer a tradução dos documentos do congresso em seus respectivos idiomas.

Artigo 15 — Proposições

1. Todos os assuntos são apresentados ao congresso sob a forma de proposições.
2. Todas as proposições publicadas pela Secretaria Internacional antes da abertura do congresso são consideradas como submetidas ao congresso.
3. Após a abertura do congresso, nenhuma proposição será levada em consideração, exceto as que sejam para emendar proposições anteriores.
4. É considerada como emenda qualquer proposição de modificação que comporte uma supressão, uma adição a uma parte da proposição original ou a revisão de uma parte desta proposição. Nenhuma proposição de modificação será considerada como uma emenda se o congresso ou a comissão julgar que a mesma é incompatível com a proposição original.
5. As emendas, apresentadas no congresso a respeito de proposições já feitas, devem ser entregues por escrito em francês ao secretariado, antes do meio-dia da antevéspera da data de sua deliberação de modo que possam ser distribuídos no mesmo dia aos delegados. Este prazo não se aplica às emendas que resultem diretamente das discussões no congresso ou na comissão. Neste último caso, e se for pedido, o autor da emenda deve apresentar seu texto escrito em francês, ou, em caso de dificuldade, em qualquer outra língua de debate. O presidente respectivo a lerá ou fará com que seja lida.
6. O procedimento previsto no § 5 aplica-se igualmente à apresentação das proposições que não se destinem a modificar o texto dos Atos (projetos de resolução, de recomendações, de votos etc.).
7. Qualquer proposição ou emenda deve ter a forma definitiva do texto a ser introduzida nos atos da União, sob reserva, bem entendido, de revisão final pela comissão de redação.

Artigo 16 — Exame das proposições no congresso e nas comissões

1. As proposições de ordem redacional (cujo número é seguido da letra "R") são atribuídas diretamente à comissão de redação, nos casos em que a Secretaria Internacional não tem nenhuma dúvida quanto à sua natureza (encaminhadas através de lista feita pela Secretaria Internacional). Nos casos de dúvidas sobre a sua natureza, a Secretaria Internacional somente as atribuirá à comissão de redação após haverem as demais comissões confirmado a natureza estritamente redacional das proposições (uma lista será encaminhada também às comissões interessadas). Entretanto, se tais proposições estão ligadas a outras proposições de fundo a serem examinadas pelo congresso e por outras comissões, a comissão de redação somente procede ao estudo após o pronunciamento do congresso e de outras comissões a respeito das proposições de fundo correspondentes. As propo-

sições cujo número não estiver seguido da letra "R", mas que, de acordo, com a Secretaria Internacional, são proposições de ordem redacional, são passadas diretamente às comissões que se encarregam das proposições de fundo correspondentes. Essas comissões decidem, a partir da abertura de seus trabalhos, quais as proposições que serão atribuídas diretamente à comissão de redação. Uma lista dessas proposições, elaborada pela Secretaria Internacional, é encaminhada às comissões em causa.

2. Se um mesmo assunto é objeto de várias proposições, o presidente decide sobre a ordem de discussão começando, em princípio, pela proposição que mais difere do texto de base e que comporta mudança mais profunda em relação ao *statu quo*.

3. Se uma proposição puder ser subdividida em várias partes, cada uma delas pode, com a concordância do autor da proposição ou da assembléia, ser examinada e votada separadamente.

4. Qualquer proposição retirada do congresso ou da comissão por seu autor pode ser apresentada pela delegação de outro país membro.

5. Se uma proposição for objeto de uma emenda, vota-se primeiro esta emenda. Entretanto, toda emenda a uma proposição, aceita pela delegação que apresenta esta proposição, é logo incorporada ao texto da proposição.

6. Se uma proposição for objeto de várias emendas, vota-se em primeiro lugar as emendas que se afastam mais do texto original; em seguida vota-se a que dentre as emendas que restam a que mais se afasta do texto original e assim sucessivamente até que todas as emendas tenham sido examinadas. Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposição assim modificada é em seguida, ela própria, posta em votação. Se nenhuma emenda é adotada, coloca-se em votação a proposição inicial.

7. O presidente do congresso e os presidentes das comissões encaminham à comissão de redação, depois de cada sessão, o texto escrito das proposições, emendas ou decisões adotadas.

Artigo 17 — Deliberações

1. Os delegados só podem usar da palavra depois de autorizados pelo presidente da reunião. Recomenda-se-lhes falar sem pressa e claramente. O presidente deve deixar aos delegados a possibilidade de exprimir livre e completamente sua opinião sobre o assunto da discussão desde que compatível com o desenrolar normal das deliberações.

2. Salvo decisão contrária, adotada pela maioria dos membros presentes e votantes, os discursos não podem ultrapassar cinco minutos. O presidente está autorizado a interromper qualquer orador que ultrapassar o tempo estipulado. Ele pode, também, convidar o delegado a não se afastar do assunto.

3. Durante um debate, o presidente pode, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, declarar encerrada a lista dos oradores, depois de ter procedido à sua leitura. Quando a lista está esgotada, ele anuncia o encerramento do debate, podendo conceder, mesmo depois do encerramento da lista, o direito de resposta a qualquer discurso pronunciado.

4. O presidente pode também, com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, limitar o número de intervenções de uma mesma delegação sobre uma proposição, ou um grupo determinado de proposições, devendo ser concedida ao autor da proposição a possibilidade de introduzi-la e de intervir posteriormente, se este o solicitar, para trazer elementos novos em resposta às intervenções de outras delegações, de tal modo que ele possa ser o último a usar da palavra se assim o solicitar.

5. Com a aquiescência da maioria dos membros presentes e votantes, o presidente pode limitar o número das intervenções sobre uma proposição ou sobre um grupo determinado de propo-

sições; esta limitação não pode ser inferior a cinco “pró” e cinco “contra” a proposição em discussão.

Artigo 18 — Moções de ordem

1. É permitido, a qualquer momento, pedir a palavra para uma moção de ordem ou para um fato pessoal. Qualquer pedido dessa natureza deve ser colocado imediatamente em discussão, a fim de se chegar a uma decisão sem perda de tempo.

2. A delegação que apresentar uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do conteúdo da questão em discussão.

3. A ordem de prioridade das moções de ordem é a seguinte:

- a) pedido de ater-se ao regimento;
- b) suspensão da sessão;
- c) interrupção da sessão;
- d) adiar o debate sobre a questão em discussão;
- e) encerrar o debate sobre a questão em discussão;
- f) qualquer outras moções (por exemplo: moção visando a modificar a ordem fixada pelo presidente para o exame das proposições, questões de competência) cuja ordem de prioridade foi estabelecida pelo presidente.

4. Durante a discussão de um assunto, uma delegação pode propor a suspensão ou a interrupção da sessão, indicando os motivos de sua proposição. Se esta proposição for apoiada, a palavra pode ser dada a dois oradores que sejam contra a suspensão ou a interrupção da sessão e unicamente sobre esse assunto, após o que, a moção é posta em votação.

5. Uma delegação pode propor o adiamento do debate sobre qualquer assunto por um período determinado. Neste caso, a palavra só é dada a dois oradores contrários ao adiamento, após o que, a moção é posta em votação.

6. A qualquer momento, uma delegação pode propor que o debate sobre o assunto em discussão seja encerrado. Nesse caso, a palavra só é dada a dois oradores contrários ao encerramento após o que, a moção é posta em votação.

7. O autor de uma moção de ordem pode retirá-la antes que ela seja posta em votação. Qualquer moção, emendada ou não, desse modo retirada, pode ser retomada por uma outra delegação.

Artigo 19 — *Quorum*. Generalidades relativas às votações

1. O *quorum* é constituído pela metade dos países membros representados no congresso ou na comissão e com direito de voto. Em relação aos Acordos, o *quorum* exige apenas a presença ou a representação à reunião da metade dos países membros representados que são parte do acordo.

2. As questões, que não puderem ser resolvidas de comum acordo, serão decididas por votação.

3. As delegações presentes que não participam de uma votação determinada, ou que declaram não querer dela participar, não são consideradas como ausentes para efeito do *quorum* exigido no § 1.

4. Quando o número de abstenções e de votos em branco ou nulos ultrapassar a metade do número de sufrágios expressos (a favor, contra, abstenções), o exame da questão é transferido para uma sessão posterior durante a qual as abstenções e os votos em branco ou nulos não serão considerados.

Artigo 20 — Processo de votação

1. A votação é feita pelo sistema tradicional ou pelo dispositivo eletrônico de votação. Em princípio ela é feita através do dispositivo eletrônico quando este se encontra à disposição da assembléia. Entretanto, para um voto secreto, pode ser utilizado o sistema tradicional, se o pedido, apresentado nesse sentido por uma delegação, for apoiado pela maioria das delegações presentes e votantes.

2. Para o sistema tradicional, os processos de votação são os seguintes:

a) com a mão levantada: se o resultado de tal votação suscitar dúvidas, o presidente pode, ele próprio ou a pedido de uma delegação, proceder a uma votação por chamada nominal sobre o mesmo assunto;

b) por chamada nominal: a pedido de uma delegação, ou a critério do presidente. A chamada se faz seguindo a ordem alfabética, em francês, dos países representados, começando pelo país cujo nome é sorteado pelo presidente. O resultado da votação, com a lista dos países, por espécie de voto é consignado na ata da sessão;

c) votação secreta: por boletim de votação, a pedido de duas delegações. O presidente da reunião designa, nesse caso, três escrutinadores e toma as medidas necessárias para assegurar o sigilo da votação.

3. Pelo dispositivo eletrônico, os processos de votação são os seguintes:

a) voto não registrado: substitui um voto com a mão levantada;

b) voto registrado: substitui um voto por chamada nominal; entretanto, não se procederá à chamada dos nomes dos países, salvo se uma delegação o solicitar e se esta proposição for apoiada pela maioria das delegações presentes e votantes;

c) voto secreto: substitui um escrutínio secreto por boletim de votação.

4. Uma vez iniciada a votação nenhuma delegação pode interrompê-la, exceto se se tratar de uma moção de ordem relativa à maneira segundo a qual se efetua a votação.

5. Após a votação, o Presidente pode autorizar os delegados a justificar seus votos.

Artigo 21 — Condições de aprovação das proposições

1. As proposições, visando à modificação dos atos, para ser adotadas, devem ser aprovadas:

a) no que diz respeito à constituição: no mínimo por dois terços dos países membros da União;

b) no que diz respeito ao regulamento geral: pela maioria dos países-membros representados no congresso; dois terços dos países-membros da União devem estar presentes no momento da votação;

c) no que concerne à convenção e seu regulamento de execução: pela maioria dos países membros e votantes presentes;

d) no relativo aos acordos e a seus regulamentos de execução: pela maioria dos países membros presentes e votantes que sejam parte dos acordos.

2. As questões que não possam ser dirimidas de comum acordo são resolvidas pela maioria dos países-membros presentes e votantes. O mesmo acontece para as decisões que não se refiram à modificação dos atos, a menos que o congresso, pela maioria dos países-membros presentes e votantes, decida de outro modo.

3. Sob reserva das disposições do artigo 19, § 4, por países-membros presentes e votantes compreendem-se os países-membros votando "a favor" ou "contra", não se levando em conta, para a contagem dos votos necessários para constituir maioria, as abstenções, bem como os votos em branco ou nulos, em caso de votação por escrutínio secreto.

4. Em caso de empate nos votos, a proposição é considerada rejeitada.

Artigo 22 — Eleição dos membros do Conselho Executivo e do Conselho Consultivo de Estudos postais

Para se lograr o desempate entre os países que houverem obtido o mesmo número de votos nas eleições dos membros do Conselho Executivo ou do Conselho Consultivo de Estudo Postais, o presidente procede à escolha por sorteio.

Artigo 23 — Atas

1. As atas das sessões do congresso e das comissões reproduzem o andamento das sessões, resumem de forma breve as intervenções, mencionam as proposições e o resultado das deliberações. Lavram-se atas para as sessões plenárias e atas sumárias para as sessões de comissões.

2. As atas das sessões de uma comissão podem ser substituídas, inteira ou parcialmente, por relatórios ao congresso se a comissão interessada decidir por sua conveniência. Em regra geral, os grupos de trabalho elaboram um relatório ao órgão que os criou.

3. Entretanto, cada delegado tem o direito de pedir a inserção analítica ou por extenso, na ata ou no relatório, de qualquer declaração que tenha feito, desde que entregue o texto em francês ao secretariado, no máximo duas horas após o término da sessão.

4. A partir do momento em que a prova da ata ou do relatório seja distribuída, os delegados disporão de um prazo de vinte e quatro horas para apresentar suas observações ao secretariado, que, se for o caso, servirá de intermediário entre o interessado e o presidente da sessão de que se trata.

5. Em regra geral e sob reserva do § 4, no início das sessões do congresso, o presidente submete à aprovação a ata da sessão anterior. O mesmo acontece para as comissões cujas deliberações são objeto de uma ata ou de um relatório. As atas ou os relatórios das últimas sessões, que não tenham sido aprovados no congresso ou nas comissões, são aprovados pelos respectivos presidentes dessas reuniões. A Secretaria Internacional leva em consideração, igualmente, as observações eventuais que os delegados dos países membros lhe comunicarem, num prazo de quarenta dias depois do envio das referidas atas.

6. A Secretaria Internacional está autorizada a retirar, nas atas ou nos relatórios das sessões do congresso e das comissões, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando de sua aprovação, conforme o § 5.

Artigo 24 — Aprovação, pelo congresso, dos projetos de decisões (atos, resoluções etc.)

1. Em regra geral, cada projeto de ato apresentado pela comissão de redação é examinado artigo por artigo. Só pode ser considerado como adotado após uma votação conjunta favorável. As disposições do artigo 21, § 1, são aplicáveis a essa votação.

2. Durante esse exame, cada delegação pode retomar uma proposição que tenha sido adotada ou rejeitada em comissão. Tal recurso está subordinado à condição de que a delegação informe por escrito ao presidente do congresso pelo menos um dia antes da sessão em que a mencionada disposição do projeto de ato será submetida à aprovação do congresso.

3. Entretanto, é sempre possível, se o presidente julgar oportuno para a continuação dos trabalhos do congresso, proceder ao exame dos recursos antes do exame dos projetos de atos apresentados pela comissão de redação.

4. Quando uma proposição foi adotada ou recusada pelo congresso, ela só poderá ser novamente examinada pelo mesmo congresso se o pedido for apoiado pelo menos por 10 delegações e aprovado pela maioria de dois terços dos membros presentes e votantes.

Esta faculdade restringe-se apenas às proposições submetidas diretamente às sessões plenárias, pois que uma mesma proposição somente poderá dar lugar a um recurso.

5. A Secretaria Internacional está autorizada a *reticar, nos atos definitivos*, os erros materiais que não tenham sido corrigidos quando do exame dos projetos de atos, a numeração dos artigos e dos parágrafos, bem como as referências.

6. Além dos projetos de atos, os §§ 2 a 5 são igualmente aplicáveis aos outros projetos de decisões (resoluções, votos etc.).

Artigo 25 — Reservas aos atos

As reservas devem ser apresentadas por escrito em francês (proposições relativas ao protocolo final) de maneira que possam ser examinadas pelo congresso antes da assinatura dos atos.

Artigo 26 — Assinatura dos atos

Os atos definitivamente aprovados pelo congresso são submetidos à assinatura dos plenipotenciários.

Artigo 27 — Modificações no regimento

1. Cada congresso pode modificar o regimento interno. Para serem postas em deliberação, as proposições de modificação do presente regimento devem ser apoiadas no congresso, pelo menos por dez delegações, a menos que sejam apresentados por um órgão da UPU habilitado a introduzir proposições.

2. Para serem adotadas, as proposições de modificação do presente regimento devem ser aprovadas, pelo menos, por dois terços dos países membros representados no congresso.

CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

Os abaixo assinados, plenipotenciários dos governos dos países-membros da União, tendo em vista o artigo 22, § 3º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena aos 10 de julho de 1964, na presente convenção, estipularam, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3º, da aludida Constituição, as regras comuns aplicáveis ao serviço postal internacional e às disposições relativas aos serviços de objetos de correspondência.

PRIMEIRA PARTE

Normas Comuns Aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º — Liberdade de trânsito.

1. A liberdade de trânsito, cujo princípio está enunciado no artigo 1º da Constituição, acarreta a obrigação, para cada administração postal, de encaminhar sempre pelas vias mais rápidas, que emprega para suas próprias remessas, as expedições fechadas e os objetos de correspondência a descoberto, que lhe são entregues por uma outra administração. Esta obrigação se aplica igualmente à correspondência aérea, de cujo reencaminhamento participem ou não as administrações intermediárias.

2. Os países membros que não participam da permuta de cartas, contendo matérias biológicas perecíveis ou matérias radioativas, terão a faculdade de não admitir esses objetos em trânsito a descoberto através de seu território. O mesmo tratamento será observado para os objetos constantes do artigo 33, § 6.

3. Os países membros que não executam o serviço de cartas com valor declarado, ou não se responsabilizam por esses valores durante o transporte efetuado pelos seus serviços marítimos ou aéreos, não poderão opor-se ao trânsito em malas fechadas através do seu território, ou ao transporte pelas suas vias marítimas ou aéreas das remessas de que se trata; a responsabilidade, porém, desses países, fica limitada à estabelecida para as remessas registradas.

4. A liberdade de trânsito das encomendas postais internacionais, a encaminhar pelas vias terrestres e marítimas, é limitada ao território dos países que participam desse serviço.

5. A liberdade de trânsito das encomendas aéreas é assegurada em todo o território da União. Contudo os países membros que não participam do acordo relativo às encomendas postais não estão obrigados a participar do encaminhamento das encomendas postais aéreas pela via de superfície.

6. Os países membros que participam do acordo relativo às encomendas postais, mas que não asseguram o serviço de encomendas postais com valor declarado, ou que não aceitam a responsabilidade pelos valores nos transportes efetuados por seus serviços marítimos ou aéreos, não podem entretanto opor-se ao trânsito em remessas fechadas através de seu território ou ao transporte dessas encomendas através de suas vias marítimas ou aéreas; entretanto a responsabilidade destes países é limitada à prevista para as encomendas de mesmo peso, sem valor declarado.

Artigo 2º — Inobservância da liberdade de trânsito

Quando um país membro não observa as disposições do artigo 1º da Constituição e do artigo 1º da Convenção, relativos à liberdade de trânsito, as administrações postais dos outros países-membros têm o direito de suprimir os serviços postais com esse país. Devem dar, porém, prévio aviso dessa medida, por telegrama, às administrações interessadas e comunicar o fato à Secretaria Internacional.

Artigo 3º — Trânsito territorial sem participação dos serviços do país de trânsito.

O transporte em trânsito do correio através de um país, sem participação dos seus serviços depende da autorização prévia do país de trânsito. Esta forma de trânsito não torna responsável este último país.

Artigo 4º — Suspensão temporária e restabelecimento de serviços

Quando, em consequência de circunstâncias extraordinárias, uma administração postal vir-se obrigada a suspender temporariamente, e de modo geral ou parcial, a execução de qualquer serviço, fica a mesma administração obrigada a notificá-lo, imediatamente, à administração ou às administrações interessadas, se necessário, por telegrama. Tem a mesma obrigação quando se restabelecem os serviços suspensos. Além disso, a Secretaria Internacional deve ser avisada da suspensão ou do restabelecimento dos serviços, se houver necessidade de uma notificação geral.

Artigo 5º — Propriedade dos objetos postais

Todo o objeto postal pertence ao rementente, enquanto não for entregue a quem de direito, salvo se o referido objeto foi apreendido devido à aplicação da legislação do país de destino.

Artigo 6º — Criação de um novo serviço

As administrações podem, de comum acordo, criar um novo serviço que não seja expressamente previsto pela convenção. As tarifas relativas ao novo serviço são fixadas pela administração interessada, levando-se em consideração as despesas decorrentes da exploração do serviço.

Artigo 7º — Tarifas

1. As tarifas relativas aos diferentes serviços postais internacionais são fixadas na convenção e nos acordos.
2. É proibida a cobrança de tarifas postais, de qualquer natureza, que não estejam previstas pela convenção e pelos acordos.

Artigo 8º — Equivalências

Cada país-membro estabelece as tarifas segundo uma equivalência que corresponda, com a maior aproximação possível, ao valor do franco-ouro em sua moeda.

Artigo 9º — Selos

Somente as administrações postais emitem selos postais destinados ao franqueamento.

Artigo 10 — Fórmulas

1. Os textos, cores e dimensões das fórmulas devem ser os previstos nos regulamentos da convenção e dos acordos.
2. As fórmulas para uso das administrações nas suas relações recíprocas devem ser redigidas em língua francesa, com ou sem tradução interlinear, salvo disposição em contrário entre as administrações interessadas, mediante entendimento direto.
3. As fórmulas para uso do público, quando não forem impressas em língua francesa, devem trazer tradução intelinear nesse idioma.

Artigo 11 — Carteiras de identidade postais

1. Toda administração postal pode fornecer, às pessoas que o solicitarem, carteiras de identidade postais, válidas como documentos comprobatórios para quaisquer transações nos correios dos países-membros que não tenham notificado a sua recusa em admiti-las.
2. A administração que fornecer uma carteira fica autorizada a cobrar por ela uma tarifa que não pode ser superior a 2 francos.
3. As administrações ficam isentas de toda responsabilidade, quando ficar provado que a entrega de um objeto postal ou o pagamento de um valor ocorreu mediante apresentação de uma carteira regular. Do mesmo modo, as administrações não são responsáveis pelas consequências que possam advir da perda, da subtração ou do emprego fraudulento de uma carteira regular.
4. A carteira é válida por cinco anos a partir do dia da sua emissão. Todavia ela deixa de ser válida:
 - a) quando a fisionomia do titular modificar-se a ponto de não mais corresponder à da fotografia ou à sua descrição.
 - b) quando for danificada de tal modo que não haja mais possibilidade de verificação de determinado dado relativo ao seu portador;
 - c) quando apresentar sinais de falsificação.

Artigo 12 — Liquidação de contas.

As liquidações entre as administrações postais das contas internacionais, relativas ao tráfego postal, podem ser consideradas como transações correntes e efetuadas segundo as obrigações internacionais correntes dos países membros interessados, quando existir acordo a esse respeito. Na ausência de acordos desse gênero, essas liquidações de contas são efetuadas de acordo com as disposições do regulamento.

Artigo 13 — Compromissos relativos às medidas penais

Os governos dos países-membros comprometem-se a tomar, ou a propor, aos poderes legislativos de seus países, as medidas necessárias:

a) para punir a falsificação de selos postais, ainda que retirados de circulação, bem como a dos cupões-resposta internacionais e das carteiras de identidade postais;

b) para punir o uso ou o lançamento em circulação:

1º — de selos postais falsificados (ainda que retirados da circulação) ou que já tenham sido utilizados, bem como de impressões falsificadas ou já usadas de máquinas de franquear ou de prensas tipográficas;

2º — de cupões-resposta internacionais falsificados;

3º — de carteiras de identidade postais falsificadas;

c) para punir o emprego fraudulento de carteiras de identidade postais regulares;

d) para proibir e reprimir quaisquer operações fraudulentas de fabricação e de lançamento em circulação de vinhetas e selos em uso no serviço postal, falsificados ou imitados de tal maneira que possam ser confundidos com as vinhetas e selos emitidos pela administração postal de um dos países membros;

e) para impedir e, se for o caso, punir a inclusão nas remessas postais, de ópio, morfina, cocaína e outros entorpecentes, bem como de matérias explosivas ou facilmente inflamáveis, desde que essa inclusão não esteja expressamente autorizada pela convenção e pelos acordos.

CAPITULO II**Franquias Postais****Artigo 14 — Franquia postal**

Os casos de franquia postal estão expressamente previstos pela convenção e pelos acordos.

Artigo 15 — Franquia postal relativa aos objetos de correspondência do serviço postal

Sob reserva do artigo 60, § 4º, estão isentas de tarifa postal as remessas de objetos de correspondência relativa ao serviço postal, se forem:

a) expedidas pelas administrações postais ou seus órgãos;

b) permutadas entre os órgãos da União Postal Universal e os órgãos das Uniões restritas, entre os órgãos destas Uniões, ou enviadas pelos referidos órgãos às administrações postais ou seus respectivos órgãos.

Artigo 16 — Franquia postal para as remessas postais dos prisioneiros de guerra e dos internos civis.

1. Sob reserva do artigo 60, § 2º, estão isentos de quaisquer tarifas os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores endereçados aos prisioneiros de guerra ou por eles remetidos, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informação previstas no artigo 122 da Convenção de Genebra Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra, de 12 de agosto de 1949, e da Agência Central de Informações sobre os Prisioneiros de Guerra prevista no artigo 123 da mesma convenção. Os beligerantes recolhidos e internados em país neutro são equiparados aos prisioneiros de guerra propriamente ditos, no que diz respeito à aplicação dos dispositivos precedentes.

2. As disposições do § 1º aplicam-se, igualmente, aos objetos de correspondência, às cartas com valor declarado, às encomendas postais e aos valores postais, procedentes de outros países, en-

dereçados às pessoas civis internadas, a que se refere a Convenção de Genebra Relativa à Proteção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra, de 12 de agosto de 1949, ou por elas expedidas, quer diretamente, quer por intermédio das agências de informações previstas no artigo 136 e da Agência Central de Informações, conforme o artigo 140 da mesma convenção.

3. As agências nacionais de informações e as agências centrais de informações acima citadas gozam, igualmente, da franquia postal para os objetos de correspondência, as cartas com valor declarado, as encomendas postais e os valores postais relativos às pessoas referidas nos §§ 1º e 2º, que expeçam ou recebam, quer diretamente, quer como intermediários, nas condições previstas nos mencionados parágrafos.

4. As encomendas postais são admitidas com franquia de porte até o peso de 5kg. O limite de peso será elevado a 10kg para remessa cujo conteúdo seja indivisível e para as que forem endereçadas a um campo ou a seus responsáveis, para serem distribuídas aos prisioneiros.

Artigo 17 — Franquia postal para os cecogramas

Sob reserva do artigo 60, § 2º, os cecogramas ficam isentos de tarifas de franqueamento, bem como das tarifas especiais enumeradas no artigo 21 e da tarifa de reembolso.

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas aos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 18 — Remessa de objetos de correspondência

Os objetos de correspondência compreendem as cartas, os cartões-postais, os impressos, os cecogramas e as pequenas encomendas.

Artigo 19 — Tarifas e condições gerais

1. As tarifas de franqueamento, para o transporte de objetos de correspondência em toda a extensão da União, são fixadas de acordo com as indicações das colunas 1 a 3 do quadro a seguir. Elas podem ser acrescidas de 70% (col. 4) ou reduzidas de 50% (col. 5) no máximo. Salvo a exceção prevista no artigo 22, § 4, estas tarifas compreendem a entrega dos objetos no domicílio dos destinatários, nos países de destino, onde exista serviço de distribuição de correspondência.

2. A título excepcional, os países membros que suprimiram cartões-postais do serviço internacional, a tarifa aplicada às correspondências no seu serviço interno, têm a faculdade de aplicar aos cartões-postais do serviço internacional, a tarifa aplicada às cartas.

3. Por derrogação do parágrafo 1º, as administrações postais têm a faculdade de aplicar aos impressos uma primeira escala de peso de 50 gramas.

4. As tarifas escolhidas dentro dos limites fixados no parágrafo 1º devem, se possível, conservar entre elas as mesmas proporções que as tarifas básicas, sendo que cada administração postal tem a faculdade de arredondar suas tarifas para mais ou para menos, segundo o caso e de acordo com a conveniência do seu sistema monetário; esta última aplica-se igualmente a todas as tarifas que não sejam as de franqueamento. Excepcionalmente, e dentro dos limites estipulados no parágrafo 1º, cada administração postal tem a liberdade de aplicar às tarifas dos impressos ou das pequenas encomendas uma majoração superior à aplicada às tarifas das cartas.

5. Quando houver uma ou várias valorizações ou desvalorizações sucessivas na sua moeda nacional, as administrações postais não estão obrigadas a modificar, em consequência, os equiva-

<i>Objeto</i>	<i>Escala de peso</i>	<i>Tarifas Básicas</i>	<i>Limites superiores das tarifas (maioração de 70%)</i>	<i>Limites inferiores das tarifas (redução de 50%)</i>
1	2	3	4	5
		c	c	c
Cartas	Até 20 g	50	85	25
	Acima de 20 g até 50 g (escalas de peso facultativas)	90	153	45
	Acima de 50 g até 100 g	120	204	60
	ou			
	Acima de 20 g até 100 g	120	204	60
	Acima de 100 g até 250 g	240	408	120
	Acima de 250 g até 500 g	460	782	230
	Acima de 500 g até 1000 g	800	1360	400
	Acima de 1000 g até 2000 g	1300	2210	650
Cartões Postais .		35	59,5	17,5
Impressos	Até 20 g	25	42,5	12,5
	Acima de 20 g até 50 g (escalas de peso facultativas)	40	68	20
	Acima de 50 g até 100 g	55	93,5	27,5
	ou			
	Acima de 20 g até 100 g	55	93,5	27,5
	Acima de 100 g até 250 g	100	170	50
	Acima de 250 g até 500 g	180	306	90

<i>Objeto</i>	<i>Escalas de peso</i>	<i>Tarifas básicas</i>	<i>Limites superiores das tarifas (majoração de 70%)</i>	<i>Limites inferiores das tarifas (redução de 50%)</i>
1	2	3	4	5
	Acima de 500g até 1000g	300	510	150
	Acima de 1000g até 2000g	420	714	210
	Por escala suplementar de 1000g	210	357	105
Cecogramas	Ver artigo 17			
Pequenas encomendas . .	Até 100g	55	93,5	27,5
	Acima de 100g até 250g	100	170	50
	Acima de 250g até 500g	180	306	90
	Acima de 500g até 1000g	300	510	150

lentes das tarifas previstas na convenção e nos acordos, ou o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, enquanto estas valorizações ou desvalorizações não ultrapassarem 15% no total.

6. Os limites de peso e de dimensões dos objetos de correspondência são estabelecidos conforme o quadro seguinte.

Objetos 1	Limites	
	de peso 2	de dimensões 3
Cartas	2 kg	Máximos: comprimento, largura e espessura somados: 900mm, não podendo a maior dimensão ultrapassar 600mm.
Impressos	2 kg (se se tratar de livros ou de brochuras: 5 kg; este limite de peso pode chegar até 10 kg, após entendimento entre as administrações interessadas).	Em rolos: comprimento mais o dobro do diâmetro: 1.040mm, não podendo a maior dimensão ultrapassar 900mm.
Cecogramas	7 kg	Mínimos: as dimensões de uma das faces não devem ser inferiores a 90 x 140mm, com uma tolerância de 2mm.
Pequenas encomendas	1 kg	Em rolos: comprimento mais o dobro do diâmetro: 170mm, não podendo a maior dimensão ser inferior a 100mm.
Cartões postais		Máximos: 105 x 148mm com uma tolerância de 2mm. Mínimos: 90 x 140mm com uma tolerância de 2mm.

7. As administrações podem aplicar os objetos de correspondência postados no seu país, o limite de peso máximo prescrito para os objetos da mesma natureza no seu serviço interno, com a condição de que esses objetos não ultrapassem o limite de peso mencionado no § 6º

8. No quadro das disposições do § 6º, são considerados, como padronizados, os objetos de forma retangular, cujo comprimento não seja inferior à largura multiplicada por 2 (valor aproximado 1.4) e que respondam quanto à apresentação às seguintes condições:

a) remessas em envelopes:

1º — remessas em envelope comum:

dimensões mínimas: 90 x 140mm com uma tolerância de 2mm;

dimensões máximas: 120 x 235mm com uma tolerância de 2mm;

peso máximo: 20g;

espessura máxima: 5mm;

Além disso o sobrescrito deve figurar no averso do envelope, isto é, na parte oposta à aba de fechamento e no espaço retangular situado a uma distância mínima de:

40mm do bordo superior do envelope (tolerância 2mm);

15mm do bordo lateral direito;

15mm do bordo inferior, e uma distância máxima de 140mm do bordo lateral direito.

2º — remessas em envelopes com janela transparente: dimensões, peso e espessura das remessas em envelope comum, além das condições gerais de aceitação fixadas no artigo 122 do regulamento, estas remessas devem atender às seguintes condições:

A janela transparente deve encontrar-se a uma distância mínima de:

40mm do bordo superior do envelope (tolerância 2mm);

15mm do bordo lateral direito;

15mm do bordo lateral esquerdo;

15 do bordo inferior;

A janela não pode ser delimitada por faixa ou moldura colorida;

3º — quaisquer remessas em envelopes:

O endereço do remetente, quando figura no averso, deve ser colocado no canto superior esquerdo; este espaço deve igualmente ser reservado para as menções ou etiquetas de serviço, que podem, quando preciso, ser colocadas abaixo do endereço do remetente.

b) remessas em forma de cartões:

dimensões e consistência dos cartões-postais;

c) remessas mencionadas nos itens a e b:

ao lado do sobrescrito, que deve ser colocado no sentido do comprimento, um espaço retangular de 40mm (—2mm) de altura a partir do bordo superior e de 74mm de comprimento a contar do bordo direito, deve ser reservado ao franqueamento e à obliteração. Dentro deste espaço, os selos ou impressões de franqueamento devem ser colocados no canto superior direito.

Não são considerados como objetos padronizados:

— os objetos que não correspondem a estas condições;

— os cartões dobrados;

— as remessas fechadas com grampos, ilhoses metálicos ou colchetes dobrados;

— os cartões perfurados remetidos a descoberto (sem envelope).

9. Administração de origem tem a faculdade de aplicar as cartas e aos impressos em envelopes não padronizados da primeira escala de peso bem como às cartas em forma de cartões que não preencham as condições indicadas no § 8º, alínea *l*, e letra *b*, uma tarifa que não poderá ser superior à estabelecida para os objetos da segunda escala de peso.

10. Os objetos de correspondência relativos a serviço postal, de que trata o art. 15, não estão sujeitos aos limites de peso e dimensão fixados no parágrafo 6º; não devem, entretanto, ultrapassar o peso máximo de 30kg por remessa.

11. Os impressos endereçados ao mesmo destinatário e para o mesmo destino, incluídos em um ou em vários sacos especiais, não estão sujeitos aos limites de peso fixados no § 6º. No entanto, não devem ultrapassar o peso máximo de 30 quilos por saco. A tarifa aplicável a estas remessas é calculada por escalas de 1 quilo até chegar ao peso total do saco. Cada administração tem a faculdade de conceder, para os impressos enviados em sacos especiais, uma redução de tarifa de até 10%.

12. As matérias biológicas perecíveis acondicionadas e embaladas nas condições estipuladas pelo regulamento estão sujeitas à tarifa de cartas e devem ser registradas. São encaminhadas pela via mais rápida, normalmente, a aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser permutadas entre os laboratórios qualificados e oficialmente reconhecidos. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas administrações postais declararam-se de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas, quer num único sentido.

13. As matérias radioativas acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do regulamento estão sujeitas à tarifas de cartas e devem ser registradas; são encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, com a condição de que sejam pagas as sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetentes devidamente autorizados. Esta permuta é, além disso, limitada às relações entre os países-membros cujas administrações postais se declararam de acordo em aceitar essas remessas, quer nas suas relações recíprocas quer num só sentido.

14. Cada administração postal tem a faculdade de conceder aos jornais e publicações periódicas, publicadas em seu país, uma redução que não pode ultrapassar 50% da tarifa de impressos, reservando-se o direito de limitar essa redução aos jornais e publicações periódicas que preencham as condições exigidas, pela regulamentação interna, para circular com a tarifa dos jornais. São excluídos dessa redução, qualquer que seja a regularidade de sua publicação, os impressos comerciais, como catálogos, prospectos, listas de preços. etc., bem como propaganda impressa em folhas anexadas aos jornais e publicações periódicas.

15. As administrações podem, também, conceder a mesma redução aos livros e brochuras, papéis de música e cartas geográficas que não contenham qualquer publicidade ou propaganda, salvo a que figurar na capa ou nas páginas de guarda desses objetos.

16. Excetuadas as cartas registradas em envelope fechado, nenhum outro objeto de correspondência poderá conter moeda, cheque, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, cheque de viagem, platina, ouro ou prata, manufaturados ou não, jóias, pedras e outros objetos preciosos.

17. As administrações dos países de origem e de destino têm a faculdade de tratar, de acordo com a sua legislação interna, as cartas que contenham documentos com caráter de correspondência atual e pessoal, trocadas entre outras pessoas que não sejam o remetente e o destinatário, ou pessoas que com eles residam.

18. Salvo as exceções previstas no regulamento, os impressos, cecogramas e pequenas encomendas:

a) não podem trazer qualquer anotação, nem conter documento algum com caráter de correspondência atual e pessoal;

b) não podem conter nenhum selo ou fórmula de franqueamento, obliterados ou não, nem papel algum que represente valor.

19. É autorizada a reunião, em uma só remessa, de objetos de correspondência sujeitos a tarifas diferentes, desde que o peso total não ultrapasse o peso máximo da categoria de tarifa mais elevada. A tarifa aplicável ao peso total da remessa será a da categoria mais elevada.

20. Salvo as exceções previstas pela convenção e seu regulamento, não são encaminhadas as remessas que não preencham as condições do presente artigo e do regulamento. Os objetos que tenham sido indevidamente aceitos devem ser devolvidos à administração de origem. Contudo, a administração de destino fica autorizada a encaminhá-los aos destinatários. Em tal circunstância, se for o caso, a administração de destino lhes aplicará as tarifas previstas para a categoria de objetos de correspondência a que pertençam, pelo seu conteúdo, pela sua forma de fechamento, peso ou dimensões. As remessas que ultrapassarem os limites máximos de peso fixado no § 6º poderão estar sujeitos a tarifa segundo o seu peso real.

Art. 20. Postagem dos objetos de correspondência no estrangeiro

Nenhum país-membro tem obrigação de encaminhar ou distribuir aos destinatários os objetos de correspondência que alguns remetentes domiciliados no seu território postarem ou mandarem postar num país estrangeiro, para beneficiar-se com tarifas mais baixas, estabelecidas neste país. O mesmo acontece com os objetos de correspondência postados em quantidade, mesmo nos casos em que estas postagens sejam ou não efetuadas com a finalidade de beneficiar-se com tarifas mais reduzidas. Esta norma aplica-se indistintamente, quer às remessas organizadas no país onde reside o remetente e transportadas em seguida, através da fronteira, quer às remessas organizadas num país

estrangeiro. A administração interessada tem o direito de devolver os objetos à origem, ou, então, de aplicar-lhes suas tarifas internas. No segundo caso, pode tratar estes objetos conforme sua legislação interna, se o remetente se negar a pagar estas tarifas.

Art. 21. Tarifas especiais

As tarifas previstas na convenção e que são cobradas além das tarifas de franqueamento indicadas no art. 19 são denominadas "tarifas especiais". Seu montante será fixado de acordo com as indicações do quadro da página seguinte.

Art. 22. Tarifas de postagem de última hora. Tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês. Tarifa de posta-restante. Tarifa de entrega de pequenas encomendas

1. As administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional sobre os objetos entregues à última hora em seus serviços de expedição, conforme as disposições de sua legislação.

2. As administrações estão autorizadas a cobrar do remetente uma tarifa adicional, conforme a sua legislação, sobre os objetos postados no guichê, fora dos horários normais de abertura.

3. Para os objetos endereçados à posta-restante, as administrações dos países de destino podem aplicar uma tarifa especial de conformidade com o estabelecido eventualmente na sua legislação, para os objetos da mesma natureza, no regime interno.

4. As administrações dos países de destino estão autorizadas a perceber uma tarifa especial, prevista no artigo 21, letra d, para cada pequena encomenda entregue ao destinatário e que ultrapasse 500 gramas.

Art. 23. Tarifa de armazenagem

A administração de destino está autorizada a perceber, segundo as disposições de sua legislação, uma tarifa de armazenagem sobre qualquer objeto de correspondência que ultrapasse 500 gramas e que não tenha sido retirado pelo destinatário dentro do prazo durante o qual o objeto permaneceu à sua disposição livre de despesas. Esta tarifa não se aplica aos cecogramas.

Art. 24. Franqueamento

1. Em regra geral, os objetos mencionados no artigo 18, à exceção dos que são indicados nos artigos 15 a 17, devem ser integralmente franqueados pelo remetente.

2. Com exceção das cartas e cartões postais, não serão encaminhados os objetos não ou insuficientemente franqueados.

3. Quando forem postados em grande quantidade, cartas ou cartões postais não ou insuficientemente franqueados, a administração do país de origem terá a faculdade de devolvê-los ao remetente.

Art. 25. Modalidade de franqueamento

1. O franqueamento é efetuado por meio de selos impressos ou colados sobre os objetos, e válidos no país de origem, ou através de impressos de máquinas de franquear oficialmente adotadas e funcionando sob a fiscalização direta da administração postal, ou, ainda, por meio de estampagem obtida por prensagem tipográfica ou por qualquer outro processo, de impressão ou de selagem desde que tal sistema esteja autorizado pelo regulamento da administração de origem.

2. O franqueamento dos impressos endereçados ao mesmo destinatário e para idêntico destino, incluídos num saco especial, é efetuado por uma das modalidades previstas no § 1 e o total será inscrito no rótulo exterior do saco.

3. São considerados como devidamente franqueados: os objetos regularmente franqueados para o seu primeiro percurso e cujo complemento de tarifa tenha sido pago antes de sua reexpedição; e os jornais ou pacote de jornais e publicações periódicas cujo sobrescrito contém a menção "Abonnement-poste" ("Assinatura postal") e que são expedidos conforme o acordo relativo às assinaturas de jornais e periódicos. A menção "Abonnement-poste" ("Assinatura postal") é seguida da indicação "Taxe Perçue" (TP) ("Tarifa percebida") ou "Port Payé" (PP) ("Porte Pago") na medida em que estes objetos não foram franqueados segundo uma das modalidades previstas no § 1º

<i>Designação da tarifa</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
<p>a) Tarifa adicional pelos objetos entregues à última hora (artigo 22, § 1).</p> <p>b) Tarifa de postagem fora dos horários normais de abertura dos guichês (artigo 22, § 2).</p> <p>c) Tarifa de posta-restante (artigo 22, § 3º).</p>	<p>A mesma tarifa do regime interno.</p> <p>A mesma tarifa do regime interno.</p> <p>A mesma tarifa do regime interno.</p>	
<p>d) Tarifa de entrega ao destinatário de pequena encomenda com mais de 500g (artigo 22, § 4).</p> <p>e) Tarifa de armazenagem (artigo 23).</p> <p>f) Tarifa para remessas ordinárias em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento (artigo 27, § 1).</p>	<p>60 centimos no máximo.</p> <p>Tarifa cobrada sobre o valor fixado pela legislação interna para qualquer objeto de correspondência com mais 500g, com exceção dos cecogramas.</p> <p>Tarifa obtida multiplicando-se a tarifa da primeira escala de pesos adotada para carta no país de destino, por uma fração, cujo numerador é o montante da diferença de franqueamento, e o denominador, a mesma tarifa adotada no país de origem; a este valor se acrescenta a tarifa de tratamento de, no máximo, 60 centímetros ou a tarifa estabelecida pela legislação interna.</p>	<p>Esta tarifa pode ser aumentada de 30 centimos no máximo, em caso de entrega a domicílio.</p> <p>Não será cobrada tarifa de tratamento nos casos previstos no artigo 137, parágrafos 3º, 4º e 5º, do regulamento.</p>
<p>g) Tarifa de expresso (artigo 29, §§ 2, 3 e 6).</p>	<p>Tarifa no limite mínimo do montante de franqueamento de uma carta ordinária de porte simples e, máximo de 1,60 franco.</p>	<p>Para cada saco contendo os objetos indicados no artigo 19, § 11, as administrações percebem, em vez da tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária. Quando a entrega expressa acarreta obrigações especiais pode ser cobrada tarifa complementar conforme as disposições relativas às remessas da mesma natureza no regime interno. Se o destinatário pede a entrega expressa, pode ser cobrada a tarifa do regime interno.</p>

<i>Designação da tarifa</i> 1	<i>Montante</i> 2	<i>Observações</i> 3
<p><i>h) Tarifa de pedido de devolução ou de modificação de endereço (artigo 30, § 2).</i></p> <p><i>i) Tarifa de pedido de reexpedição (artigo 31, § 3).</i></p> <p><i>j) Tarifa de reexpedição ou de devolução (artigo 31, § 4, e art. 32, § 7).</i></p> <p><i>k) Tarifa de apresentação aduaneira (artigo 35).</i></p> <p><i>l) Tarifa percebida pela entrega de um objeto livre de taxas e de direitos (artigo 37, §§ 1, 3, 4).</i></p>	<p>3 francos no máximo.</p> <p>Mesma tarifa do regime interno.</p> <p>Mesma tarifa do regime interno.</p> <p>5 francos no máximo.</p> <p>1º — tarifa de comissão, de 2 francos no máximo, em benefício da administração de destino;</p>	<p>Para cada saco contendo as remessas mencionadas no artigo 19, § 11, as administrações percebem uma tarifa global de 8 francos, no máximo, em vez da tarifa unitária.</p>
<p><i>m) Tarifa de reclamação (artigo 39, § 4).</i></p> <p><i>n) Tarifa de registro (artigo 41, § 1, letra b, e § 2).</i></p>	<p>2º — tarifa de 3 francos no máximo, percebida pela administração de origem por pedido formulado posteriormente à postagem;</p> <p>3º — a título facultativo, tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, percebida pela administração de origem.</p> <p>90 centimos no máximo.</p> <p>2 francos no máximo.</p>	<p>1º — Para cada saco contendo os objetos referidos no artigo 19, § 11, as administrações percebem em vez de tarifa unitária, uma tarifa global que não ultrapasse cinco vezes a tarifa unitária.</p> <p>2º — Além da tarifa fixa ou da tarifa global, as administrações podem cobrar dos reme-</p>

<i>Designação da tarifa</i>	<i>Montante</i>	<i>Observações</i>
1	2	3
<i>o)</i> Tarifa para riscos de força maior (artigo 41, § 3).	40 cêntimos no máximo para cada objeto registrado.	tentes ou dos destinatários, as tarifas especiais, previstas em sua legislação interna, no caso de medidas excepcionais de segurança tomadas em relação aos objetos registrados.
<i>p)</i> Tarifa de aviso de recebimento (artigo 42, § 1).	80 cêntimos no máximo.	
<i>q)</i> Tarifa de entrega em mão própria de objeto registrado (artigo 43, § 1).	50 cêntimos no máximo.	

Art. 26. Franqueamento de objetos de correspondência a bordo dos navios

1. Os objetos postados a bordo de um navio durante a estada nos dois pontos extremos do percurso, ou em uma das escalas intermediárias, devem ser franqueadas por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país em cujas águas estiver o navio.

2. Se a postagem a bordo se der em alto mar, os objetos podem ser franqueados, salvo entendimento especial entre as administrações interessadas, por meio de selos postais e de acordo com a tarifa do país a que pertença, do qual dependa o referido navio. Os objetos franqueados nestas condições devem ser entregues na agência postal da escala, logo que possível, após a chegada do navio.

Art. 27. Tarifa em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento.

1. Em caso de ausência ou insuficiência de franqueamento, as cartas e cartões postais, quando se tratar de objetos não distribuíveis, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra *f*, fica a cargo do destinatário ou do remetente.

2. O mesmo tratamento pode ser aplicado, aos outros objetos de correspondência nos casos citados que tiverem sido encaminhados indevidamente ao país de destino.

3. Os objetos registrados são considerados, na chegada, como devidamente franqueados.

Art. 28. Cupões-resposta internacionais.

1. Os cupões-resposta internacionais, emitidos pela Secretaria Internacional, são vendidos nos países-membros.

2. O valor dos cupões-resposta é de 1 franco e o preço de venda, fixado pelas administrações interessadas, não pode ser inferior a este valor.

3. Os cupões-resposta são permutáveis em qualquer país membro por um ou vários selos que representem o franqueamento mínimo de uma carta ordinária, com destino ao exterior por via de superfície. Se os regulamentos da administração do país de permuta o permitirem, os cupões-resposta são também permutáveis por inteiros postais. Mediante a apresentação de um número suficiente de cupões-resposta, as administrações devem fornecer os selos postais necessários ao franqueamento mínimo de uma carta ordinária a expedir-se por via aérea como objeto sobretarifado.

4. Além disso, é facultado à administração de um país membro exigir a entrega simultânea dos cupões-resposta e dos objetos a serem franqueados, em troca destes cupões.

5. Por derrogação do parágrafo 1, as administrações postais têm a faculdade de não se encarregar da venda dos cupões-resposta internacionais ou de limitá-la.

Artigo 29 — Remessas expressas

1. A pedido dos remetentes os objetos de correspondência são entregues a domicílio por um portador especial, o mais cedo possível, após sua chegada à unidade de distribuição, nos países cujas administrações executem este serviço.

2. Essas remessas, denominadas “expressas”, estão sujeitas, além da tarifa ordinária, ao pagamento da tarifa especial prevista no art. 21, letra g. Essa tarifa deve ser paga integral e previamente.

3. Quando a entrega expressa acarretar para a administração de destino obrigações especiais relativas à situação do domicílio do destinatário, ou dia ou hora de chegada ao correio de destino, a entrega do objeto e a percepção eventual de uma tarifa complementar obedecem às disposições previstas para os objetos da mesma natureza no regime interno.

4. Os objetos expressos insuficientemente franqueados com relação à importância total das tarifas que devem ser pagas, previamente, são entregues pelos meios ordinários, a menos que tenham sido tratados como expressos pelo correio de origem. Neste último caso, os objetos são franqueados de acordo com o disposto no artigo 27.

5. É facultado às administrações fazerem uma única tentativa de entrega como remessa expressa. Se essa tentativa for infrutífera, o objeto pode ser tratado como remessa ordinária.

6. Se o regulamento da Administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar à unidade de distribuição que os objetos, que lhes forem endereçados, sejam entregues como “expressos”, logo após a sua chegada. Neste caso, a administração de destino é autorizada a cobrar, no momento da entrega, a tarifa aplicável no seu serviço interno.

Artigo 30 — Devolução. Modificação ou correção de endereço a pedido do remetente.

1. O remetente de qualquer objeto de correspondência pode retirá-lo do correio ou modificar-lhe o endereço, enquanto o objeto:

- a) não houver sido entregue ao destinatário;
- b) não houver sido confiscado ou destruído pela autoridade competente, em virtude de infração ao artigo 33;
- c) não houver sido apreendido em virtude da legislação do país de destino.

2. O pedido a ser formulado para esse fim será transmitido por via postal ou telegráfica, às expensas do remetente, que deve pagar, para cada pedido, a tarifa especial prevista no artigo 21, letra h. Se o pedido tiver que ser transmitido por via aérea ou por via telegráfica, pagará o remetente uma sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica correspondente. Se o objeto se encontrar ainda no país de origem, o pedido de devolução, modificação ou correção de endereço é tratado de acordo com a legislação deste país.

3. Cada administração deve aceitar os pedidos de devolução ou de modificação de endereço relativos a todo objeto de correspondência postado nos serviços das outras administrações, se sua legislação o permitir.

4. Se o remetente desejar ser informado, por via aérea ou telegráfica, sobre as providências tomadas pelo correio de destino em relação a seu pedido de devolução ou de modificação de endereço, deverá pagar, para isso, a sobretarifa aérea ou a tarifa telegráfica relativa.

5. Para cada pedido de devolução ou de modificação de endereço relativo a vários objetos entregues simultaneamente na mesma agência pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário, cobrar-se-á somente uma das tarifas ou sobretarifas previstas no § 2.

6. A simples retificação de endereço (sem alteração do nome ou da qualidade do destinatário) pode ser pedida diretamente pelo remetente ao correio de destino, isto é, sem a observância das formalidades e sem o pagamento das tarifas previstas no § 2.

7. A devolução de objeto à origem, em consequência de um pedido de devolução, será feita por via aérea, quando o remetente se comprometer a pagar a sobretarifa aérea correspondente. Quando um objeto for reexpedido por via aérea, após pedido de modificação de endereço, a sobretarifa aérea, correspondente ao novo percurso, é cobrada do destinatário e cabendo esta à Administração distribuidora.

Artigo 31 — Reexpedição

1. No caso de mudança de residência do destinatário, os objetos de correspondência ser-lhe-ão reecaminhados, imediatamente, nas condições previstas para o serviço interno, salvo se o remetente tiver proibido a reexpedição por uma anotação feita no sobrescrito em língua conhecida no país de destino. Todavia, a reexpedição de um país para outro ocorrerá somente se as remessas satisfizerem as condições requeridas para o novo transporte. No caso de reexpedição por via aérea, é aplicado o artigo 68, §§ 2 a 5, da convenção e o artigo 183 do regulamento.

2. Cada administração tem a faculdade de fixar um prazo de reexpedição, conforme o que vigorar no seu serviço interno.

3. As administrações, que percebem uma tarifa pelos pedidos de reexpedição no seu serviço interno, estão autorizadas a perceber essa mesma tarifa, no serviço internacional.

4. A reexpedição dos objetos de correspondência de um país para outro não acarreta a cobrança de tarefa suplementar alguma, salvo as exceções previstas pelo regulamento. No entanto, as administrações que percebem uma tarifa de reexpedição no seu serviço interno não são autorizadas a perceber esta mesma tarifa sobre os objetos de correspondência do regime internacional, reexpedidos no seu próprio serviço.

5. Os objetos de correspondência reexpedidos serão entregues aos destinatários mediante pagamento das tarifas com que tenham sido gravadas na origem, na chegada ou no percurso por terem sido reexpedidos além do primeiro percurso, sem prejuízo do reembolso dos direitos aduaneiros ou outras despesas especiais cuja anulação não esteja autorizada pelo país de destino.

6. No caso de reexpedição para outro país, são anuladas as tarifas de posta-restante, de apresentação alfandegária, de armazenamento, de comissão, tarifa complementar de expressa, e tarifa de entrega de pequenas encomendas aos destinatários.

Artigo 32 — Remessas não-distribuíveis. Devolução ao país de origem

1. São consideradas como remessas não-distribuíveis aquelas que não puderam ser entregues ao destinatário por um motivo qualquer.

2. As remessas não-distribuíveis devem ser devolvidas imediatamente ao país de origem.

3. O prazo de armazenamento das remessas pendentes de solução, colocadas à disposição dos destinatários ou endereçadas à posta-restante, é fixado pelo regulamento da administração de destino. No entanto, este prazo não pode, regra geral, ultrapassar um mês, exceto nos casos participantes, quando a administração destinatária julgar necessário prolongar este prazo até dois meses, no máximo. A devolução ao país de origem deve ocorrer dentro de um prazo mais curto, se o remetente o solicitar através de uma anotação colocada no sobrescrito, em língua conhecida no país de destino.

4. Os cartões postais que não trazem o endereço do expedidor não são devolvidos. No entanto, os cartões postais registrados devem sempre ser devolvidos.

5. Não é obrigatória a devolução, à origem dos impressos não-distribuíveis salvo se o expedidor tenha pedido a devolução através de uma anotação no objeto, em idioma conhecido no país de destino. Os impressos registrados e os livros devem ser sempre devolvidos.

6. No caso da devolução ao país de origem por via aérea, serão aplicados os artigos 69 da convenção e 183 do regulamento.

7. Os objetos de correspondência não-distribuíveis, devolvidos ao país de origem, são entregues ao expedidores nas condições fixadas pelo artigo 31, § 5. Estes objetos não acarretam a percepção de nenhuma tarifa suplementar, salvo para as exceções previstas no regulamento. No entanto, as administrações que percebem uma tarifa de devolução, no seu serviço interno, são autorizadas a perceber esta mesma tarifa para os objetos de correspondência do regime internacional que lhes são devolvidos.

Artigo 33 — Proibições

1. Não são admitidos os objetos de correspondência que, por sua embalagem, possam oferecer perigo para o empregado postal, manchar ou deteriorar os outros objetos ou o equipamento postal. Os grampos metálicos usados para fechar os objetos não devem ser cortantes, nem dificultar a execução do serviço postal.

2. É proibido incluir nos objetos de correspondência:

a) materiais que, pela sua natureza, possam apresentar os perigos ou provocar as deteriorações referidas no parágrafo 1;

b) ópio, morfina, cocaína e outros estupefacientes;

c) animais vivos, exceto:

1º abelhas, sanguessugas e bichos da seda;

2º parasitas e destruidores de insetos nocivos, que se destinem ao controle desses insetos e quando permutados entre instituições oficialmente reconhecidas;

d) matérias explosivas, inflamáveis, ou outras matérias perigosas; contudo, não estão compreendidas nesta proibição as matérias biológicas perecíveis e materiais radioativos, previstos no artigo 19, §§ 12 e 13;

e) objetos obscenos ou imorais;

f) os objetos cuja importação, ou circulação, for proibida no país de destino.

3. As remessas que contenham os objetos mencionados no § 2, e que tenham sido aceitas indevidamente para expedição, são tratadas de acordo com a legislação do país cuja administração constate a sua presença.

4. Todavia, as remessas que contenham os objetos a que se refere o § 2, letras b, d e e, não são em caso algum encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidos à origem. A administração de destino pode entregar ao destinatário a parte do conteúdo que não incida sobre qualquer proibição.

5. Nos casos em que as remessas indevidamente admitidas à expedição não sejam devolvidas à origem, nem entregues aos destinatários, a administração de origem deverá ser informada, de maneira precisa, do tratamento aplicado a tais remessas.

6. Além do mais, todos os países membros têm o direito de não efetuar em seu território o transporte, em trânsito a descoberto os objetos de correspondência exceto cartas e cartões postais,

quando os mesmos não satisfaçam às disposições legais que regulam as condições da sua publicação ou circulação nestes países. Os referidos objetos devem ser devolvidos à administração de origem.

Artigo 34 — Controle aduaneiro

A administração postal do país de origem e a do país de destino ficam autorizadas a submeter à fiscalização aduaneira, conforme a legislação destes países, os objetos de correspondência e, se for o caso, a abri-los de ofício.

Artigo 35 — Tarifa de apresentação aduaneira

Os objetos submetidos ao controle aduaneiro no país de origem ou de destino, conforme o caso, podem ser onerados, a título postal, com a tarifa especial prevista no artigo 21, letra *k*, pela entrega à alfândega e pelo desembarço aduaneiro ou somente pela entrega à alfândega.

Artigo 36. Direitos aduaneiros e outros direitos

As administrações postais ficam autorizadas a cobrar dos remetentes ou dos destinatários das remessas, conforme o caso, os direitos aduaneiros e quaisquer outros direitos eventuais.

Artigo 37 — Remessas livres de tarifas e de direitos

1. Nas relações entre os países membros cujas administrações postais tenham se declarado de acordo a este respeito, os remetentes podem se responsabilizar, mediante declaração prévia no correio de origem, pela totalidade das tarifas e direitos que incidirem sobre as remessas por ocasião da entrega. Enquanto uma remessa não tiver sido entregue ao destinatário pode o remetente, posteriormente à postagem e mediante o pagamento da tarifa especial prevista, conforme o artigo 21, letra *l*, 2º, pedir que a remessa seja entregue livre de tarifa e de direitos. Se o pedido for transmitido por via aérea ou por via telegráfica, o remetente deve pagar também a sobretarifa aérea correspondente, ou a tarifa telegráfica.

2. Nos casos previstos no § 1, os remetentes devem se comprometer a pagar as importâncias que possam ser reclamadas pelo correio de destino, e, conforme o caso, efetuar o depósito de garantia suficiente.

3. A administração de destino fica autorizada a perceber, por objeto, a tarifa de comissão prevista no artigo 21, letra *l*, 1º. Esta tarifa é independente da prevista no artigo 35.

4. A administração de origem pode cobrar do remetente a tarifa suplementar prevista no artigo 21, letra *l*, § 3, que conserva como remuneração, pelos serviços prestados no país de origem.

5. Cada administração tem a faculdade de limitar para os objetos registrados o serviço de remessas livres de tarifas e de direitos.

Artigo 38 — Cancelamento dos direitos aduaneiros e outros direitos

As administrações postais se comprometem a intervir junto aos serviços interessados de seu país para que os direitos aduaneiros e outros direitos sejam cancelados em relação aos objetos devolvidos à origem, destruídos por motivo de avaria completa do conteúdo, ou reexpedido para um terceiro país.

Artigo 39 — Reclamações

1. As reclamações dos usuários são aceitas dentro do prazo de um ano, a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto.

2. Toda administração deve tratar as reclamações dentro do menor prazo possível.

3. Toda administração é obrigada a aceitar reclamações relativas a qualquer objeto postado nos correios das outras administrações.

4. Toda reclamação dá direito à cobrança da tarifa especial prevista no artigo 21, letra *m*, exceto se o remetente já houver pago a tarifa relativa a um aviso de recebimento. No caso de ser solicitada a utilização da via telegráfica, cobrar-se-á o custo do telegrama e, se for o caso, o da respectiva posta, além da tarifa de reclamação.

5. Se a reclamação se refere a vários objetos postados simultaneamente, no mesmo correio, pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, cobrar-se-á apenas uma só tarifa. Todavia, se se tratar de objetos registrados que foram, a pedido do remetente, encaminhados por vias diferentes, cobrar-se-á uma tarifa para cada uma das vias utilizadas.

6. Se a reclamação tiver sido motivada por erro de serviço a tarifa correspondente será restituída.

CAPÍTULO II

Objetos Registrados

Artigo 40 — Admissão

1. Os objetos de correspondência enumerados no artigo 18 podem ser expedidos registrados.
2. Ao remetente de um objeto registrado deve ser entregue gratuitamente, no momento da postagem, um certificado de registro.
3. As cartas registradas, colocadas num envelope fechado, podem conter os objetos citados no artigo 19, § 16.

Artigo 41 — Tarifas

1. A tarifa dos objetos registrados deve ser paga previamente e se compõe:
 - a) do porte ordinário do objeto, segundo a sua categoria;
 - b) da tarifa de registro, prevista no artigo 21, letra *n*.
2. Nos casos em que medidas excepcionais de segurança forem necessárias, as administrações podem cobrar a tarifa especial prevista no artigo 21, letra *n*, coluna 3, item 2.
3. As administrações postais, dispostas a assumir os riscos resultantes de casos de força maior, estão autorizadas a perceber a tarifa especial prevista no artigo 21, letra *o*.

Artigo 42 — Aviso de recebimento

1. O remetente de um objeto registrado pode pedir um aviso de recebimento no momento da postagem, pagando a tarifa prevista no artigo 21, letra *p*.
2. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento, que não lhe tenha sido devolvido dentro dos prazos normais, não lhe será cobrada uma segunda tarifa, nem a tarifa prevista no artigo 39 para as reclamações.

Artigo 43 — Entrega em mão própria

1. Nas relações entre as administrações que se obrigaram os objetos registrados, a pedido dos remetentes, são entregues ao destinatário em mão própria. As administrações podem decidir que a concessão desta faculdade se aplique somente aos registrados acompanhados de um aviso de recebimento. Nos dois casos, o expedidor paga a tarifa especial prevista no artigo 21, letra *q*.
2. As administrações só estão obrigadas a uma segunda tentativa de entrega desses objetos, quando houver possibilidade de resultados satisfatórios.

CAPÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 44 — Princípio e extensão da responsabilidade das administrações postais

1. As administrações postais são responsáveis somente pela perda dos objetos registrados. Essa responsabilidade se estende tanto aos objetos transportados a descoberto, quanto aos que forem transportados em expedições fechadas.

2. As administrações podem admitir que a espoliação total, ou a avaria total do conteúdo dos objetos registrados seja considerada como perda, desde que a embalagem tenha sido considerada suficiente para garantir, de modo eficaz, o conteúdo contra riscos acidentais de espoliação ou de avaria e desde que estas irregularidades tenham sido constatadas antes que o destinatário ou o remetente, no caso de devolução à origem, tenha recebido o objeto.

3. Em caso de perda de um objeto registrado o remetente terá direito a uma indenização cuja importância é fixada em 40 francos por objeto; esta importância poderá ser elevada a 200 francos, para cada um dos sacos especiais contendo os impressos citados no artigo 19, § 11.

4. O remetente tem a faculdade de desistir desse direito a favor do destinatário. O remetente, ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, caso a legislação interna o permita.

5. Por derrogação do § 3º, o destinatário tem direito à indenização após o recebimento de um objeto espoliado ou avariado, quando as administrações usarem da faculdade prevista no § 2º. O destinatário pode desistir da indenização, em favor do remetente.

Artigo 45 — Isenção de responsabilidade das administrações postais

1. A responsabilidade das administrações postais pelos objetos registrados, cessa com sua entrega, nas condições estipuladas em seu regulamento para os objetos da mesma natureza, ou nas condições previstas no artigo 11, § 3º

2. As administrações não são responsáveis:

1º — Pela perda dos objetos registrados:

a) em caso de força maior. A administração em cujo serviço a perda se verificou, deverá, segundo a legislação de seu país, decidir se essa perda é devida a circunstâncias que constituem caso de força maior; estas circunstâncias deverão ser levadas ao conhecimento da administração do país de origem se esta última o solicitar. Todavia, subsistirá a responsabilidade da administração do país expedidor, desde que tenha aceito cobrir os riscos de força maior (artigo 41, § 3º).

b) quando, em consequência da destruição de documento de serviço, resultante de um caso de força maior, não possam prestar informações sobre as remessas, e a prova de sua responsabilidade não tenha sido de outro modo apurada.

c) quando se tratar de remessas cujo conteúdo esteja compreendido nas proibições previstas pelos artigos 19, §§ 16 e 18, letra b, e artigo 33, § 2º, e desde que essas remessas tenham sido confiscadas ou destruídas por autoridade competente, em razão de seu conteúdo;

d) quando o remetente não tenha apresentado qualquer reclamação no prazo de um ano previsto no artigo 39, § 1º

2º — Pelos objetos registrados apreendidos em virtude da legislação do país de destino.

3º — Pelos objetos registrados que tenham sofrido avaria decorrente da natureza do seu conteúdo, quando será aplicado o artigo 44, § 2º

3. As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade pelas declarações na alfândega, sob qualquer forma em que tenham sido feitas, nem pelas decisões tomadas pelos serviços aduaneiros, quando da verificação dos objetos de correspondência submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 46 — Responsabilidade do remetente

1. O remetente de um objeto de correspondência é responsável, nos mesmos limites que as próprias administrações, por todos os danos causados aos demais objetos, em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou da não-observância das condições de admissão desde que não tenha havido erro nem negligência das administrações, ou dos transportadores.

2. A aceitação da postagem pelo correio de tal objeto, não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. Quando a Administração constatar a ocorrência de um dano cuja culpa seja do remetente, informa à administração de origem, a quem cabe intentar, se for o caso, a ação contra o remetente.

Artigo 47 — Determinação da responsabilidade entre as administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade pela perda de um objeto registrado cabe à administração que, tendo recebido o objeto sem ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não possa provar a entrega ao destinatário, nem a remessa regular a uma outra administração.

2. Até prova em contrário, e sob reserva do § 3º, a administração intermediária ou destinatária fica isenta de toda responsabilidade:

a) quando houver observado o artigo 4º, assim como as disposições relativas à verificação das expedições e à constatação das irregularidades;

b) quando puder provar que só tomou conhecimento da reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objeto procurado, estando findo o prazo de conservação previsto no artigo 108 do regulamento; esta reserva não prejudica os direitos do reclamante;

c) quando, em caso de lançamento individual dos objetos registrados, a entrega regular do objeto procurado não possa ser estabelecida em virtude de a administração de origem não ter observado o artigo 151, § 1º, do regulamento, relativo ao lançamento dos objetos registrados na folha de aviso C 12, ou nas listas especiais C 13.

3. Contudo, se a perda se der durante o transporte, sem que se possa determinar qual o país em cujo território ou serviço tenha ela ocorrido, as administrações envolvidas cobrem o prejuízo em partes iguais.

4. Quanto a perda de um objeto registrado tenha ocorrido em circunstâncias de força maior, a administração em cujo território ou serviço se tenha verificado a perda, só é responsável perante a administração expedidora se ambos os países cobrirem os riscos decorrentes de casos de força maior.

5. Os direitos aduaneiros e outros, cujo cancelamento não se tenha podido obter, ficam a cargo das administrações responsáveis pela perda.

6. A administração que haja efetuado o pagamento da indenização sub-roga-se nos direitos da pessoa que a tiver recebido, até o limite da importância desta indenização para qualquer recurso eventual, quer contra o destinatário ou o remetente, quer contra terceiros.

Artigo 48 — Pagamento da indenização

1. Sob reserva do direito de recurso contra a administração responsável, a obrigação do pagamento da indenização cabe quer à administração de origem, quer à de destino, no caso previsto no artigo 44, § 4º

2. Este pagamento deve ser efetuado o mais breve possível; e no mais tardar, no prazo de 6 meses a contar no dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a administração à qual cabe o pagamento não aceita o encargo dos riscos decorrentes de caso de força maior e quando, no vencimento do prazo previsto no § 2º, não se tenha ainda determinado se a perda resulta de um caso dessa natureza essa administração pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento da indenização além desse prazo.

4. A administração de origem, ou a de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar a quem de direito, por conta de uma das outras administrações, que, tendo participado do transporte, e sido regularmente informada, deixou decorrer o prazo de cinco meses, sem dar solução definitiva ao caso, ou sem ter levado ao conhecimento da administração de origem, ou da de destino, conforme o caso, que a perda teria sido resultante de um motivo de força maior.

Artigo 49 — Reembolso de indenização à administração que efetuou o pagamento.

1. A administração responsável, ou por conta da qual o pagamento tenha sido efetuado, de conformidade com o artigo 48, fica obrigada a reembolsar a administração que efetuou o pagamento e que é denominada administração pagadora, da importância da indenização efetivamente paga a quem de direito; o pagamento deverá ser efetuado no prazo de quatro meses a contar da remessa da notificação do pagamento.

2. Se a indenização couber a diversas administrações, de conformidade com o art. 47, o total da indenização devida deve ser creditada em favor da administração pagadora no prazo mencionado no § 1º, pela primeira administração, que, tendo recebido devidamente o objeto reclamado não puder indicar sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta administração cobrar das administrações responsáveis a cota-parte eventual de cada uma delas no ressarcimento de quem de direito.

3. No caso de lançamento global, como é estipulado no artigo 151, § 2º, do regulamento, as administrações de origem e de destino podem entrar em acordo para fazer recair a responsabilidade do prejuízo sobre a administração encarregada de efetuar o pagamento a quem de direito.

4. A devolução à administração credora é efetuada conforme as regras de pagamento previstas no artigo 12.

5. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida e, ainda no caso previsto no artigo 48, § 4º, o total da indenização poderá ser igualmente cobrada de ofício, da administração responsável, por meio de uma conta qualquer, seja diretamente, seja por meio de administração que mantenha regularmente, contas com a administração responsável.

6. Logo após o pagamento da indenização, a administração pagadora deve comunicar à administração responsável, a data e a importância do pagamento efetuado. A administração pagadora só poderá reclamar o reembolso desta indenização dentro do prazo de um ano a contar da data da remessa da notificação do pagamento a quem de direito.

7. A administração cuja responsabilidade esteja, devidamente comprovada e que inicialmente se tenha recusado ao pagamento da indenização, terá que arcar com todas as despesas extras, resultantes da demora não justificada do pagamento.

8. As administrações podem entrar em entendimentos para liquidar periodicamente as indenizações que tenham pago a quem de direito e que as reconheçam como justificadas.

9. As administrações podem entrar em acordo para renunciar ao reembolso da indenização pela administração responsável à administração pagadora, até que seja alcançada a importância fixada de comum acordo.

Artigo 50 — Recuperação eventual da indenização ao remetente ou ao destinatário

1. Se, após o pagamento da indenização, um objeto registrado ou parte desse objeto, anteriormente considerado como perdido, for encontrado, o destinatário e o remetente são informados. O remetente, ou por aplicação do artigo 44, § 4º, o destinatário, é notificado de que poderá receber o objeto dentro de um período de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, nesse prazo, o remetente ou, se for o caso, o destinatário não reclamar o objeto, a mesma diligência será efetuada junto ao destinatário, ou ao remetente, conforme o caso.

2. Se o remetente, ou o destinatário, entra na posse do objeto mediante reembolso da importância de indenização, essa importância será restituída à administração, ou, conforme o caso, às administrações que tiverem arcado com o prejuízo, num prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente e o destinatário se recusarem a tomar posse do objeto, este se tornará propriedade da administração, ou, conforme o caso, das administrações que cobrirem o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega é apresentada após o prazo de cinco meses, previsto no artigo 48, § 4º, a indenização fica a cargo da administração intermediária, ou de destino, se, por qualquer razão, a importância paga não puder ser recuperada do remetente.

CAPÍTULO IV

Atribuição das Tarifas, Despesas de Trânsito e

Despesas Terminais

Artigo 51 — Atribuições das tarifas

Excetuados os casos previstos pela convenção e os acordos, cada administração postal ficará com as tarifas que tenha percebido.

Artigo 52 — Despesas de trânsito

1. Sob reserva do artigo 54, as expedições fechadas permutadas entre duas administrações, ou entre duas unidades postais do mesmo país, por meio dos serviços de uma ou de várias outras administrações (serviço de terceiros), ficam sujeitas, em proveito de cada um dos países de trânsito, ou cujos serviços participem de transporte, às despesas de trânsito indicadas no quadro a seguir. Essas despesas ficam a cargo da administração do país de origem da expedição.

2. Quando um país permitir trânsito em seu território para um serviço de transporte estrangeiro, sem participação dos seus serviços, segundo o art. 3º, a correspondência assim encaminhada fica isenta das despesas de trânsito.

3. São considerados como serviços de terceiros, salvo acordo especial, os transportes marítimos efetuados diretamente entre dois países, por meio de navios de um deles.

4. As distâncias que permitem determinar as despesas de trânsito estabelecidas no quadro do § 1º são baseadas na “lista das distâncias quilométricas, referentes aos percursos territoriais das expedições em trânsito”, previstas no art. 111, § 2º, letra C, do regulamento, no que se refere aos percursos territoriais e à “lista das linhas de navios”, prevista no art. 111, § 2º, letra D, do regulamento, no que se refere aos percursos marítimos.

5. O trânsito marítimo começa no momento em que as expedições são depositadas, no cais marítimo onde deve atracar o navio, no porto de partida, e termina quando as mesmas são entregues no cais marítimo do porto de destino.

6. As expedições mal-encaminhadas são consideradas, no que diz respeito ao pagamento das despesas de trânsito, como se tivessem seguido sua via normal. As administrações que participarem

<i>Percursos</i> 1	<i>Despesa p/kg bruto</i> 2
1º) Percursos territoriais expressos em km	
Até 300 quilômetros	Fr 0,16
Acima de 300 até 600	0,28
Acima de 600 até 1000	0,41
Acima de 1000 até 1500	0,57
Acima de 1500 até 2000	0,74
Acima de 2000 até 2500	0,91
Acima de 2500 até 3000	1,08
Acima de 3000 até 3800	1,29
Acima de 3800 até 4600	1,55
Acima de 4600 até 5500	1,82
Acima de 5500 até 6500	2,11
Acima de 6500 até 7500	2,42
Acima de 7500 para cada 1000	0,30
2º) Percursos marítimos	
a) Expressos em milhas marítimas	b) expressos em quilômetros após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852 km.
Até 300 milhas marítimas	Até 566 km
Acima de 300 até 600	Acima de 566 até 1111
Acima de 600 até 1000	Acima de 1111 até 1852
Acima de 1000 até 1500	Acima de 1852 até 1778
Acima de 1500 até 2000	Acima de 2778 até 3704
Acima de 2000 até 2500	Acima de 3704 até 4630
Acima de 2500 até 3000	Acima de 4630 até 5556
Acima de 3000 até 3500	Acima de 5556 até 6482
Acima de 3500 até 4000	Acima de 6482 até 7408
Acima de 4000 até 5000	Acima de 7408 até 9260
Acima de 5000 até 6000	Acima de 9260 até 11112
Acima de 6000 até 7000	Acima de 11112 até 12964
Acima de 7000 até 8000	Acima de 12964 até 14816
Acima de 8000 para cada 1000 milhas marítimas	Acima de 14816 para cada 1852 km .
	0,02

do transporte das referidas expedições não têm, portanto, direito algum, nesse caso, de perceber qualquer importância das administrações expedidoras; mas, estas últimas ficam responsáveis pelas despesas de trânsito respectivas, perante os países dos quais elas utilizam regularmente o serviço intermediário.

Artigo 53 — Despesas terminais

1. Sob reserva do art. 54, toda administração que receber em suas permutas com outra administração, pelas vias aéreas e de superfície, quantidade maior de correspondência postal do que a por ela expedida, tem o direito de cobrar da administração expedidora, a título de compensação, uma remuneração pelos gastos ocasionados pelo correio internacional recebido a mais.

2. A remuneração prevista no § 1º é de 1,50 franco por quilograma de correspondência recebida a mais.

3. Qualquer administração pode renunciar, total ou parcialmente, à remuneração prevista no § 1º

Artigo 54 — Isenção de despesas de trânsito e de despesas terminais

Estão isentas de todas as despesas de trânsito territorial ou marítimo, e de todas as despesas terminais, as remessas que gozam de *franquia postal* indicada nos arts. 15 a 17 e também as remessas dos sacos postais vazios.

Artigo 55 — Serviços Extraordinários

As despesas de trânsito especificadas no art. 52 não se aplicam ao transporte realizado por meio de serviços extraordinários, especialmente criados ou mantidos por uma administração postal a pedido de uma ou de várias outras administrações. As condições dessa categoria de transporte são reguladas de comum acordo entre as administrações interessadas.

Artigo 56 — Compensação de despesas de trânsito e de despesas terminais.

1. A compensação geral das despesas de trânsito e das despesas terminais de correspondência de superfície far-se-á, anualmente, segundo os dados resultantes de levantamentos estatísticos estabelecidos, de três em três anos, durante um período de quatorze dias. Este período é elevado para vinte e oito dias para as expedições que são formadas menos de cinco vezes por semana, ou que utilizam os serviços de um mesmo país intermediário menos de cinco vezes por semana. O regulamento determina o período e a duração da aplicação das estatísticas.

2. As despesas terminais relativas à correspondência aérea são calculadas segundo os pesos reais.

3. Apesar da aplicação, para as despesas terminais, de métodos distintos, destinados a estabelecer as diferenças de peso da correspondência aérea e da correspondência de superfície, transportada por diversos meios, o volume total de todos os objetos de correspondência permutados entre as administrações interessadas deve ser levado em consideração, para determinar quando um pedido de pagamento pode ser incluído na categoria de despesas terminais.

4. Quando o saldo anual entre duas administrações não for superior a 25 francos, para as despesas de trânsito, e a 2.000 francos para as despesas terminais, a administração devedora ficará dispensada de qualquer pagamento.

5. Após acordo entre as administrações interessadas, as expedições extraordinárias podem ser excluídas das operações de estatística ordinária. A compensação pode ser efetuada com base no peso real, tendo ou não as expedições ocorrido durante o período de estatística.

6. Qualquer administração está autorizada a submeter à apreciação de uma comissão de árbitros os resultados de uma estatística, que, no seu entender, se afastem demasiado da realidade. Procede-se a este arbitramento pela forma prevista no art. 125 do regulamento geral.

7. Os árbitros têm o direito de fixar equitativamente a importância das despesas de trânsito, ou das despesas terminais a serem pagas.

Artigo 57 — Permuta de expedições fechadas com as unidades militares postas à disposição da organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra.

1. Podem ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes das unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e entre o comandante de uma dessas unidades militares e o comandante de uma outra unidade militar posta à disposição da Organização das Nações Unidas, por intermédio dos serviços territoriais, marítimo ou aéreos de outros países.

2. Podem também ser permutadas expedições fechadas entre as unidades postais de um dos países-membros e os comandantes de divisões navais ou aéreas, ou de navios ou aviões de guerra

desse mesmo país, estacionados no estrangeiro, ou entre o comandante de uma dessas divisões navais ou aéreas, ou de um desses navios ou aviões de guerra e o comandante de uma outra divisão, ou de um outro navio ou avião de guerra do mesmo país, por intermédio dos serviços territoriais, marítimos ou aéreos de outros países.

3. Os objetos de correspondência incluídos nas expedições referidas nos §§ 1º e 2º devem ser exclusivamente endereçados ou procedentes dos membros das unidades militares ou dos estados maiores e das tripulações dos navios ou aviões de destino ou de origem das expedições. As tarifas e condições de remessa que lhe são aplicáveis são determinadas pela administração postal do país que pôs à disposição a unidade militar ou ao qual pertenciam os navios ou aviões, de acordo com o seu regulamento.

4. Salvo acordo especial, a administração postal do país que pôs à disposição a unidade militar, ou do qual provêm os navios ou aviões de guerra, responde perante as administrações intermediárias pelas despesas de trânsito das expedições, calculadas, de acordo como art. 52, pelas despesas de transporte aéreo calculadas conforme o art. 71.

TERCEIRA PARTE

Transporte Aéreo dos Objetivos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 58 — Correspondência aérea

Os objetos de correspondência transportados por via aérea são denominados “correspondência aérea”.

Artigo 59 — Aerogramas

1. Qualquer administração tem a faculdade de admitir os aerogramas, os quais constituem correspondência aérea.

2. O aerograma é constituído por uma folha de papel, convenientemente dobrada e colada por todos os lados e cujas dimensões, nesta forma, devem ser as seguintes:

a) dimensões mínimas: idênticas às prescritas para as cartas;

b) dimensões máximas: 110 mm x 220 mm, e de tal modo que o comprimento seja igual ou superior à largura multiplicada por $\sqrt{2}$ (valor aproximado: 1,4).

3. O averso do aerograma destinar-se-á ao endereço, ao franqueamento e às menções ou etiquetas de serviço. Deve conter obrigatoriamente a menção impressa “aerogramme” e, facultativamente, menção equivalente no idioma do país de origem. O aerograma não deve conter qualquer objeto. Poderá ser expedido, registrado, se o regulamento do país de origem o permitir.

4. Cada administração, dentro dos limites definidos no § 2, fixa as condições de emissão, de fabricação e de venda dos aerogramas.

5. As correspondências aéreas, postadas como aerogramas, e que não preencham as condições supracitadas, são tratadas conforme o artigo 64. No entanto, as administrações têm a faculdade de expedir-las, pela via de superfície em todos os casos.

Artigo 60 — Correspondências aéreas sobretarifadas ou não

1. As correspondências aéreas se subdividem, em relação às tarifas, em correspondências aéreas sobretarifadas e em correspondências aéreas não sobretarifadas.

2. Em princípio, as correspondências aéreas pagam, além das tarifas autorizadas pela convenção e os diversos acordos, sobretarifas de transporte aéreo: os objetos postais citados nos artigos

16 e 17 estão sujeitos às mesmas sobretarifas. Toda essa correspondência é denominada correspondência aérea sobretarifada.

3. As administrações têm faculdade de não cobrar sobretarifas de transporte aéreo, desde que comuniquem às administrações dos países de destino. A correspondência aceita nessas condições é denominada correspondência aérea não-sobretarifada. Esta denominação não se refere à correspondência contida nas expedições de correio ordinário de superfície transportada por via aérea. Esta é objeto de acordos particulares com as administrações que a recebem nos aeroportos e a tratam posteriormente, como remessa ordinária de superfície.

4. A correspondência relativa ao serviço postal, mencionada no artigo 15, com exceção da correspondência oriunda dos órgãos da União Postal universal e das Uniões restritas, não está sujeita às sobretarifas aéreas.

5. Os aerogramas, tais como são descritos no artigo 59, estão sujeitos a uma tarifa que deve ser, pelo menos, igual à aplicável, no país de origem, a uma carta não sobretarifada da primeira escala de peso.

Artigo 61 — Sobretarifas aéreas

1. As administrações estabelecem as sobretarifas aéreas a serem cobradas pelo encaminhamento. Elas têm a faculdade de adotar, para a fixação das sobretarifas, escalas de peso inferiores às previstas no artigo 19.

2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte aéreo. Em regra geral, o total do produto das sobretarifas relativas às duas categorias de objetos postais "LC" e "AO" não deve ultrapassar as despesas a serem pagas por este transporte.

3. As sobretarifas aéreas devem ser uniformes para todo o território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

4. As administrações podem fixar sobretarifas aéreas médias, correspondendo cada uma a um grupo de países de destino.

5. As sobretarifas deverão ser pagas na postagem.

6. Cada administração tem autorização para considerar, no cálculo da sobretarifa aplicável à correspondência aérea, o peso das fórmulas para uso do público, eventualmente anexadas. O peso do aviso de recebimento é sempre computado.

Artigo 62 — Tarifas combinadas

1. Por derrogação do artigo 61, as administrações podem fixar tarifas combinadas para o franqueamento da correspondência aérea, levando em consideração:

- a) o custo de seus serviços postais;
- b) as despesas a serem pagas do transporte aéreo.

As Administrações têm o direito de adotar, como custo mencionado na letra a, as tarifas básicas que fixarem, conforme o artigo 19.

Quando as escalas de peso adotadas para fixar as tarifas combinadas forem inferiores as previstas no artigo 19, as tarifas básicas podem ser reduzidas na mesma proporção.

2. Com exceção dos artigos 64 e 68, as disposições relativas às sobretarifas aéreas aplicam-se, por analogia, às tarifas combinadas.

Artigo 63 — Modalidade de franqueamento

Além das modalidades previstas no artigo 25, o franqueamento da correspondência aérea sobretarifada poderá ser representado pela menção manuscrita em algarismos, da importância rece-

bida, expressa na moeda do país de origem, sob a forma por exemplo: "Taxe perçue... dollars... cents". Esta menção poderá figurar numa chancela especial, ou numa vinheta ou etiqueta especial, ou, ainda, ser simplesmente inscrita por um processo qualquer ao lado do endereço do objeto. Em todos os casos, a menção deverá ser autenticada pelo carimbo de data do correio de origem.

Artigo 64 — Correspondência aérea sobretarifada não ou insuficientemente franqueada.

1. A correspondência aérea sobretarifada não ou insuficientemente franqueada cuja regularização, pelos expedidores, não tenha sido possível, deve ser tratada como segue:

a) no caso de falta total de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será tratada de conformidade com os artigos 24 e 27; os objetos cujo franqueamento prévio não for obrigatório serão encaminhados pelas vias de transporte normalmente utilizadas para a correspondência não sobretarifada;

b) no caso de insuficiência de franqueamento, a correspondência aérea sobretarifada será expedida por via aérea, se as tarifas pagas representarem pelo menos a importância da sobretarifa aérea; contudo, a administração de origem terá a faculdade de expedir esses objetos por via aérea; quando as tarifas pagas representarem, pelo menos, 75% da sobretarifa ou 50% da tarifa combinada. Abaixo desses limites, os objetos são tratados de acordo com o artigo 24. Nos outros casos, é aplicável o artigo 27.

2. Se os elementos necessários ao cálculo da importância da tarifa a ser recebida não forem indicados pela administração de origem, a administração de destino tem a faculdade de distribuir, sem cobrança de tarifa, a correspondência aérea sobretarifada, insuficientemente franqueada, mas cujas tarifas pagas pelo expedidor representa, pelo menos, o franqueamento de um objeto não-sobretarifado, com o mesmo peso e igual categoria.

Artigo 65 — Encaminhamento

1. As administrações são obrigadas a encaminhar pelas vias aéreas, que utilizam para o transporte de sua própria correspondência aérea, expedições aéreas provenientes de outras administrações.

2. As administrações dos países que não disponham de serviço aéreo encaminharão a correspondência aérea pelas vias mais rápidas utilizadas pelo correio. Do mesmo modo, procederão, quando, por qualquer circunstância, o encaminhamento pelas vias de superfície oferecer vantagens sobre a utilização das linhas aéreas.

3. As expedições aéreas fechadas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela administração do país de origem, desde que esta via seja utilizada pela administração do país de trânsito para a remessa de suas próprias expedições. Se isto não for possível, ou se o tempo para transbordo se revele insuficiente, a administração do país de origem deve ser avisada.

Artigo 66 — Execução das operações com aeroportos

As administrações tomam medidas necessárias a fim de assegurar as melhores condições de recebimento e reencaminhamento das expedições nos aeroportos de seus países.

Artigo 67 — Controle aduaneiro da correspondência aérea

As administrações tomam todas as medidas úteis para acelerar as operações relativas ao controle aduaneiro da correspondência aérea destinada a seus países.

Artigo 68 — Reexpedição da correspondência aérea

1. Em princípio a correspondência aérea endereçada a destinatários que tenham mudado de residência será reexpedida ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não-sobretarifada. Em relação a isto, será aplicável, por analogia, o artigo 31, §§ 1 a 3.

2. A pedido expresso do destinatário, e desde que este se comprometa a pagar as sobretarifas ou as tarifas combinadas correspondentes ao novo percurso aéreo, ou se essas sobretarifas ou combinadas forem pagas no correio reexpedidor por uma terceira pessoa, a correspondência em questão poderá ser reencaminhada por via aérea. No primeiro caso, a sobretarifa ou tarifa combinada será cobrada, em princípio, no momento da entrega do objeto e caberá à administração distribuidora.

3. As administrações que aplicam as tarifas combinadas podem fixar, para a reexpedição por via aérea, nas condições caracterizadas no § 2, tarifas especiais que não devem ultrapassar as tarifas combinadas.

4. A correspondência remetida em seu primeiro percurso, pelas vias de superfície, pode, nas condições previstas no § 2, ser reexpedida para o exterior por via aérea. A reexpedição de tal correspondência por via aérea para o interior do país de destino obedecerá à regulamentação interna desse país.

5. Os envelopes especiais C 6 e os sacos, utilizados para a reexpedição coletiva, são encaminhados ao novo destino pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não-sobretarifada, a menos que as sobretarifas, as tarifas combinadas, ou as tarifas especiais previstas no § 3, sejam pagas antecipadamente no correio reexpedidor, ou que o destinatário pague as tarifas correspondentes ao novo percurso aéreo, conforme o § 2.

Artigo 69 — Devolução à origem da correspondência aérea

1. A correspondência aérea não distribuível é devolvida à origem pelos meios de transporte normalmente utilizados para a correspondência não-sobretarifada.

2. Para a devolução da correspondência à origem, por via aérea a pedido do remetente, aplica-se, por analogia, o artigo 66, §§ 2 a 5.

CAPÍTULO II

Despesas de Transporte Aéreo

Artigo 70 — Princípios gerais

1. As despesas de transporte relativas a todo percurso aéreo ficam a cargo:

- a) da administração do país de origem, quando se tratar de expedições fechadas;
- b) da administração que encaminha estas correspondências a uma outra administração, quando se tratar de correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluindo a mal-encaminhada.

2. Estas mesmas regras são aplicáveis às expedições aéreas e à correspondência aérea em trânsito a descoberto, isentas de despesas de trânsito.

3. As despesas de transporte, para um mesmo percurso, devem ser uniformes para todas as administrações que utilizam esse percurso, sem participar das despesas de exploração do artigo de serviço ou dos serviços aéreos que o servem.

4. Salvo acordo nos casos em que se estabelece gratuidade, as despesas de transporte aéreo no interior do país de destino devem ser uniformes para todas as expedições aéreas provenientes do exterior, quer seja a correspondência reencaminhada, ou não, por via aérea.

5. Salvo acordo especial entre as administrações interessadas, o artigo 52 se aplica à correspondência aérea nos seus percursos territoriais ou marítimos eventuais; entretanto, não estão sujeitos a quaisquer pagamentos de despesas de trânsito:

- a) o transporte das expedições aéreas entre dois aeroportos servindo a uma mesma cidade;
- b) o transporte dessas expedições entre um aeroporto, servindo uma cidade, e um entreposto, nesta mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições, para efeito de encaminhamento.

Artigo 71 — Tarifas básicas e cálculo das despesas relativas às expedições fechadas

1. As tarifas básicas aplicáveis para a liquidação das contas de transporte aéreo entre as administrações são fixadas por quilograma de peso bruto e por quilômetro; essas tarifas, abaixo especificadas, são aplicadas, proporcionalmente, às frações de quilograma:

a) para os "LC" (cartas, aerogramas, cartões postais, vales postais, ordens de reembolso, ordem de pagamento, valores a cobrar, cartas com valores declarado, avisos de pagamento, avisos de inscrição e avisos de recebimento): 3 milsêimos de franco, no máximo;

b) para os "AO" (outros objetos que não os "LC"): 1 milésimo de franco, no máximo.

2. As despesas pelo transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, são calculadas de acordo com a tarifas básicas efetivas (dentro do limite das tarifas básicas fixadas no § 1) e as distâncias quilométricas, mencionadas na "lista das distâncias aeropostais", de um lado, e, de outro, de acordo com o peso bruto destas expedições, conforme o caso, não será computado o peso dos sacos coletores.

3. As despesas devidas pelo transporte aéreo no interior do país de destino serão, conforme o caso, fixadas sob a forma de preços unitários para cada uma das duas categorias "LC" e "AO". Esses preços serão calculados na base das tarifas previstas no § 1, e de acordo com a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional na rede interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas chegadas ao país de destino, inclusive, toda a correspondência que não for reencaminhada por via aérea ao interior desse país.

4. As despesas devidas, decorrentes do transporte aéreo, entre dois aeroportos de um mesmo país, das expedições aéreas em trânsito, podem igualmente ser fixadas sob forma de preços unitários para cada uma das categorias "LC" e "AO". Estes preços são calculados na base das tarifas previstas no § 1 e segundo a distância média ponderada dos percursos efetuados pelo correio internacional, dentro da rede aérea interna do país de trânsito. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições aéreas que transitam através do país intermediário.

5. O montante das despesas citadas nos §§ 3 e 4 não poderá ultrapassar, no conjunto, as que deverão ser efetivamente pagas pelo transporte.

6. As tarifas de transporte aéreo interno e internacional, obtidas multiplicando-se as tarifas básicas efetivas pela distância, destinadas ao cálculo das despesas mencionadas nos §§ 2, 3 e 4, devem ser arredondadas ao décimo superior ou inferior, quando o número formado pelo algarismo dos centésimos e dos milésimos for, ou não, maior que 50.

Artigo 72 — Cálculo das despesas do transporte aéreo de correspondência aérea em trânsito a descoberto

1. As despesas do transporte aéreo, relativas à correspondência aérea em trânsito a descoberto são calculadas, em princípio, conforme o indicado no art. 71, § 2, mas de acordo com o peso líquido desta correspondência. São fixadas com base em um certo número de tarifas médias, que não pode ser superior a 10, e dos quais cada uma, relativa a um grupo de países de destino, é determinada em função da tonelagem de correspondência desembarcada, em cada ponto de destino. O montante dessas despesas, que não podem ultrapassar as que devem ser pagas pelo transporte é majorado de 5%.

2. A compensação das despesas de transporte aéreo da correspondência aérea, em trânsito a descoberto, efetua-se, em princípio, segundo os dados de levantamentos estatísticos estabelecidos uma vez por ano, durante um período de 14 dias.

3. A compensação efetuar-se-á na base do peso real, quando se tratar de correspondência mal-encaminhada, postada a bordo dos navios, ou expedida com frequência irregular ou em quanti-

dades muito variáveis. Todavia, essa compensação só será estabelecida quando a administração intermediária pedir para ser remunerada pelo transporte dessa correspondência.

Artigo 73 — Modificação das tarifas das despesas de transporte aéreo, dentro do país de destino e da correspondência aérea em trânsito a descoberto.

As modificações efetuadas nas tarifas de transporte aéreo mencionadas nos artigos 71, § 3, e 73 devem:

- a) entrar em vigor exclusivamente em 1º de janeiro ou 1º de julho a critério de cada administração;
- b) ser notificadas à Secretaria Internacional com pelo menos três meses de antecipação;
- c) ser notificadas às administrações, pelo menos, dois meses antes das datas fixadas na letra a.

Artigo 74 — Pagamento das despesas de transporte aéreo

1. Salvo as exceções previstas no § 2, as despesas de transporte aéreo, relativas às expedições aéreas, deverão ser pagas à administração do país do qual dependa o serviço aéreo utilizado.

2. Por derrogação ao § 1º:

a) as despesas de transporte podem ser pagas à administração do país onde se encontrar o aeroporto no qual as expedições aéreas tenham sido entregues à empresa de transporte aéreo, sob reserva de acordo entre esta administração e a do país do qual dependa o serviço aéreo interessado;

b) a administração que entregar expedições aéreas a uma empresa de transporte aéreo poderá pagar diretamente a essa empresa as despesas de transporte, abrangendo a totalidade ou parte do percurso, mediante concordância da administração dos países dos quais dependem os serviços aéreos utilizados.

3. As despesas relativas ao transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto são pagas à administração que assegura o reencaminhamento dessa correspondência.

Artigo 75 — Despesas de transporte aéreo das expedições, ou das malas desviadas ou mal-encaminhadas.

1. A administração de origem de uma expedição desviada durante o seu percurso deverá pagar as despesas correspondentes ao transporte desta expedição até o aeroporto de desembarque, inicialmente previsto na fatura de entrega AV 7.

2. A administração paga, igualmente, as despesas do reencaminhamento relativo aos percursos posteriores, realmente seguidos pela expedição desviada, até chegar ao seu destino.

3. As despesas suplementares, resultantes dos percursos posteriores seguidos pela expedição desviada, são reembolsadas nas condições seguintes:

- a) pela administração cujos serviços são responsáveis pelo erro de encaminhamento;
- b) pela administração que recebeu as despesas de transporte pagas à companhia aérea que efetuou o desembarque em outro local que não o indicado na fatura de entrega AV 7.

4. Os §§ 1º e 3º aplicam-se, por analogia, quando só uma parte de uma expedição for desembarcada num aeroporto que não o indicado na fatura AV 7.

5. A administração de origem de uma expedição ou de uma mala mal-encaminhada, devido a um erro no rótulo, deve pagar as despesas de transporte relativas a todo o percurso aéreo, conforme o art. 70, § 3º, letra a.

Artigo 76 — Despesas do transporte aéreo de correspondência perdida ou destruída

Em caso de perda ou destruição da correspondência, ocasionada por acidente na aeronave ou por qualquer outro motivo, cuja responsabilidade recaia sobre a empresa de transporte aéreo, a administração de origem está isenta de pagamento, por qualquer parte que seja do trajeto da linha utilizada pelo transporte aéreo da correspondência perdida ou destruída.

QUARTA PARTE*Disposições Finais*

Artigo 77 — Condições de aprovação das propostas relativas à convenção e seu regulamento de execução.

1. Para que se tornem executáveis, as proposições submetidas ao congresso e relativas à presente convenção e a seu regulamento deverão ser aprovadas pela maioria dos países membros presentes e votantes, pelo menos a metade dos países membros representados no congresso deverá estar presente no momento da votação.

2. Para que se tornem executáveis as proposições introduzidas no intervalo de dois Congressos e relativas à presente convenção e ao seu regulamento devem reunir:

a) a unanimidade dos votos, se se tratar de modificações nos artigos 1º a 17 (primeira parte), 18, 19, 20, 21 letras f, n, e, p; 24, 27, 40, 41, 42, 44 a 57 (segunda parte), 77 e 78 (quarta parte) da convenção, e a todos os artigos de seu protocolo final e nos artigos 102 a 104, 105, § 1º, 125, 145, 146, §§ 1, e 3, 163, 174, 175 e 207 do seu regulamento;

b) dois terços dos votos, quando se tratar de modificação básica de outras disposições além das mencionadas na letra a;

c) a maioria dos votos, quando se tratar:

1º de modificações de ordem redacional nas disposições da convenção e de seu regulamento, além das mencionadas na alínea a;

2º de interpretação das disposições da convenção, do protocolo final de seu regulamento, efectuando o caso de divergência sujeita à arbitragem prevista no artigo 32 da constituição.

Artigo 78 — Execução e duração da convenção

A presente convenção entrará em execução a 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor até a entrada em execução dos atos do próximo congresso.

Em fé do que os plenipotenciários dos governos dos países membros assinaram a presente convenção em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será entregue a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Concluindo em Lausane, em 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DA CONVENÇÃO POSTAL UNIVERSAL

No ato de assinar a Convenção Postal Universal, concluída nesta data, os plenipotenciários convencionaram o que segue:

Artigo I — Propriedade dos objetos postais.

1. O artigo 5 não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, ao Estado de Bahrain, a Barbados, ao Reino de Butiã, à República da Botswana, ao Canadá, à República de Chipre, à República Árabe do Egito, às Fidji, a Gana, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, aos Territórios de Ultramar, cujas relações interna-

cionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, ao Quênia, ao Kuwait, ao Reinado de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, ao Estado de Catar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida de Tazânia, a Trindade e Tobago, à República Árabe do Iêmen, à República Democrática Popular do Iêmen e à República de Zâmbia.

2. Este artigo também não se aplica ao Reino da Dinamarca, cuja legislação não permite a devolução e a modificação de endereço dos objetos de correspondência, a pedido do remetente, a partir do momento em que o destinatário tenha sido informado da chegada de um objeto a ele endereçado.

Artigo II — Exceção à franquia posta para os cecogramas.

1. Por derrogação do artigo 17, as Administrações Postais de Barbados, do Território de Ultramar de São Vicente, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; as Administrações Postais do México, das Filipinas, de Portugal e da Turquia, que não concedem franquia postal aos cecogramas, no seu artigo interno, têm a faculdade de cobrar as tarifas de franqueamento e as tarifas especiais previstas no artigo 17, que não podem, no entanto, ser superiores às do seu serviço interno.

2. Por derrogação do artigo 17, as Administrações da República Federal Alemã, dos Estados Unidos da América, do Canadá, do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, e do Japão, podem cobrar as tarifas especiais mencionadas no artigo 21 e a tarifa de reembolso, que são aplicadas aos cecogramas no seu serviço interno.

Artigo III — Equivalências. Limites máximos.

A título excepcional e por derrogação do artigo 19, § 1, os países membros são autorizados a elevar a tarifa de majoração de 70% a 100% no máximo, para as cartas até 100g, para os cartões-postais, para os impressos até 100g e para as pequenas encomendas até 100g e, por conseguinte, a aplicar nesses casos os limites superiores seguintes:

OBJETOS 1	ESCALAS DE PESO 2	LIMITES SUPERIORES 3
Cartas	até 20g	100
	Acima de 20g até 50g	(Escalas de peso facultativas) 180
	Acima de 50g até 100g	240
	Acima de 20g até 100g	240
Cartões-Postais	—	70
Impressos	até 20g	50
	Acima de 20g até 50g	(Escalas de peso facultativas) 80
	Acima de 50g até 100g	110
	Acima de 20g até 100g	110
Pequenas Encomendas	até 100g	110

Artigo IV — Exceção à aplicação da tarifa de impressos.

A título excepcional, os países-membros são autorizados a elevar a tarifa dos impressos até o limite das tarifas previstas em sua legislação para as remessas da mesma natureza do serviço interno.

Art. V — Onça e libra. “Avoirdupois”.

Por derrogação do artigo 19, § 1º, quadro, os países-membros que, devido ao seu regime interno, não possam adotar o sistema métrico decimal, têm a faculdade de substituir as escalas de peso, previstas no artigo 19, § 1º, pelas equivalências seguintes:

até	20 g	1	—	onça
até	50 g	2	—	onças
até	100 g	4	—	onças
até	250 g	8	—	onças
até	500 g	1	—	libra
até	1.000 g	2	—	libras

para cada 1.000 g excedentes — 2 libras.

Artigo VI — Derrogação relativa às dimensões dos objetos em envelopes.

As Administrações do Canadá, dos Estados Unidos da América, do Quênia, de Uganda e da Tanzânia não são obrigadas a desestimular o uso de envelopes cujo formato ultrapasse as dimensões recomendadas, quando estes envelopes sejam amplamente utilizados nos seus países.

Art. VII — Pequenas encomendas.

A obrigação de participar da permuta de pequenas encomendas ultrapassando o peso de 500 g não se aplica às Administrações da Austrália, da Birmânia, da Bolívia, do Canadá, do Chile, da Colômbia e de Cuba que estão impossibilitadas de fazê-la.

Artigo VIII — Exceção à inclusão de valor nas cartas registradas.

1. Por derrogação do artigo 19, § 16, as seguintes administrações postais ficam autorizadas a não admitir, nas cartas registradas, os valores mencionados no citado § 16. Reino da Arábia Saudita, República Argentina, República Popular do Bangladesh, Reino de Butão, República Socialista Soviética de Bielorrússia, República da Bolívia, República Federativa do Brasil, Chile, República da Colômbia, República da Costa Rica, República de Cuba, República Árabe do Egito, República de El Salvador, República do Equador, República de Honduras, Irã, Itália, Estados Unidos Mexicanos, Nepal, Paquistão, República do Panamá, República do Paraguai, República do Peru, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela.

2. Por derrogação do artigo 19, § 16, as Administrações Postais da República Popular da China, da Índia, da República Khemer ficam autorizadas a não admitir, nas cartas ordinárias ou registradas, os valores mencionados no aludido § 16.

3. Por derrogação do artigo 19, § 16, as Administrações Postais da República do Afeganistão e da República Árabe do Iêmen ficam autorizadas a não admitir, nas cartas registradas, platina, ouro, prata, manufaturados ou não, pedrarias e jóias.

Artigo IX — Cupões-resposta internacionais.

1. Independentemente da data de entrada em vigor dos atos de Lausanne de 1974, o cupão-resposta internacional, emitido conforme o artigo 28, § 1º, será colocado em circulação a partir de 1º de janeiro de 1975.

2. Durante um período de quatro anos, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior, emitidos antes de 1º de janeiro de 1975, devem ser liquidados diretamente, entre as administrações interessadas, conforme as disposições da Convenção de Tóquio de 1969. Não podem mais sujeitar-se à compensação geral dos cupões-resposta internacionais estabelecida pela Secretaria Internacional.

3. Após este período transitório, os cupões-resposta internacionais do tipo anterior não mais serão liquidados entre administrações, salvo por acordo especial.

Artigo X — Devolução, modificação ou correção de endereço.

O artigo 30 não se aplica à República da África do Sul, à Austrália, à Comunidade das Bahamas, ao Estado de Baharain, a Barbados, ao Reino de Butão, à República Socialista da União da Birmânia, à República da Botswana, ao Canadá, à República do Chipre, à República do Equador, às Fidji, ao Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte e aos seus Territórios de Ultramar, cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte; à Guiana, à Irlanda, à Jamaica, à República do Quênia, ao Kuwait, ao Reino de Lesoto, à Malásia, ao Malawi, a Malta, a Maurício, à República de Nauru, à República Federal da Nigéria, à Nova Zelândia, a Uganda, a Qatar, à República de Serra Leoa, a Cingapura, ao Reino de Suazilândia, à República Unida da Tanzânia, a Trinidad e Tobago, à República Democrática Popular do Iêmen e à República de Zâmbia, cuja legislação não permite a devolução ou a modificação de endereço de objetos de correspondência, a pedido do remetente.

Artigo XI — Outras tarifas especiais.

1. Os países membros que aplicam no seu serviço interno, para as tarifas especiais, com exceção das tarifas de franqueamento, previstas no artigo 19, tarifas superiores às fixadas no artigo 21, estão autorizados a aplicar essas mesmas tarifas no serviço internacional.

Artigo XII — Objetos sujeitos a direitos aduaneiros.

1. De acordo com o artigo 33, as administrações postais dos países seguintes não admitem as cartas ordinárias ou registradas que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República do Afeganistão, República Popular da Albânia, Reino da Arábia Saudita, República Socialista Soviética de Bielorrússia, República Federativa do Brasil, República Popular da Bulgária, República Centro-Africana, Chile, República Popular da China, República da Colômbia, República de Cuba, República de El Salvador, República do Equador, Etiópia, Itália, República Khemer, Nepal, República do Panamá, República do Peru, República Democrática Alemã, República Socialista da Romênia, República de São Marinho, República Socialista Soviética da Ucrânia, União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, República da Venezuela, República Socialista Federativa da Iugoslávia.

2. De acordo com o artigo 33, as administrações postais dos países seguintes não aceitam as cartas ordinárias que contenham objetos sujeitos a direitos aduaneiros: República da Costa do Marfim, República do Daomé, República do Alta-Volta, República da Indonésia, República do Mali, República Islâmica da Mauritânia, República do Niger, Sultanato de Oman, República do Senegal, República Árabe do Iêmen.

3. Apesar dos §§ 1º e 2º, são admitidas, em todos os casos, as remessas de soros e de vacinas, assim como as de medicamentos urgentes difíceis de se encontrar.

Artigo XIII — Despesas especiais de trânsito pelo Transiberiano e o lago Nasser.

1. A Administração Postal da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas fica autorizada a perceber um suplemento de 1,50 franco a mais pelas despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1º, 1º percurso territorial, para cada quilograma de objetos de correspondência transportada em trânsito pelo Transiberiano.

2. As Administrações Postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber um suplemento de 50 centimos sobre as despesas de trânsito mencionadas no artigo 52, § 1º, para cada saco de objetos de correspondência em trânsito pelo lago Nasser, entre o Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo XIV — Condições especiais de trânsito para o Afeganistão.

Por derrogação do artigo 52, § 1º, a Administração Postal do Afeganistão fica autorizada, provisoriamente, em virtude das dificuldades particulares que a mesma encontra em matéria de meios

de transporte e de comunicação, a efetuar o trânsito de expedições fechadas e da correspondência a descoberto através de seu país, em condições que serão especialmente ajustadas entre ela e as administrações interessadas.

Artigo XV — Despesas especiais de entreposto em Adem.

A título excepcional, a Administração Postal da República Democrática Popular do Iêmen fica autorizada a perceber uma tarifa de 40 centimos por saco para todas as remessas armazenadas em Adem, contanto que essa administração não perceba qualquer remuneração a título de trânsito territorial ou marítimo para essas expedições.

Artigo XVI — Sobretarifa aérea excepcional.

Devido à situação geográfica especial da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, à administração postal desse país se reserva o direito de aplicar uma sobretarifa uniforme em todo seu território, para todos os países do mundo. Essa sobretarifa não será superior às despesas reais ocasionadas pelo transporte dos objetos de correspondência, por via aérea.

Artigo XVII — Encaminhamento obrigatório indicado pelo país de origem.

1. A República Socialista Federativa da Iugoslávia só reconhecerá as despesas de transporte efetuadas de conformidade com a disposição relativa à linha indicada nos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea.

2. As Administrações Postais da República Socialista Soviética da Bielorrússia, da República Socialista da Romênia, da República Socialista Soviética da Ucrânia e da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, só reconhecerão as despesas pelo transporte efetuado de acordo com a indicação dos rótulos dos sacos (AV 8) da expedição aérea e da fatura de entrega AV 7.

Artigo XVIII — Encaminhamento das expedições aéreas fechadas.

Considerando o artigo XVII, as Administrações Postais da Grécia, da Itália, e do Senegal só assegurarão o encaminhamento das expedições aéreas fechadas, nas condições previstas no artigo 65, § 3º

Artigo XIX — Condições de aprovação das proposições do Conselho Executivo, referente às modalidades de pagamento.

Por derrogação do artigo 77, § 2º, letra a, as proposições do Conselho Executivo, visando a adaptar o artigo 103 do regulamento da convenção a uma modificação fundamental da prática geral dos pagamentos internacionais, devem, para poder ser executadas, reunir dois terços dos votos.

Em fé do que, os Plenipotenciários, abaixo assinados, redigiram o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor que se suas disposições fossem inseridas no próprio texto da convenção, e assinaram, num exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será entregue a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DA CONVENÇÃO POSTAL
UNIVERSAL**

Os abaixo assinados, tendo em vista o artigo 22, parágrafo 5º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena em 10 de julho de 1964, estipularam, de comum acordo, em nome de suas respectivas administrações postais, as medidas seguintes para assegurar a execução da Convenção Postal Universal.

PRIMEIRA PARTE

Disposições Gerais

CAPÍTULO I

Normas Comuns Aplicáveis ao Serviço Postal Internacional

Artigo 101 — Levantamento e liquidação de contas

1. Cada administração organiza suas contas e as submete às administrações correspondentes, em duplicata. Um dos exemplares acertos, eventualmente modificado ou acompanhado da relação das diferenças, é devolvido à administração credora. Esta conta, se for o caso, servirá de base ao ajuste final entre as duas administrações.

2. Na importância de cada conta expressa em franco-ouro nas fórmulas C 21, C21 bis, C 23, C 24, CP 16, CP 18 e AV 5, abandonam-se os centimos, no total ou no saldo.

3. Conforme o artigo 111, § 5º, do regulamento geral, a Secretaria Internacional assegura a liquidação das contas de qualquer natureza, relativas ao serviço postal internacional. Para isso, as administrações interessadas entendem-se entre si e com a Secretaria Internacional e determinam a forma de liquidação. As contas dos serviços de telecomunicações podem também ser incluídas nesses ajustes especiais.

Artigo 102 — Pagamento dos créditos em ouro. Disposições gerais

1. Sob reserva do artigo 12 da convenção, as normas de pagamentos adiante previstas são aplicáveis a todos os créditos expressos em franco-ouro que se originem do tráfego postal, que resultem de contas gerais ou faturas emitidas pela Secretaria Internacional, ou de ajustes ou levantamentos realizados sem a sua intervenção. Estas normas se aplicam igualmente à liquidação das diferenças, dos juros, ou eventualmente dos pagamentos por compensação.

2. Qualquer administração pode efetuar pagamentos antecipados os quais serão considerados, quando da apuração final das contas.

3. Qualquer administração pode liquidar por compensação, créditos postais da mesma, ou de naturezas diversas, expressas em ouro, a seu crédito e a seu débito, em suas relações com outra administração, sob reserva de se observarem os prazos de pagamento. A compensação pode ser aplicada, de comum acordo, aos créditos dos serviços de telecomunicações, se as duas administrações executarem os serviços postais e de telecomunicações. A compensação com os créditos, resultante de tráfegos delegados a uma organização ou sociedade sob controle de uma administração postal, não pode ser efetuada se esta administração a tal se opuser.

Artigo 103 — Normas de pagamento

1. As contas são pagas na moeda escolhida pela administração credora, depois de haver consultado a administração devedora. No caso de desacordo, a escolha da administração credora deve prevalecer, em todos os casos, sob reserva do § 7º. Se a administração credora não especificar uma moeda particular, a escolha pertence à administração devedora.

2. A importância do pagamento como é determinado a seguir, na moeda escolhida, deve ter um valor equivalente à do saldo da conta, expressa em francos-ouro.

3. Sob reserva do § 4º, a importância a ser paga na moeda escolhida (equivalente em valor ao saldo da conta, expresso em franco-ouro) é determinada pela relação em vigor no dia anterior ao pagamento, entre a paridade do franco-ouro e:

a) a paridade-ouro da moeda escolhida, aprovada pelo Fundo Monetário Internacional (designado a seguir pela sigla FMI);

b) ou a paridade-ouro na moeda escolhida, fixada unilateralmente pelo governo, ou por uma instituição oficial de emissão do país interessado (designada pela expressão "fixada unilateralmente").

4. Se, posteriormente à aprovação da paridade-ouro pelo FMI ou a fixação unilateral de uma paridade-ouro, uma taxa central tiver sido fixada para a moeda escolhida, quer em decorrência de uma decisão do Conselho de Administração do FMI, quer unilateralmente, o valor-ouro desta taxa central deve ser utilizado para determinar o valor equivalente. Quando a taxa central for expressa em relação à moeda de um outro país-membro do FMI (esta moeda é chamada a seguir "outra moeda"), a importância na moeda escolhida será determinada, numa primeira etapa, por aplicação à importância expressa em francos-ouro da paridade da outra moeda aprovada pelo FMI; numa segunda etapa, será determinado, convertendo-se na moeda escolhida o resultado assim obtido, aplicando-se a taxa central. Aplica-se o § 5º, quando não existir, para a outra moeda, paridade em vigor aprovada pelo FMI.

5. Se a moeda escolhida não corresponder às condições previstas nos §§ 3º e 4º supracitados, ou se os limites das flutuações em torno da taxa central, reconhecidos pelos estatutos do FMI ou pelas decisões do seu conselho de administração, ou fixadas anteriormente pelo Governo, ou por uma instituição de emissão do país interessado não forem observados, o valor equivalente desta moeda será calculado na base do câmbio vigente no mercado oficial de câmbio, ou no mercado normalmente admitido nas condições previstas no § 6º, em relação com outra moeda que corresponda às condições previstas nos §§ 3º ou 4º

6. Para determinar a equivalência de uma moeda no mercado oficial do câmbio ou no mercado normalmente admitido, é necessário basear-se na cotação de fechamento aplicável à maioria das transações comerciais, para entrega imediata, por aviso telegráfico no mercado oficial do câmbio, ou no mercado normalmente admitido no principal centro financeiro do país devedor, no dia anterior ao pagamento, ou na taxa mais recente.

7. Se a administração credora escolher uma moeda com paridade-ouro, ou taxa central fixada unilateralmente, ou uma moeda cujo valor equivalente tenha que ser determinado, tomando por base uma moeda com paridade-ouro ou taxa central fixada unilateralmente, o emprego da moeda escolhida deve ser aceito pela administração devedora.

8. Na data do pagamento, a administração devedora deve remeter a importância na moeda escolhida, calculada na forma supracitada, através de cheque bancário, transferência, ou qualquer outro meio aceitável pelas duas administrações. Se a administração credora não manifestar preferência, a escolha pertence à administração devedora.

9. As despesas de pagamento (direitos, despesas de "clearing", provisões, comissões etc.), cobrados no país devedor, ficam a cargo da administração devedora. As despesas cobradas no país credor, inclusive as despesas de pagamento cobradas antecipadamente pelos bancos intermediários de terceiros países, ficam a cargo da administração credora. Quando a transferência postal, com franquia de tarifa, for utilizada, a franquia é também concedida pelo correio permutante do (ou dos) terceiro país que serve de intermediário entre a administração devedora e a administração credora, quando não existirem permutas diretas entre elas.

10. Se, entre a remessa do meio de pagamento (por exemplo, cheque) e o recebimento deste último pela administração credora, ocorrer uma variação do valor equivalente da moeda escolhida, calculada como indicado nos §§ 3º, 4º, 5º, ou 6º e se a diferença que resulta desta variação ultrapassar 5% do valor da importância devida (calculada depois da variação mencionada), a diferença total será dividida em duas partes iguais entre as duas administrações.

11. O pagamento deve ser efetuado o mais rapidamente possível e, o mais tardar, antes da expiração de um prazo de seis semanas a partir da data de recebimento das contas gerais ou particulares, contas ou extratos fixados de comum acordo, notificação, pedidos de pagamentos por compen-

sação etc., indicando as importâncias ou os saldos a serem liquidados. Findo este prazo, sobre as importâncias devidas vencem juros de 6% ao ano, a partir do dia seguinte ao dia de expiração do referido prazo. Entende-se por pagamento a remessa dos fundos ou do título (cheque, letra de câmbio etc.) ou o lançamento contábil da ordem de transferência ou de depósito pelo órgão encarregado da transferência no país devedor.

12. Se ocorrer uma mudança fundamental no sistema monetário internacional (por exemplo, modificação geral substancial do preço do ouro, abandono do ouro como base de referência geral para as moedas) que tornem inoperantes ou impróprias as disposições previstas em um ou vários parágrafos supracitados, as administrações têm plena liberdade de adotar, em virtude de acordos recíprocos, disposições diferentes para o pagamento dos créditos.

Artigo 104 — Fixação das equivalências

1. As administrações postais fixam as equivalências das tarifas postais previstas pela convenção, os acordos e seus protocolos finais, assim como o preço de venda dos cupões-resposta internacionais, após entendimento com a Secretaria Internacional, que é responsável por sua notificação. Para tal fim, cada administração deve comunicar à Secretaria Internacional o coeficiente de conversão do franco-ouro na moeda de seu país. O mesmo processo é utilizado em caso de alteração de equivalências.

2. As administrações postais devem comunicar, o mais rapidamente possível, à Secretaria Internacional, os equivalentes ou as mudanças de equivalência das tarifas postais, indicando a data de sua entrada em vigor.

3. A Secretaria Internacional publica uma compilação, indicando, para cada país, as equivalências das tarifas, o coeficiente de conversão e o preço de venda dos cupões-resposta internacionais mencionados no § 1º, informando, se for o caso, a porcentagem do aumento ou da redução da tarifa aplicada, em virtude dos artigos 19, § 1º, da convenção, e III do seu protocolo final.

4. As frações monetárias resultantes do complemento da tarifa aplicável aos objetos de correspondência insuficientemente franqueados podem ser arredondadas pelas administrações que efetuarem a sua cobrança. A importância a acrescentar, nesse caso, não pode exceder o valor de 5 centimos.

5. Cada administração notifica diretamente à Secretaria Internacional a equivalência por ela fixada para as indenizações previstas no artigo 44, § 3º, da convenção.

Artigo 105 — Selos. Notificações das emissões e permutas entre as administrações.

1. Toda nova emissão de selos é notificada pela administração em causa a todas as outras administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, com as indicações necessárias.

2. As administrações permutam a coleção de seus selos, em três exemplares, por intermédio da Secretaria Internacional.

Artigo 106 — Carteiras de identidade postais

1. As administrações designam as unidades ou serviços que expedem carteiras de identidade postais.

2. Estas carteiras são organizadas conforme o formulário e o modelo C 25 anexo, que serão fornecidos pela Secretaria Internacional.

3. Na ocasião do pedido, o requerente apresenta sua fotografia e prova de sua identidade. As administrações estabelecem as prescrições necessárias para que as carteiras não sejam emitidas senão após minucioso exame da identidade do requerente.

4. O funcionário registra o pedido em um livro; preenche à tinta e em caracteres latinos, à mão ou à máquina de escrever, sem rasuras ou emendas, todas as indicações que comportar o for-

mulário e afixa a fotografia no lugar indicado. Depois aplica um selo representativo da tarifa cobrada, de modo que metade fique colada sobre a fotografia e a outra metade sobre a carteira. Em seguida, aplica no local reservado para tal fim uma impressão bem nítida do carimbo datador ou de um carimbo oficial, de modo que figure ao mesmo tempo sobre o selo, sobre a fotografia e sobre a carteira. Finalmente, assina a carteira e a entrega ao interessado após recolher sua assinatura.

5. As administrações podem emitir carteiras de identidade sem nelas aplicar selos postais, contabilizando de outro modo a importância da tarifa cobrada.

6. As administrações têm a faculdade de emitir as carteiras do Serviço Internacional segundo as normas aplicadas às carteiras em uso no seu serviço interno.

7. As carteiras de identidade postais, depois de emitidas, podem ser plastificadas a critério de cada administração.

Artigo 107 — Países longínquos ou considerados como tais

1. São considerados países longínquos os países entre os quais a duração dos transportes por via de superfície mais rápida ultrapasse dez dias, assim como aqueles cuja frequência média da correspondência é inferior a duas viagens mensais.

2. São também considerados países longínquos, no que se refere aos prazos previstos pela convenção e pelos acordos, os países muito extensos ou aqueles cujas vias de comunicação interna são pouco desenvolvidas, para os casos em que esses fatores representem uma função preponderante.

Artigo 108 — Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço internacional devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses, a partir do dia seguinte à data à qual estes documentos se referam.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até a solução da questão. Se a administração reclamante, regularmente informada das conclusões da investigação, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação sem qualquer contestação, a questão é considerada encerrada.

Artigo 109 — Endereços telegráficos

1. As administrações postais farão uso, para as comunicações telegráficas que permutarem entre si, dos seguintes endereços telegráficos:

a) "POSTGEN" para os telegramas destinados às administrações centrais;

b) "POSTBUR" para os telegramas destinados a agências postais;

c) "POSTEX" para os telegramas destinados aos correios de permuta.

2. Esses endereços telegráficos são seguidos da indicação da localidade de destino e, se for o caso, de qualquer outro complemento necessário.

3. O endereço telegráfico da Secretaria Internacional é "UPU Berne".

4. Os endereços telegráficos indicados nos §§ 1º e 3º e completados, conforme o caso, pela indicação da agência expedidora, servem igualmente de assinatura nas comunicações telegráficas.

CAPÍTULO II

Secretaria Internacional. Prestações de Informações. Publicações

Artigo 110 — Comunicações e informações a serem fornecidas à secretaria internacional

1. As administrações deverão comunicar ou remeter à Secretaria Internacional:

a) sua decisão acerca da faculdade de aplicar, ou não, determinadas disposições gerais da convenção e do seu regulamento;

b) a indicação da expressão adotada, pela aplicação do artigo 178, §§ 2º e 3º, como equivalente de *Taxe perçue* ou *Port payé*;

c) as tarifas reduzidas que houverem adotado, em virtude do artigo 8º da constituição, bem como a indicação das relações a que estas tarifas se aplicam;

d) as despesas de transporte extraordinário, cobradas em virtude do artigo 55 da convenção, assim como a nomenclatura dos países a que se aplicam estas despesas e, eventualmente, a designação dos serviços que motivam a sua cobrança;

e) os esclarecimentos úteis referentes às prescrições aduaneiras ou outras, assim como as proibições ou restrições que regulam a importação e o trânsito dos objetos postais em seus serviços;

f) o número de declarações para a alfândega, eventualmente exigido, no que concerne aos objetos sujeitos à fiscalização aduaneira, destinados ao seu país e os idiomas em que estas declarações ou rótulos "Douane" podem ser redigidos;

g) a lista das distâncias quilométricas dos percursos territoriais seguidos em seus países pelas expedições em trânsito;

h) a lista das linhas de navios que saem dos seus portos e que são utilizadas para o transporte das expedições, com indicação dos percursos, das distâncias e do tempo de percurso entre o porto de embarque e cada um dos portos de escala sucessivos, da periodicidade do serviço e dos países aos quais deverão ser pagas as despesas do trânsito marítimo, nos casos de utilização desses navios;

i) sua lista dos países longínquos e considerados como tais;

j) informações úteis sobre sua organização e seus serviços internos;

k) suas tarifas postais internas.

2. Qualquer modificação nas informações indicadas no § 1º deve ser notificada sem demora.

3. As administrações devem fornecer à Secretaria Internacional dois exemplares dos documentos que publicam, relativos ao serviço interno ou ao serviço internacional. Devem fornecer igualmente, na medida do possível, outros trabalhos publicados no seu país e relativos ao serviço postal.

Artigo 111 — Publicações

1. A Secretaria internacional publica, segundo as informações fornecidas em virtude do artigo 110, uma comunicação oficial de informações de interesse geral, relativas à execução, em cada país membro, da convenção e de seu regulamento. Publica, também, compilações análogas referentes à execução dos acordos e de seus regulamentos, segundo as informações fornecidas pelas administrações interessadas em virtude das disposições correspondentes do regulamento de execução de cada acordo.

2. Publica, também, servindo-se de elementos fornecidos pelas administrações e, eventualmente, pelas uniões restritas, no que se refere à letra a, ou pela Organização das Nações Unidas, no que se refere à letra g:

a) lista dos endereços, dos chefes e dos funcionários superiores das administrações postais e das uniões restritas;

b) nomenclatura internacional das agências postais;

c) lista das distâncias quilométricas, relativas aos percursos territoriais das expedições em trânsito;

d) lista das linhas de navios;

- e) lista dos países longínquos e considerados como tais;
 - f) compilação das equivalências;
 - g) lista dos objetos proibidos; nesta, são também incluídos os estupefacientes, proibidos nos tratados multilaterais sobre estupefacientes;
 - h) compilação de informações sobre a organização e os serviços internos das administrações postais:
 - i) compilação das tarifas internas das administrações postais;
 - j) dados estatísticos dos serviços postais (interno e internacional);
 - k) estudos, pareceres, relatórios e outras exposições relativas ao serviço postal;
 - l) catálogo geral das informações de qualquer natureza relativas ao serviço postal e dos documentos de serviço de empréstimo (catálogo da UPU).
3. Publica, finalmente, um vocabulário poliglota do serviço postal internacional.
4. As modificações efetuadas nos diversos documentos enumerados nos §§ 1º a 3º são notificadas por circular, boletim, suplemento ou qualquer meio conveniente.

Artigo 112 — Distribuição das publicações

1. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são distribuídos às administrações, segundo as normas abaixo:

a) todos os documentos, com exceção dos mencionados na letra b; três exemplares, sendo um na língua oficial e os dois outros no idioma oficial, ou no idioma pedido, conforme o artigo 107 do regulamento geral;

b) a revista *União Postal* e a nomenclatura internacional das agências postais:

na proporção do número de unidades contributivas atribuídas a cada administração pela aplicação do artigo 123 do regulamento geral. Contudo, às administrações que a solicitem, a nomenclatura internacional das agências postais pode ser distribuída à razão de 10 exemplares, no máximo, por unidade contributiva.

2. Além do número de exemplares distribuídos a título gratuito, segundo as disposições do § 1º, as administrações podem adquirir os documentos da Secretaria Internacional ao preço de custo.

3. Os documentos publicados pela Secretaria Internacional são igualmente encaminhados às uniões restritas.

SEGUNDA PARTE

Disposições Relativas à Correspondência Postal

TÍTULO I

Condições de Aceitação dos Objetos de Correspondência

CAPÍTULO I

Disposições Aplicáveis a Todas as Categorias de Objetos

Artigo 113 — Endereço. Acondicionamento

1. As administrações devem recomendar aos usuários:

a) utilizar envelopes adaptados ao seu conteúdo;

b) colocar o sobrescrito no averso do envelope, isto é, na parte oposta ao fecho;

c) reservar toda a metade direita pelo menos, do lado do sobrescrito, para o endereço do destinatário, assim como para o franqueamento e as menções ou etiquetas relativas. No que se refere aos objetos colocados em envelopes padronizados as menções e etiquetas de serviço devem ser colocadas conforme o artigo 19, § 8º, letra a, número 3 da Convenção;

d) escrever, bem legível, o endereço em caracteres latinos e em algarismos arábicos, no lado direito, em sentido horizontal. Se outros caracteres e algarismos forem utilizados no país de destino, recomenda-se escrever também o endereço de conformidade com caracteres e algarismos desse país;

e) escrever, em maiúsculas, a denominação da localidade, completada conforme o caso, com o número do encaminhamento postal ou do número da zona de distribuição correspondente, bem como o nome do país de destino;

f) indicar o endereço de maneira precisa e completa, acrescentando, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição correspondente, a fim de que o encaminhamento do objeto e sua entrega ao destinatário ocorram sem buscas nem equívocos;

g) indicar o nome e o endereço do remetente, e, conforme o caso, o número do encaminhamento postal ou o número da zona de distribuição, no averso e do lado esquerdo, de modo a não prejudicar nem a clareza do endereço nem a posição de anotações ou etiquetas de serviço, ou no verso. No entanto no que se refere aos objetos em envelopes padronizados o endereço do remetente deve ser colocado conforme o artigo 19, § 8º, letra a, número 3º da Convenção;

h) acrescentar a palavra "Lettre" do lado do endereço das cartas, que, por seu volume ou acondicionamento, possam confundir-se com objetos franqueados com tarifas reduzidas;

i) indicar os endereços do remetente e do destinatário no interior da remessa e tanto quanto possível sobre o próprio objeto incluído na remessa ou, se for o caso, sobre uma etiqueta volante, de preferência em pergaminho, presa solidamente ao objeto, sobretudo se se trata de objetos expedidos abertos;

j) indicar igualmente o endereço do destinatário em cada pacote de impressos incluídos num saco especial e expedidos ao endereço de um mesmo destinatário e para o mesmo destino.

2. Não são admitidas as remessas de qualquer natureza, cujo lado reservado ao endereço esteja dividido, no todo ou em parte, em diversos quadros destinados a receber endereços sucessivos.

3. Sempre que a remessa for colocada em cinta o endereço do destinatário deve ser inscrito sobre esta, com exceção dos objetos expedidos segundo o artigo 121, § 3º

4. Os selos postais ou impressões de franqueamento devem ser aplicados do lado do sobrescrito e, sempre que possível, no ângulo superior direito. Contudo, compete à administração de origem, segundo sua legislação, tratar os objetos cujo franqueamento não obedeça a esta condição.

5. Os selos não postais e as vinhetas de beneficência ou outras, assim como os desenhos suscetíveis de confusão com os selos postais ou as etiquetas de serviço, não podem ser aplicados ou impressos do lado do sobrescrito. O mesmo é exigido com relação às impressões com carimbos, que poderiam ser confundidas com as de franqueamento.

6. Os envelopes cujos bordos contenham listras coloridas são reservados à correspondência aérea.

Artigo 114 — Correspondência de posta-restante

O endereço dos objetos expedidos para posta-restante devem indicar o nome do destinatário. Não é permitido, nesses objetos, o emprego de iniciais, cifras, simples prenomes, nomes supostos ou quaisquer marcas convencionais.

Artigo 115 — Correspondência expedida com franquia postal

As remessas beneficiadas pela franquia postal devem trazer no ângulo superior direito do anverso as indicações seguintes que podem ser acompanhadas de uma tradução:

- a) "Service de postes" ou uma menção análoga, para as remessas constantes do artigo 15 da convenção;
- b) "Service des prisonniers de guerre" ou "Service de internés", para as remessas constantes do artigo 16 da convenção, bem como para os formulários respectivos;
- c) "Cécogrammes", para as remessas constantes do artigo 17 da convenção.

Artigo 116 — Remessa sujeita à fiscalização aduaneira

1. As remessas a serem submetidas à fiscalização aduaneira devem trazer no anverso uma etiqueta verde, gomaça, semelhante ao modelo C 1 anexo, ou serem providas de uma etiqueta volante do mesmo modelo. Se o valor do conteúdo declarado pelo remetente exceder 300 francos, ou, se o remetente o preferir, as remessas serão além disso acompanhadas de declarações aduaneiras separadas, conforme o modelo C 2/CP 3 anexo e na quantidade estabelecida. Nesse caso só se colocará na remessa a parte superior da etiqueta C 1.

2. As declarações aduaneiras C 2/CP 3 são presas à remessa, do lado externo, e de maneira sólida, por meio de barbante em cruz ou, se a administração do país de destino o exigir, inseridas na própria remessa. A título excepcional, as declarações podem, se o remetente o preferir, ser igualmente inseridas nas remessas constantes do artigo 19, § 16, da convenção, expedidas como carta registrada.

3. Para as pequenas encomendas, as formalidades previstas no § 1º são obrigatórias em todos os casos.

4. A ausência da etiqueta C 1 não pode, em caso algum, ocasionar a devolução ao correio de origem dos impressos, soros, vacinas, matérias biológicas perecíveis, matérias radioativas assim como de remessas de medicamentos de necessidade urgente e de difícil obtenção.

5. O conteúdo da remessa deve ser indicado detalhadamente na declaração para a alfândega. Não são admitidas anotações de caráter geral.

6. Ainda que não assumam responsabilidade alguma pelas declarações da alfândega, as administrações fazem todo o possível para esclarecer os remetentes sobre a maneira correta de preencher as etiquetas C 1, ou as declarações aduaneiras.

Artigo 117 — Remessas livres de tarifas e de direitos.

1. As remessas que tenham de ser entregues aos destinatários, livres de tarifas e de direito, devem trazer no anverso, em caracteres bem visíveis, a anotação "Franc de taxes et de droits", ou uma anotação análoga na língua do país de origem. Tais remessas são munidas, do lado do sobrescrito, de uma etiqueta amarela trazendo igualmente, em caracteres bem visíveis, a indicação "Franc de taxes et de droits".

2. Qualquer remessa expedida livre de tarifas e de direitos deve ser acompanhada de um boletim de franqueamento, semelhante ao modelo C 3/CP 4 anexo, confeccionado em papel amarelo. O remetente do objeto e, no que diz respeito às indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto do boletim de franqueamento no anverso, lado direito das partes A e B. As indicações do remetente podem ser efetuadas com ajuda de papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 37, § 2º, da convenção. O boletim de franqueamento, devidamente preenchido, é solidamente preso à remessa.

3. Quando o remetente pedir, posteriormente à postagem, que o objeto seja expedido livre de tarifas e direitos procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser remetido pela via postal, o correio de origem avisará o correio de destino através de uma nota explicativa. Esta, revestida do franqueamento representando a tarifa devida, é remetida sob registro ao correio destinatário, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Se a remessa for feita por via aérea, a sobretarifa será igualmente representada na nota explicativa. O correio de destino colocará no objeto a etiqueta citada no § 1º

b) se o pedido tiver de ser transmitido por via telegráfica, o correio de origem avisará, por esta via, o correio de destino comunicando-lhe ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. O correio de destino lavrará de ofício boletim de franqueamento.

CAPÍTULO II

Normas Relativas ao Acondicionamento das Remessas

Artigo 118 — Acondicionamento. Embalagem

1. Os objetos de correspondência devem ser acondicionados solidamente, de modo que outros objetos não corram o risco de neles se ocultarem. A embalagem deve ser adaptada à forma e à natureza do conteúdo, assim como às condições de transporte. Todas as remessas devem ser acondicionadas de modo a não afetar a saúde dos empregados e a evitar qualquer perigo, se contiverem objetos suscetíveis de ferir os encarregados da manipulação, sujar ou danificar as outras remessas, ou o equipamento postal.

2. As remessas contendo objetos de vidro ou outras matérias frágeis, líquidos, corpos gordurosos, pós secos, corantes ou não, abelhas vivas, sanguessugas, casulos de bicho-da-seda ou parasitas indicados no artigo 33, § 2º, letra c, 2º da convenção, devem ser acondicionadas da maneira seguinte:

a) os objetos de vidro ou outros objetos frágeis em caixa metálica, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão resistente, cheia de papel, serragem de madeira ou qualquer outro material protetor adequado de modo a impedir todo atrito durante o transporte, quer entre os objetos, quer contra as paredes da caixa;

b) os líquidos e matérias de fácil liquefação devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado numa caixa metálica, de madeira, de matéria plástica ou de cartão ondulado reforçado, guarnecida de serragem, de algodão ou de qualquer outro material esponjoso adequado, em quantidade suficiente para absorver o líquido, caso se quebre o recipiente. A tampa da caixa deve ser fixada de modo que não possa desprender-se facilmente;

c) os corpos gordurosos de difícil liquefação, tais como os unguentos, o sabão mole, as resinas etc., assim como os casulos de bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos inconvenientes, devem ser encerrados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica etc.) que será colocada numa caixa de madeira, de metal ou qualquer outro material suficientemente resistente, para que o conteúdo não possa extravasar;

d) os pós secos corantes, tais como o azul de anilina etc., só serão aceitos em caixas metálicas perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de matéria plástica resistente ou de cartão ondulado resistente, com serragem ou qualquer outro material absorvente e protetor adequado, entre as duas embalagens;

e) os pós secos não corantes devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) metálicos, de madeira, de matéria plástica resistente ou de papelão. Estes recipientes, por sua vez, devem ser colocados numa caixa fabricada com um dos materiais supracitados;

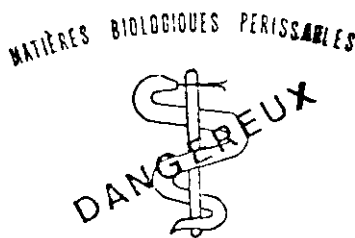
f) as abelhas vivas, as sanguessugas e os parasitas devem ser encerrados em caixas de tal modo que evitem qualquer perigo.

3. Não é exigido invólucro para os objetos de uma só peça, tais como pedaços de madeira, peças metálicas etc. quando esta prática não for usual no comércio. Nesse caso, o endereço do destinatário deve ser indicado sobre o próprio objeto.

Artigo 119 — Acondicionamento. Matérias biológicas perecíveis

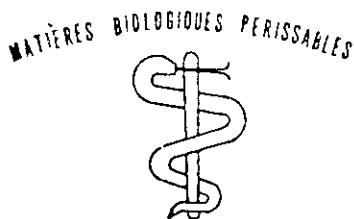
As cartas contendo matérias biológicas perecíveis são submetidas às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) as matérias biológicas perecíveis, que consistem de microorganismos patogênicos vivos ou vírus patogênicos, devem ser colocadas em um frasco ou tubo de vidro espesso, ou de matéria plástica bem tampado, ou em uma ampola vedada. O recipiente deve ser impermeável e hermeticamente fechado. Deve ser envolvido em tecido espesso e absorvente (algodão hidrófilo, baetilha ou flanela de algodão) enrolado várias vezes em volta do frasco e amarrado tanto em cima como em baixo de modo a formar uma espécie de fuso. O recipiente assim envolvido deve ser colocado em um estojo metálico sólido e bem fechado. O material absorvente colocado entre o recipiente interno e o estojo metálico deve ser suficiente para absorver, em caso de rompimento, todo o líquido contido ou susceptível de se formar no recipiente interno. O estojo metálico deve ser confeccionado e fechado de modo a tornar impossível qualquer contaminação no exterior do mesmo. Este deve ser envolvido em algodão ou material esponjoso e encerrado, por sua vez, em uma caixa protetora, de forma a evitar qualquer deslocamento. Este recipiente protetor externo deve consistir de um bloco oco de madeira sólida, de metal ou de material de solidez equivalente e munido de uma tampa bem ajustada e fixada de maneira que não possa abrir-se durante o transporte. Precauções especiais, tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que os acondicionamentos sejam bastante sólidos para resistir a essas variações de pressões. Por outro lado, a caixa externa, assim como a embalagem exterior, se for o caso, deve ser munida, do lado que leva os endereços dos laboratórios de origem e de destino oficialmente reconhecidos, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo seguinte:



b) as matérias biológicas perecíveis que não contiveram microorganismos patogênicos ativos, nem vírus patogênicos vivos, devem ser acondicionadas em um recipiente impermeável interno, um recipiente protetor externo, material absorvente colocado tanto no recipiente interno como entre os recipientes interno e externo. Este material deve ser em quantidade suficiente para absorver, em caso de derramamento, todo o líquido contido ou susceptível de se formar no recipiente interno. Por outro lado, o conteúdo dos recipientes, tanto interno como externo, deve ser acondicionado de forma a evitar qualquer deslocamento. Precauções especiais, tais como dissecação sob congelamento e acondicionamento de gelo, devem ser tomadas para assegurar a conservação das matérias sensíveis

às temperaturas elevadas. O transporte por via aérea, que sofre mudanças de pressão atmosférica, exige que, como o material esteja acondicionado em ampola vedada ou em garrafas bem tampadas, que esses recipientes sejam bastante sólidos para resistir às variações de pressão. O recipiente externo, assim como a embalagem exterior da remessa, devem ser munidos, do lado que trouxer os endereços do laboratório remetente e do laboratório de destino, de uma etiqueta roxa trazendo a menção e o símbolo:



Artigo 120 — Acondicionamento. Matérias radioativas

1. As remessas de matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, previstas as exceções especiais para certas categorias de objetos, são admitidas ao transporte pelo correio mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem.

2. As remessas contendo matérias radioativas devem ser munidas, pelo remetente, de uma etiqueta especial de cor branca trazendo a menção “Matières radioactives”, etiqueta que é riscada de ofício, em caso de devolução da embalagem à origem. Devem trazer, além do nome e endereço do remetente, indicação bem clara pedindo a devolução dos objetos em caso de não-entrega.

3. O restante deve indicar sobre a embalagem interna seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo da remessa.

4. As administrações podem designar agências postais especialmente apropriadas para aceitar a postagem das remessas contendo matérias radioativas.

“Matie

Artigo 121 — Acondicionamento. Verificação do conteúdo

1. Os impressos e os cecogramas devem ser acondicionados de modo que seu conteúdo seja suficientemente protegido sem dificultar uma pronta e fácil verificação. Devem ser expedidos em cintas, rolos, entre cartões, em envelopes ou estojos abertos, em envelopes ou estojos não lacrados, mas fechados de maneira que sejam facilmente abertos e fechados, não oferecendo perigo. Podem ser atados com barbante, fácil de desatar. A administração de origem determina se o fechamento destes objetos permite uma verificação fácil e rápida do conteúdo.

2. As administrações podem autorizar o fechamento dos impressos postados em quantidade, através de uma autorização aos usuários que a solicitarem. Para os objetos assim fechados poderem ser admitidos na mesma tarifa que os impressos, devem trazer a menção “Imprimé” e o número da autorização correspondente. Estas indicações constituem uma autorização em boa e devida forma de verificação do conteúdo.

3. Os impressos postados em quantidade nas condições previstas no § 2º podem, por derrogação do § 1º, ser incluídos em embalagem de matéria plástica fechada e transparente. O endereço do destinatário é apostado numa etiqueta-endereço colocada sob ou sobre a matéria plástica transparente e disposta no sentido da maior dimensão. Uma cinta opaca branca, fazendo parte integrante da embalagem, é colocada do mesmo lado e no mesmo sentido que a etiqueta-endereço, trazendo o nome e o endereço do remetente, a impressão de franqueamento, previsto no artigo 178 § 3º, bem como as

indicações pré-impressas que permitam precisar os motivos eventuais da não-entrega ou, se for o caso, o novo endereço do destinatário.

4. Nenhuma condição especial de fechamento é exigida para as pequenas encomendas. Os objetos assim designados podem ser abertos para verificação do seu conteúdo. No entanto, por analogia às condições previstas no § 2º, no caso de impressos, as administrações de origem podem limitar o fechamento das pequenas encomendas aos objetos postados em quantidade. Os objetos sujeitos a deterioração, se forem acondicionados segundo as normas gerais, assim como as remessas de mercadorias colocadas em envoltórios transparentes, que permitam a verificação do seu conteúdo, são aceitos numa embalagem hermeticamente fechada. Proceder-se-á do mesmo modo com as amostras de produtos industriais e vegetais, postados no correio em invólucros fechados pela fábrica, ou sinetados por uma autoridade de verificação do país de origem. Nestes casos, as administrações interessadas podem exigir que o remetente ou o destinatário facilite a verificação do conteúdo, quer abrindo alguns dos objetos por elas indicados, ou de outro modo igualmente satisfatório.

Artigo 122 — Objetos incluídos em envelope com janela

1. Os objetos incluídos em envelope com janela transparente são aceitos nas seguintes condições:

a) a janela deve ficar no anverso do envelope, isto é, na parte oposta à da aba de fechamento;

b) a janela deve ser confeccionada de material e de tal modo que o endereço seja facilmente legível através dela;

c) a janela deve ser retangular, sendo sua maior dimensão paralela ao comprimento do envelope, de modo que o endereço do destinatário apareça no mesmo sentido, para que a aplicação do carimbo datador não seja prejudicada;

d) todos os lados da janela devem estar perfeitamente colados sobre os bordos internos da abertura do envelope. Para este fim, deve existir um espaço suficiente entre os bordos laterais e o bordo inferior do envelope e da janela;

e) somente o endereço do destinatário deve aparecer através da janela, ou pelo menos se destacar claramente das outras indicações, eventualmente visíveis através da janela;

f) o conteúdo da remessa deve ser dobrado, de modo que, em caso de deslocamento para o interior do envelope, o endereço fique totalmente visível através da janela.

2. Não são aceitos os objetos incluídos em envelope inteiramente transparente, mesmo munido de uma etiqueta-endereço, os objetos em envelope de janela aberta e os objetos em envelope com mais de uma janela.

3. São considerados como remessas padronizadas aquelas colocadas em envelopes de quadro transparente, de acordo com as condições fixadas no artigo 19, § 8, letra a, 2º, da convenção.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis a Cada Categoria de Objeto de Correspondência

Artigo 123 — Cartas

Sob reserva das disposições relativas às remessas padronizadas e à embalagem das remessas, nenhuma condição de forma ou de fechamento é exigida para as cartas. No entanto, as cartas incluídas em envelopes devem ser retangulares, para não causar dificuldades durante a sua manipulação. O espaço necessário no anverso deve ficar inteiramente livre para o endereço, as menções ou etiquetas de serviço.

Artigo 124 — Cartões-postais

1. Os cartões devem ser retangulares e confeccionados em cartolina ou papel bastante consistente, para não embargar a manipulação. Não devem apresentar partes salientes ou em relevo.

2. Os cartões devem apresentar no alto do anverso o título "Carte Postale" em francês, ou o equivalente em outro idioma. Este título não é obrigatório para os cartões ilustrados.

3. Os cartões-postais devem ser expedidos a descoberto, isto é, sem cinta nem envelope.

4. Pelo menos a metade direita do anverso é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e indicações ou a etiquetas de serviço. O remetente disporá do verso e da parte esquerda do anverso, ressalvada as disposições do § 5º

5. É proibido juntar ou ligar aos cartões postais amostras de mercadorias ou objetos analógicos, assim como adorná-los com recortes de tecidos bordados, miçangas ou matérias similares. Tais cartões só podem ser expedidos em envelopes fechados. No entanto, vinhetas, fotografias, selos de qualquer tipo, etiquetas, recortes de qualquer espécie, de papel ou outro material muito fino, assim como cintas para endereço ou folhas dobráveis podem ser coladas, desde que estes objetos alterem as características dos cartões-postais e que sejam completamente aderentes. Estes objetos só podem ser colocados no verso ou na parte esquerda do anverso dos cartões-postais, salvo as cintas ou etiquetas para endereço que podem ocupar todo o anverso. Os selos de qualquer espécie, que possam ser confundidos com os selos de franqueamentos, só são admitidos no verso.

6. Os cartões-postais que não preenchem as condições prescritas para esta categoria de objeto são tratados como cartas, excetuados, todavia, aqueles cuja irregularidade resulte da aplicação do franqueamento no verso. Por derrogação do artigo 113, § 4º, estes últimos são considerados como não-franqueados, e tratados como tal.

Artigo 125 — Impressos

Podem ser expedidos como impressos, as reproduções obtidas sobre papel, cartão ou outros materiais de uso comum na imprensa, em vários exemplares idênticos, por meio de um processo mecânico ou fotográfico que compreenda o uso de uma matriz, de um modelo ou de um negativo. A administração de origem decidirá se o objeto em questão foi reproduzido sobre material e processo admitidos. Não tem a obrigação de aceitar com a tarifa de impressos os objetos que não forem admitidos como impressos, no seu regime interno.

2. As administrações de origem têm a faculdade de aceitar com a tarifa de impressos:

a) as cartas e os cartões-postais permutados entre alunos de escolas, desde que essas remessas sejam feitas por intermédio dos diretores das escolas interessadas.

b) os deveres originais e corrigidos dos alunos, excluindo qualquer indicação que não se refira diretamente à execução do trabalho;

c) os manuscritos de obras ou de jornais;

d) as partituras manuscritas de música;

e) as fotocópias.

3. Os objetos citados nos §§ 1º e 2º estão sujeitos, quanto à forma e ao acondicionamento, às disposições do artigo 121.

4. No anverso dos impressos deve constar, em caracteres aparentes, a menção "Imprimé" ou "Imprimé a taxe redulte", segundo o caso, ou seu equivalente em um idioma conhecido no país de destino.

5. Não podem ser expedidos como impressos:

a) originais datilografados, seja qual for o tipo de máquina;

b) cópias obtidas por meio de decalque, cópias feitas à mão ou máquina de escrever, seja qual for o tipo;

c) reproduções obtidas por meio de carimbo, com caracteres móveis ou não;

d) artigos de papelaria propriamente ditos, trazendo reproduções, quando se verifica, claramente, que a parte essencial do objeto não é a que está impressa;

e) filmes e registros sonoros ou visuais;

f) fitas de papel perfuradas, bem como os cartões de sistema mecanográfico, contendo perfurações, traços ou marcas que possam constituir anotações.

6. Várias reproduções obtidas por processos admitidos podem ser reunidas em uma única remessa de impressos, não devendo trazer nomes e endereços diferentes de remetentes ou de destinatários.

7. Os cartões trazendo o título "Carte Postale", ou seu equivalente em um idioma qualquer, são aceitos com a tarifa de impressos contanto que observem as condições gerais aplicáveis aos impressos. Aqueles que não preencherem estas condições serão tratados como cartões-postais, ou, eventualmente, como cartas, por aplicação do artigo 124, § 6º

Artigo 126 — Impressos, anotações e anexos autorizados

1. Podem ser indicados sobre os impressos, por um processo qualquer:

a) nomes e endereços do remetente e do destinatário, com ou sem menção de qualidade, profissão e razão social;

b) lugar e data da expedição do objeto;

c) número de ordem ou de matrícula, que se refira exclusivamente à remessa.

2. Além dessas indicações, é permitido:

a) riscar, assinalar ou sublinhar certas palavras ou certas partes do texto impresso;

b) corrigir os erros de impressão.

3. Os acréscimos e correções previstas nos §§ 1º e 2º devem se relacionar diretamente com o conteúdo da reprodução, não devendo ser de natureza a constituir uma linguagem convencional.

4. É permitido indicar ou acrescentar:

a) nos boletins de pedidos de assinaturas ou de oferta relativas a catálogos de livros, brochuras, jornais, gravuras e partituras de músicas as obras e o número de exemplares pedidos ou oferecidos, os preços dessas obras, assim como as indicações da composição, do preço, a forma de pagamento, a edição, os nomes dos autores e dos editores, o número do catálogo e as palavras brochado, cantonado ou encadernado.

b) nos formulários utilizados pelos serviços de empréstimo das bibliotecas: os títulos das obras, o número de exemplares pedidos ou remetidos, os nomes dos autores e dos editores, catálogo, os números de dias concedidos para leitura, o nome da pessoa que deseja consultar a obra em questão;

c) nos cartões ilustrados, cartões de visita impressos, assim como nos cartões de felicitações ou de condolências impressos: fórmulas de cortesia convencionais expressas em cinco palavras, ou por meio de cinco iniciais, no máximo;

d) nas produções literárias e artísticas impressas: uma dedicatória, consistindo em simples homenagem convencional;

e) nos recortes de jornais e publicações periódicas: o título, a data, o número e endereço da publicação de onde o artigo foi extraído;

f) nas provas tipográficas: as alterações e acréscimos que se refiram à correção, à forma e à impressão, assim como indicações "visto para imprimir", ou quaisquer outras análogas, que se refiram à confecção da obra. No caso de falta de espaço os acréscimos podem ser feitos em folhas separadas;

g) nos avisos de modificação de endereço: o antigo e o novo endereço, assim como a data de sua modificação.

5. Finalmente é permitido acrescentar:

a) a todos os impressos: um cartão, um envelope ou uma cinta, contendo do endereço do remetente do objeto ou de pessoa autorizada no país de postagem do primeiro objeto; estes podem ser franqueados, para o retorno, por meio de selos postais do país de destino da primeira remessa;

b) às produções literárias ou artísticas impressas: a fatura aberta relativa ao objeto enviado e contendo unicamente seus enunciados constitutivos, assim como cópias dessa fatura, fórmulas de transferência de fundos, de vale postal do serviço internacional, ou do serviço interior do país de destino da remessa, na qual é também permitido, após acordo entre as administrações interessadas, a indicação da quantia a pagar e o endereço do beneficiário do título;

c) às revistas de moda: moldes recortados que, segundo as indicações neles expressas, forem um todo com o exemplar dentro do qual são expedidos.

Artigo 127 — Impressos em forma de cartões

1. Os impressos que apresentem a forma, a consistência e as dimensões de um cartão-postal podem ser expedidos a descoberto, sem cinta ou envelope.

2. Pelo menos a metade do lado direito do averso dos impressos expedidos sob a forma de cartões ilustrados, beneficiados pela tarifa reduzida, é reservada ao endereço do destinatário, ao franqueamento e às indicações ou etiquetas de serviço.

3. Os impressos expedidos sob forma de cartões que não preencham as condições prescritas nos §§ 1º e 2º são tratados como cartas, exceto aqueles cuja irregularidade resulte somente da aplicação do franqueamento no verso, e que por derrogação do artigo 113, § 4º, são considerados em todos os casos como não-franqueados e tratados como tais.

Artigo 128 — Cecogramas

Podem ser expedidos como cecogramas as cartas cecográficas postadas abertas e os clichês que trazem os caracteres da cecografia. O mesmo sucede com os registros sonoros e o papel especial destinados unicamente ao uso dos cegos, contanto que sejam expedidos por um instituto para cegos oficialmente reconhecido, ou a ele endereçado.

Artigo 129 — Pequenas encomendas

1. As pequenas encomendas devem trazer no averso, em caracteres bem visíveis, a menção *Petit-Paquet* ou seu equivalente em idioma conhecido no país de destino.

2. É permitido incluir nas pequenas encomendas uma fatura aberta, contendo unicamente seus enunciados constitutivos e indicar no exterior ou no interior dos objetos, nesse último caso, sobre o próprio objeto ou sobre uma folha especial, o endereço do destinatário e do remetente, com as indicações em uso no tráfego comercial, uma marca da fábrica ou do negociante, uma referência a uma correspondência trocada entre o remetente e o destinatário, uma indicação sumária relativa ao fabricante ou o fornecedor da mercadoria ou relativa à pessoa à qual se destina bem como os números de ordem ou de matrícula, os preços e todas as outras indicações da composição dos preços, das indicações relativas ao peso e à dimensão, bem como à quantidade disponível e às que forem necessárias para indicar a procedência e a natureza da mercadoria.

3. Também é permitido incluir nas pequenas encomendas qualquer outro documento que não tenha o caráter de correspondência atual e pessoal, contanto que não seja endereçado a um destinatário e nem provenha de um remetente que não sejam os mesmos da pequena encomenda. A administração de origem decide se os documentos incluídos atendem a essas condições. Também é permitida a inclusão, nas pequenas encomendas, de discos fonográficos, fitas e fios gravados ou não, com registro sonoro ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios semelhantes, assim como cartões QSL.

4. O nome e o endereço do remetente deverão figurar na parte exterior das remessas.

TÍTULO II

Objetos Registrados

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 130 — Objetos registrados

1. Os objetos registrados devem trazer, no anverso, em caracteres bem visíveis, a indicação "Recommandé", acompanhado, se for o caso, de uma menção análoga no idioma do país de origem.

2. Nenhuma condição especial de forma, de fechamento ou de indicação do endereço, é exigida para tais remessas, salvo as exceções constantes deste artigo.

3. Não são admitidos para registro objetos de correspondência com endereço a lápis ou constituído por iniciais. Contudo, pode ser escrito a lápis-tinta o endereço dos objetos contidos em envelope de janela transparente.

4. Os objetos registrados devem trazer, no lado esquerdo do sobrescrito, uma etiqueta conforme o modelo C 4, anexo a este regulamento. Esta etiqueta deve ser colocada sobre as etiquetas especiais fornecidas pelo remetente dos sacos especiais registrados, conforme o artigo 21, letra n, 3ª coluna, 1ª, da convenção. É permitido às administrações, cujo regime interno se opuser atualmente ao emprego das etiquetas C 4, adiar a execução desta medida e empregar, para a designação dos objetos registrados, uma etiqueta cujas dimensões sejam as mesmas que o modelo C 4, só imprimindo a letra R. As outras indicações, conforme o modelo C 4, deverão ser acrescentadas na etiqueta de maneira nítida, clara e indelével, através de um processo qualquer como, por exemplo, um selo reproduzindo claramente as indicações da etiqueta C 4. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou este selo deve ser colocado de acordo com o artigo 19, § 8, letra a, número 3ª da convenção.

5. As administrações que adotaram, no seu serviço interno, o sistema de atendimento mecânico dos objetos registrados, podem, em vez de empregar a etiqueta C 4 prevista no § 4, imprimir diretamente nos objetos em questão, do lado do sobrescrito, as indicações de serviço, ou colar, no mesmo lugar, uma cinta reproduzindo as mesmas indicações.

6. Com a autorização da administração de origem, os usuários podem utilizar para suas remessas registradas, envelopes com impressão prévia, no lugar previsto para a colocação da etiqueta C 4, um *fac simile* desta fórmula cujas dimensões não podem ser inferiores às da etiqueta C 4. Se necessário o número da série pode ser indicado por meio de qualquer processo.

7. As administrações intermediárias não deverão escrever qualquer número de ordem no anverso dos objetos registrados.

Artigo 131 — Aviso de recebimento

1. As remessas cujo remetente pedir um aviso de recebimento devem trazer, no anverso, em caracteres bem visíveis, a menção "Avis de réception" ou a impressão do carimbo "A.R." O remetente deverá indicar no exterior do objeto o seu nome e endereço, em caracteres latinos. No entanto, no que se refere aos objetos contidos em envelopes padronizados, a menção "Avis de réception", ou a impressão do selo "A.R." deve ser colocada conforme o artigo 19, § 8, letra a, número 3ª, da convenção.

2. As remessas mencionadas no § 1 são acompanhadas de uma fórmula com a consistência de um cartão-postal, de cor vermelho-clara, conforme o modelo C 5, anexo a este regulamento. Após indicação, pelo remetente, de seu nome e endereço, em caracteres latinos, no anverso da fórmula, que não deve ser a lápis comum, esta será completada no correio de origem, ou por qualquer outro

correio designado pela administração expedidora e fixado solidamente ao objeto. Se a fórmula não chegar ao correio de destino, este preparará, de ofício, um novo aviso de recebimento.

3. Para calcular a importância do franqueamento, com aviso de recebimento, incluído, se for preciso, o cálculo da sobretaxa aérea, convém levar em consideração o peso da fórmula C 5. A taxa de aviso de recebimento é representada sobre o objeto com as outras taxas.

4. O correio de destino devolve a fórmula C 5, devidamente preenchida, ao endereço indicado pelo remetente. Esta fórmula é remetida a descoberto e com taxa de porte pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "par avion" é colocada nos avisos de recebimento devolvidos por via-aérea.

5. A pedido do remetente, o aviso de recebimento não devolvido dentro dos prazos normais, é reclamado gratuitamente, através da fórmula C 9, previsto no artigo 143. Uma duplicata do aviso de recebimento, trazendo no anverso, em caracteres visíveis, a menção "duplicata", é colocada juntamente com a reclamação C 9. Esta última é tratada de acordo com o artigo 143. A fórmula C 5 fica anexada à reclamação C 9, a não ser que o objeto tenha sido entregue regularmente. Neste caso, o correio de destino retira esta fórmula para devolvê-la, conforme o § 4º

Artigo 132 — Entrega em mão própria

A correspondência registrada para entrega ao destinatário em mão própria deverá conter, no anverso, a indicação bem visível "A remettre en main propre", ou outra equivalente em um idioma conhecido no país de destino.

TÍTULO III

Operações na Expedição e no Recebimento

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 133 — Aplicação do carimbo datador

1. Os objetos de correspondência deverão ser carimbados no anverso pelo correio de origem, devendo o carimbo indicar, em caracteres latinos, o lugar de origem e a data da postagem. Uma menção equivalente, em caracteres do idioma do país de origem, poderá ser acrescentada.

2. A aplicação do carimbo previsto no § 1 não é obrigatória:

a) para a correspondência franqueada por meio de impressão de máquina de franquear, se a indicação do lugar de origem e a data da postagem figurarem nessas impressões;

b) para a correspondência por meio de impressões tipográficas, ou por outro processo de impressão;

c) para os objetos de taxa reduzida, não registrados, desde que o lugar de origem seja indicada nesses objetos;

d) para os objetos de correspondência relativos ao serviço postal e citados no artigo 15 da convenção.

3. Todos os selos postais válidos para franqueamento deverão ser obliterados.

4. Os selos postais não obliterados em virtude de omissão no serviço de origem deverão ser riscados com um forte traço, a tinta ou a lápis indelével, pelo correio que verificar a irregularidade, a não ser que as administrações tenham determinado a inutilização por meio de uma marca especial. Estes selos não deverão, em caso algum, ser obliterados com o carimbo datador.

5. Às remessas mal-encaminhadas com exceção dos objetos não registrados, de taxa reduzida, deverá ser aplicado o carimbo datador do correio ao qual chegou por engano. Esta obrigação

caberá não só aos correios fixos como aos ambulantes, na medida do possível. O carimbo deverá ser aplicado no verso dos objetos quando se tratar de cartas, e no anverso quando se tratar de cartões postais.

6. A obliteração dos objetos postados a bordo de navios caberá ao agente postal ou ao oficial de bordo encarregado do serviço postal, ou na falta destes, ao correio de escala onde esses objetos forem entregues. Neste último caso, o correio aplicar-lhe-á o carimbo datador e aporá a indicação "Navire", "Paquebot", ou outra menção análoga.

Artigo 134 — Objetos expressos

Os objetos de caráter expresso devem conter, ao lado da indicação do local de destino, uma etiqueta especial impressa em cor vermelho-clara ou uma impressão do selo da mesma cor, trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Expres". Na falta de ambas, a palavra "Expres" deve ser inscrita de maneira bem clara, em letras maiúsculas, à tinta vermelha ou lápis de cor vermelha. No entanto, no que se refere aos objetos em envelopes padronizados, esta etiqueta ou a menção "Expres", deve ser colocada conforme o artigo 19, § 8º, letra a, número 3º da convenção.

Artigo 135 — Objetos não ou insuficientemente franqueados

Os objetos pelos quais deve ser cobrada uma tarifa após a postagem, do destinatário, ou do remetente, quando se tratar de objetos não-distribuíveis, são marcados com carimbo "T" (taxa a pagar) no meio da parte superior do anverso. Ao lado da impressão deste carimbo, a administração de origem inscreve de modo legível, na moeda do seu país, a importância que falta do franqueamento, e sob um traço de fração a importância da tarifa válida para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície.

2. Em caso de reexpedição ou de devolução, a aplicação do carimbo "T", assim como a indicação, conforme o § 1º, das importâncias sob forma de fração, compete à administração reexpedidora. Da mesma maneira no caso de se tratar de objeto proveniente de países que apliquem tarifas reduzidas nas relações com a administração reexpedidora. Em tal caso a fração deve ser estabelecida de acordo com as tarifas previstas na convenção, e válidas no país de origem do objeto.

3. Quando a administração de origem se encarregar de franquear, de ofício, os objetos não franqueados, ou de completar, de ofício, o franqueamento dos objetos insuficientemente franqueados para cobrar posteriormente do remetente a importância que falta, o franqueamento ou o seu complemento pode ser assinalado:

— através de uma das modalidades de franqueamento previstas no artigo 25, § 1º, da convenção:

— através de menção manuscrita em números da importância cobrada, expressa em moeda do país de origem, sob a forma, por exemplo "Taxa cobrada.....dólares.....cents". Esta menção pode ser feita através de carimbo, vinheta ou etiqueta especiais. Pode também ser simplesmente anotada, por um processo qualquer, ao lado do sobrescrito do objeto. Em todos os casos, a menção deve ser acompanhada do carimbo datador da agência de postagem, ou do correio permutante do país de origem.

4. A administração distribuidora indicará no objeto a tarifa a cobrar. Determina-se esta tarifa multiplicando a fração resultante dos dados mencionados no § 1º pelo valor da importância, em sua moeda nacional, da tarifa aplicável no seu serviço internacional para a primeira escala de peso das cartas expedidas por via de superfície. A esta acrescenta-se a tarifa de tratamento prevista no artigo 21, letra f, da convenção.

5. O objeto que não contenha a impressão do carimbo "T" será considerado como devidamente franqueado e como tal será tratado, salvo erro evidente.

6. Se a fração prevista no § I não tiver sido indicada ao lado do carimbo "T" pela administração de origem ou pela administração reexpedidora, em caso de não entrega, a administração de destino tem o direito de entregar o objeto insuficientemente franqueado, sem cobrar a tarifa.

7. Os selos postais e as impressões de franqueamento não válidos para o franqueamento não deverão ser levados em consideração. Neste caso, deverá escrever-se o algarismo zero (0) ao lado desses selos postais ou dessas impressões, que deverão ser circundadas a lápis.

Artigo 136 — Devolução de boletins de franqueamento (Parte A). Recuperação das tarifas e dos direitos

1. Após a entrega ao destinatário de um objeto livre de tarifas e de direitos, o correio que tenha antecipado o pagamento dos direitos aduaneiros ou outros por conta do remetente, completará, no que diz respeito, com auxílio de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento. Remete ao correio de origem do objeto a parte A, acompanhada dos documentos justificativos. Essa remessa far-se-á em envelope fechado, sem indicação do conteúdo. A parte B será conservada pela administração de destino do objeto para ser levada a débito da administração de origem.

2. Contudo, cada administração tem o direito de efetuar, por intermédio das agências especialmente designadas, a devolução da parte A dos boletins de franqueamento onerados de despesas e pedir que esta parte seja remetida a determinada agência.

3. O nome da agência para o qual a parte A dos boletins de franqueamento deverá ser devolvida, será inscrito, sempre, pelo correio expedidor do objeto no anverso desta parte.

4. Quando um objeto com a indicação "Franc de taxes et de droits" chegar aos serviços de destino sem o boletim de franqueamento, a agência encarregada do desembaraço aduaneiro emitirá uma duplicata do boletim. Nas partes A e B deste boletim mencionará o nome do país de origem e, se possível, a data da postagem do objeto.

5. Se o boletim de franqueamento for perdido, depois da entrega da correspondência, será emitida uma duplicata nas mesmas condições.

6. As partes A e B dos boletins de franqueamento referentes aos objetos, que, por qualquer motivo, são devolvidos à origem, devem ser canceladas por atenção da administração de destino.

7. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento na qual são mencionadas as despesas pagas pela administração de destino, a administração de origem converte a importância destas despesas, na sua própria moeda, a uma taxa que não deve ultrapassar à fixada para a emissão dos vales postais destinados ao país correspondente. O resultado desta conversão é indicada na fórmula e no cupão lateral. Após ter cobrado as despesas, a agência designada entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos justificativos.

Artigo 137 — Objetos reexpedidos

1. Os objetos endereçados a destinatários que tenham mudado da residência são considerados como endereçados diretamente do lugar de origem ao lugar do novo destino.

2. Nos objetos não ou insuficientemente franqueados para o primeiro percurso são anotadas as tarifas que lhes deveriam ser aplicadas se tivessem sido endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino

3. Aos objetos regularmente franqueados para o primeiro percurso, cujo complemento de tarifa referente ao percurso posterior não tenha sido cobrado antes da sua reexpedição aplica-se de acordo com os artigos 21, letra f, e 27, § 1º, da convenção, uma tarifa correspondente à diferença entre o franqueamento pago e o que deveria ter sido cobrado, se os objetos tivessem sido expedidos pri-

mitivamente para o novo destino. Em caso de reexpedição pela via-aérea, a esses objetos aplica-se a sobretarifa para o percurso posterior.

4. Os objetos inicialmente endereçados para o interior do País e devidamente franqueados de acordo com o regime interno, são considerados como objetos devidamente franqueados para o primeiro percurso.

5. Aos objetos que tenham circulado inicialmente com franquia postal, no interior de um país é aplicada, de acordo com os artigos 21, letra *f*, e 27, § 1º, da convenção a tarifa de franqueamento que deveria ter sido cobrada se esses objetos fossem endereçados diretamente do ponto de origem ao lugar do novo destino.

6. Quando da reexpedição, o correio reexpedidor aplicará o carimbo datador no anverso dos objetos com forma de cartão-postal e no verso, quando se tratar de qualquer outra categoria de objetos.

7. Os objetos ordinários ou registrados que são devolvidos ao remetente para complemento ou retificação de endereço não deverão ser considerados, quando novamente derem entrada no correio, como objetos reexpedidos, mas tratados como nova remessa, sujeita, portanto, a nova tarifa.

8. Os direitos aduaneiros e os outros direitos, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução à origem (artigo 139), são cobrados por meio do serviço de reembolso da administração do novo destino. Neste caso, a administração do primitivo destino deverá juntar ao objeto uma nota explicativa e um vale de reembolso (modelos R 3, R 6 ou RP do acordo relativo às remessas contra reembolso). No caso de não existir o reembolso entre as administrações interessadas, os referidos direitos serão cobrados por meio de correspondência.

9. Se a tentativa de entrega a domicílio de um objeto expresso por portador especial não obter resultado, o correio reexpedidor deverá riscar a etiqueta ou a indicação "Exprés" com dois traços grossos transversais.

Artigo 138 — Reexpedição coletiva de objetos de correspondência

1. Os objetos ordinários a reexpedir para uma mesma pessoa que tenha mudado de residência podem ser incluídos em envelopes especiais, conforme o modelo C 6, anexo a este regulamento fornecidos pelas administrações e nas quais se devem escrever unicamente o nome e o novo endereço do destinatário.

Poderá ser utilizado um saco quando a quantidade de objetos a reexpedir coletivamente o justificar. Neste caso, as anotações necessárias devem ser inscritas sobre uma etiqueta especial fornecida pela administração e impressa, em geral, segundo o mesmo modelo do envelope C 6.

2. Não se pode incluir nesses envelopes ou sacos os objetos sujeitos a verificação aduaneira, nem os objetos cuja forma, volume e peso possam ocasionar-lhes dilaceramento.

3. O envelope, ou saco, deve ser apresentado aberto ao correio reexpedidor, para que se lhe permita cobrar, se necessário, os complementos de tarifa a que possam estar sujeitos os objetos neles contidos ou indicar nos objetos a tarifa a cobrar na chegada, quando o complemento do franqueamento não tenha sido pago. Depois da verificação, o correio reexpedidor fechará o envelope ou saco e aplicará no envelope ou na etiqueta, conforme o caso, o carimbo "T", indicando as tarifas que devem ser cobradas por todos ou por parte dos objetos incluídos no envelope ou no saco.

4. Ao chegar ao destino, o envelope ou saco, pode ser aberto e o seu conteúdo verificado pelo correio distribuidor, que cobrará, conforme o caso, os complementos da tarifa que não tenham sido pagos.

5. Os objetos ordinários, endereçados aos tripulantes e passageiros embarcados em um mesmo navio, ou às pessoas que participam de uma viagem coletiva, podem ser tratados de conformi-

dade com as disposições dos §§ 1º a 4º Neste caso, os envelopes ou as etiquetas do saco devem trazer o endereço do navio (da agência de navegação ou de viagem etc.) no qual os referidos envelopes ou sacos devem ser entregues.

Artigo 139 — Objetos não distribuíveis

1. Antes de devolver à administração de origem os objetos que, por qualquer motivo, não tenham sido distribuídos, o correio de destino deverá indicar, de maneira clara e concisa, em idioma francês e sempre que possível, no anverso desses objetos, o motivo da não-entrega, empregando as seguintes expressões: "Inconnu, refusé, en voyage, parti, non réclamé, décadé" etc. Quando se tratar de cartões postais e impressos em forma de cartão, o motivo da não-entrega deverá ser indicado na metade direita do anverso.

2. Esta indicação deverá ser feita mediante a aplicação de um carimbo ou a aposição de uma etiqueta. Cada administração terá a faculdade de acrescentar a tradução no seu próprio idioma do motivo de não-entrega, e as outras indicações que julgar convenientes. Nas relações entre as administrações que se declararam de acordo, estas indicações poderão ser feitas apenas num idioma convenicionado. Neste caso, considerar-se-ão igualmente suficientes as indicações manuscritas, relativas à não-entrega, feitas pelos empregados ou pelas agências postais.

3. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar que lhe corresponde de forma que elas permaneçam legíveis e colocar no anverso do objeto a menção "Retour" ao lado da indicação do correio de origem. Deve também aplicar seu carimbo datador no verso das cartas e no anverso dos cartões-postais.

4. A devolução dos objetos não distribuíveis será feita ao correio do país de origem, isoladamente, ou em maços especiais rotulados "Envois non distribuables", como se tratasse de objetos destinados a esse país. Os objetos não distribuíveis e não registrados, que tragam indicações suficientes para o seu retorno, são devolvidos diretamente ao remetente.

5. Os objetos que de acordo com o regime interno não são distribuíveis e que para ser restituídos aos remetentes devem ser enviados ao exterior são tratados de conformidade com o artigo 137. Procede-se do mesmo modo para com os objetos no regime internacional, cujo remetente tenha transferido residência para outro país.

6. Os objetos destinados a terceiros, endereçados aos cuidados de um cônsul e entregues por ele à agência postal como não reclamados, bem como os objetos destinados a pessoas endereçados a hotéis, a alojamentos ou a agências de companhias aéreas ou marítimas e restituídos à agência postal em razão da impossibilidade de entregá-los aos destinatários, devem ser tratados como não distribuíveis. Em caso algum, estes objetos devem ser considerados como novas remessas, para efeito de franqueamento.

Artigo 140 — Retirada. Modificação de endereços

1. Todo pedido de retirada de objeto ou de modificação de endereço dá lugar ao preenchimento, pelo remetente, de uma fórmula idêntica ao modelo C 7 anexa a este regulamento. Poderá ser utilizada uma única fórmula para vários objetos quando entregues simultaneamente no mesmo correio pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário. No ato de entrega deste pedido no correio, o remetente deverá provar a sua identidade e, eventualmente, apresentar o recibo de postagem. Provada a identidade, pela qual será responsável a administração do país de origem, procede-se do seguinte modo:

a) se o pedido tiver de ser remetido por via postal a fórmula acompanhada de um *fac simile* completo do envelope ou do sobrescrito do objeto, será expedido diretamente, em envelope registrado, ao correio de destino;

b) se o pedido tiver de ser feito por via telegráfica, a fórmula é entregue ao serviço telegráfico encarregado de transmiti-la à agência postal de destino.

2. Ao receber a fórmula C 7, ou o telegrama que o substituiu, o correio de destino procurará o objeto indicado e dará ao pedido o necessário andamento.

3. O andamento dado pelo correio de destino a todos os pedidos de retirada ou de modificação de endereço é comunicado imediatamente ao correio de origem, por intermédio da parte "réponse" da fórmula C 7, procedido de ofício se o pedido foi transmitido por via telegráfica. O correio de origem avisa o reclamante. Da mesma forma se procede nos casos seguintes:

- buscas infrutíferas;
- objeto já entregue ao destinatário;
- pedido por via telegráfica insuficientemente explícito para permitir a identificação precisa do objeto;
- objeto confiscado, destruído ou apreendido. Se o remetente de um pedido, expedido por via telegráfica, solicitou ser informado por telegrama, a resposta é enviada por esta via ao correio de origem que, por sua vez, avisa o reclamante o mais rapidamente possível.

4. Qualquer administração pode solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que a permuta dos pedidos que lhe digam respeito se efetue por intermédio da sua administração central ou de um correio especialmente designado. Esta notificação deve indicar o nome desse correio.

5. Se a permuta de pedidos efetuar-se por intermédio das administrações centrais, uma segunda via do pedido pode, em caso de urgência, ser expedida diretamente pelo correio de origem ao correio de destino. Deve-se levar em consideração os pedidos remetidos diretamente, isto é, que as remessas relativas são excluídas da entrega até a chegada do pedido da administração central.

6. As administrações que usarem da faculdade estabelecida no § 4º assumirão as responsabilidades das despesas resultantes do encaminhamento, no seu serviço interno, por via postal ou telegráfica, das comunicações a permutar com o correio de destino. O uso da via telegráfica é obrigatório desde que o próprio remetente tenha feito uso desta via e que o correio de destino não possa ser avisado em tempo útil, por via postal.

Artigo 141 — Retirada. Modificação de endereço. Objetos postados num país diferente daquele que recebe o pedido

1. Toda agência postal que recebe um pedido de retirada ou de modificação de endereço, conforme consta no artigo 30, § 3º, da convenção, verificada, a identidade do remetente do objeto. Remete a fórmula C 7, acompanhada do recibo de postagem, se for o caso, ao correio de origem ou de destino do objeto, quando este último se tratar de remessa registrada ou ordinária. Certifica-se, especialmente, se o endereço do remetente figura no lugar previsto para este fim na fórmula C 7, a fim de poder, no momento oportuno, comunicar ao remetente o andamento dado ao seu pedido ou, conforme o caso, restituir-lhe o objeto indicado.

2. Se, por motivos particulares, o recibo apresentado não puder ser anexado à fórmula C 7, este último deve trazer a menção "Vu récipissé de dépôt n° ... délivré le ... par le bureau de ...". No recibo da postagem consta a seguinte menção: "Demande de retrait (Ou de modification d'adresse) déposé le au bureau de ...". Essa indicação é confirmada pela impressão do carimbo datador do correio que recebe o pedido.

3. Todo pedido telegráfico, constante nas disposições previstas no § 1º é endereçada diretamente no correio de destino do objeto. Se, no entanto, o mesmo se refere a um objeto registrado, uma fórmula C 7, acompanhada, se for possível, do recibo de depósito e trazendo de forma aparente a menção "Demande télégraphique ... déposée le ... au bureau de ...", deve também ser enviada ao correio de origem do objeto. Depois de ter verificado as indicações, o correio de origem anota;

na extremidade acima da fórmula C 7, a lápis de cor, a menção "Confirmation de la demande télégraphique du ..." e a transmite ao correio de destino. O correio de destino retém o objeto registrado até o recebimento desta confirmação.

4. A fim de avisar o remetente, o correio de destino informa ao correio que recebeu o pedido o andamento que lhe foi dado. Contudo, quando se trata de um objeto registrado, esta informação deve passar pelo correio de origem. Em caso de retirada, o objeto em questão é anexado a esta informação.

5. O artigo 140 é aplicável, por analogia, à agência que recebe o pedido e também à sua administração.

Artigo 142 — Reclamações. Objetos ordinários

1. Toda reclamação relativa a um objeto ordinário dá lugar ao preenchimento de uma fórmula de acordo com o modelo C 8 anexo a este regulamento, que deve ser acompanhado, se possível, de um *fac simile* do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino. A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações e de maneira legível, de preferência, em caracteres latinos maiúsculos e em algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina.

2. O correio que recebe a reclamação remete diretamente esta fórmula, de ofício, e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) sem guia de remessa e em envelope fechado, ao correio correspondente. Este, após obter as informações necessárias junto ao destinatário ou ao remetente, conforme o caso, devolve a fórmula, de ofício, em envelope fechado e via rápida (aérea ou de superfície) ao correio que a houver formulado.

3. No caso de reclamações procedentes, este último correio remeterá a fórmula à sua administração central para investigações posteriores.

4. Pode-se utilizar uma única fórmula para vários objetos, postados simultaneamente pelo mesmo remetente e endereçados ao mesmo destinatário.

5. Qualquer administração pode solicitar, mediante notificação endereçada à Secretaria internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua administração central ou à agência especialmente designada.

6. A fórmula C 8 deve ser devolvida à administração de origem do objeto reclamado, segundo as condições previstas no artigo 143, § 12.

7. Em lugar da fórmula C 8 enviada em um telegrama sempre que for solicitada a transmissão de reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à administração central do país, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via ao serviço que enviou a reclamação telegráfica. Caso contrário, a resposta pode ser dada por via postal.

Artigo 143 — Reclamações. Objetos registrados

1. Toda reclamação relativa a um objeto registrado deve ser feita na fórmula C 9, anexa a este regulamento, que deve ser acompanhada, se possível, de um *fac simile* do sobrescrito do objeto, redigido numa pequena folha de papel fino.

A fórmula de reclamação deve ser preenchida com todas as indicações necessárias e de maneira legível, de preferência em caracteres latinos maiúsculos e algarismos arábicos. Se possível, esta fórmula deve ser preenchida à máquina. Na busca dos objetos registrados, permutados segundo o sistema de inscrição global, o número e a data de expedição do despacho devem ser anotados sobre a fórmula de reclamação C 9.

2. Se a reclamação se referir a um objeto contra reembolso, deve ser acompanhada, além disso, de uma duplicata do vale R 3, R 6 ou R 8 do acordo relativo às remessas contra reembolso, ou de um boletim de depósito, conforme o caso.

3. Uma única fórmula pode ser utilizada para diversos objetos entregues simultaneamente ao mesmo correio pelo mesmo remetente, expedidos pela mesma via e dirigidos ao mesmo destinatário.

4. A reclamação, devidamente contendo os dados de encaminhamento, deve ser enviada de correio para correio segundo a mesma via do objeto. Esta remessa é feita, de ofício, sem guia de remessa e em envelope fechado, e sempre pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

5. Qualquer administração pode solicitar, mediante notificação dirigida à Secretaria Internacional, que as reclamações relativas ao seu serviço sejam encaminhadas à sua administração central, ou a uma agência especialmente designada, devidamente preenchidas com os dados de encaminhamento.

6. Se a administração de origem ou a administração de destino o pedir, a reclamação será remetida diretamente do correio de origem ao de destino.

7. Se, por ocasião do recebimento da reclamação, o correio de destino, ou conforme o caso, a administração central do país de destino, ou o correio especialmente designado, estiver em condições de fornecer as informações sobre o destino definitivo do objeto, esse correio de destino completará a fórmula no quadro 3. Em caso de entrega retardada, de entrega pendente, ou de devolução ao correio de origem, o motivo da demora é indicado sucintamente na fórmula C 9.

8. A administração que não possa provar essa entrega a destinatário, nem a remessa regular a uma outra administração, ordena imediatamente as investigações necessárias. Consigna obrigatoriamente sua responsabilidade, no quadro 4 da fórmula C 9.

9. A fórmula devidamente preenchida nas condições previstas nos §§ 7º e 8º é devolvida pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao endereço indicado no fim da fórmula ou, na falta dessa indicação, ao correio que a formulou.

10. Toda administração intermediária que remete uma fórmula C 9 à administração seguinte é obrigada a informar a respeito à administração de origem, por meio de uma fórmula de acordo com o modelo C 9 bis, anexa a esse regulamento.

11. Se uma reclamação não é devolvida dentro do prazo conveniente, uma duplicata da fórmula C 9, preenchida com os dados de encaminhamento, deve ser enviada à administração central do país de destino, o mais tardar um mês após a expedição da reclamação original. A duplicata deve conter, bem visível, a menção "Duplicata" e indicar também a data de expedição da reclamação original.

12. A fórmula C 9 e os documentos anexos, incluídos a declaração do destinatário certificando o não-recebimento do objeto procurado, devem, em todos os casos, ser devolvidos à administração de origem do objeto reclamado no mais curto prazo de tempo e, o mais tardar, dentro de cinco meses a contar da data da reclamação.

13. As disposições precedentes não se aplicam aos casos de espoliação e falta de expedição, ou a outros casos semelhantes, que comportem uma troca de correspondência mais externa entre as administrações.

14. Em lugar da fórmula C 9, será enviado um telegrama sempre que for solicitada a transmissão da reclamação pela via telegráfica, diretamente à agência de destino ou, se for o caso, à administração central do país, ou a uma agência especialmente designada. Se o remetente solicitou ser avisado por via telegráfica, a resposta é transmitida por esta via ao serviço que enviou a reclamação telegráfica; caso contrário, a resposta pode ser dada pela via postal. Se a reclamação telegráfica não

permitir conhecer o destino do objeto procurado, a reclamação pode ser repetida pela via postal, utilizando a fórmula C 9.

Artigo 144. — Reclamações relativas a objetos postados em outro país

1. Nos casos previstos no artigo 39, § 3º, da convenção, as fórmulas C 8 e C 9, relativas às reclamações, são remetidas à administração de origem do objeto, a menos que a administração interessada não tenha solicitado que essas fórmulas sejam endereçadas à sua administração central ou a uma agência especialmente designada. A fórmula C 9 deve ser acompanhada do recibo da postagem. Se, por motivos particulares, o recibo não puder ser anexado à fórmula C 9, esta deve trazer a menção "Vu récépissé de dépôt n.º... délivré le... par le bureau de...".

2. A administração de origem deve receber a fórmula nos prazos previstos pelo artigo 108, § 1º

TÍTULO IV

Permuta de Objetos. Expedições

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 145 — Permuta de objetos

As administrações podem expedir, reciprocamente, através de uma ou várias dentre elas, tanto expedições fechadas como objetos a descobertos, segundo as necessidades e as conveniências do serviço.

Artigo 146 — Trânsito a descoberto

1. A remessa dos objetos a descoberto para uma administração intermediária deve limitar-se unicamente aos casos em que a formação de expedições fechadas não se justifica no próprio país de destino, nem em país mais próximo deste.

2. Salvo acordo especial, todos os objetos postados a bordo de um navio e não incluídos num saco fechado, conforme mencionado no artigo 57 da convenção, devem ser entregues a descoberto, pelo agente do navio, diretamente na agência postal da escalada, mesmo que estes objetivos tenham sido ou não selados a bordo.

3. Quando o seu número e o seu acondicionamento o permitirem, os objetos remetidos a descoberto a uma administração devem ser separados por países de destino e reunidos em maços trazendo as etiquetas relativas a cada um dos países.

Art. 147 — Trânsito territorial sem participação dos serviços do país percorrido

Quando uma administração deseja utilizar um serviço de transporte, ao efetuar um encaminhamento em trânsito, através de outro país sem participação dos serviços deste país, conforme o artigo 3º da convenção, encaminha um pedido à administração postal do país percorrido; além disso, deve fornecer a esta administração, se esta pedir, qualquer informação necessária relativa à expedição assim encaminhada.

Artigo 148 — Permuta em expedições fechadas

1. É obrigatório formar expedições fechadas, sempre que uma das administrações intermediárias o solicitar, baseando-se no fato de que o número, ou o peso dos objetos a descoberto, é de natureza a prejudicar as operações. As expedições de objetos a descoberto, cujo peso médio ultrapasse 5 kg, podem ser consideradas como sendo de natureza a prejudicar as operações, no que se refere ao peso.

2. A permuta dos objetos em expedições fechadas é resolvida de comum acordo entre as administrações interessadas.

3. As administrações, por intermédio das quais devem ser enviadas expedições fechadas, serão avisadas em tempo oportuno.

4. Nos casos em que um número excepcionalmente elevado de objetos não registrados deve ser expedido para países para os quais as remessas são normalmente encaminhadas em trânsito a des-

coberto, as administrações podem entrar em acordo para que o país de origem forme expedições fechadas sem folha de aviso para o país de destino.

5. A administração do país de origem informa às administrações interessadas da remessa das expedições fechadas extraordinárias, mencionadas no § 4º, através de um boletim de verificação C 16, previsto no artigo 166, § 3º, que remete diretamente pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 149 — Confeção das expedições

1. Os objetos ordinários que podem ser emaçados são classificados conforme seus tamanhos (objetos padronizados e outros) e amarrados por categorias, de modo que as cartas e os cartões-postais sejam agrupados no mesmo maço e os jornais e publicações periódicas mencionadas no artigo 155, § 5º, letra b, 3º, formem maços separados dos outros objetos "AO". Os maços deverão ser identificados por etiquetas conforme o modelo C 30, anexo a este regulamento, com a indicação do correio de destino ou do correio reexpedidor, dos objetos nele incluídos. Os objetos que puderem ser emaçados devem ser dispostos no sentido do endereço. Os objetos franqueados devem ser separados daqueles não ou insuficientemente franqueados. Aplica-se o carimbo "T", aos maços de objetos sem franqueamento ou com franqueamento insuficiente. Os maços de objetos não ou insuficientemente franqueados devem ser colocados no saco que contém a folha de aviso. A espessura dos maços de objetos padronizados não deve ultrapassar 150mm, depois de amarrados. O peso dos maços de objetos não padronizados não podem ultrapassar 5kg.

2. As cartas que apresentarem indícios de abertura, de deterioração ou de avaria devem trazer menção do fato, bem como o carimbo datador do correio que o tiver constatado. Além disso, quando a segurança do seu conteúdo o exigir, os objetos são colocados, de preferência dentro de envelope transparente ou numa nova embalagem, sobre a qual devem ser reproduzidas as indicações do envelope.

3. As expedições, inclusive as compostas de sacos vazios, são encerradas em sacos, cuja quantidade deve ser reduzida ao mínimo indispensável. Tais sacos devem estar em bom estado para proteger seu conteúdo; devem também ser convenientemente fechado, lacrados ou sinetados com lâminas de chumbo e rotulados. Os fechos poderão ser de metal leve ou de material plástico. Contudo, nas relações entre as administrações que estão de acordo sobre estes assuntos, os sacos contendo unicamente objetos "AO" não registrados, bem como sacos vazios, podem ou não ser lacrados ou sinetados. Quando se fizer uso do barbante, este deve passar duas vezes à volta da boca do saco antes de ser atado, de maneira que uma das pontas passe por baixo das voltas. As impressões dos sinetes, das lâminas de chumbo ou dos lacres devem reproduzir, em caracteres latinos bem visíveis, o nome do correio de origem, ou conter uma indicação suficiente que permita identificar o aludido correio.

4. Os sacos devem indicar, de maneira legível, em caracteres latinos, o correio ou o país de origem e trazer a menção "Postes" ou outra análoga, caracterizando-os como expedições postais.

5. Salvo acordo especial, as expedições pouco volumosas são simplesmente envolvidas em papel forte, de modo a evitar toda a deterioração do conteúdo, depois amarradas, sinetadas, com lâminas de chumbo ou munidas de fechos em metal leve, ou de matéria plástica. Em caso de fechamento por meio de chumbos e fechos de metal leve, ou de matéria plástica, essas expedições devem ser acondicionadas de tal forma que o barbante não possa ser desamarrado. Quando contiverem somente objetos ordinários podem ser fechadas por meio de selos, etiquetas gomadas, trazendo a indicação impressa do correio ou da administração expedidora. As administrações podem entender-se a fim de utilizarem o mesmo fechamento para as expedições contendo objetos registrados, que, em razão de seu pequeno número, são transportados em pacotes ou em envelopes. Os sobrescritos dos pacotes e dos envelopes devem corresponder, no que concerne às indicações impressas e às cores, às disposições previstas no artigo 155 para os rótulos dos sacos de expedição.

6. Quando o número ou o volume dos objetos exigir o emprego de mais de um saco, devem, tanto quanto possível, ser utilizados sacos distintos:

a) para as cartas e os cartões-postais, assim como, se for o caso, para os jornais e publicações periódicas no artigo 155, § 1º, letra b, 3º;

b) para as publicações periódicas mencionadas no artigo 155, § 1º, letra c, e para os outros objetos; conforme o caso, sacos distintos devem ainda ser utilizados para as pequenas encomendas; os rótulos desses últimos sacos levam a menção "petits paquets".

7. O pacote ou o saco de objetos registrados é colocado em um dos sacos de cartas ou em saco especial; o saco exterior deve trazer, em todo o caso, a etiqueta vermelha escrita no artigo 155, § 1º, letra a. Quando houver vários sacos de objetos registrados, todos estes sacos suplementares devem comportar um rótulo vermelho.

8. O envelope especial contendo a folha de aviso é tratado conforme o artigo 150, § 1º

9. O peso de cada saco não pode, em caso algum, exceder a 30 quilos.

10. Os correios de permuta incluem, tanto quanto possível, em suas próprias expedições para um determinado correio, todas as expedições de pequenas dimensões (pacotes ou sacos) que lhes cheguem para esse correio.

11. Em vista de seu transporte, as expedições podem ser incluídas em cofres de carga ("containers") sob reserva de um acordo especial entre as administrações interessadas, nas formas de utilização destes últimos.

Artigo 150 — Folhas de aviso

1. Uma folha de aviso, conforme o modelo C 12, anexo a este regulamento, acompanha cada expedição. A mesma é colocada em envelope de cor azul, trazendo em caracteres visíveis, a menção "Feuille d'avis". Este envelope é amarrado exteriormente ao pacote ou ao saco de objetos registrados; caso não haja objetos registrados, o envelope fica, na medida do possível, amarrado a um maço de objetos ordinários. Nas relações entre países cujas administrações entraram em acordo sobre este assunto, o correio permutante manda por via aérea, um exemplar da fórmula C 12 ao correio permutante de destino. As administrações podem, através de acordos especiais, concordar que as expedições que contenham unicamente objetos de correspondência ordinária ou sacos vazios, não sejam acompanhados de uma folha de aviso.

2. O correio remetente preenche uma folha de aviso com as indicações necessárias tendo em conta este artigo e os artigos 151, 153 e 161.

a) **NO CABEÇALHO:** Salvo entendimento especial, os correios expedidores não numeram as folhas de aviso quando as expedições são formadas uma só vez diariamente. Em todos os outros casos, são numeradas em série anual para cada correio de destino. Cada expedição deve então conter um número diferente. Na primeira expedição de cada ano, a folha deve indicar, além do número de ordem da expedição, o da última expedição do ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o correio expedidor marca, ao lado do número da expedição, o da última expedição do ano precedente. Se uma expedição for cancelada, o correio expedidor coloca ao lado do número da expedição a menção "dernière dépêche". O nome do navio que transporta a expedição, ou a abreviatura oficial correspondente à linha aérea a ser utilizada, são indicados quando o correio expedidor as conhece;

b) **QUADRO I:** A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos é assinalada por uma cruz (x) na coluna correspondente;

c) **QUADRO II:** O número de sacos, discriminados por categoria, figura neste quadro. As administrações podem concordar que somente os sacos com rótulos vermelhos sejam inscritos nas folhas de aviso;

c) **QUADRO III:** O número de sacos e de pacotes de objetos registrados, ou com valor declarado, é anotado neste quadro que traz também a indicação do número de listas especiais de registrados (artigo 151), de folhas de remessa VD 3 (artigo 107) do regimento de execução do acordo relativo às cartas com valor declarado e de fatura AV 2 (artigo 196);

d) **QUADRO IV:** Este quadro é destinado à inscrição das expedições em trânsito, de quantidade reduzida, que são colocadas no saco do correio permutante que estiver reexpedindo a correspondência;

e) **QUADRO V:** O número de sacos utilizados pela administração expedidora e o número de sacos vazios devolvidos à administração de destino são indicados neste quadro; conforme o caso, o número de sacos vazios pertencentes a uma administração diferente à daquela à qual a expedição é destinada deve ser mencionado separadamente com a indicação dessa administração. Quando a inscrição global dos objetos registrados, o número desses objetos incluídos no saco que contém a folha de aviso deve ser indicado por extenso e em algarismos (artigo 151, § 2º). Quando a expedição não tiver objetos registrados, a menção “néant” é aplicada no quadro V. Além disso, são mencionadas neste quadro as correspondências de serviço abertas e as comunicações ou recomendações diversas do correio expedidor, que se relacionem com o serviço de permuta;

g) **QUADRO VI:** Este quadro é destinado à inscrição de objetos registrados quando não se faz uso exclusivamente de listas especiais. Se as administrações correspondentes concordarem para a inscrição global dos objetos registrados, o número desses objetos incluídos no saco que contém a folha de aviso deve ser indicado por extenso e em algarismos (artigo 151, § 2º). Quando a expedição não tiver objetos registrados, a menção “néant” é aplicada no quadro VI.

3. As administrações podem entender-se, a fim de criar quadros ou rubricas suplementares na folha de aviso, ou para modificar os quadros conforme as suas necessidades.

4. Quando o correio permutante não tiver nenhum objeto a entregar a um correio correspondente e, nas relações entre as administrações interessadas, as folhas de aviso não forem numeradas em cumprimento ao § 2, letra a, esse correio se limita a enviar uma folha de aviso negativa, na expedição seguinte.

Artigo 151 — Remessa dos objetos registrados

1. Salvo nos casos em que for aplicado o § 2º, os objetos registrados são enviados inscritos individualmente, no quadro VI da folha de aviso. Pode-se utilizar uma ou várias listas especiais conforme o modelo C 13, anexo a este regulamento, para substituir o quadro VI ou para servir de suplemento à folha de aviso.

A utilização de listas especiais é obrigatória, se a administração de destino fizer o pedido. Estas listas devem indicar o mesmo número de ordem que o mencionado na folha de aviso da expedição correspondente. Quando várias listas especiais forem utilizadas, devem, além disso, ser numeradas segundo uma série própria para cada expedição. O número de objetos registrados, que podem ser inscritos numa única lista especial ou no quadro VI da folha de aviso, é limitado ao número inscrito na fórmula respectiva.

2. As administrações podem entrar em acordo para a inscrição global dos objetos registrados. O número total dos objetos é inscrito no quadro III da folha de aviso. Quando a expedição compreender vários sacos de objetos registrados, cada saco, menos aquele em que foi colocada a folha de aviso, deve conter uma lista especial indicando em algarismos e por extenso, lugar previsto, o número total dos objetos registrados que contém. O número de objetos, colocados no saco que contém a folha de aviso, deve ser mencionado nesta folha, local do quadro VI, reservado para esse fim.

3. As administrações podem entrar em acordo e decidir que o § 2 não é aplicável aos vales MP I, submetidos a registro obrigatório.

4. Os objetos registrados e, se for o caso, as listas especiais previstas no parágrafo 1, são reunidos dentro de um ou vários pacotes, ou sacos diferentes, que devem ser convenientemente envelopados ou fechados e lacrados ou sinetados, para melhor conservação do conteúdo. Os lacres podem também ser feitos de metal leve ou de matéria plástica. As impressões deste lacres, sinetes ou selos devem reproduzir, em caracteres latinos, legíveis, o nome do correio de origem ou trazer uma indicação suficiente para permitir a identificação desse correio. Os objetos registrados são classificados em cada pacote, segundo seu número de inscrição. Quando forem utilizados uma ou várias listas es-

peciais, cada uma deve ser incluída num maço com os objetos registrados correspondentes e colocada após o primeiro objeto do maço. Quando forem utilizados vários sacos, cada um deles deverá conter uma lista especial, sobre a qual serão inscritos os objetos que contém.

5. Sob reserva de acordo entre as administrações interessadas, caso o volume dos objetos registrados assim o permitir, estes objetos podem ser colocados no envelope especial que contém a folha de aviso. Este envelope deve ser lacrado.

6. Em nenhum caso os objetos registrados podem ser colocados no mesmo maço que os objetos ordinários.

7. Sob reserva de acordo entre as administrações, os objetos registrados expedidos em sacos separados, podem ser acompanhados de listas especiais, nas quais são os mesmos inscritos globalmente.

8. Se possível, um saco não deve conter mais de 600 objetos registrados.

9. Se houver mais de um pacote ou mais de um saco de objetos registrados, cada um dos pacotes ou sacos suplementares deve ser munido de um rótulo vermelho, indicando a natureza do conteúdo.

Artigo 152 — Remessa dos vales postais

1. Os vales postais expedidos a descoberto devem ser reunidos em maço especial, que deve ser incluído num pacote ou saco que contenha objetos registrados, ou, eventualmente, dentro do pacote ou do saco com valores declarados. O mesmo acontece com os objetos contra-reembolso não-registrados, permutados segundo o artigo 2º, § 1º, do acordo, relativo aos objetos contra-reembolso. Se a expedição não contiver objetos registrados ou valores declarados, os vales postais e, se for o caso, as expedições contra-reembolso não-registradas são colocados no envelope que contenha a folha de aviso, ou emaçados juntamente com esta última.

Artigo 153 — Remessa dos objetos expressos e das correspondências aéreas incluídas nas expedições de superfície

1. A presença de objetos ordinários expressos ou aéreos deve ser indicada com uma cruz (x), na coluna correspondente do quadro I da folha de aviso (artigo 150, § 2, letra b).

2. Os objetos ordinários expressos e as correspondências aéreas ordinárias devem ser reunidos em maços separados munidos de rótulos, trazendo, em caracteres visíveis, a menção “Exprés”, ou a menção “par avion”. Estes maços devem ser colocados, pelos correios de permuta, no envelope que contém a folha de aviso que acompanha a expedição.

2. Se este envelope tiver que ser amarrado ao pacote ou ao saco dos objetos registrados (artigo 150, § 1) os maços de objetos expressos e das correspondências aéreas são colocados no saco externo.

4. Os objetos expressos registrados e as correspondências aéreas registradas são classificados, na sua ordem, entre os outros objetos registrados e devendo conter a menção “Exprés” ou “Par avion” na coluna “Observations” do quadro VI da folha de aviso, ou das listas especiais C 13, diante da inscrição de cada um deles. No caso de uma inscrição global, a presença destes objetos registrados será simplesmente assinalada pela menção “Exprés” ou “Par avion, colocada no quadro VI da folha de aviso.

5. Para as expedições não-acompanhadas de uma folha de aviso, o rótulo do saco exterior que contenha os objetos expressos deve ser o rótulo vermelho “Exprés”, ou trazer a menção “Exprés”, escrita em vermelho.

Artigo 154 — Remessa de impressos ao endereço de um mesmo destinatário.

1. Todos os impressos endereçados a um mesmo destinatário e para o mesmo destino podem ser incluídos em um ou diversos sacos especiais. Além dos rótulos regulamentares, que nesse caso são revestidos da letra “M”, esses sacos devem ser munidos de rótulos especiais, fornecidos pelo expedidor dos objetos e indicando todas as informações relativas aos destinatários dos objetos. Os ró-

tulos regulares especiais devem ser de pano, papelão forte, munido de um ilhós, matéria plástica resistente e espessa, ou de papel, colado sobre uma plaqueta. Suas dimensões não devem ser inferiores a 125 x 60 mm. Salvo aviso em contrário, os sacos especiais, mencionados, podem ser expedidos registrados. Neste caso, são inscritos no quadro VI da folha de aviso C 12, ou numa lista especial C 13 como se fosse um só objeto registrado. A letra "M" deve constar na coluna "observations".

Nos sacos especiais que contenham expedições a serem submetidas ao controle aduaneiro, deve constar obrigatoriamente a etiqueta verde C 1, prevista no artigo 116, § 1.

Artigo 155 — Colocação de rótulo nas expedições

1. Os rótulos dos sacos devem ser de tecido, matéria plástica, papelão resistente, munido de ilhós, pergaminho ou papel colado numa plaqueta, sua colocação e seu texto devem ser conforme modelo C 28, anexo a este regulamento. Nas relações entre correios limítrofes, podem ser usados rótulos de papelão: que devem, no entanto, ter consistência capaz de resistir às diversas manipulações impostas às expedições, durante seu encaminhamento. Os rótulos são fabricados nas seguintes cores:

a) VERMELHA: para os sacos que contenham expedições registradas e a folha de aviso;

b) BRANCA: para os sacos que contenham unicamente expedições ordinárias, das categorias abaixo relacionadas:

1º — cartas e cartões-postais enviados por via de superfície e aérea;

2º — expedições mistas (cartas, cartões-postais, jornais, periódicos e outras remessas);

3º — jornais postados em quantidade pelo editores ou seus agentes, e expedidos por via de superfície somente, com exceção dos que foram devolvidos para o remetente; a menção "journaux" ou a indicação "jx" deve constar no rótulo branco, quando os sacos contenham unicamente remessas desta categoria. As administrações de origem têm a faculdade de incluir, igualmente nos sacos munidos de rótulos brancos, os periódicos de atualidades publicados, pelo menos, uma vez por semana, e postados em quantidade aos quais as ditas administrações aplicam, no seu regime interno, o tratamento prioritário concedido aos jornais;

c) AZUL CLARO: para os casos que contenham exclusivamente impressos, cecogramas, pequenas encomendas comuns e periódicos além dos que estão mencionados na letra b. 3º A menção "Ecrits périodiques" pode figurar no rótulo azul quando os sacos só contiverem remessas desta categoria;

d) VERDE: para os casos que contenham unicamente sacos vazios devolvidos à origem.

2. O rótulo do saco ou do pacote que contenha a folha de aviso (artigo 150) leva sempre a letra "F", escrita de forma visível e pode conter a indicação do número de sacos que formam a expedição.

3. Um rótulo branco pode também ser utilizado conjuntamente com uma ficha de 5x3 centímetros numa das cores citadas no § 1; um rótulo azul pode igualmente ser utilizado juntamente com uma ficha análoga, de cor vermelha.

4. Cada saco, dentro do qual são incluídas uma ou várias cartas que contenham matérias biológicas perecíveis, perigosas, de acordo com o artigo 119, letra a, deve ser munido de uma ficha de sinalização, de cor e de aspecto semelhantes àqueles dos rótulos previstos no artigo 119, mas de maior dimensão para poder comportar um ilhós. Além do símbolo particular às remessas de matérias biológicas perecíveis, esta ficha deve trazer as menções: *Matières biologiques périssables e Dangereux en cas d'endommagement*.

5. Cada saco, no qual são incluídas uma ou várias cartas que contenham matérias radiotivas de acordo com o art. 120, § 1º, deve estar munido de uma ficha indicativa semelhante à etiqueta prevista no artigo 120, mas de tamanho maior, para permitir a fixação de um ilhós.

6. Os rótulos trazem a indicação impressa, em pequenos caracteres latinos, o nome da agência expedidora e, em caracteres latinos maiores, o nome da agência de destino, precedidos respectivamente das palavras *de e pour* assim como, na medida do possível, a indicação da via de encaminhamento e, no caso de expedição pela via marítima, o nome do navio. O nome da agência de destino é igualmente impresso em pequenos caracteres, no sentido vertical, de cada lado do ilhós do rótulo. Nas permutas entre os países longínquos não efetuadas por serviços marítimos diretos e nas relações com outros países que o pedirem expressamente estas indicações são completadas pela menção da data de expedição, do número da remessa e do porto de desembarque.

7. As agências intermediárias não devem colocar nenhum número de ordem nos rótulos dos sacos ou dos pacotes de expedições fechadas em trânsito.

8. Quando as expedições fechadas tiverem que ser encaminhadas por meio de navios que dependam da administração intermediária, mas que esta não os utiliza regularmente nos seus próprios transportes, o peso das cartas e dos outros objetos deve ser indicado no rótulo destas expedições, a pedido da administração encarregada de assegurar o embarque.

Artigo 156 — Encaminhamento das expedições e elaboração dos boletins de ensaio

1. Quando uma expedição se compõe de vários sacos, eles devem, na medida do possível, estar reunidos e ser encaminhados pelo mesmo correio.

2. A administração do país de origem pode indicar a via a ser utilizada para as expedições fechadas que ela expede, com a condição de que a utilização desta via não implique despesas especiais para uma administração intermediária.

3. A fim de determinar qual o percurso mais favorável e a duração do transporte de uma expedição, o correio permutante de origem poderá enviar ao correio destinatário da expedição um boletim de ensaio modelo C 27, anexo a este regulamento. Este boletim deve ser incluído na expedição junto com a folha de aviso, sendo que a menção "C 27" deve figurar no quadro "V". Se, quando da chegada da expedição, se verificar que falta a fórmula C 27, o correio de destino deve providenciar uma duplicata desta via. O boletim de ensaio é devolvido pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

4. No caso de alteração num serviço de permuta de expedições fechadas, estabelecido entre duas administrações por intermédio de um ou mais terceiros países, a administração de origem das expedições dará conhecimento da alteração às administrações desses países.

5. Quando se tratar de uma modificação na via de encaminhamento das expedições, a nova via a ser utilizada deverá ser comunicada às administrações que efetuavam anteriormente o trânsito, enquanto que a antiga via será comunicada, a título de esclarecimento, às administrações, que, no futuro, assegurarão esse trânsito.

Artigo 157 — Entrega das expedições

1. Salvo acordo especial entre as administrações interessadas, a entrega das expedições entre dois correios correspondentes efetuar-se-á por meio de uma fatura de entrega, conforme o modelo C 18, anexo a este regulamento. Essa fatura deverá ser extraída em duas vias. A primeira é destinada ao correio receptor, a segunda, ao correio de origem. O correio receptor passará o recibo na segunda via.

2. A fatura de entrega é extraída em três vias nos casos seguintes:

a) quando a entrega das expedições, entre dois correios correspondentes, é feita por intermédio de um serviço transportador.

Neste caso, a primeira via é destinada ao correio receptor e acompanha as expedições; a segunda, para colher o recibo do serviço transportador e devolução ao correio de origem; a terceira é conservada pelo serviço transportador, após a assinatura do correio receptor;

b) quando o encaminhamento das expedições se efetua por intermédio de um meio de transporte sem intervenção de pessoal de acompanhamento, as duas primeiras vias são remetidas com as expedições e a terceira é conservada pelo correio de origem.

A primeira via é destinada ao correio recebedor e a segunda é devolvida, devidamente assinada por este último, pela via mais rápida ao correio de origem.

3. Em razão de sua organização interna, as administrações podem solicitar que as faturas C 18 sejam preparadas separadamente para as expedições de objetivos de correspondência e para as encomendas.

2. Quando um correio intermediário receber uma expedição em mau estado deve colocá-la, tal como se encontra, em uma nova embalagem, e verificar o seu conteúdo quando presumir que este último não ficou intato. O correio que efetuar a reembalagem deve anotar as indicações do rótulo original sobre o novo rótulo e aplicar o carimbo datador com a menção: *Remballé à...* Organiza, em seguida, um boletim de verificação conforme o modelo C 14 anexo a este regulamento, de acordo com os §§ 6, 7 e 9, e inclui uma cópia deste na expedição que foi novamente acondicionada.

3. Ao receber uma expedição, o correio permutante de destino verifica se ela está completa e se a relação constante da folha de aviso e, quando for o caso, as listas especiais de objetos registrados, estão exatas. Verifica também se a expedição chegou na ordem de sua remessa. No caso de falta de uma expedição, de um ou vários sacos que dela façam parte, de objetos registrados, da folha de aviso, da lista especial de objetos registrados ou quando se tratar de qualquer outra irregularidade o fato será comprovado imediatamente por dois empregados postais que farão as retificações necessárias nas folhas ou listas, tendo o cuidado, se for o caso, de riscar nas indicações erradas, mas de maneira a deixar legíveis as inscrições primitivas. Salvo erro evidente, prevalecerão as retificações sobre a declaração original.

Quando faltar a folha de aviso ou uma lista especial, o correio de chegada deve organizar, também, uma folha de aviso ou uma lista especial subsidiária ou anotar de maneira exata todos os objetos registrados recebidos.

4. Quando da abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos, na medida do possível. Para isso, corta-se o barbante num único lugar.

5. Quando um correio recebe folhas de aviso ou listas especiais que não lhe são destinadas, envia esses documentos ao correio de destino ou, se a sua regulamentação o prescreve cópias autenticadas dos mesmos.

6. As irregularidades constatadas devem ser notificadas, através de um boletim de verificação, emitido em duas vias, ao correio de origem da expedição e, se for o caso, ao último correio intermediário que remeteu a expedição em mau estado, pelo primeiro correio que se possa utilizar, após verificação completa de expedição. As indicações desse boletim devem especificar, da maneira mais exata possível qual o saco, o envelope, o pacote, o objeto ou a encomenda de que se trata.

7. Quando se tratar de irregularidades importantes que permitam determinar se houve perda ou espoliação, deve-se indicar, no boletim de verificação e da maneira mais completa possível, em que estado foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o envelope ou o saco dos objetos registrados, o envelope ou o saco exterior, com os barbantes, rótulos, lacres ou chumbos de fechamento assim como a embalagem dos objetos danificados cuja entrega poderia ser obtida do destinatário, devem ser conservados intatos, durante seis semanas, a contar da data de verificação e devem ser remetidos à administração de origem, se esta o solicitar.

8. Quando a remessa das expedições se realizar, por intermédio de um transportador, a fatura de entrega C 18 ou AV 7, na qual figuram as irregularidades constatadas no momento do recebi-

mento das expedições pela administração intermediária ou de destino deve trazer, na medida do possível, a assinatura do transportador ou de seu representante.

As vias da fatura C 18 ou AV 7 — terceira e quarta vias da fatura C 18, prevista no artigo 157 e primeira e segunda vias da fatura AV 7 previstas no artigo 188 — devem obrigatoriamente mencionar as ressalvas feitas perante o serviço transportador. No caso de transporte de expedições por cofres metálicos (“containers”), estas ressalvas se aplicam unicamente ao estado do cofre metálico (“container”), de seus elementos de fechamento e dos seus lacres.

9. Nos casos previstos nos §§ 2, 3 e 5, o correio de origem e, dado o caso, o último correio de permuta intermediário, podem além disso, ser avisados telegraficamente, correndo a despesa por conta da administração que expedir o telegrama. Todas as vezes que o saco apresentar indícios evidentes de espoliação, dever-se-á enviar um aviso telegráfico a fim de que o correio expedidor ou intermediário organize imediatamente o respectivo processo e, se for necessário, avisar igualmente por telegrama à administração precedente para a continuação das investigações.

10. Quando a falta de saco for conseqüência de não ter havido conexão entre os correios, ou quando essa falta estiver devidamente explicada na guia de entrega, não será necessária a expedição do boletim de verificação, desde que o saco chegue à unidade de destino pelo próximo correio.

11. Logo que chegue qualquer expedição cuja falta tenha sido comunicada ao correio de origem e, dado o caso, ao último correio de permuta intermediário, será enviado aos mesmos, pela primeira expedição um segundo boletim de verificação comunicando o recebimento da expedição.

12. Os correios, aos quais tiverem sido enviados os boletins de verificação, deverão devolver tais documentos com a maior presteza possível, depois de os ter examinado e de neles ter mencionado as observações convenientes. Contudo, se esses boletins não forem devolvidos à administração de origem num prazo de dois meses, a contar da data de sua expedição, serão considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais tiverem sido endereçados.

13. Quando um correio recebedor, ao qual competir a conferência de uma expedição, não fizer chegar ao correio de origem e, se for o caso, ao último correio de permuta intermediário, pela via mais rápida, um boletim constatando quaisquer irregularidades, considerar-se-ão como recebidos pelo referido correio a expedição e o seu conteúdo, até prova em contrário. Presume-se o mesmo para as irregularidades cuja menção tenha sido omitida ou assinalada de modo incompleto no boletim de verificação. Da mesma forma se procederá quando as disposições do presente artigo relativas às formalidades a preencher não tiverem sido observadas.

14. Os boletins de verificação e os documentos anexos serão enviados sob registro, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Os objetos mencionados no § 7, acompanhados de uma cópia do boletim de verificação, podem ser enviados sob registro, em separado, por via de superfície.

15. Os boletins de verificação são expedidos em envelopes, trazendo, em letras visíveis, a menção *Bulletin de Verification*. Esses envelopes podem ser previamente impressos, ou assinados por meio de um carimbo, reproduzindo, com clareza, a referida menção.

Artigo 159 — Expedições mal-encaminhadas

As expedições mal-encaminhadas, de qualquer natureza, deverão ser imediatamente expedidas ao seu destino pela via mais rápida.

Artigo 160 — Medidas a serem adotadas no caso de acidentes nos meios de transportes de superfície

1. Quando em conseqüência de acidente ocorrido durante o transporte de superfície, um navio, um trem ou qualquer outro meio de transporte não puder continuar sua viagem e entregar a correspondência nas escalas ou nas estações previstas, seus empregados devem entregar as expe-

dições à unidade postal mais próxima do local do acidente ou à mais qualificada a fim de reencaminhar a correspondência.

Em caso de impossibilidade de entrega por esses empregados, a unidade postal informada sobre acidente deve intervir sem demora, liberar a expedição e fazê-la encaminhar ao seu destino pela via mais rápida, após verificação do estado e, eventualmente, após ter reacondicionado a correspondência danificada.

2. A administração do país onde ocorreu o acidente deve informar telegraficamente a todas as administrações das escalas ou estações precedentes sobre o estado em que se encontra a correspondência. Estas últimas devem, por sua vez, comunicar telegraficamente às outras administrações interessadas.

3. As administrações de origem, cuja correspondência se encontrava no meio de transporte acidentado, devem mandar uma cópia das faturas de entrega das expedições C 18 à administração do país onde ocorreu o acidente.

4. A unidade postal qualificada comunica em seguida, através de um boletim de verificação C 14, aos correios de destino das expedições acidentadas, os detalhes das circunstâncias do acidente e das constatações efetuadas. Uma cópia de cada boletim deve ser encaminhada aos correios de origem das expedições correspondentes e uma outra à administração do país do qual depende a companhia de transporte. Estes documentos são expedidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 161 — Devolução de sacos vazios

1. Salvo acordo especial entre as respectivas administrações os sacos devem ser devolvidos vazios, pelo primeiro correio, em expedição direta ao país ao qual pertençam, e, se possível pela via normalmente utilizada na ida.

O número de sacos devolvidos em cada expedição deverá ser inscrito no quadro V da folha de aviso (artigo 150, § 2, letra *f* exceto quando se aplicar o artigo 150, § 2, letra *c*).

2. A devolução é efetuada entre os correios de permuta designados para esse fim. As administrações interessadas poderão entender-se quanto às modalidades da devolução. Nas relações à longa distância, deve-se, em regra geral, indicar apenas um correio encarregado de assegurar o recebimento dos sacos vazios, que lhes forem devolvidos.

3. Os sacos vazios deverão ser acondicionados em pacotes adequados. Conforme o caso, as plaquetas de madeira, bem como os rótulos de tela, pergaminho ou de qualquer outro material resistente deverão ser colocados no interior dos sacos. Os pacotes devem ser munidos de um rótulo com o nome do correio de permuta de onde foram recebidos os sacos, sempre que os mesmos forem devolvidos por intermédio de um outro correio de permuta.

4. Se os sacos vazios a devolver não forem muito numerosos, poderão ser incluídos nos sacos *contendo objetos de correspondência*; caso contrário, *devem ser colocados à parte em sacos fechados* ou não (nas relações com as administrações que estiverem de acordo a respeito) cujos rótulos devem conter o nome dos respectivos correios de permuta. Os rótulos deverão conter a indicação "Sacs Vides".

5. Se o controle exercido por uma administração indicar que os sacos que lhe pertençam não foram devolvidos aos seus serviços dentro do prazo superior ao necessário para a duração dos percursos (ida e volta), essa administração, terá direito de reclamar o reembolso do valor desses sacos, previsto no § 6º Este reembolso não poderá ser recusado pela administração em causa, a não ser que possa provar a devolução dos sacos que faltarem.

6. Cada administração fixará, periódica e uniformemente, para todas as espécies de sacos utilizados por seus correios de permuta, um valor médio em francos e o comunicará às administrações

interessadas, por intermédio da Secretaria Internacional. Em caso de reembolso deve ser levado em consideração o custo de substituição dos sacos.

Artigo 162 — Expedições permutadas com unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com navio ou aviões de guerra.

1. O estabelecimento de permuta de expedições fechadas entre uma administração postal e divisões navais ou navios de guerra da mesma nacionalidade, ou entre uma divisão naval ou um navio de guerra e outra divisão naval ou outro navio de guerra da mesma nacionalidade, deve ser comunicado, tanto quanto possível, com antecipação, às administrações intermediárias.

2. O endereço dessas expedições deverá ser redigido da seguinte maneira:

Du bureau de la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)

Pour le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)

ou

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)

Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)

Pour le bureau de (País)

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)

Du bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à
(País)

De la division navale (nacionalidade) de (designação da divisão) à (País)

Pour le bâtiment (nacionalidade) le (nome do navio) à (País)

3. As expedições de que se trata são encaminhadas, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), segundo a indicação constante no endereço e nas mesmas condições que as expedições permutadas entre unidades postais.

4. O capitão de uma embarcação de correio que transportar sacos postais destinados a uma divisão naval ou a um navio de guerra deverá conservá-los à disposição do comandante da divisão ou do navio destinatário, na previsão de este lhe solicitar a entrega durante o trajeto.

5. Se os navios de guerra não se encontrarem no lugar de destino quando ali chegarem as expedições que lhes são dirigidas, serão estas conservadas no correio até serem retiradas pelo destinatário ou reexpedidas para outro ponto. A reexpedição poderá ser pedida pela administração de origem, pelo comandante da divisão naval ou do navio de destino ou ainda por um cônsul de mesma nacionalidade.

6. Os sacos que trouxerem a menção "Aux soins du Consul d..." ("Aos cuidados do Cônsul de...") são entregues ao consulado indicado. Esses sacos podem posteriormente, a pedido do Cônsul, dar novamente entrada no serviço postal e serem reexpedidos para o lugar de origem ou para outro destino.

7. Os sacos destinados a um navio de guerra são considerados como em trânsito até serem entregues ao comandante desse navio, mesmo que primitivamente tivessem sido endereçados aos cuidados de um correio ou de um Cônsul encarregado de servir de agente de transporte intermediário; esses sacos não serão, portanto, considerados como tendo chegado ao seu destino enquanto não forem entregues ao navio de guerra destinatário.

8. Mediante acordo entre as administrações interessadas, o tratamento supracitado pode ser igualmente aplicado, se for o caso, às expedições permutadas com as unidades militares, postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com aviões de guerra.

TÍTULO V

Disposições relativas às despesas de trânsito e às despesas terminais

CAPÍTULO I

Operações de Estatísticas

Art. 163 — Período e duração da estatística

1. As despesas de trânsito, previstas no artigo 52, e salvo acordo especial entre as administrações interessadas, as despesas terminais do correio de superfície previstas no artigo 53 da Convenção, são estabelecidas tomando-se por base as estatísticas organizadas de três em três anos e alternadamente durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 2 de maio ou durante os 14 ou 28 primeiros dias após o dia 15 de outubro.

2. A estatística é realizada durante o segundo ano de cada período trienal.

3. As expedições organizadas a bordo dos navios serão incluídas nas estatísticas, quando desembarcadas durante o período estatístico.

4. A estatística de maio de 1973 será aplicada, segundo as disposições da Convenção de Tóquio de 1969 aos anos de 1972, 1973 e 1974. A de outubro-novembro de 1976 será aplicada aos anos de 1975, 1976 e 1977.

5. Os pagamentos anuais das despesas de trânsito e das despesas terminais do correio de superfície, tomando-se por base uma estatística devem continuar, provisoriamente, até que as contas estabelecidas de acordo com a estatística seguinte sejam aprovadas ou consideradas como aceitas de pleno direito (artigo 172). Proceder-se-á, nessa ocasião, à regularização dos pagamentos efetuados a título provisório.

Artigo 164 — Expedições aéreas

Salvo entendimento especial entre as administrações interessadas, as expedições aéreas transportadas por via de superfície, numa parte do seu percurso, através de um terceiro país, são igualmente incluídas na estatística das despesas de trânsito.

Artigo 165 — Organização e designação das expedições fechadas durante o período estatístico

1. Durante o período estatístico, todas as expedições de superfície sujeitas às despesas de trânsito, ou às despesas terminais, com exceção das expedições que contenham somente sacos vazios, devem levar, além dos rótulos habituais, um rótulo especial contendo em caracteres bem legíveis:

a) o número e a data da organização da expedição

b) a menção "Statistique" seguida da indicação de "5 Kilogrammes", "15 Kilogrammes" ou "30 Kilogrammes", segundo escalas de peso (artigo 166, § 1º).

Sob reserva dessas particularidades de apresentação, as expedições devem ser organizadas nas condições habituais, previstas no artigo 149, § 3º

2. Quando se tratar de sacos que contenham apenas objetos isentos de qualquer despesa de trânsito e de despesas terminais (artigo 54 da Convenção), a menção "Statistique" deverá ser seguida da palavra "Exempt".

3. A folha de aviso da última expedição efetuada durante o período estatístico deverá levar a menção "Dernier envoi de la période de statistique". Quando o correio expedidor não tiver possibilidade de fazer esta indicação, especialmente em consequência da instabilidade das ligações, informará logo que lhe seja possível, pela via mais rápida (aérea ou de superfície) ao correio de destino, a data e o número da última expedição compreendida na estatística.

Artigo 166 — Conferência do número de sacos e do peso das expedições fechadas

1. No que diz respeito às expedições de superfície sujeitas às despesas de trânsito ou às despesas terminais, o correio permutante expedidor utiliza uma folha de aviso especial, conforme modelo C 15, anexo a este regulamento, que substitui o modelo C 12 durante o período de estatística. Inscreverá nesta folha de aviso o número de sacos distribuindo-os, se for necessário, nas categorias mencionadas.

2. O número de sacos isentos de despesas de trânsito e de despesas terminais deve ser igual ao total dos que só contêm sacos vazios e dos que levam a indicação "Statistique — Exempt", de acordo com o artigo 165, § 2º

3. As indicações nas folhas de aviso serão conferidas pelo correio de permuta de destino. Se este correio notar qualquer erro nos números inscritos, retificará a folha e notificará imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor, por meio de um boletim de verificação, conforme modelo C 16 anexo a este regulamento. Todavia, no que diz respeito ao peso de um saco, será considerada válida a indicação do correio permutante expedidor, a não ser que o peso real ultrapasse, em mais de 250 gramas, o peso máximo da categoria em que se inscreveu o referido saco.

Artigo 167 — Organização dos mapas das expedições fechadas

1. Logo após o recebimento da última expedição feita durante o período estatístico, os correios de destino estabelecem:

a) para as expedições sujeitas às despesas de trânsito, mapas conforme o modelo C 17 anexo a este regulamento, para cada via de encaminhamento e em tantos exemplares quantas sejam as administrações de trânsito mais um (para o país de origem). Estes mapas devem indicar, na medida do possível, os detalhes da rota adotada e os serviços utilizados;

b) para as expedições de superfície sujeitas às despesas terminais, mapas conforme o modelo C 17 bis anexo a este regulamento.

2. Os correios de destino remetem os mapas C 17 e C 17 bis aos correios permutantes da administração expedidora para serem aceitos. A via aérea deve ser utilizada quando a mesma for vantajosa. Os correios permutantes, depois de terem aceito os mapas os enviarão à sua administração central que distribuirá os mapas C 17 entre as administrações intermediárias e devolverá os mapas C 17 bis às administrações de destino.

3. Se no prazo de três meses (quatro meses nas permutas com os países longínquos, a contar da data da remessa da última expedição a incluir na estatística), os correios de permuta da administração expedidora não tiverem recebido a quantidade de mapas C 17 indicados no parágrafo 1, letra a, esses correios organizarão, eles próprios, os referidos mapas, de acordo com os elementos que possuírem e inscreverão em cada um deles, a menção: "Les relevés réglementaire". Em seguida os enviarão à sua administração central que os distribuirá entre as administrações em causa.

4. Se no prazo de seis meses, após a expiração do período de estatística, a administração expedidora não tiver distribuído os mapas C 17 entre as administrações dos países intermediários, estas organizarão esses mapas *ex officio*, de acordo com os elementos que possuírem. Esses documentos, munidos da menção "Etabli d'Office", serão obrigatoriamente anexados à conta C 20 enviadas às administrações expedidoras, de acordo com o artigo 172, § 7, letra a.

Artigo 168 — Expedições fechadas permutadas com unidades militares postas à disposição da Organização das Nações Unidas e com navios ou aviões de guerra

1. Compete às administrações postais dos países a que pertencerem as unidades militares, os navios ou aviões de guerra, organizar os mapas C 17 relativos aos sacos expedidos ou recebidos por essas unidades militares, por esses navios ou aviões. Os sacos expedidos durante o período estatístico, com destino às unidades militares, navios ou aviões de guerra deverão indicar, nos rótulos, a data da expedição.

2. Se estes sacos tiverem de ser reexpedidos, a administração reexpedidora informará a administração do país do qual depender a unidade militar, o navio ou avião.

Artigo 169 — Boletim de trânsito

1. Com a finalidade de obter todas as informações necessárias à organização dos mapas C 17, a administração de destino pode solicitar à administração de origem que junte a cada expedição um boletim de trânsito de cor verde, conforme modelo C 19 anexo a este regulamento. Este pedido deve chegar à administração de origem três meses antes do início das operações estatísticas.

2. O boletim de trânsito só deve ser empregado, durante o período de estatística, se o percurso seguido pelas expedições for incerto ou se os serviços de transporte utilizados forem desconhecidos da administração do destino. Antes de solicitar a organização desse boletim, esta administração deve certificar-se de que não possui outro meio de conhecer o encaminhamento das expedições recebidas.

3. A administração de origem pode, sem pedido formal da administração de destino, juntar excepcionalmente um boletim de trânsito nas expedições, quando não conhecer, antecipadamente, o encaminhamento das mesmas.

4. A presença do boletim de trânsito acompanhando uma expedição deve ser assinalada com a menção "C 19" em caracteres bem visíveis:

a) no cabeçalho da folha de aviso da expedição;

b) sobre o rótulo especial *statistique* do saco contendo a folha de aviso;

c) na coluna *observations* da guia de entrega C 18.

5. O boletim de trânsito, anexo à guia de entrega C 18, deve ser expedido a descoberto, com os sacos aos quais se referir, para os diversos serviços que participem do transporte desses sacos. Em cada país de trânsito, os correios de permuta de entrada e de saída, excluindo todos os correios intermediários, consignarão no boletim as informações relativas ao trânsito por eles efetuado. O último correio de permuta intermediário expedirá o boletim C 19 ao correio de destino, o qual nele fará constar a data exata da chegada da expedição. O boletim C 19 é devolvido ao correio de origem juntamente com o mapa C 17.

6. Sempre que faltar algum boletim de trânsito, cuja expedição tenha sido assinalada na guia de entrega ou nos rótulos especiais *Statistique*, o correio de permuta intermediário ou o correio de permuta de destino que verifique sua ausência deverá reclamá-lo sem demora ao correio de permuta precedente. Imediatamente o correio de permuta intermediário organiza um novo boletim com a menção *Etabli d'office par le bureau de ...* e o remete com a expedição. Quando o boletim C 19 organizado pelo correio de origem chega ao correio que o reclamou, este o endereça diretamente ao correio de destino, em envelope fechado, depois de haver feito as anotações correspondentes.

Artigo 170 — Remessa das fórmulas C 16, C 17, C 17 bis e C 19. Derrogações

1. Toda administração tem a faculdade de notificar às outras administrações, por intermédio da Secretaria Internacional, que os boletins de verificação C 16, os mapas C 17 e C 17 bis, assim como os boletins de trânsito C 19, devem ser endereçados à sua administração central.

2. Neste caso, compete a esta última, e não aos correios de permuta, a organização dos mapas C 17, de conformidade com o art. 167, § 3º

Artigo 171 — Serviços extraordinários

Somente são considerados serviços extraordinários, dando direito à cobrança de despesas de trânsito especial, os serviços por automóveis entre Síria e Iraque.

CAPITULO II

Levantamento, Liquidação e Revisão das Contas

Artigo 172 — Levantamento, remessa e aprovação das contas de despesas de trânsito e das contas de despesas terminais

1. Para o levantamento das contas de despesas de trânsito e das contas de despesas terminais do correio de superfície, os sacos leves, médios ou pesados, tal como são definidos no art. 166, são contabilizados com os pesos médios de 3, 12 ou 26 quilogramas, respectivamente.

2. As importâncias totais do crédito para as expedições fechadas são multiplicadas por 26 ou 13, segundo o caso, e o produto servirá de base às contas particulares expressas em francos, as importâncias anuais que couberem a cada administração.

3. Se a utilização do multiplicador 26 ou 13 der um resultado que não corresponda ao tráfego normal, cada administração interessada poderá solicitar que um outro multiplicador seja adotado. Este novo multiplicador vigorará durante os anos em que se aplica a estatística.

4. Na falta de acordo sobre este novo multiplicador, a administração que se julgar prejudicada poderá submeter a questão à Secretaria Internacional ou a uma comissão de árbitros, sob a condição de fornecer todas as justificativas úteis, para os fins previstos no art. 56, § 6º, da convenção.

5. Todavia, salvo acordo especial entre as administrações interessadas, não poderá ser adotado um novo multiplicador, a não ser que a diferença verificada entre o tráfego médio estimado pela estatística e o tráfego real represente uma diferença na conta das despesas de trânsito ou na conta de despesas terminais do correio de superfície superior a 5.000 francos por ano, excluindo qualquer outra condição.

6. O encargo do levantamento das contas compete à administração credora que as enviará à administração devedora.

7. As contas particulares são levantadas em duas vias:

a) num formulário conforme o modelo C 20, anexo, a este regulamento, segundo os mapas C 17 bis relativos às expedições trânsito;

b) num formulário conforme o modelo C 20 bis, anexo a este regulamento, segundo os mapas C 17 bis relativos às expedições de superfície e segundo as guias de entrega Av 7 das expedições aéreas, no que se refere às despesas terminais.

Estas contas são encaminhadas, o mais rápido possível, à administração expedidora no prazo máximo de dez meses, contados do término do período de estatística. Os mapas C 17 só são fornecidos como comprovante da conta C 20 se forem estabelecidos de ofício pela administração intermediária (art. 167, 4) ou a pedido da administração expedidora.

8. Caso a administração que remeteu a conta particular não tiver recebido nenhuma observação retificativa, num prazo de três meses a partir da expedição, esta conta é considerada aceita de pleno direito.

Artigo 173 — Ajuste de contas geral anual. Intervenção da Secretaria Internacional

1. Servirá de base para a liquidação das despesas de trânsito e das despesas terminais entre as administrações, a conta geral anual estabelecida pela Secretaria Internacional.

2. Logo que as contas particulares entre duas administrações sejam aceitas ou consideradas como aprovadas de pleno direito (art. 172, § 8), cada uma dessas administrações enviará, sem demora, à Secretaria Internacional, um mapa para as despesas de trânsito e outro para as despesas finais conforme, respectivamente, os modelos C 21 e C 21 bis em anexo a este regulamento, indicando as importâncias totais dessas contas. Simultaneamente uma cópia de cada mapa é remetida à administração interessada.

3. Um mapa C 21 e um mapa C 21 bis são organizados para cada período trienal aos quais se aplica a estatística.

4. No caso de diferença entre as indicações correspondentes fornecidas por duas administrações, a Secretaria Internacional as convidará a chegarem a um acordo e a lhe comunicarem as importâncias definitivamente estabelecidas.

5. Quando somente uma administração tiver fornecido os mapas C 21 ou C 21 bis, a Secretaria Internacional informará à outra administração interessada e lhe indicará as importâncias dos mapas C 21 recebidos. Se, no intervalo de um mês, a contar do dia da sua remessa, nenhuma observação for feita à Secretaria Internacional, as importâncias desses mapas serão consideradas como aceitas de pleno direito.

6. No caso previsto no art. 172, § 8º, os quadros devem levar a menção "Aucune Observation de l'Administration débitrice n'est parvenue dans le délai réglementaire".

7. A Secretaria Internacioanal organizará, no fim de cada ano, com base nos mapas que houver recebido até aquela data e que forem considerados aceitos de pleno direito uma conta geral anual das despesas de trânsito e das despesas terminais conforme o caso, observará as disposições do art. 163, § 5º, para os pagamentos anuais.

8. A conta deverá indicar, separadamente para as despesas de trânsito e para as despesas terminais:

- a) o débito e o crédito de cada administração;
- b) o saldo devedor ou o saldo credor de cada administração;
- c) as importâncias a pagar pelas administrações devedoras;
- d) as importâncias a receber pelas administrações credoras.

9. A Secretaria Internacional utilizará a forma de compensação, de modo a reduzir ao mínimo o número de pagamentos a efetuar.

10. As contas gerais anuais deverão ser enviadas às administrações pela Secretaria Internacional, logo que seja possível e, o mais tardar, antes de expirar o primeiro trimestre do ano que se seguir à sua elaboração.

11. Excepcionalmente, duas administrações podem, se o julgarem indispensável, concordar em liquidar suas contas diretamente entre si. Neste caso, nenhum mapa C 21 ou C 21 bis será remetido à Secretaria Internacional.

Artigo 174 — Pagamento das despesas de trânsito e das despesas terminais

1. Se o pagamento do saldo das despesas de trânsito ou das despesas terminais resultante da conta geral anual da Secretaria Internacional não se efetuar dentro de um ano após a expiração do

prazo regulamentar (artigo 103, § 11), é lícito à administração credora avisar à Secretaria, a qual convidará a administração devedora a efetuar o pagamento num prazo que não deverá ultrapassar quatro meses.

2. Se o pagamento das importâncias devidas não se realizar até a expiração desse novo prazo, a Secretaria Internacional incluirá essas importâncias na conta geral anual seguinte, a crédito da administração credora. Neste caso, serão devidos juros compostos, isto é, os juros serão adicionados ao capital no fim de cada ano, até se efetuar o pagamento integral.

3. No caso de serem aplicados as disposições do § 2º, a conta geral relativa aos quatro anos seguinte não deverá, tanto quanto possível, conter, nos saldos resultantes do quadro de compensação, quantias a serem pagas pela administração faltosa à administração credora interessada.

Artigo 175 — Revisão das contas de despesas de trânsito

1. Quando uma administração postal verificar que o tráfego difere sensivelmente daquele que resulta da estatística das despesas de trânsito, poderá solicitar a revisão dos resultados desta estatística.

2. As administrações poderão estabelecer entendimento para efetuar essa revisão.

3. Na falta de acordo, cada administração pode solicitar a organização de uma estatística especial, nos casos seguintes, com vista à revisão das contas de despesas de trânsito:

a) utilização da via aérea em lugar de via de superfície para o transporte das expedições;

b) modificação importante no encaminhamento, por via de superfície, das expedições de um país para outro ou vários outros países;

c) constatação, por uma administração intermediária, no prazo de um ano após o período de estatística, de que entre as expedições organizadas por uma administração durante o período estatístico e o tráfego normal, existe uma diferença de 20% a menos do peso total das expedições em trânsito, sendo estes pesos calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;

d) constatação, por uma administração intermediária a qualquer momento durante o período de aplicação da estatística, de que o peso total das expedições em trânsito aumentou de pelo menos 50%, ou diminuiu de pelo menos 50% em relação aos dados da última estatística, sendo este peso total calculado na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes.

4. A estatística especial, de acordo com as circunstâncias, refere-se à totalidade ou a uma parte somente do tráfego.

5. Igualmente, na falta de acordo, os resultados de uma estatística especial de trânsito, organizada segundo as disposições do § 3º, só serão considerados se as contas entre a administração de origem e a administração interessada forem alteradas em mais de 5.000 francos por ano.

6. As modificações resultantes da aplicação dos §§ 3º e 5º devem produzir efeito nas contas da administração de origem com as administrações que tiverem efetuado o trânsito anteriormente e aquelas administrações que o assegurarem posteriormente às alterações ocorridas, mesmo quando a alteração das contas não atingir, para determinadas administrações, o mínimo fixado.

7. Por derrogação dos §§ 2º, 5º e 6º, e em caso de desvio completo e permanente de expedição de um país intermediário para um outro país, as despesas de trânsito devidas pela administração de origem ao país que efetuou o trânsito anteriormente, na base da última estatística, devem, salvo acordo especial, ser pagas pela administração interessada, ao novo país de trânsito, a partir da data em que foi verificada a referida irregularidade.

Artigo 176 — Revisão das contas de despesas terminais do correio de superfície

1. Quando uma administração postal verifica que o tráfego é muito diferente daquele que resulta da estatística das despesas terminais do correio de superfície, esta pode solicitar que os resultados desta estatística sejam revisados.

2. As administrações podem estabelecer entendimento para efetuar esta revisão.

3. Quando não houver acordo, cada administração pode pedir, nos casos seguintes, a realização de uma estatística especial, tendo em vista a revisão das contas de despesas terminais do correio de superfície:

a) utilização da via aérea em lugar da via de superfície, para o transporte das expedições;

b) verificação, num prazo de um ano após o período estatístico, da existência, entre o tráfego estabelecido durante o período estatístico e o tráfego normal, de uma diferença de 20%, no mínimo, sobre os pesos totais das expedições recebidas ou expedidas. Estes pesos são calculados na base do produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes;

c) constatação, a qualquer momento, durante o período da aplicação da estatística, que o peso total das expedições de superfície recebidas ou expedidas, tenham aumentado ou diminuído de pelo menos 50% com relação aos dados da última estatística. Este peso total é calculado como o produto do número de sacos de cada categoria e dos pesos médios correspondentes.

4. Quando não houver acordo, os resultados de uma estatística especial de despesas terminais do correio de superfície, estabelece com base no § 3º, só serão levados em consideração se eles afetarem em mais de 5.000 francos por ano, as contas entre a administração de origem e a administração interessada.

TÍTULO VI

Disposições Diversas

CAPÍTULO ÚNICO

Artigo 177 — Correspondência habitual entre as administrações

As administrações têm a faculdade de empregar, na permuta de sua correspondência habitual de serviço, um formulário de acordo com o modelo C 29 anexo a este regulamento.

Artigo 178 — Características dos selos postais e das impressões de franqueamento

1. As impressões produzidas pelas máquinas de franquear devem ser de cor vermelho vivo, qualquer que seja o valor que representem.

2. Os selos e as impressões das máquinas de franquear utilizadas por particulares, portadores de uma permissão da administração postal do país de origem, devem conter, em caracteres latinos, a indicação do país de origem e mencionar o valor do franqueamento, de acordo com a tabela de equivalências. A indicação do número de unidades ou de frações da unidade monetária, representativa do valor, será feita em algarismos arábicos. As impressões postais devem conter as mesmas indicações que as dos particulares, portadores de uma permissão da administração ou, em substituição, a indicação do país de origem e menção "Taxe perçue", "Port payé" ou uma expressão análoga. Esta menção poderá ser redigida em francês ou na língua do país de origem; pode, também, ser apresentada sob a forma abreviada, por exemplo "TP ou PP".

3. No que se refere aos objetivos franqueados por meio de impressões obtidas por máquinas de imprimir ou por outro processo de impressão ou de selagem (artigo 25 da convenção), as indicações do país de origem e do valor do franqueamento podem ser substituídas pelo nome do correio

de origem e a menção "Taxe parçue", "Port Payé" ou expressão análoga. Esta menção pode ser redigida em francês ou na língua do país de origem, podendo também apresentar-se sob forma abreviada, por exemplo, "TP ou PP". Em qualquer dos casos, a indicação adotada deve figurar, em letras bem visíveis, num quadro particular, bem traçado, cuja superfície não deve ser inferior a 300mm².

4. Os selos comemorativos ou filantrópicos, pelos quais deve-se pagar um suplemento de taxa, *independentemente do valor do franqueamento, devem ser confeccionados de modo a evitar quaisquer dúvidas a respeito deste valor.*

5. Os selos podem ser distintamente marcados por meio de perfurações, por meio de vazados ou impressões em relevo obtidas por meio de cinzel, segundo as condições fixadas pela administração que os tenha emitido, contanto que estas operações não prejudiquem a clareza das indicações previstas no § 2º

Artigo 179 — Uso presumidamente fraudulento de selos postais ou de impressões de máquinas de franquear

1. Para averiguação do uso fraudulento de selos postais bem como de impressões de máquinas de franquear ou de imprimir e sob reserva expressa das disposições da legislação de cada país, será observado o seguinte procedimento:

a) quando, no momento da expedição, algum selo ou alguma impressão de máquina de franquear ou imprimir, em um objeto, induzir à suspeita de emprego fraudulento (presunção de falsificação ou de selo já servido), sem que se saiba o nome do remetente, o selo ou a estampa não serão alterados de modo algum, e o objeto, acompanhado de um aviso conforme o modelo C 10 anexo a este regulamento, será encaminhado, de ofício, em envelope registrado, ao correio de destino. Um exemplar deste aviso será remetido, como informação, aos países de origem e de destino. As administrações podem solicitar, por notificação remetida à Secretaria Internacional, que os avisos C 10 referentes ao seu serviço, sejam remetidos à sua administração central ou a um correio especialmente indicado;

b) o objeto só será entregue ao destinatário convidado para verificar o fato, se ele pagar o porte devido, indicar o nome e endereço do remetente e puser à disposição do correio, depois de haver tomado conhecimento do conteúdo, o objeto inteiro, no caso de não poder separar-se do presumido corpo delito, ou a parte do objeto (envelope, cinta, parte da carta, etc.) que contiver o sobrescrito e a impressão de franqueamento ou selo considerado duvidoso. O fato será consignado através de um auto lavrado de acordo com modelo C 11 anexo a este regulamento, o qual será assinado pelo empregado postal e pelo destinatário. A eventual recusa deste último será consignada no referido auto.

2. O auto, acompanhado da respectiva documentação, será enviado sob registro de ofício à administração do país de origem, a qual procederá de acordo com a sua legislação.

3. As administrações cuja legislação não autorizar o procedimento determinado no § 1, letras a e b, deverão informar o fato à Secretaria Internacional, para fins de notificação às outras administrações.

Artigo 180 — Cupões-resposta internacionais.

1. Os cupões-resposta internacionais deverão ser confeccionados de acordo com o modelo C 22, em anexo a este regulamento. A Secretaria Internacional manda imprimi-los em papel que apresente, em filigrana, as iniciais UPU, em letras maiúsculas, e os fornece às administrações, com uma fatura de remessa, conforme o modelo C 24 anexo a este regulamento em duas vias. Após verificação, a administração de destino devolve à Secretaria Internacional um exemplar devidamente assinado.

2. Toda administração tem a faculdade:

a) de marcar os cupões-resposta com uma perfuração característica, de modo que não prejudique a leitura do texto, nem dificulte a verificação dos valores;

b) de indicar, através de um processo de impressão, o preço de venda, sobre os cupões-resposta ou de solicitar à Secretaria Internacional que este preço seja indicado no momento da impressão.

3. O prazo de permuta dos cupões-resposta é ilimitado. Os correios se certificarão da autenticidade destes no momento de sua permuta e verificarão especialmente a existência da filigrana. Os cupões-resposta poderão levar a impressão da unidade postal subordinada à administração de origem. Os cupões-resposta, cujo texto impresso não corresponda ao texto oficial, serão recusados como não válidos. Os cupões-resposta trocados levarão o carimbo datador do correio que efetuar a troca.

4. Os cupões-resposta permutados são devolvidos à Secretaria Internacional, reunidos em maços de mil ou de cem, acompanhados de um mapa conforme o modelo C 23, anexo a este regulamento, redigido em duas vias e trazendo a indicação global de seu número e do seu valor que deve ser calculado segundo a taxa prevista no artigo 28, § 2, da convenção. Quando houver modificação desta taxa, todos os cupões-resposta, permutados anteriormente à data de modificação, constituem uma remessa única, constando excepcionalmente de cupões-resposta avulsos; são acompanhados de um mapa C 23 especial, contabilizado no antigo valor.

5. A Secretaria Internacional aceita igualmente os cupões-resposta danificados, remetidos juntamente com um mapa C 23 separado e organizado em duas vias.

6. Excepcionalmente, a Secretaria Internacional pode levar em conta os cupões-resposta internacionais destruídos antes da venda ou após a permuta. Neste caso o mapa C 23, organizado em duas vias pela administração interessada, é acompanhado de um atestado oficial de destruição.

7. A Secretaria Internacional mantém uma contabilidade apropriada onde são registrados:

a) no débito de cada administração, o valor dos cupões-resposta entregues, assim como a importância da bonificação concedida à administração correspondente ao biênio precedente;

b) no crédito, o valor dos cupões-resposta permutados que são devolvidos à Secretaria Internacional. Um extrato de contas é remetido, para aprovação, a cada administração interessada. Se, dentro de um mês, a partir da expedição do extrato de contas, nenhuma observação for remetida à Secretaria Internacional, as importâncias deste extrato de contas serão consideradas aceitas de pleno direito.

8. A Secretaria Internacional organiza uma conta geral bienal constando:

a) os débitos mencionados no parágrafo 7;

b) as bonificações concedidas às administrações através da repartição do excedente global do valor dos cupões-resposta permutados durante o período bienal, à razão de 80%, proporcionalmente aos cupões-resposta entregues pela Secretaria Internacional e de 20% proporcionalmente aos cupões-resposta permutados pelas administrações.

c) as importâncias a serem pagas e recebidas pelas administrações.

9. A conta geral é remetida às administrações, completada por um quadro de compensação que serve de base às liquidações.

10. Aplicam-se as disposições previstas nos artigos 173, § 9 e 10, e art 174

Artigo 181 — Contas de despesas aduaneiras etc., com a administração expedidora dos objetivos livres de taxas e de direitos.

1. A conta relativa às despesas aduaneiras etc., paga por qualquer administração por conta de outra, far-se-á por meio de contas particulares mensais, segundo o modelo C 26, anexo a este regulamento, que serão organizadas pela administração credora, na moeda do seu país. As partes B dos boletins de franqueamento, conservadas por ela, devem ser lançadas em ordem alfabética dos correios que já tiverem pago as despesas e segundo a ordem numérica que lhes houver sido dada.

2. Se as duas administrações interessadas também executarem o serviço de encomendas postais nas suas relações recíprocas, poderão igualmente, salvo manifestação em contrário, incluir as contas de despesas aduaneiras etc., deste último serviço, nas contas de objetos de correspondência.

3. A conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é enviada à administração devedora, o mais tardar no fim do mês que se seguir àquele a que a mesma conta se referir. Não se organizarão contas negativas.

4. A conferência das contas será feita nas condições fixadas pelo regulamento de execução do acordo relativo aos vales postais e ordens postais de viagem.

5. As contas darão lugar a uma liquidação especial. Toda administração pode, contudo, pedir que elas sejam liquidadas com as contas dos vales postais CP 16 ou, finalmente, com as contas R 5 dos reembolsos, sem que nelas sejam incluídas.

Artigo 182 — Formulário para uso do público

Para efeito de aplicação do artigo 10, § 3, da convenção, serão considerados como formulários para uso do público:

- C 1 (Etiqueta da Alfândega)
- C 2/CP 3 (Declaração para Alfândega)
- C 3/CP 4 (Boletim de Franqueamento)
- C 5 (Aviso de Recebimento)
- C 6 (Envelope de Reexpedição)
- C 7 (Pedido de Retirada
de modificação de endereço
de anulação ou de modificação da importância do Reembolso)
- C 8 (Reclamação relativa a objeto ordinário)
- C 9 (Reclamação relativa a objeto registrado, etc.)
- C 22 (Cupão-resposta internacional)
- C 25 (Carteira de Identidade Postal).

TERCEIRA PARTE

Disposições Relativas ao Transporte Aéreo

CAPÍTULO I

Normas de Expedição e de Encaminhamento

Artigo 183 — Caracterização das correspondências aéreas sobretarifadas

As correspondências aéreas sobretarifadas deverão receber, na postagem, no ângulo superior esquerdo do anverso, uma etiqueta especial, de cor azul, ou um carimbo da mesma cor, contendo a

menção "Par avion" ou, pelo menos, essas duas palavras escritas em letras maiúsculas, à mão ou à máquina, com tradução facultativa no idioma do país de origem. No entanto, no que se refere às correspondências colocadas dentro de um envelope padronizado, esta etiqueta especial, impressão ou indicação, deve ser colocada conforme o artigo 19, § 8, letra *a*, número 3, da convenção.

Artigo 184 — Supressão das Menções "Par Avion" e "Aéogramme"

1. A menção "Par Avion" e qualquer anotação relativa ao transporte aéreo devem ser riscadas com dois traços transversais quando o encaminhamento das correspondências aéreas sobretarifadas não ou insuficientemente franqueadas, ou quando a reexpedição ou a devolução à origem das correspondências aéreas sobretarifadas ocorrer pelos meios de transporte normalmente utilizados para as correspondências não sobretarifadas. No primeiro caso, é preciso indicar resumidamente os motivos.

2. A menção "Aéogramme" deve ser riscada, com dois fortes traços transversais, no caso de remessa pela via de superfície, de acordo com o artigo 59 da convenção.

Artigo 185 — Organização das expedições aéreas

1. As expedições aéreas compõem-se de correspondências aéreas classificadas e agrupadas por categorias (LC, jornais e publicações periódicas e outros AO), devendo os maços ser indicados pelas etiquetas correspondentes, conforme modelo AV 10, anexo a este regulamento. Essas expedições devem ser organizadas através de sacos, inteiramente azuis, ou com largas listas azuis, e contendo as indicações citadas no artigo 149, § 4. Para as correspondências aéreas ordinárias ou registradas, expedidas em pequena quantidade, podem-se usar envelopes, conforme modelo AV 9 anexo a este regulamento, confeccionados em papel resistente, de cor azul, ou de material plástico ou outro material e contendo uma etiqueta azul.

2. As folhas de aviso e as listas de expedição VD 3 acompanhando as expedições devem trazer, no cabeçalho, a etiqueta "Par Avion" ou o carinho indicado no artigo 183.

3. O acondicionamento e o texto dos rótulos dos sacos aéreos devem ser conforme o modelo AV 8 anexo a este regulamento. As etiquetas propriamente ditas ou as fichas facultativas citadas no artigo 155, § 3, devem ter as cores prescritas no artigo 155, § 1, letras *a* a *d*.

4. Salvo entendimento em contrário das administrações interessadas, as expedições podem ser incluídas em uma outra expedição da mesma natureza, isto é, contendo objetos da mesma categoria (LC ou AO).

5. As correspondências aéreas ordinárias, postadas à última hora em unidades postais instaladas nos aeroportos, são expedidas pelos aviões a sair, em envelopes AV 9, endereçados aos correios de permuta de destino.

Artigo 186 — Comprovação e verificação do peso das expedições aéreas

1. O número da expedição e o peso bruto de cada saco, envelope ou pacote, fazendo parte dessa expedição, assim como a categoria dos objetos (LC ou AO) nela incluídos, serão indicados no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo.

2. Se as duas categorias de objeto (LC e AO) forem reunidas num mesmo recipiente, o peso de cada uma delas deve ser indicado, além do peso total, no rótulo AV 8 ou no sobrescrito externo. O peso do recipiente exterior é acrescentado ao peso dos objetos que se beneficiam de menor tarifa de transporte e incluídos no recipiente. No caso de emprego de um saco coletor, o peso deste saco não será computado.

3. O peso de cada saco de expedição aérea ou, conforme o caso, de cada uma das duas categorias (LC e AO) é arredondado ao hectograma superior ou inferior quando a fração do hectograma exceder ou não a 50 gramas. A indicação do peso é substituída pelo algarismo "O", para as expe-

dições aéreas pesando 50 gramas ou menos. Se o peso de cada categoria for inferior a 50 gramas, mas o peso total exceder a 50 gramas, o peso da categoria que o tiver mais elevado será arredondado ao hectograma.

4. Se um correio intermediário verificar que o peso real de um dos sacos componentes de uma expedição diferir demais de 100 gramas do peso enunciado, esse correio retifica a etiqueta AV 8 e comunica imediatamente o erro ao correio de permuta expedidor por meio do boletim de verificação C 14. Quando se tratar de um saco que contenha diversas categorias de objetos, a retificação é atribuída à da categoria cujo peso for o mais elevado. Se as diferenças verificadas não excederem os limites precitados, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

Artigo 187 — Sacos coletores

1. Quando a quantidade de sacos de pequenos peso, de envelopes ou de pacotes a serem transportados num mesmo percurso aéreo o justificar, os correios encarregados da entrega das expedições aéreas à empresa aérea reponsável pelo transporte organizarão sacos coletores, na medida do possível.

2. Nos rótulos dos sacos coletores deve ser inscrita, em caracteres bem visíveis, a menção "Sac Collecteur". As administrações interessadas entrarão em acordo sobre o endereço a inscrever nesses rótulos.

Artigo 188 — Guia de entrega AV 7

1. As expedições a serem entregues no aeroporto, à exceção daquelas que são objeto do acordo particular com a administração recebedora, previsto no artigo 60, § 3, da convenção, serão acompanhadas de cinco exemplares, no máximo, para cada escala aérea, de uma guia de entrega de cor branca, conforme o modelo AV 7 anexo a este regulamento.

2. Uma via da guia de entrega AV 7, assinada pelo representante do organismo (companhia aérea ou serviço especializado do aeroporto) encarregado do serviço terrestre, será conservada pelo correio expedidor. As outras quatro vias acompanham as expedições, para os seguintes fins:

— a primeira, devidamente assinada no aeroporto de desembarque, contra entrega será conservada pelo pessoal de bordo, à disposição da companhia;

— a segunda acompanha as expedições ao correio ao qual a guia de entrega for endereçada;

— a terceira é conservada no aeroporto de embarque, pela entidade encarregada do serviço terrestre;

— a quarta, é entregue, no aeroporto de desembarque, à entidade encarregada, nesse aeroporto, do serviço terrestre.

3. Quando as expedições aéreas são remetidas pela via de superfície a uma administração intermediária, a fim de que sejam reencaminhadas por via aérea, são acompanhadas de uma guia de entrega AV 7, aos cuidados do correio intermediário.

Artigo 189 — Organização e verificação de guias AV 7

1. O número da expedição, o peso por categoria de objetos para cada saco, envelope ou pacote e todas as outras indicações úteis constantes de etiquetas AV 8 ou no sobrescrito externo, devem ser transcritos na guia AV 7. Contudo, nas relações entre as administrações que se declaram de acordo a respeito, a indicação do peso total de cada categoria de objeto pode substituir o peso por categoria de objetos, para cada saco, envelope ou pacote.

2. São igualmente lançados na guia AV 7:

— individualmente as expedições incluídas em um saco coletor, com indicações de que estão incluídas no referido saco;

— os envelopes AV 9 contendo correspondência ordinária, postada no último limite de hora.

3. Todo correio intermediário ou de destino que verificar erros nas indicações constantes da guia AV 7 deve notificar imediatamente o último correio de permuta expedidor, por boletim de verificação C 14 e do mesmo modo ao correio de permuta que organizou a expedição.

Artigo 190 — Ausência de guia de entrega AV 7

1. Quando uma expedição chega ao aeroporto de destino ou a um aeroporto intermediário (que deva assegurar o reencaminhamento aos cuidados de uma outra empresa de transporte), sem ser acompanhada de uma guia de entrega AV 7, a administração da qual esse aeroporto depende notifica este fato, através de boletim de verificação C 14, ao correio responsável pelo embarque dessa expedição, solicitando-lhe uma duplicata do documento que falta.

2. Contudo, se a escala de embarque não puder ser determinada, o boletim de verificação é endereçado diretamente ao correio de origem da expedição, para que este se encarregue de reencaminhá-lo ao correio pelo qual a expedição transitou.

Artigo 191 — Transbordo de expedições aéreas

1. Salvo acordo especial entre as administrações interessadas, o transbordo das expedições durante o percurso, num mesmo aeroporto, é assegurado pela administração do país em que se efetuar esse transbordo.

2. O § 1 não se aplicará quando o 1º transbordo se efetuar entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transportes. Por outro lado, a administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto de avião para avião, entre duas empresas de transporte diferentes. Conforme o caso, a empresa de transporte que o efetuar fica obrigada a enviar ao correio de permuta do país onde teve lugar o transbordo uma via da guia AV 7 ou outro documento que o substitua, com todos os detalhes da operação.

Artigo 192 — Medidas a serem adotadas no caso de interrupção de voo, de desvio ou de mau encaminhamento da expedição

1. Quando um avião interromper sua viagem durante um período suscetível de causar atraso ao correio ou quando por um motivo qualquer, a expedição for desembarcada num aeroporto diferente do que foi indicado na guia AV 7, ou se, no aeroporto de transbordo, as expedições mencionadas nos documentos, como devendo ser baldeadas diretamente, não puderem ser encaminhadas novamente no voo previsto, a administração do país onde se efetuou a escala se encarrega da expedição e do seu novo encaminhamento pelas vias mais rápidas (aérea ou de superfície).

2. O § 1 não se aplica quando:

a) o transbordo efetuar-se entre as aeronaves de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte;

b) a administração que remete as expedições por intermédio destas aeronaves tomar as medidas necessárias, destinadas a assegurar sua remessa através de um voo subsequente da mesma companhia;

c) o prazo de espera até a partida do voo subsequente não prejudicar a rapidez da remessa da expedição.

3. A administração que receber expedições aéreas ou sacos mal encaminhados, devido a um erro de rotulagem, deve colocar novo rótulo na expedição ou no saco, contendo a indicação do correio de origem e encaminhá-la novamente ao seu verdadeiro destino.

4. Nos casos citados nos §§ 1 e 3, o correio que assegurou o reencaminhamento tem a obrigação de informar ao correio de origem de cada expedição ou saco, através do boletim de verifi-

cação C 14, indicando notadamente o serviço aéreo que o entregou e os serviços utilizados (via aérea ou de superfície) para o reencaminhamento até o destino.

Artigo 193 — Medidas a serem tomadas em caso de acidente

1. Quando, em consequência de acidente verificado durante o transporte, um avião não puder prosseguir viagem e entregar as expedições nas escalas previstas, o pessoal de bordo deve entregá-los à unidade postal mais próxima do local do acidente ou a mais qualificada para o seu reencaminhamento. Em caso de impedimento do pessoal de bordo, esse correio, informado do acidente, intervém, sem demora, para que a expedição lhe seja entregue a fim de ser reencaminhada aos correios de destino pelas vias mais rápidas, após a verificação do seu estado e, eventualmente, recondicionando os objetos danificados.

2. A administração do país em que se verificar o acidente deve informar, por telegrama, a todas as administrações das escalas precedentes sobre o destino da expedição. Essas administrações, por sua vez, informarão por telegrama, a todas as outras administrações interessadas.

3. As administrações que embarcaram expedições no avião acidentado devem remeter uma cópia das guias de entrega AV 7 à administração do país em que ocorreu o acidente.

4. O correio qualificado comunica, em seguida, através de boletins de verificação aos correios de destino das expedições acidentadas, todos os pormenores das circunstâncias do acidente e das constatações feitas. Uma cópia de cada boletim é enviada aos correios de origem das respectivas expedições e uma outra, à administração do país ao qual pertence a companhia aérea. Esses documentos são remetidos pela via mais rápida (aérea ou de superfície).

Artigo 194 — Correspondência aérea incluída nas expedições por via de superfície

O artigo 153 aplica-se às correspondências aéreas incluídas em expedições de superfície.

Artigo 195 — Remessa de correspondência aérea em trânsito a descoberto

A correspondência aérea em trânsito a descoberto, incluída em uma expedição aérea ou em uma expedição de superfície a ser reencaminhada por via aérea, é reunida por grupos de países de destino, classificada por categorias, em maços identificados por meio dos rótulos AV 10 correspondentes.

Artigo 196 — Organização e verificação das guias AV 2

1. Quando, nas condições previstas nos artigos 197 e 198, as correspondências aéreas a descoberto são acompanhadas de guias conforme o modelo AV 2, anexo, a este regulamento, seu peso é indicado separadamente para cada grupo de países de destino. As guias AV 2 são submetidas a uma numeração especial, segundo duas séries contínuas; uma série para os objetos não registrados, a outra para os objetos registrados. O número de guias AV 2 é lançado na rubrica correspondente do quadro III da folha de aviso C 12. As administrações de trânsito têm a faculdade de solicitar o uso de guias especiais AV 2, mencionando, em uma ordem fixa, os grupos de países mais importantes.

2. O peso de cada categoria de correspondência a descoberto, para cada grupo de países, será arredondado ao decagrama superior ou inferior, conforme a fração do decagrama exceder ou não 5 gramas.

3. Se o correio intermediário verificar que o peso real das correspondências a descoberto difere de mais de 20 gramas do peso indicado, retificará a guia AV 2 e comunicará imediatamente o engano ao correio de permuta expedidor através de boletim de verificação C 14. Se a diferença verificada está no limite previamente citado, as indicações do correio expedidor serão consideradas válidas.

4. No caso da falta da guia AV 2, a correspondência aérea a descoberto deve ser reexpedida por via aérea, a menos que a via de superfície seja mais rápida. Neste caso, a guia AV 2 é organizada de ofício e a irregularidade verificada é consignada num boletim C 14 contra o correio de origem.

Artigo 197 — Correspondência aérea em trânsito a descoberto. Operações de estatística

1. As despesas de transporte aéreo da correspondência aérea em trânsito a descoberto, previstas no artigo 172 da convenção, são calculadas tomando-se por base as estatísticas efetuadas, anualmente e alternadamente, durante os períodos de 2 a 15 de maio, e de 15 a 28 de outubro, de modo que esses períodos coincidam com os que se refiram às estatísticas trienais relativas ao correio de superfície em trânsito, previstas no artigo 163.

2. Durante o período de estatística, a correspondência aérea em trânsito a descoberto é acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida, conforme prescreve o artigo 196. O rótulo AV 10 e a guia AV 2 devem trazer impressa a letra "S". Quando não há correspondência aérea a descoberto, em uma expedição que ordinariamente a contenha, a folha de aviso deve ser acompanhada de uma guia Av 2, contendo a menção "Néant".

3. Toda administração que expedir correspondência aérea em trânsito a descoberto terá de informar às administrações intermediárias de cada modificação surgida, no decurso de um período de contas, nas disposições tomadas para a permuta da correspondência deste correio.

Artigo 198 — Correspondência aérea em trânsito a descoberto excluída das operações de estatística

1. A correspondência aérea em trânsito a descoberto, excluída das operações de estatística, conforme o artigo 72, § 3º, da convenção, e para as quais as contas são estabelecidas na base de peso real, deve ser acompanhada da guia AV 2, organizada e conferida conforme prescrito no artigo 196. Se o peso da correspondência aérea, mal encaminhada, originária do mesmo correio de permuta e incluída em uma expedição desse correio, não exceder de 50 gramas, não é necessário a organização de ofício da guia AV 2 conforme o artigo 196, § 4º

2. A correspondência aérea postada a bordo de um navio em alto-mar, franqueada com selos do país ao qual pertencer ou do qual depender o navio, deve ser acompanhada, no momento de sua entrega a descoberto, à administração, em um porto de escala intermediária, de uma guia AV 2, ou se o navio não possuir unidade postal a bordo, de um mapa dos pesos dessa correspondência, que servirá de base à administração intermediária para cobrar as despesas com o transporte aéreo. Na guia AV 2 ou no mapa de pesos, deve constar o peso da correspondência para cada país de destino, a data, o nome, a nacionalidade do navio e ser numerado de acordo com uma série anual contínua para cada navio. Essas indicações serão conferidas pelo correio ao qual a correspondência for entregue pelo navio.

Artigo 199 — Devolução dos sacos aéreos vazios

1. Os sacos aéreos vazios devem ser devolvidos à administração de origem, de acordo com as normas do artigo 161. Entretanto, será obrigatória a organização de expedições especiais, desde que a quantidade de sacos dessa espécie seja, no mínimo, igual a dez.

2. Os sacos aéreos vazios devolvidos por via aérea são objeto de expedições especial, descritas nas guias, conforme modelo AV 75, anexo a este regulamento.

3. Mediante acordo prévio, uma administração pode utilizar para a organização de suas expedições os sacos pertencentes à administração de destino.

CAPITULO II***Contabilidade, Liquidação das Contas*****Artigo 200 — Forma de liquidação das contas das despesas do transporte aéreo**

1. A liquidação das contas das despesas de transporte aéreo é efetuada conforme os artigos 71 e 72 da convenção.

2. Por derrogação das disposições do § 1, as administrações podem, de comum acordo, decidir que a liquidação das contas para as expedições aéreas seja feita por meio de mapas estatísticos; nesse caso, fixarão, elas próprias, as modalidades da realização das estatísticas e levantamento das contas.

Artigo 201 — Modalidades de contas das despesas de trânsito de superfície relativas às expedições aéreas

Se as expedições aéreas, transportadas pelas vias de superfície, não estiverem incluídas nas estatísticas, conforme artigo 163, as despesas de trânsito territorial ou marítimo, relativas às expedições aéreas, serão estabelecidas de acordo com o peso bruto real, mencionado nas guias AV 7.

Artigo 202 — Levantamento de mapas de pesos AV 3 e AV 4

1. Toda administração credora organiza, mensalmente ou trimestralmente, à sua escolha e de acordo com as indicações relativas às expedições aéreas, constantes das guias AV 7, um mapa conforme o modelo AV 3, anexo a este regulamento. As expedições transportadas em um mesmo percurso aéreo são mencionadas nesse mapa pelo correio de origem, em seguida por país e correio de destino, e para cada correio de destino, na ordem cronológica das expedições. Quando mapas AV 3 distintos são organizados para o transporte aéreo no interior do país de destino, segundo o artigo 70, § 4º, da convenção, devem conter a menção "Service intérieur".

2. Para as correspondências recebidas a descoberto e reencaminhadas por via aérea, a administração credora organiza anualmente, no fim de cada período de estatística, previsto no artigo 197, § 1º, e de acordo com as indicações que figuram nas guias AV 2 "S", um mapa, conforme o modelo AV 4, em anexo a este regulamento. Os pesos totais são multiplicados por 26 no mapa AV 4. Quando as contas forem organizadas de acordo com o peso real das correspondências, os mapas AV 4 são organizados segundo a periodicidade prevista no § 1º para os mapas AV 3 e tomando-se por base as guias AV 2 correspondentes.

3. Quando no decurso de um período de ajuste de contas, uma modificação ocorrida nas disposições estabelecidas para permuta de correspondência aérea em trânsito a descoberto provocar uma modificação de pelo menos 20% e ultrapassando 500 francos no total da importância a ser paga pela administração expedidora à administração intermediária, essas administrações, a pedido de uma ou de outra, se entenderão para substituir o multiplicador 26, indicado no § 2º, por um outro que valha somente para o ano considerado.

Quando a administração devedora o solicitar, mapas AV 3 e AV 4 distintos são organizados para cada correio de permuta expedidor de remessas aéreas ou de correspondência aérea em trânsito a descoberto.

Artigo 203 — Organização das contas particulares AV 5

A administração credora organizará, em formulários segundo modelo AV 5, anexo a este regulamento, as contas particulares indicando as importâncias que lhe são devidas de acordo com os mapas de pesos AV 3 e AV 4. Contas particulares em separado serão organizadas para as expedições aéreas fechadas e para a correspondência aérea a descoberto, segundo a periodicidade prevista no artigo 202, §§ 1º e 2º, respectivamente.

2. As importâncias a lançar nas contas particulares AV 5 são calculadas:

- a) para as expedições fechadas, na base do peso bruto que figura nos mapas AV 3;
- b) para as correspondências aéreas a descoberto, de acordo com os pesos líquidos que figuram nos mapas AV 4, com majoração de 5%.

3. As contas AV 5 organizadas mensalmente ou trimestralmente podem ser resumidas pela administração credora numa conta recapitulativa trimestral, semestral ou anual segundo entendimento entre as administrações interessadas.

4. As contas particulares AV 5 podem ser resumidas numa conta geral trimestral, conforme o modelo AV 11, anexo a este regulamento, estabelecido pelas administrações credoras que tiverem

adotado o sistema de liquidação de contas por compensação. Esta conta pode, no entanto, ser organizada semestralmente, após entendimento entre as administrações interessadas.

Artigo 204 — Remessa e aceite dos mapas AV 3 e AV 4 e das contas particulares AV 5

1. Logo que possível, e no prazo máximo de seis meses, após o fim do período ao qual se referem, a administração credora remete, em conjunto e em duas vias os mapas AV 3 e os AV 4, à administração devedora, quando o pagamento for efetuado na base de peso real da correspondência aérea a descoberto, e as contas particulares AV 5 correspondentes. A administração devedora pode recusar a aceitar as contas que não lhe tenham sido remetidas nesse prazo.

2. Depois de ter conferido os mapas AV 3 e AV 4 e aceito as contas particulares AV 5 correspondentes, a administração devedora devolve uma via das contas AV 5 à administração credora. Se as conferências acusarem divergências, os mapas AV 3 e AV 4 retificados devem ser anexados como comprovantes das contas AV 5, devidamente modificados e aceitos. Se a administração credora contestar as modificações constantes nos mapas AV 3 ou AV 4, a administração devedora confirmará os dados reais, remetendo as fotocópias dos formulários AV 7 ou AV 2 organizados pelo correio de origem, por ocasião das remessas das expedições litigiosas. A administração credora que não tiver recebido nenhuma observação retificativa, num prazo de quatro meses a contar do dia da remessa, considerará as contas como aceitas para todos os efeitos.

3. Os §§ 1º e 2º aplicam-se igualmente às correspondências aéreas para as quais o pagamento é efetuado na base de estatísticas. Contudo, nesse caso, os prazos de seis e de quatro meses serão limitados a quatro e dois meses, respectivamente.

4. Sempre que as estatísticas, previstas no artigo 197, § 1º, ocorrerem em outubro, os pagamentos anuais referentes às correspondências aéreas em trânsito a descoberto poderão efetuar-se, provisoriamente, com base nas estatísticas realizadas em maio do ano anterior. Os pagamentos provisórios serão reajustados no ano seguinte, quando as contas apuradas, segundo as estatísticas de outubro, forem aceitas ou consideradas admitidas de pleno direito.

5. As diferenças nas contas não serão levadas em consideração se, no total, não ultrapassarem 10 francos por conta.

6. Salvo acordo especial entre as administrações interessadas, os mapas AV 3 e AV 4 e as contas particulares AV 5, correspondentes, são sempre remetidas pela via postal mais rápida (aérea ou de superfície).

7. Se o total das contas particulares AV 5 não ultrapassar de 25 francos por ano, a administração devedora fica isenta de qualquer pagamento.

CAPÍTULO III

Informações que as Administrações e a Secretaria Internacional Devem Prestar

Artigo 205 — Informações que as administrações devem prestar

Toda administração deve fornecer à Secretaria Internacional, em formulários que lhe forem por esta enviados, as informações úteis relativas à execução do serviço postal aéreo. Essas informações compreendem, especialmente, as seguintes indicações:

a) em relação ao serviço interno:

1º as regiões e cidades principais para as quais as expedições ou as correspondências aéreas, procedentes do exterior, são reexpedidas pelos serviços aéreos internos;

2º as tarifas por quilograma, das despesas de transporte aéreo, calculadas de acordo com o artigo 71, § 3º, da convenção, e a data de sua entrada em vigor;

b) em relação ao serviço internacional:

1º as decisões tomadas a respeito de aplicação de determinadas disposições facultativas, relativas ao correio aéreo;

2º as tarifas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo que ela recebe diretamente, de acordo com as disposições do artigo 74 da convenção, e a data de sua entrada em vigor;

3º as tarifas, por quilograma, das despesas de transporte aéreo das expedições aéreas em trânsito entre dois aeroportos de um mesmo país, fixado no artigo 71, § 4º, da convenção, e a data de sua entrada em vigor.

4º os países para os quais são organizadas expedições aéreas;

5º os correios onde se efetua o transbordo das expedições aéreas em trânsito, de uma linha aérea para outra e o mínimo de tempo necessário para as operações de transbordo das expedições aéreas;

6º as tarifas de transporte aéreo fixadas para o reencaminhamento da correspondência aérea recebida a descoberto, segundo o sistema de tarifas médias, previsto no artigo 72, § 1º, da convenção, e data de sua entrada em vigor;

7º as sobretarifas aéreas ou as tarifas combinadas para as diferentes categorias de correspondência aérea e para os diferentes países, com indicação dos nomes dos países para os quais é admitido o serviço de correio aéreo não sobretarifado.

8º se for o caso, as tarifas especiais de reexpedição ou de devolução à origem, fixadas segundo os artigos 68, § 3º, e 69, § 2º, da convenção.

2. Todas as modificações relativas às informações mencionadas no § 1º devem ser remetidas, sem demora, à Secretaria Internacional, pela via mais rápida. As modificações relativas às indicações previstas na letra *a*, número 2, e na letra *b*, número 6, devem ser comunicadas à Secretaria Internacional, nos prazos previstos no artigo 73 da convenção.

3. As administrações podem entrar em acordo para permutarem diretamente as informações relativas aos serviços aéreos que lhes interessarem, principalmente os horários e as horas limites de chegada, dentro dos quais a correspondência aérea, vinda do exterior, deve chegar para alcançar as diversas distribuições.

Artigo 206 — Documentação que a Secretaria Internacional deve fornecer

1. A Secretaria Internacional é encarregada de elaborar e distribuir às administrações os seguintes documentos:

a) "Lista geral dos serviços aerpostais" (denominada "Lista AV 1"), publicada de acordo com as informações fornecidas, por aplicação do artigo 205, § 1º;

b) "Lista das distâncias aerpostais" organizada em cooperação com os transportadores aéreos e publicada, sob reserva de acordo das administrações, sobre seu conteúdo;

c) "Lista das sobretarifas aéreas" (artigo 205, § 1º, letra *b*, números 7 e 8).

2. A Secretaria Internacional está, também, encarregada de fornecer às administrações, a pedido destas e a título oneroso, os mapas e horários aéreos regularmente editados por um organismo particular especializado e reconhecido como o que melhor satisfaça às necessidades dos serviços postais aéreos.

3. Todas as modificações nos documentos, mencionados no § 1º, bem como a data de entrada em vigor dessas modificações, serão levadas ao conhecimento das administrações pela via mais rápida (aérea ou de superfície), no menor prazo e sob a forma mais apropriada.

QUARTA PARTE

Artigo 207 — Disposições finais

Execução e Duração do Regulamento

1. O presente regulamento será posto em execução a partir do dia da entrada em vigor da convenção, a menos que seja renovado de comum acordo entre as partes interessadas.

Concluído em Lausanne, aos 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO ÀS CARTAS COM VALOR DECLARADO

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos Governos dos países membros da União, tendo em vista o artigo 22, § 4, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3, da dita Constituição, firmaram o seguinte Acordo:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Artigo 1 — Objeto do Acordo

O presente acordo rege a permuta de cartas com valor declarado entre os países signatários.

Artigo 2 — Cartas com valor declarado

As cartas contendo papéis-valores, documentos ou objetos de valor e denominadas “cartas com valor declarado” podem ser enviadas com garantia do conteúdo pelo decalaração do valor pelo remetente.

Artigo 3 — Declaração de valor

1. A importância da declaração de valor é, em princípio, ilimitada.
2. Toda administração tem, no entanto, o direito de limitar a declaração de valor, no que lhe diz respeito, a uma importância adotada em seu serviço interno, se esta for inferior a 5.000 francos.
3. Nas relações entre países que adotaram limites máximos diferentes, o limite mais baixo dentre eles deve ser observado tanto por um como por outro.
4. A declaração de valor não poderá exceder o valor real do conteúdo do objeto, mas será permitido declarar só uma parte desse valor. A importância da declaração dos papéis que representam um valor, em função das despesas de sua emissão, não poderá exceder as despesas eventuais de substituição dos referidos documentos, em caso de perda.
5. Qualquer declaração fraudulenta de um valor superior ao valor real do conteúdo do objeto é passível de ação judicial prevista pela legislação do país de origem.

CAPÍTULO II

Condições de Admissão

Artigo 4 — Condições de peso e de dimensões

As cartas com valor declarado são submetidas às condições de peso e de dimensões aplicáveis às cartas ordinárias. As cartas com valor declarado, cujas dimensões forem inferiores ao mínimo fixado para as cartas no artigo 19, § 6, da convenção, não serão admitidas.

Artigo 5 — Proibições

1. A inserção dos objetos abaixo discriminados é proibida nas cartas com valor declarado:
 - a) os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam apresentar perigo para os empregados postais, sujar ou danificar os demais objetos ou o equipamento postal;

b) o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes; todavia, esta proibição não se aplica às expedições efetuadas com finalidade médica ou científica para os países que os admitam nestas condições;

c) animais vivos;

d) material explosivo, inflamável ou outros materiais perigosos;

e) objetos obscenos ou imorais;

f) objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

Artigo 6 — Tratamento dos Objetos Indevidamente Admitidos

1. Toda carta com valor declarado que não corresponda às disposições do artigo 4, e que tenha sido indevidamente admitida deve ser devolvida à administração de origem; todavia, a administração de destino está autorizada a remetê-la ao destinatário, desde que lhe aplique as tarifas previstas no artigo 19, § 20, da convenção.

2. Toda carta com valor declarado, que contenha os objetos citados no artigo 5 e que tenha sido indevidamente admitida para expedição, deve ser tratada de acordo com a legislação do país que constatar a presença desses objetos. No entanto, aquelas que contiverem os objetos especificados nas letras b, d, e e, do citado artigo, não serão, de modo algum, encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários ou devolvidas à origem.

3. Quando uma carta com valor declarado indevidamente admitida não for devolvida ao correio de origem, nem entregue ao destinatário, a administração de origem deve ser informada de maneira precisa sobre o tratamento aplicado a essa carta.

CAPÍTULO III

Tarifas e Direitos

Artigo 7 — Tarifas

1. Pelas cartas com valor declarado são cobradas, antecipadamente, do remetente, as tarifas abaixo discriminadas:

a) tarifa de franqueamento;

b) tarifa fixa de registro;

c) prêmio de seguro.

2. As tarifas e prêmios são os seguintes:

<p>Tarifa de Franqueamento</p> <p>1</p>	<p>Tarifa Fixa de Registro</p> <p>2</p>	<p>Prêmio de Seguro</p> <p>3</p>
<p>Tarifa calculada segundo o artigo 19 da convenção, e segundo o artigo III de seu protocolo final, respectivamente.</p>	<p>Tarifa fixada no artigo 21, letra n, da convenção, ou tarifa correspondente do serviço interno, se esta for mais elevada, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo.</p>	<p>No máximo 1 franco para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2% da escala de valor declarado, qualquer que seja o país de destino, mesmo nos países que se encarguem dos possíveis riscos resultantes de caso de força maior, ou no máximo o prêmio do serviço interno, se este prêmio for mais elevado.</p>

3. Além das tarifas estipuladas no § 1, as cartas com valor declarado podem acarretar a cobrança das tarifas especiais previstas no artigo 21 da convenção, nos casos em que elas forem aplicáveis.

4. As administrações podem, também, cobrar dos remetentes ou destinatários tarifas especiais, previstas por sua legislação interna, como medidas excepcionais de segurança a serem tomadas com relação às cartas com valor declarado.

Artigo 8 — Franquia postal

As cartas com valor declarado relativas ao serviço postal permutadas entre as próprias administrações, ou entre as administrações e a Secretaria Internacional, estão isentas de quaisquer tarifas postais.

Artigo 9 — Condições de exportação e de importação e direitos de importação e de alfândega

1. As cartas com valor declarado ficam sujeitas à legislação do país de origem, no que diz respeito às condições e aos direitos de exportação; ficam sujeitas à legislação do país de destino, no tocante às condições e aos direitos de importação e de alfândega.

2. Os direitos fiscais e as despesas de desembarço aduaneiro, exigidos na importação, são cobrados do destinatário, no momento da entrega. Se, por qualquer motivo, uma carta com valor declarado for reexpedida para um outro país que participa da operação, ou se for devolvida ao correio de origem, os direitos ou despesas não reembolsáveis, quando da reexportação, são cobrados do destinatário ou do remetente.

CAPÍTULO IV

Responsabilidade

Artigo 10 — Princípio de extensão da responsabilidade das administrações postais

1. As administrações postais respondem pela perda, espolição ou avaria das cartas com valor declarado, exceto nos casos previstos no artigo 11. Sua responsabilidade se estende tanto às cartas transportadas a descoberto, quanto às que são encaminhadas em pacotes fechados.

2. O remetente tem direito a uma indenização correspondente, em princípio, à importância real da perda, da espolição ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode absolutamente ultrapassar a importância, em franco-ouro, do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução a origem, por via de superfície, de uma carta-aérea com valor declarado, a responsabilidade limita-se, para o segundo percurso, à que for aplicada aos objetos encaminhados por esta mesma via.

3. Por derrogação do § 2, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido uma carta com valor declarado espoliada ou avariada.

4. A indenização é calculada tendo por base o preço corrente, convertido em franco-ouro, dos objetos de valor da mesma natureza, no local e na época em que eles foram aceitos para ser transportados. Na falta de um preço corrente, a indenização é calculada de acordo com o valor ordinário dos objetos, avaliado sobre as mesmas bases.

5. Quando uma indenização é devida por perda, espolição ou avaria total de uma carta com valor declarado, o remetente, ou, aplicando-se o § 3, o destinatário, tem direito também à restituição das tarifas e direitos pagos, excetuando-se o prêmio de seguro que continua debitado em favor da administração de origem.

6. O remetente poderá, se quiser, desistir dos direitos previstos no § 2 em favor do destinatário. Em contrapartida, o destinatário poderá desistir dos direitos, previstos no § 3, em favor do remetente.

te. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, desde que a legislação interna o permita.

Artigo 11 — Não-responsabilidade das administrações postais

1. As administrações postais deixam de ser responsáveis pelas cartas com valor declarado que lhes tenham sido entregues nas condições estabelecidas em sua legislação interna para os objetos da mesma natureza ou nas condições previstas no artigo 11, § 3, da convenção. Entretanto, a responsabilidade é mantida nos seguintes casos:

a) quando uma espoliação ou avaria for constatada antes da entrega, ou no momento da entrega do objeto, ou quando a legislação interna o permite, o destinatário, ou o remetente, se for o caso de devolução ao correio de origem, fizer ressalva ao receber um objeto espoliado ou avariado;

b) quando o destinatário ou, no caso de devolução ao correio de origem, o remetente, apesar da regularidade da entrega, declarar imediatamente à administração que lhe entregou o objeto, ter constatado danos e provar que a espoliação ou avaria não ocorreu depois da entrega.

2. As administrações postais não se responsabilizam:

1º — pela perda, espoliação ou avaria das cartas com valor declarado:

a) em caso de força maior: a administração onde ocorreu a perda, espoliação ou avaria deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se estes danos são devidos a circunstâncias que constituem um caso de força maior; essas circunstâncias são levadas ao conhecimento da administração do país de origem se esta última assim o desejar. Todavia, a responsabilidade continua a recair sobre a administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior;

b) se sua responsabilidade não houver sido provada de outra maneira, e não puder dar conta dos objetos devidos à destruição dos documentos de serviço resultantes de um caso de força maior;

c) quando o dano for causado por culpa ou negligência do remetente, ou provenha da natureza do conteúdo do objeto;

d) quando se tratar de objetos cujo conteúdo esteja entre as proibições previstas no artigo 5, e que, em virtude disso, sejam confiscados ou destruídos pela autoridade competente;

e) quando se tratar de objeto com declaração fraudulenta de valor, superior ao valor real do conteúdo;

f) quando o remetente não tiver feito reclamação no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem do objeto;

2º — pelas cartas com valor declarado apreendidas em virtude da legislação do país de destino;

3º — pelo transporte marítimo ou aéreo, quando as administrações tiverem declarado não poder assumir responsabilidade sobre os valores a bordo de navios ou aeronaves que elas utilizarem; entretanto, elas assumem a responsabilidade pelo trânsito das cartas com valor declarado em expedições fechadas, responsabilidade esta prevista para os objetos registrados.

3. As administrações postais não assumem qualquer responsabilidade relativa às declarações prestadas à alfândega, sob quaisquer formas em que se apresentem ou às decisões tomadas pelos serviços da alfândega, quando da verificação dos objetos submetidos ao controle aduaneiro.

Artigo 12 — Responsabilidade de remetente

1. O remetente de uma carta com valor declarado é responsável, nos mesmos termos que as administrações, por todos os danos causados aos outros objetos postais em consequência da expedição de objetos não admitidos ao transporte, ou pela inobservância das condições de postagem, desde que não tenha havido erro ou negligência das administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação, pela unidade da postagem, de tal carta com valor declarado não desobriga o remetente de sua responsabilidade.

3. A administração que constatar a ocorrência de dano ocasionado por erro do remetente deve informar a administração de origem, à qual cabe mover ação contra o remetente, sempre que necessário.

Artigo 13 — Determinação da responsabilidade entre as administrações postais

1. Até prova em contrário, a responsabilidade recai sobre a administração postal que, tendo recebido o objeto sem nenhuma observação e estando de posse de todos os meios regulamentares para investigação não possa efetuar a entrega ao destinatário, nem tampouco a remessa regular para outra administração.

2. Uma administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva dos §§ 5, 8 e 9, isenta de qualquer responsabilidade:

a) quanto tiver observado as disposições do artigo 108 do regulamento, relativas à conferência individual das cartas com valor declarado:

b) quando puder provar que só recebeu a reclamação depois da destruição dos documentos de serviço relativos ao objetivo procurado, uma vez expirado o prazo de conservação previsto no artigo 108 do regulamento de execução da convenção. Esta reserva não atinge os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido enquanto o objeto estiver sob a responsabilidade de uma empresa aérea, a administração do país que cobrou as despesas de transportes, de acordo com o artigo 74, § 1, da convenção, fica obrigada, sob reserva do artigo primeiro, § 3, da convenção e do § 6 do presente artigo, a reembolsar, à administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe-lhe recuperar esta soma junto à empresa de transporte aéreo responsável. Se em virtude do artigo 74, § 2, da convenção, a administração de origem concordar em pagar as despesas de transporte diretamente à companhia aérea, deve pedir o reembolso da indenização, à própria companhia aérea.

4. Até prova em contrário, a administração que expedir uma carta com valor declarado a uma outra administração fica isenta de qualquer responsabilidade, se o correio de permuta, ao qual o objeto foi entregue, não tiver enviado à administração expedidora, pela primeira via utilizável após a conferência, um auto constatando a ausência ou a alteração do pacote de valores declarados, ou do próprio objeto.

5. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido durante o transporte, sem que seja possível estabelecer o território ou serviço do país onde se deu o fato, as administrações em causa arcam com a responsabilidade em partes iguais, todavia, se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à administração deste país provar:

a) que nem o pacote, o envelope, ou o saco e seu fecho, nem a embalagem do objeto e seus respectivos fechos mostravam marcas aparentes de espoliação ou avaria;

b) que o peso verificado no momento da postagem continua inalterado.

Quando tal prova foi feita pela administração do correio de destino ou, se for o caso, pela de origem, nenhuma das outras administrações em causa pode negar sua parte de responsabilidade, invocando o fato de que fez entrega do objeto sem que a administração seguinte opusesse qualquer objeção.

6. A responsabilidade de uma administração, em relação às outras administrações, não poderá exceder, em nenhum caso do máximo de declaração de valor por ela adotado.

7. Quando uma carta com valor declarado foi perdida, espoliada ou avariada, em circunstância de força maior, a administração do país ou território, onde se deu a perda, a espoliação ou a avaria, só é responsável diante da administração de origem, se as duas se encarregarem de arcar com os riscos resultantes dos casos de força maior.

8. Se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no território ou no serviço de uma administração intermediária, cujo país não faz parte do presente acordo, ou que adotou um máximo inferior à importância da perda, a administração de origem cobre os danos não pagos pela administração intermediária, em virtude do § 6 do presente artigo e do artigo primeiro, § 3, da convenção.

9. A norma prevista no § 8 também se aplica, em caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria tiver ocorrido no serviço de uma administração de um país signatário, que não assuma a responsabilidade (artigo 11, § 2, número 3).

10. Os direitos aduaneiros e outros, que não puderam ser anulados, recaem sobre as administrações responsáveis pela perda, espoliação ou avaria.

11. A administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até a importância total da indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para qualquer recurso eventual, seja contra o destinatário, contra o remetente ou contra terceiros.

Artigo 14 — Recuperação eventual da indenização do remetente ou do destinatário

1. O artigo 50 da convenção aplica-se às cartas com valor declarado.

2. Em caso de localização posterior de um objeto cujo conteúdo é reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente deve reembolsar a importância desta indenização contra entrega do objeto, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, prevista no artigo 3, § 5.

CAPITULO V

Disposições Diversas e Finais

Artigo 15 — Aplicação da convenção

A convenção é aplicada, conforme o caso, por analogia, a tudo que não esteja expressamente regulamentado pelo presente acordo. Todavia, por derrogação do artigo 29 da convenção supracitada, a administração de destino tem a faculdade, desde que a sua regulamentação o preveja, de remeter, por expresso, um aviso de chegada do objeto, e não o próprio objeto.

Artigo 16 — Unidades postais que participam do serviço

As administrações tomam as medidas necessárias para assegurar, na medida do possível, o serviço de cartas com valor declarado em todas as unidades postais de seu país.

Artigo 17 — Condições de aprovação das proposições relativas ao presente acordo e seu regulamento de execução.

1. Para terem validade as proposições submetidas ao congresso e relativas ao presente acordo e seu regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos países membros, presentes e votantes, que fazem parte do acordo. A metade, pelo menos, desses países membros representados no congresso deve estar presente no momento da votação.

2. Para terem validade, as proposições introduzidas entre dois congressos e relativas ao presente acordo e seu regulamento devem reunir:

a) unanimidade dos sufrágios, em se tratando de disposições novas, ou de modificações das disposições dos artigos 1 a 8, 10 a 15, 17 a 18 do presente acordo e do artigo 113 de seu regulamento;

b) dois terços dos votos, em se tratando de modificação de fundo das disposições do presente acordo, diferentes daquelas mencionadas sob a letra a dos artigos 101, § 2, 102 a 105, 106, §§ 2 a 5, 107 a 109, e 112, letras f e g, de seu regulamento;

c) a maioria dos votos, em se tratando de modificações dos outros artigos do regulamento, ou da interpretação das disposições do presente acordo e seu regulamento, excetuando-se o caso de diferença a serem submetidas à arbitragem, caso previsto no artigo 32 da constituição.

Artigo 18 — Execução e vigência do acordo

O presente acordo será posto em execução a partir de 1º de janeiro de 1976 e permanecerá em vigor até o início de vigência dos atos do próximo congresso.

E para constar, os plenipotenciários, dos governos dos países membros lavraram o presente acordo em um exemplar, que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia deste a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

**PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO ÀS
CARTAS COM VALOR DECLARADO**

No momento de se proceder à assinatura do acordo relativo às cartas com valor declarado, concluído nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados mostraram-se de acordo, quanto ao que se segue:

Artigo único — Objetos passíveis de direitos aduaneiros

Em referência ao artigo 5, as administrações postais da República Popular de Bangladesh, da República Popular da China, da República de El Salvador e da República Socialista Federativa da Iugoslávia não aceitam as cartas com valor declarado contendo objetos passíveis de direitos aduaneiros.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados redigiram o presente protocolo, que terá a mesma força e valor, como se estas disposições estivessem inseridas no próprio texto do acordo. Eles o assinaram em um exemplar que ficará depositado nos arquivos do governo do país-sede da União. Será remetida uma cópia a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Lausanne, 5 de julho de 1974.

**REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO ÀS
CARTAS COM VALOR DECLARADO**

Os abaixo assinados, tendo em vista o artigo 22, § 5, da constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, determinaram, em nome de suas respectivas administrações postais e de comum acordo, as seguintes medidas para garantir a execução do acordo relativo às cartas com valor declarado.

CAPÍTULO I*Disposições Gerais***Artigo 101 — Informações a serem prestadas pelas administrações**

1. As administrações dos países signatários que mantêm intercâmbio direto notificam-se mutuamente, por meio de quadros, de acordo com o modelo VD I anexo a este regulamento, informações referentes à permuta de cartas com valor declarado.

2. Pelo menos três meses antes da execução do acordo, as administrações devem comunicar às demais, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) a relação dos prêmios de seguro aplicável em seu serviço às cartas com valor declarado, de conformidade com o artigo 7 do acordo;

b) a importância máxima que as administrações aceitam na declaração de valor por via aérea e por via de superfície;

c) se for o caso, a lista das unidades postais que participam deste serviço;

d) se for o caso, a lista de seus serviços marítimos ou aéreo regulares, utilizados para o transporte dos objetos ordinários de correspondência, que podem ser utilizados com garantia de responsabilidade, para transporte de cartas com valor declarado.

3. Qualquer modificação posterior deverá ser notificada dentro do menor prazo possível.

CAPÍTULO II

Condições de Aceitação Postagem

Artigo 102 — Acondicionamento

1. As cartas com valor declarado devem preencher as seguintes condições para serem admitidas para expedição:

a) devem ser sinetadas com lacre, chumbo ou qualquer outro meio eficaz com carimbo ou marca especial uniforme do remetente;

b) os envelopes ou as embalagens devem ser sólidos e permitir a perfeita aderência dos sinetes; os envelopes devem ser confeccionados numa única peça. É proibido utilizar envelope ou embalagens inteiramente transparentes ou com janela transparente;

c) o acondicionamento deve ser feito de maneira que o conteúdo não possa ser atingido sem danificar igualmente o envelope, a embalagem ou os sinetes;

d) os sinetes, selos postais e etiquetas referentes ao serviço postal e a outros serviços oficiais, devem ser bem separados, a fim de que não possam servir para esconder rupturas do envelope ou da embalagem. Os selos e as etiquetas não devem ser colados de modo a atingir as duas faces do envelope ou da embalagem, de modo a não cobrir os bordos. É proibido colocar nas cartas com valor declarado outras etiquetas além daquelas referentes ao serviço postal, ou a serviços oficiais cuja intervenção poderia ser requerida, em virtude da legislação nacional do país de origem;

e) se as cartas estiverem amarradas com barbante, em forma de cruz e sinetadas como indicada na letra a, não será necessário sinetar também o barbante.

2. As cartas com valor declarado, que se apresentam externamente sob a forma de caixas, devem preencher as seguintes condições suplementares:

a) feita de madeira, metal ou material plástico e suficientemente resistentes;

b) as paredes das caixas de madeira devem ter uma espessura mínima de 8 milímetros;

c) os lados superior e inferior devem ser recobertos de papel branco para receber o endereço do destinatário, a declaração do valor e a marca dos carimbos de serviço: Essas caixas devem ser sinetadas nas quatro faces laterais, conforme indicado no § 1, letra a; se for necessário, para assegurar a inviolabilidade, as caixas devem ser amarradas com um barbante firmemente cruzado, sem nós, sendo que as duas pontas devem estar unidas sob um sinete de lacre, com uma marca particular do remetente.

3. Aplicam-se, além disso, as seguintes disposições:

a) o franqueamento deve ser representado pela indicação, em algarismos, da importância cobrada, em moedas do país de origem, como por exemplo: "Taxe perçue: fr. ...c...". Esta indicação deve estar colocada no ângulo superior direito do sobrescrito e acompanhada da impressão do carimbo datador do correio de origem;

b) não serão admitidos objetos endereçados com iniciais, ou aqueles cujo endereço estiver escrito a lápis, com rasuras ou correções no sobrescrito. Os objetos desta espécie, que tiverem sido admitidos erradamente, serão devolvidos, ao correio de origem.

Artigo 103 — Declaração de valor

1. O valor declarado deve ser indicado na moeda do país de origem escrito pelo remetente ou seu mandatário, acima do endereço do objeto, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos

arábicos, sem rasuras ou correções, mesmo se ressalvadas. A indicação referente à importância do valor declarado não pode ser feita a lápis, nem a lápis-tinta.

2. A importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, se for o caso, para o franco superior, deve ser indicado em algarismos ao lado ou abaixo do que representa o valor em moeda do país de origem. A importância em franco-ouro deve ser sublinhada com um forte traço a lápis de cor. Não se faz a conversão em se tratando de países que operam com a mesma moeda.

3. Quando as circunstâncias ou declarações dos interessados permitirem constatar a existência de uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real contido na carta, dever-se-á comunicar, no menor prazo possível, à administração de origem e, se for o caso, enviar os elementos de prova para a instauração do processo.

Artigo 104 — Controle aduaneiro

As cartas com valor declarado a serem submetidas ao controle aduaneiro devem ser tratadas de acordo com o artigo 116, §§ 1 e 2 do regulamento de execução da convenção.

Artigo 105 — Função do correio de origem

1. A partir do momento em que o correio de origem reconhecer como aceitável uma carta com valor declarado, deve proceder de maneira seguinte:

a) inscrever o peso exato em gramas sobre o objeto, no ângulo superior esquerdo do sobrescrito;

b) colocar ao lado do sobrescrito uma marca de carimbo indicando a unidade postal e a data da postagem;

c) colocar uma etiqueta rosa, conforme o modelo VD 2 anexo a este regulamento, onde estão escritos, em caracteres latinos, a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem do objeto. Entretanto, as administrações podem substituir esta etiqueta C 4, prevista no artigo 130 § 4, do regulamento de execução da convenção, e uma etiqueta rosa, de dimensões pequenas trazendo, em caracteres bem visíveis, a menção "Valeur Declarée".

2. Nenhum número de ordem deve ser colocado pelas administrações intermediárias no averso das cartas com valor declarado.

CAPÍTULO III

Permuta de cartas com valor declarado

Artigo 106 — Vias e modos de remessa

1. Através dos quadros VD 1, recebidos de seus correspondentes, cada administração determina as vias a serem empregadas para a remessa de suas cartas com valor declarado.

2. A remessa de cartas com valor declarado, entre países limítrofes ou ligados entre si por um serviço marítimo, ou aéreo direto, é feita pelos correios de permuta que as duas administrações interessadas designarem de comum acordo.

3. Nas relações entre países separados por um ou vários serviços intermediários, as cartas com valor declarado devem seguir a via mais direta. Todavia, as administrações interessadas podem também entrar em acordo para assegurar a remessa a descoberto por vias indiretas, no caso em que a remessa por via direta não apresente garantia de responsabilidade em toda a extensão do percurso.

4. Segundo as conveniências de serviço, os objetos podem ser encaminhados em expedições fechadas, ou entregues a descoberto à primeira administração intermediária, se esta estiver em condições de assegurar a remessa, nas condições previstas pelo quadro VD 1; entretanto, cada administração intermediária tem o direito, assim que constatar que o número de objetos a descoberto pode prejudicar as suas operações, de exigir que as cartas com valor declarado lhe sejam entregues

em expedições fechadas formadas pela administração de origem para os correios de permuta do país de destino.

5. Reserva-se às administrações de origem e de destino, o direito de se entenderem entre si, para permutar cartas com valor declarado em expedições fechadas, por intermédio dos serviços de um ou vários países intermediários, partes ou não do acordo. As administrações intermediárias devem ser notificadas em tempo útil.

Artigo 107 — Operações no correio de permuta expedidor

1. O correio de permuta expedidor relaciona as cartas com valor declarado em guias de remessa especiais (feuilles d'envoi spéciales) conforme modelo VD 3, anexo a este regulamento, com todos os pormenores contidos nos formulários. A menção "Exprés" ou "Par avion" deve figurar na coluna "Observations", ao lado respectivamente da inscrição dos objetos a remeter por "expresso" ou "por via aérea".

2. As cartas com valor declarado formam com a guia ou as guias, um ou vários pacotes especiais que são amarrados entre si, colocados em envelope de papel resistente, amarrados externamente e sinetados em lacre fino em todas as dobras, com o sinete do correio de permuta expedidor. Esses pacotes trazem a indicação "Valeurs déclarées".

3. Em vez de serem colocados num pacote, as cartas com valor declarado podem ser incluídas num envelope de papel resistente e fechado por meio de um sinete de lacre.

4. Os pacotes ou envelopes de valores declarados podem ser fechados com etiquetas adesivas com a indicação impressa da administração de origem da expedição, a menos que a administração de destino da expedição exija que o sinete seja de lacre ou de chumbo. Uma impressão do carimbo datador do correio expedidor, deve ser aplicada sobre a etiqueta adesiva, de maneira que abranja ao mesmo tempo a etiqueta e a embalagem.

5. Se o número ou volume das cartas com valor declarado assim o exigir, elas poderão ser incluídas num saco convenientemente fechado e sinetado com lacre ou chumbo.

6. A existência de envelopes, pacotes ou sacos contendo cartas com valor declarado é mencionada no quadro III da folha de aviso modelo C 12 (anexo ao regulamento de execução da convenção). Quando a expedição não contiver envelopes, pacotes ou sacos com valor declarado será colocado neste quadro a indicação "Néant".

7. As folhas de aviso C 12, relativas a expedições contendo cartas com valor declarado, são colocadas num envelope de cor rosa.

8. O pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado, é incluído no pacote ou saco contendo objetos registrados, ou, na falta desses, no pacote ou saco que contenha normalmente esses objetos. Quando os objetos registrados são colocados em sacos diferentes, o pacote, envelope ou saco contendo cartas com valor declarado deve ser incluído no saco em cuja boca deverá ser colocado o envelope contendo a folha de aviso.

9. O saco externo que contenha cartas com valor declarado deve estar em perfeito estado e munição, se possível, no seu bordo superior de uma fechadura que impeça a abertura ilícita sem deixar traços visíveis.

Artigo 108 — Operações no correio de permuta recebedor ou no correio de destino

1. Na chegada de uma expedição que contenha cartas com valor declarado, o correio de permuta procede às seguintes operações:

a) verifica se o saco externo, o pacote, o envelope ou saco interno, contendo as cartas com valor declarado, não apresentam nenhuma anomalia quanto ao seu aspecto exterior e se foram confeccionados conforme o indicado no artigo 107;

b) procede à anotação do número das cartas com valor declarado e à verificação individual dessas;

c) procede à ratificação ou reexpedição das guias de remessa conforme o artigo 150, §§ 3, 5 a 7 e 9 a 13, do regulamento de execução da convenção, relativo aos objetos registrados;

d) verifica se a remessa chegou na ordem de sua expedição.

2. As irregularidades são imediatamente objeto de ressalva perante o serviço de entrega.

3. A constatação da falta de uma alteração ou de quaisquer outras irregularidades, cuja culpa recaia sobre as administrações, é imediatamente comunicada, por telex ou telegrama ao correio de permuta expedidor ou ao serviço intermediário. Além disso, lavra-se um auto conforme o modelo VD 4, anexo a este regulamento. Neste auto, deve constar o estado em que foi encontrada a embalagem da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o saco, o envelope, o barbante e os sinetes de lacre ou chumbo, bem como todos os pacotes ou sacos internos ou externos que continuam as cartas com valor declarado são guardados intactos, durante seis semanas, a partir da data da conferência, ou enviados à administração de origem, se esta o solicitar. O auto é remetido sob registro, à administração central do país ao qual pertence o correio de permuta expedidor, independentemente do boletim de verificação que deve ser imediatamente remetido a este correio. Uma cópia do auto é endereçada, simultaneamente, à administração central à qual pertence o correio de permuta receptor, ou a qualquer outro órgão de direção designado por ela.

4. Sem prejuízo da aplicação do § 3, o correio de permuta que receber, de um correio correspondente, um objeto avariado ou insuficientemente embalado, deve dar a este um tratamento normal, desde que observe as seguintes normas:

a) tratando-se de um pequeno dano ou de destruição parcial dos sinetes, basta lacrar novamente o objeto para garantir o conteúdo, desde que este último não esteja danificado ou reduzido em seu peso. Os sinetes existentes devem ser mantidos, se necessário. Os objetos devem ser reembalados, mantendo-se, tanto quanto possível, a embalagem primitiva.

b) se o estado do objeto for tal que o conteúdo possa ser retirado, o correio deve proceder à abertura do objeto, de ofício, e à verificação de seu conteúdo. O resultado desta verificação deve constar num auto VD 4, sendo que uma cópia deve ser anexada ao objeto. Procede-se, então, a uma reembalagem deste último;

c) em todos os casos, o peso do objeto na chegada e o seu peso após a reembalagem devem ser verificados e anotados no envelope. Esta indicação é seguida da menção *Cacheté d'office à ou Remballé à*, do carimbo de data e da assinatura dos empregados postais que tenham aplicado o sinete, ou referido a embalagem.

5. Toda carta com valor declarado, insuficientemente ou não franqueada é entregue sem sobretarifa ao destinatário, exceto no caso específico do artigo 31, § 5, da convenção. A irregularidade, entretanto, é notificada por boletim de verificação, ao correio de origem do objeto.

6. O correio de destino aplica, no verso de cada carta com valor declarado, seu carimbo indicando a data do recebimento.

Artigo 109 — Entrega de uma carta com valor declarado, espoliada ou avariada

1. Nos casos previstos no artigo 11, § 1, letras a e b, do acordo, o correio que efetua a entrega, lavra um auto VD 4 de conferência assinado, se possível, pelo destinatário. Uma cópia é entregue ao destinatário ou, em caso de recusa do objeto ou de reexpedição, anexada a este último. Uma cópia é conservada pela administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto VD 4, efetuada segundo o artigo 108, § 4, letra b, é anexada ao objeto e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa do objeto, a cópia fica anexada a este.

3. Quando a regulamentação interna o exigir, o objeto, tratado de acordo com o § 1, é devolvido ao remetente, desde que o destinatário se recuse a afirmar o auto VD 4.

Artigo 110 — Reexpedição. Objetos que não podem ser distribuídos

1. Toda carta com valor declarado, cujo destinatário estiver em outro país, pode ser reexpedida, se este país executa este serviço em suas relações com o do país do primeiro destino. Se não for o caso, o objeto será devolvido imediatamente à administração de origem, para ser entregue ao remetente.

2. As cartas com valor declarado que não puderem ser entregues, devem ser devolvidas, logo que possível e, no mais tardar, nos prazos fixados no artigo 32 da convenção. Esses objetos são relacionados na folha de aviso VD 3 e incluídas no pacote, envelope ou saco com a etiqueta *Valeurs déclarées*.

3. Os direitos de alfândega e outros, cuja anulação não pode ser obtida no momento da reexpedição ou da devolução ao correio de origem, são cobrados da administração do novo destino, nas condições previstas no artigo 137, § 8 do regulamento de execução da convenção.

CAPÍTULO IV*Disposições diversas e finais***Artigo 111 — Modificação de endereço**

1. Todo pedido de modificação de endereço, encaminhado por via telegráfica, deve ser confirmado por via postal, pelo primeiro correio, na forma prevista no artigo 140, § 1, letra a, do regulamento de execução da convenção. O formulário C 7, especificado no referido artigo, deve conter no cabeçalho em caracteres bem visíveis, a menção *Confirmation de la demande télégraphique du...*; esperando confirmação, o correio de destino limita-se a guardar o objeto.

2. Todavia, a administração de destino pode sob sua própria responsabilidade, dar prosseguimento ao pedido telegráfico sem esperar a confirmação postal.

Artigo 112 — Aplicação do Regulamento de Execução da Convenção

As disposições do regulamento de execução da convenção aplicam-se às cartas com valor declarado, a tudo que não estiver previsto expressamente no presente acordo e, mais particularmente, nos seguintes artigos:

- a) artigos 117 e 136: Objetos isentos de tarifas e direitos;
- b) artigo 131: Aviso de Recebimento;
- c) artigo 132: Entrega em mão própria;
- d) artigos 134 e 153: Objetos Expressos;
- e) artigos 140 e 141: Retirada. Modificação de endereço, completados pelo artigo 111 do presente Regulamento;
- f) artigos 143 e 144: Reclamações;
- g) artigos 163 a 176: Despesas de trânsito e despesas terminais;
- h) artigo 181: Liquidação das contas referentes a objetos isentos de tarifas e direitos. Todavia, as administrações que declararem não poder aderir à disposição da regulamentação prevista pelo referido artigo, devem indicar as disposições que desejam adotar.

Artigo 113 — Execução e duração do regulamento.

1. O presente regulamento passará a ser executado a partir do dia em que entrar em vigor o acordo relativo às cartas com valor declarado.

2. Ele terá a mesma duração do acordo, a menos que seja renovado, de comum acordo, entre as partes interessadas.

Feito em Lausanne, 5 de julho de 1974.

ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, Plenipotenciários dos governos dos países-membros da União, em virtude do artigo 22, § 4º, da constituição da União Postal Universal, concluído em Viena, em 10 de junho de 1964, de comum acordo e sob reserva do artigo 25, § 3º, da dita constituição, firmaram o seguinte acordo:

Disposições Preliminares

Artigo 1º — Objeto do acordo

O presente acordo rege as encomendas postais entre os países contratantes.

Artigo 2º — Encomendas Postais

1. As remessas denominadas “encomendas postais”, cujo peso unitário não pode exceder a 20 quilogramas, podem ser permutadas entre os países contratantes, quer diretamente, quer por intermédio de um ou de vários países.

2. É facultativa a permuta das encomendas que excederem 10 quilogramas.

3. Por derrogação dos §§ 1º e 2º, as encomendas postais relativas ao serviço postal e mencionadas no artigo 16 podem atingir o peso máximo de 30 quilogramas.

4. No presente acordo, em seu protocolo final e em seu regulamento de execução, a forma abreviada “encomenda” se aplica a todas as encomendas postais.

Artigo 3º — Exploração do serviço por empresa de transporte

1. Todo país cuja administração postal não se encarrega atualmente do transporte de encomendas e que adere ao acordo tem a faculdade de fazer executar as suas cláusulas pelas empresas de transporte. Pode, ao mesmo tempo, limitar esse serviço às encomendas originárias ou destinadas a localidades servidas por essas empresas.

2. A administração postal desse país deve entender-se com as empresas de transporte para assegurar completa execução, por parte destas últimas, de todas as cláusulas do acordo, especialmente para organizar o serviço de permuta. Ela lhe serve de intermediária para todos os seus intercâmbios com as administrações dos outros países contratantes e com a Secretaria Internacional.

Artigo 4º — Categoria de encomendas

1. Encomenda ordinária é aquela que não é submetida a nenhuma das formalidades especiais determinadas para as categorias definidas nos §§ 2º e 3º

2. Denomina-se:

a) “Encomenda com valor declarado”, toda aquela que contenha uma declaração de valor;

b) “encomenda isenta de tarifas e direitos”, toda encomenda pela qual o remetente toma a seu cargo a totalidade das tarifas postais e direitos que possam onerá-la na entrega. Este pedido pode ser feito quando da postagem, ou posteriormente, até o momento da entrega ao destinatário, exceto nos países que não aceitam este procedimento;

c) “encomenda contra reembolso”, toda encomenda sujeita e regulamentada pelo acordo referente às remessas sujeitas a reembolso;

d) “encomenda frágil”, toda encomenda contendo objetos, que se podem quebrar facilmente, e cuja manipulação deve ser efetuada com cuidado particular;

e) “encomenda embaraçosa”;

1º — toda encomenda cujas dimensões ultrapassem os limites fixados no artigo 20, § 1º ou aquelas que as administrações possam fixar entre si;

2º — toda encomenda que, por sua forma ou sua estrutura, não se exija precauções especiais;

3º — a título facultativo, toda encomenda de acordo com as condições previstas no artigo 20,

f) "encomenda de serviço", toda encomenda relativa ao serviço postal e permutada nas condições previstas no artigo 16 da convenção;

g) "encomendas de prisioneiros de guerra e internados", toda encomenda destinada aos prisioneiros e aos organismos citados no artigo 16 da convenção ou por elas expedida.

3. É denominada, segundo o modo de encaminhamento, ou de entrega:

a) "encomenda aérea", toda encomenda aceita para transporte aéreo entre dois países;

b) "encomenda expressa", toda encomenda que, chegada ao correio de destino, deve ser entregue a domicílio por portador especial ou que, nos países cujas administrações não façam entrega domiciliária, enviará, por portador especial, um aviso de chegada. Entretanto, se o domicílio do destinatário está situado fora do raio de distribuição do correio de chegada, a entrega por portador especial não é obrigatória.

4. A permuta de encomenda "com valor declarado", "isenta de tarifas e de direitos", "contra reembolso", "frágil", "embaraçosa", "aérea" e "expressa" exige acordo prévio, entre as administrações de origem e de destino.

5. Para a permuta de encomenda "com valor declarado", (transportada a descoberto), de encomenda "frágil" e "embaraçosa", as administrações intermediárias devem, além disso, dar seu consentimento para o respectivo encaminhamento.

Artigo 5º — Subdivisões de Peso

1. As encomendas discriminadas no artigo 4º, comportam as seguintes subdivisões de peso:

Até 1 quilograma

Acima de 1 até 3 quilogramas

Acima de 3 até 5 quilogramas

Acima de 5 até 10 quilogramas

Acima de 10 até 15 quilogramas

Acima de 15 até 20 quilogramas

2. Os países que, devido aos seus regimes internos, não podem adotar o sistema de peso métrico decimal, têm a faculdade de substituir as frações de pesos previstos no § 1º pelos equivalentes (em libra peso).

	até 1 kg	até 2 lb
Acima de 1	até 3 kg	2 — 7 lb
Acima de 3	até 5 kg	7 — 11 lb
Acima de 5	até 10 kg	11 — 22 lb
Acima de 10	até 15 kg	22 — 33 lb
Acima de 15	até 20 kg	33 — 44 lb

TÍTULO I

Tarifas e Direitos

Artigo 6º — Composição das tarifas e direitos

1. As tarifas e os direitos que as administrações estão autorizadas a perceber dos remetentes e dos destinatários de encomendas postais são constituídos pelas tarifas principais definidas no artigo 7º e, conforme o caso, por:

a) as sobretarifas aéreas previstas no artigo 8º;

b) as tarifas suplementares mencionadas nos artigos 9º a 14;

c) as tarifas e direitos indicados nos artigos 29, § 3º e 31, § 6º;

d) os direitos indicados no artigo 15.

2. Salvo os casos previstos no presente acordo, as tarifas permanecem nas administrações que as receberam.

CAPÍTULO I

Tarifas Principais e Sobretarifas Aéreas

Artigo 7º — Tarifas principais

1. As administrações estabelecem as tarifas principais a perceber dos remetentes.
2. As tarifas principais devem estar de acordo com as cotas-partes e, em regra geral, seu produto não deve ultrapassar no conjunto, as cotas-partes que as administrações estão autorizadas a reclamar e que estão previstas nos artigos 46 a 51 e 54.

ARTIGO 8º

Sobretarifas Aéreas

1. As administrações estabelecem sobretarifas aéreas a perceber pelo encaminhamento das encomendas, por via aérea. Tem a faculdade de adotar, por fixação das sobretarifas, escalas de pesos inferiores à primeira fração de peso.
2. As sobretarifas devem estar em estreita relação com as despesas de transporte e, em regra geral, seu produto não pode ultrapassar, no conjunto, às despesas a pagar por esse transporte.
3. As sobretarifas devem ser uniformes para todo território de um mesmo país de destino, qualquer que seja o encaminhamento utilizado.

CAPÍTULO II

Tarifas Suplementares e Direitos

SEÇÃO I

Tarifas Aplicáveis a Determinadas Categorias de Encomendas

Artigo 9º — Encomendas expressas

1. As encomendas expressas são passíveis de uma tarifa suplementar denominada "tarifa expressa" cuja importância fixada em 1,60 franco, no máximo, é paga integral e antecipadamente no momento da postagem mesmo se a encomenda não puder ser entregue como expressa, mas somente o aviso de chegada.
2. Quando a entrega expressa acarretar para a administração de destino obrigações especiais pela situação do domicílio do destinatário, pelo dia ou hora de chegada no correio de destino, a entrega da encomenda e a percepção eventual de uma tarifa complementar estão reguladas pelas disposições relativas às encomendas da mesma natureza do regime interno. Esta tarifa complementar é exigida mesmo se a encomenda for devolvida à origem ou reexpedida.
3. Se a legislação da administração de destino o permitir, os destinatários podem solicitar ao correio distribuidor sob reserva do que está previsto no § 1º, a entrega por expresso, no momento da chegada, das encomendas que lhes forem destinadas. Neste caso, a administração de destino está autorizada a perceber, no momento da entrega, a tarifa aplicável em seu serviço interno.

Artigo 10 — Encomendas isentas de tarifas e de direitos

1. As encomendas isentas de tarifas e de direitos são passíveis de uma tarifa dita "tarifa de entrega" cuja importância é fixada em 2 francos por encomenda, no máximo. Esta tarifa se acrescenta à tarifa de desembarço aduaneiro mencionada no artigo 14 letra b. É percebida do remetente a título de comissão, em proveito da administração de destino. Além disso, a administração de origem tem o direito de perceber do remetente uma tarifa suplementar de 2 francos, no máximo, como remuneração pelos serviços prestados no correio de origem.
2. Quando a franquia de entrega for solicitada posteriormente à postagem da encomenda, uma tarifa para pedido de franquia de entrega é percebida do remetente no momento da apresentação do pedido. Essa tarifa, cuja importância é fixada em 3 francos no máximo, é percebida em

proveito da administração de origem e é acrescentada à sobretarifa aérea ou à tarifa de telegrama se o remetente houver manifestado desejo de que seu pedido seja remetido por via aérea ou telegráfica.

Artigo 11 — Encomendas com valor declarado

1. As encomendas com valor declarado dão direito a perceber do remetente e antecipadamente, as tarifas abaixo:

a) — tarifas autorizadas no presente título;

b) — a título facultativo, tarifa de expedição não ultrapassando a tarifa de registro fixada no artigo 21 letra *n* da convenção ou tarifa correspondente do serviço interno se esta for mais alta, ou, excepcionalmente, tarifa de 3 francos no máximo;

c) — tarifa ordinária de seguro; no máximo 1 franco, para cada 200 francos ou fração de 200 francos declarados, ou 1/2 por cento por escala de valor declarado.

2. Além disso, fica autorizada a percepção, pelas administrações que se responsabilizarem pelos riscos que possam derivar dos casos de força maior uma “tarifa por riscos de força maior”, a ser fixada de modo que a soma total, formada por esta tarifa e a tarifa ordinária de seguro, não possa ultrapassar o máximo estabelecido no § 1º, letra c.

3. As administrações podem, além disso, perceber dos remetentes ou dos destinatários as tarifas especiais previstas por sua legislação interna para as medidas excepcionais de segurança que forem tomadas em relação às encomendas com valor declarado.

Artigo 12

1. As encomendas frágeis e as encomendas embaraçosas são passíveis de uma tarifa suplementar igual a 50 por cento da tarifa principal. Se a encomenda for frágil e embaraçosa a tarifa suplementar supracitada é percebida apenas uma vez. Todavia, as sobretarifas aéreas relativas a essas encomendas não sofrem nenhuma majoração.

2. A tarifa total é arredondada a meio décimo superior, se for o caso.

SEÇÃO II

Tarifas e Direitos Aplicáveis a Todas as Categorias de Encomendas

Artigo 13 — Tarifas suplementares

As administrações estão autorizadas a perceber as seguintes tarifas suplementares:

a) tarifa de desembarço aduaneiro percebida pela administração de origem. Em regra geral a percepção se faz no momento da postagem da encomenda;

b) tarifa de desembarço aduaneiro, percebida pela administração de destino, pela entrega à alfândega e despacho aduaneiro, ou pela simples entrega à alfândega. Salvo entendimento especial, a percepção se opera no momento da entrega da encomenda ao destinatário. Todavia, quando se tratar de encomenda isenta de tarifas e de direitos, a tarifa de desembarço aduaneiro é percebida pela administração de origem, em favor da administração de destino;

c) tarifa de entrega; poderá ser percebida pela administração de destino, tantas vezes quantas a encomenda for apresentada no domicílio. Contudo, para as encomendas expressas, essa tarifa só poderá ser percebida pelas apresentações no domicílio, posteriores à primeira;

d) tarifa de resposta a um aviso de não entrega, percebida de acordo com as condições estabelecidas no artigo 28 § 3º;

e) tarifa de aviso de chegada, percebida pela administração de destino, quando sua legislação o determinar, e quando a dita administração não assegurar a entrega a domicílio de qualquer aviso (primeiro aviso ou avisos posteriores), eventualmente entregues no domicílio do destinatário, excetuando-se o primeiro aviso das encomendas expressas;

f) tarifas de acondicionamento, devida à administração do primeiro país em cujo território uma encomenda tenha sido acondicionada a fim de lhe proteger o conteúdo. Ela é reembolsada pelo destinatário ou, se for o caso, pelo remetente;

g) tarifa de posta-restante, percebida pela administração de destino no momento da entrega, para toda a encomenda endereçada à posta-restante;

h) tarifa de armazenagem, para toda encomenda não retirada nos prazos fixados, quer seja endereçada à posta-restante, ou a domicílio. Esta tarifa será percebida pela administração que efetuar a entrega, em proveito das administrações em cujos serviços a encomenda foi guardada além dos prazos admitidos;

i) tarifa de aviso de recebimento quando o remetente pedir um aviso de recebimento nas condições estabelecidas pelo artigo 27;

jj) tarifa de aviso de desembarque, percebida nas relações com os países cujas administrações concordem em estabelecer esse serviço, quando o remetente pedir que um aviso de embarque lhe seja endereçado;

k) tarifa de reclamação, estabelecida pelo artigo 38 § 3º;

l) tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço;

m) tarifa para riscos de força maior, percebida pelas administrações que aceitarem cobrir os riscos decorrentes de um caso de força maior.

Artigo 14 — Tarifa

TARIFA

A relação das tarifas suplementares definidas no artigo 13 é fixada conforme as indicações do seguinte quadro:

<i>Designação da tarifa</i> 1	<i>Importância</i> 2	<i>Observações</i> 3
a) Tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela administração de origem.	1 franco por encomenda, no máximo.	
b) Tarifa de desembaraço aduaneiro percebida pela administração de destino.	6 francos por encomenda, no máximo.	
c) Tarifa de entrega.	Tarifa idêntica ao regime interno.	
d) Tarifa de resposta a um aviso de não entrega.	60 centavos no máximo.	Se, em seguida à entrega do aviso de não-entrega, novas instruções devam ser transmitidos por via telegráfica, o remetente ou o terceiro pagará, além dessa tarifa, a tarifa telegráfica.
e) Tarifa de aviso de chegada.	Tarifa igual, no máximo, à de uma carta simples da primeira escala de peso do regime interno.	
f) Tarifa de reacondicionamento.	1 franco por encomenda, no máximo.	Essa tarifa só pode ser aplicada uma única vez, no curso do transporte do princípio ao fim.

<i>Designação da tarifa</i> 1	<i>Importância</i> 2	<i>Observações</i> 3
g) Tarifa de posta-restante.	Mesma tarifa que no regime interno.	
h) Tarifa de armazenagem.	Mesma que no regime interno.	20 francos, no máximo ou o máximo fixado pela legislação interna, se ela for mais elevada.
i) Tarifa de aviso de recebimento.	80 centavos, no máximo.	
j) Tarifa de aviso de embarque.	1,10 francos por encomenda, no máximo.	
k) Tarifa de reclamação.	90 centavos, no máximo.	A esta tarifa se adicionará a tarifa telegráfica se o remetente houver expresso o desejo de que seu pedido seja transmitido por via telegráfica.
l) Tarifa de pedido de retirada ou de modificação de endereço.	3 francos, no máximo.	A esta tarifa se adicionará: a) Sobretarifa aérea correspondente, se o pedido for remetido por via aérea. b) A tarifa telegráfica correspondente, se o pedido for transmitido por via telegráfica.
m) Tarifa por riscos de força maior.	a) importância prevista no art. 11, § 2, no que concerne às encomendas com valor declarado. b) 60 centavos por encomenda, no máximo, no que concerne às encomendas sem valor declarado.	

Artigo 15 — Direitos

As administrações de destino estão autorizadas a perceber, dos destinatários, todos os direitos, especialmente os aduaneiros, das remessas que são oneradas no país de destino.

2. As administrações se comprometem a intervir junto às autoridades competentes dos seus países, para que os direitos (inclusive os aduaneiros) sejam anulados quando se referirem a uma encomenda:

- a) devolvida à origem;
- b) reexpedida a um terceiro país;
- c) abandonada pelo remetente;

- d) perdida em seu serviço ou destruída em virtude de avaria total de seu conteúdo;
- e) espoliada ou avariada em seus serviços. Neste caso, a anulação dos direitos é pedida somente para o valor do conteúdo avariado ou do que foi espoliado para a depreciação sofrida pelo conteúdo.

SEÇÃO III

Franquia Postal

Artigo 16 — Encomendas de serviço.

1. São isentas de todas as tarifas postais as encomendas relativas ao serviço postal e permutadas entre:

- a) as administrações postais;
- b) as administrações postais e a Secretaria Internacional;
- c) os correios dos países-membros;
- d) os correios e as administrações postais.

2. As encomendas aéreas, com exceção daquelas originárias da Secretaria Internacional, não pagam as sobretaxas aéreas.

Artigo 17 — Encomendas de prisioneiros de guerra e internados.

As encomendas do prisioneiro de guerra e internados estão isentas de todas as tarifas em virtude do artigo 16 da convenção. Todavia, as encomendas aéreas dão lugar à percepção da sobretarifa aérea.

CAPÍTULO II

Execução do Serviço

CAPÍTULO I

Condições de Aceitação

SEÇÃO I

Condições Gerais de Aceitação

Artigo 18 — Condições de aceitação.

Sob reserva que o conteúdo não incida nas proibições enumeradas no artigo 19 ou nas proibições ou restrições aprováveis no território de uma ou mais administração que participam do transporte, toda encomenda, para ser aceita para expedição deve:

- a) pertencer a uma categoria de encomenda admitida de acordo com o artigo 4º;
- b) ter um acondicionamento adaptado à natureza do conteúdo é às condições do transporte;
- c) mencionar nome e endereço do remetente e do destinatário;
- d) corresponder às condições de peso e dimensões fixadas nos artigos 2º e 20;
- e) estar franqueada com todas as tarifas exigidas pelo correio de origem, por meio de selos ou de qualquer outro processo autorizado pela legislação da administração de origem.

Artigo 19 — Proibições.

É proibida a inclusão dos objetos abaixo indicados:

- a) em todas as categorias de encomendas;
- 1º — os objetos que, por sua natureza ou embalagem, possam oferecer perigo para os empregados postais, bem como manchar ou deteriorar as outras encomendas ou equipamento postal;
- 2º — o ópio, a morfina, a cocaína e outros estupefacientes. Esta proibição, todavia, não se aplica às remessas dessa natureza, efetuadas com fim medicinal ou científico, para os países que as admitam nessas condições;

3º — os documentos tendo característica de correspondência atual e pessoal assim como as correspondências de qualquer natureza trocadas entre pessoas além do remetente e o destinatário ou pessoas residindo com eles, com exceção de:

— de um dos documentos seguintes aberto, reduzido ao seu enunciado constitutivo e referindo-se exclusivamente às encomendas transportadas: fatura, nota, guia ou aviso de expedição, ordem de entrega;

— discos fonográficos, fitas, e fios submetidos ou não ao registro sonoro, ou visual, cartões mecanográficos, fitas magnéticas ou outros meios parecidos e cartões QSL, quando a administração de origem julgar que as mesmas não apresentam o caráter de correspondência atual e pessoal e quando são trocadas entre o remetente e o destinatário da encomenda ou pessoas residindo com eles;

— as correspondências e documentos de qualquer natureza tendo o caráter de correspondência atual e pessoal, além das precedentes, trocadas entre o remetente e o destinatário das encomendas ou pessoas que residam com eles, se a regulamentação interna das administrações interessadas o permitir;

4º — os animais vivos, quando o seu transporte pelo correio não estiver autorizado pelos regulamentos postais dos países interessados;

5º — as matérias explosivas, inflamáveis ou outras matérias perigosas. Todavia, as administrações podem entrar em acordo para o transporte de cápsulas e de cartuchos metálicos, carregados para armas de fogo portáteis, elementos de foguetes de artilharia inexploráveis e de fósforos, de filmes inflamáveis, de celulósido em bruto ou de objetos fabricados com celulósido.

6º — as matérias radioativas. Entretanto as administrações podem entrar em acordo para aceitarem as encomendas contendo essas matérias, quer em suas relações recíprocas, quer em seu próprio serviço interno. Neste caso, as matérias radioativas serão acondicionadas e embaladas de acordo com as disposições do regulamento e encaminhadas pela via mais rápida, normalmente a via aérea, sob condição de pagamento das sobretarifas aéreas correspondentes. Só podem ser postadas por remetente devidamente autorizados;

7º — os objetos obscenos ou imorais;

8º — os objetos cuja importação ou circulação é proibida no país de destino.

b) nas encomendas com valor declarado, trocadas entre dois países que admitam declaração de valor: as moedas, as notas de banco, papel-moeda ou quaisquer valores ao portador, a piatina, o ouro, a prata, manufaturados ou não, as pedrarias, as jóias e outros objetos preciosos. Esta disposição não é aplicável quando a troca de encomendas entre duas administrações que admitam encomendas com valor declarado não a possa efetuar senão em trânsito a descoberto por intermédio de uma administração que não as admita. Cada administração tem a faculdade de proibir a inclusão de ouro em barras nas remessas com ou sem valor declarado originárias ou destinadas a seu território ou remetidas em trânsito a descoberto através de seu território, ou de limitar o valor real destas remessas.

Artigo 20 — Limites de dimensões.

1. Salvo quando for considerada encomenda embaraçosa por aplicação do artigo 4º § 2º letra e, todas as encomendas transportadas por via de superfície ou por via aérea não devem ultrapassar 1,50 metros em quaisquer das dimensões nem 3 metros para a soma do comprimento e do maior contorno tomado em qualquer outro sentido que não o do comprimento.

2. As administrações que não estão em condições de admitir para todas as encomendas ou para encomendas aéreas somente as dimensões previstas ao § 1º podem substituir aquelas dimensões pelas seguintes: 1,05m para qualquer uma das dimensões, 2 metros para a soma do comprimento e do maior contorno que não o do comprimento.

3. Qualquer que seja a modalidade de transporte, as encomendas não devem ter dimensões inferiores às dimensões mínimas previstas para as cartas no artigo 19 § 6º, da convenção.

4. As administrações que admitem as dimensões enumeradas no § 1º têm a faculdade de perceber, para as encomendas cujas dimensões ultrapassam os limites indicados no § 2º, mas cujo peso for inferior a 10 kg, uma tarifa suplementar igual àquela prevista no artigo 12.

Artigo 21. — Tratamento das encomendas indevidamente aceitas.

1. Quando as encomendas que contenham os objetos mencionados no artigo 19 letra *a*, forem admitidas indevidamente para expedição, devem ser tratadas de conformidade com a legislação do país cuja administração verificar a sua presença. Todavia, as encomendas contendo os objetos citados no mesmo artigo, letra *a*, itens 2º, 5º e 7º não serão, em nenhum caso, encaminhadas ao destino, entregues aos destinatários, nem devolvidas à origem.

2. Se se tratar de inclusão de uma só correspondência não autorizada, como o previsto no artigo 19 letra *a*, número 3, esta correspondência é tratada da maneira prevista no artigo 27 da convenção *c*, por este motivo, a encomenda não pode ser devolvida à origem.

3. Quando as encomendas sem valor declarado, trocadas entre dois países que admitem a declaração de valor, contiverem os objetos mencionados no artigo 19 letra *b*, devem ser devolvidas à origem pela administração intermediária que verificar o erro. Se o erro somente for constatado após o recebimento na administração de destino, esta fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário, nas condições estabelecidas em seu regulamento. Se esse regulamento não admitir a entrega, a encomenda deve ser devolvida à origem, aplicando-se o artigo 33.

4. O § 3º é aplicável às encomendas cujo peso ou dimensões excederem sensivelmente os limites estabelecidos. Todavia, conforme o caso, essas encomendas podem ser entregues ao destinatário, se este, antecipadamente, pagar as tarifas eventuais.

5. Quando uma encomenda admitida indevidamente não for entregue ao destinatário, nem devolvida à origem, a administração de origem deve ser informada, com toda a precisão, do tratamento aplicado a tal encomenda.

Artigo 22 — Instruções ao remetente no momento da postagem

1. Ao postar uma encomenda o remetente deverá indicar o tratamento a ser aplicado no caso de não-entrega.

2. O remetente somente poderá dar uma das seguintes indicações:

- a)* remessa de um aviso de não-entrega, a ele próprio;
- b)* remessa de um aviso de não-entrega a um terceiro, domiciliado no país de destino;
- c)* devolução imediata ao remetente, por via de superfície ou por via aérea;
- d)* devolução ao remetente, por via de superfície ou por via aérea, no término de certo prazo, que não pode ultrapassar o prazo de guarda regulamentar no país de destino;
- e)* entrega a outro destinatário, se necessário, após reexpedição por via de superfície ou via aérea (ressalvando-se as particularidades indicadas no artigo 28 § 1º, letra *c*, item 2º);
- f)* reexpedição, por via de superfície ou por via aérea, da encomenda, a fim de ser entregue ao destinatário primitivo;
- g)* abandono da encomenda pelo remetente.

3. As encomendas podem ser devolvidas sem aviso se o remetente não houver dado instruções ou se estas forem contraditórias.

4. As administrações têm a faculdade de não admitir as instruções mencionadas no § 2º, letras *a* e *b*, quando sua legislação ou seu regulamento não o permitir.

SEÇÃO II

Condições Especiais de Aceitação

Artigo 23 — Encomendas com valor declarado

1. As normas seguintes regem a declaração de valor das encomendas com valor declarado:

a) no que se refere às administrações postais:

1º — toda administração tem a faculdade, no que lhe concerne, de limitar a declaração de valor a uma importância que não pode ser inferior a 1.000 francos ou à importância adotada no seu serviço interno se ele for inferior a 1.000 francos;

2º — obrigação, nas relações entre países cujas administrações adotem limites diferentes, de observar reciprocamente o limite mais baixo;

b) no que se refere aos remetentes:

1º — a proibição de declarar um valor que exceda o valor real do conteúdo da encomenda;

2º — faculdade de declarar somente parte do valor real do conteúdo da encomenda.

2. Toda declaração fraudulenta de valor superior ao valor real de uma encomenda fica sujeita às ações judiciais previstas na legislação do país de origem.

3. Um recibo deve ser dado gratuitamente, no ato da postagem, a todo remetente de uma encomenda com valor declarado.

Artigo 24 — Encomendas isentas de tarifas e direitos

1. Uma encomenda isenta de tarifas e direitos só pode ser aceita se o remetente se responsabilizar pelo pagamento de todas as importâncias que o correio de destino tiver o direito de reclamar do destinatário, bem como a tarifa de entrega, prevista no artigo 10.

2. O correio de origem pode exigir o depósito de uma garantia suficiente.

CAPÍTULO II

Condições de Entrega e de Reexpedição

SEÇÃO I

Entrega

Artigo 25 — Regras gerais de entrega, prazos de conservação

1. De um modo geral, as encomendas são entregues aos destinatários no menor prazo possível e de acordo com as disposições em vigor no país de destino.

2. Toda encomenda, cuja chegada foi notificada ao destinatário, é conservada à sua disposição durante quinze dias ou, no máximo, um mês a contar do dia seguinte ao da expedição do aviso. O prazo pode, excepcionalmente, ser prolongado se o permitir o regulamento da administração de destino.

3. Quando o aviso de chegada não pode ser remetido, o prazo de conservação é o mesmo previsto no regulamento do país de destino. Este prazo, aplica-se também às encomendas endereçadas à posta-restante, e não pode, em regra geral, exceder a cinco meses para os países longínquos (conforme o artigo 107 do regulamento da convenção) e três meses para os outros países. A devolução da encomenda ao correio de origem deve ser feita num prazo mais curto, se o remetente o pediu num idioma conhecido no país de destino.

4. Os prazos de conservação previstos, nos §§ 2 e 3, são aplicáveis, em casos de reexpedição, às encomendas a serem distribuídas pelo novo correio de destino.

Artigo 26 — Entrega de encomendas expressa

1. A entrega, por portador especial, de uma encomenda expressa ou de aviso de chegada, efetua-se somente uma vez.

2. Se a tentativa for infrutífera, a encomenda não é mais considerada como expressa.

Artigo 27 — Aviso de recebimento

O remetente de uma encomenda pode solicitar um aviso de recebimento nas condições fixadas no artigo 42 da convenção. Todavia, as administrações podem limitar este serviço às encomendas com valor declarado se esta limitação está prevista em seu regulamento interno.

Artigo 28 — Não-entrega ao destinatário

1. Após o recebimento do aviso de não-entrega, citado no artigo 22 § 2 letras a e b, compete ao remetente ou a terceiro, mencionado nesse aviso, dar instruções, que podem ser unicamente as autorizadas no dito artigo § 2, letras c a g e mais uma das seguintes:

- a) avisar mais uma vez ao destinatário;
- b) retificar ou completar o endereço;
- c) se se tratar de encomenda sujeita a reembolso;

1º — remetê-la a uma outra pessoa que não o destinatário, mediante o reembolso da soma indicada;

2º — remetê-la ao destinatário primitivo, ou a outro destinatário, sem reembolso ou mediante o reembolso de uma soma inferior à soma primitiva.

d) remeter a encomenda livre de tarifas e direitos, quer ao destinatário primitivo, quer a outro destinatário.

2. Uma vez que não tenha recebido instruções do remetente ou de terceiros, a administração de destino fica autorizada a entregar a encomenda ao destinatário primitivamente designado ou, ainda, reexpedi-la para um novo endereço ou a um outro destinatário anteriormente designado. Após o recebimento das novas instruções, somente estas são válidas e executáveis. Elas são transmitidas pela via mais rápida, aérea ou de superfície, ou pela via telegráfica se o remetente ou a terceira pessoa pagar a tarifa telegráfica correspondente.

3. A remessa das instruções citadas no § 1 dá lugar à percepção do remetente ou de terceiros, da tarifa citada no artigo 13, letra d. Quando o aviso se referir a várias encomendas postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, ao endereço do mesmo destinatário, essa tarifa será cobrada apenas uma vez.

Artigo 29 — Devolução à origem das encomendas não entregues

1. Toda encomenda que não puder ser entregue é devolvida ao correio de origem:

a) imediatamente se:

1º — o remetente tiver pedido por aplicação do artigo 22 § 2 letra c;

2º — o remetente (ou terceiro citado no artigo 22 § 2, letra b), tiver formulado um pedido não-autorizado;

3º — o remetente ou terceiro, se recusar a pagar a tarifa autorizada pelo artigo 28 § 3;

4º — as instruções do remetente, ou de terceiro, não atingiram o resultado desejado, ainda que tais instruções tenham sido dadas no momento da postagem ou depois do recebimento do aviso de não-entrega;

b) imediatamente após a expiração:

1º — do prazo eventualmente fixado pelo remetente, por aplicação do artigo 22 § 2 letra d;

2º — dos prazos de conservação previstos no artigo 25, quando o remetente não observou o artigo 22. Todavia neste caso podem-lhe ser pedidas instruções;

3º — de um prazo de dois meses a contar da expedição de um aviso de não-entrega, se o correio que emitiu este aviso não houver recebido instruções suficientes do remetente ou de terceiro, ou se estas instruções não houverem chegado a esse correio.

2. Sempre que for possível, uma encomenda será devolvida pela mesma via utilizada para a sua remessa. Não será devolvida por via aérea, a não ser que o remetente haja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas.

3. Toda encomenda devolvida à origem por aplicação do presente artigo fica sujeita:

a) às cotas-partes que comporta a nova remessa até ao correio de origem;

b) às tarifas e direitos não anulados cuja administração de destino encontrar a descoberta no momento da devolução à origem.

4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos do remetente.

Artigo 30 — Abandono pelo remetente de uma encomenda não entregue

Se o remetente abandonou uma encomenda que não pôde ser entregue ao destinatário, esta encomenda é tratada pela administração de destino segundo sua própria legislação.

SEÇÃO II

Reexpedição

Artigo 31 — Reexpedição em consequência de mudança de residência do destinatário ou por modificação de endereço.

1. A reexpedição, em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência de mudança de residência do destinatário ou em consequência da modificação de endereço, efetuada por aplicação do artigo 37, pode realizar-se no interior do país de destino ou fora do referido país.

2. A reexpedição para o interior do país poderá ser feita a pedido do remetente ou a pedido do destinatário ou ainda, de officio, se o regulamento desse país o permitir.

3. A reexpedição para fora do país de destino somente poderá ser feita a pedido do remetente ou do destinatário. Nesse caso, a encomenda deverá satisfazer as condições exigidas para a nova expedição.

4. A reexpedição, nas condições supracitadas, poderá também realizar-se por via aérea, se o remetente ou o destinatário o solicitar, com a condição que seja garantido o pagamento das sobretarifas aéreas relativas à nova expedição.

5. O remetente pode proibir qualquer reexpedição.

6. Pela primeira reexpedição ou por qualquer reexpedição eventual ulterior de cada encomenda, pode-se perceber:

a) as tarifas autorizadas para essa reexpedição pelo regulamento da administração interessada, no caso de reexpedição para o interior do país de destino;

b) as cotas-partes e sobretarifas aéreas exigidas para a nova expedição, no caso reexpedição para fora do país de destino;

c) as tarifas e direitos cuja anulação não for aceita pelas administrações de destino anteriores.

7. As cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 6 são percebidos do destinatário.

Artigo 32 — Encomendas mal encaminhadas a serem reexpedidas.

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de erro atribuído ao remetente ou à administração expedidora é reexpedida ao seu verdadeiro destino pela via mais direta utilizada pela administração para a qual foi remetida.

2. Toda encomenda aérea mal encaminhada deve obrigatoriamente ser reexpedida por via aérea.

3. Toda encomenda, reexpedida pela aplicação do presente artigo, é sujeita às cotas-partes correspondentes à expedição ao seu verdadeiro destino, e às tarifas e direitos mencionados no artigo 31, § 6, letra c.

4. Estas cotas-partes, tarifas e direitos são percebidos da administração a que pertence o correio de permuta, que mal encaminhou a encomenda. Essa administração os perceberá do remetente, conforme o caso.

Artigo 33 — Devolução à origem de encomendas indevidamente aceitas.

1. Toda encomenda, indevidamente aceita e devolvida à origem, fica sujeita às cotas-partes, tarifas e direitos previstos no artigo 29 § 3º

2. Estas cotas-partes, tarifas e direitos estão a cargo:

a) do remetente, se a encomenda foi indevidamente aceita em consequência de erro deste último ou se incidir nos casos de uma das interdições do artigo 19;

b) da administração responsável pelo erro, se a encomenda for indevidamente aceita em consequência de um erro atribuído ao serviço postal. Neste caso o remetente tem direito à devolução das tarifas pagas.

3. Se as cotas-partes, que forem atribuídas à administração que devolver a encomenda, forem insuficientes para cobrir as cotas-partes, tarifas e direitos mencionados no § 1º, as despesas restantes devidas são percebidas da administração de origem.

4. Se houver excedente, a administração que devolveu a encomenda restitui à administração de origem o saldo das cotas-partes para reembolso ao remetente.

Artigo 34 — Devolução à origem em consequência de suspensão do serviço.

A devolução de uma encomenda à origem em consequência de uma suspensão do serviço é gratuita. As cotas-partes de transporte percebidas e não aplicadas serão restituídas ao remetente.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais

Artigo 35 — Inobservância por uma administração de instruções dadas

Quando a administração de destino ou uma administração intermediária não houver observado as instruções dadas no ato da postagem ou posteriormente, ela assume a responsabilidade das partes de transporte (ida e volta) e as outras tarifas ou direitos eventuais que não houverem sido anulados. Todavia, as despesas pagas na ida ficam sob a responsabilidade do remetente, se este, na

postagem, ou posteriormente, houver declarado que, em caso de não-entrega, abandonaria a encomenda.

Artigo 36 — Encomendas contendo objetos passíveis de deterioração ou putrefação próximas

Os objetos contidos numa encomenda passíveis de deterioração ou putrefação próximas podem ser vendidos, imediatamente, mesmo em percurso de ida ou de volta, sem prévio aviso e sem formalidade judiciária, em proveito de quem de direito. Se, por qualquer motivo, a venda for impossível, os objetos, deteriorados ou putrefatos, são destruídos.

Artigo 37 — Retirada. Modificação ou correção de endereço

1. O remetente de uma encomenda, nas condições estabelecidas pelo artigo 30 da convenção, pode pedir a sua devolução à origem ou a modificação de seu endereço, com a obrigação de garantir o pagamento das somas exigidas por todas as novas expedições em virtude das disposições dos artigos 29, § 3º, e 31, § 6º

2. Todavia as administrações têm a faculdade de não admitir os pedidos enumerados no § 1º quando elas não os aceitam em seu regulamento interno.

Artigo 38 — Reclamações

1. Qualquer administração é obrigada a aceitar as reclamações relativas a todas as encomendas postadas nos correios das outras administrações.

2. As reclamações são somente admitidas no prazo de um ano a contar do dia seguinte ao da postagem da encomenda.

3. A não ser no caso de o remetente ter pago totalmente a tarifa de aviso de recebimento prevista no artigo 13, letra *i*, cada reclamação dá direito à percepção de uma "tarifa de reclamação", no valor estabelecido pelo artigo 14 letra *k*.

4. As encomendas ordinárias e as encomendas com valor declarado devem ser objeto de reclamações distintas. Se a reclamação referir-se a várias encomendas da mesma categoria, postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, com o endereço de um mesmo destinatário e expedidas pela mesma via, a tarifa é paga somente uma vez.

5. A tarifa de reclamação é restituída se a reclamação foi motivada por erro de serviço.

TÍTULO III

Responsabilidade

Artigo 39 — Princípio e alcance da responsabilidade das administrações postais.

1. As administrações postais respondem pela perda, espoliação ou avaria das encomendas, excetuados os casos previstos no artigo 40. Sua responsabilidade é comprometida tanto para as encomendas transportadas a descoberto, como para aquelas que são encaminhadas, em expedições fechadas.

2. Em princípio, o remetente tem direito a uma indenização correspondente à importância real da perda, da espoliação ou da avaria. Os prejuízos indiretos ou os benefícios não-realizados não são levados em consideração. Entretanto, esta indenização não pode, em caso algum, ultrapassar:

a) para encomendas com valor declarado, a importância em francos-ouro do valor declarado. Em caso de reexpedição ou de devolução à origem, por via de superfície, de uma encomenda aérea com valor declarado, a responsabilidade é limitada, para o segundo percurso, àquela que for aplicada às encomendas encaminhadas por esta via;

b) para as outras encomendas, as importâncias abaixo:

40 francos para encomendas até 5 quilogramas;

60 francos para encomendas acima de 5 até 10kg;

80 francos para encomendas acima de 10 até 15kg;

100 francos para encomendas acima de 15 até 20kg.

As administrações podem entrar em acordo para aplicação, em suas relações recíprocas, de uma importância máxima de 100 francos por encomenda, qualquer que seja o seu peso.

3. A indenização é calculada ao preço corrente, convertido em francos-ouro, de mercadorias da mesma natureza, no lugar e à época em que a encomenda foi aceita para transporte. Na falta de preço corrente, a indenização é calculada pelo valor ordinário nas mesmas bases.

4. Quando uma indenização é devida por perda, espoliação total ou avaria total de uma encomenda, o remetente, ou por aplicação do § 6º, o destinatário, tem direito, por sua vez, à restituição das tarifas pagas, com exceção da tarifa de seguro. Tem esses mesmos direitos nas encomendas recusadas pelo destinatário em virtude de seu mau estado se este for atribuído ao serviço postal e comprometer sua responsabilidade.

5. Quando a perda, espoliação total ou avaria total resultem de um caso de força maior, não cabendo indenização, o remetente tem direito à restituição, não somente das cotas-partes territoriais e marítimas, como também das sobretarifas aéreas correspondentes ao percurso não efetuado pela encomenda e das tarifas de qualquer natureza relativas ao serviço pago adiantadamente e não prestado.

6. Por derrogação do § 2º, o destinatário tem direito à indenização depois de ter recebido a encomenda espoliada ou avariada.

7. O remetente tem a faculdade de desistir de seus direitos previstos no § 2º em favor do destinatário. Ao contrário, o destinatário tem a faculdade de desistir dos seus direitos previstos no § 6º em favor do remetente. O remetente ou o destinatário pode autorizar uma terceira pessoa a receber a indenização, se o permitir a legislação interna.

Artigo 40 — Isenção de responsabilidade das administrações postais

1. As administrações postais deixam de ser responsáveis pelas encomendas cuja entrega tenham efetuado, nas condições previstas pelo seu regulamento interno para remessa da mesma natureza, ou nas condições fixadas no artigo 11 § 3º da convenção. Todavia a responsabilidade é mantida:

a) quando uma espoliação ou uma avaria for constatada antes ou após a entrega de uma encomenda ou quando, o regulamento interno o permitir, o destinatário, ou o remetente, se houver devolução à origem, formula ressalva no ato de entrega da encomenda espoliada ou avariada;

b) quando o destinatário, ou em caso de devolução à origem, o remetente, não obstante recibo passado regularmente, declarar imediatamente à administração que houver efetuado a entrega, ter constatado uma irregularidade, e forneça prova de que a espoliação ou avaria se tenha produzido após a entrega.

2. As administrações postais não são responsáveis:

1º — pela perda, espoliação ou avaria de encomendas:

a) em caso de força maior. A administração em cujos serviços se deu a perda, espoliação ou avaria, deve decidir, de acordo com a legislação de seu país, se essa perda, espoliação ou avaria foi causada por circunstâncias que constituam um caso de força maior. Estas são levadas ao conhecimento da administração do país de origem, se esta última o solicitou. Entretanto a responsabilidade subsiste quando se tratar da administração do país expedidor que aceitou cobrir os riscos de força maior (artigo 11 § 2º);

b) quando, a prova de sua responsabilidade não houver sido demonstrada, ou de outro modo não puderem prestar conta das encomendas, em consequência da destruição dos documentos de serviço, resultante de um caso de força maior;

c) quando o prejuízo for causado por erro ou negligência do remetente, ou quando provém da natureza do conteúdo da encomenda;

d) quando se tratar de encomenda que tiver declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo;

e) quando o remetente não houver formulado reclamação no prazo previsto no artigo 38 § 2º;

f) quando se tratar de encomenda de prisioneiros de guerra e internados;

2º — pelas encomendas apreendidas em virtude da legislação do país de destino;

3º — pelas encomendas confiscadas ou destruídas pela autoridade competente, quando seu conteúdo estiver incluído nas proibições do artigo 19 letra a, itens 2º, 4º a 8º e letra b;

4º — no que diz respeito ao transporte marítimo ou aéreo quando as administrações informarem que não estão em condições de aceitar a responsabilidade das encomendas com valor declarado a bordo dos navios ou dos aviões que elas utilizam. Assumem, entretanto, para trânsito de encomendas com valor declarado em expedições fechadas a responsabilidade prevista para as encomendas com mesmo peso sem valor declarado.

3. As administrações postais não assumem nenhuma responsabilidade em relação às declarações para a alfândega, quaisquer que sejam as formas por que forem feitas, e pelas decisões tomadas pelos serviços da alfândega na verificação das encomendas submetidas a controle aduaneiro.

Artigo 41 — Responsabilidade do remetente

1. O remetente de uma encomenda é responsável nos mesmos limites que as administrações por todos os prejuízos causados a outras remessas postais em virtude da expedição de objetos não aceitos ao transporte, ou da inobservância das condições de aceitação, contanto que não tenha havido falta nem negligência das administrações ou dos transportadores.

2. A aceitação pelo correio de origem, de uma tal encomenda não isenta o remetente de sua responsabilidade.

3. A administração que constate o prejuízo por culpa do remetente informa à administração de origem à qual ele pertence, do acontecido, e, dado o caso, a ação contra o remetente.

Artigo 42 — Determinação da responsabilidade entre as administrações postais

1. Até provar em contrário, a responsabilidade cabe à administração que, tendo recebido uma encomenda sem fazer ressalva e estando de posse de todos os meios regulamentares de investigação, não pode provar a entrega ao destinatário, nem, dado o caso, a expedição regular a uma outra administração.

2. Uma administração intermediária ou de destino é, até prova em contrário e sob reserva do § 4, isenta de toda responsabilidade:

a) quando houver observado as disposições regulamentares relativas à conferência das expedições e das encomendas e constatação das irregularidades;

b) quando puder comprovar não ter havido reclamação senão depois da destruição dos documentos de serviços relativos à encomenda procurada, estando expirado o prazo de conservação regulamentar. Esta reserva não atenta contra os direitos do reclamante.

3. Quando a perda, a espoliação ou avaria ocorrer nos serviços de uma empresa de transporte aéreo, a administração do país que receber as despesas de transporte é obrigada, de acordo com o

artigo 74 § 1, da convenção, sob reserva do artigo primeiro, § 6, da convenção e do § 7 do presente artigo, de reembolsar à administração de origem, a indenização paga ao remetente. Cabe a ela cobrar esta importância da empresa de transporte aéreo responsável. Se, em virtude do artigo 74, § 2, da convenção, a administração de origem paga o transporte diretamente à empresa aérea, deve então, ela própria, pedir o reembolso da indenização a essa empresa.

4. Se a perda, a espoliação ou avaria ocorrer durante o transporte, sem que seja possível estabelecer em que território ou nos serviços de que país o fato ocorreu, as administrações em causa suportam o prejuízo em partes iguais. Todavia, quando se tratar de uma encomenda ordinária avariada e a importância da indenização não ultrapassar 25 francos, esta importância é suportada em partes iguais pelas administrações de origem e de destino, excluindo-se da divisão as administrações intermediárias. Se a espoliação ou avaria for constatada no país de destino ou, em caso de devolução ao remetente, no país de origem, cabe à administração deste país provar:

a) que nem a embalagem, nem o fechamento da encomenda apresentava traços aparentes de espoliação ou avaria;

b) que, no caso de encomenda com valor declarado, o peso não se alterou relativamente ao que fora consignado no ato da postagem;

c) que para as encomendas expedidas em recipientes fechados, estes como os respectivos fechos se achavam intactos. Quando igual prova tenha sido apresentada pela administração de destino, ou quando for o caso, pela administração de origem, nenhuma das outras administrações em causa pode declinar sua parte na responsabilidade, invocando o fato de que a encomenda foi entregue sem que a administração seguinte tenha formulado objeções.

5. No caso de encomendas remetidas em quantidade, pela aplicação do artigo 55, § 2 e 3, nenhuma das administrações em causa pode intentar declinar sua parte na responsabilidade, alegando o fato de que o número de encomendas encontradas na expedição difere do que foi mencionado na guia de percurso.

6. Sempre nos casos de expedição global, as administrações interessadas podem entrar em acordo para que a responsabilidade seja dividida em casos de perda, espoliação ou avaria de certas categorias de encomenda determinadas num acordo comum.

7. No que concerne às encomendas com valor declarado, a responsabilidade assumida por uma administração, perante as demais não irá, em caso algum, além do máximo da declaração de valor que ela admitiu.

8. Quando a perda, a espoliação ou avaria de uma encomenda tiver ocorrido por circunstância de força maior, a administração em cuja jurisdição territorial ou em cujos serviços essa perda, avaria ou espoliação se tiver verificado, somente será responsável perante a administração de origem se as duas administrações se responsabilizarem pelos riscos provenientes de casos de força maior.

9. Se a perda, espoliação ou avaria de uma encomenda com valor declarado foi dada no território ou no serviço de uma administração intermediária que não admite encomenda com valor declarado ou que adotou um máximo de declaração de valor inferior à importância da perda. A administração de origem suporta o prejuízo não coberto pela administração intermediária em virtude do § 7, do presente artigo e do artigo primeiro, § 6, da convenção.

10. A norma prevista no § 9 aplica-se igualmente, no caso de transporte marítimo ou aéreo, se a perda, espoliação ou avaria ocorreu no serviço de uma administração pertencente a um país contratante que não aceita a responsabilidade prevista para encomenda com valor declarado (artigo 40, § 2, item 4º).

11. Os direitos aduaneiros e outros, cuja anulação não puder ser obtida, ficam a cargo das administrações responsáveis pela perda, pela espoliação ou pela avaria.

12. A administração que efetuou o pagamento da indenização é sub-rogada, até completar a importância dessa indenização, nos direitos da pessoa que a recebeu, para todos os recursos eventuais contra o destinatário, contra o remetente, ou contra terceiros.

Artigo 43 — Pagamento de indenização

1. Sob reserva do direito de recurso contra a administração responsável, a obrigação de pagar a indenização e de restituir as tarifas e direitos cabe à administração de origem ou à administração de destino, nos casos citados no artigo 39, § 6.

2. Esse pagamento deve efetuar-se o mais cedo possível e, o mais tardar, no prazo de seis meses a contar do dia seguinte ao da reclamação.

3. Quando a administração a quem cabe o pagamento não se responsabiliza pelos riscos resultantes de casos de força maior e quando, na expiração do prazo previsto no § 2, a questão de se saber se a perda, avaria ou espoliação foi motivada por um caso dessa espécie, ainda não foi decidida, pode, excepcionalmente, prorrogar o pagamento de indenização além deste prazo.

4. A administração de origem ou de destino, conforme o caso, fica autorizada a indenizar o interessado por conta daquelas outras administrações participantes do transporte que, regularmente inteirada da reclamação, deixou decorrer cinco meses sem dar solução definitiva ao assunto, ou sem ter levado ao conhecimento da administração de origem ou de destino, segundo o caso, que a perda, espoliação ou avaria era devida a um caso de força maior.

Artigo 44 — Reembolso da indenização à administração que houver efetuado o pagamento

1. A administração responsável ou por conta da qual o reembolso foi efetuado de conformidade com o artigo 42, é obrigada a reembolsar à administração que houver efetuado o pagamento de acordo com o artigo 43, e que é denominada "Administração pagadora", a importância da indenização efetivamente paga a quem de direito. Este pagamento deve ser feito dentro de um prazo de quatro meses a contar do envio da notificação de pagamento.

2. Se a indenização deve ser suportada por muitas administrações, em conformidade com o artigo 42, a totalidade da indenização devida deve ser encaminhada à administração pagadora, no prazo mencionado no § 1, pela primeira administração que, tendo devidamente recebido a encomenda reclamada, não pôde fazer sua expedição regular ao serviço correspondente. Cabe a esta administração recuperar das outras administrações responsáveis a parte eventual de cada uma delas, na indenização de quem de direito.

3. O reembolso à administração credora é efetuado segundo as normas de pagamento previstas no artigo 12 da convenção.

4. Quando a responsabilidade tiver sido reconhecida, assim como no caso previsto no artigo 43, § 4, a importância da indenização pode igualmente ser recuperada, de ofício, por encontro de contas, sobre a administração responsável, diretamente ou por intermédio da primeira administração de trânsito que se credita por sua vez sobre a administração seguinte, repetindo-se a operação até que a importância paga tenha sido levada ao débito da administração responsável, se for o caso, observar as disposições regulamentares relativas à regularização das contas.

5. Imediatamente após haver pago a indenização, a administração pagadora deve comunicar à administração responsável a data e a importância do pagamento efetuado. A administração pagadora somente poderá reclamar à administração responsável o reembolso dessa indenização no prazo de um ano a contar do dia da remessa da notificação do pagamento, ou se for o caso, do dia da expiração do prazo previsto pelo artigo 43, § 4.

6. A administração cuja responsabilidade está devidamente estabelecida e que haja a princípio recusado o pagamento da indenização, deve tomar a seu cargo todas as despesas acessórias resultantes do retardamento não justificado que tiver sofrido o pagamento.

Artigo 45 — Recuperação eventual da indenização paga ao remetente ou ao destinatário.

1. Se, após o pagamento da indenização, uma encomenda ou parte da mesma, anteriormente considerada perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados. O primeiro ou o segundo, conforme o caso, é também informado de que lhe é facultado tomar posse do objeto dentro de um prazo de três meses, mediante restituição da importância da indenização recebida. Se, neste prazo, o remetente, ou, conforme o caso, o destinatário, não reclamar a encomenda, a mesma tentativa será efetuada junto a outro interessado.

2. Se o remetente ou o destinatário toma posse da encomenda ou parte encontrada dessa considerada perdida, for encontrada, o destinatário e o remetente serão disso informados. O primeiro nistração ou, conforme o caso, às administrações que suportaram o prejuízo, no prazo de um ano a contar da data do reembolso.

3. Se o remetente ou o destinatário renunciar o recebimento da encomenda, esta se torna propriedade da administração, ou conforme o caso, das administrações que houverem arcado com o prejuízo.

4. Quando a prova da entrega for apresentada após o prazo de cinco meses previsto no artigo 43, § 4, a indenização paga, fica sob a responsabilidade da administração intermediária ou de destino, se a importância paga não puder, por uma razão qualquer, ser recuperada do remetente.

5. Em caso de descoberta ulterior de uma encomenda com valor declarado, cujo conteúdo for reconhecido como sendo de valor inferior à importância da indenização paga, o remetente ou, no caso da aplicação do artigo 39, § 6, o destinatário, deve reembolsar a importância dessa indenização contra a entrega da encomenda com valor declarado, sem prejuízo das conseqüências decorrentes da declaração fraudulenta de valor, tratada no artigo 23, § 2.

TÍTULO IV

Cotas-Partes Devidas às Administrações

Atribuição das Cotas-Partes

CAPÍTULO I

Cotas-Partes

Artigo 46 — Cota-parte territorial de partida e de chegada

1. As encomendas permutadas entre duas administrações estão sujeitas às cotas-partes territoriais de partida e de chegada fixadas como segue, para cada país e para cada encomenda:

<i>Escala de peso</i> 1	<i>Cada-parte territorial de partida e de chegada</i> 2
Até 1 kg	Fr 2,00
Acima de 1 até 3 kg	2,50
Acima de 3 até 5 kg	3,00
Acima de 5 até 10 kg	4,00
Acima de 10 até 15 kg	5,00
Acima de 15 até 20 kg	6,50

2. Qualquer dos países mencionados nº § 1º está autorizado a reclamar, para cada encomenda, as cotas-partes territoriais de trânsito referentes à escala de distância correspondente à distância média ponderada de transporte das encomendas às quais assegurar o trânsito. Esta distância é calculada pela Secretaria Internacional.

3. O reencaminhamento, se for o caso, depois do armazenamento, pelos serviços de um país intermediário, das expedições e das encomendas a descoberto, chegando e partindo de um mesmo porto (trânsito sem percurso territorial), está sujeito aos §§ 1º e 2º.

4. Em se tratando de encomenda aérea, a cota-parte territorial das administrações intermediárias só se aplica no caso em que a encomenda recebe um transporte territorial intermediário.

5. Quando um país permitir, conforme o art. 3º da convenção, que seu território seja atravessado por um serviço de transporte estrangeiro sem participar desse serviço, não tem direito à atribuição da cota-parte territorial de trânsito sobre as encomendas assim transportadas.

6. As cotas-partes enumeradas no § 1º estão a cargo da administração do país de origem a menos que o presente acordo não preveja derrogação deste princípio.

Art. 48. Redução ou majoração da cota-parte territorial de partida e de chegada

Todavia, quando se trata das duas últimas escalas de peso, as administrações de origem e de destino têm a faculdade de fixar, ao seu arbitrio, as cotas-partes de partida e de chegada que lhe couberem.

2. As cotas-partes mencionadas no § 1º estão a cargo do país de origem, a menos que o presente acordo não preveja derrogações deste princípio.

3. As cotas-partes de partida e de chegada devem ser uniformes em todo o território de cada país.

Art. 47. Cota-parte territorial de trânsito

1. As encomendas permutadas entre duas administrações ou entre dois correios do mesmo país, por meio dos serviços terrestres de uma ou várias outras administrações, estão sujeitas, em proveito dos países cujos serviços participem do encaminhamento territorial, às cotas-partes territoriais de trânsito abaixo:

<i>Cota-parte territorial de trânsito</i>						
<i>Escalas de distância</i>	<i>Até 1kg</i>	<i>Acima de 1 até 3kg</i>	<i>Acima de 3 até 5kg</i>	<i>Acima de 5 até 10kg</i>	<i>Acima de 10 até 15kg</i>	<i>Acima de 15 até 20kg</i>
1	2	3	4	5	6	7
	fr	fr	fr	fr	fr	fr
Até 600km	0,30	0,60	1,00	1,80	2,90	4,00
Acima de 600 até 1000km	0,40	1,00	1,80	3,30	5,30	7,40
Acima de 1000 até 2000km	0,70	1,70	3,00	5,30	8,60	11,90
Acima de 2000 por 1000 além..	0,30	0,80	1,40	2,60	4,20	5,80

1. Por derrogação do art. 46 § 1º, as administrações têm a faculdade:

a) de aumentar, a seu critério, as cotas-partes territoriais de partida para que possam compensar as despesas de seu serviço. Podem igualmente reduzi-las, desde que não fiquem inferiores à sua cota-parte territorial de chegada;

b) de reduzir ou majorar suas cotas-partes territoriais de chegada. O aumento, conforme o caso, não pode ultrapassar, para as frações de peso até 10kg, a metade da cota-parte territorial de chegada fixada no art. 46, § 1º. A redução pode ser fixada a critério das administrações interessadas.

2. Para aplicação de tais modificações ou modificações ulteriores das cotas-partes de chegada, elas devem:

a) entrar em vigor somente a 1º de janeiro ou 1º de julho, à conveniência de cada administração;

b) ser notificada à Secretaria Internacional com antecedência de três meses pelo menos. As modificações eventuais para as quais estes prazos não forem observados só serão levadas em consideração a 1º de janeiro ou a 1º de julho seguinte;

c) ser comunicadas às administrações interessadas, pelo menos a 2 meses antes das tarifas fixadas na letra a;

d) permanecer em vigor pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 49. Cota-parte marítima

1. Cada um dos países cujos serviços participem do transporte marítimo de encomendas fica autorizado a reclamar as cotas-partes marítimas indicadas no quadro do § 2º. Estas cotas-partes estão sob a responsabilidade da administração do país de origem, a menos que o presente acordo não preveja derrogações deste princípio.

2. Para cada serviço marítimo prestado, a cota-parte marítima é calculada conforme as indicações do seguinte quadro:

Escalas de distância		Escala de peso					
a) Expressos em milhas marítimas	b) Expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852km	Até 1 kg	Acima de 1 até 3 kg	Acima de 3 até 5 kg	Acima de 5 até 10 kg	Acima de 10 até 15 kg	Acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr	fr	fr	fr	fr	fr
Até 500 milhas marítimas	Até 926km	0,20	0,60	1,00	1,80	3,00	4,10
Acima de 500 até 1000	Acima de 926 até 1852	0,30	0,70	1,30	2,30	3,70	5,10
Acima de 1000 até 2000	Acima de 1852 até 3704	0,30	0,80	1,50	2,60	4,30	5,90
Acima de 2000 até 3000	Acima de 3704 até 5556	0,40	0,90	1,70	2,90	4,80	6,60
Acima de 3000 até 4000	Acima de 5556 até 7408	0,40	1,00	1,80	3,10	5,10	7,10

<i>Escalas de distância</i>		<i>Escala de peso</i>					
<i>a) Expressos em milhas marítimas</i>	<i>b) Expressos em quilômetros, após conversão na base de 1 milha marítima = 1,852km</i>	<i>Até 1 kg</i>	<i>Acima de 1 até 3 kg</i>	<i>Acima de 3 até 5 kg</i>	<i>Acima de 5 até 10 kg</i>	<i>Acima de 10 até 15 kg</i>	<i>Acima de 15 até 20 kg</i>
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr	fr	fr	fr	fr	fr
Acima de 4000 até 5000.	Acima de 7408 até 9260.	0,40	1,00	1,90	3,30	5,40	7,50
Acima de 5000 até 6000.	Acima de 9260 até 11112.	0,40	1,10	2,00	3,50	5,70	7,90
Acima de 6000 até 7000.	Acima de 11112 até 12964.	0,50	1,10	2,10	3,60	5,90	8,20
Acima de 7000 até 8000.	Acima de 12964 até 14816.	0,50	1,20	2,10	3,70	6,10	8,50
Acima de 8000 para cada 1000 além	Acima de 14816 para cada 1852 além	0,00	0,05	0,10	0,15	0,20	0,25

3. Quando for o caso, as escalas de distância, usadas para determinar a importância da cota-parte marítima entre dois países, são calculadas na base de uma distância média ponderada, determinada em função da tonelage das expedições transportadas entre os portos respectivos dos dois países.

4. pelo transporte marítimo entre dois portos de um mesmo país não pode ser cobrada a cota-parte prevista no § 2º, quando a administração desse país já perceber, pelas mesmas encomendas transportadas, a remuneração relativa ao transporte territorial.

5. Tratando-se de encomenda aérea, a cota-parte marítima das administrações ou serviços intermediários é aplicável somente se a encomenda for encaminhada por um transporte marítimo intermediário. Para esse fim, qualquer serviço marítimo assegurado pelo país de origem ou de destino é considerado para este fim como serviço intermediário.

Art. 50. Redução ou majoração da cota-parte marítima

1. As administrações têm a faculdade de majorar em 50%, no máximo, a cota-parte marítima, estabelecida pelo art. 49, § 2º. Em compensação, podem reduzi-la a seu arbítrio.

2. Essa faculdade é subordinada às condições estabelecidas pelo art. 48, § 2º

3. Em caso de majoração, esta deve aplicar-se, também, às encomendas originárias do país do qual dependem os serviços que efetuarem o transporte marítimo. Esta obrigação, não se aplica, todavia, nos intercâmbios entre um país e os territórios aos quais ele assegura as ligações internacionais e nem nos intercâmbios entre estes territórios.

Art. 51. Aplicação de novas cotas-partes em consequência de modificações imprevistas do encaminhamento.

Quando, por razões de força maior, ou devido a um acontecimento imprevisível, uma administração é forçada a utilizar, para o transporte de suas próprias encomendas, uma nova via de encaminhamento, ocasionando despesas suplementares de transporte territorial ou marítimo, é obrigada a informar do ocorrido, imediatamente, pela via telegráfica a todas as administrações cujas expedições de encomendas ou encomendas a descoberto são encaminhadas em trânsito por seu país. A

partir do 5º dia seguinte ao da expedição desta informação, a administração intermediária é autorizada a colocar na conta da administração de origem as cotas-partes territoriais e marítimas correspondentes ao novo percurso.

Art. 52. Tarifas básicas e cálculo das despesas para o transporte aéreo

1. As tarifas básicas a aplicar ao pagamento das contas, entre administrações referentes ao transporte aéreo, são fixadas em 1 milésimo de franco, no máximo, por quilograma de peso bruto e por quilômetro. Esta tarifa é aplicada proporcionalmente às frações de quilograma.

2. As despesas do transporte aéreo, referentes às expedições de encomendas aéreas, são calculadas conforme a tarifa básica efetiva indicada no § 1º e as distâncias quilométricas mencionadas na "lista das distâncias aeropostais", prevista no art. 206, § 1º, letra b, do regulamento de execução da convenção, e também conforme o peso bruto das expedições.

3. As despesas devidas à administração intermediária, pelo transporte aéreo das encomendas aéreas a descoberto, são fixadas, em princípio, como indicado no § 1º, mas por meio quilograma para cada país de destino. Entretanto quando o território do país de destino das encomendas é servido por uma ou várias linhas com várias escalas sobre este território, as despesas de transporte são calculadas na base de uma tarifa média ponderada, determinada em função do peso das encomendas desembarcadas em cada escala. As despesas a pagar são calculadas encomenda por encomenda, e o peso de cada uma fica arredondado ao meio quilograma imediatamente superior.

4. Toda administração de destino, que assegura o transporte aéreo das encomendas aéreas ao interior de seu país, tem direito ao reembolso das despesas correspondentes a esse transporte. Essas despesas devem ser uniformes para todas as expedições provenientes do exterior, quer as encomendas aéreas sejam reencaminhadas ou não por via aérea.

5. As despesas citadas no § 4º são fixadas sob a forma de um preço unitário, calculado para todas as encomendas aéreas destinadas ao país, na tarifa básica prevista no § 1º e pela distância média ponderada dos percursos efetuados pelas encomendas aéreas do serviço internacional na rede aérea interna. A distância média ponderada é determinada em função do peso bruto de todas as expedições de encomendas aéreas que chegam ao país de destino, nela compreendendo as encomendas aéreas que não são reencaminhadas, por via aérea, ao interior desse país.

6. O direito ao reembolso das despesas mencionadas no § 4º está subordinado às condições fixadas no art. 48, § 2º

7. O transbordo no percurso, num mesmo aeroporto, das encomendas aéreas que empreguem sucessivamente vários serviços aéreos distintos, é feito sem remuneração.

8. Não é devida qualquer cota-parte territorial de trânsito por:

a) transbordo de expedições aéreas entre dois aeroportos servindo uma mesma cidade;

b) transporte dessas expedições entre um aeroporto servindo a uma cidade e um entreposto situado nessa mesma cidade e o retorno dessas mesmas expedições em vista de seu reencaminhamento.

Art. 53. Despesa de transporte aéreo das encomendas aéreas perdidas ou destruídas

Em caso de perda ou destruição das encomendas aéreas em consequência de um acidente, sobrevindo à aeronave ou de qualquer outra causa, comprometendo a responsabilidade da empresa de transporte aéreo, a administração de origem fica isenta de qualquer pagamento, qualquer que seja a parte do trajeto da linha empregada, pelo transporte aéreo das encomendas perdidas ou destruídas.

Art. 54. Cota-parte excepcional de chegada

Sob reserva do disposto no art. 48, § 2º, toda administração tem a faculdade de aplicar, a qualquer encomenda a ela destinada, uma cota-parte de chegada excepcional de 50 centavos no máximo.

CAPITULO II

Atribuição de Cotas-Partes

Art. 55. *Princípio geral*

1. A atribuição de cotas-partes às administrações interessadas é efetuada, em princípio, por encomenda.

2. Entretanto, nos casos de remessa por expedições diretas, a administração de origem pode entender-se com a administração de destino e, eventualmente, com as administrações intermediárias, em vista da atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas, globalmente, por subdivisão de peso.

3. Sempre nos casos de remessa por expedição direta, a administração de origem pode convencionar com a administração de destino e, eventualmente, com as administrações intermediárias, de creditar-lhes as somas calculadas por encomendas ou por quilograma de peso bruto das expedições na base das cotas-partes territoriais e marítimas.

Art. 56. Encomendas de serviço. Encomendas de prisioneiros de guerra e internados

As encomendas de serviço e as encomendas de prisioneiros de guerra e internados não dão lugar a nenhuma atribuição de cota-parte, com exceção das despesas de transporte aéreo aplicáveis às encomendas aéreas.

TÍTULO V

Disposições Diversas

Art. 57. Aplicação da convenção

A convenção é aplicável, conforme o caso, por analogia em tudo o que não for expressamente regulado pelo presente acordo.

Art. 58. Condições de aprovação das proposições relativas ao presente acordo e seu regulamento de execução

1. Para tornarem-se executáveis, as proposições submetidas ao Congresso, relativas ao presente acordo e a seu regulamento, devem ser aprovadas pela maioria dos países membros presentes e votantes que são partes do acordo. A metade, pelo menos desses países membros, representados no Congresso, deve estar presente no momento da votação.

2. Para tornarem-se executáveis, as proposições introduzidas entre dois congressos, e relativas ao presente acordo e a seu regulamento, devem reunir:

a) a unanimidade dos sufrágios, se elas tiverem por objetivo adição de novas disposições ou modificação fundamental dos artigos do presente acordo, de seu protocolo final ou do art. 151 do seu regulamento;

b) dois termos dos sufrágios, se tiverem por objetivo a modificação fundamental do regulamento, com exceção do art. 151;

c) a maioria dos sufrágios, se tiverem por objetivo:

1º a interpretação das disposições do presente acordo, de seu protocolo final e de seu regulamento, fora do caso de debate a ser submetido à arbitragem prevista pelo art. 32 da Constituição;

2º — modificações de ordem redacional a serem feitas nos atos indicados no item 1º

3. Quando um país-membro da União exprime, fora do congresso, o desejo de aderir ao presente acordo e reclamar a faculdade de perceber cotas-partes de chegada excepcionais superiores às tarifas autorizadas pelo art. 54, a Secretaria Internacional submeterá pedido a todos os países-membros signatários do acordo. Se no prazo de seis meses, mais de um terço desses países-membros não se manifestar contra o pedido, este será considerado como aceite.

Art. 59. Encomendas destinadas ou provenientes de países não-participantes do acordo

1. As administrações dos países signatários do presente acordo, que mantenham permuta de encomendas com as administrações dos países não-participantes, permitirão, salvo oposição destes últimos, às administrações de todos os países signatários a utilização dessas relações.

2. Quanto ao trânsito, por meio dos serviços terrestres, marítimos e aéreos dos países participantes do acordo, as encomendas destinadas ou procedentes de um país não-participante são assemelhadas, no que se refere à importância das cotas-partes territoriais e marítimas e às despesas de transporte aéreo, às encomendas permutadas entre os países participantes. Será, do mesmo modo, no que diz respeito à responsabilidade, cada vez que ficar estabelecido que o prejuízo ocorreu nos serviços de um dos países participantes e quando a indenização deva ser paga num país participante ao remetente, ou, no caso da aplicação do art. 39, § 6º, ao destinatário.

TÍTULO VI

Disposições Finais

Art. 60. Início da execução e duração do acordo

O presente acordo será posto em execução a 1º de julho de 1976 e permanecerá em vigor até o início da execução dos atos do próximo congresso.

E, para constar, os plenipotenciários dos governos dos países contratantes firmaram o presente acordo em uma via que permanecerá depositada nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada parte, pelo governo do país-sede do congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

PROTOCOLO FINAL DO ACORDO RELATIVO ÀS ENCOMENDAS POSTAIS

No momento de proceder à assinatura do acordo relativo às encomendas postais, nesta data, os plenipotenciários abaixo assinados convencionaram o seguinte:

Art. I — Trânsito

Por derrogação do artigo primeiro da convenção, a faculdade de não assegurar o transporte de encomendas em trânsito por seu território é concedida provisoriamente às províncias portuguesas da África.

Art. II — Cotas-partes territoriais excepcionais

A título provisório, as administrações que figuram nos Quadros 1 e 2 abaixo são autorizadas a perceber:

a) as cotas-partes de chegada excepcionais indicadas no Quadro 1, que substituem a cota-parte de chegada excepcional, autorizada no art. 54;

b) as cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais indicadas no Quadro 2, que se juntam às cotas-partes do trânsito citadas no art. 47, § 1º

1. Cotas-partes de chegada excepcionais

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
1	2	3	4
1	AFEGANIŞTÃO	fr. —	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5kg 3,25 Encomendas acima de 5 até 10kg 5,00
2	ALBÂNIA	1,00	
3	ARGÉLIA	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg 5,00
4	ALEMANHA (REP.FED.)	5,00	
5	ARGENTINA	1,50	
6	Austrália	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,40 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,55 Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,35
7	Bahamas	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,25
8	Bahrain	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,50
9	Bangladesh	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 5 kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,50

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>4</i>
			fr.
10	Barbados	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,25
11	Bélgica	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,75 Encomendas acima de 3 até 5 kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg 9,50
12	Bielo-Rússia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: Parte europeia da URSS Parte asiática da URSS fr. fr. Encomendas até 1 kg 0,90 3,30 Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,65 5,25 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,40 7,20 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,80 14,40 Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,20 21,60 Encomendas acima de 15 até 20 kg 9,50 28,80
13	Birmânia	0,75	
14	Bolívia	—	Para as encomendas provenientes ou com destino a localidades que não sejam Cochabamba, La Paz, Oruro, Potosí, Santa Cruz, Sucre e Tarija, a cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 5 kg 7,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 14,00
15	Botswana	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg 8,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg 10,00
16	Brasil	3,00	A cota-parte pode atingir a importância de 4 francos, para as encomendas destinadas a certas localidades afastadas.

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
1	2	3	4
		fr.	
17	Bulgária	1,50	
18	República dos Camarões	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg 5,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg 6,50
19	Centro-Africana (Rep.)	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 kg 4,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 9,75 Encomendas acima de 15 até 20 kg 13,50
20	Chile	3,00	
21	China (Rep. Pop.)	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 7,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 10,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg 13,50
22	Chipre	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 3,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 4,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 5,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,50
23	Colômbia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 5,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 10,00 Encomendas acima de 10 até 20 kg 11,00
24	Congo (Rep. Pop.)	—	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta, cobra-se uma tarifa de transporte interno que varia em função do destino e que não pode ultrapassar a tarifa aplicada às encomendas postais do serviço interno.
25	Costa Rica	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,50

<i>Nº de Administrações ordem autorizadas</i>		<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
<i>1</i>	<i>2</i>	<i>3</i>	<i>4</i>
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,50
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 5,00
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 6,50
26	Costa do Marfim (Rep.)	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 1,25
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,75
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,25
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,75
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 3,50
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 4,25
27	Daomé	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 1,50
			Encomendas acima de 1 até 5 kg 2,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,00
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 4,00
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 5,00
28	Dominicana (Rep.)	1,25	
29	Egito	5,00	
30	El Salvador	2,50	
31	Emirados Árabes Unidos	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 2,50
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,00
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,00
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,00
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 9,00
32	Equador	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 1,00
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,50
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,50
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 5,00
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 6,50
33	Espanha	1,50	
34	Etiópia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 1,35
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,85
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,45
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,75
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 5,55
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 7,55

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
1	2	3	4
35	Fidji	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,00
36	Finlândia	3,00	
37	França	5,50	
38	Territórios representados pela administração francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar	5,50	
39	Gabão	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 0,95 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,10 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,60 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 5,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg 8,00
40	Gana	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo relacionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,00
41	Grã-Bretanha e Territórios de Ultramar	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 5,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 7,20 Encomendas acima de 3 até 5 kg 9,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 10,55
42	Grécia	3,00	
43	Guatemala	0,75	
44	Guiana	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,10
45	Haiti	0,50	
46	Alto-Volta	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
1	2	3	4
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,20
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,40
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 10,20
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 13,20
47	Honduras (Rep.)	2,50	
48	Índia	4,00	
49	Indonésia	2,50	
50	Irã	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 5 kg 3,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,00
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,50
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 10,00
51	Iraque	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 0,75
			Encomendas acima de 1 até 5 kg 1,25
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 1,60
52	Irlanda	5,00	
53	Islândia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 3 kg 0,50
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 0,75
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 1,00
54	Israel	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 2,00
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,50
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,50
55	Jamaica	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 2,50
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,00
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,00
56	Japão	5,00	
57	Quênia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr.
			Encomendas até 1 kg 2,50
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,00
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,50
58	Laos	4,00	
59	Lesotro	5,00	
60	Madagascar	5,00	

<i>Nº de Administrações</i>		<i>Importância</i>	<i>Observações</i>
<i>ordem</i>	<i>autorizadas</i>	<i>por encomenda</i>	
1	2	3	4
61	Malásia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,80
62	Malawi	—	fr. A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,10
63	Mali	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 kg 13,20
64	Malta	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,10
65	Marrocos	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,50 Encomendas acima de 10 até 15 kg 3,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg 5,00
66	Maurício	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,10 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,35 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,15 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,25
67	Mauritânia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 10,50 Encomendas acima de 15 até 20 kg 14,00

Nº de Administrações ordem autorizadas		Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
68	Nepal	1,50	
69	Nicarágua	3,00	
70	Níger	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,40 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,40 Encomendas acima de 10 até 15 kg 10,20 Encomendas acima de 15 até 20 kg 13,20
71	Nigéria	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg 1,10
72	Noruega	5,00	
73	Nova-Zelândia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,25 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,50
74	Omã	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,00
75	Uganda	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,50
76	Paquistão	fr. —	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 5 kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,50
77	Panamá (Rep.)	1,50	
78	Paraguai	2,50	
79	Peru	4,50	
80	Polónia (Rep. Pop.)	3,00	

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
1	2	3	4
81	Províncias portuguesas de Angola e de Moçambique	—	Para o percurso das encomendas além dos correios de permuta é admitida uma cota-parte que não pode ultrapassar a tarifa aplicável às encomendas do serviço interno.
82	Qatar	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,10
83	Rep. Dem. Alemana	2,50	
84	Senegal	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 0,75 Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,25 Encomendas acima de 3 até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,25 Encomendas acima de 10 até 15 kg 2,75 Encomendas acima de 15 até 20 kg 3,25
85	Serra Leoa	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,00 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,20 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,10
86	Cingapura	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,30 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,80 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,80
87	Sudão	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 4,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 7,00
88	Sri Lanka (Ceilão)	4,00	
89	Suécia	5,00	

Nº de Administrações ordem autorizadas		Importância por encomenda	Observações
1	2	3	4
90	Suazilândia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,80 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,70 Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,10
91	Tanzânia (Rep. Unida)	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 2,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg 3,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,50 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,50
92	Chade	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas. fr. Encomendas até 3 kg 1,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg 10,00
93	Tcheco- Eslováquia	2,50	
94	Tailândia	3,00	
95	Togo	fr. —	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,50 Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00 Encomendas acima de 3 até 5 kg 3,00 Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,00 Encomendas acima de 10 até 15 kg 6,00 Encomendas acima de 15 até 20 kg 7,00
96	Trinidad e Tobago	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas: fr. Encomendas até 1 kg 1,25 Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,50 Encomendas acima de 3 até 5 kg 1,75 Encomendas acima de 5 até 10 kg 1,10
97	Turquia	2,00	
98	Ucrânia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			Parte européia da URSS
			fr.
			Encomendas até 1 kg 0,90
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,65
			Parte asiática da URSS
			fr.
			Encomendas até 1 kg 3,30
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 5,25

<i>Nº de ordem</i>	<i>Administrações autorizadas</i>	<i>Importância por encomenda</i>	<i>Observações</i>
1	2	3	4
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,40 7,20
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,80 14,40
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,20 21,60
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 9,60 28,80
99	União das Repúblicas Socialistas Soviéticas	fr.	— A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			Parte europeia Parte asiática da URSS da URSS
			fr. fr.
			Encomendas até 1 kg 0,90 3,30
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 1,65 5,25
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,40 7,20
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 4,80 14,40
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 7,20 21,60
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 9,60 28,80
100	Uruguai	fr.	— A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 3 kg 1,50
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 2,50
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 5,00
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 6,50
101	Venezuela	2,00	
102	Iêmem (Rep. Árabe)	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 5 kg 3,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 5,00
103	Iêmem (Rep. Dem. Pop.)	fr.	— A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 1 kg 1,80
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 2,00
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 2,70
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,10
104	Zaire	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 1 kg 0,30
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 0,90
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 1,50
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 3,00
			Encomendas acima de 10 até 15 kg 4,50
			Encomendas acima de 15 até 20 kg 6,00
105	Zâmbia	—	A cota-parte pode atingir as importâncias abaixo mencionadas:
			fr.
			Encomendas até 1 kg 3,00
			Encomendas acima de 1 até 3 kg 4,00
			Encomendas acima de 3 até 5 kg 5,00
			Encomendas acima de 5 até 10 kg 6,50

2. Cotas-partes territoriais de trânsito excepcionais

Nº de de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 kg	acima de 1 até 3 kg	acima de 3 até 5 kg	acima de 5 até 10 kg	acima de 10 até 15 kg	acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
1	Afeganistão	1,50	2,00	2,50	3,00		
2	Argentina (1)	1,00	1,00	2,00	2,00		
3	Austrália (1)	0,45	0,75	0,95	1,65	2,00	2,40
4	Bahamas	1,70	1,80	1,75	1,60		
5	Bahrain	1,70	1,80	1,75	1,60		
6	Bangladesh	2,00	3,00	4,00	5,00		
7	Barbados (1)	1,70	1,80	1,75	1,60		
8	Birmânia	0,70	0,60	0,60	0,90		
9	Bolívia	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00
10	Botswana (1)	2,00	2,40	3,00	4,00	5,00	6,00
11	Brasil	1,00	2,00	3,00	5,00	10,00	12,00
12	Centro-Africana (Rep.)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
13	Chile (2)	3,00	3,00	3,00	3,00		
14	Chipre	3,00	4,00	3,50	6,50		
15	Congo (Rep. Pop.)	0,60	1,50	2,00	4,00	6,00	8,00
16	Costa do Marfim (Rep.)	0,60	1,00	1,50	3,00	5,00	7,00
17	Daomé	0,60	1,00	1,50	3,00	4,50	6,00
18	Egito	0,50	0,50	0,50	1,00	1,00	1,00
19	El Salvador	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
20	Emirados Árabes Unidos	1,70	1,90	2,00	1,70	1,10	1,00
21	Equador	1,50	2,00	2,50	3,00	4,00	5,00
22	Grã-Bretanha e Territórios de Ultramar (1)	5,50	6,00	6,35	7,85	11,45	13,80
23	Guiana	1,00	1,10	1,20	1,40		
24	Índia	1,20	1,20	1,20	1,60	1,60	1,60
25	Irã	1,00	1,10	1,20	1,40	1,80	2,40
26	Iraque	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
27	Jamaica	1,80	2,00	2,50	3,50		
28	Quênia (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
29	Malásia	1,00	1,10	1,20	2,00		
30	Malawi (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
31	Malta (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
32	Maurício	1,70	1,80	1,75	1,60		
33	Nigéria	1,00	1,10	1,20	1,40		
34	Omã	1,70	1,80	1,75	1,60		
35	Uganda (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
36	Paquistão	2,00	3,00	4,00	5,00		
37	Panamá (Rep.)	1,00	1,50	2,00	3,00	4,00	5,00
38	Peru	1,00	1,20	1,40	2,00	3,00	4,00

Nº de de ordem	Administrações autorizadas	Importância da cota-parte territorial para as encomendas cujas escalas de peso seguem abaixo					
		até 1 kg	acima de 1 até 3 kg	acima de 3 até 5 kg	acima de 5 até 10 kg	acima de 10 até 15 kg	acima de 15 até 20 kg
1	2	3	4	5	6	7	8
		fr.	fr.	fr.	fr.	fr.	fr.
39	Quatar	1,00	1,10	1,20	1,40		
40	Serra Leoa	1,40	2,00	2,50	2,80		
41	Cingapura	1,00	1,10	1,20	2,00		
42	Sudão	2,00	3,00	4,00	8,00		
43	Sri Lanka (Ceilão)	1,50	2,00	3,00	4,00		
44	Tanzânia (Rep. Unida) (1)	3,00	3,50	4,00	5,00		
45	Tailândia	1,50	1,75	2,00	3,00	4,00	5,00
46	Trinidad e Tobago	1,00	1,10	1,20	1,40		
47	Turquia	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00	2,00
48	Venezuela	0,70	0,60	0,50	1,40	3,00	4,00
49	Iémem (Rep. Dem. Pop.) (1)	1,00	1,10	1,20	1,40		
50	Zaire	0,30	0,90	1,50	3,00	4,50	6,00
51	Zâmbia (1)	2,00	2,40	3,00	4,00		

OBSERVAÇÕES:

(1) As importâncias que figuram no quadro são consideradas como máximas.

(2) Somente para as encomendas pela ferrovia transandina.

Artigo III — Distância média ponderada de transporte das encomendas em trânsito

O artigo 47, § 2º, última frase, não se aplica aos países seguintes, senão a seu pedido: República Socialista Soviética da Bielorrússia, República Popular da Bulgária, República de Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Socialista da Romênia, República Socialista da Tchechoslováquia, República Socialista Soviética da Ucrânia e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas.

Artigo IV — Cotas-partes marítimas

A Austrália, o Commonwealth das Bahamas, o Estado de Bharain, Barbados, os Emirados Árabes Unidos, a França, os Territórios representados pela Administração Francesa dos Correios e Telecomunicações de Ultramar, o Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais são asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, a Guiana, a Índia, a Itália, a Jamaica, a República do Quênia, a Malásia, a República de Madagascar, Malta, Maurício, República Federal da Nigéria, o Sultana-to de Omã, o Paquistão, o Estado de Catar, a República de Serra Leoa, Cingapura, a República Unida da Tanzânia, Trinidad e Tobago, a República Democrática Popular do Iémem, e a República de Zâmbia, são autorizados a majorar em 50%, no máximo, as cotas-partes marítimas, previstas nos artigos 49 e 50.

Artigo V — Cotas-partes suplementares

1. Toda encomenda encaminhada por via de superfície ou via aérea, com destino à Córsega e Departamentos Franceses de Ultramar (Guadalupe, Guiana, Martinica, Reunião), está sujeita a

uma cota-parte territorial de chegada igual, no máximo, à cota-parte francesa correspondente. Quando uma tal encomenda é encaminhada em trânsito pela França continental, está sujeita ainda:

a) encomenda “via de superfície”:

1º — à cota-parte territorial de trânsito francesa;

2º — à cota-parte marítima francesa correspondente à escala de distância que separa a França continental de cada um dos departamentos em causa;

b) encomenda-aérea:

— às despesas de transporte aéreo correspondente à distância aeropostal que separa a França continental de cada um dos departamentos em causa.

2. A administração portuguesa tem a faculdade de perceber cota-parte suplementar de 3,50 fr, no máximo, por encomenda, pelo transporte entre Portugal continental e as ilhas da Madeira e dos Açores.

3. Toda encomenda para cujo transporte forem utilizados os serviços de automóveis transdesérticos Iraque — Síria dá lugar à percepção de uma cota-parte suplementar especial, assim estabelecida:

Escala de Peso 1	Cotas-Partes Suplementares 2 fr.
Até 1 kg	0,50
Acima de 1 até 3 kg	1,50
Acima de 3 até 5 kg	2,50
Acima de 5 até 10 kg	5,00
Acima de 10 até 15 kg	7,50
Acima de 15 até 20 kg	10,00

4. As administrações postais da República Árabe do Egito e da República Democrática do Sudão estão autorizadas a perceber uma cota-parte suplementar de 20 centavos a mais das cotas-partes territoriais de trânsito previstas no artigo 47, § 1º, para toda encomenda em trânsito pelo lago Nasser entre Shallal (Egito) e Wadi Halfa (Sudão).

Artigo VI — Tarifas especiais

1. As Administrações da República Popular do Bangladesh, do Paquistão e da República da Venezuela estão autorizadas a perceber pelas encomendas acima de 1 até 3 kg a tarifa aplicável às encomendas acima de 3 até 5 kg.

2. As administrações belga e francesa têm a faculdade de perceber pelas encomendas aéreas do dobro das cotas-partes territoriais e das majorações previstas nos artigos 46 e 48 do acordo e no artigo II, Quadro 1, número de ordem 11 (Bélgica) e 37 (França) do presente protocolo final.

Artigo VII — Tarifas suplementares

Os países signatários, cujas administrações percebem, em seus regimes internos, tarifas suplementares superiores àquelas que são fixadas no Acordo, estão autorizados, quando conservam integralmente estas últimas, a aplicar, no serviço internacional, as tarifas do regime interno.

Artigo VIII — Retirada, modificação ou correção de endereço

Por derrogação do artigo 37, a República de El Salvador, a República do Equador, a República do Panamá e a República da Venezuela estão autorizadas a não devolver as encomendas postais

depois que o destinatário tiver pedido o desemprego da alfândega, posto que a sua legislação aduaneira o proíbe.

Artigo IX — Exceções ao princípio da responsabilidade

Por derrogação do artigo 39, a República do Iraque, a República Democrática do Sudão, a República Democrática Popular do Iêmen e a República do Zaire estão autorizadas a não pagar qualquer indenização pela avaria das encomendas originárias de todos os países com destino ao Iraque, ao Sudão, ao Iêmen (Rep. Dem. Pop.) ou ao Zaire, que contenham líquidos e corpos facilmente liquidificáveis, dos objetos de vidro e dos artigos da mesma natureza, frágeis.

Artigo X — Indenização

Por derrogação do artigo 39, a Austrália, a Comunidade das Bahamas, Barbados, e República da Bolívia, a República de Botswana, os Emirados Árabes Unidos, Fidji, os Territórios de Ultramar cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, cujo Regulamento Interno o proíbe, a Guiana, a República do Quênia, o Reino do Lesoto, o Malawi, Malta, Maurício, a República de Nauru, a República Federal da Nigéria, o Sultanato de Omã, Uganda, o Estado de Catar, a República Socialista da Romênia, a República de Serra Leoa, o Reino do Swazilândia, a República Unida de Tanzânia, Trinidad e Tabago, a República Democrática Popular do Iêmen e a República de Zâmbia têm a faculdade de não pagar indenização para as encomendas sem valor declarado, perdidas, espoliadas ou avariadas no seu serviço.

Artigo XI — Não-responsabilidade da administração postal

A Administração Postal do Nepal está autorizada a não aplicar o artigo 40, § 1º, letra *b*.

Em fê do que os plenipotenciários supracitados lavraram o presente protocolo, que terá a mesma força e o mesmo valor como se as disposições estivessem inseridas no texto do mesmo acordo ao qual ele se refere, e o assinaram em uma via que ficará guardada nos arquivos do governo do país-sede da União. Uma cópia será enviada a cada parte pelo governo do país-sede do congresso.

Concluído em Lausanne, em 5 de junho de 1974.

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO DO ACORDO RELATIVO

AS ENCOMENDAS POSTAIS

Os abaixo assinados, em virtude do artigo 22, § 5º, da Constituição da União Postal Universal, concluída em Viena, em 10 de julho de 1964, adotaram, em nome de suas respectivas administrações postais, de comum acordo, as medidas seguintes para assegurar a execução do acordo relativo às encomendas postais:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

1. Três meses, pelo menos, antes de colocar em execução o acordo, cada administração deve transmitir às demais administrações, por intermédio da Secretaria Internacional:

a) as disposições que adotaram sobre:

1º) o limite de peso máximo das encomendas;

2º) a declaração de valor;

3º) as encomendas especiais a seguir: expressas, isentas de tarifas e direitos, contra-reembolso, frágeis, embaraçosas;

4º a *admissão ou não dos boletins de expedição coletivos por aplicação do artigo 106, § 3;*

5º) as dimensões das encomendas transportadas pelas vias marítima e terrestre;

6º a quantidade de declarações para a alfândega, exigida para as encomendas em trânsito e para as destinadas ao seu próprio país, assim como os idiomas em que essas declarações poderão ser redigidas;

7º as instruções dos remetentes não admitidas no momento da postagem, conforme o artigo 22, § 4º, do acordo;

8º a não-admissão dos pedidos de retirada e de modificações de endereço enumerados no artigo 37, § 2º, do acordo;

9º a *admissão ou não do aviso de recebimento para as encomendas ordinárias, conforme o artigo 27 do acordo;*

b) as informações concernentes ao serviço de encomendas aéreas e, principalmente, às dimensões as quais ela admite para essas encomendas, após entendimentos com as empresas de transporte aéreo; assim como, se for o caso, a importância das despesas partidas do acordo com o artigo 52, §§ 4º e 5º, do acordo, para o transporte no interior do país;

c) a lista dos animais vivos, cujo transporte pelo correio esteja autorizado pelo seu próprio regulamento postal;

d) o aviso de que aceita encomenda para todas as localidades. Em caso contrário, a lista das localidades beneficiadas com este serviço;

e) as tarifas aplicáveis em seu serviço;

f) as informações úteis relativas aos regulamentos aduaneiros ou outros, assim como as proibições ou restrições aplicadas à importação e ao trânsito das encomendas no território de seu país;

g) um resumo, em idioma inglês, árabe, chinês, espanhol, francês ou russo, das disposições de suas leis ou regulamentos aplicáveis ao transporte das encomendas.

2. Qualquer modificação nas informações previstas no § 1º deve ser notificada, sem demora, pela mesma via.

Artigo 102 — Vias de encaminhamento e cotas-partes

1. Por meio de quadras iguais aos modelos CP 1 e CP 21 anexos, cada administração indica as condições e as cotas-partes mediante as quais aceitam em trânsito as encomendas destinadas a países para os quais está em condições de servir de intermediária.

2. Baseando-se nas informações contidas nos Quadros CP 1 e CP 21 das administrações intermediárias, cada administração determina as vias a empregar para o encaminhamento de suas encomendas e as tarifas a cobrar dos remetentes.

3. As administrações notificam umas às outras, pelo menos um mês antes da sua aplicação, por comunicação direta, os Quadros CP 1 e CP 21, assim como todas as modificações posteriores feitas nesses quadros. Cópias dos seus Quadros CP 1 e CP 21 são enviadas à Secretaria Internacional.

4. O prazo de notificação previsto no § 3º não se aplica aos casos mencionados no artigo 51 do acordo.

5. A fim de determinar o percurso mais favorável às expedições de encomendas, o correio de permuta de partida pode endereçar ao correio de permuta de destino um boletim de experiência igual ao modelo C 27, citado no artigo 153, § 3º, do regulamento de execução da convenção. Esse boletim deve ser anexado à guia de percurso. Depois de devidamente preenchido, será devolvido ao correio de permuta de partida pela primeira mala, sob forma de carta.

CAPÍTULO II

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Origem

SEÇÃO I

Condições Gerais de Aceitação e Postagem

Artigo 103 — Endereços do remetente e do destinatário

1. Para ser admitida à postagem, toda encomenda deve trazer em caracteres latinos e em algarismos arábicos, na própria encomenda, ou em uma etiqueta solidamente presa a esta última, os endereços exatos do destinatário e do remetente. Se forem utilizados outros caracteres ou algarismos no país de destino, recomenda-se redigir o endereço também com esses caracteres e algarismos. Os endereços escritos a lápis não são admitidos; entretanto, são aceitas encomendas cujo endereço estiver a lápis-tinta, sobre um fundo previamente umedecido.

2. Poderá ser designada apenas uma pessoa natural ou jurídica como destinatária. Todavia, os endereços tais como "Sr. A em... para o Sr. Z em..." ou "Banco de A em... para o Sr. Z em..." podem ser admitidos, ficando entendido que somente a pessoa designada sob A é considerada como destinatária pelas administrações. Além disso, os endereços de A e Z devem se encontrar no mesmo país.

3. O Correio de origem deve, por sua vez, recomendar ao remetente inserir na encomenda uma cópia do seu endereço e uma do endereço do destinatário.

Artigo 104 — Condições gerais de acondicionamento

1. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de maneira que resista ao peso, à forma e à natureza do conteúdo, assim como ao modo e duração do transporte. A embalagem e o fechamento devem resguardar o conteúdo de modo que este não possa ser danificado por compressão nem pelas manipulações sucessivas. Devem também ser feitos de maneira tal que seja impossível atingir o conteúdo, sem deixar traço aparente de violação.

2. Toda encomenda deve ser acondicionada de um modo particularmente sólido, se deve: a) ser transportada a longas distâncias; b) suportar numerosos transbordos ou múltiplas manipulações; c) ser protegida contra mudanças importantes de clima, de temperatura ou, no caso de transporte por via aérea, contra as variações de pressão atmosférica.

3. Toda encomenda deve ser acondicionada e fechada de modo a não ameaçar a saúde dos empregados postais, assim como evitar qualquer perigo, se contiver objetivos que possam ferir empregados, encarregados da manipulação, ou danificar e sujar as outras encomendas ou equipamentos postais.

4. Deve apresentar, na embalagem ou no envelope, espaços suficientes para a inscrição das indicações de serviço e a aplicação dos carimbos e etiquetas.

5. Serão aceitos sem embalagem:

a) os objetos que possam ser encaixotados ou reunidos e mantidos por uma sólida atadura provida de chumbos ou fechos, do modo a formarem uma só encomenda, sem risco de se separarem;

b) as encomendas constituídas de uma só peça, tais como pedaços de madeira, etc., que o comércio não costuma acondicionar.

Artigo 105 — Embalagens especiais. Modo de assinalar as encomendas que contenham filmes, celulósido, animais vivos, matérias radioativas

1. Toda encomenda que contiver uma ou outra das seguintes matérias deve ser acondicionada nas condições abaixo indicadas:

a) metais preciosos: a embalagem deve ser constituída de uma caixa de metal resistente ou de madeira com um centímetro, pelo menos, de espessura, para as encomendas de até 10 quilogramas e de um centímetro e meio para as encomendas de mais de 10 quilogramas ou, finalmente, de dois sacos duplos, sem costura, formando embalagens duplas. Todavia, quando forem usadas caixas de madeira chapeada, a sua espessura pode ser limitada a 5 centímetros, contanto que as arestas de tais caixas sejam reforçadas por meio de cantoneiras.

b) objetos de vidro ou outros objetos frágeis: a embalagem deve ser feita numa caixa de metal, madeira, material plástico resistente ou papelão forte, cheia de papel, palha de madeira ou qualquer outra matéria protetora apropriada, de modo a impedir todos os choques ou atritos durante o transporte, quer entre os objetos entre si, quer entre os objetos e as paredes da caixa;

c) líquidos e corpos facilmente liquidificáveis: devem ser colocados em recipientes hermeticamente fechados. Cada recipiente deve ser colocado em uma caixa especial de metal, madeira, matéria plástica resistente ou papelão ondulado de boa qualidade, protegido por serragem, algodão ou por qualquer outro material protetor adequado, em quantidade suficiente para absorver o líquido em caso de rutura do recipiente. A tampa, também, da caixa deve ser solidamente fixada, de modo a não poder separar-se facilmente;

d) corpos gordurosos, dificilmente liquidificáveis, como unguentos, sabão mole, resinas, etc. e ovos do bicho-da-seda, cujo transporte oferece menos dificuldades: devem ser acondicionados numa primeira embalagem (caixa, saco de pano, matéria plástica, etc.), colocada dentro de uma caixa metálica, de madeira ou de qualquer outro material suficientemente resistente para impedir o escoamento do conteúdo;

e) pós secos corantes, como o azul de anilina, etc.: estes produtos são aceites somente em caixas de metal perfeitamente fechadas, colocadas por sua vez em caixas de madeira, de material plástico resistente ou de papelão ondulado e de qualidade sólida, com serragem ou qualquer outra substância absorvente e protetora apropriada, entre as duas embalagens;

f) pós secos não-corantes: estes produtos devem ser acondicionados em recipientes (caixa, saco) de metal, de madeira, de material plástico resistente, ou de papelão. Esses recipientes, por sua vez, devem ser encerrados em uma caixa resistente feita de um dos materiais precitados;

g) matérias citadas no artigo 19, a, nº 5, 2ª frase do acordo: a embalagem deve ser constituída de uma caixa ou barril, solidamente acondicionado, interna e externamente, trazendo uma indicação relativa à natureza do conteúdo;

h) filmes inflamáveis, celulósido bruto ou manufaturado: o invólucro deverá trazer do lado do sobrescrito uma etiqueta bem visível, de cor branca, com a menção em grandes caracteres negros: "Celluloid! A tenir du feu de la lumière";

i) animais vivos: a embalagem da encomenda, assim como seu boletim de expedição devem ser revestidos de uma etiqueta trazendo em caracteres bem visíveis a menção "Animaux vivants";

j) matérias radioativas: as encomendas que contenham matérias radioativas devem ser postadas, pelo remetente, munidas de uma etiqueta especial de cor branca, trazendo a menção "Matières radioactives". Esta etiqueta é riscada, de officio, no caso de devolução da embalagem à origem.

Além disso, devem trazer, além do nome e do endereço do remetente, uma menção bem nítida, solicitando a devolução das encomendas, no caso de não-entrega. O remetente deve indicar, sobre a embalagem interna, seu nome e seu endereço, assim como o conteúdo da encomenda.

2. As encomendas, contendo as matérias tratadas no § 1º, letras g, h e j, só podem ser aceitas, à postagem, se forem admitidas por todas as administrações que vierem a participar do transporte de encomendas.

Artigo 106 — Formalidades a serem preenchidas pelo remetente

1. Cada encomenda deverá ser acompanhada:

a) de um boletim de expedição em papel cartonado resistente, de cor branca, conforme o modelo CP 2 anexo a este regulamento;

b) de uma declaração, para a Alfândega, conforme os modelos CP 2 e CP 3 anexos a este regulamento. A declaração para a Alfândega deve ser organizada no número de vias exigidas, devendo ser solidamente atadas ao boletim de expedição.

2. O endereço do remetente e do destinatário, assim como todas as outras indicações a serem fornecidas pelo remetente, devem ser idênticas nas encomendas e nos boletins de expedição. No caso de divergências, as indicações que figuram nas encomendas são as válidas.

3. Exceto quando se tratar de encomendas com valor declarado, encomendas isentas de tarifas e de direitos e encomendas contra-reembolso, um só boletim de expedição, acompanhado do número de declarações para a alfândega, exigido para uma única encomenda, pode servir para três encomendas no máximo, desde que sejam postadas simultaneamente no mesmo correio, pelo mesmo remetente, encaminhadas pela mesma via, sujeitas à mesma tarifa e destinadas à mesma pessoa. Qualquer administração pode, todavia, exigir, para cada encomenda, um boletim de expedição e o número regulamentar de declarações para a alfândega.

4. O remetente pode anexar ao Boletim de Expedição CP 2, além da declaração da alfândega, estabelecida em número regido de vias de acordo com o § 1º, letra b, toda documentação (fatura, licença de exportação, licença de importação, certificado de origem, etc.) necessários ao tratamento aduaneiro no país de destino.

5. O conteúdo da encomenda deve ser indicado detalhadamente na declaração para a alfândega. As menções de caráter geral não são aceitas.

6. Mesmo não assumindo responsabilidade alguma pelas declarações para a alfândega, as administrações devem fazer o possível para informar os remetentes sobre a maneira correta de preencher essas declarações.

7. O remetente indicará o modo pelo qual deve ser tratada a encomenda, no caso de não-entrega. Para isso, deverá assinalar no verso do boletim de expedição, onde figuram as instruções enumeradas no artigo 22, § 2º, do acordo, uma cruz no caso referente a uma dessas instruções. Esta cruz pode ser feita à mão, à máquina ou ser impressa. Além disso, só é lícito ao remetente reproduzir ou imprimir no verso do boletim de expedição apenas uma das instruções autorizadas. A instrução indicada pela cruz no boletim de expedição deve ser reproduzida na própria encomenda. Deve ser redigida em francês ou em um idioma conhecido no país de destino. Para esse fim pode ser utilizado o formulário modelo CP 2 bis, anexo a este regulamento; uma vez preenchido, ele deverá ser solidamente fixado à encomenda.

Artigo 107 — Formalidades a serem preenchidas pelo correio de origem

1. O correio de origem ou o correio de permuta expedidor é obrigado a aplicar ou indicar:

a) na encomenda, ao lado do sobrescrito, e no boletim de expedição, nos lugares apropriados, uma etiqueta conforme o modelo CP 8 anexo a este regulamento, indicando de modo bem visível o

número de ordem da encomenda e o nome do correio de origem. Se a administração de origem o permitir, a parte da etiqueta CP 8 a aplicar no boletim de expedição pode ser substituída por uma indicação já impressa, com igual apresentação da parte correspondente da etiqueta;

b) no boletim de expedição somente:

1º — a impressão do carimbo datador;

2º — o peso, em quilogramas e centenas de gramas, sendo que toda fração de centena de gramas deve ser arredondada para a centena superior.

2. As administrações podem entender-se para não-cumprimento das formalidades mencionadas no § 1º

3. Um mesmo correio de origem ou um mesmo correio expedidor não pode empregar, ao mesmo tempo, duas ou mais séries de etiquetas, salvo se as séries forem diferenciadas por um sinal distinto.

SEÇÃO II

Condições Especiais de Aceitação e Postagem para Certas Categorias de Encomendas

Artigo 108 — Encomendas com valor declarado

Toda encomenda com valor declarado está sujeita às seguintes normas especiais de acondicionamento:

a) deve ser fechada com um ou vários sinetes de chumbo ou lacre, ou outro meio eficaz, com a impressão ou marca especial do expedidor. Só poderá ser utilizada uma única impressão ou marca uniforme em uma mesma encomenda. Se se tratar de encomenda fechada com barbante, pode-se utilizar um só sinete de chumbo ou lacre, aplicado de maneira que não se possa retirar o barbante sem que percebam sinais de violação;

b) os carimbos ou os sinetes de lacre, assim como as etiquetas de qualquer natureza, bem como os selos aplicados às encomendas devem ser espaçados, de modo que não possam esconder defeitos eventuais da embalagem. As etiquetas e os selos não devem ser dobrados sobre duas faces da embalagem, a fim de cobrirem uma das bordas. As etiquetas nas quais, conforme o caso, figure o endereço, podem ser colocadas sobre a própria embalagem, com a condição de que o valor declarado não ultrapasse 1.000 francos e que as dimensões da etiqueta não ultrapassem 15x10,7cm;

c) as encomendas com valor declarado e os respectivos boletins de expedição devem ser providos de uma etiqueta de cor rosa conforme o modelo CP 7 anexo a este regulamento, trazendo em caracteres latinos a letra "V", o nome do correio de origem e o número de ordem da encomenda. A etiqueta deve ser colada na encomenda, ao lado do endereço e próximo deste. Todavia, as administrações têm a faculdade de utilizar simultaneamente a etiqueta CP 8 (prevista no artigo 107, § 1º, letra a), e uma etiqueta, de cor rosa de pequenas dimensões, contendo em caracteres bem visíveis a menção "Valeur déclarée";

d) o valor deve ser declarado na moeda do país de origem e inscrito pelo remetente, na encomenda e no boletim de expedição, em caracteres latinos, por extenso e em algarismos arábicos, sem rasuras nem emendas, ainda que ressalvadas. A importância da declaração de valor não pode ser indicada a lápis, nem a lápis-tinta;

e) a importância do valor declarado deve ser convertida em francos-ouro pelo remetente ou pelo correio de origem. O resultado da conversão, arredondado, ao franco superior, se for o caso, deve ser indicado em algarismos, ao lado ou sob aqueles que representam o valor na moeda do país de origem. A importância em francos-ouro deve ser fortemente sublinhada a lápis de cor. A conversão não é feita nos intercâmbios diretos entre países que tenham a mesma moeda;

f) o correio de origem é obrigado a indicar o peso em quilograma e em dezenas de gramas, na encomenda, ao lado do endereço, e no boletim de expedição, no lugar adequado, arredondando à dezena superior toda fração de dezena de gramas;

g) nenhum número de ordem deve ser mencionado no anverso das encomendas com valor declarado pelas administrações intermediárias.

Artigo 109 — Declaração fraudulenta de valor

Quando quaisquer circunstâncias e especialmente uma reclamação revelarem uma declaração fraudulenta de valor superior ao valor real do conteúdo da encomenda, disso é dado aviso à administração de origem, no menor prazo possível, e, dado o caso, os documentos do inquérito respectivo lhe são remetidos.

Artigo 110 — Outras categorias de encomendas

1. Encomenda aérea: toda encomenda aérea, assim como o boletim de expedição a ela referente devem ser providos, na origem, de uma etiqueta de cor azul com os dizeres "Par avion", com tradução facultativa no idioma do país de origem.

2. Encomenda expressa: toda encomenda expressa e seu boletim de expedição devem trazer uma etiqueta vermelho-clara, contendo a menção impressa e bem visível "Exprès". Esta etiqueta é colocada, tanto quanto possível, junto da indicação do lugar de destino.

3. Encomenda isenta de tarifas e de direitos:

a) toda encomenda isenta de tarifas e de direitos e seu boletim de expedição devem ser providos:

1º — de menção bem visível "Franc de taxes et de droits" (ou outra análoga, no idioma do país de origem);

2º — de uma etiqueta amarela, contendo, igualmente, bem visível, a menção "Franc de taxes et de doits".

b) a encomenda é acompanhada de declarações regulamentares para a alfândega e de um boletim de franqueamento conforme o modelo C3/CP 4, anexo a este regulamento, confeccionado em papel de cor amarela. O remetente da encomenda e, quando se tratar de indicações relativas ao serviço postal, o correio expedidor, completam o texto, no anverso, lado direito, das partes A e B. As inscrições do remetente podem ser efetuadas com a ajuda do papel carbono. O texto deve conter o compromisso previsto no artigo 24, § 1º, do acordo.

c) o boletim de expedição, as declarações para a alfândega e o boletim de franqueamento devem ser solidamente atados entre si.

4. Encomendas frágeis:

a) nos intercâmbios entre os países que admitem as encomendas frágeis, respeitadas as normas gerais de acondicionamento e de embalagem, toda encomenda frágil deve ser provida, pelo remetente ou pelo correio de origem, de uma etiqueta com o símbolo de uma taça impressa em vermelho sobre fundo branco. Toda encomenda cuja fragilidade do conteúdo for indicada por um sinal externo qualquer, aplicado pelo remetente é provida obrigatoriamente pelo correio de origem, com a mesma etiqueta, e a tarifa suplementar correspondente é percebida. Se o remetente não desejar que a encomenda seja tratada como frágil, o correio de origem riscar o sinal aplicado pelo remetente;

b) o boletim de expedição correspondente deve conter, no anverso, a menção bem visível "Cris fragile", manuscrita ou impressa numa etiqueta.

5. Encomendas embaraçosas: toda encomenda embaraçosa, assim como o anverso do respectivo boletim de expedição devem ser providos de uma etiqueta contendo, em caracteres bem visíveis

veis, a menção “Encombrant”. Esta menção deve ser completada no boletim de expedição somente com as palavras “en vertu de l'article 20, § 4º, de l'Arrangement”, quando se tratar de encomendas franqueadas como embaraçosas por aplicação do artigo 20, § 4º, do acordo.

6. Encomenda de Serviço: toda encomenda de serviço e seu boletim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do rótulo, o segundo no averso do formulário, a menção “Service des postes”, ou uma menção análoga. Esta menção pode ser seguida de uma tradução num outro idioma.

7. Encomendas de prisioneiro de guerra ou internado: toda encomenda de prisioneiro de guerra ou internado e seu boletim de expedição devem trazer, o primeiro ao lado do sobrescrito, o segundo no averso do formulário, uma das menções “Service des prisonniers de guerre” ou “Service des internés”. Essas menções podem ser seguidas de uma tradução em outro idioma.

8. Encomendas contendo certas matérias ou animais vivos: as encomendas, assim como os boletins de expedição devem conter as menções citadas no artigo 105, § 1º, letras g, h e i.

9. Encomendas contendo matérias radioativas: as encomendas contendo matérias radioativas, cujo conteúdo e acondicionamento estão de acordo com as recomendações da Agência Internacional de Energia Atômica, gozam de isenções especiais para certas categorias de objetos admitidos pelo serviço postal, mediante autorização prévia dos organismos competentes do país de origem. As administrações podem designar as unidades postais especialmente designadas para a postagem das encomendas que contêm matérias radioativas.

10. Encomendas com pedido de aviso de recebimento:

a) toda encomenda para a qual, no momento da postagem, o remetente pedir um aviso de recebimento, deve trazer, de modo bem visível, a menção “Avis de réception” ou a impressão de um carimbo “AR” A mesma indicação é reproduzida no boletim de expedição;

b) a encomenda deve ser acompanhada de uma via devidamente preenchida do formulário C 5, referida no artigo 131, § 2º, do regulamento de execução da convenção. Este formulário é organizado pelo correio de origem (ou qualquer outro correio designado pela administração de origem) e deve ser anexado ao boletim de expedição.

11. Encomendas com pedido de aviso de embarque:

d) toda encomenda para qual o remetente pedir um aviso de embarque deve ser assinalada por meio de uma etiqueta “Avis d'embarquement”, aplicada na encomenda e no boletim de expedição;

b) essa encomenda é acompanhada de um formulário igual ao modelo CP 6, anexo a este regulamento, que deve indicar claramente o porto (ou o país) para onde o aviso de embarque deve ser devolvido. Cada formulário deve referir-se somente a uma encomenda, mesmo quando se tratar de encomendas mencionadas em um só boletim de expedição.

SEÇÃO III

Formalidades Pedidas após a Postagem

Artigo 111 — Entrega com isenção de tarifa e de direitos, pedida posteriormente à postagem

1. Se, posteriormente à postagem, o remetente de uma encomenda pedir que a sua entrega seja feita com isenção de tarifas e de direitos, o correio de origem avisará o de destino por meio de uma nota explicativa. Esta, provida de um selo representando a tarifa devida, será remetida sob registro ao correio de destino, acompanhada de um boletim de franqueamento devidamente preenchido. Em caso de remessa por via aérea, a sobretarifa aérea será igualmente representada em selos aplicados na nota explicativa. O correio de destino aplicará na encomenda, junto ao sobrescrito, assim como no boletim de expedição, a etiqueta prevista no artigo 1.110, § 3º, letra a, número 2.

2. Quando este pedido tiver de ser feito por via telegráfica, o correio de origem comunicará, por telegrama, ao correio de destino e transmitir-lhe-á, ao mesmo tempo, as indicações relativas à postagem do objeto. Este último correio elaborará, de ofício, um boletim de franqueamento.

Artigo 112 — Retirada. Modificação de endereço

1. Em regra geral, os pedidos de modificação de endereço ou de retirada de uma encomenda são tratados de acordo com os artigos 140 e 141 do regulamento de execução da convenção.

2. Todo pedido telegráfico de modificação de endereço relativo a uma encomenda com valor declarado deve ser confirmado, por via postal, pela primeira mala. O pedido confirmativo, organizado no formulário C 7 utilizado para os objetos de correspondência, deve trazer, a lápis de cor e sublinhada, a anotação "confirmation de la demande télégraphique du...". Esta deve ser acompanhada do "fac simile" previsto no artigo 140, § 1º, letra a, do regulamento de execução da convenção.

CAPÍTULO III

Tratamento de Encomendas pelos Correios de Permuta

SEÇÃO I

Encaminhamento

Artigo 113 — Princípio geral de permuta de encomendas

1. Toda administração é obrigada a encaminhar, pelas vias e meios que empregar para as suas próprias encomendas, aquelas que lhe são entregues por outra administração para serem expedidas em trânsito por seu território.

2. No caso de interrupção de uma via, as encomendas em trânsito que deveriam seguir por essa via serão encaminhadas pela via disponível mais utilizável.

3. Se a utilização da nova via de encaminhamento ocasionar despesas mais elevadas (cotas-partes suplementares, territoriais ou marítimas), a administração de trânsito procede de acordo com o artigo 51 do acordo.

4. O trânsito deve ser efetuado nas condições estabelecidas pelo Acordo Relativo às Encomendas Postais e por seu regulamento de execução, mesmo quando a administração de origem ou de destino das encomendas não aderir ao acordo.

5. Nos intercâmbios entre países separados por um ou mais territórios intermediários, as encomendas devem seguir as vias com as quais as administrações interessadas estiverem de acordo.

Artigo 114 — Encaminhamento e desembaraço aduaneiro das encomendas aéreas

1. Toda administração que assegurar o serviço de encomendas aéreas é obrigada a encaminhar, pelas vias aéreas que utilizar para as suas próprias remessas dessa natureza, as encomendas aéreas que lhe são entregues por outra administração. Se por uma razão qualquer, o encaminhamento de encomendas aéreas por uma outra via oferecer, em um caso especial, vantagens sobre a via aérea existente, as encomendas aéreas devem ser encaminhadas por essa via.

2. As administrações que não participam do serviço de encomendas aéreas encaminham estas últimas pelas vias de superfície ordinariamente utilizadas para as outras encomendas.

3. As expedições de encomendas aéreas devem ser encaminhadas pela via solicitada pela administração do país de origem, sob reserva de que esta via seja utilizada pela administração do país de trânsito, para a remessa de suas próprias expedições. Se isso não for possível, ou se o tempo para o transbordo não for suficiente, a administração do país de origem deve ser avisada.

4. Os artigos 192 e 193 do regulamento de execução da convenção são aplicados respectivamente em caso de interrupção de vôo ou de desvio das expedições das encomendas aéreas e em caso de acidentes. Em caso de reencaminhamento pela via de superfície, o correio permutante de origem organiza, para cada uma das administrações intermediárias, como guia de percurso especial CP 12.

5. As administrações tomam todas as medidas possíveis para acelerar o desembarço aduaneiro das encomendas aéreas.

Artigo 115 — Transbordo das encomendas aéreas

1. Salvo acordo especial entre as administrações, o transbordo das encomendas aéreas nas condições previstas no artigo 52, § 7º, do acordo, faz-se por intermédio da administração postal do país onde ocorrer o transbordo.

2. O § 1º não se aplica quando o transbordo se efetuar entre os aparelhos de duas linhas sucessivas da mesma empresa de transporte. Por outro lado, a administração do país de trânsito pode autorizar o transbordo direto, de uma para outra aeronave, de duas empresas de transporte diferentes. Se for o caso, a empresa de transporte que o efetuar é obrigada a enviar ao correio de permuta do país onde se realizou este transbordo uma via da fatura AV 7, mencionada no artigo 188 do regulamento de execução da convenção ou toda documentação substituída e contendo os detalhes da operação.

Artigo 116 — Desembarço aduaneiro das encomendas expressas

As administrações que participam da permuta de encomendas expressas tomam todas as medidas para acelerar, o mais breve possível, o desembarço aduaneiro.

SEÇÃO II

Formação e Remessa de Expedições

Artigo 117 — Diversas modalidades de remessa

1. A permuta das expedições de encomendas postais é efetuada pelos correios ditos “correios de permuta”.

2. Esta permuta operar-se-á, em regra geral, por meio de recipientes (sacos, cestas, engradados, etc). As administrações limítrofes podem, todavia, entender-se para a entrega de certas categorias de encomendas fora dos recipientes.

3. Nos intercâmbios entre países não-limítrofes, a permuta é efetuada, em regra geral, por meio de expedições diretas.

4. As administrações podem entender-se para estabelecer permutas em trânsito a descoberto. Entretanto, é obrigatória a organização de expedições diretas, se, após a declaração de uma administração intermediária, as encomendas em trânsito a descoberto ocasionarem dificuldades às suas operações.

Artigo 118 — Guias de percurso

1. Antes da expedição, todas as encomendas a serem encaminhadas por via de superfície são inscritas, pelo correio permutante de origem, numa guia de percurso, conforme o modelo CP 11 anexo a este regulamento. Para as encomendas aéreas, nos intercâmbios diretos ou intercâmbios em trânsito a descoberto, os correios de permuta preenchem uma guia de percurso especial, denominada “guia de percurso”, conforme o modelo CP 20 anexo a este regulamento.

2. No que se refere às encomendas de serviço e às encomendas de prisioneiros de guerra e internados, as encomendas aéreas se prestam à inscrição das despesas a serem creditadas às administrações interessadas.

3. À guia de percurso, são anexados os seguintes documentos: boletins de expedição, formulários de vales de reembolso, declarações para a Alfândega, boletins de franqueamento, avisos de recebimento e, conforme o caso, os demais documentos exigidos (fatura, certificados de origem, de saúde, etc.). Nos intercâmbios entre países cujas administrações concordarem, a guia de percurso, bem como seus documentos, serão remetidos por via aérea ao país de destino.

4. Quando se tratar de encomendas permutadas em expedições diretas, as administrações de origem e de destino podem entender-se antecipadamente para que os documentos referidos no § 3º sejam anexados às encomendas correspondentes.

5. Salvo acordo especial, as guias de percurso devem ser numeradas, obedecendo a uma série anual para cada correio permutante de origem e para cada correio permutante de destino, assim como para cada via, se mais de uma for utilizada. O último número do ano deverá ser mencionado na primeira guia de percurso, ao lado do número da expedição, a anotação "dernière dépêche". Nos intercâmbios marítimos e nos intercâmbios aéreos, será mencionado sempre que possível, na guia de percurso, o nome do navio transportador ou, conforme o caso, o serviço aéreo que fizer o transporte.

6. Se as encomendas aéreas forem expedidas de um país para outro pelas vias de superfície, simultaneamente com outras encomendas, a presença das encomendas aéreas com guia de percurso aéreo deve ser indicada, por uma anotação apropriada, na guia de percurso CP 11.

7. Em caso de permuta de expedições diretas entre países não-limitrofes, o correio permutante de origem organiza, para cada uma das administrações intermediárias, uma guia de percurso especial, conforme o modelo CP 12 anexo a este regulamento. Esse correio ali inscreve, globalmente, a quantidade de encomendas por escala de peso ou a quantidade total de encomendas ou o peso bruto da expedição. A guia de percurso CP 12 é numerada numa série anual para cada correio permutante de origem e para cada uma das administrações intermediárias. Além disso, leva o número de ordem da expedição correspondente. O último número do ano deve ser mencionado na primeira guia de percurso do ano seguinte. Nos intercâmbios marítimos, a guia de percurso CP 12 deve mencionar, sempre que possível, o nome do navio transportador.

Artigo 119 — Guias de percurso simplificadas

1. Serão organizadas guias de percurso simplificadas para os casos previstos no artigo 55, §§ 2 e 3, do acordo.

2. Quando a atribuição das cotas-partes territoriais e marítimas for efetuada globalmente por escala de peso, a quantidade de encomendas para cada escala de peso é mencionada nas guias de percurso. As encomendas reexpedidas são inscritas individualmente, com indicação, adiante de cada encomenda, da importância das despesas a ela correspondentes, por ocasião de sua entrega à administração cessionária. As encomendas encaminhadas com valor declarado e as encomendas em trânsito a descoberto são também inscritas individualmente com menção da cota-parte correspondente.

3. Quanto à administração de destino e, eventualmente, às administrações intermediárias, devam ser creditadas importâncias calculadas por encomenda, a quantidade destas últimas é mencionada nas guias de percurso. Entretanto, as encomendas reexpedidas ou encaminhadas em trânsito a descoberto, assim como as encomendas com valor declarado devem ser inscritas individualmente.

4. Se à administração de destino e, eventualmente, às administrações intermediárias, devam ser creditadas importâncias por quilograma, a quantidade de sacos componentes da expedição, bem como o peso bruto desta última devem ser indicados. Para os demais procede-se como no § 3º.

Artigo 120 — Remessa em expedições fechadas

1. De modo geral na remessa em expedições fechadas, os recipientes (sacos, cestas, engradados, etc.) devem ser marcados, fechados e rotulados da maneira prevista para os sacos de cartas no

artigo 149, §§ 3 e 4, e 155 e §§ 1, 6 e 7 do regulamento de execução da convenção, observadas as seguintes particularidades:

a) as etiquetas são de cor amarelo-ocre. O acondicionamento e o texto dos mesmos devem ser de acordo com os modelos CP 23 e CP 24, anexos a este regulamento.

b) pode ser adotado para os recipientes, exceto os sacos, outro modo especial de fechamento, contanto que o conteúdo fique suficientemente protegido;

c) as etiquetas ou sobrescritos dos recipientes fechados contendo encomendas aéreas, devem levar a etiqueta ou menção "par avion";

d) o saco externo que contém encomendas com valor declarado deve estar em bom estado e ter, se possível, no bordo superior, nós para impedir a abertura ilícita sem que deixe vestígios.

2. A quantidade de recipientes que compõem a expedição deve figurar na guia de percurso. Salvo entendimento especial, as administrações numeram os recipientes que compõem uma mesma expedição. O número de ordem de cada recipiente deve ser mencionado no CP 23 ou CP 24.

3. São expedidas em recipientes separados;

a) as encomendas com valor declarado: em caso de expedição em um mesmo saco, de encomendas com e sem valor declarado as encomendas com valor declarado são colocadas num recipiente interno lacrado ou sinetado. Os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas devem estar unidos da letra "V";

b) as encomendas frágeis: os recipientes correspondentes são nesse caso, providos da etiqueta prevista no artigo 110, § 4;

c) as encomendas contendo as matérias mencionadas no artigo 105, § 1, letras g e h: os recipientes são providos de uma etiqueta especial trazendo em caracteres bem visíveis uma indicação apropriada, por exemplo, "Celluloid";

d) as encomendas expressas, se a quantidade o justificar: os recipientes que, no todo ou em parte, contenham tais encomendas, devem trazer a etiqueta ou a menção "Expres".

4. As encomendas embaraçosas, frágeis, ou aquelas cuja natureza o exigir, podem ser transportadas fora de recipientes. A fim de determinar a expedição de que fazem parte tais encomendas devem ser providas de uma etiqueta CP 23. As etiquetas das encomendas com valor declarado expedidas fora de recipientes devem ser munidas da letra "V". Todavia as encomendas transportadas por via marítima devem ser expedidas nos recipientes.

5. De modo geral, os sacos e os outros recipientes contendo encomendas não deverão pesar mais de 30 kg.

6. A guia de percurso, acompanhada dos documentos citados no artigo 118, § 3, deve ser incluída pelo correio permutante de origem em um dos recipientes que constituírem a expedição e, conforme o caso, num dos que contiverem as encomendas com valor declarado ou encomendas expressas. Se a quantidade dos documentos de acompanhamento o justificar, a guia de percurso pode ser incluída em um saco especial. Em todos os casos, a etiqueta do recipiente contendo a guia de percurso deve trazer a menção "F". Após atendimento especial entre as administrações interessadas, a etiqueta pode, também, comportar a indicação do número de sacos componentes da expedição e, quando for o caso, a quantidade de encomendas remetidas a descoberto. As administrações de origem e de destino podem entender-se para que os documentos de acompanhamento sejam inseridos no recipiente que contiver as encomendas correspondentes. Os documentos de acompanhamento relativos às encomendas expressas devem ser colocados no pacote, antes dos outros documentos.

7. As guias de percurso relativas às expedições, contendo encomendas com valor declarado, devem ser colocadas em um envelope de cor rosa. Se as encomendas com valor declarado são colocadas em um recipiente interno lacrado ou sinetado de acordo com o § 3, letra a, o envelope rosa contendo a guia de percurso deve ser anexado externamente a este recipiente.

8. A guia de percurso especial CP 12, citada no artigo 118, § 7, é remetida a descoberto ou por qualquer outra maneira convencional entre as administrações interessadas, acompanhada quando for o caso, dos documentos pedidos pelos países intermediários.

9. Em virtude de seu transporte, os sacos de encomendas postais e encomendas fora dos recipientes podem ser incluídos nos cofres metálicos ("containers"), sob reserva de um acordo especial entre as administrações interessadas quanto às modalidades de utilização destes últimos.

Artigo 121 — Entrega de expedições

1. Salvo acordo especial entre as administrações interessadas, a entrega das expedições de encomendas de superfície, efetua-se por meio de uma guia de entrega C 18, referida no artigo 157, § 1 do regulamento de execução de convenção.

2. As expedições devem ser entregues em bom estado. Entretanto, uma expedição não pode ser recusada por causa de avaria ou espoliação. Quando uma expedição é recebida em mau estado por um correio intermediário deve ser posta tal e qual dentro de nova embalagem. O correio que efetuar o reacondicionamento deve transcrever as indicações da etiqueta original sobre a nova etiqueta, e apor sobre a mesma o carimbo datador precedido da menção "Remballé à...".

3. As expedições de encomendas aéreas a serem remetidas ao aeroporto são acompanhadas de uma fatura AV 7, nas condições previstas no artigo 188 do regulamento de execução da convenção.

Artigo 122 — Tratamento das encomendas com aviso de embarque

1. Se uma encomenda acompanhada de um aviso de embarque for colocada em uma expedição fechada, remetida em trânsito pelo porto de embarque, o correio permutante de origem da expedição retirará o aviso de embarque junto com os documentos que acompanham a encomenda e o anexará à guia de percurso especial CP 12 correspondente, mencionada no art. 188, § 7, depois de nela ter feito as anotações necessárias.

2. Todo correio permutante que assegurar o embarque de uma encomenda com aviso de embarque e recebida a descoberto, ou de expedição fechada, em trânsito, preencherá convenientemente o formulário CP 6 e o enviará diretamente ao remetente.

SEÇÃO III

Conferência das Expedições e das Encomendas. Devolução dos Recipientes Vazios

Artigo 123 — Conferência das expedições pelos correios de permuta

1. Quando uma agência recebe qualquer expedição procede, desde o recebimento, à conferência dos recipientes e do seu fechamento. Confere também a origem e o destino dos sacos que compõem a expedição e que são inscritos na guia de entrega, e em seguida as encomendas e os diversos documentos que os acompanham. Estes controles são feitos na presença das partes interessadas, na medida do possível, além disso, o correio de destino controla a chegada das encomendas, na ordem de sua expedição, particularmente as expedições contendo encomendas com valor declarado.

2. Na abertura dos recipientes, os elementos constitutivos do fechamento (barbante, chumbo, rótulo) devem permanecer juntos. Para isso o barbante deve ser cortado num único lugar.

3. Quando um correio intermediário deve proceder a uma nova embalagem de uma expedição, deve verificar o conteúdo se presumir que não permaneceu intacto. Lavra um boletim de verificação, conforme o modelo CP 13, anexo a este regulamento. Este boletim é enviado ao correio de permuta que recebeu a expedição. Uma cópia é enviada ao correio de origem e a outra inserida na expedição que recebeu nova embalagem. O boletim de verificação CP 13 é também utilizado quando os correios permutantes verificarem a ausência de uma expedição, de um ou de vários sacos que fazem parte dela ou, qualquer outra irregularidade. No entanto, os correios permutantes intermediários não têm a obrigação de conferir os documentos que acompanham as guias de percurso.

4. Se o correio permutante de destino constatar erros ou omissões na guia de percurso, procede imediatamente às retificações necessárias, tendo o cuidado de riscar as indicações erradas, de modo a deixar as inscrições primitivas legíveis. Estas retificações são efetuadas na presença de duas testemunhas. A não ser que haja erro evidente, elas prevalecem sobre a declaração original. O correio permutante procede, também, às conferências regulamentares quando o recipiente ou seu fechamento deixam presumir que o conteúdo não permaneceu intacto ou que qualquer outra irregularidade foi cometida. As irregularidades verificadas, assim como a falta de uma expedição, ou de um ou vários sacos, ou da guia de percurso, são comunicadas dentro do menor prazo, ao correio permutante de origem, através de um boletim de verificação CP 13, lavrado em duas vias e encaminhado no envelope especial, descrito no artigo 158, § 15, do regulamento de execução da convenção. Se for preciso, uma cópia deste boletim é remetida ao correio de permuta intermediário que recebeu a expedição. Quando faltar a guia de percurso, o correio de destino deve organizar, também, uma guia de percurso suplementar ou anotar exatamente as encomendas recebidas (números das encomendas, correios de origem e de destino, peso, valores declarados, etc).

5. Os boletins de verificação e as duplicatas são remetidos em envelopes registrados pela via mais rápida (aérea ou de superfície). As irregularidades relativas às encomendas com valor declarado que exijam a responsabilidade das administrações, são imediatamente comunicadas por telex ou telegrama. Quando o correio permutante de destino não encaminhar o boletim CP 13 pelo primeiro correio utilizável é considerado, até prova em contrário, como tendo recebido os sacos ou as encomendas, em bom estado.

6. Por derrogação ao § 4, o correio permutante de destino tem a faculdade de não proceder às retificações e de não organizar um boletim CP 15, quando os erros ou as omissões relativas às cotas-partes não ultrapassarem 2 francos, para cada guia de percurso.

7. Os correios para os quais são encaminhados os boletins de verificação CP 13 os devolvem o mais rápido possível, após tê-los examinado e ter mencionado suas observações, caso necessário, conservando as cópias. Os boletins devolvidos são anexados às guias de percurso respectivas. As retificações efetuadas numa guia de percurso e que não são apoiadas por peças justificativas são consideradas nulas. No entanto, quando os boletins não forem devolvidos ao correio de permuta do qual são originários, num prazo de dois meses, a partir da data de sua expedição, são considerados, até prova em contrário, como devidamente aceitos pelos correios aos quais foram encaminhados. Este prazo é de quatro meses para os países longínquos.

8. Quando as conferências, realizadas por um correio permutante são suscetíveis de pôr em questão a responsabilidade de uma empresa de transporte, devem, na medida do possível, ser assinadas pelo representante da referida empresa. Este visto pode constar do boletim de verificação CP 13, cujo exemplar é entregue à empresa, ou, se for o caso, nas faturas CP 18 ou AV 7 que acompanha a expedição.

9. A verificação, durante a conferência, de quaisquer irregularidades, não pode, em caso algum, motivar a devolução de uma encomenda à origem, salvo aplicação do artigo 21, §§ 3 e 4, do acordo.

Artigo 124 — Divergências relativas ao peso ou às dimensões das encomendas

1. No que diz respeito à determinação do peso e dimensões das encomendas, o ponto de vista do correio de origem deve ser considerado como o que prevalece, salvo erro evidente. Todavia, se as diferenças de peso constatadas acarretarem uma modificação de cotas-partes, é válido o novo peso constatado.

2. No que diz respeito às encomendas ordinárias as diferenças de peso numa mesma escala, não podem ser objeto de boletins de verificação, ou permitir a devolução das encomendas. Só pode ser lavrado boletim de verificação quando a diferença tiver por consequência a modificação das cotas-partes.

3. Quanto às encomendas com valor declarado, as diferenças de peso até 10 gramas, acima ou abaixo do peso indicado, não podem ser objeto de ressalvas pela administração intermediária ou de destino, salvo se o estado externo da encomenda o exigir.

Artigo 125 — Constatação das irregularidades comprometendo a responsabilidade das administrações

1. Todo correio permutante que, por ocasião do recebimento de uma expedição, verificar a falta, a espoliação ou avaria de uma ou de várias encomendas procede como se segue:

a) indica sobre o boletim de verificação CP 13 lavrado segundo o artigo 123 ou no Auto CP 13, prescrito no artigo 126, § 2, de forma bastante detalhada, o estado em que encontrou a embalagem externa da expedição. Salvo impossibilidade justificada, o recipiente, o barbante, o lacre ou sinete de fechamento e o rótulo são observados intactos durante seis semanas, a contar da data da conferência e são remetidos à administração de origem, se esta o solicitar.

b) remete ao último correio permutante intermediário, se possível pela mesma expedição que ao correio permutante de origem, uma duplicata do boletim de verificação.

2. Se o julgar útil o correio permutante de origem pode, por conta de sua administração, informar telegraficamente o correio permutante de origem de suas comprovações.

3. Se se tratar de correios permutantes com contacto imediato, as administrações respectivas desses correios podem entender-se sobre a maneira de proceder em caso de irregularidades que acarretem suas responsabilidades.

Artigo 126 — Recebimento por um correio permutante de uma encomenda avariada ou insuficientemente acondicionada

1. Todo correio permutante que receber de um correio correspondente uma encomenda avariada, ou insuficientemente acondicionada, deverá encaminhá-la depois de tê-la reembalado, mas respeitando tanto quanto possível o invólucro primitivo, o sobrescrito e as etiquetas. O peso da encomenda, antes e depois da reembalagem deverá ser indicado no próprio invólucro da encomenda. Essa indicação será seguida da menção "Remballé à..." autenticada pela impressão do carimbo datador e pela assinatura dos empregados que houverem efetuado a nova embalagem.

2. Se pelo estado da encomenda deduzir-se que o conteúdo possa ter sido subtraído, ou avariado, ou se a encomenda acusar uma diferença de peso tal que se possa presumir a subtração de todo ou parte do conteúdo, o correio permutante, sem prejuízo da aplicação do disposto no artigo 125, § 1, e do § 1 acima, deverá proceder de ofício à abertura da encomenda e à verificação do seu conteúdo. O resultado dessa verificação deverá ser objeto de um auto, conforme o modelo CP 14 anexo a este regulamento. Uma cópia do auto deve ser anexada à encomenda.

3. Se a encomenda referida no § 2 for uma encomenda com valor declarado, procede-se, além disso, como se segue:

a) o auto original é remetido, sob registro, à administração central do país de que depender o correio permutante de origem ou a um serviço designado pela dita administração.

b) uma duplicata do auto é, ao mesmo tempo, endereçada à administração central de que depender o correio permutante de destino ou a qualquer outro órgão de direção designado por esta última.

Artigo 127 — Conferência das expedições de encomendas remetidas por quantidade

1. Os artigos 123 e 126 são aplicáveis somente às encomendas espoliadas e avariadas, assim como às inscritas, individualmente, nas guias de percurso. Os outros objetos são simplesmente considerados por quantidade.

2. A administração de origem pode entender-se com a administração de destino e, eventualmente, com as administrações intermediárias, para limitar a certas categorias de encomendas o reconhecimento detalhado, bem como, a organização dos boletins de verificação CP 13 e do auto CP 14, previstos nos artigos 123 a 126.

3. Quando um correio permutante constatar uma diferença entre a quantidade de encomendas na guia de permuta e a quantidade de encomendas encontradas na expedição, o boletim de verificação CP 13 é organizado somente para retificar o número total de encomendas e a importância das cotas-partes.

Artigo 128 — Reexpedição de uma encomenda mal encaminhada

1. Toda encomenda mal encaminhada em consequência de um erro atribuível ao remetente ou à administração expedidora, deve ser tratada segundo o artigo 32 do Acordo.

2. A administração reexpedidora dá conhecimento do fato àquela de quem recebeu a encomenda por um boletim de verificação CP 13.

3. Trata-se a encomenda mal encaminhada como se houvesse sido recebida em trânsito a descoberto. Se as cotas-partes que lhe forem atribuídas são insuficientes para cobrir as despesas de reexpedição a ela relativas, ela atribui à administração verdadeira de destino ou, se for o caso, às administrações intermediárias que tomarem parte na reexpedição da encomenda, as respectivas cotas-partes de transporte. Credita-se em seguida, por conta da administração a que pertença o correio permutante que encaminhou erradamente a encomenda, a importância que está a descoberto. A cobrança e seu motivo são notificados a este correio por meio de um boletim de verificação.

Artigo 129 — Devolução de recipientes vazios

1. Os recipientes devem, em princípio, ser devolvidos vazios à administração a que pertencem, pelo primeiro correio e, salvo impossibilidade, pela mesma via que vieram.

2. As administrações podem entender-se para que a administração de destino devolva os sacos à origem, utilizando-os para a expedição das encomendas.

3. A devolução dos sacos vazios será sempre feita sem despesas.

4. A administração que efetuar a devolução deve mencionar, nas guias de percurso, a quantidade dos recipientes devolvidos, salvo se as administrações interessadas acordarem em remunciar a esta menção.

5. A formação de expedições especiais de sacos aéreos vazios é obrigatória, desde que a quantidade de sacos da espécie atinja a dez.

6. Os sacos aéreos vazios, devolvidos por via aérea, são objetos de expedições especiais descritas nas faturas AV 7S, mencionadas no artigo 199, § 2, do regulamento de execução da convenção.

7. É aplicável, para o excedente, o artigo 161, §§ 2 a 5, do regulamento de execução da convenção.

CAPÍTULO IV

Tratamento das Encomendas pelo Correio de Destino

SEÇÃO I

Entrega das Encomendas

Artigo 130 — Ressalvas na entrega de encomendas espoliadas ou avariadas

1. Nos casos previstos no artigo 40, parágrafo 1, letras a e b, do acordo, o correio que efetuar a entrega lavra um auto CP 14 de verificação feita na presença da parte interessada e obtém a assinatura, se possível, do destinatário. Uma cópia do auto é remetida ao destinatário ou, em caso de recusa ou de reexpedição da encomenda, é anexada à mesma. Uma cópia é conservada pela administração que lavrou o auto.

2. A cópia do auto CP 14 lavrado de acordo com o artigo 126, parágrafo 2, é anexada à encomenda e tratada, em caso de entrega, conforme a regulamentação do país de destino. Em caso de recusa da remessa, fica anexada à encomenda.

3. Quando a regulamentação interna o exige, a encomenda tratada de acordo com o parágrafo 1 é devolvida ao remetente se o destinatário recusa assinar o auto CP 14.

Artigo 131 — Tratamento dos boletins de franqueamento após a entrega das encomendas isentas de tarifas e de direitos

1. Após a entrega ao destinatário de uma encomenda isenta de tarifa e de direitos, o correio que, por conta do remetente, houver adiantado o pagamento de todas as despesas, completa, no que lhe competir, com a ajuda de papel carbono, as indicações que figuram no verso das partes A e B do boletim de franqueamento o qual é organizada, de ofício, pelo correio de destino, quando o pedido de entrega com isenção de tarifas e de direitos for feito após a postagem da encomenda. O mesmo correio remete a parte A, acompanhada dos comprovantes ao correio de origem em envelope fechado, sem declaração do conteúdo. A parte B é conservada pela administração de destino, para o ajuste de contas com a administração devedora.

2. Qualquer administração tem a faculdade de designar certos correios especialmente encarregados de devolver a parte A dos boletins de franqueamento, onerados de despesas, ou de receber a parte A devolvida após a entrega da encomenda. O nome do correio ao qual a parte A deve ser devolvida é inscrito, em todos os casos, no anverso desta parte, pelo correio de origem da encomenda.

3. Quando uma encomenda que traga a menção "Franc de taxes et droits" chegar sem boletim de franqueamento, o correio encarregado do desembarço aduaneiro organiza uma duplicata desse boletim. Menciona nas partes A e B do mesmo, o nome do país de origem e, sempre que possível, a data da postagem da encomenda. Quando o boletim de franqueamento se perde após a entrega da encomenda, uma duplicata é organizada nas mesmas condições.

4. As partes A e B do boletim de franqueamento relativas às encomendas que, por motivo qualquer, tiverem de ser devolvidas à origem, devem ser anuladas pela administração destinatária e anexadas aos boletins de expedição.

5. Ao receber a parte A de um boletim de franqueamento com a indicação das despesas pagas pela administração destinatária, a administração de origem converte a importância em sua própria

moeda, com uma taxa que não deve ser superior à que tiver sido fixada para a emissão de vales postais destinados ao país correspondente. O resultado da conversão é indicado no corpo do formulário e no cupão lateral. Depois de reembolsado da importância das despesas, o correio para esse fim designado entrega ao remetente o cupão do boletim e, se necessário, os documentos comprobatórios.

6. Quando o remetente contestar a importância das despesas incluídas na parte A do boletim de franqueamento, a administração de destino confere a importância reembolsada, intervém, se for o caso, junto aos serviços aduaneiros de seu país e, depois de haver procedido, eventualmente, às retificações úteis, devolve a parte A do boletim em causa, à administração de origem. Do mesmo modo, se a administração de destino constatar um erro ou uma omissão referente às despesas relativas a uma encomenda isenta de tarifas de direitos, cuja parte A do boletim de franqueamento foi devolvida à administração de origem, emite uma duplicata retificativa enviando a parte A à administração de origem, com fins de pagamento.

artigo 132 — Tratamento dos avisos de recebimento após a entrega da encomenda com aviso de recebimento

1. Após a entrega da encomenda, o correio de destino restitui o formulário C 5, devidamente preenchido ao endereço indicado pelo remetente, a descoberto e isento de tarifa, pela via mais rápida (aérea ou de superfície). Uma etiqueta ou uma impressão de cor azul "Par avion" é colocada no aviso de recebimento quando devolvido por avião.

2. Se o formulário C 5 não for recebido no correio de destino, este organiza, de ofício, uma nova via.

SEÇÃO II

Tratamento das Encomendas não-Entregues

Artigo 133 — Aviso de não-entrega

1. Um aviso de não-entrega, conforme o modelo CP 9 anexo a este regulamento, é enviado, sob registro e pela via mais rápida (aérea ou de superfície) à administração de origem, após ter sido devidamente preenchido:

a' pela administração de destino:

1º — em caso de não-entrega, para toda encomenda cujo remetente pediu para ser avisado da não-entrega, ou pela aplicação do artigo 29, § 1, letra b, nº 2, última frase, do acordo;

2º — para toda encomenda retida, de ofício, ou caída em refugio por motivo de espoliação ou de avaria, ou qualquer outra causa da mesma natureza. Contudo, essa medida não é obrigatória nos casos de força maior ou quando a quantidade de encomendas retiradas de ofício for tal que a expedição de um aviso de não-entrega se torne materialmente impossível.

b) pela administração intermediária em causa: para toda encomenda retida de ofício, durante o transporte, pelo serviço postal (interrupção acidental do tráfego) ou pela alfândega (medida aduaneira), com a ressalva prevista na letra a, item 2º

2. O aviso de não-entrega é acompanhado do boletim de expedição, exceto se esse aviso for enviado a um terceiro, de conformidade com o artigo 22, § 2, letra b, do acordo. Nos casos previstos no § 1, letra a, item 2º, e b, do presente artigo, o aviso deverá trazer, em caracteres bem visíveis, a menção "Colis retenu d'office". Se a encomenda houver caído em refugio devido à espoliação ou avaria, uma cópia do auto CP 14, informando sobre a extensão da danificação, deverá ser anexada ao aviso de não-entrega.

3. Quando se tratar de várias encomendas, postadas simultaneamente pelo mesmo remetente, endereçadas ao mesmo destinatário, é permitido enviar um só aviso de não-entrega, embora essas encomendas estejam acompanhadas de vários boletins de expedição. Neste caso, todos os boletins serão anexados ao aviso de não-entrega.

4. Em regra geral, os avisos de não-entrega são permutados entre o correio de destino e o de origem. Contudo, qualquer administração pode pedir que os avisos relativos ao seu serviço sejam remetidos a sua administração central, ou a um correio especialmente designado. O nome desse correio deve ser indicado às administrações por intermédio da Secretaria Internacional. Compete à administração de origem avisar o remetente. A permuta dos avisos de não-entrega deve ser acelerada, tanto quanto possível, por todos os correios interessados.

Artigo 134 — Não-entrega. Novas instruções do interessado

1. O aviso de não-entrega deve ser devolvido num envelope registrado e pela via mais rápida (aérea ou superfície) ao correio que o tiver organizado, preenchido com as novas instruções do remetente ou de terceiro e acompanhado, se for o caso, do boletim de expedição. As novas instruções são transmitidas por via telegráfica, desde que seja paga a tarifa telegráfica.

2. As únicas instruções novas que o remetente (ou o terceiro citado no artigo 22, § 2, letra b, do acordo), está autorizado a dar, são as enumeradas no artigo 28, § 1, do acordo. Convindo, nos casos particulares abaixo, aplicar as seguintes normas:

a) se o remetente, ou terceiro, solicitar que uma encomenda contra-reembolso seja entregue contra o reembolso de uma importância inferior à primeira, deve ser preenchido um novo formulário R 4, R 7 ou R 9, de acordo com o artigo 107, § 3º, do regulamento de execução do acordo, relativo às remessas contra-reembolso;

b) se o remetente (ou o terceiro) der como instrução que a encomenda seja entregue isenta de tarifas e de direitos, ao destinatário primitivo, ou a um outro destinatário, o correio interessado aplica o artigo 111.

3. Quando uma encomenda que tenha determinado a expedição de um aviso de não-entrega for entregue ou reexpedida antes de recebidas as novas instruções, o remetente deve ser prevenido por intermédio do correio de origem. Se o aviso tiver sido enviado a um terceiro, designado pelo remetente, tal informação deve ser endereçada a essa pessoa. Se se tratar de uma encomenda contra-reembolso e se o vale R 4, R 7 ou R 9 citado no artigo 105, § 1, do regulamento de execução do acordo, relativo às remessas contra-reembolso, já tiver sido remetido ao remetente, não é necessário avisar este último.

Artigo 135 — Devolução das encomendas à origem

1. O correio que efetuar a devolução de uma encomenda por uma razão qualquer mencionada, por escrito ou por meio de um carimbo, ou ainda de uma etiqueta na encomenda e no boletim de expedição que deve acompanhá-la, o motivo da não-entrega. Em caso de falta do boletim de expedição, o motivo da devolução deve ser mencionado na guia de percurso. A menção deve ser redigida no idioma francês e cada administração tem a faculdade de acrescentar, no seu próprio idioma, a tradução ou qualquer outra indicação que lhe convenha. Esta menção deve ser feita de forma clara e concisa tal como: "Inconnu", "refusé", "en voyage", "parti", "non réclamé", "décédé", etc.

2. O correio de destino deve riscar as indicações do lugar a que se refere e trazer no averso da encomenda e sobre o boletim de expedição a menção "Retour". Deve também aplicar seu carimbo datador ao lado da menção "Retour".

3. A não ser que o remetente solicite que seja feita por via aérea, a devolução de uma encomenda tem lugar, salvo impossibilidade, pela via seguida na ida, no que diz respeito às encomendas de superfície, e pela via de superfície mais rápida, quando se tratar de encomenda aérea.

4. As encomendas são reexpedidas na sua embalagem primitiva, acompanhadas do boletim de expedição organizado pelo remetente. Se, por um motivo qualquer, uma encomenda tiver de ser reacondicionada ou o boletim de expedição primitivo de ser substituído por um outro, é indispensável que o nome do correio de origem da encomenda, o número de ordem primitivo e, sempre que possível, a data da postagem figurem na nova embalagem e no boletim de expedição.

5. Se a devolução de uma encomenda aérea à origem é feita por via de superfície, a etiqueta "Par avion" e todas as notações relativas à remessa por via aérea devem ser riscadas, de ofício, por meio de dois fortes traços transversais.

6. Toda encomenda devolvida à origem é inscrita na guia de percurso com a menção "Retour à l'origine", na coluna "observations".

7. A atribuição e recuperação das cotas-partes, tarifas e direitos, com os quais a encomenda for onerada, por aplicação dos artigos 29, § 3, 33, § 1, e 37, § 1, do acordo, são efetuadas conforme mencionado no artigo 143. Devem ser indicadas detalhadamente numa fatura de tarifas, conforme o modelo CP 25 anexo a este regulamento, o qual deve ser colado por um dos bordos, no boletim de expedição.

Artigo 136 — Reexpedição de uma encomenda em razão da mudança de endereço do destinatário

1. Quando as cotas-partes, tarifas e direitos citados no artigo 31, § 6, do acordo, forem liquidados no momento da reexpedição, a encomenda é tratada como se fosse originária do país de reexpedição e destinada ao país de novo destino. Nenhuma tarifa de transporte é percebida pela administração deste país por ocasião da entrega.

2. O artigo 135, §§ 4 a 7, é aplicável às encomendas reexpedidas. Em particular, a menção "reexpedié" deve figurar na guia de percurso na coluna "observations" ao lado da inscrição da encomenda.

Artigo 137 — Encomenda expressa a ser reexpedida

Se uma encomenda expressa a ser reexpedida ocasionar uma tentativa infrutífera de entrega a domicílio por portador especial, o correio de reexpedição deve riscar a etiqueta ou a menção "Expres" com dois traços fortes transversais.

Artigo 138 — Tratamento dos pedidos de retirada ou de modificação de endereço

1. Ao receber um pedido de retirada ou de modificação de endereço, elaborado de acordo com o artigo 112, o correio de destino procura a encomenda assinalada e atende o pedido.

2. Quando receber o pedido telegráfico citado no artigo 112, § 2, o correio de destino retém a encomenda e só atende quando receber uma confirmação postal. Todavia, sob sua própria responsabilidade, a administração de destino pode, sem esperar esta confirmação, atender ao pedido telegráfico.

Artigo 139 — Venda. Destruição

1. Quando uma encomenda for vendida ou destruída, de conformidade com as disposições do artigo 36 do acordo, é lavrada uma ata da venda ou da destruição. Uma cópia da ata, acompanhada do boletim de expedição, é remetida ao correio de origem.

2. O produto da venda é destinado, primeiramente, ao pagamento das despesas que tiverem onerado a encomenda. Se for o caso, o que exceder é remetido ao correio de origem para ser entregue ao remetente, por conta do qual correm as despesas dessa transferência.

CAPÍTULO V

Reclamações

Artigo 140 — Tratamento das reclamações

1. Toda reclamação relativa a uma encomenda é tratada de acordo com o artigo 143, §§ 1 a 14, do regulamento de execução da convenção, sob reserva de substituir o formulário R 3, R 6, ou R 8, utilizado para os objetos de correspondência, pelo formulário R 4, R 7 ou R 9 referido no artigo 105, § 1, do regulamento de execução do acordo relativo às remessas contra-reembolso.

2. Todo formulário C 9, referente a uma reclamação relativa a uma encomenda recebida por uma administração que não a de origem, é remetida a esta, acompanhada *eventualmente*, do certificado de postagem. O formulário deve chegar na administração de origem, nos prazos previstos no artigo 150, parágrafo 1.

Artigo 141 — Reclamações relativas a um aviso de recebimento ou a um aviso de embarque não-entregue

1. Quando o remetente reclamar um aviso de recebimento que, em prazo normal, não lhe tenha chegado às mãos, procede-se nos termos do artigo 131, § 5, do regulamento de execução da convenção.

2. Quando o remetente reclamar um aviso de embarque que não lhe tenha sido devolvido no prazo normal, é preenchido um formulário de reclamação C 9, mencionado no artigo 140, § 2, e isento de tarifa. Este formulário acompanhado de uma duplicata do aviso de embarque CP 6, no qual o correio de origem faz menção "duplicata", é tratado de acordo com o artigo 140. A tarifa de aviso de embarque não é percebida uma segunda vez.

CAPÍTULO VI

Contabilidade

SEÇÃO I

Atribuição das Cotas-Partes e das Despesas

Artigo 142 — Cotas-partes e despesas creditadas a outras administrações pela administração de origem

1. A administração de origem credita, em caso de expedições fechadas, à administração de destino e a cada administração intermediária as cotas-partes territoriais e marítimas que *lhe* couberem, estando nelas compreendidas as cotas-partes excepcionais, autorizadas pelo presente acordo, ou pelo protocolo final anexo ao mesmo.

2. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, a administração de origem credita:

a) à administração de destino da expedição, suas cotas-partes enumeradas no § 1º, assim como as cotas-partes pertencentes às administrações internacionais subseqüentes e à administração de destino;

b) à administração de destino da expedição, as importâncias correspondentes às remunerações de transporte aéreo, às quais ela tem direito, segundo o artigo 52, §§ 3º e 4º, do acordo, em virtude do reencaminhamento das encomendas aéreas;

c) as cotas-partes enumeradas no § 1º, às administrações intermediárias que precedem a administração de destino da expedição.

3. Quando for aplicado o artigo 55, § 3º, do acordo, a administração de origem credita à administração de destino, e, eventualmente às administrações intermediárias, não mais as cotas-partes

citadas no § 1º, mas as importâncias calculadas por encomenda ou por quilograma de peso bruto das expedições.

Artigo 143 — Atribuição e recuperação de cotas-partes de tarifas e de direitos em caso de devolução à origem ou reexpedição

1. No caso em que as cotas-partes, as tarifas e os direitos não forem quitados na ocasião da devolução à origem ou da reexpedição, a administração que devolver ou reexpedir procede, como indicado a seguir, para a atribuição e o reembolso das cotas-partes, tarifas e direitos.

2. No caso de permuta em expedição direta entre o país que devolver ou reexpedir e o país de origem ou de novo destino, a administração que devolver ou reexpedir a encomenda:

a) debita à administração à qual for destinada a expedição:

1º — as cotas-partes que couberem, assim como às das administrações intermediárias;

2º — as tarifas seguintes, citadas no artigo 13 do acordo:

— tarifa de desembarço aduaneiro;

— tarifa de entrega;

— tarifa de aviso de chegada;

— tarifa de reembalagem;

— tarifa de posta-restante;

— tarifa de armazenagem;

— tarifa complementar de expresso (artigo 9º, §2º, do acordo) devida à administração que houver tentado a entrega, se esta tarifa não houver sido percebida na ocasião da apresentação no domicílio do destinatário;

3º — a tarifa de reexpedição, citada no artigo 31, § 6º, letra a, do acordo;

4º — os direitos das que se encontram a descoberto (artigo 15 do acordo).

b) credita às administrações intermediárias as cotas-partes que lhe couberem.

3. Em caso de permuta em trânsito a descoberto, a administração intermediária, após ter sido debitada pela administração que devolver ou reexpedir a encomenda, das importâncias que cabem a esta última administração, a título de cotas-partes e tarifas enumeradas no § 2º, letra a, se credita, para débito da administração à qual ela entrega a encomenda, a importância que lhe for devolvida e daquela que pertence à administração de devolução ou de reexpedição. Esta operação é repetida, se for o caso, para cada administração intermediária.

4. Tratando-se de encomendas devolvidas à origem ou reexpedidas por via aérea, as despesas de transporte aéreo são recuperadas eventualmente da administração do país de onde provier o pedido de devolução ou reexplicação.

5. A atribuição e a recuperação das cotas-partes, das tarifas e direitos, em caso de reexpedição de encomendas mal-encaminhadas, são efetuadas conforme o artigo 128, § 3º

Artigo 144 — Caso particular de recuperação de despesas

As despesas de transporte aéreo das encomendas aéreas desviadas no trajeto do percurso são fixadas no artigo 75 da convenção.

Artigo 145 — Determinação das remunerações médias por encomenda ou por quilograma

1. A remuneração média por encomenda, prevista no artigo 55, § 3º, do acordo se obtém dividindo o total das cotas-partes territoriais e marítimas, devido pela administração de origem à administração de destino e, eventualmente, às administrações intermediárias, para as encomendas expedidas no período de três meses no mínimo, pela quantidade destas encomendas.

2. A remuneração média por quilograma, citada no mesmo artigo do acordo, é obtida dividindo-se o produto das cotas-partes territoriais e marítimas pelo peso bruto das expedições encaminhadas à administração de destino durante o mesmo período.

3. Estas remunerações médias são passíveis de revisão:

a) de ofício, em caso de modificação de tarifas, aplicando novas tarifas aos elementos estatísticos básicos;

b) por solicitação de uma das administrações interessadas, formulada pelo menos um ano após a última revisão, utilizando novos elementos estatísticos.

SEÇÃO II

Organização e Liquidação das Contas

Artigo 146 — Organização das contas

1. Toda administração manda organizar, mensalmente ou trimestralmente, pelo seus correios permutantes e para todas as encomendas recebidas de uma mesma administração:

a) para as encomendas transportadas por via de superfície, uma lista conforme o modelo CP 15 anexo a este regulamento e mencionadas por correio expedidor e por expedição:

1º — as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP 11;

2º — conforme o caso, a quantidade de encomendas por escalas, de peso ou a quantidade total das encomendas ou o peso bruto, inscrito nas guias de percurso CP 11 e CP 12, com a indicação da tarifa correspondente e do resultado mensal ou trimestral da remuneração;

b) para as encomendas aéreas, uma lista conforme o modelo CP 15 bis anexo a este regulamento, e mencionando por correios de origem e por expedições:

1º — as importâncias totais lançadas a seu crédito e a seu débito nas guias de percurso CP 20;

2º — conforme o caso, a quantidade de encomendas por escalas de peso ou quantidade total de encomendas ou o peso bruto, inscrito nas guias de percurso CP 20, com a indicação da tarifa correspondente e do resultado mensal ou trimestral da remuneração.

2. Em caso de retificação das guias CP 11, CP 12 ou CP 20, o número e a data do boletim de verificação CP 13, organizado pelo correio de permuta cedente ou cessionário, são indicados na coluna de "Observações" das listas CP 15 ou CP 15 bis.

3. As listas CP 15 e CP 15 bis são recapituladas na conta, conforme modelo CP 16 anexo a este regulamento, organizado em duas vias.

4. A conta CP 16, acompanhada das listas CP 15 e CP 15 bis, mas sem as guias de percurso, é enviada, pela via mais rápida (aérea ou de superfície), à administração interessada, para exame, nos dois meses seguintes àquele a que ela refere. Quando se tratar de países longínquos, a remessa tem lugar logo que chegue a última guia de percurso do mês considerado. Não é organizada conta negativa. Na importância do saldo CP 16 desprezam-se os centavos. Os totais não devem ser retificados, em nenhum caso. As diferenças que poderiam ser levantadas devem constar de uma lista, conforme modelo CP 17 anexo a este regulamento. Essas listas são enviadas, em duas vias, à administração interessada que deve incorporar a importância na sua próxima conta CP 16. Não se deve estabelecer nenhum CP 17 quando a importância definitiva das diferenças não ultrapassar 10 francos para cada conta.

5. Após conferência e aceitação, as contas CP 16 e os modelos CP 15 e CP 15 bis são devolvidos à administração que os organizou, o mais tardar, na exploração do segundo mês a partir do dia em que for efetuada a remessa. Este prazo pode ser de quatro meses, nas relações com os países longínquos. Quando a administração que enviou a conta não receber qualquer notificação retificativa durante estes prazos, a conta é considerada como aceita de pleno direito.

6. As contas CP 18 são resumidas numa conta geral trimestral conforme o modelo CP 18, em anexo a este regulamento organizado pela administração credora. Esta conta pode também ser organizada por semestre, após entendimento sobre as administrações interessadas.

7. Quando o saldo de uma conta geral CP 18, organizada trimestralmente ou semestralmente, não ultrapassar 25 francos, é transferido para a conta geral CP 18 seguinte. Quando procedendo assim durante o ano inteiro, a conta geral CP 18 organizada, no fim do ano, apresentar um saldo inferior a 25 francos, a administração devedora fica isenta de qualquer pagamento.

8. A compensação das importâncias pagas por uma administração a favor de outra, no que se refere às encomendas entregues, isentas de tarifas e de direitos, efetua-se nas seguintes bases:

a) a administração credora organiza, cada mês, na moeda de seu país, uma conta particular mensal, num formulário, conforme o modelo CP 19 anexo a este regulamento. As partes B dos boletins de franqueamento, que foram conservadas por ela, são inscritas na ordem alfabética das agências que pagaram as despesas e seguindo a ordem numérica que lhes foi dada;

b) a conta particular, acompanhada das partes B dos boletins de franqueamento, é remetida à administração devedora, o mais tardar, no fim do mês seguinte ao qual ele se refere. Não se organiza conta negativa;

c) a conferência das contas realiza-se nas condições estipuladas pelo regulamento do acordo relativo aos vales postais e aos cheques postais de viagem;

d) as compensações acarretam uma liquidação especial. Toda administração pode, no entanto, solicitar que estas contas sejam liquidadas com as contas dos vales postais, as contas C 16 das encomendas ou as contas R 5 relativas aos objetos contra-reembolso, sem a ele serem incorporados.

9. Quando for preciso imputar os pagamentos às administrações responsáveis, conforme o artigo 44 do acordo, e quando se tratar de várias importâncias, estas últimas são recapituladas num formulário, conforme o modelo CP 22, anexo a este regulamento, e a importância total é transportada para a conta CP 16.

Artigo 147 — Compensação relativa às expedições de encomendas aéreas

A compensação das despesas de transporte aéreo, para as expedições de encomendas aéreas, efetua-se segundo os artigos 200 a 204 do regulamento de execução da convenção.

Artigo 148 — Liquidação das contas

1. O saldo do balanço das contas gerais é pago pela administração devedora à administração credora, segundo o artigo 12 da convenção.

2. A organização e a expedição, em duas vias, de uma conta geral, podem ser efetuadas, sem aguardar que as contas CP 16 sejam devolvidas e aceitas, desde que uma administração, de posse de todas as contas relativas ao período considerado, é a credora. A conferência da conta CP 18 pela administração devedora, a devolução de um dos exemplares à administração credora e o pagamento do saldo devem ser efetuados no prazo de três meses após o recebimento da conta geral.

3. Qualquer administração que, todo mês, e de maneira contínua, encontra-se a descoberto, em relação a uma outra administração, por uma importância superior a 30.000 francos, tem o direito de reclamar um pagamento parcial, mensal, até atingir os três quartos da importância do crédito. Seu pedido deve ser satisfeito num prazo de dois meses.

CAPÍTULO VII

Disposições Diversas

Artigo 149 — Formulários para o uso do público

De acordo com a aplicação do artigo 10, § 3º, da convenção, são considerados para o uso do público os seguintes formulários:

CP 2 (Boletim de Expedição);

- CP 2 bis (Instruções do Remetente);
- C 2 CP 3 (Declaração Aduaneira);
- C 3 CP 4 (Boletim de Fraqueamento);
- CP 6 (Aviso de Embarque).

Artigo 150 — Prazo de conservação dos documentos

1. Os documentos do serviço de encomendas, incluídos os boletins de expedição, devem ser conservados durante um período mínimo de dezoito meses, a partir do dia posterior à data a qual estes documentos se referem.

2. Os documentos relativos a um litígio ou a uma reclamação devem ser conservados até liquidação do assunto. Se a administração que apresenta a reclamação, regularmente informada das conclusões do inquérito, deixar passar seis meses a partir da data da comunicação, sem apresentar objeções, o assunto é considerado liquidado.

CAPÍTULO VIII

Disposições Finais

Artigo 151 — Execução e duração do acordo

1. O presente regulamento será executado a partir do dia de aplicação do acordo relativo às encomendas postais.

2. Terá a mesma duração que este acordo, a não ser que não seja renovado de comum acordo entre as partes interessadas.

Concluído em Lausanne, em 5 de julho de 1974.

D.O., 30 nov. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 73, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, que "dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais".

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.637, de 6 de outubro de 1978, que "dispõe sobre a integralização de quotas e reajustes de haveres de organismos financeiros internacionais".

Senado Federal, 29 de novembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 30 nov. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 74, DE 1978

Aprova o texto das Emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), no seu 10º período de sessões ordinárias, em Londres, aprovadas em 17 de novembro de 1977.

Art. 1º — Fica aprovado o texto das Emendas à Convenção da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental (OMCI), no seu 10º período de sessões ordinárias, em Londres, aprovadas em 17 de novembro de 1977.

Art. 2º — Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

RESOLUÇÃO A.400(X)

(Aprovada em 17 de novembro de 1977.)

EMENDAS À CONVENÇÃO DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL (OMCI)

A Assembléia,

Considerando a Resolução A.360(IX), de seu nono período de sessões, pela qual decidiu adotar, no décimo período de sessões, as providências necessárias para a aprovação de emendas à convenção constitutiva da OMCI relativas à institucionalização do comitê de cooperação técnica naquela convenção;

Considerando a Resolução A.359(IX), também do nono período de sessões, pela qual decidiu convocar em 1977 um grupo de trabalho *ad hoc*, aberto a todos os governos-membros da Organização, encarregado de estudar e apresentar à Assembléia, em seu décimo período de sessões, propostas para emendar os artigos 2, 40 e 52 da convenção constitutiva da OMCI, propostas de emendas à convenção com a finalidade de institucionalizar o comitê de cooperação técnica e quaisquer outras propostas de emendas à convenção que pudessem apresentar os membros;

Considerando o relatório do grupo de trabalho *ad hoc*, com a inclusão de suas recomendações relativas às projetadas emendas à convenção da OMCI;

Considerando igualmente outras propostas de emendas à convenção constitutiva da OMCI apresentadas pelo Governo dos Estados Unidos da América;

Considerando as emendas aprovadas pela Resolução A.358(IX), no nono período de sessões, realizado em novembro de 1975;

Considerando que em seu décimo período de sessões, realizado em Londres de 7 a 18 de novembro de 1977, aprovou emendas à convenção constitutiva da Organização Marítima Consultiva Intergovernamental, cujos textos figuram no anexo à presente resolução, e que consiste em:

- a) supressão do artigo 2º;
- b) adição de nova parte (PARTE X), constituída dos novos artigos 42 a 46;
- c) emendas, conseqüentes, aos artigos 3º, 12, 16, 22, 26, 42 e 43;
- d) outras emendas aos artigos 1º, 3º, 45 e 52;

e) mudanças resultantes de renumeração nas partes VIII a XVII (que passam a ser as partes X a XIX, de acordo com a Resolução A. 358(IX);

f) mudanças resultantes de renumeração nos artigos 3º a 31;

g) mudanças resultantes de renumeração nos artigos 33 a 63 (que passam a ser os artigos 43 a 73, de acordo com a Resolução A.358(IX);

h) mudanças resultantes nas referências a artigos citados nos seguintes artigos:

i) 6º, 7º, 8º, 9º, 19, 27, 29, 33, 53, 54, 56, 58, 59 e 60;

ii) 32, 34, 37, 39 e 42 (acrescentados pela Resolução A.358(IX);

i mudança que sofre, conseqüentemente, o número do artigo a que se faz referência no apêndice II,

Solicita ao secretário-geral da Organização que deposite as emendas aprovadas ante o Secretário-Geral das Nações Unidas, de acordo com o artigo 53 da convenção constitutiva da OMCI, e que receba os instrumentos de aceitação e as declarações, segundo estipulado no artigo 54,

Convida os governos-membros a que aceitem estas emendas no mais breve prazo possível a partir da data de recepção das cópias das mesmas, mediante o envio do correspondente instrumento de aceitação ao secretário-geral, de acordo com o artigo 54 da convenção.

ANEXO À RESOLUÇÃO A.400(X)

EMENDAS À CONVENÇÃO CONSTITUTIVA DA ORGANIZAÇÃO MARÍTIMA CONSULTIVA INTERGOVERNAMENTAL (OMCI)

Artigo 1º

i) O texto do parágrafo a é substituído pelo seguinte:

“a) Estabelecer um sistema de colaboração entre os governos no que diz respeito à regulamentação e às práticas governamentais referentes às questões técnicas de toda espécie que interessem ao tráfego marítimo destinado ao comércio internacional; encorajar e facilitar a adoção generalizada de normas tão elevadas quanto possível em questões relativas à segurança marítima, à eficiência da navegação e à prevenção e controle da poluição do mar por navios; e tratar das questões administrativas e jurídicas relacionadas com os objetivos enunciados no presente artigo;”

ii) O texto do parágrafo d é substituído pelo seguinte:

d) Examinar todas as questões relativas ao tráfego marítimo e aos defeitos desse tráfego sobre o meio ambiente marinho, que lhe possam ser submetidas para consideração por qualquer órgão ou organismo especializado das Nações Unidas.

Artigo 2º

Este artigo é eliminado.

Os artigos 3º a 31 passam a ser os artigos 2º a 30.

Artigo 3º (novo artigo 2º)

Seu texto é substituído pelo seguinte:

A fim de atingir os objetivos enunciados na parte I, a Organização:

a) sob reserva do disposto no artigo 3º, examinará as questões surgidas em virtude dos parágrafos a, b e c do artigo 1º que lhe possam vir a ser submetidas pelos membros, por qualquer órgão ou organismo especializado das Nações Unidas ou qualquer outra organização intergovernamental, bem como as questões que lhe sejam submetidas em virtudes do artigo 1º, d, e sobre elas formulará as recomendações pertinentes;

b) preparará projetos de convênios, acordos ou outros instrumentos apropriados e os recomendará aos governos e organizações intergovernamentais e convocará as conferências que julgar necessárias;

c) criará um sistema de consultas entre os membros e de intercâmbio de informação entre os governos;

d) desempenhará as funções que lhe forem atribuídas em virtude do disposto nos parágrafos a, b e c do presente artigo, especialmente as que lhe forem atribuídas por aplicação direta de instrumentos internacionais relativos a questões marítimas e aos efeitos do tráfego marítimo sobre o meio ambiente marinho, ou em virtude do disposto naqueles instrumentos;

e) facilitar, conforme necessário, e acordo com a parte X, a cooperação técnica, dentro da competência da Organização.”

Artigo 12 (novo artigo 11)

Seu texto é substituído pelo seguinte:

“A Organização se constituirá de uma Assembléia, um Conselho, um Comitê de Segurança Marítima, um Comitê Jurídico, um Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marítimo, um Comitê de Cooperação Técnica e dos órgãos auxiliares que a Organização julgar necessário criar, em qualquer momento, bem como de uma Secretaria.”

Artigo 16 (novo artigo 15)

Seu texto é substituído pelo seguinte:

“As funções da Assembléia são:

a) eleger, entre seus membros, exclusão dos membros associados, em cada período de sessões ordinárias, um presidente e dois vice-presidentes, que permanecerão em função até a sessão ordinária seguinte;

b) estabelecer seu próprio regulamento interno, salvo disposições contrárias desta convenção;

c) constituir os órgãos auxiliares temporários ou, por recomendação do Conselho, os permanentes que julgar necessários;

d) eleger os membros que estarão representados no Conselho, de acordo com o disposto no artigo 17;

e) receber e examinar os relatórios do Conselho e resolver questão que por ele lhe seja submetida;

f) aprovar o programa de trabalho da Organização;

g) votar o orçamento e estabelecer as medidas de ordem financeira da Organização de acordo com a parte XII;

h) rever os gastos e aprovar as contas da Organização;

i) desempenhar as funções próprias da Organização com a condição, entretanto, de que as questões relacionadas com os parágrafos a e b do artigo 2º sejam submetidas pela Assembléia à consideração do Conselho para que este formule as recomendações ou prepare os instrumentos adequados; com a condição, ademais, de que qualquer recomendação ou instrumento submetido pelo Conselho à apreciação da Assembléia e não aceito por esta será encaminhado novamente ao Conselho para exame ulterior, com as observações que a Assembléia porventura haja feito;

j) recomendar aos membros a aprovação de regulamentações e diretrizes relativas à segurança marítima, à prevenção e controle da poluição do mar, causada por navios, e a outras questões relacionadas com os efeitos do tráfego marítimo sobre o meio ambiente marinho, atribuídos à Organização por aplicação direta de instrumentos internacionais ou em virtude do disposto neles, ou à aprovação de emendas a tais regulamentações e diretrizes que lhe tenham sido encaminhadas;

k) adotar as providências que estime apropriadas para fomentar a cooperação técnica de acordo com o artigo 2º, e, levando em conta as necessidades especiais dos países em desenvolvimento;

l) decidir da convocação de qualquer conferência internacional ou da adoção de qualquer outro procedimento adequado para a aprovação de convênios internacionais ou de emendas a quaisquer convênios internacionais que tenham sido elaborados pelo Comitê de Segurança Marítima, pelo Comitê Jurídico, pelo Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, pelo Comitê de Cooperação Técnica ou por outros órgãos da Organização;

m) remeter ao Conselho, para que as examine ou sobre elas decida, todas as questões da competência da Organização, entendendo-se, entretanto, que a função relativa à formulação de recomendações em virtude do parágrafo 3º do presente artigo não poderá ser delegada."

Artigo 22 (novo artigo 21)

Seu texto é substituído pelo seguinte:

"a) o Conselho examinará os projetos de programa de trabalho e de orçamento preparados pelo Secretário-Geral, considerando as propostas do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, do Comitê de Cooperação Técnica e de outros órgãos da Organização e, levando-as em conta, estabelecerá e submeterá à consideração da Assembléia o programa de trabalho e o orçamento da Organização, tendo presentes os interesses gerais e as prioridades da Organização;

b) o Conselho receberá os relatórios, propostas e recomendações do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho, do Comitê de Cooperação Técnica e de outros órgãos da Organização, e, junto com suas próprias observações e recomendações, os transmitirá à Assembléia, ou, não estando esta reunida, aos membros, para fins de informação;

c) as questões regidas pelos artigos 28, 33, 38 e 43 não serão examinadas pelo Conselho até que se conheça a opinião do Comitê de Segurança Marítima, do Comitê Jurídico, do Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho ou do Comitê de Cooperação Técnica, segundo o caso."

Artigo 26 (novo artigo 25)

Seu texto é substituído pelo seguinte:

"a) o Conselho poderá concluir acordos ou entrar em entendimentos referentes às relações da Organização com outras organizações, de acordo com o disposto na parte XV. Tais acordos ou entendimentos estarão sujeitos à aprovação da Assembléia;

b) respeitadas as disposições da Parte XV e das relações que com outros organismos mantenham os correspondentes comitês, em virtude dos artigos 28, 33, 38 e 43, durante o intervalo entre duas sessões ordinárias da Assembléia, caberá ao Conselho manter relações com outras organizações."

Novos artigos 32 a 42 (acrescentados de acordo com a Resolução A.358, (IX)):

Estes artigos passam a ser os artigos 31 a 41.

Artigo 29, c (aprovado pela Resolução A.358 (IX), e que passa a ser o novo artigo 28, c):

Este artigo fica emendado com a inclusão de uma referência à Assembléia.

Artigo 34, c (aprovado pela Resolução A.358 (IX), e que passa a ser o novo artigo 33, c):

Este artigo fica emendado com a inclusão de uma referência à Assembléia.

Nova Parte X

Acrescenta-se uma nova Parte X, constituída dos novos artigos 42 a 46, depois das Partes VIII e IX (acrescentadas pela Resolução A.358 (IX), com a seguinte redação:

“PARTE X

Comitê de Cooperação Técnica

ARTIGO 42

O Comitê de Cooperação Técnica se compõe de todos os membros.

ARTIGO 43

a) O Comitê de Cooperação Técnica examinará convenientemente todas as questões que sejam da competência da Organização, relativas à execução dos projetos de cooperação técnica com fundos previstos pelo programa pertinente das Nações Unidas para os quais a Organização atue como organismo executor ou cooperador, ou com fundos fiduciários proporcionados voluntariamente à Organização, e quaisquer outras questões relacionadas com as atividades da Organização no campo da cooperação técnica.

b) O Comitê de Cooperação Técnica fiscalizará o trabalho da secretaria no que concerne à cooperação técnica.

c) O Comitê de Cooperação Técnica desempenhará as funções que lhe forem indicadas pela presente Convenção, pela Assembléia ou pelo Conselho, ou qualquer encargo que, no âmbito do presente artigo, possa vir a ser-lhe confiado por aplicação direta de qualquer instrumento internacional ou em virtude do disposto nele e que tenha sido aceito pela Organização.

d) Consideradas as disposições do artigo 25, o Comitê de Cooperação Técnica, a pedido da Assembléia e do Conselho, ou se considerar que tal resultará em benefício de seu próprio trabalho, manterá com outras entidades as relações que possam promover os objetivos da Organização.

ARTIGO 44

O Comitê de Cooperação Técnica submeterá à consideração do Conselho:

a) recomendações que o Comitê tenha preparado; e

b) relatório acerca do trabalho desenvolvido pelo Comitê desde a realização do período anterior de sessões do Conselho.

ARTIGO 45

O Comitê de Cooperação Técnica se reunirá pelo menos uma vez por ano. Elegerá sua própria Mesa uma vez por ano e adotará seu próprio regulamento interno.

ARTIGO 46

Sem embargo do que em contrário possa figurar na presente convenção, mas de acordo com o disposto no artigo 42, o Comitê de Cooperação Técnica se ajustará, no exercício das funções que lhe tenham sido outorgadas por aplicação direta de qualquer convênio internacional ou de outro instrumento, ou, em virtude do disposto neles, às disposições pertinentes do convênio ou instrumento de que se trate, especialmente com relação às regras de procedimento aplicáveis.”

Partes VIII a XVII (renumeradas como Partes X a XIX em virtude da Resolução A.358 (IX) passam a ser as partes XI a XX.

Artigos 33 a 63 (renumerados como artigos 43 a 73, em virtude da Resolução A.315 (ES.V) e da Resolução A.358 (IX) passam a ser os artigos 47 a 77.

Artigo 42 (renumerado como artigo 41 em virtude da Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 52 em virtude da Resolução A.358 (IX) passa a ser o artigo 56 e seu texto é substituído pelo seguinte:

“Qualquer membro que não cumpra com as obrigações financeiras contraídas com a Organização, após transcorrido um ano da data de seu vencimento, perderá direito de voto na Assembléia, no Conselho, no Comitê de Segurança Marítima, no Comitê Jurídico, no Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho e no Comitê de Cooperação Técnica, a menos que a Assembléia, se o julgar oportuno, decida o contrário.”

Artigo 43 (renumerado como artigo 42 em virtude da Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 53 em virtude da Resolução A.358 (IX) passa a ser o artigo 57 e seu texto é substituído pelo seguinte:

“Salvo disposição em contrário da Convenção ou de qualquer outro acordo internacional que confira funções à Assembléia, ao Conselho, ao Comitê de Segurança Marítima, ao Comitê Jurídico, ao Comitê de Proteção ao Meio Ambiente Marinho ou ao Comitê de Cooperação Técnica, a votação, nestes órgãos, será regida pelas disposições seguintes:

- a) cada membro disporá de um voto;
- b) as decisões serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes e pela maioria dos dois terços dos membros presentes para as decisões que requeiram maioria de dois terços;
- c) para os efeitos da presente convenção, a expressão “membros presentes e votantes” significa “membros presentes que emitam voto afirmativo ou negativo”. Os membros que se abstenham de votar serão considerados como não-votantes.”

Artigo 45 (renumerado como artigo 44 em virtude da Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 55, em virtude da Resolução A.358 (IX), passa a ser o artigo 59 e seu texto é substituído pelo seguinte:

“A Organização estará vinculada às Nações Unidas de acordo com o artigo 57 da Carta das Nações Unidas, como organismo especializado no âmbito do tráfego marítimo e de seus efeitos sobre o meio ambiente marinho. Esta vinculação será estabelecida mediante acordo com as Nações Unidas, em virtude do artigo 63 da Carta das Nações Unidas e conforme com o estipulado no artigo 25 desta convenção.”

Artigo 52 (renumerado como artigo 51 em virtude da Resolução A.315 (ES.V) e como artigo 62 em virtude da Resolução A.358 (IX) passa a ser o artigo 66 e seu texto é substituído pelo seguinte:

“Os textos e os projetos de emenda à presente convenção serão enviados pelo Secretário-Geral aos membros com antecedência mínima de seis meses antes de serem submetidos à apreciação da Assembléia. Para aprovação das emendas será necessário maioria de dois terços da Assembléia. Doze meses após sua aprovação por dois terços dos membros da Organização, exceto os membros associados, a emenda entrará em vigor para todos os membros.”

Os Artigos a que se referem os artigos seguintes são modificados conforme indicado:

Artigo 6º (atual artigo 5º): a referência ao artigo 57 passa a ser ao artigo 71;

Artigo 7º (atual artigo 6º): a referência ao artigo 57 passa a ser ao artigo 71;

Artigo 8º (atual artigo 7º): a referência aos artigos 6º, 7º e 57 passa a ser aos artigos 5º, 6º e 71;

Artigo 9º (atual artigo 8º): a referência ao artigo 58 passa a ser ao artigo 72;

Artigo 19 (atual artigo 18): a referência ao artigo 17 passa a ser ao artigo 16;

Artigo 27 (atual artigo 26): a referência ao artigo 16, j, passa a ser ao artigo 15, j;

Artigo 29 (atual artigo 28): a referência ao artigo 26 passa a ser ao artigo 25;

Artigo 32 (acrescentado em virtude da Resolução A.358 (IX) e atual artigo 31): a referência ao artigo 28 passa a ser ao artigo 27;

Artigo 34 (acrescentado em virtude da Resolução A.358 (IX) e atual artigo 33): a referência ao artigo 26, no parágrafo c, passa a ser ao artigo 25;

Artigo 37 (acrescentado em virtude da Resolução A.358 (IX) e atual artigo 36): a referência ao artigo 33 passa a ser artigo ao 32;

Artigo 39 (acrescentado em virtude da Resolução A.358 (IX) e atual artigo 38): a referência ao artigo 26, nos parágrafos d e e, passa a ser ao artigo 25;

Artigo 42 (acrescentado em virtude da Resolução A.358 (IX) e atual artigo 41): a referência ao artigo 38 passa a ser ao artigo 37;

Artigo 33 (atual artigo 47): a referência ao artigo 23 passa a ser ao artigo 22;

Artigo 53 (atual artigo 67): a referência ao artigo 52 passa a ser ao artigo 66;

Artigo 54 (atual artigo 68): a referência ao artigo 52 passa a ser ao artigo 66;

Artigo 56 (atual artigo 70): a referência ao artigo 55 passa a ser ao artigo 69;

Artigo 58 (atual artigo 72): a referência ao artigo 57, no parágrafo d, passa a ser ao artigo 71;

Artigo 59 (atual artigo 73): a referência ao artigo 58, no parágrafo b, passa a ser ao artigo 72;

Artigo 60 (atual artigo 74): a referência ao artigo 57 passa a ser ao artigo 71;

Apêndice II: a referência ao artigo 51 passa a ser ao artigo 65.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75, DE 1978

Fixa os subsídios do Presidente e do Vice-Presidente da República para o período de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985.

Art. 1º — É fixado em Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) o subsídio mensal do Presidente da República, no período de 15 de março de 1979 a 15 de março de 1985, consignando-se-lhe ainda o direito a uma verba de representação no valor de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros) mensais, nesse mesmo período.

Art. 2º — O Vice-Presidente da República perceberá, no período referido no art. 1º, um subsídio mensal de Cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros) e uma verba de representação no valor de Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) mensais.

Art. 3º — Os subsídios e a verba de representação, previstos nos arts. 1º e 2º, serão reajustados a partir, inclusive, de 1980, nas mesmas épocas e seguindo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários federais.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 1º de dezembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 4 dez. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso VII, da Constituição, e eu, Petrônio Portella, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 76, DE 1978

Dispõe sobre a fixação do subsídio e da ajuda de custo dos membros do Congresso Nacional, para a legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1979.

Art. 1º — Os membros do Congresso Nacional perceberão, na legislatura a iniciar-se em 1º de fevereiro de 1979, o seguinte subsídio:

a) parte fixa de Cr\$ 19.000,00 (dezenove mil cruzeiros), vedado acréscimo a qualquer título, salvo o previsto no art. 3º;

b) parte variável de 30 (trinta) diárias, por mês, no valor de Cr\$ 1.200,00 (um mil e duzentos cruzeiros), cada uma.

§ 1º — As partes fixa e variável do subsídio serão pagas mensalmente.

§ 2º — O membro do Congresso Nacional que não comparecer à sessão ou, comparecendo, não participar da votação terá a diária descontada.

§ 3º — Por sessão extraordinária em cada Casa, até o máximo de 8 (oito), e por sessão do Congresso a que comparecer, o Deputado ou Senador perceberá o valor da diária prevista na letra b deste artigo.

Art. 2º — Os membros do Congresso Nacional perceberão a ajuda de custo anual de Cr\$ 63.000,00 (sessenta e três mil cruzeiros), paga em duas parcelas iguais, uma no início e outra no encerramento da sessão legislativa.

§ 1º — Será paga, também, idêntica ajuda de custo na sessão legislativa extraordinária, convocada na forma do § 1º do art. 29 da Constituição Federal.

§ 2º — O pagamento da segunda metade da ajuda de custo só será feito se o congressista houver comparecido a 2/3 (dois terços) da sessão legislativa ordinária, ou da sessão legislativa extraordinária.

Art. 3º — Os valores do subsídio e da ajuda de custo fixados nos artigos anteriores serão reajustados, por ato das Mesas de cada uma das Câmaras, a partir, inclusive, de 1980, nas mesmas épocas e segundo as mesmas bases estabelecidas para os vencimentos dos funcionários federais.

Art. 4º — Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 3 de dezembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 5 dez. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 77, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978, que “dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, dispõe sobre a constituição de reserva monetária no Banco Central do Brasil e dá outras providências”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.638, de 6 de outubro de 1978, que “dá nova redação ao art. 16 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de

1964, dispõe sobre a constituição de reserva monetária no Banco Central do Brasil e dá outras providências”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 7 dez. 1978.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 55, § 1º, da Constituição, e eu, *Petrônio Portella*, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 78, DE 1978

Aprova o texto do Decreto-Lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978, que “dá nova redação aos incisos IX e XII do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966”.

Artigo único — É aprovado o texto do Decreto-Lei nº 1.639, de 18 de outubro de 1978, que “dá nova redação aos incisos IX e XII do art. 15 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966”.

Senado Federal, 5 de dezembro de 1978. — Senador *Petrônio Portella*, Presidente.

D.O., 7 dez. 1978.

INDICE DOS ANEXOS

- Convênio constitutivo do Fundo Monetário Internacional elaborado de conformidade com a Resolução nº 29-10 da Junta de Governadores. 5
- Acordo de Comércio entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Socialista da Tcheco-Eslováquia. 71
- Convênio de amizade e cooperação entre a República Federativa do Brasil e a República da Venezuela. 77
- Acordo Comercial entre a República da Libéria e a República Federativa do Brasil. 81
- Acordo entre a República Federativa do Brasil e a República da Bolívia sobre a instalação e o funcionamento, na cidade do Rio de Janeiro, de um escritório da Yacimientos Petrolíferos Fiscales Bolivianos. 88
- Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da Austrália. 90
- Acordo Básico de Cooperação Industrial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos Mexicanos. 93
- Convênio de amizade e cooperação entre a República Federativa do Brasil e os Estados Unidos Mexicanos. 95
- Acordo de assistência recíproca entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela para a repressão do Tráfico ilícito de Drogas que produzem dependência. 95
- Acordo Internacional do Cacau, 1975. 103
- Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e a Agência Espacial Européia para o estabelecimento e utilização de meios de rastreamento e de telemedida a serem instalados em Território brasileiro. 141
- Protocolo relativo à instalação de equipamentos no campo de lançamento de Natal e à utilização dos meios desse campo de lançamento para o programa do lançador Ariane. 144
- Protocolo relativo à formação de pessoal brasileiro no campo da Tecnologia de Lançadores. 149
- Acordo constitutivo do Fundo Internacional para o Desenvolvimento Agrícola. 151
- Acordo de Previdência Social entre os governos da República Federativa do Brasil e da República Oriental do Uruguai. 174
- Acordo Comercial entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Popular da China. 178